



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2013 – São Paulo, segunda-feira, 01 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4758

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015111-38.2000.403.6100 (2000.61.00.015111-8) - MAIZA MARIA BARBOZA BEZERRA X CARLOS MARQUES BEZERRA(SP180985 - VALÉRIA PEREIRA ROSAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MONITORIA

0025743-84.2004.403.6100 (2004.61.00.025743-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CARLOS MARTIN YUKISHIGUE AYTA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0) - TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0655964-55.1991.403.6100 (91.0655964-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032067-

47.1991.403.6100 (91.0032067-6) COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0730697-89.1991.403.6100 (91.0730697-0) - ALEIXO BIASOTTO X ROBERTO CAMPOS X LAERTE GARCEZ MEIRELLES X QUINTINO DA SILVA X NELSON TEIXEIRA FRANCO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0049506-37.1992.403.6100 (92.0049506-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043595-44.1992.403.6100 (92.0043595-5)) CARDOBRASIL - FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0058505-71.1995.403.6100 (95.0058505-7) - WILSON VIANA JUNIOR X RENATO DE AZEVEDO SILVA X ROMEU DOS SANTOS FILHO(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0011387-31.1997.403.6100 (97.0011387-6) - ADELINO DO CARMO RODRIGUES X ALCIR FRANCISCO FRANZIN X ANA CESAR X ANA MARIA DA CONCEICAO SILVA X ANELZINA ALVES AMERICO X ANGELINA APPARECIDA CATAPANNO X ANTONIO RAPOSO TEIXEIRA X ANTONIO COZZETTO X ANTONIO DE PADUA JUNGO X ARLETE MARQUES DA SILVA X AUREA LAMAS X BARBARA YARA SANTANA MARQUES DE AQUINO X BEATRIZ DA COSTA PEREIRA X BENICIO DOS SANTOS X BERENICE IZOLETE PEREIRA DE VARGAS X CARMELA HILDA ACCARDO X CARMEZIN SANTANA CAVALCANTE X CATHARINA NABARRETE NENNA X CLAUDIO DE FREITAS X CLEOMAR SOUZA FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4) - IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043190-61.1999.403.6100 (1999.61.00.043190-1) - CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029717-71.2000.403.6100 (2000.61.00.029717-4) - ZELIA BENEVIDES CARVALHO(SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0029805-75.2001.403.6100 (2001.61.00.029805-5) - GERALDINO TELES DE LIMA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028546-11.2002.403.6100 (2002.61.00.028546-6) - CLAUDIO ANTONIO LOTITO(SP134393 - LUCIANO CORREA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012548-66.2003.403.6100 (2003.61.00.012548-0) - BEG - DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0022911-15.2003.403.6100 (2003.61.00.022911-0) - SANDRA APARECIDA RIBEIRO X CLAUDIO SHOKI KAVAGUTI(SP064286 - CILA SZYNKIER GOBERSZTEJN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0031980-71.2003.403.6100 (2003.61.00.031980-8) - EDUARDO PERES X NEUZA MARIA PERES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0023655-18.2005.403.6301 (2005.63.01.023655-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010476-17.2005.403.6301 (2005.63.01.010476-0)) WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO E Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006960-73.2006.403.6100 (2006.61.00.006960-0) - ASAMAR S/A X ELA TRANSPORTES E COM/ LTDA X SAPUPEMA PARTICIPACOES S/A X MARCIO GALVAO DE LIMA X JOSE LUIZ DE CARVALHO RIBEIRO X ALEXANDRE DE CARVALHO RIBEIRO X ANAMARIA DE CARVALHO RIBEIRO X NANCY DE CARVALHO RIBEIRO(SP130888 - APARECIDO DONIZETE PITON E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000692-66.2007.403.6100 (2007.61.00.000692-7) - CHURRASCARIA OK SAO PAULO LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0027115-63.2007.403.6100 (2007.61.00.027115-5) - LUCIA OTILIA DE OLIVEIRA X LUCILENE OTILIA DE OLIVEIRA(SP109567 - EDUARDO NELO TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028137-59.2007.403.6100 (2007.61.00.028137-9) - DAVI DE OLIVEIRA PEREIRA X D O PEREIRA & CIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0030480-28.2007.403.6100 (2007.61.00.030480-0) - LOURIVAL FERREIRA CAMARGO X KATIA KAILE SILVA CAMARGO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016867-04.2008.403.6100 (2008.61.00.016867-1) - LUIZ YUCEI KAWAKAMI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019962-42.2008.403.6100 (2008.61.00.019962-0) - DIVALDO DAL FABBRO X BERENICE ELISABETH SPROESSER DAL FABBRO(SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0028831-91.2008.403.6100 (2008.61.00.028831-7) - AMARO GERMANO BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0003611-57.2009.403.6100 (2009.61.00.0003611-4) - CARLOS ROBERTO BURANELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019123-80.2009.403.6100 (2009.61.00.019123-5) - CLAUDINO BATISTA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0015345-68.2010.403.6100 - URBANO CESAR BELVISI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0022794-53.2005.403.6100 (2005.61.00.022794-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0730697-89.1991.403.6100 (91.0730697-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ALEIXO BIASOTTO X ROBERTO CAMPOS X LAERTE GARCEZ MEIRELLES X QUINTINO DA SILVA X NELSON TEIXEIRA FRANCO(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0010339-66.1999.403.6100 (1999.61.00.010339-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010335-29.1999.403.6100 (1999.61.00.010335-1)) VER COM/ DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0032654-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032654-6) - TINTAS MC COM/ E IND/ LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0042608-61.1999.403.6100 (1999.61.00.042608-5) - TOP-FORMA ACADEMIA LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-STO AMARO(Proc. AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COM/ - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0033461-69.2003.403.6100 (2003.61.00.033461-5) - EDITORA ATICA LTDA X EDITORA SCIPIONE LTDA(SP130944 - PAULA MONTEIRO CHUNDO) X GERENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006587-08.2007.403.6100 (2007.61.00.006587-7) - MARIO SLERCA JUNIOR X MARIA STELLA LONDRES SLERCA X MARIO SLERCA NETO(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0009974-94.2008.403.6100 (2008.61.00.009974-0) - COOPERATIVA DE SERVICOS TECNICOS E TECNOLOGICOS - TECHCOM(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002343-31.2010.403.6100 (2010.61.00.002343-2) - CONSTREMAC CONSTRUCOES LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0000564-02.2010.403.6113 (2010.61.13.000564-8) - ALMIR MARTINS MOREIRA(SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0001791-32.2011.403.6100 - LUZ INDIRA YEPES MADRID(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 480 - ADRIANA T M BRISOLLA PEZOTTI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0012195-11.2012.403.6100 - ANA APARECIDA PASSALONGO SALARO X WAGNER SALARO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0014397-58.2012.403.6100 - ACTS DO BRASIL LTDA(MG080922 - MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO) X GERENTE POSTO VIGILANCIA SANITARIA ANVISA NO AEROPORTO DE CONGONHAS SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0032067-47.1991.403.6100 (91.0032067-6) - VILLARES MECANICA S/A(SP146956 - FABIO ANDRE CICERO DE SA E SP041806 - MARIA EMILIA MENDES ALCANTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM ADVOGADO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da

baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0043595-44.1992.403.6100 (92.0043595-5) - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0019540-72.2005.403.6100 (2005.61.00.019540-5) - IVONE DE SOUZA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0010476-17.2005.403.6301 (2005.63.01.010476-0) - WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012848-23.2006.403.6100 (2006.61.00.012848-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026673-30.1989.403.6100 (89.0026673-0)) TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA(SP043576 - LAERCIO SILAS ANGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X UNIAO FEDERAL X TRANSPIRATININGA TRANSPORTE E BRACAGEM PIRATININGA LTDA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000543-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000543-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040803-73.1999.403.6100 (1999.61.00.040803-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X IZABEL SANTANA DA SILVA X LUIZ DOS SANTOS X MAURINO DA CRUZ X PEDRO MOSCON X RAIMUNDO ROMILDO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL SANTANA DA SILVA

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

Expediente Nº 4772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005075-78.1993.403.6100 (93.0005075-3) - MARCOS ANTONIO LUCHESI X MARIA ISABEL SERRANO DE TOLEDO MUNOZ X MARIA STELLA SANCHEZ GUIDO DI VERNIERI X MARIO ANTONIO RASPA X MASA UEHARA TRAVA X MARIA APARECIDA HENRIQUES DE CAMPOS SANTANA X MARIE GUSHIKEN X MARCOS SOARES VITERBO X MARCILIO MORANDI X MARIA HELENA HAAS COELHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) Fls. 472/473: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018443-52.1996.403.6100 (96.0018443-7) - CORNELIO LORO X EGYDIO LORO X ANTONIO JOAQUIM X MILTON REIS X JOSE EDGAR PESSOA(SP070417 - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos officios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

0006871-94.1999.403.6100 (1999.61.00.006871-5) - DAVID BARBOSA BRAGA X DERALDO MARQUES ALVES X DERCIO MARQUES CALDEIRA X DIRCO FIRMINO VIEIRA X DJALMA DOS SANTOS FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 568: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0020775-84.1999.403.6100 (1999.61.00.020775-2) - ALTINO TEODORO BISPO X ALUISIO DIAS DE MACEDO X ALZIRA SOARES DA CUNHA X AMARO BARBOSA DA SILVA X AMELIA COMPRI TONIETTI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fl. 498: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0035271-21.1999.403.6100 (1999.61.00.035271-5) - LUIZ LEODEGARIO DE ARAUJO FILHO X LUIZ RODRIGUES DA SILVA X LUIZ ROMAO X LUZIA SOLANGE ANDRE CICCONE X MANOEL BORGES GONCALVES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante das petições de fls. 370/371 e 376, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025057-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025057-1) - CLAUDIO TSUYOSHI ONISHI X ELIZABETH FERREIRA GOMES X JOAO BALBINO DE OLIVEIRA X LORINETE CASTRO SIMPLICIO DA SILVA X ONEZIO VAZ(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 286/287: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e guia de depósito judicial juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006294-48.2001.403.6100 (2001.61.00.006294-1) - GERMANO RODRIGUES X GERSON FURTUNATO DA COSTA X GERSON INACIO DE SOUZA X GERSON LUIZ CARNEIRO X GESSY SILVA SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009150-82.2001.403.6100 (2001.61.00.009150-3) - JOSE AROLDO LEANDRO X JOSE ATAIDE DOS SANTOS X JOSE ATANAZIO DA LUZ X JOSE AUGUSTO BERTOLINO DIAS X JOSE AYRTON FERREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fl. 275: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4) - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 212: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos concusos. Int.

0028834-80.2007.403.6100 (2007.61.00.028834-9) - ELZA MARCONDES X BEATRIZ LOURDES MARCONDES FARIA DOS SANTOS(SP144141 - JOELMA TICIANO NONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante da divergência entre as partes, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0080539-96.2007.403.6301 (2007.63.01.080539-4) - TADAO ASAMURA - ESPOLIO X TOSHIHIRO ASAMURA(SP172507 - ANTONIO RULLI NETO E SP236187 - RODRIGO CAMPOS E SP183630 - OCTAVIO RULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0023716-89.2008.403.6100 (2008.61.00.023716-4) - ARNALDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls. 312/313: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023669-47.2010.403.6100 - MENESES MONTAGENS MANUTENCAO E SERVICOS S/C LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

A parte autora, no intuito de promover a presente execução, vem realizando diversos pedidos - todos relativos à constrição de bens e valores de propriedade da executada. Inicialmente a executada foi intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 151). Não havendo resposta por parte da executada e a pedido da exequente, este juízo deferiu o bloqueio de ativos através do Sistema BACEN-JUD, que restou prejudicado, haja vista a ausência de valores na conta bancária da executada. Ainda, lhe foi deferida a expedição de carta precatória determinando a penhora de bens e valores pertencentes à executada, que restou, também, prejudicada, haja vista a não localização da empresa, conforme se depreende das certidões de fls. 174. Diante das razões aduzidas, determino o sobrestamento da execução por 12 (doze) meses, devendo a exequente, neste período, caso deseje, apresentar bens passíveis de penhora e de propriedade da executada. Destarte, arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003190-62.2012.403.6100 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Aguarde-se em secretaria a resposta dos ofícios expedidos pela ré, aos antigos bancos depositários das contas fundiárias dos co-autores. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020228-29.2008.403.6100 (2008.61.00.020228-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0051544-75.1999.403.6100 (1999.61.00.051544-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008233-05.1997.403.6100 (97.0008233-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL DA SILVA X ZACARIAS ERNESTO DA COSTA X ZELIA ALCANTARA OLIVEIRA YAMAGUCHI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Adoto como corretos e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 164/166-a elaborados pelo contador do juízo. Frise-se que a Contadoria Judicial, é órgão auxiliar do Juízo que goza de fé pública, e esta equidistante das partes, prevalecendo, ainda a presunção de veracidade de suas afirmações por seguir fielmente os critérios estabelecidos na sentença ou acórdão. Os pedidos acerca da execução de honorários advocatícios devem ser veiculados nos autos principais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020817-36.1999.403.6100 (1999.61.00.020817-3) - JOAQUIM CALISTO DA SILVA X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X JOAQUIM SIQUEIRA DE LIMA X JOAQUIM TREVEJO MESALIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X JOAQUIM FAGUNDES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM GONCALVES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se aq parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4776

MONITORIA

0017059-97.2009.403.6100 (2009.61.00.017059-1) - MARISA SEIKO SAITO(SP082695 - ANTONIO GERALDO COMTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P. R. I.

0008370-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES X MARCIO PAIXAO COELHO(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS)

Baixo os autos em diligência. Diante da certidão de fl. 176, promova a Caixa Econômica Federal os atos necessários à citação do réu Márcio Paixão Coelho, devendo se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004312-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONALDO DOS SANTOS MESSIAS JUNIOR

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria em face de RONALDO DOS SANTOS MESSIAS JUNIOR, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 43.217,30, atualizado para 18.02.2013 (fl. 20), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 4115.160.0000343-60.Estando o processo em regular tramitação, às fls. 78/80 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes e pagamento do débito, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012744-41.2000.403.6100 (2000.61.00.012744-0) - ANTONIO ERNESTO DA SILVA X DILSON SILVEIRA DE PAULA X JOSE ANTONIO FARIAS FELIPE X JOSE NIVALDO COELHO FILHO X MARIA AGUIAR(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos.ANTONIO ERNESTO DA SILVA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANTONIO ERNESTO DA SILVA (fls. 207/209, 315/317, 328, 391), DILSON SILVEIRA DE PAULA (fls. 210/219, 318/323, 329/330, 392/393), JOSÉ ANTÔNIO FARIAS FELIPE (fls. 226/228), JOSÉ NIVALDO COELHO FILHO (fls. 229/234) e MARIA AGUIAR (fls. 220/224, 324/328, 394).Houve manifestação de concordância dos autores às fls. 352 e 397.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANTONIO ERNESTO DA SILVA, DILSON SILVEIRA DE PAULA, JOSÉ ANTÔNIO FARIAS FELIPE, JOSÉ NIVALDO COELHO FILHO e MARIA AGUIAR..Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.Custas ex lege.P. R. I.

0014107-92.2002.403.6100 (2002.61.00.014107-9) - SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 -

RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)
Vistos em sentença. SOCIÉTÉ GÉNÉRALE LEASING S/A CORRETORA DE CâMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 749/755. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão incorreu em (i) contradição, pois, ao adotar como premissa apenas a primeira parte do item de nº 2 dos quesitos suplementares apresentados pela embargada, a sentença desconsiderou a continuidade da resposta que aponta para a conclusão do laudo no qual afirma que os ganhos auferidos na operação de CDI são advindos da operação de compra e venda de ouro ativo-financeiro, corroborando o quanto demonstrado pela Embargante de que, a compra de ouro ativo-financeiro só foi realizada porque a Embargante iria investir no CDI, a fim de auferir lucro; (ii) omissão, pois a sentença não se manifestou acerca da impossibilidade de se tributar lucro fictício; e (iii) contradição, sob a alegação de que tendo sido afirmado na sentença a manutenção da glosa sob o fundamento da ausência de autorização legal para a dedução da CSLL e considerando que a despesa incorrida pela embargante foi necessária para obtenção de recursos, patente a legitimidade de dedução efetuada da base de cálculo da CSLL. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no tocante à alegação da existência de contradição do julgado, insta ressaltar que a tese jurídica defendida pela embargante foi devidamente analisada na sentença de fls. 736/744v. na qual constou expressamente a conclusão do laudo pericial, sendo ressaltada na fundamentação que: Ou seja, não obstante contabilmente seja admitida a dedução dos alegados prejuízos decorrente da operação de compra e venda de ouro ativo-financeiro, a questão deve ser solucionada sob o aspecto legal, e não contábil, cabendo ao Juiz subsumir o fato à norma. E sob o ponto de vista da legalidade, de acordo com a legislação supratranscrita, a conclusão é de que a operação de compra e venda de ouro ativo-financeiro não é uma operação compromissada de renda fixa e sim uma operação de day-trade. Ademais, disciplina o artigo 131 do Código de Processo Civil: Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Outrossim, dispõe o artigo 436 do CPC: Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tais dispositivos consagram o princípio da livre persuasão racional, não estando o juiz vinculado às provas ou laudos elaborados durante a instrução processual, podendo valorar livremente as provas produzidas, indicando na sentença os motivos de seu convencimento. Ocorre que, no julgado hostilizado, constam expressamente os motivos da decisão, inexistindo, assim, a alegada contradição apontada pela embargante. Quanto à alegação de omissão, por não ter ocorrido manifestação acerca da vedação da tributação de lucro fictício, ficou expressamente assinalado no julgado a existência não de lucro fictício, mas sim de prejuízo fictício, com o fito de se proceder a dedução de tributo devido: Ademais, toda a argumentação da autora soa contraditória. Pretende-se descaracterizar a operação de day-trade para privilegiar uma operação de renda fixa, vendo-se o todo. Todavia, ao descaracterizar a operação de day-trade igualmente exclui-se qualquer prejuízo que possa ser constatado, uma vez que a operação total somente trouxe ganhos à autora, fato este por ela afirmado em sua petição inicial. Assim, se toda a operação compromissada produziu lucro, não há que se falar em prejuízo dedutível, nos termos de sua defesa. Nesse sentido, à fl. 09, assevera a autora: Ora, se considerarmos o fato de que o dinheiro entregue para aquisição de ouro era aplicado no CDI de um dia, resta evidente que as alegadas perdas incorridas nas operações com ouro ativo-financeiro de fato inexistiam, visto que o desconto concedido sobre o valor do ouro era sempre inferior ao ganho pré-determinado do CDI. Trata-se, portanto, de prejuízo fictício, aparente, simulado, não passível de dedução. Evidenciada a simulação, amparada está a conduta da autoridade administrativa, com fulcro no artigo 149, VII, que assim estabelece: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: (...) VII - quando se comprove que o sujeito passivo ou terceiro em benefícios daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação. Portanto, o ordenamento não se compadece com situações em que o pagamento do tributo é manipulado, utilizando-se de operações tidas por irregulares e fictícias, ao arrepio de normas legais e regulamentares, como no caso presente. Destarte, não caracterizada a apontada omissão suscitada pela embargante. Por fim, a embargante arguiu a existência de contradição no julgado, ao argumentar de que houve despesa incorrida pela embargante, para a obtenção de recursos necessários a viabilizar a operação de compra e venda de ouro ativo-financeiro e posterior aplicação em CDI, é legítima a dedução efetuada na base de cálculo da CSLL. Ocorre que, no tocante à Contribuição Social Sobre o Lucro disciplina a letra c do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) c) o lucro; Outrossim, estatuem os artigos 1º e 2º e o único do artigo 6º da Lei nº 7.689/88: Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social. Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda. (...) Art. 6º A administração e fiscalização da contribuição social de que trata esta lei compete à Secretaria da Receita Federal. Parágrafo único. Aplicam-se à contribuição social, no que couber, as disposições da legislação do imposto de renda referente à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo. Ademais, dispõem os 3º e 4º do artigo 29 da Lei nº 8.541/92: Art. 29. Ficam sujeitas ao

pagamento do imposto sobre a renda, à alíquota de 25%, as pessoas jurídicas, inclusive isentas, que auferirem ganhos líquidos em operações realizadas, a partir de 1 de janeiro de 1993, nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas. 1 Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações. 2 O ganho líquido será:a) no caso dos mercados à vista, a diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição, corrigido monetariamente;b) no caso do mercado de opções, a diferença positiva apurada na negociação desses ativos ou no exercício das opções de compra ou de venda;c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período. 3 O disposto neste artigo aplica-se também aos ganhos líquidos auferidos na alienação de ouro, ativo financeiro, fora de bolsa, bem como aos ganhos auferidos na alienação de ações no mercado de balcão. 4 O resultado decorrente das operações de que trata este artigo será apurado mensalmente, ressalvado o disposto no art. 28 da Lei n. 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e terá o seguinte tratamento:I - se positivo (ganho líquido), será tributado em separado, devendo ser excluído do lucro líquido para efeito de determinação do lucro real;II - se negativo (perda líquida), será indedutível para efeito de determinação do lucro real, admitida sua compensação, corrigido monetariamente pela variação da Ufir diária, com os resultados positivos da mesma natureza em meses subsequentes.(grifos nossos) Portanto, conforme o ordenamento jurídico, nas operações envolvendo a alienação de ouro ativo-financeiro, o prejuízo será indedutível para determinação do lucro real, não sendo possível, desta forma, a dedução efetivada, também, em relação à Contribuição Social sobre o Lucro, em sintonia com a fundamentação supra no tocante à apuração da base de cálculo do Imposto de Renda. Assim, conforme expressamente contido na sentença embargada, Não há, na legislação de regência da contribuição social (Lei n. 7.689/88, art. 2º), previsão para a dedução pretendida nestes autos. Portanto, sob todos os ângulos em que se examine a questão, os prejuízos engendrados pela própria autora não são compensáveis, seja no imposto de renda, seja na CSLL. Destarte, inexistente a suscitada contradição apontada pela embargante. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 736/744v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015051-55.2006.403.6100 (2006.61.00.015051-7) - NATURA COSMETICOS S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Vistos em sentença. NATURA COSMÉTICOS S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 360/365v. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que esta incorreu em (i) equívoco, suscitando que o marco temporal a ser considerado para a aplicação do regime jurídico incidente sobre a compensação é o do encontro de contas realizado na escrita contábil do contribuinte, e não o da apresentação de DCTF, DCTF retificadora ou da Declaração de Compensação e (ii) omissão em decorrência do julgado não ter examinado a questão da não revogação do artigo 66 da Lei nº 8.383/91 pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96 existindo, assim, dois regimes de compensação tributária, sendo certo que a embargante, no caso sob análise, está submetida ao regime previsto na Lei nº 8.383/91, o que acarreta a insubsistência dos débitos exigidos no Processo Administrativo Fiscal nº 13899.001385/2004-49. É o relatório. Decido. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 367/379, as alegações da embargante não merecem prosperar. Inicialmente, no tocante à questão da omissão acerca do exame da questão da existência de regimes simultâneos de compensação, não tendo o artigo 66 da Lei nº 8.383/91 sofrido qualquer modificação em relação às legislações supervenientes, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738, submetido ao regime do artigo 543-C e da Resolução STJ nº 08/2008, entendeu que houve sucessão legislativa no que concerne à compensação de tributos federais, no mesmo sentido do entendimento adotado na sentença embargada, não se sustentando, portanto, a tese defendida pela da embargante. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE.

INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do 4º do CPC que dispõe, verbis: Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário. (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no

REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.137.738, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/12/2009, DJ. 01/02/2010)(grifos nossos) Ademais, constou expressamente na decisão embargada:Assim, denota-se que a autora, devidamente intimada para regularizar a DCTF relativa ao 2º trimestre de 2000, para inclusão de PER/DCOMP, que deveria observar o formato eletrônico, não se manifestou para tanto, tendo sido considerada a compensação como não declarada e procedido à cobrança dos valores inseridos na Declaração de Compensação acostada às fls. 40/42.No presente caso, não há como acolher o argumento da autora, quando esta afirma que, não obstante o equívoco de não ter formalizado a compensação na DCTF entregue em 20/08/2000, realizou a sua correção apresentando DCTF retificadora em 29/01/2004, quando à época em que apresentou referida declaração retificadora, as compensações já não eram mais formalizadas apenas por meio de DCTFs, mas sim por meio de PER/DCOMP eletrônicas, sendo certo que, devidamente intimada a corrigir referido equívoco (fl. 44/45) não tomou as providências que lhe foram solicitadas pelo Fisco.A compensação está vinculada à legislação vigente à época do encontro de contas, e este somente foi devidamente formalizado pelo autor em no momento em que apresentou sua Declaração de Compensação em 13/12/2004 (fls. 40/42). Inclusive a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça tem sido no mesmo sentido:(...)As compensações, de acordo com o disposto no 14 do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, são disciplinadas pelos critérios fixados pela Secretaria da Receita Federal, ou seja, cabe ao contribuinte que deseja compensar seus créditos com débitos tributários, observar os regramentos expedidos pelo Fisco, sob pena de ter como não declarados os seus pedidos de compensação, o que ocorreu no presente caso. Portanto, inexistente a sustida omissão. Quanto à questão da existência de erro de premissa, na fixação da efetiva data do encontro de contas, o julgado embargado considerou que este somente foi formalizado em 13/12/2004 por meio de apresentação de Declaração de Compensação. Assim, vê-se que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 360/365. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005390-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005390-9) - CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS

QUIMICAS(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP249807 - PIERO MONTEIRO QUINTANILHA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Vistos em Sentença. CARBOCLORO S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, objetivando provimento jurisdicional que declare o cancelamento dos débitos lançados na NRD nº 836/2006 e na NFLD nº 37.122.686-4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/113. Às fls. 120/121 a autora comprovou a realização de depósito judicial. Em cumprimento à determinação de fl. 152, a autora promoveu a retificação do pólo passivo (fls. 154/155). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 179/195). Informou a dispensa da necessidade de contestar ações que versem sobre a constitucionalidade dos artigos 45 e/ou 46 da Lei nº 8.212/91, bem como sustentou a presunção de legitimidade do ato administrativo, não cabendo a condenação ao pagamento de honorários advocatícios com relação aos débitos em que houver reconhecimento da ocorrência de decadência, devendo, com relação aos demais débitos, subsistir a NRD nº 836/2006 e a NFLD nº 37.122.686-4. Às fls. 197/207 a União Federal noticiou o cancelamento dos débitos, em razão da ocorrência de decadência, nos termos da Súmula Vinculante nº 08, do E. STF. Réplica às fls. 209/215. As partes não requereram a produção de provas. Em razão da determinação de fl. 220, manifestou-se a União Federal

às fls. 224/227. Intimada a se manifestar sobre se o reconhecimento da decadência abrangia os débitos consubstanciados na NRD nº 836/06 (fl. 229), manifestou-se a União Federal às fls. 240/243 e 246/252. É o breve relatório. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. O pedido é procedente. Analisando a pretensão da autora, verifico que os débitos relativos à NFLD nº 37.122.686-4 (fl. 206) e à NRD nº 836/2006 (fl. 252) foram cancelados, em razão do disposto na Súmula Vinculante nº 08, do C. STF, que estabelece: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Dessa forma, diante do cancelamento dos débitos discutidos nestes autos, conforme se verifica nos documentos anexados às fls. 206 e 252, impõe-se a procedência do pedido, aplicando-se ao caso o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, em razão do reconhecimento do pedido, e decreto a nulidade dos débitos lançados na NRD nº 836/2006 e na NFLD nº 37.122.686-4, extinguindo o processo, com análise do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. Deixo de remeter os autos ao duplo grau de jurisdição, em razão do disposto no artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002. P.R.I.

0009928-71.2009.403.6100 (2009.61.00.009928-8) - ELETRO AMERICA LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X WIREFLX COM/ E IND/ LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 273/276, que julgou o pedido parcialmente procedente. Insurge-se o embargante contra a r. sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão e contradição. É O RELATÓRIO. DECIDO: Na sentença embargada restou consignado: [...] O documento de fl. 39, que menciona a duplicata de nº. 022468B, e os avisos de recebimento anexados às fls. 215/216, não são suficientes a comprovar a comunicação prévia à Caixa Econômica Federal. As duplicatas de nºs. 122469A, 022469A, 022469C, 0224698E e 0022468D não foram incluídas na comunicação de fls. 103/104. Logo, não é possível aferir, com base na documentação trazida aos autos, se a Caixa Econômica Federal foi de fato comunicada previamente sobre a falta de higidez das cobranças consubstanciadas nas referidas duplicatas. Ademais, verifico que estas comunicações foram endereçadas às empresas Teka (fl. 64), Soho & Brighton Metais Ltda. (fl. 65) e ao Banco Nossa Caixa S/A (fl. 66). Conclui-se, portanto, que, ao menos quanto aos referidos títulos, a Caixa Econômica Federal não foi informada de forma célere sobre a inexistência do negócio jurídico subjacente [...]. Portanto, não há contradição a ser sanada, uma vez que, com referidas duplicatas, não foi comprovada a comunicação célere sobre a inexistência do negócio jurídico. No mais, o pedido de condenação ao pagamento de honorários extrajudiciais foi indeferido sob os seguintes fundamentos: [...] analisando-se os documentos que instruíram a inicial, não é possível aferir se houve prejuízo material a ser ressarcido. cial (fl. 185), não tendo sido impugnada referida decisão pela autora. Dessa forma, não tendo sido comprovada a ocorrência do dano que pretende ver ressarcido, não é possível acolher a pretensão da autora. existência parcial dos pedidos formulados nesta ação, considerando-se o reconhecimento da ocorrência. Dessa forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). era contrariedade. Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais. scordância em conformidade com o disposto na legislação processual civil. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença prolatada às fls. 273/276 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010798-19.2009.403.6100 (2009.61.00.010798-4) - JUAREZ CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vistos. JUAREZ CANDIDO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, às fls. 255/259 a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao referido autor, que, inclusive, efetuou saque de valores de sua

conta vinculada (fl. 257). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor JUAREZ CANDIDO DA SILVA.. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

0024963-37.2010.403.6100 - ELTON PEREIRA PASSO X LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. ELTON PEREIRA PASSO e LUCIANA LIMA DE ANDRADE PASSO, devidamente qualificados, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, a fim de que sejam recalculados os valores da prestação e do saldo devedor, tendo pleiteado, ainda, a repetição dos valores pagos indevidamente, com demais cominações de estilo. Sustenta, em síntese, que é mutuário do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriu imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informa que o sistema de amortização adotado foi o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), com o qual os autores não concordam, implica anatocismo e capitalização de juros. Por fim, pleiteiam que seja empregada ao referido contrato a taxa de juros simples e efetivos. Acostaram-se à inicial os documentos às fls. 10/60. O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita foi indeferido (fl. 76). Noticiaram os autores a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 78/85) em face da decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita. Em cumprimento à determinação de fl. 86, os autores apresentaram guia de recolhimento relativa às custas judiciais (fls. 87/88). Citada (fl. 92), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, na qual suscitou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA, bem como a prescrição da pretensão dos autores. No mérito, postulou pela improcedência do pedido (fls. 44/68). Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 152), os autores ofereceram réplica (fls. 154/156). Instadas a se manifestarem quanto à produção de provas (fl. 157), a ré informou a ausência de interesse na dilação probatória (fl. 158); por sua vez os autores requereram a realização de prova pericial (fls. 159) À fl. 160 foi deferida a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, e foi determinada a juntada de cópia do laudo pericial contábil produzido nos autos do Processo nº 0052902-12.1998.403.6100. Em cumprimento ao determinado à fl. 160 os autores trouxeram aos autos cópia do laudo pericial (fls. 164/230). Determinada a apresentação de razões finais (fl. 231), as partes ofereceram memoriais (fls. 232/235 e 239/253). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado, a preliminar de ilegitimidade da CEF, já que foi ela a entidade concessora do crédito. Quanto à inclusão da EMGEA no presente feito, resta superada em face da decisão de fl. 160. Quanto à preliminar de prescrição, considerando o pedido formulado na petição inicial, não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, inócurre a prescrição neste feito. Superadas as preliminares suscitadas pela parte ré, passo ao exame do mérito. Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes (grifos nossos) Da Tabela Price Da análise do contrato firmado entre as partes, constata-se que as prestações mensais para o pagamento da quantia mutuada devem ser recalculadas pelo Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. A Tabela Price é um método de amortização da dívida, em prestações periódicas, sucessivas, sendo a parcela consistente de uma parte do capital (amortização) e a outra dos juros. Assim, percebe-se que este sistema de amortização por si só não deveria gerar amortização negativa, tampouco anatocismo. Contudo, segundo o constante no laudo pericial às fls. 190/200, ficou comprovada a ocorrência de amortização negativa em vários meses do período de amortização, ou seja, a incidência de juros sobre juros que ocasiona o pagamento apenas do serviço da dívida, com aporte dos juros remanescente no saldo devedor, ou seja, as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, de forma a impedir a amortização da dívida. Quando há a cobrança de juros sobre juros na forma mencionada, caracteriza-se o anatocismo, com a incorporação dos juros no saldo devedor. Desta maneira, uma vez comprovada a ocorrência de amortização negativa deverá o contrato ser revisto, calculando-se em separado os juros não quitados pelos pagamentos mensais, nos meses em que ocorra, acrescendo-os de correção monetária. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais têm reiteradamente decidido neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PES. CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTA SEPARADA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ. SUCUMBÊNCIA. ANÁLISE DAS PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O Plano de Equivalência Salarial - PES somente tem aplicação no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo incabível a sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor, que deverá ser atualizado segundo o indexador pactuado, em obediência às regras do Sistema Financeiro da Habitação. 3. É possível a utilização da TR na atualização do saldo devedor de contrato de financiamento imobiliário firmado no âmbito do SFH quando houver expressa previsão contratual no sentido da aplicabilidade dos mesmos índices de correção dos saldos da caderneta de poupança. 4. Não é admitida a capitalização dos juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 5. É legítima a determinação de que o valor devido a título de juros não pagos seja lançado em uma conta separada, sujeitando-se somente à correção monetária. 6. Descabe a repetição em dobro de encargo considerado indevido caso não esteja configurada má-fé do credor. 7. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula n. 83 do STJ. 8. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 9. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200701273972 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957591 Relator (a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA - DJE DATA:08/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 200700596975 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 933928 Relator (a) HERMAN BENJAMIN STJ SEGUNDA TURMA - DJE DATA:04/03/2010)AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ANATOCISMO - TABELA PRICE - COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. RECURSO IMPROVIDO. I - O Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) previsto no contrato em análise, pressupõe o pagamento do valor financiado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH, sendo defeso, no entanto, sua utilização no caso de existir a capitalização de juros, em virtude da denominada amortização negativa, ou seja, se forem incorporados ao saldo devedor, os juros não pagos na prestação mensal. III - Não havendo previsão expressa no contrato em relação ao coeficiente de equivalência salarial, é indevida a sua cobrança, mesmo que aquele tenha sido celebrado antes do advento da Lei nº 8.692/93. IV - Agravo legal improvido. (AC 199961000603712 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346960 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:12/08/2010 PÁGINA: 263)DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SFH. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FALTA DE NOTIFICAÇÃO. MEDIDA A CARGO DA ENTIDADE CADASTRAL. FALTA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. DANO MORAL INEXISTENTE. ANATOCISMO CONFIGURADO. LANÇAMENTO DOS JUROS EM CONTA SEPARADA. 1. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a responsabilidade pela falta de notificação prévia do consumidor acerca da inscrição em cadastros de inadimplentes é do banco de dados ou entidade cadastral. 2. A prova dos autos evidencia a inadimplência do apelante quanto às parcelas vencidas a partir do mês 08/98 até 11/2000, afastando a condenação a indenização por dano moral. 3. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico, que admite apenas as exceções

expressamente previstas em lei, vedação que alcança inclusive as instituições financeiras, sendo ilícita mesmo diante de expressa previsão contratual. 4. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização não configura, por si só, a prática de anatocismo, mas pode ensejar a cobrança de juros sobre juros quando ocorre a amortização negativa do saldo devedor. 5. Conforme laudo pericial acostado aos autos, houve cobrança de juros sobre juros. 6. Os extratos evidenciam que a amortização do saldo devedor no caso em tela é negativa, ou seja, o valor da prestação é insuficiente para cobrir o valor referente aos juros, ensejando a incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor, sobre o qual incidem, na prestação subsequente, novos juros, em flagrante anatocismo. 7. Em que pese a configuração de anatocismo no caso vertente, legítima foi a inscrição do nome do apelante em cadastro do SPC, pois ao tempo da inscrição (11.08.1998 - fl. 31) o apelante encontrava-se inadimplente com relação às prestações do contrato nº 034440063140 e não havia contestação judicial do débito obstativa da inscrição. Precedente do STJ. 8. Apelação parcialmente provida para determinar o lançamento dos juros não pagos em conta separada, sujeita apenas à correção monetária. (AC 200061020159615 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 876254 Relator (a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES TRF3 SEGUNDA TURMA - DJF3 CJI DATA:14/01/2010 PÁGINA: 294) SFH. SASSE. LEGITIMIDADE AFASTADA. JULGAMENTO INFRA PETITA. ART. 515, 1º DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO DA CATEGORIA PROFISSIONAL DOS MUTUÁRIOS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DISPENSABILIDADE. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DO PES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS AFASTADA. LIMITAÇÃO TAXA DE JUROS. ORDEM DE AMORTIZAÇÃO. REDUÇÃO DA MULTA. SALDO DEVEDOR. INCORPORAÇÃO AFASTADA. URV. IP. MARÇO/1990. CES. FUNDHAB. LEGALIDADE. TABELA PRICE E AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONTA EM SEPARADO. CORREÇÃO SALDO DEVEDOR. TR. RECÁLCULO DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 5. A capitalização de juros, ainda que pactuada pelas partes, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, ante a ausência de previsão legal (Súmula 121, do STF). (...) 13. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça firmaram o entendimento de que verificado no caso concreto que a aplicação da Tabela Price provocou anatocismo (amortização negativa), impõe sua revisão para que o quantum devido a título de juros não amortizados deva ser lançado em conta separada, sujeito somente à correção monetária. (...) (AC 200241000027354 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200241000027354 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA TRF1 QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:30/07/2010 PAGINA:116) Assim, devem ser revistos os encargos contratuais decorrentes da Tabela Price nas parcelas do financiamento, haja vista a violação do legalmente estabelecido e contratualmente pactuado. Da devolução em dobro Apesar da incidência das regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor, conforme fundamentação supra, não se aplica ao caso em tela a sanção prevista no parágrafo único do artigo 42 do referido diploma, haja vista que os encargos sob discussão são matéria de divergência jurisprudencial, não se caracterizando, assim, a má-fé da parte ré, que daria ensejo à aplicação da penalidade pleiteada. Ademais, este tem sido o entendimento acolhido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decidiu a Terceira Turma desta Corte (REsp n 410.775/PR), que a existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. II - Já assentou a Corte que o art. 6º, e, da Lei nº 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei. III - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 427.329/SC, Relatora Nancy Andrichi, DJ de 9/6/03) IV - O posicionamento do Tribunal de origem está em consonância com o entendimento do STJ, no sentido de que o CES só pode ser exigido quando previsto contratualmente. V - Concernente ao seguro (aplicação dos índices da SUSEP), aplicável ao caso a Súmula nº 7/STJ. VI - Não cabe a restituição em dobro, na guarida do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, ausentes os seus pressupostos, considerando que o tema dos juros e encargos cobrados pelas instituições financeiras tem suscitado controvérsia judicial, até hoje submetida a incidência do Código de Defesa do Consumidor nas operações bancárias ao exame do Supremo Tribunal Federal (REsp nº 505.734/MA). VII - Em relação à alegada violação do artigo 273 do Código de Processo Civil, ausente o devido prequestionamento. Agravo improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 932.894, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 16/09/2008, DJ. 13/10/2008). (grifei) Ementa AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE PRÉVIO. CABIMENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DÉBITO OBJETO DE DEMANDA. INVIABILIDADE. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. VERIFICAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. SUSPENSÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. TR. UTILIZAÇÃO. LEGALIDADE. I - A jurisprudência desta Corte já se pronunciou pela incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo

Sistema Financeiro da Habitação.II - A prévia atualização para posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste.III - É incabível a dobra prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, quando o débito tem origem em encargos cuja validade é objeto de discussão judicial. IV - Esta Corte de Justiça firmou-se no sentido de que, para se entender pela inexistência de capitalização de juros no sistema de amortização francês do saldo devedor (Tabela Price), ainda que setrate de amortização negativa, há necessidade de exame de cláusulas contratuais, bem como de análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça.V - A discussão do débito em ação revisional autoriza a suspensão do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei n. 70/66.VI - É cabível a concessão de medida judicial para impedir a inscrição do nome dos mutuários em cadastro de inadimplentes quando: a) existir ação questionando integral ou parcialmente o débito principal; b) o devedor estiver depositando o valor da parcela que entende devido; c) houver demonstração da plausibilidade jurídica da tese invocada ou fundar-se esta em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;VII - Inexistente o depósito elisivo da mora, permite-se o arrolamento em lista restritiva de crédito.VIII - É firme o entendimento no sentido de se admitir a utilização da TR, após o advento da Lei n. 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à poupança. Aplicação da Súmula 295 do Supremo Tribunal Federal. Recurso dos autores não conhecido; provido, parcialmente, o apelo do agente financeiro.(STJ, Terceira Turma, RESP nº 756.973, Rel. Min. Castro Filho, j. 27/03/2007, DJ. 16/04/2007, p. 185)(grifei) Desta forma, ante a não comprovada má-fé da parte ré e da discussão judicial existente acerca dos encargos cobrados pela instituição financeira, incabível a penalidade prevista no artigo 42, único do CDC. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pelos autores, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para determinar o recálculo do saldo devedor referente ao contrato em discussão, de modo a excluir a capitalização mensal de juros resultante da amortização negativa, afastando-se sua apropriação em período inferior a um ano. Os valores dos juros impagos, resultantes da amortização negativa, devem ser contabilizados separadamente do saldo devedor, sem a incidência de juros, mas apenas de correção monetária, pelo mesmo índice aplicável ao saldo devedor. Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Em execução se procederá ao acerto de contas, recalculando-se as prestações e o saldo devedor, compensando-se nas prestações vencidas e vincendas as diferenças decorrentes de pagamentos que eventualmente foram efetuados a maior ou na impossibilidade desta, restituição ao mutuário, se for o caso, calculado na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução 134/10 do CJF). Se presentes parcelas vencidas não pagas, incidirão os juros contratuais previstos. Custas processuais ex lege, a serem divididas entre as partes face à sucumbência recíproca. Pela mesma razão, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0034617-78.2011.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006546-02.2011.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X UNIALCO S/A - ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor-embargante, por meio dos quais pretende a integração da sentença de fls. 281/283, que julgou extinto processo sem análise do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, com a apreciação da causa de pedir e pedido e em consequência o julgamento do mérito da causa.Processo oriundo da 1ª Vara Cível redistribuído em virtude da declaração de suspeição do MM Juiz Marco Aurelio de Mello Castrianni, e da promoção da juíza Veridiana Gracia Campos.Pois bem.Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os por não vislumbrar na decisão proferida qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos.Na verdade, as alegações do embargante em seu recurso visam modificar o teor da decisão, a fim de que seja examinado o mérito da causa, em substituição à sentença de extinção sem a sua análise, possuindo, desta forma, caráter infringente.Diante do exposto, rejeito os embargos interpostos.Intimem-se.

0021301-31.2011.403.6100 - MANOEL EVANGELISTA DA SILVA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos etc. MANOEL EVANGELISTA DA SILVA ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta

vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. A parte autora alega, em suma, que é titular de conta vinculada do FGTS e que os depósitos efetuados foram atualizados em desacordo com os índices reais de inflação. Assim, sustenta ter sofrido prejuízos, posto que os expurgos inflacionários decorrentes dos sucessivos planos econômicos não foram considerados na aplicação da correção monetária devida. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 15/21). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 36). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a Contestação (fls. 39/41). No mérito, informou a adesão do autor aos termos da Lei Complementar n.º 110/2001 e pleiteou a improcedência da ação. Réplica às fls. 49/51. Às fls. 56/59 a ré junta aos autos cópia do termo de adesão e extrato dos valores pagos ao autor em razão da referida adesão. É o relatório. Decido. O processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, porquanto ausente o interesse de agir da parte autora. Com efeito, no caso em testilha o autor pleiteia a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Ocorre que às fls. 56/59 foi informada a adesão do autor ao acordo proposto nos termos da Lei Complementar n.º 110/2001, comprovada por meio do documento de fls. 57/58. Em face do informado, não se pode olvidar que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho: o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Com a adesão ao referido acordo, e conseqüente depósito das quantias pleiteadas, houve a satisfação do pretendido pela parte autora pela via extrajudicial. Assim, resta evidente a ausência de interesse de agir, caracterizando-se a carência de ação do autor. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais somente serão cobrados na forma da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011240-77.2012.403.6100 - CLERI THOME GRILENZONI X LOURDES SAKI NISHIKIDO X MARIA APARECIDA GONCALVES X SANAE KIMURA X SONIA TIEMI HATUSHIKANO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. CLERI THOME GRILENZONI E OUTROS opuseram Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 277/280. Insurge-se a embargante contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão, haja vista ter constado na inicial o pedido de declaração da não incidência de imposto de renda sobre as parcelas vincendas da complementação da aposentadoria, não tendo sido apreciada essa questão no julgado embargado. É o relatório. Fundamento e decido. Tal alegação não merece prosperar. Tendo em vista o pedido veiculado por meio da petição de fls. 282/283, observo que a alegada omissão suscitada pelas Embargantes não ocorreu. A sentença de fls. 277/280 foi vertida nos seguintes termos: Por conseguinte, especificamente aos recolhimentos efetuados durante a vigência da Lei 7.713/88, a incidência do imposto de renda no momento do resgate das contribuições, já sob a égide da Lei 9.250/95, implicaria bitributação, uma vez que já sofreram a incidência tributária quando do aporte ao sistema. Assim, somente pode ser aceito o regime instituído pela Lei 9.250/95, vale dizer, a incidência do imposto de renda sobre o recebimento do benefício ou resgate das contribuições, em relação aos recolhimentos efetuados após o início de vigência da lei. (...) Infere-se, assim, que não poderia haver incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos para a previdência privada no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições, sendo de rigor o reconhecimento da impossibilidade de tributação até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas custeadas pelo beneficiário no período em que vigorou a Lei 7.713/88. E sendo essa exatamente a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a autora não poderia sofrer nova tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte por ocasião do recebimento dos benefícios pagos pela BANESPREV, sobre os valores que já foram tributados quando dos seus recolhimentos, nos termos da Lei n.º 7.713/88, devendo ser afastada a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições por ela custeadas no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88 (01/01/1989 até 31/12/1995). (grifos nossos) Portanto, a sentença é clara e expressa ao afirmar que, no momento do recebimento do benefício ou resgate das contribuições (vencidas ou vincendas) ocorre a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre os valores que já foram tributados quando do seu recolhimento, sob o regime da Lei n.º 7.713/88. Ademais, conforme acima transcrito, foi afastada na sentença a tributação pelo IRPF até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas durante o período que vigorou a Lei n.º 7.713/88. Portanto, quando do pagamento do benefício ou resgate das parcelas vincendas, deverá ser observada, como expressamente constou na sentença, a não incidência do tributo sobre os recebimentos decorrentes de

aportes realizados no período acima indicado. Destarte, analisando as razões expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão perseguida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 277/280 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015467-13.2012.403.6100 - RESCOM - REPRESENTACOES SERVICOS E COM/ LTDA - EPP(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opôs Embargos de Declaração em face da Sentença de fls. 439/442. Insurge-se a embargante contra a sentença, sob o argumento de que a mesma incorreu em contradição, pois a parte sucumbente é a autora, devendo esta ser condenada nas custas e honorários advocatícios, e não a ré, como ficou constando no julgado. É o relatório. Fundamento e decido: Tal alegação merece prosperar. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Assim, tendo em vista o pedido veiculado através das petições de fls. 444/447, bem como o erro material contido no julgado, onde constou como sucumbente o réu ao invés da autora, ACOLHO os Embargos de Declaração, em caráter infringente, modificando a sentença proferida às fls. 439/442 para fazer constar: Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da petição inicial, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, estes fixados em 10% (dez) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado por ocasião do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011693-14.2008.403.6100 (2008.61.00.011693-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOTEXTIL COML/ LTDA X NELSON AVILEZ DE JESUS X CLOVIS LACERDA E SILVA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente Ação de Execução de Título Extrajudicial, em face de EXPOTEXTIL COMERCIAL LTDA., NELSON AVILEZ DE JESUS e CLOVIS LACERDA E SILVA visando ao recebimento de crédito no valor de R\$31.387,16 (trinta e um mil trezentos e oitenta e sete reais e dezesseis centavos), atualizado até 31/03/2008, decorrente do Contrato de Empréstimo/Financiamento nº 21.0268.704.0000275-22, representado por nota promissória devidamente protestada em 25/10/2007. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/108. Determinada a citação dos executados (fls. 111, 140, 176, 183), as diligências restaram infrutíferas (fls. 120, 128, 131, 149, 151, 153, 180, 195 e 197). É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, o contrato particular de empréstimo/financiamento foi firmado pelas partes em 16/11/2005 e deveria ser integralmente cumprido em 24 meses, de acordo com a cláusula terceira da referida avença, havendo previsão contratual na cláusula décima quinta sobre eventual vencimento antecipado da dívida no caso de infringência de qualquer obrigação contratual: CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZOO presente contrato é celebrado pelo prazo de 24 (VINTE E QUATRO MESES), e terá termo inicial na data de sua assinatura.(...)CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADOSão motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei:a) infringência de qualquer obrigação contratual;b) se a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial;c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da DEVEDORA e/ou CO-DEVEDORE(ES).Parágrafo Primeiro - Qualquer tolerância por parte da CAIXA, pelo não cumprimento de quaisquer das estipulações ora convencionadas, será considerada mera liberalidade, não se constituindo em novação ou procedimento invocável pela DEVEDORA e seu(s) CO-DEVEDOR(ES).(grifos nossos) De acordo com a documentação que acompanha a inicial, o início do inadimplemento ocorreu em 15 de julho de 2006 (fl. 16). Entretanto, não obstante a existência de expressa cláusula contratual dispondo sobre o vencimento antecipado da dívida diante do inadimplemento, o prazo

prescricional da pretensão executiva somente se inicia no dia do vencimento da última parcela, ou seja, 16 de novembro de 2007. Ademais, este tem sido o entendimento jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.292.757, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14/08/2012, DJ. 21/08/2012) RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial da prescrição, nos casos em que haja vencimento antecipado do título, continua sendo a data do vencimento nele indicado. Precedentes. 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, Terceira Turma, AGRESP nº 815.756, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 02/12/2010, DJ. 10/12/2010) PROCESSUAL. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO ANTECIPADO. IMPROPRIEDADE. I. O vencimento antecipado do contrato não antecipa o termo inicial da prescrição da ação de execução em favor dos inadimplentes, que deram causa à rescisão. II. Agravo improvido. (STJ, Quarta Turma, AGRESP nº 802.688, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28/11/2006, DJ. 26/02/2007, p. 604) (grifos nossos) Conforme se depreende da documentação constante dos autos, a nota promissória (fl. 12), vinculada ao contrato de mútuo, foi protestada em 25 de outubro de 2007 (fl. 15), sendo a presente ação de execução ajuizada em 16 de maio de 2008 (fl. 02). Insta aqui pontuar, somente como obiter dictum, que não obstante o prazo prescricional tenha começado a fluir em data posterior ao ato de protesto cambiário da nota promissória vinculada ao contrato de mútuo, este não tem o condão de influir na fluência do prazo prescricional da ação executiva, de acordo com a Súmula 153 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 153 Simples protesto cambiário não interrompe a prescrição. E a corroborar o entendimento quanto à aplicabilidade da Súmula 153 às ações de execução de título extrajudicial, tem sido a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CAMBIAL E PROCESSUAL CIVIL. PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. RENÚNCIA TÁCITA NÃO-VERIFICADA. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEFICÁCIA. SÚMULA N.º 153/STF. 1. É entendimento sedimentado na doutrina e na jurisprudência de que a teor do art. 162 do Código Civil/1916, que hoje encontra correspondência no art. 193 do Código Civil vigente, a prejudicial de prescrição pode ser suscitada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a que aproveita (REsp 767246). 2. Somente se reconhece a renúncia tácita da prescrição mediante a prática de ato inequívoco de reconhecimento do direito pelo prescribente. Nesse passo, não pode ser considerado ato de renúncia tácita a indicação de bens à penhora pelo devedor, no âmbito do processo de execução, a qual era condição necessária para o recebimento dos embargos à execução, nos termos do art. 737, incisos I e II. 3. Não se deve ter por causa interruptiva, antes da vigência do Código Civil de 2002, o protesto cambial realizado em cartório notarial, porquanto este não se equipara ao protesto judicial realizado com o objetivo especial de interrupção daquele prazo. 4. Com efeito, o protesto cambial é absolutamente dispensável para o exercício da ação executiva (cambial) direta contra o emitente ou aceitante do título cambial, tendo apenas força de documentação solene, autêntica e especialíssima da apresentação da cambial para aceite ou pagamento, - não tem efeito interruptivo do prazo prescricional da respectiva ação, que se conta, suspende-se e interrompe-se de acordo com as normas de direito comum (RE nº 18.189/RJ). Incidência da Súmula nº 153/STF. 5. Recurso especial improvido. (STJ, Quarta Turma, RESP nº 694.766, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 06/05/2010, DJ. 24/05/2010) (grifos nossos) De qualquer forma, considerando-se como termo a quo o vencimento da última parcela convencionada, a pretensão executiva está prescrita. Vejamos. Disciplina o inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil: Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; Com efeito, tendo em vista que o contrato de fls. 07/13 foi firmado em 16 de novembro de 2005, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no inciso I do 5º do artigo 206 do Código Civil acima transcrito. Observo, no entanto, que a presente ação executiva foi ajuizada aos dezesseis dias do mês de maio de dois mil e oito (16/05/2008). Portanto, ainda que o ajuizamento da ação de execução tenha ocorrido anteriormente ao decurso do prazo prescricional, a exequente não trouxe aos autos o endereço dos executados a ensejar a citação daqueles, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a

prescrição.(grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula nº 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, Súmula nº 106:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência. Portanto, a ausência de citação não pode ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Destarte, transcorrido o prazo de cinco anos, contados a partir do vencimento da última parcela do empréstimo/financiamento (16/11/2007), sem que tenha ocorrido a citação dos executados, há de ser decretada a prescrição da pretensão creditória da exequente que se consumou em 16 de novembro de 2012. No mesmo sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se:CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. 1. O termo inicial do prazo regulado pelo Código Civil de 2002 é, em respeito aos princípios da irretroatividade da lei e da segurança jurídica, o dia 11.1.2003. 2. De acordo com o art. 206, 5º, I, do novo Código Civil, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, Quarta Turma, AGA nº 1.301.237, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 16/12/2010, DJ. 04/02/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a argüição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. ERESp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.(TRF1, Quinta Turma, AG nº 2009.01.00.024027-3, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 18/08/2010, DJ. 27/08/2010, p. 143)APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA DA PARTE EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO EM QUE FUNDA A AÇÃO. SÚMULA 258. STJ. IMPROVIMENTO. 1 - Apelação cível contra sentença proferida nos autos da execução por quantia certa, a qual extinguiu o feito diante do reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Não houve o cerceamento de defesa alegado pela exequente. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente é desnecessária a prévia intimação do exequente, nos casos em que este tenha requerido a suspensão. Caberia à CEF promover o andamento do feito, cumprindo as diligências que lhe competem e requerendo as providências que fossem do seu interesse, não podendo tal ônus ser repassado ao órgão julgador. 3 - A partir da data da última manifestação da autora, em fevereiro de 2003, até a prolação da sentença, transcorreram mais de oito anos sem que houvesse qualquer manifestação da exequente nos autos, restando verificada, portanto a ocorrência da prescrição intercorrente. 4 - Ainda que se trate de execução extrajudicial, é passível a aplicação do entendimento cristalizado na Súmula nº 314/STJ, relativo à execução fiscal, que se coaduna com o princípio da razoável duração do processo, elencado como um dos direitos fundamentais no inciso LXXVII da Carta Magna. 5 - Ainda que assim não fosse, percebe-se que a presente execução se baseia em nota promissória atrelada a contrato de renegociação de dívida. A nota promissória segue a mesma sorte do contrato a que está atrelada. Estando a nota promissória vinculada a contrato que não preenche os requisitos do título executivo, também não se constitui título hábil a embasar a execução. 6 - Apelação improvida.(TRF2, Sexta Turma, AC nº 1998.51.01.008931-8, Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. 26/09/2011, DJ. 04/10/2011, p. 211)EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.- Na sentença, o Juiz, com fundamento na realidade dos autos, diz que, se o credor deu causa às sucessivas suspensões ou renovações de atos inócuos, ocorreu a prescrição. Com

efeito, há claras evidências de que essa tenha mesmo ocorrido na espécie, em sua modalidade intercorrente, razão que conduz à manutenção da extinção do feito construtivo.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 1995.72.00.004673-2, Rel. Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior, j. 18/02/2009, DJ. 09/03/2009)(grifos nossos) Diante do exposto, reconheço de ofício, a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 219, 5º c/c 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios em razão de não ter ocorrido resistência à pretensão. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4788

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405903-29.1981.403.6100 (00.0405903-4) - ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA(SP059132 - JOSE MARCOS SOUZA VILLELA PELLEGATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0661659-34.1984.403.6100 (00.0661659-3) - BRAZMO S/A PRODUTOS QUIMICOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0008650-70.1988.403.6100 (88.0008650-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-03.1988.403.6100 (88.0000015-0)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CHASE MANHATTAN S/A X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0740983-29.1991.403.6100 (91.0740983-4) - MARIA EVANGELINA GUIMARAES SANTIAGO X AUDIR AQUINO LUBAS X PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ JUNIOR(SP100057 - ALEXANDRE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0059894-23.1997.403.6100 (97.0059894-2) - ANGELINA TRINDADE DE ANDRADE X CRISTINA APARECIDA DE PINTOR SANTOS X IVANI PACHECO GIL DE OLIVEIRA X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR X RUTH ASAKO NAKANDAKARE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0007146-67.2004.403.6100 (2004.61.00.007146-3) - MARCELO DIOGO JUNIOR - MENOR(ANGELA MARIA GONCALVES MOREIRA)(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0006368-63.2005.403.6100 (2005.61.00.006368-9) - TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP158516 -

MARIANA NEVES DE VITO) X INSS/FAZENDA(Proc. HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0020454-68.2007.403.6100 (2007.61.00.020454-3) - CARLOS RAIMUNDO DE QUEIROZ(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0016138-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016138-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARILDA PRADO SANTOS(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014753-87.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ESPACO VERSATILE(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0087146-74.1992.403.6100 (92.0087146-1) - MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

0003159-81.2008.403.6100 (2008.61.00.003159-8) - KLEBER RAFAEL TOMAZ FERREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

CAUTELAR INOMINADA

0020804-33.2009.403.6182 (2009.61.82.020804-1) - UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressaltando que o prazo de validade expira em 60 dias contados da data da expedição.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3804

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0092837-69.1992.403.6100 (92.0092837-4) - SAO PAULO TRANSPORTE S.A.(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 3.861,49 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), com data de maio de 2013. Int.

0028389-19.1994.403.6100 (94.0028389-0) - CONSTRUTORA DUMEZ GTM LTDA (SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Compulsando os autos, anoto que este juízo às fls. 595 e 599 determina que o autor informe o paradeiro do alvará nº 0356/2004. Anoto que o referido alvará foi retirado por um estagiário substabelecido, Sr Chede Domingos Suaiden OAB E/SP Nº119522. Anoto também que a responsabilidade dos atos do estagiário pertence exclusivamente ao escritório que o substabeleceu representado pelo seus advogados. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 599 no prazo ali determinado. Com a juntada do alvará original, apreciarei o requerido às fls. 600.

0030599-09.1995.403.6100 (95.0030599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033256-55.1994.403.6100 (94.0033256-4)) MECANICA WUTZL LTDA (SP065471 - MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE E SP130705 - ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA ANDRADE FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Tendo em vista a discordância da União aos cálculos apresentados pela Contadoria e planilha elaborada pelo setor de cálculos às fls. 234/237 e o requerido pela parte autora às fls. 243, tornem os autos ao Contador para análise.

0039700-70.1995.403.6100 (95.0039700-5) - PINTURAS SAO JORGE LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE E SP110071 - FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. STEVEN SHUNITI ZWICKER)

Não há que se falar em extinção da execução, eis que não houve citação do executado. Assim, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004783-54.1997.403.6100 (97.0004783-0) - N F MOTTA S/A CONSTRUCOES E COM/ (SP118519 - JORGE SENNA E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP222047 - RENATO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a contrafé necessária para a citação da União, ou seja: sentença, acórdão, trânsito em julgado. Com o cumprimento, cite-se a União nos termos do art. 730 do CPC.

0023579-59.1998.403.6100 (98.0023579-5) - MICCA AUTO POSTO LTDA (SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ante a concordância da União aos cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito, no valor de R\$ 72.614,27 (setenta e dois mil, seissentos e quatorze reais e vinte e sete centavos) com data de 05/10/2012. Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial, em Secretaria. Int.

0005524-23.2000.403.0399 (2000.03.99.005524-1) - TT TERMINAIS TECNICOS ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Considerando-se a realização da 112ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 27/08/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica desde logo, designado o dia 12/09/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0037996-77.2000.403.0399 (2000.03.99.037996-4) - VIACAO TUPA LTDA (SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) Fls. 450/451: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 33.379,32 (trinta e três mil e trezentos e setenta e nove reais e trinta e dois centavos), com data de 03/13, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze)

dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0000855-56.2001.403.6100 (2001.61.00.000855-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSAL ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA LTDA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Tendo em vista as diligências infrutíferas de bloqueio de veículos por meio do sistema Renajud, intime-se a parte autora para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0020195-44.2005.403.6100 (2005.61.00.020195-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP134347 - RUBENS HIDEO NOGUCHI E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA

Fls. 215/217 : Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 31.833,80 (trinta e um mil, oitocentos e trinta e tres reais e oitenta centavos) com data de fev/201, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0002741-12.2009.403.6100 (2009.61.00.002741-1) - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR(SP075389 - ENRY DE SAINT FALBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 209/211vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0019610-16.2010.403.6100 - FLAVIA SIKAMA X JAIR GASPARETTI X VERA ILCE DOS SANTOS CAMPOS X WILSON JOSE CHELAN X WILSON MARTINS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Oficie-se à Fundação Cesp, para que traga planilha, dos coautores: Jair Gasparetti, Vera Ilce dos Santos e Wilson Martins, conforme requerido às fls. 149. Com a juntada do ofício cumprido, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034153-83.1994.403.6100 (94.0034153-9) - BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA(SP128457 - LEILA MEJDALANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BAMERCIO SA PREVIDENCIA PRIVADA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria, para que requeiram o que de direito em cinco dias, conforme disposto na decisão de fls 230/232. Após, cumpra-se o alí determinado. Int.

0000234-69.1995.403.6100 (95.0000234-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016249-50.1994.403.6100 (94.0016249-9)) BUNGE ALIMENTOS S/A(SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X BUNGE ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS)

Por ora, intime-se a União para que se manifeste, expressamente, sobre a compensação requerida pela parte autora. Com a manifestação, venham os autos conclusos.

0021251-05.2011.403.6100 - VANDERLEI FONSECA(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VANDERLEI FONSECA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência ao autor do depósito de fls. 124 para que requeira o que entender de direito em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012020-03.2001.403.6100 (2001.61.00.012020-5) - DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA(SP144651 -

RENATO CARLO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL X DINAMICA SERVICOS GERAIS LTDA Fls. 748/749 : Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 960,17 (novecentos e sessenta reais e dezessete centavos), com data de junho/12 , devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito.Intimem-se.

Expediente Nº 3805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030360-73.1993.403.6100 (93.0030360-0) - COPAM COMPONENTES DE PAPELÃO E MADEIRA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a ausência de manifestação da parte autora acerca da disponibilização do saldo de pagamento do precatório (fls. 270), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).Int.

0020295-82.1994.403.6100 (94.0020295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-02.1994.403.6100 (94.0010471-5)) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Proceda a Secretaria ao desentranhamento, cancelamento e arquivamento em pasta própria, dos originais dos alvarás nº 545 e 544/2011, juntado às fls. 296 e 298 respectivamente. Após, expeçam-se novos alvarás, inclusive do depósito de fls. 302, conforme requerido às fls. 303.Consigno que parte das quantias depositadas não foram levantadas única e exclusivamente por culpa do beneficiário que retirou os alvarás, conforme certidão de fls. 294, porém deixou transcorrer o prazo de validade dos documentos.Anoto, ainda, que a expedição de alvará demanda tempo dos servidores e recursos da União.Dessa forma, ressalto que o beneficiário deverá observar, atentamente, o prazo estabelecido no documento, para que não haja perda, desnecessária, de recursos da União e prolongamento, também desnecessário, do andamento da presente demanda.Por fim, consigno que, se o procurador da parte der causa, novamente, ao cancelamento do alvará, tal ato poderá configurar atentado ao que dispõe o art. 14, V do CPC. Int.

0000083-06.1995.403.6100 (95.0000083-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-44.1994.403.6100 (94.0032623-8)) VITALE ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos de liquidação apresentados pela autora, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução.Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito no valor de R\$ 3.703,16 (três mil, setecentos e três reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios e no valor de R\$ 658,48 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e oito centavos), referente às custas judiciais, com data de abril/2013.Int.

0031572-22.1999.403.6100 (1999.61.00.031572-0) - FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ante a concordância da União Federal com os cálculos de liquidação apresentados pela autor, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução.Informe o beneficiários os dados necessários para expedição do Ofício Requisitório, (CPF e data do nascimento), no prazo de cinco dias.Após, expeça-se o referido ofício de crédito de cunho alimentício, encaminhando sua minuta para conferência da União.Oportunamente, com a vinda do protocolo do ofício, aguarde-se a comunicação do E. TRF/3 de disponibilização do depósito judicial , em Secretaria.Int.

0032004-02.2003.403.6100 (2003.61.00.032004-5) - MARINALVA COELHO DE SOUSA SENHORA(SP198913 - ALEXANDRE FANTI CORREIA E SP178493 - OSVALDO SANDOVAL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 154/156 :: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 68.290,77 (sessenta e oito mil,

duzentos e noventa reais e setenta e sete centavos), com data de março/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029864-44.1993.403.6100 (93.0029864-0) - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO(SP045987 - ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO E SP046364 - NICOLAU ANTONIO ARNONI NETO) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALCIDES CHAGAS BRANDAO SOBRINHO X UNIAO FEDERAL - MEX

Ante a concordância da UNIÃO FEDERAL com os cálculos de liquidação apresentados pelo autor, certifique-se o decurso de prazo para a apresentação dos Embargos à Execução. Após, expeça-se o ofício requisitório do crédito no valor de R\$ 1.668.692,01 (um milhão, seiscentos e sessenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e um centavo), com data de fevereiro/2013, conforme planilha de fls. 473/551.Int.

0008077-22.1994.403.6100 (94.0008077-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027326-90.1993.403.6100 (93.0027326-4)) SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP104958 - SILVANA CARDOSO LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SIGMA ENGENHARIA E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido da União Federal, baseado no parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional 62/2009, que autorizava a compensação dos créditos reconhecidos em decisão judicial, objeto de precatórios, com dívidas existentes junto ao Tesouro Nacional. Referida determinação foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade e, em decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal em março deste ano (do sítio do STF na internet), decidiu pela sua inconstitucionalidade: STF julga parcialmente inconstitucional emenda dos precatórios O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente inconstitucional o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. O regime especial instituído pela EC 62 consiste na adoção de sistema de parcelamento de 15 anos da dívida, combinado o regime que destina parcelas variáveis entre 1% a 2% da receita de estados e municípios para uma conta especial voltada para o pagamento de precatórios. Desses recursos, 50% são destinados ao pagamento por ordem cronológica, e os valores restantes a um sistema que combina pagamentos por ordem crescente de valor, por meio de leilões ou em acordos diretos com credores. Na sessão desta quinta-feira (14), a maioria dos ministros acompanhou o relator, ministro Ayres Britto (aposentado), e considerou o artigo 97 do ADCT inconstitucional por afrontar cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. O redator do acórdão, ministro Luiz Fux, anunciou que deverá trazer o caso novamente ao Plenário para a modulação dos efeitos, atendendo a pedido de procuradores estaduais e municipais preocupados com os efeitos da decisão sobre parcelamentos em curso e pagamentos já realizados sob a sistemática da emenda. Desta forma, rejeito o pedido da Fazenda Nacional, haja vista que o dispositivo que o autorizava foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal. Assim, cumpra-se o determinado às fls. 234.Intime-se.

0020041-12.1994.403.6100 (94.0020041-2) - BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X BANDEIRANTES IND/ GRAFICA S/A X UNIAO FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Às fls. 319/320 foi requerida pela autora a compensação de parte do crédito, objeto de expedição do Ofício Precatório com débitos ali discriminados. Instada a se manifestar, a Fazenda Pública requereu a extinção da execução, bem como que o pedido de compensação fosse feito de forma administrativa. Verifico no entanto que não há pedido de desistência da expedição do Precatório como alegado às fls. 342. Assim, indefiro o pedido de expedição do Precatório, conforme requerido pelo autor, bem como o pedido de extinção da execução. Intimem-se as partes do teor deste despacho, bem para que requeira a autora o que de direito em dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036958-72.1995.403.6100 (95.0036958-3) - IRMAOS DE ZORZI LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS DE ZORZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, parágrafo 1º da Resolução 230/2010 do E. TRF 3ª Região, forneça o beneficiário sua data de nascimento. Após, expeça-se o Ofício Precatório conforme requerido. Int.

0039821-98.1995.403.6100 (95.0039821-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001212-46.1995.403.6100 (95.0001212-0)) HENRY LEON & CIA LTDA - ME (SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X HENRY LEON & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para retificação do polo passivo. Após, informe o advogado a data de seu nascimento em cumprimento ao disposto na Res. 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. Se em termos, expeçam-se os Ofícios Requisitórios conforme requerido. Int.

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da União de fls. 474, cumpra-se a primeira parte do item 4 da decisão de fls. 407 expedindo-se o competente ofício requisitório. Fls. 458/473: Intime-se o advogado Dr. Orlando Faracco Neto para esclarecer o pedido de citação da União tendo em vista que Maria Carmelina Lammoglia não é parte na presente demanda. Intime-se e cumpra-se.

0060049-26.1997.403.6100 (97.0060049-1) - EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X ELIZA DOS SANTOS FERREIRA DE MELO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISABEL MARIA JORGE PIRES X MARIA APARECIDA GONZAGA PERES X NILDES VEIGA SOBRAL (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X EDITH MARIA MONTANHAN BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILDES VEIGA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, defiro a devolução de prazo requerida pelo Dr. Orlando Faracco Neto. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032995-90.1994.403.6100 (94.0032995-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRAGATEL ASSESSORIA E TELECOMUNICACAO S/C LTDA-ME (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MM.ª. Juíza Federal Titular

Bel.ª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3231

EMBARGOS A EXECUCAO

0007895-40.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO TADEU NORDI X BENEDITA MARIA FRANCO GOMES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fl. 150 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011479-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005176-47.1995.403.6100 (95.0005176-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X YUSHIRO DO BRASIL IND/ QUIMICA LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Fls. 24/29- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018745-22.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-29.1994.403.6100 (94.0002651-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA - OSEC(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO)

Fls. 223/225 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001566-41.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024175-14.1996.403.6100 (96.0024175-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VICENTE TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP109974 - FLORISVAL BUENO)

Fls. 26/39_ - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007357-11.2001.403.6100 (2001.61.00.007357-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027611-49.1994.403.6100 (94.0027611-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X MARBON IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 153 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033347-48.1994.403.6100 (94.0033347-1) - JOSE APARECIDO DE CAMPOS X ROBERTO DIANA X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X MANOEL PAIVA X EDSON COLA DA SILVA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP122443 - JOEL LUIS THOMAZ BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE APARECIDO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DIANA X UNIAO FEDERAL X EZIQUIEL FERREIRA FELIPE X UNIAO FEDERAL X MANOEL PAIVA X UNIAO FEDERAL X EDSON COLA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fls. 314 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001001-44.1994.403.6100 (94.0001001-0) - BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Fls. 218/220- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010,

Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025987-28.1995.403.6100 (95.0025987-7) - LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CARLO CESARE BAVAGNOLI(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X LUIZ CARLOS HEITI TOMITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLO CESARE BAVAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 397 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0049625-22.1997.403.6100 (97.0049625-2) - MANOEL CRUZ DO AMARAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X DIMAS SIMOES CALIXTO X ROBERTO FERNANDES X GENESIO DA SILVA MENDES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X MANOEL CRUZ DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO MENDES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIMAS SIMOES CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO DA SILVA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 386 - Manifestem-se as partes sobre as alegações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035092-24.1998.403.6100 (98.0035092-6) - JOAO APPARECIDO CARMEZIM X JOAO CARLOS MINCHUELI X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X JOAO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOAO APPARECIDO CARMEZIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MINCHUELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA CRUZ VIEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE DEUS NOGUEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 638 - Manifestem-se as partes sobre as alegações apresentadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017131-26.2005.403.6100 (2005.61.00.017131-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL(SP088167 - RUI PACHECO BASTOS E SP013688 - DARIO SION) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PAUL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 190/193- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033999-11.2007.403.6100 (2007.61.00.033999-0) - DONATO TREVISI NETO X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI(SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP227580 - ANDREA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X DONATO TREVISI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNA ANTONIETA ISBARRO TREVISI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 221 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018827-92.2008.403.6100 (2008.61.00.018827-0) - NIDIA MARTINS MOREIRA(SP226818 - EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X NIDIA MARTINS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 163 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028687-20.2008.403.6100 (2008.61.00.028687-4) - EVANILDE MARCHINI X ARTUR MURADIAN X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X ELENICE BOLSONI X ANTONIO CARLOS CABRAL X GIUSEPPE MONTANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X EVANILDE MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARTUR MURADIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROZENDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELENICE BOLSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIUSEPPE MONTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 171/174- Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033733-87.2008.403.6100 (2008.61.00.033733-0) - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO(SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR E SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 155 - Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005647-72.2009.403.6100 (2009.61.00.005647-2) - FRANCISCO COPPA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR036848 - MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X FRANCISCO COPPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 96/99 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade

Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7697

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014492-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA BATISTA ARAUJO

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo automotor requerida pela Caixa Econômica Federal contra Luciana Batista Araujo, em razão de inadimplemento de contrato de Abertura de Crédito - Veículo (Contrato nº 000045058446) com cláusula de alienação fiduciária. Para tanto, argumenta que as partes firmaram referido contrato para compra do veículo marca FIAT, modelo DUCATO M, cor branca, chassi nº 93W244F14B2059926, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa EUK7549, Renavam 308976207. Pelo contrato, a ré se obrigou ao pagamento de 60 prestações mensais e sucessivas, sendo que o vencimento da

primeira prestação se deu em 13/06/2011. Contudo, alega a CEF que a demandada tornou-se inadimplente, constituindo-se em mora. A fls. 27/27-verso o pedido liminar de busca e apreensão foi deferido e o mandado de citação, busca e apreensão expedido (fls. 29).Devidamente citada à fls. 31/32, a ré informou ao Oficial de Justiça que o veículo não se encontrava em sua posse, tendo alegado que financiou o mesmo para terceiros e não tinha conhecimento de sua localização. Entretanto, não se manifestou no presente feito (fls. 47).Em face da informação supra, o autor requereu o bloqueio do veículo financiado e a conversão do pedido de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Pediu também que fosse expedido mandado de citação para o pagamento da quantia devida e que se este não fosse cumprido que os valores encontrados em nome da devedora fossem bloqueados através do BACENJUD.A fl. 39 o pedido de conversão do feito foi indeferido, assim como o de bloqueio do veículo.A autora manifestou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito para ajuizar ação de execução (fl. 46).No presente feito não houve cumprimento da liminar não havendo, portanto, necessidade de consentimento do réu acerca do pedido de desistência. Sobre o assunto já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:Ação de busca e apreensão. Desistência. 1. Não tendo sido cumprida integralmente a medida liminar, pode o autor desistir da ação, independentemente do consentimento do réu. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 199900095650, CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:12/06/2000 PG:00107 ..DTPB..)Diante do exposto julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0004714-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO VILLAGIO DI SIENA(SP134397 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO)
Vistos, etc...Considerando a manifestação da Contadoria de fls. 100, manifeste-se o réu acerca dos índices utilizados para aferir os valores constantes as fls. 51/52.Intimem-se.

DESAPROPRIAÇÃO

0505205-94.1982.403.6100 (00.0505205-0) - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO) X APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA(SP077189 - LENI DIAS DA SILVA E SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH)
Tendo em vista o certificado nos autos, requeira o interessado o que de direito em 10(dez) dias.No silêncio, ao arquivo.

0906334-30.1986.403.6100 (00.0906334-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A X UNIAO FEDERAL(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP225265 - FABIANA MANTOVANI FERNANDES E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)
Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

MONITORIA

0004630-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANDER CARLOS FERNANDES DUQUE
Trata-se de ação monitoria interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 004048160000021477.Regulamente citado (fls. 78/79), o réu não ofereceu embargos monitorios (fl. 81).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 11.672,15, valor este atualizado até 01/02/2011 (fl. 21), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0015729-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIACISS DE JESUS SILVA
Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDI PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0019438-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA OLIVEIRA

Face as pesquisas realizadas às fls. retro, requeira a autora o que dedireito para regular prosseguimento do feito em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0020001-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GIVALDO GONCALVES DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Crédito Direto Caixa nº 00000081963 e Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa n.º 01007000386.Regulamente citado (fls. 73/74), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 76).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar os valores de R\$ 14.412,42 (fl. 33) e R\$ 7.151,96 (fl. 39), correspondendo à somatória das dívidas o montante de R\$ 21.564,38 valor este atualizado até 30/07/2011, quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0007363-24.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD n.º 004070160000034757.Regulamente citado (fls. 49/51), o réu não ofereceu embargos monitórios (fl. 52).Deste modo, com fulcro no art. 1.102-C do CPC, julgo procedente o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o réu pagar o valor de R\$ 39.172,63, valor este atualizado até 03/08/2011 (fl. 20), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Intime-se pessoalmente o devedor a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

0004596-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELE APARECIDA DA SILVA CORSI(SP281069 - ISADORA DINA DA SILVA MEDEJ E SP104565 - ALZIRA MARIA DA SILVA)

Pela análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, porém a subscritora de tal requerimento não possui poderes especiais. Determinada a regularização, a CEF junta aos autos a fl. 132/134 substabelecimento com poderes específicos para o presente feito, porém a subscritora do pedido de extinção não consta de referidos substabelecimentos.Em razão do tempo decorrido determino que a CEF no prazo de 48(quarenta e oito) horas providencie a devida regularização.Após, venham conclusos para sentença.

0005553-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NIVIA MARIA LACERDA IMAI(SP196427 - CHRYS RAMOS DA SILVA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

0009686-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA LANA DO CARMO(SP318427 - LEANDRO DO CARMO SAMPAIO)

Vistos. Baixem os autos em diligência. Esclareça a autora o noticiado as fls. 39, em relação à composição amigável pelas partes em custas e honorários advocatícios, visto a manifestação da ré de fls. 73/76. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019537-49.2007.403.6100 (2007.61.00.019537-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA ME X IVANKLEBES PEREIRA DA SILVA
Manifeste-se a CEF em 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução no arquivo sobrestado.Int.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)
Vistos.Fls. 291/292: Manifeste-se o executado no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito.Intime-se

0006569-74.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIAS FRANCISCO DOS SANTOS

Tendo em vista se tratar de execução de título extrajudicial, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o contrato original. No mesmo período, forneça cópia autenticada das fls. 11, 23/24 dos presentes autos. Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a sua juntada aos autos. Após, expeça-se mandado/carta precatória. Decorrido o prazo, sem o cumprimento venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0006973-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUERNER ASSESSORIA E PARTICIPACOES LTDA X DEBORAH GIOVANNETTI MACEDO GUERNER X JORGE GOMES GUERNER CARDOSO

Não verifico presentes os elementos da prevenção, eis que trata-se de reclamação pre-processual.Por primeiro, regularize a autora os documentos de fls. 29/30, 32/42, 44, 48/51, fornecendo cópia autenticada ou certidão de autenticação assinada por advogado devidamente constituído nos autos, nos termos do art. 365, IV DO Código de Processo Civil.Após, se em termos, cite-se o(s) réu(s), nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 3 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos a 5% do valor do débito atualizado. Restando negativa a citação do réu, providencie a secretaria a consulta do endereço do(s) réu(s), pelos meios eletrônicos disponibilizados para esta 4ª Vara Federal Cível, bem como a sua juntada aos autos.Após, expeça-se mandado/carta precatória.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000290-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000290-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA X CESAR ROMAN TOASA X MARCIO MERINO NUNES(SP062773 - MARIVAL ROSA BATISTA DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAINES INSTRUMENTACAO AUTOMOTIVA LTDA

Recebo a apelação de fls. 450/459 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005538-58.2009.403.6100 (2009.61.00.005538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X ONIVAL PELEGRINO GUEDES(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZO NOEL DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ONIVAL PELEGRINO GUEDES

Defiro a vista conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019285-07.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM BOTANICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de decisão prolatada às fls. 222/223. Conheço dos embargos de declaração de fls. 231/232, porquanto tempestivos e os ACOLHO para condenar em honorários a exequente em 10% sobre a diferença do valor por ela pleiteado e o valor elaborado pelos cálculos da contadoria e acolhidos por este juízo. No mais mantenho a decisão nos termos em que proferida .P.R.I.

0006097-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUCIANA BRANDAO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA BRANDAO VENTURA

Dê-se ciência a autora acerca do retorno do mandado para manifestação em 10(dez) dias.No silêncio, archive-se.

Expediente Nº 7698

DESAPROPRIACAO

0761447-50.1986.403.6100 (00.0761447-0) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X JM BRITO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP036845 - DIVINO SOARES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP090296 - JANSSEN DE SOUZA E SP322682 - GIANE GARCIA CAMPOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP118825 - WILSON CUNHA CAMPOS E SP098247 - BENEDITA ALVES DE SOUZA E SP090296 - JANSSEN DE SOUZA)

1. Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 24/06/2013).2. Expeça-se carta de adjudicação conforme requerido, devendo a parte interessada comparecer nesta 4ª Vara para agendamento de data para sua retirada.Int.

Expediente Nº 7702

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020282-87.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2493 - ERICA HELENA BASSETTO ROSIQUE E Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP263669 - MAURY CAMPOS DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP143266 - JOSE LUIZ FARIA SILVA E SP302590 - ANDRE DARIO MACEDO SOARES E SP269147 - PAULA MARGARETH DA SILVA SALGADO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7703

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017164-87.2008.403.6301 - ANTONIO RICARDO DALTRINI(SP208394 - JONILSON BATISTA SAMPAIO) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0013709-29.2013.403.0000, cumpra-se o autor a parte final da decisão de fls. 237v.

Expediente Nº 7704

CAUTELAR INOMINADA

0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3) - GILDESIO NASCIMENTO MORENO(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Intime-se o requerente a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 26/06/2013).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8877

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016101-09.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019721-63.2011.403.6100) TAIS MARINO(SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que o acórdão proferido na ação ordinária nº 0019721-63.2011.403.6100 transitou em julgado em 19 de fevereiro de 2013. Diante disso, converto a presente execução provisória em definitiva. Proceda a Secretaria ao traslado das fls. 02/04, 17/18, 22/29 e 43/57 dos presentes autos para a ação ordinária acima, bem como ao desentranhamento da guia de fl. 42, que deverá ser juntada aos autos do mencionado processo. Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os presentes autos, ficando desde já determinado que qualquer discussão acerca dos valores depositados neste processo deverá ser realizada na ação ordinária supracitada. Intimem-se as partes e decorrido o prazo para recursos, cumpra-se.

Expediente Nº 8878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021668-34.2011.403.6301 - ANGELO ANSELMO CAPACCIOLI(SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK E SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos a Procuração em via original, a fim de que se regularize a representação processual. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório. Intime-se.

0001372-41.2013.403.6100 - VERA LUCIA PUPO ROSA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por VERA LUCIA PUPO ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento que determine à Ré a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação o seu registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente (fl. 16). Narra, basicamente, que firmou com a Ré, em 23/07/2010, contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária de imóvel em garantia (Contrato n 155550388139). Sustenta, em suma, que: a execução extrajudicial prevista na Lei n 9.514/97 é inconstitucional, pois viola os princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a garantia de ser processado e julgado por autoridade competente (art. 5, incisos XXXV, LII, LIV e LV da Constituição Federal). Acrescenta que o Sistema de Amortização Constante - SAC enseja a incidência de juros capitalizados/compostos, incorrendo em ilegalidade por infringir o Decreto n 22.626/33 e a Súmula STF n 121. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para, até julgamento final da ação, garantir a posse da parte autora e determinar que a Ré se abstenha de lançar o nome da parte autora nos cadastros negativos (CADIN, SERASA,

SPC) ou transmitir o imóvel a terceiros, através de leilão ou qualquer outro ato administrativo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/37. Intimada a regularizar a representação processual (fl. 39/39-verso, 60, 79 e 80/83), a Autora manifestou-se às fls. 42 e 85/86. É o breve relato. Decido Fls. 42 e 85/86 - Recebo como emenda à petição inicial. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, anular o procedimento de execução extrajudicial deflagrado com base na Lei n. 9.514/97. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela CEF e alienação fiduciária. Em virtude de ter se tornado inadimplente, a dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a consolidação da propriedade. Os recursos para o financiamento podem ter origem das contas vinculadas do FGTS, do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE ou do próprio banco. A origem dos recursos para o financiamento interfere na normatização a ser aplicada ao contrato, assim, de acordo com a fonte, as regras que incidem são diferentes. Com o advento da Lei n. 9.514, de 20/11/1997, foi instituído o Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece a alienação fiduciária de coisa imóvel, e aplica-se a financiamentos imobiliários efetivados com recursos da Caixa Econômica Federal. Da inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista na Lei n. 9.517/97 a parte autora afirma que a Lei n. 9.514/97, no qual a ré se baseou para promover a consolidação da propriedade do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário, juiz natural, devido processo legal, contraditório e ampla defesa, bem como a garantia de ser processado e julgado por autoridade competente. Referida Lei prevê a consolidação da propriedade em nome do fiduciário em caso de não purgação da mora, dando ensejo, a seguir, à possibilidade de alienação do bem. Para que não haja a consolidação, é necessário o fiduciante purgar a mora, dentro do prazo a ele concedido; em o fazendo, convalesce o contrato. Não purgando a mora o fiduciante, o Oficial de Registro de Imóveis averbará a consolidação da propriedade em nome do fiduciário na matrícula do imóvel, abrindo-se ao fiduciário a oportunidade de levar o imóvel a público leilão para sua alienação. A disciplina instituída pela Lei n. 9.514, de 20/11/1997 é totalmente diferente daquela prevista no Decreto-lei 70/66 e, portanto, os argumentos utilizados para atacar o Decreto-lei 70/66 não valem para a Lei n. 9.514, de 20/11/1997. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da consolidação da propriedade como também dos leilões realizados. Todo o procedimento de consolidação da propriedade pode ser submetido ao controle judicial (à autoridade judiciária competente), por meio dos diversos instrumentos processuais que contemplam o contraditório e a ampla defesa, e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Não há inconstitucionalidade no procedimento da Lei n. 9.514/97. Além disso, ao celebrar o contrato de financiamento imobiliário, com alienação fiduciária do imóvel em garantia, os mutuários aceitaram a possibilidade de consolidação do imóvel em favor da CEF, em caso de inadimplência, e estavam cientes das conseqüências do inadimplemento. Ressalte-se que a presente ação não abrange discussão sobre eventuais vícios no procedimento realizado pela CEF, ou seja, quanto ao descumprimento das disposições da Lei n. 9.514/97. Da capitalização dos juros no Sistema de Amortização Constante - SAC No Sistema de Amortização Constante - SAC o juro é calculado de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação de juro no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juro sobre juro (anatocismo). Neste sistema de amortização, as prestações mensais incluem uma parcela constante de amortização e o juro calculado sobre o saldo devedor. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente ao juro sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte do juro diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. Outrossim, havendo o pagamento em dia das prestações, também não ocorrerá a denominada amortização negativa, ou seja, a incorporação ao saldo devedor do juro não liquidado no vencimento mensal. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001380-18.2013.403.6100 - TEXTFIBER DO BRASIL LTDA (PR013822 - DEMETRIO BEREHULKA E SP266538B - FERNANDA CARDOSO DE MELO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de ação ordinária em que a Autora pleiteia a antecipação de tutela para obter a suspensão das exigências fiscais e dos procedimentos administrativos de cobrança, relativamente à aplicação da multa punitiva pela Ré no PA n. 0701365050, oferecendo, para tanto, caução representada pelos direitos creditórios que lhes cabe na Reclamatória Trabalhista de Autos 054/1990, a parte correspondente ao valor de R\$ 2.000.000,00. Relata que a autarquia Ré lhe aplicou multa por não ter comprovado o ingresso no país da correspondente moeda estrangeira relacionada a despacho aduaneiro datado de 04.11.2002, relativo a exportação de mercadorias, no valor de US\$ 552.300,00. Explica que a Ré, mesmo após a apresentação de justificativas da Autora, ao verificar a não comprovação do ingresso do referido numerário em território nacional, entendeu estar caracterizado ato de

sonegação de cobertura cambial em valores de exportação, tipificando a irregularidade nos termos do art. 3º, do Decreto n. 23.258/33. Alega que houve, conforme já explicitado em âmbito administrativo, uma operação de câmbio simultânea para a importação/exportação de produtos com empresa de nacionalidade portuguesa (Chicota Holdings Ltda. - Portugal). Destaca, todavia, que o fechamento de tal operação simultânea não foi finalizada perante a Ré, uma vez que seu CNPJ encontra-se suspenso na SRFB. Insurge-se contra a multa aplicada alegando (i) a prescrição punitiva da penalidade aplicada; (ii) a não recepção do Decreto n. 23.258/33 pelas vigentes normas constitucionais; (iii) a revogação do Decreto referido; (iv) que o art. 1º da Lei n. 11.371/06, ao dar nova redação ao art. 3º do Decreto n. 23.258/33, deixou de prever a aplicação de multa à conduta imputada; (v) que a multa aplicada é arbitrária; (vi) que a aplicação da penalidade viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não houve infração às normas cambiais, já que inexistiu sonegação de cobertura cambial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/336. Intimada a regularizar a petição inicial (fls. 339, 372 e 390), a Autora peticionou às fls. 341/365, 368/371, 374, 375/389 e 392/394. É o relatório do essencial. Decido. Recebo a petição juntada às fls. 368/371 como emenda à petição inicial. Nos termos da referida emenda, a Autora expressamente requereu a desistência do pedido formulado no item b constante de seu petitório inicial, conforme fls. 28. Diante disso, considerando que ainda não houve a citação da parte Ré, homologo o pedido de desistência formulado pela Autora, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, apenas com relação ao item b exposto às fls. 28 dos autos. O processamento e julgamento do feito remanesce quanto aos demais pedidos, pelo que passo, pois, à análise do pedido antecipatório. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu e ainda, a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. Frise-se, assim, que para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela parte Autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa. A fim de verificar a demonstração de tais requisitos, passo a analisar discriminadamente as alegações autorais. - Da alegação de ocorrência de prescrição da penalidade aplicada: afirma a Autora que a infração administrativa prescreveu, pois a punição só foi aplicada em 07.01.2008, mais de 5 anos após os fatos, que ocorreram em 04.11.2002 (fls. 09). Com relação ao prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, a Lei n. 9.873/99, além de dar outras providências, estabelece em seus artigos 1º e 1º-A o seguinte: Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Ao que parece, a Lei 9.873/99 registra o prazo quinquenal para que a Administração Pública Federal apure a prática de infração administrativa. Apenas a inércia da administração pelo prazo legalmente definido é que ensejaria a perda do direito de punir o administrado pela prescrição. Durante o curso do procedimento administrativo o único prazo prescricional possível é o intercorrente, previsto no 1º, acima transcrito. Secundariamente a este momento - agora, mais propriamente, nos termos do art. 1º-A da citada Lei - novo prazo de cinco anos se abre, viabilizando-se, apenas neste interregno, a efetivação da pretensão executiva. No caso dos autos, os fatos reputados como ilícitos datam de 04.11.2002 (vide fls. 249). A apuração administrativa findou-se de modo definitivo em 09.11.2011, publicando-se no Diário Oficial da União a decisão proferida no âmbito do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional - CRSFN (órgão pertencente ao Ministério da Fazenda) em 14.12.2011 (conforme fls. 273). O início do procedimento administrativo deu-se em janeiro de 2005, conforme fls. 56, sendo que o extenso lapso temporal para o deslinde da apuração decorreu, aparentemente, da dificuldade de localização da Autora e seus representantes legais. Os documentos acostados às fls. 64/160 são bastante significativos a esse respeito e apontam para uma diligente condução das investigações realizadas pelos agentes públicos investidos das atribuições conferidas legalmente ao BACEN. No mais, após o término regular do processo administrativo, foi promovida, pela Procuradoria-Geral da Ré, a inscrição da multa - no valor de R\$ 1.051.523,97 - em Dívida Ativa da União no dia 07.05.2012 (fls. 311), ataindo a suspensão do prazo prescricional por até 180 dias, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, eis que se trata de dívida de natureza não-tributária. A execução fiscal, conforme cópia da petição inicial juntada às fls. 319/321, foi ajuizada em 24.05.2012, havendo - conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual informatizado da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo - despacho citatório datado de 22.01.2013, de quando se pode considerar nova interrupção da prescrição quinquenal, conforme determina o

art. 174, único do CTN.- Da não recepção do Decreto n. 23.258/33 pelas vigentes normas constitucionais e de sua revogação pelo Decreto s/no de 25.04.1991: neste tópico, a Autora, além de apontar que o Decreto n. 23.258/33 não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, afirma, ainda, que houve sua revogação por ato infralegal posterior. As alegações, igualmente, carecem de acerto, sendo a jurisprudência que segue transcrita bastante elucidativa a respeito do tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ILÍCITO CAMBIAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. FUNDAMENTO LEGAL. DECRETO 23.258/33. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO POSTERIOR. STATUS DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE REVOGAÇÃO.1. O Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3 e 6, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis.2. A vigência do Decreto nº 23.258/33 afasta a nulidade do processo administrativo, que culminou com a aplicação da sanção, em razão da prática do ilícito cambial. Precedente do STJ: REsp 1009956/RS, Primeira Turma, DJ 04.06.2008.3. O Decreto de 14.05.98, publicado no Diário Oficial da União do dia 15.05.1998, reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto s/n de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33, verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA: Art. 1-Fica reconhecida a nulidade do art. 4 do Decreto de 25 de abril de 1991, na parte em que revogou o Decreto n. 23.258, de 19 de outubro de 1933. Art. 2 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. 4. É cediço na Primeira Turma, consoante recentíssimo julgado versando hipótese análoga, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FINANCEIRO. OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MULTA.1. O Decreto n. 23.258, de 1933, foi recepcionado pelo ordenamento jurídico posterior com o status de lei federal, por ter sido expedido com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, que atribuiu ao Governo Provisório da época o exercício cumulativo das funções e atribuições do Executivo e do Legislativo.2. Instituição de multa por operações irregulares de câmbio exige lei para ter validade. 3. Impossibilidade do Decreto s/n de 25.04.1991 revogar o Decreto n. 23.258/33. Aplicação do princípio da hierarquia das leis. 4. O Decreto de 14.05.98 reconheceu, expressamente, a nulidade do art. 4º do Decreto de 25.04.91, na parte que revogou o Decreto n. 23.258, de 19.10.33. 5. Recurso especial provido. (REsp 1009956/RS, Rel. Ministro José Delgado, DJ 04.06.2008) 5. Recurso especial provido. (grifado)(REsp 828362/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008)- Da alegação no sentido de que o art. 1 da Lei n. 11.371/06, ao dar nova redação ao art. 3º do Decreto n. 23.258/33, deixou de prever a aplicação de multa à conduta imputada: a Autora explicita que a mencionada Lei, de 28.11.2009 derogou as penalidades previstas no Decreto n. 23.258/33, mantendo apenas o aumento de preço de mercadorias importadas para obtenção de coberturas indevidas. Entende que o ordenamento jurídico deixou, pois, definitivamente, de sancionar, a partir de 04.08.2006 (data da edição da MP n. 315/06, convertida na Lei n. 11.371/06) a conduta que lhe foi imputada como infração administrativa (sonegação de cobertura nos valores de exportação). Em cognição sumária, o argumento lançado, contudo, não reverbera, especialmente, em face das disposições da própria Lei n. 11.371/06, conforme se pode observar: Art. 12. As infrações aos arts. 1o, 2o e 3o do Decreto no 23.258, de 1933, ocorridas a partir de 4 de agosto de 2006, serão punidas com multas entre 5% (cinco por cento) e 100% (cem por cento) do valor da operação. 1o O Conselho Monetário Nacional disciplinará o disposto nos arts. 1o, 2o e 3o do Decreto no 23.258, de 1933, podendo estabelecer gradação das multas a que se refere o caput deste artigo. 2o Sujeitam-se às penalidades do art. 6o do Decreto no 23.258, de 1933, as sonegações de cobertura nos valores de exportação ocorridas até 3 de agosto de 2006.(grifado)Portanto, em se tratando de infração perpetrada antes de 03.08.2006, numa primeira análise, entendo incabível a assertiva de que a multa aplicada à Autora tornou-se insubsistente com a edição da MP n. 315/06, convertida na Lei n. 11.371/06.- Da alegação de arbitrariedade, bem como ausência de razoabilidade e de proporcionalidade da multa aplicada: em sede de cognição sumária não é possível verificar qualquer arbitrariedade na aplicação da sanção administrativa à Autora. Quanto ao percentual de 100% aplicado sobre o valor da operação declarada no despacho aduaneiro (US\$ 552.300,00), conforme intimação expedida pela autarquia Ré, juntada às fls. 134, observa-se que o fundamento legal da penalidade está contido no art. 6º, do Decreto n. 23.258/33, o qual prevê que as infrações dos arts. 1º, 2º e 3º serão punidas com multas correspondentes ao dobro do valor da operação, no máximo. Neste momento processual, não há como se adentrar na discricionariedade administrativa, relativamente à modulação do percentual da multa. Presume-se, por ora, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo que infligiu a penalidade em seu patamar máximo de 100%. Por fim, poder-se-ia cogitar, a princípio, da suspensão de exigibilidade de crédito não-tributário, no caso multa administrativa, com o oferecimento de caução idônea, em dinheiro. A jurisprudência, inclusive, do E. TRF-3ª Região já se manifestou nessa mesma linha, conforme ementa que segue:(...) No tocante à não inscrição no CADIN, a jurisprudência daquela alta Corte já consignou que a pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da

fls. 67/81, a autora indica o valor da multa tributária, justifica o valor atribuído à causa e pleiteia a reconsideração do despacho no que tange à necessidade de juntada de procuração original. Em despacho de fl. 82 foi novamente determinada a juntada de procuração em sua via original, a qual foi apresentada às fls. 84/86. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 84/86 como emenda à inicial. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão de antecipação de tutela quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A tutela deve ser concedida. Depreende-se claramente da análise do disposto no artigo 138 do CTN que o contribuinte que proceder à denúncia espontânea de tributo que seja devido, pagando-o integralmente, com acréscimo da correção monetária e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento administrativo tendente à cobrança, não poderá ser responsabilizado por infração tributária, não estando sujeito ao pagamento de multa de mora. O autor apresentou documentação hábil a comprovar o pagamento do tributo devido ainda em 29.01.2013 (fl. 59), antes, portanto, da data prevista para a entrega da DCTF, a saber, o 15º dia útil do segundo mês subsequente à ocorrência do fato gerador, a saber, 22.02.2013 (artigo 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.110/2010), o que evidencia a correção no pagamento efetuado pela impetrante de forma integral e antes de qualquer procedimento administrativo de cobrança efetuado. Parte-se, portanto, da premissa de que efetivamente caracterizada a denúncia espontânea, para então se avaliar a incidência de multa moratória na espécie. A questão foi bem abordada por Sacha Calmon Navarro Coelho, na obra Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Forense, 6ª Edição, página 336/337, in verbis: A multa tem como pressuposto a prática de um ilícito (descumprimento de dever legal, estatutário ou contratual). A indenização possui como pressuposto um dano causado ao patrimônio alheio, com ou sem culpa (como nos casos de responsabilidade civil objetiva informada pela teoria do risco). A função da multa é sancionar o descumprimento das obrigações, deveres jurídicos. A função da indenização é recompor o patrimônio danificado. Em direito tributário, é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando o poder de compra da moeda. Multa e indenização não se confundem. É verdade que do ilícito pode advir obrigação de indenizar. Isto, todavia, só ocorre quando a prática do ilícito repercute no patrimônio alheio, inclusive o estatal, lesando-o. O ilícito não é causa de indenização; é a causa do dano. E o dano é o pressuposto, a hipótese, a que o direito liga o dever de indenizar. Nada tem a ver com a multa, que é sancionatória. Debalde argüir semelhança entre a multa de mora e as chamadas cláusulas penais do direito civil. No campo do direito privado, existem multas compensatórias ou indenizatórias e multas punitivas. A diferença é a seguinte: a multa punitiva visa a sancionar o descumprimento do dever contratual, mas não o substitui, e a multa compensatória aplica-se para compensar o não-cumprimento do dever contratual principal, a obrigação pactuada, substituindo-a. Por isso mesmo, costuma-se dizer que tais multas são início de perdas e danos. Ora, se assim é, já que a multa moratória do direito tributário não substitui a obrigação principal - pagar tributo -, coexistindo com ela (CTN, art. 157), conclui-se que a sua função não é aquela típica da multa compensatória, indenizatória, do direito privado (por isso que seu objetivo é tão-somente punir). Sua natureza é estrita punitiva, sancinante. Aliás, o STF alinha-se com a opinião ora expedida, como já visto(...) (...) Destarte, para os fins do art. 138, não faz mais sentido distinguir entre multas moratórias (não-punitivas) e multas propriamente ditas e, pois, irrecusavelmente punitivas. Todo dever tributário, seja de dar (pagar tributo), seja de fazer ou não fazer (deveres acessórios), uma vez descumprido, acarreta a aplicação de uma sanção. Ora, se o infrator se adianta, denunciando-se e pedindo perdão, a responsabilidade fica elidida, premiados, assim, os que se arrependem ou os que, tendo sido negligentes, procuram espontaneamente reparar as infrações cometidas, sanando-as, a bem da Fazenda Pública. Indispensável trazer a colação jurisprudência atualizada do colendo Superior Tribunal de Justiça e de nosso TRF da 3ª Região sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO INTEGRAL ANTERIOR A QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E ANTES DA ENTREGA DA DCTF - DENÚNCIA ESPONTÂNEA CARACTERIZADA (CTN, ART. 138). (...) 2. Ocorrendo o pagamento integral da dívida com juros de mora antes da entrega da DCTF e de iniciado qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização, configurada está a denúncia espontânea pelo contribuinte, afastando a aplicação da multa moratória. Agravo regimental improvido. (EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no REsp 977.055/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA PARCELAMENTO DA DÍVIDA - JUROS DE MORA - MULTA MORATÓRIA - INCIDÊNCIA - SÚMULA Nº 208/TFR. - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - TÍTULOS DE DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO PASSADO - DECRETOS-LEI NºS 263/67 E 396/68 - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA. 1. A denúncia espontânea da infração somente exime o contribuinte do pagamento da multa moratória, se efetuado o recolhimento do principal e dos juros de mora. 2. O simples termo de confissão firmado pelo contribuinte não substitui o pagamento do débito, requisito essencial para configurar-se o benefício concedido pelo art. 138 do CTN. 3. Súmula nº 208 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. 4. Consoante previsão na legislação específica, a taxa SELIC incide sobre o crédito tributário objeto do parcelamento, afastando a incidência de outro índice de correção monetária ou juros. 5. Constitucionalidade dos Decretos-lei n.ºs 263/67 e 396/68 que cancelaram a condição suspensiva de término das

obras e oportunizaram o resgate no prazo de um ano a partir da ciência aos interessados, que ocorreu pela publicação de edital.6. Ainda que se considere o prazo quinquenal de prescrição das obrigações contra a Fazenda Pública, encontra-se configurado o prazo extintivo pelo decurso de período superior a 30 anos. 7. A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais consolidou-se no sentido de que referidos títulos acham-se prescritos. 8. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o disposto no art. 20 4º do CPC. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL nº 770060/SP SEXTA TURMA DJU: 11/03/2005, PÁG.: 322, Relator: Des. MAIRAN MAIA) Desta forma, considerando-se o pagamento realizado à fl. 59, infere-se que o autor denunciou espontaneamente o tributo devido, devendo ser afastada, por consequência, a aplicação da multa moratória. Desta feita, em sede de cognição sumária, defiro o pedido de antecipação de tutela, para, com fundamento no artigo 151, inciso V, do CTN, suspender a exigibilidade do crédito tributário atinente à multa incidente sobre o IRPJ - código de receita 0561, com valor principal de R\$ 17.056,57 (dezesete mil, cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), período de apuração 30.11.2012 e data de pagamento 29.01.2013, diante da constatação da ocorrência do instituto da denúncia espontânea. Cite-se. Intimem-se.

0006917-92.2013.403.6100 - PLANSEVIG - PLANEJAMENTO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X PLANSEVIG TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio do qual a Autora busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 terço constitucional de férias; .PA 1,10 aviso prévio indenizado; .PA 1,10 salário maternidade; .PA 1,10 horas extras; .PA 1,10 auxílio-doença. Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/66. Intimada a regularizar o feito relativamente ao valor dado à causa (fls. 72/73 e 190), a Autora peticionou às fls. 75/188 e 192/197. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento ao pedido inicial. De início, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva das entidades que figuram no pólo passivo, além da União, quais sejam o FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE. A questão da incidência ou não da contribuição previdenciária - cota patronal, e da subsequente contribuição aos terceiros, INCRA, FNDE, e sistema S, não se confunde com a questão da legitimidade passiva dessas instituições. No que diz respeito ao mérito da causa, a questão é simples: se incide contribuição previdenciária sobre determinada verba constante da folha de pagamento, incidirá a contribuição aos terceiros; caso contrário, não incidirá. Mas, a sede para a análise dessa questão é a apreciação do mérito da causa. Aqui, o que importa é verificar se as entidades que recebem adicionais de contribuição previdenciária, que lhe são repassados pelo órgão arrecadador, têm ou não legitimidade para figurar no polo passivo da causa. E a resposta é negativa. Ressalto que não se está discutindo na causa a legalidade das contribuições a nenhuma das entidades conhecidas como terceiros. Os terceiros, incluindo as entidades componentes do Sistema S não possuem interesse jurídico para figurar na causa, mas tão somente interesse econômico. Elas não instituem, arrecadam ou fiscalizam a cobrança das contribuições que lhe são repassadas; não autuam empresas que não pagam as contribuições, nem mantêm cadastros de inadimplentes ou ajuízam ações executivas. Seu papel, na exigência das contribuições - é nulo. Elas apenas recebem o montante que lhes é devido - e, se deixar de haver contribuição previdenciária, deixarão de receber. Mesmo se houver compensação das parcelas que lhes dizem respeito com parcelas futuras, esta será realizada e efetuada pela União, e não por elas, a quem caberá tão somente suportar seu ônus financeiro. Tanto é assim, que é recorrente em processos similares a este, a alegação de ilegitimidade passiva pelas próprias entidades referidas. Visto isso, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC, deixo de conhecer os pedidos formulados pela Autora, especificamente em face destas entidades (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), eis que manifesta a sua ilegitimidade passiva. Passo, pois, ao exame dos pressupostos autorizadores da tutela antecipatória, no que toca às verbas declinadas nos autos, tão somente no que toca à União. O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida antecipatória quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de

salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:- Das férias e do respectivo terço constitucional O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual reconheço a não incidência da contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Ao contrário, inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho- inegável natureza salarial - para seu correspondente recolhimento da contribuição aqui impugnada haverá inegável repercussão futura em benefícios previdenciários. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 .FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, é indubitável que incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais.- Do aviso prévio indenizado Efetivamente, o aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, integra a indenização pela perda do emprego, sem justa causa, quando o empregador opta por dispensá-lo sem observância da antecedência de trinta dias prevista na CLT. Ele não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho. Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, 9º, inciso V, do Decreto 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social. Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal). Neste sentido, aquele Decreto 3.048/99, a fim de regulamentar a fiel execução da lei, previa: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) V - as importâncias recebidas a título de: (...) f) aviso prévio indenizado; (...) A revogação do Decreto 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça e também do Eg. TRF 3ª Região também é pacífica sobre o tema: Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório ((RESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/02/2008)). O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário

correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória (AI 200903000146263, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010). Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição (AC 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008).- Do salário maternidade Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.)- Das horas extras O adicional horas extras compõe o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto no inciso XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em período extraordinário de sua jornada laboral. Com efeito, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse é o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. A corroborar tais fundamentos, veja-se a jurisprudência, também do E. TRF-3ª Região: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A VERBA PAGA PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO A TÍTULO DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NATUREZA SALARIAL. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei n 8.212/91). 2. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 3. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a apelante, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 4. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. 5. Agravo retido e apelação improvidos. (grifado)(AMS 200761000322369, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2009) O C. Superior Tribunal de Justiça também se manifesta neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2011.) Logo, incidente a contribuição previdenciária no pagamento desta verba. - Do auxílio-doença na primeira quinzena de afastamento Quanto à verba paga nos primeiros dias de afastamento do trabalhador antes do início do pagamento de benefício por incapacidade pelo INSS, vinha decidindo pela incidência da contribuição prevista no art. 195, I, a, da CF/88, por entender que tal valor tinha natureza jurídica de

remuneração da espécie salarial.No entanto, melhor refletindo, observo que, em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual.Ademais, evidentemente, não se trata de salário em sentido estrito e nem de contraprestação por serviço qualquer, uma vez que não há trabalho prestado naqueles dias a demandar contraprestação pecuniária.Dessa forma, a verba não se enquadra em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento.Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte aresto exemplificativo:O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007 (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Concedo, pois, PARCIALMENTE a tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias patronais incidentes apenas sobre as seguintes verbas: (i) valores pagos referentes ao terço constitucional incidente sobre as férias; (ii) aviso prévio indenizado; (iii) valores pagos aos empregados durante os primeiros 15 (quinze) dias de auxílio-doença. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0008956-62.2013.403.6100 - PAULO HENRIQUE FORCINETTI(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente Declaração de Hipossuficiência.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido antecipatório.Intime-se.

0009424-26.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP12429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Trata-se de ação processada sob o rito ordinário em que o Autor pretende obter, em sede de tutela antecipada (...) que o CRC SP retire as informações desabonadoras do autor, da pesquisa pública de registro e habilitação regular para o exercício da profissão, bem como retire a restrição de consultas em seu sítio eletrônico (já identificado nas entrelinhas acima) modelo 3 (três), emitindo-se e apresentando no Cartório desta Vara Federal Cível, a Certidão Regular para o Exercício da Profissão, em prazo a ser estabelecido por Vossa Excelência, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) (sic - fls. 04).Relata que por dificuldades financeiras acabou por deixar de efetuar o pagamento de anuidades ao Conselho.Explica que o Réu registrou em seu sítio eletrônico de consulta o impedimento do autor ao exercício profissional, o que o impede de retornar ao mercado de trabalho.Defende a ilegalidade e abusividade da conduta, pois não poderia o Conselho assim proceder como forma de compelir os profissionais a efetuar o pagamento de débitos.É o breve relatório. Decido.Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela são essencialmente: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Em cognição sumária, não vislumbro a verossimilhança das alegações a ensejar a concessão da tutela de urgência pretendida.A Constituição Federal, no artigo 5, inciso XIII, estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Significa que a Lei pode impor condições ao livre exercício de qualquer profissão. Dispõe o artigo 2.º do Decreto-lei n.º 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, com a redação dada pela Lei n.º 12.249/2010, o seguinte:Art. 2o A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o. O artigo 21 do mesmo Decreto-lei, por sua vez, prevê a obrigatoriedade do pagamento de anuidades ao Conselho, conforme se observa:Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade.Não se nega que a jurisprudência majoritária dos Tribunais inclina-se no sentido de que o Conselho deve se valer dos próprios meios como forma de exigir a quitação de obrigações por parte dos profissionais inscritos, bem como pode lançar mão de outros meios legais previstos no ordenamento jurídico para cobrança de seus créditos, sendo inadmissível impor óbice ao exercício da profissão para cobrança de anuidades e outras obrigações. No entanto, este não é o caso dos autos.No caso em tela, afirma o autor que a Ré teria registrado em seu sítio de consulta eletrônico o impedimento do autor ao exercício da profissão de técnico de contabilidade (fls. 03).Dos poucos documentos acostados aos autos (fls. 16/18) infere-se apenas que o registro informado não se encontra regular com o CRC (fls. 17), sem qualquer menção quanto ao motivo pelo qual existe a irregularidade perante o Conselho. A irregularidade tanto pode se referir aos dados de registro, como aos dados financeiros ali indicados.Ademais, não é recente a inadimplência relativa às anuidades, tampouco a cobrança dos valores discutidos através de executivos fiscais, de modo que não há o dano irreparável ou de difícil reparação.Embora sensível ao fato de que o Autor esteja desempregado e necessite retornar ao mercado de trabalho, não se mostra presente a verossimilhança das alegações, o que impede a concessão da tutela requerida.No mais, não seria razoável determinar que o Conselho expedisse uma certidão de regularidade, o que deixaria de espelhar a verdadeira situação do profissional perante o Conselho.Dispositivo Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fixo o prazo de 10 (dez) dias

para que o Autor junte a declaração de autenticidade das cópias que acompanham a inicial. Atendida a determinação supra, cite-se e intime-se a Ré. Registre-se. Intime-se.

0009848-68.2013.403.6100 - IANDE PRESENTE LTDA - ME(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora comprove que o subscritor da Procuração de fl. 46 possui poderes para, isoladamente, nomear procuradores. No mesmo prazo, a Autora deverá juntar Declaração de Autenticidade, firmada pelo patrono, das cópias dos documentos que acompanham a Inicial. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009947-38.2013.403.6100 - MARCELO RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO presente ação ordinária foi ajuizada por MARCELO RODRIGUES DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando a provimento que declare a inexistência da dívida de R\$ 299,45, vencida e não paga em 08/01/2012, declare a ilicitude da conduta da Ré, determine o cancelamento das anotações dos bancos de dados (SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA), bem como condene a Ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais). Narra, basicamente, que a Ré incluiu seu nome nos cadastros de proteção ao crédito em razão de supostos débitos no valor de R\$ 115,36 e 184,09, totalizando R\$ 299,45. Aduz, todavia, que não lhe deve tais valores, não havendo título de crédito que justifique sua cobrança, o que torna indevidas as inscrições nos cadastros de proteção ao crédito. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à Ré a suspensão das anotações feitas nos bancos de dados: SCPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/19. É o breve relato. Decido. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso, não vislumbro a presença dos requisitos legais. A parte autora demonstra que seu nome foi inscrito no SERASA e no SCPC em razão de diversos débitos, dentre os quais se incluem dois apontamentos relacionados à CEF, a saber: R\$ 115,36 (Contrato n 212936110000405201) e R\$ 184,09 (Contrato n 212936110000420936). Não demonstrou, porém, a sua inserção no CADIN nem na RESTRIÇÃO INTERNA. Não obstante demonstrada a negativação no SERASA e no SCPC, a parte autora limita-se a alegar que não é devedora de tais valores, não havendo título de crédito a amparar sua existência e sua cobrança. Não junta qualquer documento capaz de trazer indícios que apontem para a relevância de sua alegação ou capaz de demonstrar, ao menos, que diligenciou junto à instituição financeira no intuito de obter informações sobre a cobrança (contrato, motivo, etc) e de sanar o suposto equívoco. Demais disso, as anotações existentes no banco do SCPC e do SERASA mencionam números de contratos aos quais os aludidos débitos estariam vinculados. Por ora, a menção indica que existem, a princípio, instrumentos contratuais a justificar a exigência dos valores e a negativação do nome da parte autora, o que torna precária a alegação de inexistência de relação obrigacional entre ela e a instituição financeira. À míngua de qualquer elemento de prova que, ao menos, indique a verossimilhança das alegações, tem-se por inviável a antecipação dos efeitos da tutela sem a prévia oitiva da parte contrária e sem a produção de provas. Acrescente-se que a parte autora não noticiou nem comprovou qualquer fato concreto a evidenciar o dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que a alegação genérica não torna presente tal requisito, não ficando impedida, porém, a reparação de eventual dano pela via indenizatória, tal qual já pleiteado na inicial. Decido. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos à fl. 02, à vista da declaração de fl. 18. Anote-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018852-66.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0019315-08.2012.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP206619 - CELINA TOSHIYUKI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a Apelação da Impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para

atribuição de efeito suspensivo à Apelação interposta em Mandado de Segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0019771-55.2012.403.6100 - ALBERTO BONATTO MARTINS(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Recebo a Apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Vista à Parte Contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0005683-75.2013.403.6100 - ROBERTO RODRIGUEZ PEREZ(SP109885 - EDNA SOARES DA SILVA) X CHEFE DEPARTAMENTO ESTRANGEIROS POLICIA FEDERAL - MINIST JUSTICA - SP
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante cumpra a decisão de fl. 60, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se.

0006926-54.2013.403.6100 - RUBENS PANELLI JUNIOR X CRISTINA ROXANA MAMMOLINO PANELLI(SP059514 - LILIANE FANTOZZI ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista as informações prestadas pela Autoridade Impetrada em fls. 42/44, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os Impetrantes se manifestem quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007881-85.2013.403.6100 - BTG PACTUAL SEGURADORA S/A X BTG PACTUAL RESSEGURADORA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL
Às fls. 202/203, a Impetrante requer o aditamento da Petição Inicial. É certo que a Lei nº 12016/2009, a qual cuida do regramento atinente ao Mandado de Segurança, quedou-se silente quanto à hipótese de aditamento à Inicial no âmbito da referida Ação. Diante de tal omissão, faz-se necessária a utilização, de forma subsidiária, das regras constantes do CPC quanto à formação do processo e ao pedido, em especial dos artigos 264 e 294 daquele diploma legal. Da análise em conjunto dos dispositivos supra mencionados, percebe-se que é possível aditar o pedido até a citação. Uma vez ocorrida a citação, o pedido só poderá ser alterado com o consentimento da Parte Contrária. Por fim, cabe ressaltar que em hipótese alguma o pedido poderá ser modificado após o saneamento do processo. A disciplina rígida quanto ao aditamento do pedido se justifica, uma vez que ele delimita a prestação jurisdicional. Ademais, a estabilização da relação jurídica processual deve ser resguardada em consagração à segurança jurídica. Ao compulsar os autos, constata-se que o pedido de aditamento formulado pela Impetrante foi protocolado em 15 de maio de 2013, sendo que a Autoridade Impetrada recebeu o Ofício de Notificação em 10 de maio de 2013, conforme fl. 251. Logo, aplicando-se, mutatis mutandi, as disposições contidas nos artigos 264 e 294 do CPC à Ação Mandamental em tela, torna-se imperiosa a oitiva da Autoridade Impetrada. Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autoridade Impetrada e o Representante legal da União se manifestem quanto ao pedido de aditamento à Inicial apresentado pela Impetrante em fls. 202/203. Quanto ao juízo de retratação pleiteado pela Impetrante em fls. 204/250, verifica-se que tal manifestação não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão. Isto posto, mantenho a decisão de fls. 196/197 por seus próprios fundamentos. Oficie-se. Intimem-se.

0008576-39.2013.403.6100 - 3WS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X TORRE CONTABILIDADE LTDA(SP219866 - MARCOS PIRES DE CAMARGO) X COORDENADOR FILIAL SE GIFUG/SP CADASTRO OPERACOES CONTAVEIS COBRANCA(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DECISÃO O presente mandado de segurança foi impetrado por 3WS TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA e TORRE CONTABILIDADE LTDA-ME, em face do COORDENADOR - FILIAL-SE GIFUG/SP - CADASTRO DE OPERAÇÕES CONTÁBEIS E COBRANÇA, cujo objeto é o desbloqueio do certificado digital das Impetrantes, a obtenção do número de IP, o rastreamento de log de acesso, a exibição dos documentos em relação aos quais a CEF impede o acesso dos Impetrantes, bem como a obtenção da gravação de circuito interno da CEF para instrução do inquérito policial em curso. Narram os Impetrantes que possuem certificado digital junto ao sistema da Conectividade Social para inserção de informações no âmbito do FGTS, mas tiveram seu acesso a tal certificado negado, em virtude de movimentações suspeitas que indicam a ocorrência de fraude. Alegam que a restrição é indevida e tem lhes causado prejuízos. Requerem a concessão de medida liminar para que seja determinado o desbloqueio do certificado digital das Impetrantes. Postulam, também, a obtenção do número de IP, o rastreamento de log de acesso, a exibição dos documentos em relação aos quais a CEF impede o acesso dos

Impetrantes, bem como a obtenção da gravação de circuito interno da CEF para instrução do inquérito policial em curso. A inicial veio instruída com os documentos fls. 13/70. Intimadas a regularizar a inicial (fl. 72), as Impetrantes manifestaram-se às fls. 74/81. É o breve relatório. Fundamento e decido. Fls. 74/81 - Recebo como emenda à inicial, exceto quanto à inclusão de Lucimar Gomes dos Santos, Auxiliar Operacional, no pólo passivo da ação, porquanto é intuitivo que o exercício de suas atribuições, justamente pelo seu caráter auxiliar, está sujeito às diretrizes e ordens das Coordenadorias/Diretorias/Setores da CEF, não abrangendo, pois, poder decisório quanto ao bloqueio de certificados digitais, ao contrário do COORDENADOR - FILIAL-SE GIFUG/SP - CADASTRO DE OPERAÇÕES CONTÁBEIS E COBRANÇA, o qual pode, ao menos a princípio, exercer poder de decisório. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos. As impetrantes podem eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não têm urgência alguma que justifique a concessão da liminar. O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que as impetrantes têm pressa, mas não há urgência no sentido do artigo 7º da Lei n.

12.016/09. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expandido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Demais disso, a Conectividade Social é um canal de relacionamento estabelecido entre a CEF e as empresas e os escritórios de contabilidade, capaz de facilitar a operacionalização do FGTS, mas não constitui a única via de realização dos atos relativos ao fundo. Ainda, a possibilidade de ocorrência de fraude recomenda, por ora, o indeferimento da medida liminar, com a manutenção do bloqueio dos certificados digitais, ao menos até que seja ouvida a parte contrária, conforme mencionado supra. Por fim, ressalto que a adequação desta ação mandamental para veicular os pedidos formulados na inicial será analisada após as informações e por ocasião da sentença. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença. Oportunamente, solicite-se eletronicamente ao SEDI a retificação do pólo passivo, conforme cabeçalho desta decisão. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0009042-33.2013.403.6100 - BAMCAF ADMINISTRACAO DE BENS E NEGOCIOS LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo a petição de fl. 151 como emenda à Inicial e, tendo em vista a sede funcional da Autoridade ali indicada, fixo a competência deste Juízo para analisar a presente demanda. Solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a retificação do pólo passivo do feito para que conste como Autoridade Impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil de São Paulo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante justifique o interesse na propositura da presente Ação, tendo em vista o ajuizamento da Ação Ordinária nº 0012914-27.2011.403.6100, a qual também busca afastar o recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas recebidas por seus empregados. No mesmo prazo, a Impetrante deverá juntar aos autos cópia da Petição Inicial da Ação Ordinária supra mencionada. Intime-se.

0009109-95.2013.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Haja vista o documento de fls. 123/124, o qual indica a composição da atual Diretoria da Empresa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante junte aos autos Procuração em consonância ao disposto no Parágrafo

1º do Artigo 18 de seu Estatuto Social (fl. 51).Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se.

0009182-67.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DO SISTEMA DE TELEFONIA E AFINS DO CENTRO EMPRESARIAL DE SAO PAULO - AUSTACEM(SP153007 - EDUARDO SIMOES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade impetrada que analise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, o pedido formulado em petição protocolada em 11.08.2011 nos autos do Processo Administrativo nº 10880.514633/2004-28.Sustenta que em 07.04.2004 pleiteou a revisão de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (Processo Administrativo nº 10880.514633/2004-28), sendo que em 26.04.2010 foi proferido despacho administrativo propondo a manutenção da inscrição em dívida ativa, até a apresentação dos documentos necessários à retomada da análise do pedido.A impetrante apresentou documentos em 11.08.2011, mas até a presente data seu pedido não foi apreciado, motivo pelo qual impetrou o presente mandado de segurança.É o relatório. Decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.Registro inicialmente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos.A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da liminar.O deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar.Ademais, Humberto Theodoro Júnior, em artigo publicado na Revista dos Tribunais, vol. 742, págs. 44 e seguintes registra que: [...] quanto à verossimilhança da alegação, refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte que pretende a antecipação de tutela, não apenas quanto à existência de seu direito subjetivo material, mas também, e principalmente, no relativo ao perigo de dano e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de defesa e de procrastinação praticados pelo réu [...] exige-se, em outros termos, que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Realmente, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objeto de juízos de convencimento absoluto [...]; os simples inconvenientes da demora processual, aliás inevitáveis dentro do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, só por si, justificar a antecipação de tutela. É indispensável a ocorrência do risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte (sem grifos no original). Apesar de o aludido excerto doutrinário ter sido expendido em face dos requisitos da tutela antecipada, mostra-se de todo aplicável à presente demanda. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.Intime-se.

0009465-90.2013.403.6100 - CENTRO DERMATOLOGICO DRA SILVIA K KAMINSKY LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante busca provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas indenizatórias ou não salariais, a seguir discriminadas: .PA 1,10 férias gozadas; .PA 1,10 salário-maternidade;Argumenta, em síntese, que tais verbas não constituem retribuição pelo trabalho prestado, não integrando a folha de salários.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 21/1.114.É o relatório.Fundamento e decido.Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (periculum in mora).A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual:Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente.Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo.Nesse diapasão, observo que folha

de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos:- Das férias gozadas Inquestionável é a assertiva no sentido de que sobre as férias anuais incide a contribuição previdenciária. Isso porque, além de decorrerem da regular execução da relação de trabalho, o correspondente recolhimento da contribuição repercutirá no cálculo previdenciário. Essa é, pois, interpretação que se faz de modo consentâneo com os ditames expostos pela CF/88. A corroborar o entendimento aqui esposado, segue a jurisprudência do E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - SALÁRIO-MATERNIDADE - FÉRIAS GOZADAS - NATUREZA SALARIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS I - O salário-maternidade e as férias têm natureza remuneratória, sendo, conseqüentemente, base de cálculo de contribuição previdenciária, conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. II - Em razão natureza indenizatória dos valores pagos pelo empregador a seus empregados a título de terço constitucional de férias não são passíveis de incidência tributária. III - Antecedentes jurisprudenciais. IV - Agravo legal parcialmente provido. (grifado)(AMS 00067865520064036103, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) Logo, é indubitável que incide a contribuição previdenciária no pagamento das férias anuais.- Do salário maternidade Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/11/2010.) Diante do exposto, INDEFIRO a medida liminar. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009555-98.2013.403.6100 - MARIA SONIA DOS SANTOS ANTUNES X ADRIANO ANTUNES X LILIAN CRISTINA ANTUNES(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como o fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido para inclusão da União no pólo passivo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Prestadas as informações, defendendo o ato coator ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intimem-se,

excepcionalmente, os impetrantes para que se manifestem a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0009999-34.2013.403.6100 - SOIN SOCIEDADE INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante visa à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-doença/auxílio-acidente, abono único, salário maternidade e férias usufruídas. Ademais, a Impetrante objetiva provimento jurisdicional que reconheça o seu direito à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos àqueles títulos nos últimos cinco anos, com a atualização da taxa SELIC. Para tanto, a Impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Quanto ao valor da causa, conforme os artigos 258, 259 e 260 do CPC, ele deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela Impetrante ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a Impetrante quer obter com a decisão judicial, qual seja, a soma resultante do valor do crédito tributário cuja exigibilidade a Impetrante pretende ter suspensa com o valor que pretende compensar. Como o processamento do Mandado de Segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Neste sentido, confira a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30%. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. É possível ao juiz alterar o valor da causa ex officio, ou ainda determinar à parte que emende a inicial, de sorte a conferir à demanda valor compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (arts. 284, par. ún. e 295, VI, c/c 267, I, do CPC). 3. Na presente hipótese, o r. Juízo a quo determinou a adequação do valor da causa ao benefício pleiteado, bem como o recolhimento das custas complementares, providências que não foram cumpridas pela impetrante, a qual, na ocasião, requereu a manutenção do valor atribuído (R\$ 1.000,00), assim como interpôs agravo de instrumento, ao qual não foi concedido efeito suspensivo. Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso, cujos autos baixaram ao r. Juízo de origem em abril/2002, razão pela qual, não há se falar no seu julgamento definitivo. 4. O pedido vertido no presente mandamus visa assegurar a apreciação do recurso administrativo interposto sem a exigência do depósito prévio de 30% (trinta por cento) do débito tributário, pleito que tem repercussão econômica para o impetrante, portanto, deve guardar correspondência com o valor da demanda. 5. Embora concedida a oportunidade à impetrante para regularização do feito, através de emenda à inicial, a fim de conferir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido, tal diligência não restou cumprida, cabível, portanto, o indeferimento da inicial com a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6. Precedentes do E. STJ e desta Corte. 7. Apelação improvida. (AMS 200161140006041, Juiz Marcelo Aguiar, TRF3, Sexta Turma, 18/03/2008). Pelas razões acima, determino à Impetrante que emende a Inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como para complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, solicite-se ao SEDI, por via eletrônica, a alteração do valor da causa e tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0010430-68.2013.403.6100 - JORGE CARLOS FRANCISCO SALOMAO X GABRIEL FRANCISCO SALOMAO(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 03, 24 e 30/31: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, conforme requerido pelos Impetrantes, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Ante-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes apresentem as cópias dos documentos integrantes da Petição Inicial, em observância à disposição contida no art. 6º da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003235-32.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Chamo o feito à ordem. Para que possa ser efetivamente analisada a legitimidade ativa para pleitear a exibição de documentos, faz-se necessário que a autora demonstre, no prazo de 10 (dez) dias, que as disciplinas Fundamentos Históricos e Metodológicos II, Filosofia Aplicada ao Serviço Social, Responsabilidade Social e Meio Ambiente, Planejamento e Gestão em Serviço Social, Organização Social do Brasil e Serviço Social Contemporâneo,

possuam conteúdo programático que impliquem disciplinas e funções que exijam conhecimentos próprios e adquiridos em curso de formação regular (inciso V, do artigo 5º, da Lei nº 8.662/93). Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

0004929-36.2013.403.6100 - WANDER SA PEREIRA JUNIOR(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA E SP067192 - ANTONIO CARLOS ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009813-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO NEO IPIRANGA

DECISÃO Trata-se de ação cautelar em que o Requerente postula a exibição de documentos relacionados à fl. 03 da petição inicial ou, caso não exista débito de responsabilidade da CEF relativo à unidade/casa n 54, que apresente certidão negativa de débitos relativamente ao período em que esta empresa pública foi proprietária da unidade. Alega, basicamente, que necessita dos documentos para o cálculo dos débitos relativos ao imóvel e para arquivamento nos autos do processo administrativo, mas que o Requerido manteve-se inerte ante as solicitações que lhe foram dirigidas via e-mail e via notificação extrajudicial. É o breve relatório. Fundamento e decido. Ao que se depreende dos autos, a apresentação da certidão negativa de débitos não foi solicitada ao Requerido via e-mail nem via notificação extrajudicial e, principalmente, não constitui uma simples exibição de documento já existente (art. 844 do CPC), mas em verdadeira declaração de inexistência/quitação de débitos e elaboração/confecção de uma certidão, o que, frise-se, não tem cabimento em sede de cautelar de exibição, sendo esta via processual inadequada para veicular tal pretensão. Note-se, inclusive, que não há causa de pedir a amparar este pedido. Assim, deixo de conhecer, por ora, o seguinte pedido: caso não exista débito de responsabilidade da CEF relativo à unidade/casa n 54, que apresente certidão negativa de débitos relativamente ao período em que esta empresa pública foi proprietária da unidade. Quanto ao pedido passível de conhecimento, qual seja, o de exibição de documentos relacionados à fl. 03 da petição inicial tenho que, não obstante as alegações trazidas na inicial, certo é que não consta dos autos qualquer manifestação expressa e fundamentada da Requerida (após a reiteração da CEF, via e-mail, quanto ao seu interesse em quitar os débitos e após a notificação extrajudicial - fls. 09/10 e 12/13) quanto à negativa de acesso da Requerente aos documentos. Assim, incabível a concessão da medida requerida sem a oitiva da parte contrária, pelo que indefiro o pedido liminar. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos cópia do cartão de CNPJ, declaração de autenticidade (firmada pelo patrono) das cópias de documentos acostadas aos autos e cópia completa da Matrícula n 173.739, eis que, não obstante o documento de fl. 14 se refira a tal matrícula, o de fl. 15 se refere à Matrícula n 332.003. Atendidas as determinações supra, cite-se, intimando-se o requerido para que apresente a documentação descrita na inicial ou para que apresente resposta no prazo de 5 (cinco) dias, nos moldes do art. 357 do Código de Processo Civil. Após, transcorrido o prazo com ou sem resposta, voltem conclusos para seqüência nos termos dos artigos 357 e seguintes do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002559-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BENTO ALVES TEIXEIRA

Trata-se de Ação Cautelar por meio da qual pretende a Requerente, diante do inadimplemento contratual alegado, notificar o Requerido, nos termos previstos pelos artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil. A Requerente, em sua petição de fl. 30, noticia que a Requerido realizou o pagamento do débito devido ao Fundo de Arrendamento Residencial e afirma a inexistência de interesse no processamento da presente medida cautelar. Da análise detida da Petição Inicial, verifico tratar-se de Notificação Judicial, a qual segue o procedimento específico previsto nos artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil. Nesta esteira, referido procedimento, de jurisdição voluntária, esgota-se com a cientificação da Parte Requerida. Não há sentença, tampouco condenação em custas e honorários advocatícios. Cumprida a medida, com a intimação da Parte Requerida, o juiz limita-se a ordenar a entrega dos autos à Requerente. Assim, determino que a Secretaria, por meio eletrônico, dê ciência da presente decisão e da petição de fl. 30 à 3ª Vara da Comarca de Cotia, bem como solicite a devolução da Carta Precatória, independentemente de cumprimento. Em consonância com o artigo 872 do Código de Processo Civil, devolvam-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Intime-se a Requerente para retirar os autos, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio.

0005670-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ANTONIO DONIZETI PEREIRA DA SILVA X CLAUDICEIA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA

Intimem-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada do mandado cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada nos endereços declinados na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandados de Intimação cumpridos juntados em 24 de maio de 2013 e em 28 de maio de 2013.

0007451-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X CRISTIANE DA SILVA SOUZA

Intime-se nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Após, decorridas quarenta e oito horas da juntada aos autos do Mandado de Intimação cumprido, intime-se a parte autora para retirar os autos, no prazo de cinco dias, mediante baixa no sistema informatizado e anotação no livro próprio. No silêncio, arquivem-se os autos. Caso a parte requerida não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado mediante consulta ao programa de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ. Resultando a consulta em endereço diverso daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à intimação. Do contrário, proceda-se à busca no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, expedindo-se, igualmente, o necessário à intimação, se for o caso. Sobrevindo informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica. Nas hipóteses de inexistência de novos endereços em ambas as consultas ou de não localização da parte requerida nos endereços assim obtidos, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, contado da publicação deste despacho. Observação: autos disponíveis para retirada - Mandado de Intimação cumprido juntado em 06 de junho de 2013.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0007876-63.2013.403.6100 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP285635 - FABIO SEIKI ESMERELLES) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Vistos em embargos de declaração. A embargante alega haver contradição na decisão de fls. 184/185. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça de embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da decisão embargada, não a supressão de contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e a embargante, que não concorda com os motivos expostos na decisão, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na decisão, a contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008737-49.2013.403.6100 - MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP Indefiro o pedido de decretação de sigilo de justiça formulado pela Caixa Econômica Federal em fl. 94, uma vez que não foi verificada nenhuma das hipóteses do art. 155 do CPC e art. 5º, LX da Constituição Federal. Publique-se a decisão de fls. 75/75-v. Intime-se. Decisão de fls. 75/75-v: Mediante petição de fls. 72/74, a autora comprova ter depositado judicialmente como caução a quantia de R\$ 30.978,48 (trinta mil, novecentos e setenta e oito mil reais e quarenta e oito centavos), pleiteando a sustação do protesto. É o relatório. Decido. Razão assiste à autora. O título protestado diz respeito a duplicatas mercantis nº 23351-1, 23352-1 e 23353-1, emitidas em 30.11.2012, com vencimento em 28.01.2013, as quais foram protestadas pela CEF em 30.04.2013, e a autora oferece depósito judicial em garantia do valor. Da análise dos protestos de fls. 19, 21 e 23, é possível verificar que a soma dos valores protestados equivalem ao valor depositado em Juízo pela autora. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR

para sustar o protesto das duplicatas mercantis nº 23351-1, 23352-1 e 23353-1, emitidas em 30.11.2012, com vencimento em 28.01.2013, as quais foram protestadas pela CEF em 30.04.2013. Oficie-se ao 1º e 10º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, comunicando o inteiro teor desta decisão, condicionando a efetiva suspensão ao pagamento dos emolumentos pela parte interessada. Registre-se. Cite-se. Intime-se.

0010087-72.2013.403.6100 - FRANCISCO DA COSTA TOURINHO JUNIOR X SILVANA PASSERO TOURINHO(SP083717 - ADRIANA THOMAZ DE M BRISOLLA PEZZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Os requerentes alegam urgência na concessão da medida diante do leilão extrajudicial designado para o dia 06/06/2013, às 14:45h. Todavia, considerando-se que a medida é reversível, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem a petição inicial, nos seguintes termos: a) comprovem o recolhimento das custas iniciais; b) juntem aos autos cópia dos documentos pessoais dos requerentes; c) juntem aos autos a declaração, firmada pelo patrono, de autenticidade das cópias que instruem a inicial. Intime-se e, após, tornem conclusos.

Expediente Nº 8879

MANDADO DE SEGURANCA

0049521-93.1998.403.6100 (98.0049521-5) - CIA/ SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA(SP302330A - WERTHER BOTELHO SPAGNOL E SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a impetrante acerca das alegações da União Federal juntadas às fls. 464/466. Após, voltem os autos conclusos.

0009967-20.1999.403.6100 (1999.61.00.009967-0) - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a Impetrante buscava, em síntese, pronunciamento judicial que afastasse o recolhimento da COFINS com base nas disposições da Lei 9718/98, a qual majorava a alíquota daquele tributo para 3%, bem como impunha como base de cálculo o faturamento, conceito este que correspondia à receita bruta da pessoa jurídica. Em 29 de março de 1999 foi deferida liminar, a qual permitiu que a Impetrante recolhesse o tributo nos moldes da Lei Complementar 70/91 (fls. 76/81). Contudo, a sentença de fls. 154/165, proferida em 01 de março de 2001, manteve apenas o entendimento de que a base de cálculo a ser observada com relação àquele tributo era a determinada na Lei Complementar 70/91. Enquanto aguardava a decisão em definitivo da presente Ação, a Impetrante, com o escopo de regularizar sua situação perante o Fisco e possibilitar a obtenção de Certidão negativa de débito, efetuou em 25 de abril de 2001 o depósito da quantia controversa referente a COFINS, qual seja, 1% sobre o faturamento referente ao período de março de 1999 a março de 2001 (a diferença entre a alíquota mantida por pronunciamento judicial - 3% e a que a Impetrante entendia devida - 2%), conforme fls. 264/286. Em 30 de novembro de 2009, a Impetrante requereu a desistência e renúncia parciais da presente Ação com relação à majoração da alíquota da COFINS, para liquidar parte do crédito tributário com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 386/387), sendo que a homologação tanto da desistência quanto da renúncia ocorreu em 14 de abril de 2000 (fls. 408/408-v). Com o trânsito em julgado ocorrido em 06 de dezembro de 2012, ficou assegurado à Impetrante o recolhimento da COFINS sobre o seu faturamento mensal, de acordo com o estabelecido no art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, afastando assim o conceito de faturamento estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 9718/98. Contudo, a obrigação da Impetrante em recolher aquele tributo com a alíquota majorada para 3%, em decorrência do art. 8º da Lei 9718/98, foi mantida. O cerne da atual discussão travada no presente Mandado de Segurança cinge-se à destinação dos valores a ele vinculados. A Impetrante pleiteia o levantamento integral dos depósitos sustentando que liquidou os seus débitos por meio do Parcelamento previsto na Lei 11941/09. Esclarece a Impetrante que os débitos de COFINS sobre o faturamento à diferença da alíquota de 1% não foram liquidados por meio dos depósitos judiciais, em razão da existência de divergências entre os períodos de apuração que constaram nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs e nas guias de depósito judicial, fato este que poderia dificultar a associação dos depósitos aos seus respectivos débitos. Assim, a Impetrante teria realizado o pagamento por guias DARF. De forma alternativa, requer a conversão parcial, aplicando-se o desconto de 45% sobre os juros de mora depositados. Por fim, alega que ajuizou a Ação Anulatória nº 0017889-58.2012.403.6100, a fim de combater a exclusão daqueles débitos do Parcelamento instituído pela Lei n 11941/2009 e, diante desse panorama, requer também de forma alternativa a suspensão do processo em epígrafe até o trânsito em julgado daquela Ação Anulatória. Já a

União requer a conversão integral dos depósitos, uma vez que a Ação nº 0017889-58.2012.403.6100 foi julgada totalmente improcedente. Do extrato processual acostado aos autos em fls. 621/623, verifica-se que a Ação nº 0017889-58.2012.403.6100 tem por escopo combater decisão administrativa que excluiu do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 os débitos relativos a COFINS incidentes sobre o faturamento à alíquota de 1%, sendo que tais débitos haviam sido objeto de desistência e renúncia parciais no presente Mandado de Segurança. Ao cotejar o extrato processual referente à Ação nº 0017889-58.2012.403.6100 (fls. 00/00) com a presente demanda, verifica-se relação de prejudicialidade externa, fenômeno em que a solução de um conflito pode interferir substancialmente na de outro. Tal fenômeno tem o condão de justificar a suspensão de um processo enquanto pendente o julgamento de outro feito, cujo resultado interferirá naquele primeiro processo. Neste sentido, confira a decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO PROCESSUAL. NÃO OBRIGATÓRIA. PECULIARIDADES DOS CASOS PENDENTES. 1. Segundo o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. É o fenômeno da prejudicialidade externa, que consiste na relação de dependência entre duas causas pendentes, em que a solução de um caso, considerado subordinante ou prioritário, pode interferir na solução de outro. 2. Embora recomendável, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a suspensão dos processos individuais envolvendo a mesma questão, a fim de evitar conflitos entre soluções dadas em cada feito, caberá ao prudente arbítrio do juízo local aferir a viabilidade da suspensão processual, à vista das peculiaridades concretas dos casos pendentes e de outros bens jurídicos igualmente perseguidos pelo ordenamento jurídico. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (Resp 201100447845, Relator Desembargador Federal Castro Meira, 2ª Turma, data do julgamento: 07/04/2011, data da publicação: 14/04/2011). É certo que o resultado da Ação nº 0017889-58.2012.403.6100 repercutirá, indubitavelmente, na destinação dos valores vinculados aos autos em epígrafe, já que a Impetrante busca com aquela demanda cancelar a exclusão dos débitos de COFINS do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, os quais estão garantidos por meio de depósito judicial vinculado na presente demanda. Muito embora já tenha sido prolatada sentença em ambos os feitos, faz-se necessária a utilização, por analogia, do art. 265, I, a do CPC ao caso concreto, em homenagem à segurança jurídica e à economia processual. Desta forma, determino a suspensão do presente feito, em arquivo, até o trânsito em julgado da Ação nº 0017889-58.2012.403.6100. Intimem-se.

0900788-27.2005.403.6100 (2005.61.00.900788-9) - ANDREA AMORIM SAMPAIO (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X EDNEY RUFINO SAMPAIO (SP160356 - REINALDO AZEVEDO DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fls. 271/272: Defiro o prazo solicitado pela Caixa Econômica Federal para vista dos autos fora do Cartório. Intime-se.

0004731-04.2010.403.6100 - RONALDO ALVES SILVEIRA (SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista o teor do julgado (fls. 69/73 e fls. 133/134) e a sua certidão de trânsito (fl. 136), determino a expedição de alvará de levantamento. Para tanto, intime-se o Impetrante para que indique o nome, RG e CPF do patrono que deverá constar no alvará de levantamento ou, alternativamente, para que requeira a expedição em nome próprio. Cumprida a determinação supra pelo Impetrante, intime-se a União Federal acerca da presente decisão e, após, expeça-se. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0034746-54.1990.403.6100 (90.0034746-7) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se nos autos de divergência das partes quanto ao destino a ser dado aos valores que se encontram depositados judicialmente. A Contadoria Judicial juntou seus cálculos às fls. 810/812, com os quais a parte autora manifestou concordância, conforme petição de fls. 817. A União Federal em petição de fls. 819/825 manifestou discordância parcial, sob a alegação de que a Contadoria Judicial não aproveitou saldos positivos de depósitos para amortização das insuficiências ou faltas verificadas em outros depósitos, e apresentou sua conta através da planilha de fls. 821/823. Em seguida, na decisão de fls. 827/828, visando a composição das partes, foi determinada a intimação da parte autora para manifestação acerca dos cálculos da União Federal. A autora, em petição de fls. 833/836, manifestou sua discordância, sob a alegação de que a conta não obedeceu aos parâmetros fixados nas decisões de fls. 388 e 694/698. É o breve relatório. Decido. Considerando que o julgado da ação principal nº 0043702-59.1990.403.6100 (antigo 90.0043702-4) reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 e declarou o direito da parte autora efetuar o recolhimento do PIS nos

moldes instituídos pela Lei Complementar nº 07/70, e tendo em vista que os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 810/812, com apuração dos percentuais para levantamento e conversão em renda encontram-se em consonância com os parâmetros definidos pelo julgador, reputo-os como válidos. Com relação aos períodos em que o valor depositado foi inferior ao devido, cabe à União Federal promover, se assim entender, a cobrança por meio de procedimento administrativo ou judicial através de ação própria. Nesse sentido os precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RESP Nº 582.814 - MG (2003/0112253-6), Ministra ELIANA CALMON, DJ 19.09.2005, pág. 261 - EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TRIBUTO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL - LEVANTAMENTO PARCIAL DE DEPÓSITO - LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, somente em sede de procedimento administrativo pode o Fisco recusar a apuração realizada pelo sujeito passivo, lançando ex officio a possível diferença, ou homologar os cálculos por ele realizados, cobrando o montante apurado em caso de não-pagamento. 2. Se, na seara administrativa, o Fisco verificar a existência de diferenças entre o valor convertido em renda da União e o valor realmente devido, a ele caberá o ajuizamento de execução fiscal, ação apropriada para a cobrança do tributo. 3. Em caso de concessão de segurança, a parcela do depósito judicial que será objeto de levantamento e/ou de conversão em renda da União deve ser designada pelo impetrante, que obteve êxito na ação mandamental. 4. Recurso Improvido. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0111592-20.2006.4.03.0000/SP - Relator Desembargador Federal Nery Júnior, DJ 03/05/2010 - Boletim 1561/2010 - EMENTA - FINSOCIAL. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO JUDICIAL NO PERCENTUAL DE 75%. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NOS AUTOS DA AÇÃO ORIGINÁRIA E DA AÇÃO PRINCIPAL. O depósito judicial é efetuado com o escopo de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, impedindo também a adoção de medidas constritivas pela Fazenda Pública. Neste caso em que o mérito é referente ao FINSOCIAL, cuja exigência foi considerada constitucional apenas no que tange ao percentual de 0,5%, correta é a decisão agravada de permissão de levantamento do que foi depositado no percentual de 75%. É irrelevante saber se o depósito é suficiente para o pagamento da obrigação, pois a União tem os meios para a cobrança do que eventualmente houver de saldo devedor. A ação cautelar originária não pode ser transformada em ação de cobrança do débito tributário nem seria a via adequada para a discussão de quais encargos devem incidir sobre o valor a ser convertido, considerando-se eventual divergência entre as datas do vencimento do tributo e do depósito nos autos originários. Tem a União o dever de verificar eventuais diferenças nos depósitos efetuados mês a mês, já que somente a integralidade dos débitos tributários é que suspenderia a sua exigibilidade. Agravo desprovido. Intimem-se as partes, e em seguida, decorrido o prazo para recursos, expeça-se ofício solicitando a transformação dos valores em pagamento definitivo da União de acordo com os percentuais constantes na planilha da Contadoria Judicial juntada às fls. 810/812, e após, não havendo valores depositados que não constam na planilha, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal, e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0044652-68.1990.403.6100 (90.0044652-0) - TOYOBO DO BRASIL LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao SEDI a alteração do pólo ativo do feito, para que passe a constar como autora TOYOBO DO BRASIL LTDA., nos termos da documentação juntada às fls. 112/122. Em que pese a parte autora haver manifestado na petição de fls. 186/189 sua concordância parcial com os cálculos apresentados pela União Federal às fls. 175/178, verifico que a discordância restringe-se apenas à divergência de 0,01% apurada na conta da União juntada às fls. 176, que aos subtrair 8,62% (honorários devidos à União Federal) do percentual a ser levantado pela parte autora, apurou equivocadamente o resultado de 27,76%, sendo o correto 27,77%. No entanto, o reparo na conta da União Federal reclamado pela parte autora já foi observado na decisão de fls. 184, que apurou como passível de levantamento o percentual de 27,77%, com o qual a parte autora já manifestou sua concordância. Diante do exposto, expeça-se ofício de conversão em renda em alvará de levantamento nos termos da decisão de fls. 184, devendo a parte autora, a fim de viabilizar a expedição do alvará, comprovar os poderes do outorga do subscritor da procuração de fls. 124, juntando documento que demonstre sua condição de Diretor Presidente da empresa/autora, nos termos da cláusula 9ª, alínea c de seu instrumento de contrato social juntado às fls. 112/122. Intimem-se as partes.

0001145-86.1992.403.6100 (92.0001145-4) - WILDEN SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP038775 - DORA TEREZINHA VALLERINI COLAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Considerando os termos da Sétima Cláusula do Contrato Social da parte autora (fls. 21), estabelecendo que a sociedade será administrada por ambos os sócios, que poderão assinar isoladamente todos os papéis, documentos e obrigações da sociedade, considero intimada a parte autora nas pessoas de dois de seus sócios, conforme certidões de fls. 144 e 148. Portanto, diante do decurso de prazo para manifestação dos sócios da parte autora

certificado às fls. 149v., determino que seja dado cumprimento à decisão de fls. 125, com a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, e que, comprovado o cumprimento pela instituição financeira depositária, seja aberto vista à União Federal, com posterior arquivamento dos autos.

0028117-93.1992.403.6100 (92.0028117-6) - VERPLASA VERNIZES E PLASTICOS S/A(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Requerente junte aos autos Procuração em consonância ao disposto no art. 10 e em sua alínea b do Estatuto Social (fls. 565/566). Atendida a determinação supra, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 556. Intime-se.

0066195-59.1992.403.6100 (92.0066195-5) - EMBANOR EMBALAGENS LTDA(SP146326 - RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão a fim de dar destinação aos depósitos judiciais efetuados a partir de abril de 1996, tendo em vista que não constam na planilha de fls. 705/706, adotada como referência para conversão e levantamento pela decisão de fls. 707. Considerando que o período a que se referem não foi objeto de discussão nestes autos, eis que depositados sob a égide da Medida Provisória nº 1.212/95, reeditada até sua conversão na Lei nº 9.715/98, e ante a ausência de controvérsia das partes sobre o destino de tais depósitos, determino a expedição de ofício para transformação de tais valores em pagamento definitivo da União Federal. Considerando os termos da decisão de fls. 707, que liberou o levantamento do saldo remanescente das contas, determino que a Instituição Financeira depositária, efetuada a conversão em renda de acordo com a planilha de fls. 705/706, informe sobre a eventual existência de outros depósitos judiciais realizados no período compreendido na planilha, e em caso negativo, expeça-se alvará de levantamento conforme já determinado. Intimem-se e após, cumpra-se. Comprovada a transformação em pagamento definitivo do Tesouro Nacional, dê-se nova vista à União Federal e em seguida, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se estes autos.

0033534-85.1996.403.6100 (96.0033534-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004625-33.1996.403.6100 (96.0004625-5)) CHECKINVEST D T V M LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) Manifeste-se a parte autora, no prazo de trinta dias, acerca do requerido pela União Federal nas petições de fls. 303/305 e 323/326. No silêncio da parte autora, ou com sua concordância, expeça-se ofício de conversão em renda da União, de acordo com a planilha de fls. 304/305, com utilização do código informado às fls. 311. Após, expeça-se alvará de levantamento dos valores relacionados às fls. 326, devendo a parte autora, a fim de viabilizar o levantamento, indicar o nome, RG e CPF do patrono que constará no alvará, ou alternativamente solicitar a expedição em seu próprio nome. Comprovada a conversão em renda, dê-se vista à União Federal, e em seguida, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, e após, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026958-61.2005.403.6100 (2005.61.00.026958-9) - CHARLITON DO PORTO VIEIRA X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLITON DO PORTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCINEIA FERNANDES DO PORTO

Intime-se a Exequente para que informe se o valor apropriado é suficiente para satisfazer seu crédito. Em caso positivo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Expediente Nº 8881

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506995-79.1983.403.6100 (00.0506995-5) - DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X DUMONT PRODUTOS ODONTOLOGICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes às custas e honorários advocatícios. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 2008.61.00.024461-2), os quais foram julgados improcedentes (fls. 170/175). Em despacho de fls. 176/177 foi fixado o valor atualizado da execução e determinada a apresentação de dados para a expedição de ofícios requisitórios. Às fls. 179/183 foram apresentados dados para a expedição dos ofícios requisitórios, bem como

noticiada a falência da exequente. Em despacho de fl. 184 foi determinada a expedição dos ofícios requisitórios, com a posterior transferência dos valores atinentes às custas para os autos do Juízo da Falência. Os requisitórios foram regularmente pagos (fls. 196/197), sendo efetuada a transferência determinada à fl. 184 (fls. 198 e 203/205). À fl. 199 foi proferido despacho para ciência do patrono da exequente quanto à disponibilização dos valores, bem como para que esclarecesse se tais valores satisfazem o seu crédito (fl. 199). O patrono da exequente ficou-se inerte (certidão de fl. 202). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente (fl. 196) e ao seu patrono (fl. 197), sendo certo que não houve manifestação pleiteando a continuidade da execução (certidão de fl. 202), motivo pelo qual presume-se a aquiescência dos credores com os valores pagos. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0051326-91.1992.403.6100 (92.0051326-3) - DBA COML/ LTDA X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X AGROPECUARIA JANGADA LTDA (SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E Proc. PIERRE MOREAU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DBA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARVEL EMPREENDIMENTOS SOCIEDADE CIVIL LTDA X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA JANGADA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0004347-07.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 342/366). Em despacho de fl. 368 foi observado que o crédito das exequentes nos presentes autos é inferior ao crédito da União nos autos dos embargos à execução, motivo pelo qual foi determinada a vinda dos autos à conclusão. Devidamente intimadas, as exequentes ficaram-se inertes (certidão de fl. 369). É o relatório. Passo a decidir. Diante da inexistência de crédito em favor das exequentes, conforme apurado no despacho de fl. 368, a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo conforme cabeçalho, ou solicite-se a alteração a tal setor por via eletrônica. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0074462-20.1992.403.6100 (92.0074462-1) - ODAIR GERALDINO (SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ODAIR GERALDINO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 1999.61.00.000888-3), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 120/129). Às fls. 150/151 resta comprovado o creditamento em favor do exequente. Mediante petição de fls. 157/161 foi pleiteada a expedição de ofício requisitório complementar. Diante da discordância da União (fls. 165/168), foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, a qual constatou a inexistência de crédito em favor do exequente (fls. 173/180). Em petição de fls. 189/203, o exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2007.03.00.093668-0), ao qual foi inicialmente dado provimento (fls. 207/209), sendo posteriormente dado provimento ao recurso especial da União (fls. 246/269). A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos (fls. 271/276), posteriormente homologados pelo Juízo (fl. 280). É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao exequente e a seu patrono (fl. 151), sendo certo que a decisão de fl. 280 concluiu pela inexistência de crédito complementar, motivo pelo qual a extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0093648-29.1992.403.6100 (92.0093648-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)) CONFAB QUIMICA LTDA (SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X CONFAB QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de honorários advocatícios, conforme fixado em sentença. Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0019555-31.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 125/133). Em despacho de fl. 134 foi fixado o valor atualizado da execução e determinada a apresentação de dados para a expedição do ofício requisitório. À fl. 136 foram apresentados dados para a expedição dos ofícios requisitórios. O requisitório foi regularmente pago (fl. 146). À fl. 147 foi proferido despacho para ciência dos patronos da exequente quanto à disponibilização dos valores, bem como para que esclarecessem se tais valores satisfazem o seu crédito. Os patronos da exequente

reconheceram a satisfação do crédito (fl. 149).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados aos patronos da exequente (fl. 146), havendo a aquiescência com os valores creditados (fl. 149), motivo pelo qual presume-se a aquiescência dos credores com os valores pagos.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2) - ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, em que se pleiteia a execução de créditos atinentes a imposto de renda retido na fonte e honorários advocatícios, conforme fixado em sentença.Citada, a União interpôs embargos à execução (autos nº 0004347-07.2011.403.6100), os quais foram julgados procedentes (fls. 109/117).Em despacho de fls. 118 foi fixado o valor atualizado da execução e determinada a apresentação de dados para a expedição de ofícios requisitórios.À fl. 120 foram apresentados dados para a expedição dos ofícios requisitórios.Os requisitórios foram regularmente pagos (fls. 128/129).À fl. 130 foi proferido despacho para ciência do exequente e de sua patrona quanto à disponibilização dos valores, bem como para que esclarecessem se tais valores satisfazem o seu crédito.O exequente e sua patrona quedaram-se inertes (certidão de fl. 131).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados ao exequente (fl. 128) e à sua patrona (fl. 129), sendo certo que não houve manifestação pleiteando a continuidade da execução (certidão de fl. 131), motivo pelo qual presume-se a aquiescência dos credores com os valores pagos.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005596-42.2001.403.6100 (2001.61.00.005596-1) - CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA-ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL MATER ET MAGISTRA S/C LTDA-ME

Vistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de honorários advocatícios fixados em sentença.Iniciada a execução, foram bloqueados e posteriormente transferidos os valores pleiteados pela União, mediante o Bacen Jud (fls. 151/153).A executada manifestou sua concordância com a conversão em renda do depósito (fl. 155)Foi expedido ofício de conversão em renda (fl. 158), o qual foi posteriormente cumprido (fls. 160/161).A União declarou-se ciente da conversão em renda (fl. 165).É o relatório.Passo a decidir.Diante da conversão em renda da União (fls. 160/161), a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0007927-89.2004.403.6100 (2004.61.00.007927-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TATIANA VILLA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TATIANA VILLA - ME
Vistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença a título de cobrança de contrato de prestação de serviços.Mediante petição de fl. 218/221 a ECT noticia que o crédito foi satisfeito em âmbito extrajudicial, conforme documentos que junta.É o relatório.Passo a decidir.Diante dos termos da manifestação da ECT de fls. 218/221, a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Oficie-se ao DETRAN para que seja cancelada a restrição determinada na decisão de fls. 203/204.O ofício deverá ser encaminhado com cópia da presente sentença e da decisão de fls. 203/204.Com o trânsito em julgado e cumprida a determinação pelo DETRAN, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0035406-57.2004.403.6100 (2004.61.00.035406-0) - EMILIO JOSE FEZZI X CLARICE BARELI X SATIKO OSADA X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EMILIO JOSE FEZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE BARELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATIKO OSADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO DE OLIVEIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, em que os exequentes pleiteiam a execução de obrigação de fazer fixada em sentença.A CEF noticia que o creditamento já foi anteriormente realizado em percentual maior que aquele deferido em sentença (fls. 248/253).Os exequentes manifestaram sua discordância com a alegação da CEF (fls. 265/266).Encaminhados os autos à Contadoria, esta corroborou as alegações da CEF

(fl. 276).É o relatório.Passo a decidir.Tendo em vista os termos das manifestações da CEF e da Contadoria Judicial (fl. 265/266 e 276), a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos em fase de cumprimento de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0018829-33.2006.403.6100 (2006.61.00.018829-6) - AMARA SEVERINA DE AMORIM(SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X AMARA SEVERINA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARA SEVERINA DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença a título de danos patrimoniais e morais sofridos.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 266/275).A executada apresentou impugnação e garantia em dinheiro (fls. 285/291).Em decisão de fls. 298/299 foi acolhida a impugnação, bem como determinada a expedição de alvarás de levantamento das quantias fixadas pelo Juízo (fls. 298/299).Os alvarás foram expedidos (fl. 305-verso) e liquidados (fls. 310/311).Após, foi expedido ofício para apropriação da diferença em favor da CEF (fl. 314), o qual foi posteriormente cumprido (fls. 320/321).A CEF pleiteou a execução dos honorários fixados na decisão de fl. 298/599 (fls. 316/318), sendo certo que o pedido foi indeferido, diante do fato que a exequente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 322).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente (fl. 310) e ao seu patrono (fl. 311), bem como o remanescente foi apropriado pela CEF (fls. 320/321).Os autores não pleitearam a continuidade da execução (certidão de fl. 312), motivo pelo qual se presume a aquiescência dos credores com os valores pagos.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Saliento que a presente sentença não comporta a execução dos honorários devidos pela exequente à CEF, conforme fixados na decisão de fls. 298/299. Contudo, para que a CEF possa iniciar o julgado, deverá comprovar que a exequente perdeu a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0000326-27.2007.403.6100 (2007.61.00.000326-4) - CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP(SP129055 - LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA E SP026031 - ANTONIO MANOEL LEITE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - CABESP

Vistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de honorários advocatícios fixados em sentença.Iniciada a execução, a executada comprovou a realização de pagamento dos valores mediante guia DARF (fls. 412/413).A União manifestou sua concordância com o pagamento noticiado (fl. 416).É o relatório.Passo a decidir.Diante do pagamento do débito mediante guia DARF (fl. 413), a extinção da execução é medida que se impõe.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de valor fixado em sentença a título de danos patrimoniais e morais sofridos.A exequente iniciou a execução do julgado (fls. 266/275).A executada apresentou impugnação e garantia em dinheiro (fls. 285/291).Em decisão de fls. 298/299 foi acolhida a impugnação, bem como determinada a expedição de alvarás de levantamento das quantias fixadas pelo Juízo (fls. 298/299).Os alvarás foram expedidos (fl. 305-verso) e liquidados (fls. 310/311).Após, foi expedido ofício para apropriação da diferença em favor da CEF (fl. 314), o qual foi posteriormente cumprido (fls. 320/321).A CEF pleiteou a execução dos honorários fixados na decisão de fl. 298/599 (fls. 316/318), sendo certo que o pedido foi indeferido, diante do fato que a exequente é beneficiária da justiça gratuita (fl. 322).É o relatório.Passo a decidir.Da análise dos autos, verifico que os valores foram devidamente creditados à exequente (fl. 310) e ao seu patrono (fl. 311), bem como o remanescente foi apropriado pela CEF (fls. 320/321).Os autores não pleitearam a continuidade da execução (certidão de fl. 312), motivo pelo qual se presume a aquiescência dos credores com os valores pagos.Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC.Saliento que a presente sentença não comporta a execução dos honorários devidos pela exequente à CEF, conforme fixados na decisão de fls. 298/299. Contudo, para que a CEF possa iniciar o julgado, deverá comprovar que a exequente perdeu a condição legal de necessitada (artigo 11, 2º, da Lei nº 1.060/50).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.P. R. I.

0009452-96.2010.403.6100 - ANA PAULA POMPEU CITRANGULO(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANA PAULA POMPEU CITRANGULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, em que a exequente pleiteia a execução de sentença que determinou o creditamento de expurgos inflacionários de FGTS. Citada, a CEF comprova que a autora aderiu ao acordo da LC 110/2001 pela internet, tendo posteriormente efetuado o saque da quantia creditada (fls. 87/93). A exequente contestou a existência de acordo (fl. 97). Em decisão de fl. 113/115 foi rejeitada a alegação da exequente, e determinada a vinda dos autos à conclusão. Em petição de fls. 118/138, a exequente noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0017815-68.2012.403.0000), ao qual foi negado seguimento. À fl. 161 a autora pleiteou a suspensão do feito, diante da falta de apreciação dos embargos declaratórios interpostos em sede de agravo de instrumento. É o relatório. Passo a decidir. Diante da comprovação, por parte da CEF, que a autora realizou acordo firmado com fundamento na LC 110/2001, sendo certo que a CEF efetuou o creditamento e a exequente sacou os valores creditados, a extinção da execução é medida que se impõe. Em que pese a interposição de agravo de instrumento (autos nº 0017815-68.2012.403.0000), é certo que não existe decisão favorável à exequente naqueles autos, motivo pelo qual não existe óbice ao prosseguimento da execução, nos termos do artigo 497, do CPC. Diante do exposto, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Comunique-se à 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região o teor da presente decisão (Agravo de Instrumento nº 0017815-68.2012.403.0000). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

0024529-48.2010.403.6100 - FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA MOURAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença, em que o exequente pleiteia a execução de obrigação de fazer fixada em sentença. A CEF noticia que o autor não possuía vínculo empregatício à época dos expurgos inflacionários, motivo pelo qual pleiteia a extinção da execução (fl. 119). O exequente manifestou sua concordância com o pedido da CEF (fl. 124). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista os termos das manifestações da CEF e do exequente (fls. 119 e 124), extinção da execução é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do CPC, aplicável subsidiariamente aos processos em fase de cumprimento de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P. R. I.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4209

MANDADO DE SEGURANCA

0009496-13.2013.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTACAO E IMPORTACAO DE CAFE LIMITADA(RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 196/200. Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela embargante sob o fundamento de que a decisão de fls. 187/188 não se manifestou sobre aplicação da Instrução Normativa 1300/2012, artigos 61 a 67, antiga IN 900/08. É o breve relatório. Decido. A questão aventada sobre a decisão nos processos administrativos da impetrante, é ato de ofício da autoridade impetrada, decorrente do texto legal, bastando o comando inserido na decisão hostilizada. Em que pesem os argumentos expendidos nos embargos de declaração, parece-me inadequada sua oposição. Segundo o que dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando presentes na sentença, obscuridade, contradição ou omissão. Na hipótese dos autos, porém, não se verifica a ocorrência de nenhuma de qualquer das hipóteses previstas o art. 535 do Código de Processo Civil. O embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado em embargos de

declaração, na medida em que postula interpretação diversa da aplicada pelo juiz.No caso em exame, sendo patente a ausência dos mencionados pressupostos, não constituem os Embargos de Declaração o meio idôneo para atingir o objetivo pretendido, devendo a ré valer-se do recurso processual próprio.Desta forma, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS.Intime-se. Cumpra-se.

0011231-81.2013.403.6100 - MARIA ISABEL ABREU DE UZEDA MOREIRA(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante visa o desbloqueio das contas bancárias e dos seus imóveis, sob pena de multa diária em caso de descumprimento.Esclarece a impetrante que exerceu o cargo de Conselheira Administrativa na operadora de saúde denominada Associação Auxiliadora das Classes Laboriosas, no período de 31 de janeiro de 2006 até dezembro de 2009. Informa que a associação foi submetida ao Regime de Direção Fiscal, em 11.04.11, que resultou na indisponibilidade de seus bens, nos termos do parágrafo 2º do artigo 24-A da Lei nº 9.656/98. Alega que teve ciência em 19/05/2013 do bloqueio da conta corrente nº 00.058.614-5, agência 4852 do Banco do Brasil S/A, na qual recebe os proventos da aposentadoria, bem como da conta no Banco Itaú Unibanco, agência nº 7049, nº 00963-8, com saldo de R\$ 350,30. No mais, houve o bloqueio de seu único imóvel, considerado bem de família, localizado à Rua Beatriz, nº 284, Vila Madalena, matrícula nº 44.363 e também do usufruto do imóvel na Av. Mascote, nº 385, Vila Mascote, matrícula nº 71.607. Sustenta que a Direção Fiscal analisa o período de 2011 a 2013 e mesmo não fazendo mais parte do Conselho teve seu provento de aposentadoria e imóveis bloqueados por um procedimento administrativo nº 33902.36923.9/2010-77, o que se torna incabível em virtude de sua impenhorabilidade. É o relatório do necessário. Decido.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.No presente caso é inviável a concessão da medida, pois no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas, apresentar-se inequívocas e o direito líquido e certo claramente demonstrado, não sendo suficiente a sustentação da existência de direito líquido e certo, pois indispensável a sua demonstração extreme de dúvidas. Nesse sentido, vale citar o conceito de direito líquido e certo definido por Carlos Velloso: O Tribunal Federal de Recursos, em acórdão de 20 de junho de 1953, assentou, de forma lapidar, o conceito de direito líquido e certo, ao decidir assim: a liquidez e certeza do direito não decorrem de situações de fato ajustadas com habilidade, mas de sua apresentação extreme de dúvidas, permitindo ao julgador não só apurá-lo, como verificar a violência praticada. Então, estabelecido fica que o conceito de líquido e certo situa-se nos fatos. Haverá direito líquido e certo, pressuposto da ação de segurança, do cabimento da ação, se os fatos forem incontroversos. É importante, portanto, examinar um tema: a prova no Mandado de Segurança. A questão é relevante, por isso que, conforme já falamos, o direito líquido e certo é o que resulta de fatos incontroversos. Por isso leciona Castro Nunes: o pedido deve vir desde logo acompanhado dos documentos necessários à prova do alegado. (in Cinquenta Anos de Mandado de Segurança, organizado por Sérgio Ferraz, Porto Alegre, Fabris Editor, 1986, p. 57).Diante da análise dos autos, verifica-se que a conta salário da impetrante está bloqueada por determinação do juízo estadual, não sendo este juízo federal órgão recursal daquela decisão. É necessária a preliminar oitiva da autoridade coatora para melhor compreensão do litígio bem como para verificação das provas acostadas à inicial (inclusive o procedimento administrativo citado na inicial e o andamento dos processos judiciais dos bloqueios das contas bancárias e imóveis), pelo que considero, neste momento, ausente o *fumus boni iuris* essencial à concessão da medida liminar. Assim, não estando preenchido o requisito necessário à concessão da medida postulada, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as necessárias informações, cientificando-se a respectiva procuradoria (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

Expediente Nº 4242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002123-82.2000.403.6100 (2000.61.00.002123-5) - MARCOS ANTONIO GALHARDO X AMAURY RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARICELIA TRINDADE LOPES X JANAINA DE OLIVEIRA SILVA X JOSE RODRIGUES CHAVES X ISAMEL DA CRUZ BUENO X IVANI DIAS PEREIRA X SUELI BORGES X JOVIANA SILVA XAVIER X JOSE ANTONIO AGUIAR(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, Depreendo da análise dos autos que a discussão versa sobre os valores devidos à título de verba honorária, assim retifico o despacho de fls. 529 para determina a expedição da guia de levantamento dos depósitos de fls. 420 e 512, em favor do patrono constituído e indicado às fls. 531. Certifique a secretaria o decurso de prazo da CEF sobre o decidido às fls. 529. Após, a expedição das guias, remetam-se os autos a Contadoria Judicial.

I.C.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento

expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014231-70.2005.403.6100 (2005.61.00.014231-0) - REGINA APARECIDA PIRONCELLI DE SOUZA X EUCLIDES DE SOUZA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

0014135-21.2006.403.6100 (2006.61.00.014135-8) - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP146437 - LEO MEIRELLES DO AMARAL E SP105509 - LUIZ ROBERTO DOMINGO E SP242478 - CLAUDIA SAMMARTINO DOMINGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6406

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0743186-61.1991.403.6100 (91.0743186-4) - ADEMAR GIANGIACOMO X CARLOS ANTONIO MAFRA X CLAUDIO JOSE DE MELLO X DARCI CINTI X EDITH TERESINHA FERREIRA DO AMARAL X EVANILDE DE SOUZA X GETULIO SEO X GETULIO MACHIDA X HOVHANNES MALGHOSIAN X JAIRO CATARINO X JOSE ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE FRANCISCO DE ARIMATEA X JULIETA ABANI MAFRA X LUIZ GUTIERREZ DA ROCHA X MARIA INEZ VENDRAMINI VIEIRA X NERVAL PILOTO DE TOLEDO X OLGA FARIA X OSCAR SUSHUMU ITISHE X ROLANDO BATTISTINI X SERAFIM FERREIRA DOS SANTOS FILHO X SOLANGE ANTONIA MORENO X TAKEAS NAKASONE X TEREZINHA PESSOA ROSA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0081625-38.1999.403.0399 (1999.03.99.081625-9) - JORGE HIROAQUI MASUNAGA X ADRIANA LOPES PEREIRA X AMARILIS CID COEV X APARECIDA SATSIKO TENGAN X ERENICE PIVA X LUCRECIA MARIA PRANGUTTI ORLANDI X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA BONIN BENVINDO SILVA X WALTER KOGATI(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0024248-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024248-7) - VERA DANDRETTA VOLPE(SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0000387-72.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE RICARDO NOVELLI(SP301428 - EVANDRO CESAR FIRMINO) X SUZILENE BOTTAN NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da apresentação das contestações de fls. 241/245 e 246/251 para apresentação de réplica no prazo de 10 (dez) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para prolação de sentença.

0008366-85.2013.403.6100 - FABIO APOLONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA BEZERRA DE SOUZA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Considerando o pedido de desistência formulado a fls. 211, intime-se o patrono da parte requerente para que esclareça se a autora Maria Aparecida Bezerra de Souza também desiste do feito. Isto feito, voltem conclusos para apreciação. Intime-se.

0009212-05.2013.403.6100 - MARCIA MARUCCI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada, no prazo legal de réplica, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0001963-86.2002.403.6100 (2002.61.00.001963-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023226-14.2001.403.6100 (2001.61.00.023226-3)) RIBON COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESICO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 6409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0424234-59.1981.403.6100 (00.0424234-3) - MARGARIDA PRADO X LUIZ ENRIQUE RODOLFO AURELIO EISNER LLOVET X HAMILTON PRADO JUNIOR X MARIA SILVIA PEREIRA CORREA MEYER X MILTON CORREA MEYER X SYLVIA MARANHÃO PEREIRA FAGUNDES X FABIO DE BARROS FAGUNDES X GUILHERME PEREIRA FILHO(SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP082761 - MARISA BARRETTO DE LORENZO E SP097565 - CLAUDIA WAGNER DE LIMA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE)

Oficie-se à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal solicitando que o depósito de fls. 226 seja convertido em depósito judicial à ordem do Juízo, conforme disposto no artigo 16 da Resolução n.º 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Efetuada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome da inventariante Maria Silvia Pereira Corrêa Meyer (fls. 409). Cumpra-se e, após intime-se a parte autora para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) (fls. 407), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 6410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0700275-34.1991.403.6100 (91.0700275-0) - AMELIA GONCALVES SANTOS X RUTH TAKAKO SUGUIMORI SANTOS X MAURICIO MARQUES MACHADO(SP046455 - BERNARDO MELMAN) X SILVANA TEREZINHA MORETTI X VALDEREZ MANSANO LANCA(SP174927 - PRISCILA REBELO GALANTE E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X AMELIA GONCALVES SANTOS X UNIAO FEDERAL(SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS)

Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0053329-09.1998.403.6100 (98.0053329-0) - OTICA VOLUNTARIOS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X OTICA VOLUNTARIOS LTDA X INSS/FAZENDA

Através da petição de fls. 449/450 a autora ÓTICA VOLUNTÁRIOS LTDA insurge-se em face da sentença exarada a fls. 439, a qual juntou extinta a execução nos termos do artigo 794, I, e 795 do CPC. Sustenta que o valor recentemente levantado diz respeito ao valor incontroverso, já que o remanescente se encontra sub judice, eis que interposto o Agravo de Instrumento nº 0003783-92.2011.4.03.0000, que se encontra pendente de julgamento no Tribunal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão ao autor em suas argumentações, o que acarreta o recebimento do pedido como embargos de declaração com efeitos modificativos do julgado, a fim de que se compatibilize à real situação dos autos. De fato, considerando que o Agravo de Instrumento nº 0003783-92.2011.4.03.0000 interposto pela autora, relativo a suposto saldo remanescente a ser executado pela mesma, encontra-se ainda pendente de julgamento no Tribunal Regional Federal, não há que se falar, por ora, em extinção da execução. Isto Posto, ANULO a sentença prolatada a fls. 439, para determinar que os autos permaneçam sobrestados no arquivo até decisão final do Agravo de Instrumento nº 0003783-92.2011.4.0000. P.R.I.

0008338-54.2012.403.6100 - MULTIBRINK BRINDES E BRINQUEDOS LTDA(SP188129 - MARCOS KERESZTES GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YEH KUANG HSIANG(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA E SP261455 - ROGÉRIO DE CÁSSIO BAPTISTA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora em face da sentença que julgou procedente a ação, pleiteando seja decretada a nulidade da patente, conforme aduz ter requerido na inicial. Argumenta que a sentença que decreta a nulidade é ex tunc, enquanto a de anulabilidade é ex nunc, razão pela qual necessita da declaração para evitar interpretações equivocadas. Os embargos foram opostos no prazo legal, conforme certidão de fls. 319. É o relato. Fundamento e Decido. A sentença foi clara ao determinar a anulação e não o cancelamento da patente. E, como bem destaca a Súmula 473 do C. Supremo Tribunal Federal, só os casos de revogação do ato administrativo é que devem ter respeitados os direitos adquiridos. Nos casos de nulidade, como o presente, quando os atos estão eivados de vícios que os tornaram ilegais, deles não se originam qualquer direito. Isto Posto, pelas razões aduzidas, REJEITO os embargos de declaração interpostos pela União Federal, mantendo, in totum, a sentença, tal como lançada, nada havendo nela a ser declarado. P. R. I.

0020861-98.2012.403.6100 - CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 65/67-verso, a qual julgou a ação improcedente. Alega patente erro de fato na sentença, por ser contrária às provas dos autos, razão pela qual a mesma deve ser reformada ou, a conversão do julgamento em diligência a fim de que as partes possam especificar provas. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. No que atine à produção de provas, a sentença foi clara ao estabelecer que era ônus da embargante a comprovação do fato constitutivo de seu direito, não tendo a mesma dele se desincumbido. Ademais, a autora ingressou com o recurso tão somente para o fim de prequestionamento das matérias, pugnano pela reforma da decisão, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773,

Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 65/67-verso. P.R.I.

0022193-03.2012.403.6100 - ROBERTO IRINEU LUCCA(SP163038 - KAREN BERTOLINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária pretende o autor a restituição dos valores pagos a título de imposto de renda pessoa física, no período compreendido entre julho de 2007 a maio de 2011, devidamente corrigido monetariamente, acrescido de juros na forma da lei, além de custas e honorários advocatícios, respeitadas as parcelas prescritas. Informa ser portador da doença adenocarcinoma de cólon com metástase para peritônio (CID10 - C19), tendo sido diagnosticado em julho de 2007. Alega que em 31 de março de 2011 requereu junto ao INSS a isenção a que faz direito em virtude da Lei 7713/88, artigo 6º, inciso XIV, a qual foi concedida em maio de 2011. Aduz que a Receita Federal aceita o pedido de restituição administrativamente desde que seja emitido laudo pela rede pública, mas nenhum médico concede laudo com data retroativa. Juntou procuração e documentos (fls. 06/90). Deferida a prioridade na tramitação do feito (fls. 94). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 106/110, alegando prescrição das parcelas que antecedem os cinco anos da propositura da ação. No mérito, alega que a isenção somente é aplicada após laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, sem efeito retroativo, pugnando pela improcedência do pedido. Instado, o autor apresentou réplica a fls. 114/118 e, no que atine à especificação de provas, aduziu que os documentos que instruíram a inicial comprovam a preexistência da moléstia. A União Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, reputo desnecessária a produção de prova pericial, uma vez que pela análise dos exames acostados aos autos, não há controvérsia acerca do termo inicial da doença. Outrossim, não prospera a alegação de prescrição, tendo em vista que o autor requer a restituição dos valores que entende pagos indevidamente a título de imposto de renda relativos ao período correspondente aos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Com relação ao mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Nos termos do inciso XXI do Artigo 6 da Lei n 7.713/88, são isentos de imposto de renda os valores recebidos a título de aposentadoria quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. Por sua vez, o inciso XIV do dispositivo citado elenca a neoplasia maligna como hipótese de moléstia sujeita à isenção do tributo, conforme segue: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) A despeito de o Artigo 30 da Lei n 9.250/95 dispor que a comprovação da moléstia, para fim de reconhecimento de isenção, deve ser realizada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem entendido que o termo inicial para a isenção, não está vinculado ao laudo pericial e sim à data da comprovação da moléstia grave, mediante diagnóstico médico. Neste sentido, vale citar as ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO OFICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas (AgRg no REsp 1.233.845/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 16/12/11). 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201300041052 - Primeira Turma - relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgado em 21/03/2013 - publicado no DJE 15/04/2013) **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LIVRE CONVENCIMENTO.** 1. O portador de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, em consonância com o entendimento desta Corte. 2. O Tribunal a quo concluiu que ficou devidamente comprovada a existência de neoplasia maligna que isente a ora agravada do imposto de renda (e-STJ fl. 30). 3. A revisão do acórdão, para acolher-se a tese da recorrente em sentido diametralmente oposto, exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. O laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender estar devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201201066263 - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - julgado em

04/10/2012 - publicado no DJE em 11/10/2012)A prova documental trazida aos autos demonstrou que o autor foi diagnosticado com adenocarcinoma no colon sigmóide (fls. 18) e adenocarcinoma de retossigmóide metastático em saco herniário (fls. 23/24) em julho de 2007. Assim sendo, faz jus o autor à isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria desde julho de 2007 até maio de 2011, devendo a União Federal restituir os valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos pela SELIC, respeitada o prazo prescricional de cinco anos. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria do autor a partir de julho de 2007, declarando seu direito de restituir os valores pagos indevidamente até o mês de maio de 2011, respeitada a prescrição quinquenal. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Fica assegurado à União Federal o direito de compensar os valores eventualmente restituídos após cada declaração anual. Condeno a União Federal ao pagamento das custas e despesas processuais em reembolso, bem como dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001684-17.2013.403.6100 - CONSTANCIA INVESTIMENTOS LTDA(RJ169984 - JORGE LUIZ DA SILVA FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora a declaração da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, com a conseqüente não obrigatoriedade de inscrição junto aos quadros do réu, cancelando-se eventual autuação lavrada em seu desfavor. Alega atuar na área de prestação de serviços de gestão de carteira de títulos e valores mobiliários, encontrando-se sujeita à fiscalização da CVM - Comissão de Valores Mobiliários, conforme determina a Lei nº 6.385/76, razão pela qual não pode ser obrigada a se inscrever perante o Conselho Regional de Economia. Requer a condenação do réu ao pagamento de indenização, a título de perdas e danos, equivalente aos valores efetivamente despendidos com a contratação de seu advogado para o ajuizamento da presente demanda, nos termos do contrato acostado aos autos. Juntou procuração e documentos (fls. 28/93). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 97/98). Devidamente citado, o réu apresentou contestação a fls. 103/141, pugnando pela improcedência do pedido. Os autos baixaram em diligência a fim de que a parte ré se manifestasse acerca dos documentos juntados a fls. 145/147. Manifestação a fls. 149/150. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. A Lei n 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das empresas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nos termos do artigo 14 da Lei n 1411/51, que dispõe sobre a profissão de economista, somente poderá exercer a atividade o profissional devidamente inscrito junto ao Conselho Regional de Economia: Art 14. Só poderão exercer a profissão de economista os profissionais devidamente registrados nos C.R.E.P. pelos quais será expedida a carteira profissional. Parágrafo único. Serão também registrados no mesmo órgão as empresas, entidades e escritórios que explorem, sob qualquer forma, atividades técnicas de Economia e Finanças. Por sua vez, o artigo 3º do Decreto 31.794/52, que regulamenta o exercício da Profissão de Economista, assim estabelece: Art. 3º A atividade profissional privativa do economista exercita-se, liberalmente ou não por estudos, pesquisas, análises, relatórios, pareceres, perícias, arbitragens, laudos, esquemas ou certificados sobre os assuntos compreendidos no seu campo profissional, inclusive por meio de planejamento, implantação, orientação, supervisão ou assistência dos trabalhos relativos as atividades econômicas ou financeiras, em empreendimentos públicos privados ou mistos. ou por quaisquer outros meios que objetivem, técnica ou cientificamente, o aumento ou a conservação do rendimento econômico. Da simples análise do objeto social da parte autora (fls. 35), verifica-se que a mesma tem por objeto a prestação de serviços de gestão de títulos e valores mobiliários de terceiros, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, dnde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não se encontram descritas no artigo 3º do Decreto nº 31.794/52, não se sujeitando, portanto, à inscrição junto ao Conselho Regional de Economia. Outrossim, ainda que a atividade da autora possa ser exercida por economista, não é a mesma privativa deste, tanto que a sociedade é composta por um economista e dois administradores (fls. 33). Conforme salientado na decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, a vinculação da autora à CVM decorre do inciso VI do artigo 1º da Lei nº 6.385/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/2001, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários: Art 1º Serão disciplinadas e fiscalizadas de acordo com esta Lei as seguintes atividades: I - a emissão e distribuição de valores mobiliários no mercado; II - a negociação e intermediação no mercado de valores mobiliários; III - a organização, o funcionamento e as operações das bolsas de valores; IV - a administração de carteiras e a custódia de valores mobiliários; V - a auditoria das companhias abertas; VI - os serviços de consultor e analista de valores

mobiliários. Ressalte-se que a patê autora, inclusive, acosta aos autos a fls. 72/81 comprovantes de pagamentos da taxa de fiscalização devida à Comissão de Valores Mobiliários.No tocante ao pedido de pagamento de indenização, a título de perdas e danos, equivalente aos valores despendidos com a contratação de advogado para o ajuizamento da demanda, não assiste razão à autora.A questão é objeto de julgamentos divergentes no âmbito das Turmas do E. Superior Tribunal de Justiça, restando evidenciada tendência em adotar entendimento contrário ao pagamento da indenização. Confira-se trecho do voto-vista proferido pela Exma. Sra. Nancy Andrichi, nos autos dos Embargos de Divergência no RESP 1.155.527-MG, Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 28/06/2012, em que a Ilustre Ministra modifica o entendimento anteriormente adotado, o que invalida o precedente transcrito pela autora a fls. 18: (...) Com efeito, ao admitir que o autor deve ser indenizado pelo réu do que aquele gastou com seu patrono, haveremos, por simetria, de reconhecer também o direito do réu - em caso de total improcedência dos pedidos - de ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais que tiver pago.Nessa hipótese, a alegação feita no voto condutor - inexistência de ato ilícito gerador de dano indenizável - procede e ganha pertinência.Melhor explicando, muito embora tenhamos, por reciprocidade, de reconhecer o direito do réu de, resultando vencedor na ação (improcedência total dos pedidos), ser indenizado pelo autor dos honorários contratuais pagos ao seu advogado, não terá o autor praticado nenhum ato ilícito capaz de dar ensejo a esse dever de indenizar. Na realidade, terá apenas exercido o seu direito de ação, constitucionalmente garantido (sendo certo que, no particular, não se está a cogitar das situações em que há abuso desse direito, com o ajuizamento de ações temerárias). Diante disso, a rigor não há como justificar o dever de indenizar do autor.Note-se, por oportuno, que a indenizabilidade dos honorários advocatícios, da forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito.Feita essa constatação, conclui-se que, à luz dos mencionados dispositivos legais, são inexigíveis os honorários contratuais pagos em virtude do exercício, pela parte contrária, de um direito legítimo (de ação).Dessarte, não obstante as considerações por mim tecidas no julgamento do REsp 1.027.797/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 23.02.2011, penso que a expressão honorários de advogado, utilizada nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, deve ser interpretada de forma a excluir os honorários contratuais relativos à atuação em juízo, já que a esfera judicial possui mecanismo próprio de responsabilização daquele que, não obstante esteja no exercício legal de um direito (de ação ou de defesa), resulta vencido, obrigando-o ao pagamento dos honorários sucumbenciais. (...). Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:1) julgar procedente o pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico entre as partes, desobrigando a parte autora de se registrar perante os quadros do réu, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida e;2) julgar improcedente o pedido de condenação em perdas e danos.Custas na forma da lei.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.Sentença dispensada do reexame necessário, nos termos do 2 do Artigo 475 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002588-37.2013.403.6100 - MEGA PINTURAS LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 268, deixou transcorrer in albis o prazo suplementar para manifestação (fls. 268v).Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil.Não há honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Custas ex lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.P. R. I.

0003118-41.2013.403.6100 - WELLINGTON PEREIRA DO NASCIMENTO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária pretende o Autor a devolução de valores indevidamente recolhidos sobre juros moratórios e recebidos acumuladamente no seio de ação trabalhista.Entende que os juros de mora constituem indenização pelo dano causado por aquele que não paga a dívida no vencimento e não restitui no instante aprazado dinheiro alheio.Menciona a Orientação Jurisprudencial 400 do Tribunal Superior do Trabalho.Com relação aos rendimentos recebidos acumuladamente entende mister a aplicação do regime de competência, pois se tivessem sido pagos voluntariamente de maneira correta, não teria sido aplicada a alíquota máxima do imposto de renda.A União apresentou contestação a fls. 183/193, alegando, em preliminar, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como de declaração do imposto de renda dos anos calendários em que foram efetuadas as retenções e prescrição. Alegou, também, que a questão alusiva aos critérios para a retenção do imposto de renda encontra-se preclusa, pois já decidida na Justiça do Trabalho. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.O Autor apresentou réplica a fls. 198/220.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido:Afasto as preliminares arguidas.Trata-se de verba decorrente de decisão judicial

proferida em sede de ação trabalhista, tendo sido efetuada a retenção do imposto de renda na fonte pela Eletropaulo na ocasião do pagamento dos valores objeto da condenação nos autos do processo n 1785/01, conforme demonstra o documento de fls. 155. Quanto à necessidade de apresentação de declaração de ajuste anual pelo autor, a mesma é prescindível. Ademais, a sua juntada não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré. Este é o entendimento pacificado pelo C. STJ, conforme ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional quando o Colegiado de origem analisa de modo integral e sólido todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, apenas não adotando a tese que a parte pretende ver prevalente. 2. Compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado (AgRg no Ag 901028 / SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.10.08). 3. A revisão da premissa firmada pela Corte de Apelação de que não há suficiência de provas que comprove a dedução questionada importa na vedada incursão no contexto probatório que permeia os autos em recurso especial, a teor da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1075222 - Segunda Turma - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 18/12/2008, publicado no DJE em 09/02/2009) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte provar a retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar que o tributo foi restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333, do CPC, constituindo prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGA 901028 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 27/11/2007 - publicado em 31/10/2008) Também não há de se falar em coisa julgada em relação ao critério de incidência de verba tributária fixada em ação trabalhista. Não se discutiu na Justiça do Trabalho se incide ou não imposto de renda sobre juros moratórios e rendimentos recebidos acumuladamente, não estando estas duas questões albergadas sob o manto da coisa julgada. Outrossim, afastado a alegação de prescrição, tendo em vista que o recolhimento se deu em dezembro de 2009, a presente ação foi proposta em fevereiro de 2013, portanto, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos. Passo o exame do mérito. A matéria objeto deste feito não traz grandes considerações no tocante ao mérito eis que ambas já foram apreciadas no regime do artigo 543-C do STJ, a quem compete dar a última palavra sobre o tema. Nesse passo, a título ilustrativo, trago a colação recente julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, nos autos do Agravo Regimental em Recurso Especial 2011/0147560-7, publicado no Diário de Justiça de 23/02/2012,, com a seguinte ementa: IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECONHECIDAS EM SENTENÇA PROFERIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSSIBILIDADE DE CÁLCULO COM BASE NO MONTANTE GLOBAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO: REsp 1.118.429/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN, DJe DE 14/05/2010, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA PELA PRIMEIRA SEÇÃO, NO RESP 1.227.133/RS, MIN. CESAR ASFOR ROCHA, DJe DE 19/10/2011, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. DISPENSA, NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 97 DA CF. Desta forma desnecessários maiores esclarecimentos sobre o tema, posto que acolho o pedido formulado, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgo procedente a ação para determinar a devolução dos valores recolhidos a maior a título de imposto de renda incidente sobre juros moratórios, bem como acima do regime de competência, devendo ser aplicado, quanto a este segundo, o disposto na Instrução Normativa 1.127/2011 para cálculo da exação. Os valores serão corrigidos pela taxa SELIC. Condeno a Ré a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios que fixo em R\$ 5000,00 (cinco mil reais) em favor do Autor, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I

0010622-98.2013.403.6100 - EDUARDO MARTINIANO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende o autor seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros até final decisão, bem como para que seja o mutuário mantido na posse do imóvel até o julgamento final da demanda. Alega que a instituição financeira, baseada na situação de inadimplência, executou extrajudicialmente o imóvel com base na Lei n 9.514/97, impossibilitando o exercício do direito de defesa. Afirma que o imóvel foi dado em garantia hipotecária e somente

pode ser retomado em processo judicial, tendo em vista as Garantias Constitucionais da Ampla Defesa e do Contraditório. Sustenta a cobrança ilegal de juros capitalizados, não tendo sido sanadas as irregularidades, o que ocasionou sua inadimplência. Juntou procuração e documentos (fls. 20/59). O feito foi distribuído livremente perante a 13ª Vara Cível Federal, que encaminhou a este Juízo por prevenção, nos termos da decisão de fls. 64. Acostadas aos autos as cópias da petição inicial da demanda que tramitou perante este Juízo, em que foi proferida sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com trânsito em julgado (fls. 68/94). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda. Concedo o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria tratada nestes autos é estritamente de direito e que este Juízo já tem entendimento formado sobre o tema discutido, tendo proferido decisões de improcedência em feitos idênticos, fica dispensada a citação da ré, na forma do Artigo 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n 11.277 de 2006. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao autor. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado na Lei n 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e, dentre outras providências, autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência do mutuário. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que será consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26. O próprio autor confessa na petição inicial sua situação de inadimplência, afirmando que deixou de pagar as prestações por conta da cobrança ilegal de juros capitalizados por parte da instituição financeira. Frise-se que, conforme já decidido anteriormente, nos autos da ação ordinária n 0003150-46.2013.4.03.6100, o Juízo deixa de tecer qualquer manifestação acerca de eventual anatocismo. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do leilão e da adjudicação não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi levantado em nenhum momento pelo autor, que limita suas alegações à impossibilidade de expropriação do imóvel sem a intervenção do Poder Judiciário. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma em comento, também não assiste razão ao autor, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa. Não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro, tal como no caso em análise. Caso não seja purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei n 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do fiduciante, que é apenas o possuidor direto do bem imóvel financiado. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: (Processo AC 00156141020104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668283 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. - grifei. (Processo AC 00062155420104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642721 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da

propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003858-96.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016853-84.1989.403.6100 (89.0016853-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do IND/ ELETRONICA CHERRY LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada, no montante de R\$ 25.663,29, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada equivocou-se na data inicial da correção monetária dos valores principais, eis que considerou o mês da competência ao invés do mês do recolhimento do tributo. Apresenta memória de cálculo a fls. 04/07, na qual propõe a quantia de R\$ 24.658,24 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) como correta, atualizada para o mês de janeiro de 2013. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou no prazo legal (fls. 11^{vº}). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Assiste razão à União Federal. De fato, a parte autora, ora embargada, equivocou-se ao considerar como marco inicial para a correção monetária dos valores a serem repetidos a título de FINSOCIAL o mês da competência, quando o correto seria efetuar a atualização a partir do mês do recolhimento. Analisando-se a conta da embargante, acostada a fls. 04/07, verifica-se que a mesma está em perfeita consonância com o julgado, de sorte que merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 24.658,24 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) para a data de 01/2013, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à presente causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, bem como dos cálculos de fls. 04/07, para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005742-63.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012558-18.2000.403.6100 (2000.61.00.012558-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CONFECÇOES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CONFECÇÕES OLYMPIC IND/ E COM/ LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela embargada a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 317.233,35 para 11/2012, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a parte embargada efetuou o cálculo dos honorários advocatícios de maneira incorreta, eis que utilizou indevidamente a taxa Selic juntamente com juros de mora. Apresenta memória de cálculo a fls. 06/09, na qual propõe a quantia de R\$ 68.300,46 (sessenta e oito mil, trezentos reais e quarenta e seis centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão de fls. 04. Apesar de intimada, a parte embargada não se manifestou no prazo legal (certidão a fls. 12). Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Trata-se de execução relativa aos honorários advocatícios a serem pagos pela embargante, conforme determinação contida na decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Ação Ordinária nº 0012558-18.2000.403.0000 (fls. 662/671). Verifica-se que tal verba foi arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa não havendo, contudo, nenhuma determinação quanto ao critério de correção monetária a ser utilizado. Nesse passo, o valor da causa deve ser corrigido monetariamente de acordo com os critérios dispostos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor à época da elaboração da conta, ou seja, aquele aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. No Capítulo IV, item 4.1.4.1 (Honorários fixados sobre o valor da causa) de referido manual, consta que a correção monetária do valor da causa deve seguir o encadeamento das Ações Condenatórias em Geral, cujos indexadores são: UFIR, IPCA-E e TR. Frise-se que não são devidos juros de mora até a data da conta apresentada pela parte exequente. Assim, na atualização monetária dos honorários advocatícios não deve ser aplicada a taxa Selic, que engloba correção monetária e juros. Neste sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Entendeu-se no acórdão embargado que: A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a Taxa SELIC é inaplicável na atualização de honorários advocatícios, ainda que a condenação tenha ocorrido em demanda de natureza tributária, de modo que sua aplicação deve ser restrita aos casos legalmente previstos. Nesse aspecto, inexistente vício a ser sanado. 2. No entanto, afastada a incidência da Taxa SELIC, cumpre esclarecer que a atualização da verba honorária deve

ocorrer da seguinte forma: 1) aplicação da UFIR de janeiro/1992 a dezembro/2000 (data da sua extinção); 2) aplicação do IPCA-E/IBGE de janeiro/2001 a junho/2009; 3) índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR, a partir de julho de 2009. Ressalte-se que essa forma de atualização está em conformidade com o atual Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. 3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar omissão (STJ. T2 - SEGUNDA TURMA. EDcl no REsp 1206389 / PR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2010/0144353-0. DJe 05/05/2011. Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). Estabelecidas tais premissas e passando-se à análise dos cálculos ofertados pelas partes, pode-se concluir o seguinte: A parte autora, ora embargada, atualizou os valores principais utilizando a taxa Selic que, conforme explicitado, não pode ser empregada neste caso. Ademais, computou juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir de 09/2008 sem qualquer embasamento legal. Isto porque os juros de mora têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, não sendo esta a hipótese em tela. Já a conta da embargante, acostada a fls. 06/08, está em perfeita consonância com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, de sorte que merece ser acolhida. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução relativa aos honorários advocatícios em R\$ 68.300,46 (sessenta e oito mil, trezentos reais e quarenta e seis centavos) para a data de 11/2012, que deverá ser atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento. Condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 06/08 e da certidão de trânsito em julgado para a ação principal, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0987786-28.1987.403.6100 (00.0987786-0) - FLEXOR PLASTICOS LTDA(SP008552 - PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Inicialmente, registro não ter ocorrido a prescrição da pretensão executiva. Em 25.09.2002 e 25.07.2006, a autora apresentou petições pedindo o prosseguimento da execução. Essas petições não foram apreciadas por este juízo, mas interromperam a prescrição intercorrente (fls. 134/135 e 141/142). 2. Fls. 134/135: julgo prejudicado o pedido de expedição de ofício requisitório para pagamento do valor incontroverso ante o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução opostos pela União. 3. Fls. 141/142: indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor da condenação e dos honorários advocatícios. A sentença proferida nos embargos à execução opostos pela União, mantida pelo Tribunal Federal Regional da 3ª Região (fls. 159), julgou procedente o pedido da embargante para desconstituir a memória de cálculo da embargada. Há necessidade de nova citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, instruída com petição inicial e memória de cálculo apta (fls. 154/155). 4. Fls. 198/199: indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria, para cálculo do valor da execução. Por força do artigo 475-B do Código de Processo Civil é da parte o ônus de apresentar a petição inicial da execução instruída com memória discriminada e atualizada do cálculo: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Segundo o 3º do artigo 475-B do CPC, a intervenção da contadoria cabe apenas quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária, situações essas ausentes na espécie: Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. 5. Concedo prazo de 10 dias para o exequente apresentar todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, nova petição inicial da execução instruída com memória de

cálculo apta), no prazo de 10 dias. Fica a parte cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0026564-93.2001.403.6100 (2001.61.00.026564-5) - MBT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP178662 - VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0029358-53.2002.403.6100 (2002.61.00.029358-0) - FATIMA CRISTINA ROSSI BANDEIRA(SP112580 - PAULO ROGERIO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0002459-81.2003.403.6100 (2003.61.00.002459-6) - EDUARDO MELO MAIA(SP124347 - JOSE CARLOS PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP198225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0019666-59.2004.403.6100 (2004.61.00.019666-1) - UNIMED DE CAMPOS DO JORDAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0026356-07.2004.403.6100 (2004.61.00.026356-0) - LEOCADIO GERALDO ROCHA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se a União (Advocacia Geral da União).

EMBARGOS A EXECUCAO

0010498-18.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043757-92.1999.403.6100 (1999.61.00.043757-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X JUSSARA DA CUNHA VALENCA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Apense a Secretaria estes aos autos n.º 0043757-92.1999.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pelo INSS, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

CAUTELAR INOMINADA

0602160-75.1991.403.6100 (91.0602160-3) - ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 410: concedo à União prazo de 10 dias para apresentar os valores que entende passíveis de levantamento e de transformação em pagamento definitivo em seu benefício. Publique-se. Intime-se.

0716474-34.1991.403.6100 (91.0716474-2) - GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA. X GAPLAN AERONAUTICA LTDA X FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA X GAPLAN ADMINSTRADORA DE BENS LTDA. X GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GAPLAN CAMINHOS LTDA X GAPLAN PARTICIPACOES LTDA X AVICAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA X GAPLAN VEICULOS PESADOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

1. Fls. 1778/1779: expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal determinando a transferência do valor total depositado nas contas n.º 0265.635.00004312-8, 0265.635.00029172-5 e 0265.635.00010466-6, depositado em benefício da exequente FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA (fls. 1643/1648), para a conta judicial no Banco do Brasil, agência 6523-4, PAB - BANCO DO BRASIL - FORUM em Itu - SP, à ordem do juízo de direito do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Itu/SP, vinculando o depósito aos autos n.º 0020777-85.2004.8.26.0286.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, àquele juízo, que foi determinada a transferência do valor dos depósitos de fls. 1643/1648 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima. 3. Suspendo o levantamento de valores depositados pelas requerentes AVICAR COMERCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA e GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA e declaro prejudicada a determinação do item 12 da decisão de fls. 1749/1752. Houve determinação de penhora no rosto destes autos dos valores depositado em nome da requerente AVICAR COMERCIO DE AVIÕES E VEÍCULOS LTDA pelo juízo de direito do Serviço Anexo das Fazendas Públicas da Comarca de Itu/SP. Em relação à requerente GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. 4. Fls. 1820/1823: adote a Secretaria as seguintes providências: i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contém as guias de depósito. 5. Remeta a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo de direito do Serviço Anexo das Fazendas de Itu/SP, nos autos da execução fiscal n.º 0015778-26.2003.8.26.0286, n.º de ordem 262/2005 (fl. 1823), mensagem informando da efetivação da penhora no rosto destes autos e solicitando informações acerca dos dados necessários para transferência, à ordem dele, do valor penhorado. 6. Fls. 1795/1796, 1825/1826 e 1828: Ficam suspensos os levantamentos dos valores depositados pelas requerentes GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA e INCA INFORMACOES COBRANCAS E ADMINISTRACAO LTDA (incorporada por GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA), até decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito, independentemente do julgamento nos autos do agravo de instrumento n.º 0005581-30.2007.4.03.0000. 7. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União dos depósitos de fls. 115, 116, 129, 130, 132, 133, 137, 140, 143, 160, 176, 182, 189, 194, 200, 208, 211, 218, 231, 249, 256, 259, 266, 268, 272, 304, 389, 390, 393, 395, 420, 551, 552, 554, 563, 566, 570, 573, 586, 589, 592, 593, 598, 603, 606, 634, 635 e 649, nos termos do item 16 da decisão de fls. 1749/1752. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063581-81.1992.403.6100 (92.0063581-4) - RUBENS NUNES X VALMOR ANTONIO GABRIEL X VITELIO RUBERT X RAFAEL KOTOVICZ X RACHED MOUSSA ABOUD X REGINALDO ANTONIO SORGATTO X ROBERTO ANDERE X OLIRA FERREIRA FAGUNDES X OLMAR DIENSTMANN X SETE QUEDAS VEICULOS LTDA(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X RUBENS NUNES X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 284/288 e 300/301. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes RUBENS NUNES, VALMOR ANTONIO GABRIEL, REGINALDO ANTONIO SORGATTO, ROBERTO ANDERE, SETE QUEDAS VEICULOS LTDA, RAFAEL KOTOVICZ e VITELIO RUBERT, nos termos do artigo 794, inciso I

do Código de Processo Civil.3. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000013 (fl. 299), expedido em benefício de RACHED MOUSSA ABBOD, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. O nome do exequente RACHED MOUSSA ABBOD no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CPF.5. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício precatório ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.6. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.7. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0035299-28.1995.403.6100 (95.0035299-0) - FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X FRANCISCO PEREIRA MUNHOZ X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000142, transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.4. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) notícia de pagamento do precatório.Publique-se. Intime-se.

0007138-61.2002.403.6100 (2002.61.00.007138-7) - NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X ELZA DO CARMO CAZARINI(SP157813 - LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X NAIM BENEDITO DO CARMO SILVA X UNIAO FEDERAL X ELZA DO CARMO CAZARINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1. Cite-se a União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 403.2. Expeça-se o mandado de citação e intimação da União desta decisão.3. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

0015675-83.2006.403.6301 (2006.63.01.015675-2) - PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PERICLES OLIVEIRA DE SANTANNA X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP(SP151812 - RENATA CHOEFI)

1. Fls. 1121/1122: nego provimento aos embargos de declaração. A decisão embargada não contém nenhuma contradição. De saída, registro que os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478).Não cabem embargos de declaração para sanar suposta contradição entre a decisão embargada e decisão anterior proferida nos autos. É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Além disso, a contradição apontada pelo embargante não existe. A decisão embargada, de fl. 1117, ao determinar a remessa dos autos à contadoria, repete o que já determinado na decisão de fls. 1006/1007. Esta, no item 2, determinara que, uma vez cumprida a obrigação de fazer, os valores devidos ao exequente que não foram pagos até a data de início do cumprimento da obrigação de fazer seriam calculados por ela ou pela contadoria da Justiça Federal, a fim de definir o valor total atualizado da obrigação de pagar, para posterior citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.A remessa dos autos à contadoria, a fim de proceder ao cálculo aritmético dos valores devidos ao exequente, não afronta o artigo 730 do CPC. Tal remessa à contadoria é anterior à instauração da execução nos termos do artigo 730 do CPC. Destina-se a apurar o valor total da execução da obrigação de pagar, para posterior apresentação da petição inicial da execução e citação do executado para os fins do artigo 730 do CPC. Eventual impugnação do executado contra os cálculos a ser apresentados pela contadoria poderá ser objeto de embargos à execução.2. Cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 1117: remeta-se os autos à contadoria.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008165-94.1993.403.6100 (93.0008165-9) - JOSE LUIZ BENECIUTI X JOSE APARECIDO PEREIRA X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X JULIA YOKO HOSHINO X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X JOSE CARLOS MILAN X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X JOSE ALCIDES BOSCHINI X JANET GAKIYA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE LUIZ BENECIUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE OTAVIO DA COSTA CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SICOLI CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM AMANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIA YOKO HOSHINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BRASIL LEITE JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALCIDES BOSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANET GAKIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao exequente JOSÉ OTÁVIO DA COSTA CARVALHO, nos termos da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região de fls. 608/609.Publique-se.

Expediente Nº 7011

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0139490-86.1979.403.6100 (00.0139490-8) - PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de FAZENDA NACIONAL e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda, porque o emprego da expressão Fazenda Nacional é restrita à execução fiscal.2. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0047355-40.1988.403.6100 (88.0047355-5) - ALCAR ABRASIVOS LTDA(SP053694 - AURELIO EDUARDO DE SOUZA RIBEIRO E SP124702 - DENISE DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Determino o cancelamento dos alvarás de levantamento n.º 193/2013 e 194/2013, formulários n.º 1989750 e 1989751, ora devolvidos pela advogada Denise de Souza Ribeiro.2. Arquivem-se em livro próprio as vias originais dos alvarás, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.3. Reconsidero a decisão de fl. 171, que deferiu o levantamento dos valores dos depósitos de fls. 93/94. Esses valores dizem respeito a pagamentos de ofícios de requisição de pequeno valor - RPV O artigo 47, 1º, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, dispõe que Os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente. Assim, não cabe a expedição de alvará de levantamento desses valores. Eles foram depositados segundo as normas aplicáveis aos depósitos bancários. A movimentação dos valores também é regida pelas regras dos depósitos bancários.4. Arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se esta e a decisão de fl. 171. Intime-se.FL.1711. Fl. 168: expeça a Secretaria alvarás de levantamento, em benefício da advogada DENISE DE SOUZA RIBEIRO e da exequente ALCAR ABRASIVOS LTDA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 168, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 13 e substabelecimento de fl. 51).2. Fica a exequente intimada de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Comprovada a liquidação dos alvarás, arquivem-se os autos (baixa-findo retorno).Publique-se. Intime-se.

0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5) - DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP113033 - IVAN CAETANO DINIZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc.

1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Fica a autora intimada para informar, no mesmo prazo do item 2, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento do depósito vinculado aos autos da medida cautelar nº 0035506-37.1989.4.03.6100, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0024126-07.1995.403.6100 (95.0024126-9) - CARLOS DAWTON PIZZOLI X MONICA MANDRUZZATO X ESPOLIO DE JOSE CLAUDIO GARCIA ANTUNES X ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES X GUERINO DEL TEDESCO X MARISA PINCHIERI X VERA LUCIA TRABACHINI X NEUSA FERRAZ X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e determino a remessa destes autos à contadoria para realização de nova conta de liquidação em relação aos exequentes ISABEL ALICIA OTAEGUI GARCIA ANTUNES, GUARINO DEL TEDESCO e ESPÓLIO DE JOSÉ CLÁUDIO GARCIA ANTUNES, nos termos da decisão de fls. 935/936.Publique-se.

0051053-10.1995.403.6100 (95.0051053-7) - SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da denominação da autora SEECIL RINGSBORFF DO BRASIL LTDA., de acordo com as alterações do contrato social apresentadas (fls. 188/191) e da alteração já feita no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 186), a fim de que passe a constar: SGL CARBON DO BRASIL LTDA., CNPJ nº 56.995.608/0001-58.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

0025081-57.2003.403.6100 (2003.61.00.025081-0) - REDE ZACHARIAS DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP203935 - LEONARDO FABRÍCIO GOMES DA SILVA E SP206581 - BRUNO BARUEL ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo de instrumento nº 0061889-28.2003.4.03.0000, cuja decisão e certidão de trânsito em julgado já foram trasladadas para estes autos (fl. 96/97), trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.3. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0946177-65.1987.403.6100 (00.0946177-9) - CASA LEAL COSMETICOS LTDA(SP080695 - EDNEA CAMARGO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA E SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0035506-37.1989.403.6100 (89.0035506-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032176-32.1989.403.6100 (89.0032176-5)) DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S/A(SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão de INSS/FAZENDA e inclusão da UNIÃO FEDERAL na autuação desta demanda.2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0032176-32.1989.4.03.6100 cópias da guia de depósito de fl. 34, da sentença de fls. 75/77, decisão de fl. 91 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 94.4. A execução assim como o levantamento do valor depositado nesta cautelar ocorrerá nos autos principais. Desapense e arquive a Secretaria

estes autos (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014590-16.1988.403.6100 (88.0014590-6) - GRAFICA EDITORA HAMBURG(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X GRAFICA EDITORA HAMBURG X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 171: a exequente, GRÁFICA EDITORA HAMBURG, está com situação cadastral baixada no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, por motivo de incorporação. Determino a juntada aos autos do resultado dessa consulta. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Fica a parte exequente intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias sobre sua situação cadastral no CNPJ. Em caso de alteração no estatuto social ou incorporação, regularize a parte exequente a representação processual, apresentando instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.Publique-se. Intime-se a União.

0033467-15.2000.403.0399 (2000.03.99.033467-1) - CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA X ERNESTO VICENTE SERTORIO X KELLY CRISTINA LOPES DE OLIVEIRA X OSAMI TANNO X JOSE STENIO MELO RODRIGUES X ITARU NISHIDA X NELSON TADAYOSHI NISHIDA X IVANILDE DE PIERRES X VICENTE DORNA NAVARRO DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X OSAMI TANNO X UNIAO FEDERAL
Fls. 903/914: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte autora.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0088223-21.1992.403.6100 (92.0088223-4) - NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X NITRATOS NATURAIS DO CHILE LTDA

Fls. 245/254 e 261: em 10 dias, manifeste-se a autora sobre o pedido da União de transformação em pagamento definitivo desta dos valores depositados nos autos, à luz do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que Julgado improcedente o pedido da empresa e em havendo depósito, torna-se desnecessária a constituição do crédito tributário no quinquênio legal, não restando consumada a prescrição ou a decadência (AgRg no Ag 1211443/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 20/04/2010).Publique-se. Intime-se.

0033286-56.1995.403.6100 (95.0033286-8) - ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO ANTONIO ALVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAUREA LUCIA SOUZA DA CRUZ

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Junte a Secretaria aos autos o saldo atualizado dos depósitos judiciais objeto da penhora por meio do sistema Bacenjud. Esta decisão produz efeito de termo de juntada desses documentos.3. Fica a exequente (Caixa Econômica Federal) autorizada a levantar o valor total depositado nela própria na conta 0265.005.00311591-0, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. Fls. 584/589: o valor depositado na conta nº 0265.005.00311590-1 deverá ser integralmente restituído à parte executada. Indiquem os executados o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0017916-56.2003.403.6100 (2003.61.00.017916-6) - JUSSARA AVELINO PINTO X IARA AVELINO PINTO X EDISON TADEU SCARANCA(SP125643 - CLAUDIA CRUZ DA SILVA) X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X JUSSARA AVELINO

PINTO X ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO

1. Fl. 240: deixo de determinar, por ora, a expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 202 e 217 em benefício dos exequentes. No instrumento original de mandato de fl. 24 não foram outorgados pelos exequentes, à advogada que os representa nestes autos, poderes especiais para receber e dar quitação em nome deles. 2. No prazo de 10 dias, regularizem os exequentes sua representação processual e apresentem instrumento de mandato que confira à outorgada poderes específicos para receber e dar quitação em nome deles, para fins de expedição de alvará de levantamento. Publique-se.

0029249-29.2008.403.6100 (2008.61.00.029249-7) - ANTONIO DOLCE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X ANTONIO DOLCE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 205/212: fica o exequente intimado para se manifestar, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

0002439-12.2011.403.6100 - OLIVALD SOUZA ABREU(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLIVALD SOUZA ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 10 dias. A partir do primeiro dia subsequente ao término desse prazo incidirá multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Publique-se.

0023143-46.2011.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP066984 - ELIANA FERREIRA G MARQUES SCHMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X MARIA DA CONCEICAO FREITAS CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 166/167: no prazo de 10 dias, manifeste-se a exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC. 2. No mesmo prazo, indique a exequente os números de CPF, RG e OAB do advogado em cujo nome pretende seja expedido o alvará de levantamento. Publique-se.

Expediente Nº 7014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037904-20.1990.403.6100 (90.0037904-0) - SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA X MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA(SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA E SP096198 - ANNA PAOLA ZONARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fls. 461/464: fica a autora MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA intimada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação fiscal apresentada pela União (fls. 462/464). 2. Fls. 465 e 468/470: fica a autora SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA intimada para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias acima, apresentar os esclarecimentos solicitados pela União (fls. 469/470). Publique-se. Intime-se.

0660582-43.1991.403.6100 (91.0660582-6) - LENY DE TOLEDO LAGE(SP211851 - REGIANE SCOCO E SP046864 - JANDYRA FERRAZ DE B M BRONHOLI E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Defiro o pedido formulado por HENRIETTE LAGE JUNQUEIRA e JACQUELINE DE TOLEDO LAGE de vista dos autos fora de Secretaria. Apesar de não serem partes nos autos, a demanda está encerrada (autos findos). O inciso XVI do artigo 7º da Lei nº 8.906/1994 dispõe ser direito do advogado retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias. Se o advogado pode retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, também poderá retirá-los, se exibir procuração, ainda que outorgada por quem não é parte na causa. 2. Concedo-lhes vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 3. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento. Publique-se.

0030515-32.2000.403.6100 (2000.61.00.030515-8) - SIND DOS TRABALHADORES PUBLICOS DA SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSAUDE(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 291/293: defiro prazo de 60 (sessenta) dias.Publique-se.

0003629-78.2009.403.6100 (2009.61.00.003629-1) - ARY FIRMO CUCCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

1. Fls. 175/178: rejeito a impugnação do exequente aos documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 163/167), em que noticiada adesão daquele ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e o saque dos respectivos valores depositados na conta do FGTS calculados nos moldes desse acordo. Não há que se falar em preclusão na apresentação desses documentos. No dispositivo da sentença constou expressamente a ressalva de que fica afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002, independentemente da assinatura de termo de adesão (fl. 107vº). Assim, na sentença se estabeleceu a fase de seu cumprimento ou execução para a produção de prova da adesão do exequente ao acordo da LC 110/2001 e do saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. A executada produziu a prova dessa adesão e do saque dos respectivos valores na fase processual pertinente, prevista no título executivo judicial transitado em julgado. Em relação à afirmação do exequente, de que tal acordo não compreende os juros progressivos, é impertinente, com o devido respeito. O título executivo judicial transitado em julgado não contém a condenação da ré ao pagamento de juros progressivos. 2. Declaro prejudicada e extinta a execução do título executivo judicial ante a adesão do exequente ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001. 3. Certificado o decurso de prazo para recursos, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3) - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios precatórios n.º 20120000064 e 20130000017 (fls. 406/407), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão destes ofícios ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desses ofícios. 4. Aguarde-se em Secretaria notícias sobre o pagamento dos ofícios expedidos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008139-96.1993.403.6100 (93.0008139-0) - NORICO MATSUMOTO X NEIVA APARECIDA DORETTO X NASCI OTAKE FUJIWARA X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X NARCISO IVERSEN X NELSON KOITHI YANASSE X NELSON SPINDOLA X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X NEUSA TOSHIKO IOSHIMOTO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X NEUSA MARIA GUERRA DE ARRIBAMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NASCI OTAKE FUJIWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA NASTARI ARCHANGELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLY SAMPAIO DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 780/790: em 10 dias, aditem os exequentes a petição inicial da execução, para que dela constem, de modo discriminado, individualizado e claro, o nome de cada exequente, o valor total atualizado da respectiva execução e a data da conta, inclusive em relação aos honorários advocatícios. Isso porque há divergência entre os valores discriminados na petição de fls. 780/783 e os cálculos de fls. 784/790. Publique-se.

0030711-41.1996.403.6100 (96.0030711-3) - ANGELINA DOS SANTOS X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X DANTE LAZARIN X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X ISRAEL PRIMO DE

BRITO X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X LUIZ ARISTEU CASTELETI X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X MARIA LUZIA ZAPPELINI X NINA JANKOWSKI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X ANGELINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BACANELLI GUTIERREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANTE LAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENCARNACAO RABANEDA NOGUERAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL PRIMO DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DONATO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ARISTEU CASTELETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL VENTURA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUZIA ZAPPELINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NINA JANKOWSKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ficam os exequentes intimados da juntada aos autos da guia de depósito efetuado pela executada (fls. 724/727).2. Ante a ausência de impugnação da parte exequente, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANGELINA DOS SANTOS e ISRAEL PRIMA BRITO.3. Fls. 731/732: indefiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal de expedição de ofício à empresa empregadora da exequente MARIA LUIZA ZAPPELINI. Para cumprir a obrigação de fazer a CEF se limitou a expedir ofício à empresa Valisere, em outubro de 2009, há mais de três anos. Embora a CEF apresente prova de que tal ofício foi efetivamente enviado à Valisere e recebido por esta (fls. 643/647), não se pode admitir que a CEF permaneça na cômoda posição de que nada mais pode fazer porque o ofício não foi respondido pela empresa empregadora. Além disso, segundo a decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 0044251-06.2008.4.03.0000, é da Caixa Econômica Federal o ônus de cumprir a obrigação a que foi condenada (fls. 606/609), e não deste juízo. Ante o exposto, fica a Caixa Econômica Federal intimada para comprovar, no prazo de 10 dias, o cumprimento da obrigação de fazer relativamente à exequente MARIA LUIZA ZAPPELINI. A partir do primeiro dia seguinte ao término deste prazo, não provado o cumprimento da obrigação de fazer, incidirá multa diária, contra a Caixa Econômica Federal e em benefício da exequente MARIA LUIZA ZAPPELINI, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, limitada ao dobro do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, na forma da Resolução n.º 134/2010, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic.4. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, a fim de que esta preste informações sobre a impugnação aos seus cálculos, apresentada pela executada na fl. 719, em relação ao exequente DANTE LAZARIN. Publique-se.

0029832-92.2000.403.6100 (2000.61.00.029832-4) - CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA(SP121592 - FERNANDO CILIO DE SOUZA E SP211059 - DENISE ZOGNO PASQUARELLI E SP147595 - EUNICE MATHUSITA INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CONDOMINIO EDIFICIO ESPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 523/524: acolho a impugnação da CEF à memória de cálculo do valor referente à multa do artigo 475-J do CPC, apresentada pelo exequente na fl. 511. O depósito em dinheiro efetuado à ordem da Justiça Federal, nos termos do artigo 475-J, 1º, do Código de Processo Civil, está sujeito à regra prevista no artigo 11 e seu 1º da Lei 9.289/1996: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1 Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. Os valores depositados à ordem da Justiça Federal, na Caixa Econômica Federal ? que responde pela atualização e juros remuneratórios dos valores depositados como instituição financeira depositária, e não como parte executada na demanda ? estão sujeitos à correção monetária nos moldes da caderneta de poupança. Efetivado pelo executado o depósito em juízo, cessou sua mora. Sobre o saldo do depósito judicial incide apenas atualização monetária, com base no citado artigo 11 e seu 1º da Lei 9.289/1996, atualização monetária essa que é devida pela instituição financeira depositária. 2. Ante o decidido acima, fica o exequente intimado a se manifestar sobre a memória de cálculo apresentada pela CEF na fl. 525. Caso concorde com o valor indicado pela CEF, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento, deverá informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Oportunamente, será expedido alvará de levantamento da multa em benefício do exequente e autorizada a CEF a se apropriar do saldo remanescente. Publique-se. Intime-se.

0025199-04.2001.403.6100 (2001.61.00.025199-3) - CIA/ INDL/ RIO GUAHYBA(SP030289 - WOLF GRUENBERG E Proc. IVANETE REGOSO E Proc. SANDRO VUGMAN WAINSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X SERV BRASILEIRO DE

APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ INDL/ RIO GUAHYBA

1. Fls. 336/337: homologo o pedido de desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.2. Arquivem-se os autos (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0015778-43.2008.403.6100 (2008.61.00.015778-8) - ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME X UNIAO FEDERAL X ADEMIR PORTELA DE MIRANDA - ME

1. Fica a exequente Central Elétrica Brasileira S/A - ELETROBRÁS cientificada da juntada aos autos do mandado de intimação e penhora com diligência negativa (fls. 679/682.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

0016169-56.2012.403.6100 - VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VILA INDUSTRIAL SERVICOS LTDA EPP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fl. 353: fica intimada a autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado para o mês de maio de 2013, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0748366-68.1985.403.6100 (00.0748366-0) - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS E SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA E SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Fl. 1.418: concedo à autora vista dos autos pelo prazo de 10 dias. 2. No mesmo prazo, regularize a autora sua representação processual mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor da petição apresentada.3. Cadastre a Secretaria o advogado Mauricio Guimarães Cury, OAB/SP n.º 124.083, no sistema de acompanhamento processual, para intimação desta decisão, por meio do Diário da Justiça eletrônico.Publique-se.

0040295-86.2011.403.6301 - PAULO ROGERIO VIANA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ao autor. Anote-se.2. Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Se pretenderem a produção de prova documental deverão desde logo apresentá-la com a manifestação, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668648-22.1985.403.6100 (00.0668648-6) - CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP013857 - CARLOS

ALVES GOMES E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CHARLEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

1. Fls. 811/813: não conheço do requerimento formulado pela exequente de expedição de dois ofícios precatórios. Trata-se de questão julgada, em face da qual não houve recurso, o que a torna preclusa. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.2. Fl. 814: não conheço do pedido da União para constar na minuta do ofício precatório que os valores devem permanecer a disposição deste juízo. Tal medida já foi adotada, conforme determinação do item 4 na decisão de fls. 791/793.3. Transmito o ofício precatório n.º 20120000221 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício.6. Aguarde-se no arquivo (sobrestado retorno) o pagamento do ofício precatório.Publique-se. Intime-se.

0016472-08.1991.403.6100 (91.0016472-0) - ROBERT BOSCH LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS) X ROBERT BOSCH LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos do agravo de instrumento n.º 0035913-04.2012.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0057078-97.1999.403.6100 (1999.61.00.057078-0) - OSVALDO CAPRARO(SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES E SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X OSVALDO CAPRARO X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do exequente, com base nos cálculos de fls. 376/401, em relação aos quais a União não opôs embargos.2. O nome do exequente no Cadastro da Pessoa Física - CPF corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante da situação cadastral dele no CPF.3. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000145-55.2009.403.6100 (2009.61.00.000145-8) - BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X BANESTADO PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 234: embora a petição inicial da execução tenha sido apresentada por BENÍCIO ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 209/210), segundo o novo entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (Agravo Regimental no Precatório n.º 769-DF, 27.11.2008), o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados somente é possível se o instrumento original de mandato outorgado no ajuizamento da demanda aludir expressamente à própria sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei 8.906/1994. Os instrumentos de mandato e substabelecimento que instruem a petição inicial não aludem à sociedade de advogados (fls. 18/19 e 50/51). A sociedade de advogados não tem legitimidade ativa para a execução dos honorários advocatícios. Somente os próprios advogados, se eventualmente fossem beneficiários dos honorários advocatícios fixados no título executivo judicial, têm legitimidade ativa para a execução. Assim, deve o ofício requisitório de pequeno valor ser expedido em nome do advogado.2. O nome do advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF corresponde ao cadastrado nos autos.3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado BENEDICTO CELSO BENÍCIO.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.5. Fl. 235: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora, representada pela advogada descrita na petição de fl. 226, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 50 e substabelecimentos de fls. 50 verso e 51).6. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009974-22.1993.403.6100 (93.0009974-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-50.1993.403.6100 (93.0003984-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ELISA OTUZI ALCA(SP044713 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ANDRADE E SP161399 - ROGÉRIO AMARAL MEDEIROS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISA OTUZI ALCA

1. Fls. 287/288: provejo os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, a fim de sanar omissão existente na decisão embargada, para que dela conste o deferimento do pedido de apropriação do valor depositado na conta judicial n.º 0265.005.139090-5. Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 177/186,

mantida pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 240/245), fica a Caixa Econômica Federal autorizada, a partir da publicação desta decisão, a levantar os valores depositados à ordem deste juízo, vinculados aos autos da ação cautelar nº 93.0003984-9, na conta nº 0265.005.139090-5 (fl. 258), independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada da certidão de decurso de prazo para pagamento pela executada (fl. 289), com prazo de 10 dias para apresentar os requerimentos cabíveis. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

0015379-68.1995.403.6100 (95.0015379-3) - MORVAN DOS SANTOS X MARIA HELENA VILLAR X MARIA APARECIDA ZINCONI MOYA X MARLENE MILITAO GONCALVES DA SILVA X MIDORI OHATA X MEIRE MACHADO DOS SANTOS X MARIO SUZUKI X MOACYR DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA CHICON X MAURI SERAFIM(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP210750 - CAMILA MODENA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MOACYR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 426/429: indefiro, por ora, o pedido do exequente MOACYR DOS SANTOS de intimação da Caixa Econômica Federal para os fins do artigo 475-J do CPC relativamente aos honorários advocatícios devidos sobre o acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e às custas. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Essa memória de cálculo não foi apresentada por MOACYR DOS SANTOS; Contudo, para fazer o cálculo é necessário que a Caixa Econômica Federal informe os valores que foram creditados a MOACYR DOS SANTOS nos termos da Lei Complementar nº 110/2001.3. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a Caixa Econômica Federal os extratos com a descrição dos valores creditados a MOACYR DOS SANTOS.4. Fornecida essa informação, caberá ao exequente MOACYR DOS SANTOS apresentar petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretendem executar.5. Os nomes das advogadas MARISTELA KANECADAN e ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI já constam do sistema processual para fins de publicação no Diário da Justiça eletrônico (fl. 398/399).Publique-se.

0024574-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024574-0) - NAGAY DAMARIS WIDERA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X NAGAY DAMARIS WIDERA X BANCO BRADESCO S/A X NAGAY DAMARIS WIDERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 310: desentranhe a Secretaria o termo de liberação da hipoteca original de fls. 266/270 e substitua-o pelas cópias de fls. 311/315 (fl. 300, item 4). 2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado descrito na petição de fl. 310, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 24).3. Fica a exequente intimada de que o alvará e o termo de liberação da hipoteca original de fls. 266/270 estão disponíveis na Secretaria deste juízo.Publique-se.

0012692-35.2006.403.6100 (2006.61.00.012692-8) - JOSE ALVES DUTRA(SP085217 - MARCIO PERES BIAZOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALVES DUTRA

1. Fls. 367/370: o executado impugna a penhora levada a efeito por meio do Bacenjud. Houve penhora nas contas dele na Caixa Econômica Federal e no Banco Santander (fls. 365/366). Não há afirmação, pelo executado, da existência de risco de periclitamento de direito que imponha o julgamento o pedido de desbloqueio dos valores antes da manifestação da exequente. Assim, antes de julgar o pedido de levantamento da penhora, cumpre ouvir a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a fim de que informe, no prazo de 10 dias, se não se opõe ao levantamento da penhora e à expedição de alvará de levantamento em benefício do executado, bem como se manifeste sobre as demais alegações formuladas pelo executado, quanto ao parcelamento do débito.2. Sem prejuízo, fica o executado intimado para, no mesmo prazo de 10 dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para eventual expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça

0014216-67.2006.403.6100 (2006.61.00.014216-8) - LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP096116 - ROSENI FRANCA HIGA E SP013469 - RUY CAVALIERI COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Fls. 737 e verso: não conheço, por falta de interesse processual, do pedido da Caixa Econômica Federal de requisição, à Receita Federal do Brasil, de informes de rendimentos da executada, LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME (CNPJ nº 59.636.480/0001-24). A pessoa jurídica não apresenta declaração de bens à Receita Federal do Brasil. 2. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome da executada. Sobre o veículo Ford/Verona LX, 1990/1990, placa BVO-2607, único registrado no número do CNPJ da executada, há restrições judiciais no RENAJUD. Embora o indigitado bem esteja em nome da executada, trata-se de veículo velho, de baixo valor, sobre o qual foram lançadas restrições judiciais oriundas de 5 (cinco) reclamações trabalhistas, o que prejudica o requerimento de efetivação da penhora. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. 3. Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de imóveis por meio do sistema da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP. A consulta a este sistema depende do recolhimento de custas. Cabe à exequente efetuar as diligências que entender necessárias para localizar bens imóveis passíveis de penhora em nome dos executados. 4. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da executada, no endereço descrito pela exequente na fl. 737 verso, de tantos quantos bastem para o pagamento da execução (fl. 727). 5. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0019593-14.2009.403.6100 (2009.61.00.019593-9) - ALCIDES RAYMUNDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALCIDES RAYMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 321: homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação a ALCIDES RAYMUNDO (fls. 302/314). 2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003487-69.2012.403.6100 - CELSO FERREIRA X FATIMA DOS REIS PINTO FERREIRA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA INCON S/A INDUSTRIA DA CONSTRUCAO(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO FERREIRA X FLAVIO CAMARGO FERREIRA X CELSO FERREIRA(SP092130 - MARCELO RIBEIRO PENTEADO SILVA)

1. Fls. 173/176: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fls. 178/179: ante a ausência de impugnação da penhora de fls. 173/176, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar metade do saldo total da conta nº 0265.005.00311449-2, correspondente a R\$ 1.102,23, em março de 2013, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a Caixa Econômica Federal, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Fl. 180: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado FLÁVIO CAMARGO FERREIRA, OAB/SP 217.311, do correspondente à metade do depósito de fl. 176. 4. Fica o advogado FLÁVIO CAMARGO FERREIRA intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

Expediente Nº 7028

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5) - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X MANOEL FERNANDO RODRIGUES X BENTA DA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP143755 - SIMONE

CRISTINA LUIZ RODRIGUES E SP171547 - VERA DA SILVA RODRIGUES)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 2334/2343 e 2345/2348: ficam a União e os réus intimados para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Ministério Público Federal. 3. Abra a Secretaria vista dos autos, nesta ordem, à FUNAI, à União (Advocacia Geral da União) e ao Ministério Público Federal.4. Após, publique-se esta decisão.

0001247-88.2004.403.6100 (2004.61.00.001247-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035095-03.2003.403.6100 (2003.61.00.035095-5)) FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(SP246604 - ALEXANDRE JABUR) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALVARO PEREIRA LEITE - ESPOLIO(SP021725 - JOSE ADRIANO MARREY NETO E SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Fls. 2327/2336 e 2338/2341: ficam a União e o réu intimados para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos apresentados pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI e Ministério Público Federal. 3. Abra a Secretaria vista dos autos, nesta ordem, à FUNAI, à União (Advocacia Geral da União) e ao Ministério Público Federal.4. Após, publique-se esta decisão.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018974-80.1992.403.6100 (92.0018974-1) - COML/ E AGRICOLA CAPARAO LTDA(SP123361 - TATIANA GABILAN E SP078195 - TERESA CRISTINA FERREIRA GALVAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1926 - FERNANDO NOGUEIRA GRAMANI)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0035175-30.2004.403.6100 (2004.61.00.035175-7) - ELAINE REGINA PORTA(SP103912 - CLAUDIA CRISTINA AUGUSTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053454-84.1992.403.6100 (92.0053454-6) - SHO KOZASA - ESPOLIO X TSUTAE SHINOHARA KOZASA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X SHO KOZASA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHO KOZASA - ESPOLIO(SP286761 - SAMANTHA MARTONI PIRES GABRIEL E SP168204 - HÉLIO YAZBEK E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO)

Em face da consulta retro, desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 124/2013 (fls. 327/331), arquivando-o em pasta própria. Após, e tendo em vista o estorno efetuado, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do patrono Helio Yazbek, nos mesmos moldes anteriormente expedidos. Cumprido, e tendo em vista os termos da regularização da representação processual do Espólio de Sho Kozasa, cumpra-se o despacho de fls. 285, referente ao saldo remanescente da conta judicial nº 0265.005.296414-0. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0001715-57.2001.403.6100 (2001.61.00.001715-7) - AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA(SP170162 -

GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO PAPA JOAO XXIII LTDA
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0028411-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028411-7) - ANDRE ADELINO TEIXEIRA X THEREZINHA TEIXEIRA(SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANDRE ADELINO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13321

MANDADO DE SEGURANCA

0009309-15.2007.403.6100 (2007.61.00.009309-5) - ANTONIO CARLOS MARTINS MARSIGLIA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)
Nos termos do item 1.28 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica intimada a parte autora para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 13322

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014603-63.1998.403.6100 (98.0014603-2) - AIRTON FELTRAN X ALDEMAR PEREIRA DA SILVA X DORIVAL SANTANA DA SILVA X EUCLIDES FERRARESI X GERALDO ZANELLA X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO X JORGE FELIX X JULIO ROSEMBERG CABRAL DE VASCONCELOS X JURANDIR SORATTO(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0009859-34.2012.403.6100 - PAULO FRANCISCO NUNES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CAUTELAR INOMINADA

0009201-98.1998.403.6100 (98.0009201-3) - AIRTON FELTRAN X ALDEMAR PEREIRA DA SILVA X DORIVAL SANTANA DA SILVA X EUCLIDES FERRARESI X GERALDO ZANELLA X JOAO LUIZ DO NASCIMENTO X JORGE FELIX X JULIO ROSEMBERG CABRAL DE VASCONCELOS X JURANDIR SORATTO(SP095051 - CARLOS RIYUSHO KOYAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)
Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0419341-25.1981.403.6100 (00.0419341-5) - DORIVAL JOSE MASSARENTI X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE(SP056501 - NESTOR DUARTE E SP176599 - ANDRE LUIS ALMEIDA PALHARINI E SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP000767 - PAULO LAURO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FERNANDO DE AGUIAR MASSARENTE X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663396-38.1985.403.6100 (00.0663396-0) - AKZO NOBEL LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN) X AKZO NOBEL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente N° 13324

MANDADO DE SEGURANCA

0006304-73.1993.403.6100 (93.0006304-9) - DAISY APARECIDA DOS SANTOS BAZO RODRIGUES X DJANIRA MARIA AMADEU DA SILVA X FLORISA MARIA AMADEU DA SILVA X IRACI MUNIZ DUARTE X MARIA IZABEL ALVES DA COSTA X ROSELI NOGUEIRA AVIGNI WINNER(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP276789 - JERRY ALVES DE LIMA E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Fls. 1115/1116: Vista aos impetrantes. No silêncio, expeça-se alvará de levantamento. Cumpra-se a decisão de fls. 1004. Intime-se.

0005968-68.2013.403.6100 - YURI FARIAS TEJO DE ARAUJO(SP296828 - LUCAS FARIA BRITO SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n° 0010463-25.2013.403.0000, comunicada às fls. 68/70. Int. Oficie-se.

0011091-47.2013.403.6100 - COLGATE-PALMOLIVE COMERCIAL LTDA.(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE E SP330321 - MARINA GARAVENTA D' ALESSANDRI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, tendo em vista deprender-se do próprio termo de fls. 657/659 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE n° 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento das custas judiciais iniciais, de conformidade com o Anexo IV do Provimento CORE n° 64/2005; II- O fornecimento de cópia suplementar da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei n° 12.016/2009. Int.

0011232-66.2013.403.6100 - RUBENS DE MOURA FLORENCIO(SP252918 - LUCIANO FRANCISCO) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual, sob a alegação de não possuir condições de arcar com as custas/despesas processuais, sem que com isso afete sua economia familiar. Dá à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais). Inicialmente, cumpre salientar que, em regra, em consonância com o art. 4º da Lei 1.060/50, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples declaração de que não possui condições para arcar com as custas, sem prejuízo próprio ou de sua família. Entretanto, a referida norma veicula presunção juris tantum em favor da parte que faz o requerimento, e não direito absoluto, podendo ser indeferido o pedido caso o magistrado se convença de que não se trata de hipossuficiente. Nesse sentido é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGRESP, 200900229686, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, data da decisão 06/10/2009, DJE data 18/11/2009; AGRESP, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, data da decisão 25/09/2008, DJE data 17/11/2008). Ainda nesse sentido, atente-se para o posicionamento de Nelson Nery Júnior: A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de

pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. (in Código de Processo Civil Comentado, 9. ed. revista. Atual. e ampl. São Paulo: RT, 2006. p. 1184). Indefiro ao impetrante a assistência judiciária gratuita, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com o pedido de gratuidade de justiça. Providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Providencie, ainda, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da documentação comprobatória do ato apontado como coator às fls. 04 da inicial, com a indicação do respectivo endereço para a notificação; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico. Int.

Expediente Nº 13325

MONITORIA

0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO
Fls. 237: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura da ação, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017214-37.2008.403.6100 (2008.61.00.017214-5) - GILDA PEREIRA(SP057539 - AILSON SANCHEZ ANGELO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fls. 834/836, que contou com a concordância da parte autora (fls. 838), razão pela qual expeça-se alvará de levantamento em favor do Banco do Brasil S/A dos valores incontroversos depositados em Juízo (fls. 722), que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Após o levantamento, tendo em vista o fornecimento dos percentuais de reajuste da categoria profissional pelos sindicatos (fls. 751/754, 755/814 e 817/820), intime-se o Perito Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Juntado o laudo, manifestem-se as partes. Intimem-se.

0031729-77.2008.403.6100 (2008.61.00.031729-9) - BAR E MERCEARIA SANTO EXPEDITO LTDA - ME X NIVALDA MARIA DOS SANTOS COSTA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO E SP241675 - EVARISTO PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JAIR TEODORO DO NASCIMENTO

Publique-se o despacho de fls. 310.Fls. 311: Acolho o pedido formulado pela parte autora, uma vez que está é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Assim, a publicação do edital deverá ser feita, nos termos do parágrafo 2º do art. 232 do Código de Processo Civil, apenas no órgão oficial.Torno sem efeito os despachos de fls. 302 e 310, tão somente no que tange à determinação de retirada e publicação do edital pelos autores.Providencie a Secretaria a imediata publicação do documento de fls. 303 no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Int.DESPACHO DE FLS. 310: Fls. 307/308: Recebo como pedido de esclarecimento.Razão assiste à CEF. É de incumbência da parte autora a retirada do edital expedido às fls. 303, bem como a sua publicação no jornal local, nos termos do despacho de fls. 302. A informação de Secretaria intimando a CEF para a retirada do edital, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 22/05/2013 incorreu em erro material, nos termos da certidão de fls. 305, tanto é que nova disponibilização intimando a parte autora para referida providência ocorreu em 24/05/2013, nos termos da certidão de fls. 306, sanando, desta forma, o erro anteriormente verificado.Comprove a parte autora a publicação do referido edital, no prazo de 05 (cinco) dias.Int

Expediente Nº 13326

MANDADO DE SEGURANCA

0008246-42.2013.403.6100 - BANCO CITICARD S/A X CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGOCIOS & COBRANCA LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA

SILVA DE LEMOS E SP213001 - MARCELO DE ALMEIDA HORACIO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEG ESP INST FIN 8 REG-SAO PAULO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO INCRA - SP X DIRETOR FINANCEIRO FUNDO NACIONAL DESENVOLVIMENTO EDUCACAO - FNDE Vistos etc.Os impetrantes BANCO CITICARD S/A e suas filiais e CITIFINANCIAL PROMOTORA DE NEGÓCIOS & COBRANÇA LTDA. requerem a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA e o DIRETOR FINANCEIRO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, a fim de suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e a Terceiros incidentes sobre os valores pagos pelos impetrantes e suas filiais a título de férias gozadas e salário maternidade, impedindo-se qualquer medida constritiva em virtude do não recolhimento de tais valores, tais como a negativa de certidão de regularidade fiscal, o apontamento no CADIN e o ajuizamento de execução fiscal.Argumenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Contudo, as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e por não integrarem a remuneração do empregado não repercutem nos benefícios concedidos pela previdência social. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/515, 521/522, 530/532 e 535/536.É o relatório. Decido.Discute-se na presente ação a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de férias gozadas e de salário maternidade.O pagamento das férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, a teor do disposto no art. 148 da Consolidação das Leis Trabalhistas, in verbis:Art. 148 - A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do art. 449. (negritei).Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (negritei)(STJ, AGRESP 201202445034, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 27/02/2013 ..DTPB).Da mesma forma, o valor pago à empregada a título de salário-maternidade possui nítidos contornos de verba remuneratória, por se tratar de benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, pelo que deve ser objeto de incidência da contribuição previdenciária.Cabe lembrar, neste sentido, que o 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prescreve expressamente que o salário-maternidade integra o conceito de salário-de-contribuição, tornando evidente o caráter remuneratório da verba:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...)9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;(...)A despeito de recente julgado do STJ no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade sob o argumento de que, por se tratar de um benefício não se enquadra no conceito de remuneração, registre-se que há expressa previsão legal de que tal verba integra o salário de contribuição. Ademais, o fato de tal benefício substituir a remuneração que a empregada receberia no período em que goza da respectiva licença evidencia seu caráter remuneratório e não indenizatório.Neste sentido era o entendimento até então do C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (negritei)(STJ, Primeira Turma, REsp 1355135/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27.02.2013)Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR postulada.Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que prestem informações no prazo legal e comuniquem-se os respectivos Procuradores Federais (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS
Juiz Federal Substituto
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7953

MONITORIA

0012694-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE MACKEVICIUS

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JORGE MACKEVICIUS, objetivando o pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4125.160.00000233-89. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25), posteriormente aditada às fls. 39/48. Após a citação do réu (fls. 61/62), tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 53). A seguir, a parte autora informou que as partes transigiram, juntando aos autos os termos do acordo realizado, requerendo sua homologação (fls. 66/78). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 66/78). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fl. 84 e 89/92) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003778-35.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADILSON GIRALDI

Fl. 42: Defiro conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027174-51.2007.403.6100 (2007.61.00.027174-0) - NORIVAL PINTO DIAS(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NORIVAL PINTO DIAS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 19515.001242/2003-08 (D.A. nº 80.1.03.016128-12). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 39/282). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como determinada a emenda da inicial (fl. 285), o que foi atendido pelo autor (fl. 287). Considerando a existência da aludida execução fiscal em trâmite (fls. 288/289), foi proferida sentença nos autos julgando extinto o feito, ante a inadequação da via eleita (fls. 292/294). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 297/310) e submetido a julgamento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi provido o apelo para anulação da sentença de extinção (fls. 320/321). Baixados os autos à primeira instância, a parte autora foi instada a se manifestar (fl. 324), sendo que permaneceu inerte. A União Federal contestou o feito (fls. 331/348), alegando preliminarmente a incompetência absoluta do juízo cível e a carência de ação por falta de interesse de agir. No

mérito, pugnou pela improcedência da demanda. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 350/353). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 349), a ré dispensou a realização de outras (fl. 157). Por sua vez, não houve manifestação pela parte autora. Em seguida, foi determinada ao autor a retificação do valor dado à causa e revogado o benefício da assistência judiciária gratuita, com determinação do recolhimento das custas devidas (fl. 358). Todavia, não houve cumprimento da ordem judicial, conforme certificado nos autos (fl. 358/vº). Intimado pessoalmente (fls. 362/363), o autor permaneceu inerte (fl. 364). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, a parte autora foi intimada a fim de que procedesse ao recolhimento das custas judiciais, bem como retificasse o valor dado à causa, entretanto não houve manifestação a respeito. De fato, não foram cumpridas as determinações emanadas por este Juízo Federal. Não há outra solução senão a extinção do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 do Código de Processo Civil. Assevero que sequer era necessária a intimação pessoal da requerente para tanto, consoante entendimento já firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO CIVIL. CUSTAS. PREPARO. A PARTE QUE AJUIZOU A AÇÃO DEVE PROVIDENCIAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS NO PRAZO DE TRINTA DIAS (CPC, ART. 257); SE NÃO O FAZ, EXCEDENDO, ALÉM DE TODOS OS LIMITES, O DE EVENTUAL TOLERÂNCIA, O JUIZ DEVE DETERMINAR O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO NO PROCESSO E O ARQUIVAMENTO DOS RESPECTIVOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO EXPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA JULGAR EXTINTO O PROCESSO. (STJ - 2ª Turma - RESP nº 151608/PE - Relator Min. Ari Pargendler - j. em 11/12/1997 - in DJ de 16/02/1998. pág. 73) Tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela inércia da parte autora, após a citação da ré, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Segundo o princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos daí decorrentes. - O fato de a dívida ter sido paga por terceiro em relação à lide não pode ser empecilho para o recebimento dos honorários advocatícios por parte do agravado. Agravo improvido. (grafei) (STJ - 4ª Turma - AGA nº 335515/MG - Relator Min. Barros Monteiro - j. em 19/02/2002 - in DJ de 31/03/2003, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESBLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/90. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ADENTRAR NO MÉRITO. A extinção do feito sem julgamento de seu mérito não impede a fixação de verba honorária. Pelo princípio da causalidade, deve ser verificado quem deu causa a demanda atribuindo a esta os ônus da sucumbência. Apelo a que se dá parcial provimento, para fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a favor dos autores. (grafei) (TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 93031042298/SP - Relator Des. Federal Baptista Pereira - j. em 06/03/1996 - in DJ de 02/04/1996, pág. 21002) III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil, determinando o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do mesmo Diploma Legal, em razão da ausência de recolhimento das custas processuais pela parte autora. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao cancelamento da distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019099-52.2009.403.6100 (2009.61.00.019099-1) - CRISTINA QUEIROZ DA SILVA (Proc. 2163 - BRUNA RIGO LEOPOLDI RIBEIRO NUNES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CRISTINA QUEIROZ DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que anule o ato administrativo que reprovou a autora no exame de saúde ocupacional, relativamente ao concurso público nº 05444, para provimento do cargo de Atendente Comercial I, permitindo, assim, que prossiga no certame e participe da sua próxima etapa. Informou a autora que participou do referido concurso público, regulamentado pelo Edital nº 55/2006, para o cargo de Atendente Comercial I, tendo sido aprovada na prova escrita e de robustez física. Inicialmente reprovada em exame de saúde ocupacional, por apresentar problemas em sua coluna cervical e lombar, procedeu a exame particular, atestando que não apresentaria os problemas apontados. Afirmou que, no entanto, ao se submeter a um segundo exame médico, decorrente de pedido de reconsideração, foi novamente reprovada, em virtude de ter sido diagnosticada na tomografia computadorizada da coluna dorso-lombar realizada vértebras em bloco, espinha bífida e redução dos espaços discais. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/70). Distribuídos os autos inicialmente perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Osasco/SP, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento da presente demanda, tendo sido determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 72). Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Nessa mesma decisão, a apreciação do pedido de tutela foi postergada para

após a apresentação de contestação (fl. 74). Citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 83/140). Em seguida, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 141/143). Em face dessa decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/172), o qual foi convertido pelo Tribunal Regional Federal em agravo retido (fls. 177/178), havendo a apresentação de contra-minuta pela ré (fls. 237/243). Houve réplica pela autora (fls. 150/156). Intimadas acerca da eventual produção de outras provas, a parte autora requereu a produção de prova documental e pericial (fls. 181/182), a parte ré, por sua vez, requereu a produção de prova documental (fls. 174/175). Em seguida, foi proferida decisão saneadora, na qual foi indeferida a produção de prova documental e pericial (fls. 186/187). Desta decisão, a parte ré informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 189/207), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 210/212). Oposto agravo legal pela ECT, o mesmo também foi improvido por aquela Corte Federal (fls. 233/235). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Por isso, analiso o mérito. O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno de ato administrativo no Concurso Público para provimento de cargo de Atendente Comercial I (Edital nº 55/2006 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, de 13 de fevereiro de 2006), que reprovou a autora na avaliação médica, em razão de constatação de problema congênito (spina bífida). A autora foi submetida a exame pré-admissional, que nos termos do edital referido tinha caráter eliminatório (fls. 28/29), in verbis: 17. PROCEDIMENTOS PRÉ-ADMISSIONAIS - de caráter eliminatório: 17.1. Nesta etapa será realizada avaliação de aptidão física e mental, de caráter eliminatório, que deverá envolver, dentre outros, exames médicos e complementares que terão por objetivo averiguar as condições de saúde apresentadas pelos candidatos, face às exigências das atividades inerentes ao cargo.(...) Deveras, após a realização do exame médico previsto no Edital, foi elaborado o laudo que embasou a eliminação da autora do certame (fl. 40). Ato contínuo, a autora realizou exames com médico particular, cujo resultado foi diverso (fl. 34), tendo assim pleiteado a reconsideração da decisão administrativa (fls. 35/35-verso), a qual foi mantida (fls. 36/48). No laudo elaborado no certame (fl. 45) constou todos os exames efetuados para aferição do estado de saúde da autora, com descrição precisa de tudo que foi examinado. Por outro lado, o atestado médico particular juntado pela autora (fl. 34), não contém a descrição dos exames efetuados, cingindo-se a declarar que está apta ao trabalho. Por isso, além de estar em desconhecimento com o edital, referido atestado é demais vago, não servindo de suporte probatório. Constato, assim, que a administração pública cumpriu as normas do edital, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou ilegalidade na decisão que excluiu a autora do certame em questão. Neste sentido, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ECT. CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. I - A matéria em debate diz respeito ao concurso público para preenchimento de vaga de Carteiro da ECT, sendo que, inconformado com o resultado da avaliação dos exames médicos no sentido de sua inaptidão, os quais constataram a existência de discreta agudização das espinhas intercondilneas bilaterais e redução dos espaços articulares femorotibiais mediaiais, bem como obesidade moderada, o Autor, ora Apelado, pretende ver reconhecido a não razoabilidade do mesmo. II - O Edital do certame em testilha, o qual prevê que o caráter eliminatório do exame médico, é ato vinculante tanto para a Administração Pública indireta quanto para os candidatos que se inscrevem no concurso. III - Cumpre destacar, também, que o esforço físico diário se revela fundamental para o desempenho das atribuições e funções inerentes ao cargo de Carteiro. IV - Apelo da ECT provido. (grafei)(TRF da 2ª Região - 7ª Turma Especializada - AC 407166 - Relator Des. Federal Reis Friede - j. em 14/05/2008 - in DJU de 27/08/2008, pág. 111/112) E em caso similar já se pronunciou a 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. EDITAL 45/2001. CANDIDATOS QUE NÃO OBTIVERAM CLASSIFICAÇÃO SUFICIENTE PARA GARANTIR A CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA. LEGITIMIDADE. 1. Legitimidade do Edital 45/2001 (ANP/DRS/DPF), porquanto o caráter eliminatório da prova objetiva do concurso e a limitação ao número de candidatos cujas provas discursivas serão corrigidas, vinculando-o ao número de vagas a ser providas, não constituem violação aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e eficiência (Carta Magna, art. 37, caput), uma vez que compete à Administração, respeitado o princípio da legalidade, estabelecer as bases do certame, desde que o faça de forma isonômica para todos os candidatos. Precedentes desta Corte. 2. Por outro lado, ao Poder Judiciário é vedada a análise dos critérios de correção de provas de concursos públicos, e de atribuição das notas respectivas, uma vez que o controle judicial neste caso está restrito ao aspecto da legalidade. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 3. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 1ª - 6ª Turma - AC nº 200334000322001/DF - Relatora Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues - j. em 12/06/2006 - in DJU de 09/10/2006, pág. 118) Destarte, deixo de acolher a pretensão deduzida pela autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, mantendo o ato administrativo que eliminou a autora do Concurso Público para Atendente Comercial I da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (Edital nº 55, de 13 de fevereiro de

2006). Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 74), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001689-10.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EXPRESSO POSTAL TENG LTDA(SP111281 - PAULO RUBENS ATALLA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de EXPRESSO POSTAL TENG LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de quantia relativa a valores residuais pendentes, decorrentes do seu descredenciamento como franqueada da ECT, nos termos da cláusula sexta e termos aditivos, referente ao contrato firmado entre as partes em 11/05/1992 (contrato nº 116/92), e posteriormente, firmados novos contratos em 30/06/1992 (contrato nº 424/92) e 02/03/1994 (contrato nº. 679/94), com os respectivos aditamentos, tendo por objeto a outorga de direito de uso da marca CORREIOS, com o fim de prestar exclusivamente o atendimento e comercialização dos serviços e produtos fornecidos ou vendidos pela franqueadora. Afirmou a ECT que após o descredenciamento da ré, em 06/06/2007, verificou a existência de valores residuais, reportando à sua obrigação de fazer o acerto de contas, cujo débito, com encargos e corrigido até 28/09/2010, corresponde ao valor de R\$ 19.097,89 (dezenove mil e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/143). Inicialmente, foram deferidas à autora as prerrogativas processuais previstas no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/1969 (fl. 147). Citada (fls. 150/151), a ré juntou procuração e requereu vista dos autos (fls. 152/162). Houve determinação para que a ré procedesse à regularização de sua representação processual (fl. 163), contudo, ficou-se inerte (fl. 163 vº) Diante do decurso do prazo para apresentação de contestação, este Juízo federal decretou a revelia da parte ré, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil (fl. 164). Instadas a especificarem eventuais provas a serem produzidas, a parte ré pleiteou a produção de prova documental e pericial (fls. 165/172). Por sua vez, a ECT requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes legais da empresa ré (fls. 173/174). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem analisadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, as partes celebraram contrato de franquia empresarial, firmado entre as mesmas em 11/05/1992 sob o nº 116/1992 (fls. 17/22), com posteriores termos aditivos (fls. 21/117). Verifico pelos termos da avença que se trata de contrato bilateral e oneroso, pelo qual a autora se compromissou a, basicamente, prestar serviços postais e telemáticos (cláusula primeira), com supervisão e assessoria da ré, remunerando-a mediante concessão de descontos do total de arrecadação, de acordo com critérios acertados contratualmente (cláusula quarta). Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna). Partindo de tais premissas, ressalto que os fatos narrados na petição inicial gozam de presunção de veracidade, em face da decretação da revelia da ré, na forma prevista no artigo 319 do Código de Processo Civil (CPC). No entanto, esta presunção é relativa, pois deve estar amparada na verossimilhança dos fatos tornados incontroversos pelos efeitos da revelia, consoante pondera José Roberto dos Santos Bedaque: Mas, evidentemente, não está o julgador vinculado de forma inexorável à versão apresentada na inicial, pelo simples fato de o réu ser revel. Tanto a presunção de veracidade (art. 319), a rigor dispensável, como a desnecessidade de produção de prova (art. 334, III), pressupõem, no mínimo, a verossimilhança da afirmação. Não se pode impor ao juiz a aceitação de fatos absolutamente improváveis, cuja verificação, segundo revelado pela experiência comum, é difícil ou quase impossível. Por isso, considera-se relativa a presunção estabelecida no dispositivo ora comentado. (grafêi)(in Código de Processo Civil Interpretado, 3ª edição, coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 1023) Observo, assim, que a autora postulou a cobrança de valores residuais, decorrentes do contrato de franquia, cujo descredenciamento de ré ocorreu em 06/06/2007, no valor de R\$ 19.097,89 (fl. 16). Para comprovar a efetiva prestação dos serviços contratados, a autora juntou aos autos a planilha de valores, pauta de suprimentos, relação de cheques devolvidos e notificação extrajudicial (fls. 128/143). Destarte, reconheço o direito de crédito da autora referente aos valores postulados na petição inicial. Destaco, a propósito, precedente similar ao presente caso, oriundo do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E ENTREGA DE ENCOMENDAS. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA NA DATA APRAZADA. 1. Trata-se de ação de cobrança, proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELÉGRAFOS - ECT, em que pretende a condenação da ré ao pagamento de valores relativos a contrato de prestação de serviços firmado com a ré, cujo objeto era a coleta, transporte e entrega domiciliar de encomendas do tipo SEDEX e do tipo normal.2. Considerando que a ré é pessoa jurídica cujo objeto social é a industrialização de roupas, tendo contratado a ECT para promover a entrega de seus produtos a seus consumidores, os valores pagos por tais serviços constituem insumos ou custos dos produtos industrializados. Nesses termos, é evidente que a ré não é a destinatária final desses serviços, razão pela qual não pode ser considerada uma consumidora, no conceito estrito previsto no art. 2º, parte final, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).3. A cláusula oitava do contrato impõe à ré a obrigação de formalizar por escrito qualquer reclamação por erro de faturamento, antes do vencimento da fatura. No caso em exame, a ré, mesmo depois de notificada, por escrito, por duas vezes, para pagamento dos valores aqui cobrados, não apresentou nenhuma objeção. Diante da cláusula contratual em exame, não se revelava indispensável ao julgamento do feito a exibição do Livro Diário da ECT.4. Quanto aos valores em relação aos quais a ré não ter ocorrido nenhuma prestação de serviços, deve-se observar que o contrato prevê expressamente a cobrança de uma cota mínima mensal de faturamento, cuja finalidade é cobrir os custos incorridos na manutenção do contrato e emissão de fatura, correspondente a 750 vezes o primeiro porte de uma carta simples nacional. Assim, mesmo no caso de ausência de prestação de serviços, é válida a cobrança dessa cota mínima, como ocorreu no caso em exame.5. Quanto à alegada ocorrência da rescisão antecipada, verifica-se que esta só se opera depois que a parte inadimplente for comunicada e não providenciar a devida regularização. No caso em exame, a solicitação da ré de cancelamento do contrato ocorreu apenas em 26.10.1998, de tal forma que, observado o prazo de antecedência de 30 dias previsto na cláusula sexta (item 6.2.), a rescisão produziu efeitos apenas em 26.11.1998, estando assim legitimada a cobrança pelos serviços prestados (ou pela cota mínima) até esta data.6. Tampouco há qualquer irregularidade quanto aos valores cobrados, que foram atualizados conforme previa o contrato (IGP-M, que é o índice autorizado pela ECT), com juros de 1% (um por cento) ao mês. A multa, embora prevista no contrato à taxa de 10%, foi cobrada em 2%.7. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1122200/SP - Relator Juiz Federal Convocado Renato Barth - j. em 07/08/2008 - in DJF3 de 19/08/2008) Os valores a serem pagos pela ré deverão ser atualizados de acordo com a variação da taxa do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), verificada entre o dia seguinte ao vencimento da obrigação e o dia do efetivo pagamento (cláusula sexta, item 6.1.4.1 do 5º Termo Aditivo - fl. 98). Outrossim, deverá recair a multa moratória de 10% (dez por cento), consoante o mesmo item contratual mencionado. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 19.097,89 (dezenove mil e noventa e sete reais e oitenta e nove centavos), corrigidos monetariamente, desde as datas dos respectivos vencimentos, na forma prevista no item 6.1.4.1. da cláusula sexta do contrato (fl. 98). Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006689-88.2011.403.6100 - SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA(SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SOLANGE MARIA CHAVES TEIXEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF sobre o seu provento de aposentadoria, em razão de moléstia grave, bem como a redução da base de cálculo da contribuição previdenciária, por restar configurada a situação de doença incapacitante. Por fim, pleiteou a restituição dos respectivos valores indevidamente recolhidos, a partir da implantação de marcapasso em 27/10/2007. Alegou a autora, em suma, que é portadora de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, nos termos do inciso XIV do artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988, bem como à redução no recolhimento da contribuição social prevista nos 18 e 21 do artigo 40 da Constituição Federal. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 47/74). Determinada a emenda da petição inicial (fl. 78), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 79/85). Nessa oportunidade, houve aditamento da petição inicial para inclusão do pedido de redução da base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a aposentadoria da autora. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, apenas para a suspensão da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos pela autora (fls. 86/88). Diante de tal decisão, a União Federal interpôs agravo na forma retida (fls. 101/106), havendo contraminuta pela parte contrária (fls. 111/130) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 137). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 131/136), argüindo, preliminarmente, ausência de provas essenciais para a propositura da demanda. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, defendeu que o autor não comprovou ser portador de doença grave, motivo pelo qual requereu a improcedência dos pedidos formulados. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 138/184). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 137), a autora dispensou a realização de outras (fls. 183/184 e 185). Por seu

turno, a ré reiterou os termos de sua contestação (fl. 185). A autora apresentou nos autos novos documentos atinentes à cirurgia realizada em 10/08/2011, para substituição de marca-passo (fls. 188/198). Proferida decisão saneadora (fls. 201/203), na qual a preliminar argüida em contestação acerca foi rejeitada. Além disso, foram fixados os pontos controvertidos, e determinada, de ofício, a produção de prova pericial médica. Novamente, a União Federal interpôs agravo retido nos autos (fls. 220/201), seguida de contraminuta (fls. 225/231) e manutenção da decisão exarada (fls. 232). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 249/263), tendo as partes apresentado manifestação (fls. 265/275 e 281/287). Vindo os autos conclusos para prolação de sentença, o feito foi convertido em diligência para determinar o aditamento do laudo apresentado (fl. 299), o que foi cumprido pelo perito (fls. 300/302). Oportunizada manifestação pelas partes (fls. 303), houve pronunciamento das mesmas (fls. 304/305 e 306). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à ausência de documentos indispensáveis Deixo de reanalisar a preliminar suscitada pela ré em contestação, eis que já foi devidamente apreciada na decisão saneadora proferida nos autos (fl. 201/203), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil (CPC). Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a primeira controvérsia acerca do direito de a autora ser beneficiada pela isenção do imposto de renda (pessoa física) prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713/1988, sobre os proventos da sua aposentadoria. O referido artigo 6º da Lei federal nº 7.713/1988 em sua redação original instituiu a isenção, ao portador de doença grave, do imposto de renda retido na fonte sobre parcelas recebidas a título de aposentadoria, in verbis: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançados da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei) Mencionado dispositivo legal foi posteriormente alterado pela Lei federal nº 8.541/1992, que dispôs: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente sem serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei) A Lei federal nº 11.052/2004 novamente alterou o dispositivo legal em questão, que passou a ter a seguinte redação: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grafei) No mesmo sentido, preceitua o artigo 39, inciso XXXIII, do Decreto federal nº 3.000/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. Por sua vez, prescreve o artigo 30 da Lei federal nº 9.250/1995 que a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Cumpre ressaltar que a isenção legal visa desonerar o contribuinte do recolhimento do imposto, possibilitando que seus recursos financeiros sejam aplicados no tratamento de sua doença crônica, que geralmente resulta em gastos vultosos. Com tal intuito, observo que a autora já se submeteu à perícia oficial da Polícia Federal, pela qual se concluiu que a mesma não é portadora de cardiopatia grave (fl. 72). O ato administrativo goza de presunção de veracidade. Mas frisa-se que tal presunção é relativa, podendo ser elidida pelo conjunto probatório produzido nos autos, como ocorre no presente caso. Deveras, a autora apresentou relatórios clínicos firmados por outros médicos, os quais relataram o histórico médico acerca da sua doença cardiológica (fls. 51/68), inclusive no que tange à realização de cirurgia complexa para implante de marca-passo. Consta nos autos atestado médico que afirma a ocorrência de cardiopatia arritmogênica com repercussão grave (fl. 68). Por outro lado, o médico perito nomeado por este Juízo Federal, no laudo apresentado (fl. 262 - item 19), concluiu que a autora é portadora de cardiopatia grave, desde outubro de 2007 (fl. 302). Tal prova revela-se suficiente para afastar a referida presunção de veracidade do laudo oficial. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - ALÍNEA A E C - ARTIGO 334 DO CPC - AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE - INÍCIO DO BENEFÍCIO - LAUDO MÉDICO OFICIAL - DESNECESSIDADE - COTEJO ANALÍTICO CORRETAMENTE REALIZADO - PRECEDENTES. 1. A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz do dispositivo legal apontado como violado, qual seja, o artigo 334 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a prescindibilidade de prova dos fatos notórios. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, o magistrado não está adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. Por conseguinte, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. 3. A regra insculpida no art. 30, da Lei n. 9.250, resta atendida quando o beneficiário do favor fiscal é submetido à perícia e atestada a doença por médicos da União, como os da Previdência Social, hipótese dos autos. 4. Precedentes: REsp 673.741/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 9.5.2005 e REsp 677.603/PB, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 25.4.2005. Recurso especial conhecido em parte, pela alínea c, e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP 200602296633 - Relator Min. Humberto Martins - j. em 13/02/2007 - in DJ de 28/02/2007, pág. 220)A autora consequentemente faz jus à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os seus proventos de aposentadoria, a partir da 27/10/2007. Tais valores devem ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), mormente porque são todos posteriores à 1º de janeiro de 1996. Esclareço que a taxa SELIC é composta por juros e correção monetária, não devendo, portanto, ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04. 3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (grafei) (STJ - RESP 857414 - 2ª Turma - Relator Min. Castro Meira - j. em 19/09/2006, in DJ de 28/09/2006, pág. 248) No que tange ao segundo pleito autoral, não há como deferir o desconto a título de contribuição previdenciária, nos termos do artigo 40, 18 e 21, da Constituição Federal: 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (...) 21. A contribuição prevista no 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (Incluídos pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Todavia, a respectiva redução em sua base de cálculo somente será possível após a edição de lei específica, consoante preceitua o 6º do artigo 150 da Constituição da República: 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, 2.º, XII, g. (grafei) Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. A isenção do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre proventos recebidos por servidor público federal inativo acometido de doença grave, exige lei específica, nos termos do art. 150, 6º, da Constituição. (TRF da 4ª Região - 2ª Turma - AC 200672000037846 - Relatoria: Eloy Bernst Justo - j. em 19/08/2008 - in DE de 03/09/2008) Portanto, as pretensões deduzidas pela autora merecem apenas parcial acolhimento. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando apenas a isenção de Imposto sobre a renda incidente sobre os valores recebidos pela autora a título de aposentadoria, desde 27/10/2007, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei federal nº 7.713/1988 e suas respectivas alterações legislativas, condenando a ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título desde então, devidamente corrigidos com base exclusiva na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ressalvados valores eventualmente já restituídos por ocasião da declaração anual de ajuste para esse fim.

Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, persistentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, mantenho os efeitos da antecipação de tutela concedida em favor da autora (fls. 86/88). Considerando a sucumbência recíproca, as custas processuais, despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do CPC. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Setor de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal em São Paulo, para o cumprimento da presente sentença Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021661-42.2011.403.6301 - GERSON HIDALGO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X CLAUDIO DA SILVA LEAL(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP312474 - BRUNO GUSTAVO PAES LEME CORDEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP270368B - FREDERICO JOSE FERNANDES DE ATHAYDE) X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações da parte União Federal e da Municipalidade de São Paulo em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001501-80.2012.403.6100 - DEBORAH SOUZA LEITE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda sob o rito ordinário proposta por DÉBORA SOUZA LEITE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de contrato de financiamento de imóvel nº 802400021130-4, firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), para: a) incidência nas prestações de juros simples e cálculo do seguro conforme Circulares da SUSEP nº 111/99 e 121/00; b) exclusão da cobrança do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial); c) afastamento da cobrança de juros em valor superior ao contratado; d) inaplicabilidade da taxa de cobrança; e) afastamento de capitalização de juros; f) alteração do sistema de amortização; e g) devolução dos valores pagos a maior em dobro, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/80). Inicialmente distribuído o presente feito perante esta 10ª Vara Federal Cível, os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, ante a declaração de incompetência absoluta (fls. 84/85). Diante de tal decisão, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/95), ao qual foi dado provimento para reconhecer a competência deste Juízo Federal (fls. 97/103). Com a devolução dos autos a esta Vara, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação da ré (fl. 104). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos e aditamento (fls. 112/172 e 175/176) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a ausência de interesse de agir. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais, requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 185/192). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 174), a ré dispensou a realização de outras provas (fl. 184). Por sua vez, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 193/196), o que foi deferido (fl. 200). O perito nomeado apresentou seu laudo (fls. 223/252), tendo a parte ré apresentado manifestação (fls. 262/285). A parte autora apenas requereu dilação de prazo para sua manifestação (fl. 261), o que foi indeferido (fl. 261). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Acolho a preliminar de carência de ação suscitada pela ré. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. De fato, diante dos documentos acostados pela ré em contestação (fls. 171/176), observo que o contrato em discussão já foi totalmente quitado, com recursos próprios da mutuária em 20/08/2009, com a consequente liquidação do contrato e cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel financiado, antes mesmo do ajuizamento da presente demanda (31/01/2012 - fl. 02). Nestes termos, o contrato exaurido já surtiu todos os seus efeitos, não remanescendo interesse da mutuária na revisão do mesmo. Falta, assim, o referido interesse de agir, que é uma das condições para o exercício do direito de ação, eis que extinto o contrato de financiamento. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se infere das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - SFH - REVISIONAL - FINANCIAMENTO JÁ QUITADO - PROCESSO EXTINTO COM FULCRO NO ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. I - É descabida a pretensão de rever, pela via judiciária, contrato de mútuo que se exauriu pelo cumprimento de seus termos; a revisão das prestações contratuais não é mais possível em virtude da quitação plena e integral da avença com a extinção da dívida, ainda mais quando não há nos autos prova de que a parte autora ressaltou no ato de quitação que não estava de acordo com os valores cobrados. Processo extinto de ofício, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo

Civil. II - Agravo legal improvido. (grifei) (TRF da 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 1532099 - Relator Des. Federal Cotrim Guimarães - j. 07/12/2010 - in e-DJF3 de 14/12/2010, pág. 151)III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir do ajuizamento (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Todavia, tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 104), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002555-81.2012.403.6100 - JOSE ASSIS BARBOSA DA SILVA X ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por JOSÉ ASSIS BARBOSA DA SILVA e ELIZABETH APARECIDA AUGUSTO SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, objetivando provimento jurisdicional que determine a nulidade, anulação ou ineficácia da execução extrajudicial, bem como de seus efeitos decorrentes, inclusive leilões, expedição de carta de adjudicação ou alienações a terceiros, no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com a declaração da inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Pleiteiam ainda o reconhecimento da ilegitimidade do agente fiduciário na contratação sub judice, ou, sucessivamente, a decretação da destituição de dita condição. Por fim, requereram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/89). Instada a emendar a petição inicial (fl. 93), sobreveio petição da parte autora nesse sentido (fls. 94/95). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido. Contudo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores (fls.

96/99). Consta dos autos a notícia de agravo de instrumento interposto pelos autores em face desta decisão (fls. 109/119), ao qual foi negado seguimento (fls. 270/273). Citada, a CEF apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 120/265). Preliminarmente, suscitou a carência de ação, por ausência de interesse de agir sua ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA. Requereu ainda a condenação dos autores por litigância de má-fé. Alegou, como preliminar de mérito, a ocorrência da prescrição/decadência. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial. Houve manifestação em réplica pela parte autora (fls. 276/294). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 268), os autores requereram a produção de prova pericial (fls. 295/296). Por sua vez, a ré dispensou a realização de outras (fl. 275). A realização de prova pericial foi indeferida (fl. 303), sendo que os autores interpuseram agravo na forma retida (fls. 304/308), havendo contraminuta pela parte contrária (fls. 315/317) e mantida a decisão por seus próprios fundamentos (fl. 318). É o relatório. Passo a decidir. II -

Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e legitimidade passiva da EMGEA Afasto a preliminar aventada pela CEF acerca de sua ilegitimidade passiva. A cessão dos créditos da CEF para a EMGEA, nos termos da Medida Provisória nº 2.196/2001, não autoriza a substituição no pólo passivo, mormente porque não houve prévio consentimento da parte adversária, conforme exige o 1º do artigo 42 do Código de Processo Civil. Neste sentido, já fixou posicionamento o Tribunal Regional da 3ª Região : PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO FIRMADO SOB AS NORMAS DO SFH. CESSÃO DE CRÉDITO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.196-3. LEGITIMIDADE. CEF E EMGEA. I - A CEF, na qualidade de sucessora do BNH, deve figurar no pólo passivo das ações versando contrato de financiamento pelo SFH, a cessão de créditos prevista na MP nº 2.196-3 não derogando sua legitimidade para responder pelas eventuais conseqüências da demanda. II - Incidência do disposto no art. 42, 1º, do CPC.

Precedente. III - Agravo de instrumento provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AG nº 189451/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - j. em 06/12/2005 - in DJU de 24/03/2006) Não obstante, a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA foi incluída no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual a preliminar, neste ponto, restou prejudicada. Quanto à preliminar de carência de ação Outrossim, rejeito a arguição de falta do interesse de agir, posto que há resistência da parte ré à pretensão da parte autora. Friso que o processo não comporta extinção, sem a resolução de mérito, como aventado pela ré, porquanto o pedido principal formulado na petição inicial refere-se à anulação da própria execução extrajudicial, revelando o conflito de interesses entre as partes, que necessita de resolução judicial. Quanto à alegação de litigância de má-fé Não conheço da alegação de litigância de má-fé pela parte autora, porque não se trata de matéria catalogada no artigo 301 do Código de Processo Civil. Ademais, o exercício do direito de ação não pode ser tomado como conduta subversiva da parte, a menos que reste comprovada quaisquer das condutas previstas no artigo 17 do CPC, o que não ocorreu neste caso. Quanto à prejudicial de prescrição/decadência Rejeito a prejudicial de prescrição ou decadência suscitada na

contestação. Com efeito, resta inaplicável o artigo 178 do novo Código Civil ou o artigo 178, 9º, inciso V, do antigo Código Civil (Lei federal nº 3.071/1916), eis que somente incidem nas hipóteses de pretensão deduzida para anular ou rescindir contratos, não se aplicando ao presente caso em que se discute a regularidade da execução extrajudicial. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela co-ré CEF. Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, in verbis: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF - 1ª Turma - RE nº 223075/DF - Relator Min. Ilmar Galvão - j. em 23/06/1998 - in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682) Resta autorizada, assim, a execução extrajudicial e a conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel financiado, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO.

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III). 7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC). 8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões. 9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes. 10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71. 11. Apelação provida. (grafei) (TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) Não vislumbro, no presente caso, a ocorrência de ilegalidade ou prejuízo à parte autora pela indicação unilateral do agente fiduciário pela Caixa Econômica Federal ou pela adjudicação do imóvel pela própria, ainda mais diante da ausência de qualquer intenção dos mutuários em purgar a mora. Restou, assim, a autorização legal para a execução extrajudicial e a conseqüente adjudicação do imóvel financiado. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A União não ostenta legitimidade passiva no que tange a processos relativos a financiamentos vinculados ao SFH. Precedentes. 2. Tendo o oficial do cartório de registro e documentos certificado que os mutuários se encontravam em local incerto e não sabido e não havendo prova em sentido contrário, deve-se reconhecer a regularidade da notificação por edital (art. 31, 1º e 2º, Decreto-lei nº 70/66). 3. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (art. 515, 2º, CPC). 4. A execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, não infringindo os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade do controle judicial. Precedentes. 5. Na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a escolha em comum do agente fiduciário não é exigida (art. 30, 1º, do Decreto-Lei nº 70/66). Precedentes. 6. Para viabilizar a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, a liquidez da dívida se verifica pela apresentação de demonstrativo do saldo devedor, discriminando as parcelas relativas ao

principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais (art. 31, III).7. O mero ajuizamento de ação questionando a evolução do débito e a regularidade da execução extrajudicial não inibe o prosseguimento desta (art. 585, 1º, CPC).8. A regularidade do procedimento de execução extrajudicial pressupõe fiel observância das garantias a ele inerentes, como, por exemplo, o prévio encaminhamento de pelo menos dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação dos mutuários para purgarem a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões.9. Estando os mutuários em local incerto e não sabido, mostra-se legítima sua intimação por edital acerca das datas designadas para o leilão do imóvel. Precedentes.10. Apesar de não prevista expressamente no Decreto-lei nº 70/66, admite-se a adjudicação do imóvel ao credor no procedimento de execução extrajudicial, por aplicação analógica do art. 7º, L. 5.741/71.11. Apelação provida. grafei(TRF da 1ª Região - AC 200235000027320/GO - 5ª Turma - Relator Marcelo Albernaz - j. em 25/04/2007 - in DJ de 17/05/2007, pág. 65) A despeito de terem sido devidamente notificados, os autores não demonstraram a menor intenção de purgar a mora, adimplindo as prestações em atraso. O objetivo da notificação que era a ciência do interessado para purgação da mora, o que até presente data não ocorreu, eis que os mutuários permaneceram inertes e estão inadimplentes desde 28/09/2004 (fl. 172). Destarte, por não terem os autores inadimplentes buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem (fls. 179/192), os autores não tentaram regularizar a dívida. Ademais, não havendo qualquer irregularidade nos valores cobrados e na execução promovida pela ré, não há motivo para a retirada da liquidez do título extrajudicial, fundado no Decreto-Lei nº 70/1966. O artigo 29 do Decreto-lei nº 70, de 1966, prevê a possibilidade de o credor hipotecário, no regime do Sistema Financeiro da Habitação, escolher entre a execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. Ao optar pela sistemática de execução extrajudicial, o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, sendo que este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove leilão público do imóvel hipotecado e, em seguida, expede carta de arrematação, que servirá como título para transcrição no Registro de Imóveis. Além disso, nada impede que eventual lesão a direito do devedor, no curso do procedimento extrajudicial, seja levada à apreciação do Poder Judiciário. O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, cealuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um microsistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o microsistema que é o SFH. Mesmo que se entenda aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas, uma vez que se presume exatamente o contrário. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. A parte autora não comprovou que o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular do mutuário não justifica a revisão do contrato ou a anulação da execução extrajudicial. Entendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo de tal conclusão, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, consigno que a apreciação do mérito delimita-se aos pedidos articulados na petição inicial. Assim, outros questionamentos apresentados pelas partes não serão analisados, sob pena de caracterizar sentença extra petita, tornando-a nula. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido o procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pelas rés, relativamente ao imóvel situado na Avenida Taboão da Serra, nº 929, apto 31, bloco 08, Município de Taboão Serra/SP. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Condene os autores ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em prol da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em razão da inexistência de condenação -, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 99), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004983-36.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP311247 - MARCOS ANTONIO FALCÃO DE MORAES)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA., objetivando a condenação desta ao ressarcimento das despesas realizadas e a realizar com o pagamento dos benefícios de auxílio-acidente nºs 520.204.773-4 e 530.369.389-5, concedidos em favor da Sra. Isabel Barbosa da Silva, e ainda de outro benefício acidentário que vier a ser concedido em razão do mesmo acidente, devidamente corrigidas pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Requer, ainda, a constituição de capital para garantia do ressarcimento integral, com base nos artigos 475-Q e 475-R do Código de Processo Civil. Informa o autor, em suma, que a Sra. Isabel Barbosa da Silva, empregada da empresa ré, foi vítima de acidente do trabalho, ocorrido em 27 de março de 2007, que resultou na concessão dos aludidos benefícios. Aduz, porém, que a ré concorreu de forma negligente para a ocorrência do referido acidente, consoante apurado na Reclamação Trabalhista nº 01683200804302005, proposta pela segurada, motivo pelo qual tem direito ao ressarcimento do valor despendido, nos termos dos artigos 120 e 121 da Lei federal nº 8.213/1991. Alega, por fim, que o pagamento do seguro de acidente do trabalho não elide a responsabilidade do empregador quando constatada a culpa/negligência do empregador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/69). Citada (fls. 76/78), a parte ré apresentou contestação (fls. 93/110), sustentando, como prejudicial, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 3º, do Código Civil. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade e inaplicabilidade do artigo 120 da Lei federal nº 8.213/1991, posto que constitui dupla oneração em razão do recolhimento do Seguro contra Acidentes do Trabalho - SAT. Argüiu, ainda, que não houve comprovação de negligência do empregador quanto à observância das normas de segurança e higiene do trabalho. Réplica (fls. 114/147). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 112 e 148/149). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à prejudicial de mérito: prescrição Rejeito a prejudicial de mérito, consistente na prescrição. Com efeito, não se aplica ao presente o prazo de 03 (três) anos, de acordo com o artigo 206, 3º, do Código Civil. Na verdade, a prescrição foi referida na Constituição da República pela regra do 5º do artigo 37: 5º. A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Destarte, incide a previsão do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932, que estipula o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. No caso dos autos, o benefício mais antigo instituído pelo INSS (NB nº 520.204.773-4) iniciou em 12 de abril de 2007 (fl. 17), sendo que a presente demanda foi distribuída em 19 de março de 2012, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postula o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da instituição de benefícios previdenciários de auxílio-acidente nºs 520.204.773-4 e 530.369.389-5, concedidos em favor de Isabel Barbosa da Silva, bem como de outro benefício acidentário que vier a ser concedido em razão do mesmo evento, com fundamento nos artigos 120 e 121 da Lei federal nº 8.213/1991: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Registro que é possível o ajuizamento de demanda regressiva contra os responsáveis pelo sinistro, quando verificada a culpa, pois é certo que além do direito dos trabalhadores à percepção do seguro de acidentes de trabalho, eles têm também direito ao recebimento de indenização, por força da norma prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição da República: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; Assim, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS. A empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas para o custeio do Regime Geral de Previdência Social (artigo 195 da Constituição da República), mediante o recolhimento de tributos e

contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Todavia, o fato de ser contribuinte, não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É essa a regra que se extrai do Texto Magno, quando estabelece a responsabilidade concorrente na cobertura do risco de acidente de trabalho entre a Previdência Social e o setor privado, nos termos do 10 do artigo 201, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Assim já decidiu a Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento de arguição de inconstitucionalidade: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI Nº 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Inocorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;), pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, inexistente incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (DJ 13-11-2002)(TRF da 4ª Região - Corte Especial - AI na AC nº 1998.04.01.023654-8 - Relatora Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrere) Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, pode ser aforada a presente demanda regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei federal nº 8.213/1991. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ - 5ª Turma - Resp nº 506881/SC - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - in DJ de 17/11/2003) ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 2000.72.02.000687-7/SC - Relator Juiz Federal Convocado Francisco Donizete Gomes - in DJ de 13/11/2002) Fixadas tais premissas, há que se prosseguir na análise do caso concreto. O INSS postula a condenação da ré ao ressarcimento dos valores pagos a título dos benefícios previdenciários de auxílio-acidente nºs 520.204.773-4 e 530.369.389-5, concedidos em favor de Isabel Barbosa da Silva, em decorrência de conduta negligente da empresa empregadora. Conforme já referido, o artigo 120 da Lei federal nº 8.213/1991, é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva. Dessa forma, há que restar caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, que tem 04 (quatro) requisitos ou pressupostos: 1) ação ou omissão do agente; 2) dano; 3) nexos causal entre a ação e omissão e o dano; e 4) culpa do agente. Em síntese, o ônus da prova da negligência da ré, neste caso, incumbe ao INSS, por ser fato constitutivo do direito alegado. Nesse passo, observo que o INSS não trouxe aos autos prova de que o acidente tenha sido provocado por negligência da ré. O atropelamento da segurada ocorreu de madrugada, quando notoriamente é um período de sonolência natural. Outrossim, o motorista do ônibus que atropelou a segurada não foi ouvido em juízo, de forma a esclarecer o motivo do acidente. Além disso, o fato de o banheiro estar instalado na garagem não implica em reconhecimento, por si só, da negligência da empresa. Provavelmente, o referido banheiro foi utilizado por diversas vezes, inclusive pela segurada, sem que tenha sido colacionado aos autos prova de que os funcionários tenham reclamado de tal situação. Por isso, não demonstrada cabalmente a negligência da ré, nos termos requeridos pelo artigo 120 da Lei federal nº 8.213/1991, não há que ser acolhido o pedido do

INSS.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando o ressarcimento das despesas realizadas com o pagamento dos benefícios de auxílio-acidente nºs 520.204.773-4 e 530.369.389-5, concedidos pelo INSS em favor de Isabel Barbosa da Silva, ou outros que vierem a ser concedidos em razão do mesmo evento. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006393-32.2012.403.6100 - WILSON ROBERTO CARETA X FRANCISCA DE FATIMA DA SILVA CARETA(SP181566 - TATIANA MAYUMI NAKABAYASHI DEDIVITIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por WILSON ROBERTO CARETA e FRANCISCA DE FÁTIMA DA SILVA CARETA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento por danos materiais, decorrentes do bloqueio do valor de venda de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH). Informaram os autores que, em 08 de junho de 2011, alienaram a metade do imóvel situado na Rua César Batista, nº 168, Capital/SP, cuja venda foi efetivada por meio de financiamento imobiliário obtido perante a instituição ré (contrato nº 855551140065). Alegaram que, em decorrência da necessidade de emenda na averbação da venda perante o 8º Cartório de Registros de Imóveis, o valor da venda foi depositado na conta bancária do primeiro autor, com o bloqueio do crédito. Contudo, mesmo após a retificação do registro imobiliário em 04 de agosto de 2011, a ré não procedeu à devida liberação dos valores devidos aos autores, causando-lhes prejuízos. Destarte, os autores pleiteiam a liberação do aludido valor bloqueado, acrescido de perdas e danos consistentes na atualização monetário do montante devido com incidência de multa contratual e juros moratórios e remuneratórios (fl. 08). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/31). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, requerendo a improcedência dos pedidos articulados na petição inicial (fls. 40/60). A autora manifestou-se em réplica (fls. 66/71). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 61), a ré dispensou a produção de outras (fl. 65). Por sua vez, a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, observo que a situação relatada neste processo pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990), eis que todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes. O requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço, revelou-se em razão de a Caixa Econômica Federal - CEF ter oferecido um serviço de natureza bancária (financiamento imobiliário), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC. O requisito finalístico também restou caracterizado, porquanto a parte autora foi, de fato, destinatária final do serviço prestado pela instituição financeira ré. Por fim, no que tange ao requisito subjetivo, verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e a parte autora tida consumidora, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do mesmo Diploma Legal. Configurada a relação de consumo, passo a analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta (ou comportamento) voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexos de causalidade entre a conduta e o resultado. Verifico que a parte autora provou a conduta lesiva da empresa pública ré. O parágrafo 3º da cláusula 4ª do contrato entre as partes (fls. 11/21) previu o pagamento pela CEF aos autores, em decorrência da compra e venda, após a entrega a certidão do Registro de Imóveis e cumprimento das demais disposições contratuais. De fato, o registro imobiliário foi efetuado (fls. 28/29) e entregue cópia à Caixa Econômica Federal (fl. 30), em 19/08/2011. A CEF comprovou o depósito do valor principal na conta bancária do primeiro co-autor em 16/04/2012 (fl. 58), ou seja, após o ajuizamento da presente demanda. Ademais, asseverou na contestação ter aplicado correção monetária e creditado juros, bem como ter procedido desconto relativo ao imposto de renda, mediante depósitos efetuados em 11/06/2012 (fls. 52/55). Não esclareceu a CEF quais os critérios foram utilizados para correção monetária e aplicação de juros. Sem apontar tais parâmetros, não é possível verificar a sua regularidade. Deveras, o pagamento aos autores foi efetuado muito tempo após a apresentação de certidão imobiliária, conforme previsto no contrato. Entendo que, por haver previsão no próprio contrato, os critérios de correção e juros das parcelas do financiamento (cláusula 13ª - fl. 14) devem ser aplicados sobre o montante que deveria ter sido creditado em favor dos autores anteriormente: CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPOTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a

data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no item 9 do quadro C deste instrumento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. PARÁGRAFO TERCEIRO - No pagamento das prestações em atraso atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente. PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de cálculo da atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, consider-se como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação. Não me parece razoável que a CEF exija o pagamento das prestações do financiamento com tais consectários, mas em relação à sua obrigação utilize outros parâmetros, principalmente quando importam em diminuição do montante devido. Destarte, por força do primado da isonomia, entendo pertinente a pretensão de aplicação do previsto na cláusula 13ª do contrato sobre o saldo devido pela CEF. Como não foi feito desta forma, a pretensão dos autores merece acolhida. Assim, provados também o resultado danoso e o nexo causal, a parte autora tem realmente direito à indenização pelo dano material causado pela CEF. Obviamente, para não implicar em enriquecimento sem causa dos autores, os valores já creditados pela CEF devem ser descontados. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar as diferenças decorrentes da aplicação do disposto na cláusula 13ª do contrato sobre o valor devido aos autores, desde a entrega da certidão imobiliária (19/08/2011 - fl. 30), com a incidência de correção monetária, juros remuneratórios e moratórios, e multa, até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Condeno a ré também ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008650-30.2012.403.6100 - MARIALINA RIBEIRO LIMA (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS/IBAMA SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MARIALINA RIBEIRO LIMA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição de valores ao Erário, mediante desconto em seu contracheque, dos valores recebidos a título de auxílio-transporte. Alegou a autora, em suma, que é servidora pública e que, no período de 2007 a 2010, esteve lotada em Brasília, sendo certo que a partir de janeiro de 2010 passou a receber auxílio-transporte, no valor de R\$ 118,68. Posteriormente, foi removida para São Paulo/SP e constituiu residência em Mairiporã/SP até junho de 2011, continuando a perceber o aludido benefício. A partir de julho daquele ano, a autora mudou-se para São Paulo/SP. Após ser notificada acerca do processo administrativo nº 02001.007411/2011-11, cujo objeto era a revisão dos valores de seu benefício, em 29/11/2011, teve o valor da rubrica Auxílio-Transporte, paga de dezembro de 2010 a outubro de 2011, suprimida de seu contracheque, a título de reposição aos cofres públicos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 40/69). Inicialmente, foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse mesmo passo, foi determinada a emenda à inicial (fl. 73), a qual restou cumprida às fls. 74/76. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 77/78). Em face da referida decisão, a autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 84/122), cujo efeito suspensivo pleiteado restou indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 124/129). Citado (fl. 131), o réu apresentou contestação (fls. 133/229 vº) sustentando a legalidade do desconto em folha, posto ter havido o cumprimento da legislação em vigor. Alegou ser irrelevante a alegação de boa-fé pela autora, uma vez que esta não tem o condão de tornar lícita a vantagem ilegalmente auferida. Por fim, pugnou pela total improcedência do pedido. Houve réplica pela parte autora (fls. 234/258). Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 230), as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 260 e 261). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Pretende a parte autora a declaração de nulidade do ato que determinou a reposição ao Erário, bem como a reposição em seu contracheque dos valores cobrados a esse título. Consoante pontuado na decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a Orientação Normativa nº 04, de 04/04/2011, publicada com base na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23/08/2001, assim dispôs sobre o pagamento de auxílio-transporte: Art. 6º. Para fins do benefício tratado nesta Orientação Normativa, entende-se por residência o local onde o servidor ou empregado possui moradia habitual. (...) 2º. Os servidores e empregados públicos deverão manter atualizados os seus endereços residenciais junto às unidades de recursos humanos. Art. 7º. Os órgãos e entidades deverão proceder, até o dia 31 de dezembro de 2011, à atualização dos

dados dos servidores ou empregados beneficiários deste auxílio.(...)2º. Os servidores ou empregados públicos que não atenderem ao recadastramento ou atualização de dados terão o seu benefício suspenso, até a regularização da pendência. (grafei)Destarte, nos termos das informações prestadas à Chefe do Setor de Legislação de Normas (fl. 144), infere-se que a servidora somente requereu pagamento de auxílio-transporte à nova Sede, qual seja, Supes/SP, em 29/11/2011. Deveras, o desconto empreendido pela autoridade administrativa encontra amparo legal, conforme se depreende do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990, in verbis: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. 1º. O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. 2º. Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela 3º. Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. Ressalto que o simples fato de ter havido boa-fé da autora no recebimento de seus proventos, não é motivo suficiente para a não reposição ao Erário Público, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Não é relevante a constatação da boa-fé na hipótese de enriquecimento sem causa, principalmente quando o desfalque foi nos cofres públicos. Isto porque o que não se pode admitir é que o autor, sem causa justa, receba valores que não lhe são devidos. Se o manto da boa-fé for irrestritamente aplicado, bastará que qualquer pessoa receba pagamento com recursos públicos e alegue a sua natureza alimentícia, para que jamais os valores regressem aos cofres da Administração Pública. A lesão ao patrimônio público tornar-se-á irreversível e o particular terá o favorecimento de seus interesses privados, o que é intolerável, de acordo com o princípio da supremacia do interesse público. Em caso análogo, assim decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTOS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. A boa-fé em nada altera a obrigação do servidor de devolver o que se recebeu de forma indevida, pois o contrário seria justificar o enriquecimento sem causa em detrimento do Erário Público, sendo que a mera ciência do desconto do valor pago sob a rubrica de GAE já resguarda a legalidade do procedimento, pois permite ao atingido promover sua defesa, seja administrativa ou judicialmente. Descabe, em mandado de segurança, veicular pretensão de restituição de valores descontados em folha a título de reposição ao Erário. Custas processuais de responsabilidade exclusiva do Impetrante. Adianto, desde já, e principalmente para fins de eventual interposição de recursos às Instâncias Superiores que a presente decisão não implica violação a qualquer dispositivo de lei, em especial da Lei nº 11.091/05; da Lei Delegada nº 13/92; arts. 41, 46, 114, e 143 da Lei nº 8.112/90; dos arts. 1º, 2º, XIII, 27, 28 e 53 da Lei nº 9.784/99; do art. 6º da Lei nº 10.302/01; do art. 15 da Lei nº 1.533/51; dos 1º e 3º do art. 2º, e do 2º do art. 6º, ambos da LICC; dos arts. 5º, II, XXXVI, LIV, LV, LXIX, 37, caput, XV, e 41, 3º, todos da CF/88; dos princípios da segurança jurídica da razoabilidade e da irredutibilidade de vencimentos; e da Súmula nº 473 do STF, os quais restam devidamente prequestionados nos termos da fundamentação. (grafei)(TRF da 4ª Região - 4ª Turma - AMS nº 2006.71.02.006964-4 - Relator Des. Federal Valdemar Capeletti - j. em 02/04/2008 - in DE de 14/04/2008) Destarte, não merece prosperar o pleito da autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, reconhecendo a validade dos descontos no pagamento dos vencimentos da autora, nos termos do artigo 46 da Lei federal nº 8.112/1990. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em prol do réu, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data da presente sentença. Entretanto, friso que o pagamento das verbas de sucumbência permanecerá suspenso, até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita concedido à autora (fl. 73). Tendo em vista que o agravo de instrumento interposto pela parte autora ainda está pendente de julgamento, encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010638-86.2012.403.6100 - JEM TRANSPORTES LTDA(SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012941-73.2012.403.6100 - MARINA DE FREITAS FERREIRA - ESPOLIO X CARLOS EDUARDO DE FREITAS FERREIRA(SP023252 - ROMEU MONTRESOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESPÓLIO DE MARINA DE FREITAS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de lançamento fiscal e da extinção do respectivo crédito tributário concernente à incidência de Imposto

de Renda de Pessoa Física - IRPF - de 2004/2005 e 2005/2006. Alegou a parte autora que lhe está sendo indevidamente exigido o pagamento de aludido imposto de renda, nos valores respectivos de R\$ 26.714,32 e 34.159,36, posto que os mesmos já foram quitados à época. Ademais, sustentou que tal exação foi fulminada pela prescrição, ante o tempo decorrido. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/24). A apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citada, a União Federal contestou o feito (fls. 34/38), defendendo a legalidade da cobrança efetuada pelo Fisco. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 40/41). Diante de tal decisão, foi interposto agravo na forma retida pela parte autora (fls. 64/71), sendo apresentada contraminuta pela parte contrária (fls. 75/76) e mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 77). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 41), a parte autora apresentou provas documentais (fls. 44/63). Por sua vez, a ré dispensou a produção de outras (fl. 78). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A controvérsia gira em torno da exigibilidade de crédito tributário concernente à incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF - de 2004/2005 e 2005/2006, nos valores respectivos de R\$ 26.714,32 e R\$ 34.159,36. Verifico que a autora não acostou cópia do procedimento administrativo que originou a cobrança impugnada (fls. 12/13), deixando, assim, de comprovar qualquer ilegalidade ou irregularidade no lançamento fiscal realizado, devendo persistir a cobrança do respectivo imposto de renda suplementar. Observo, ainda, que em se tratando de ato administrativo, que goza de presunção de veracidade, a parte autora deveria ter produzido prova suficiente em sentido contrário, a fim de impugnar a cobrança. Esta presunção, no entanto, é relativa, podendo ser afastada pelo conjunto probatório produzido nos autos, o que no presente caso não ocorreu. Friso, que o ônus de demonstrar o lançamento de valores indevidos incumbia à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, visto que o ato administrativo goza de presunção de veracidade. Transcrevo, a propósito, a preleção de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (in Direito Administrativo - 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pág. 189) De fato, não há como aferir a quitação dos indigitados débitos fiscais, uma vez que os valores recolhidos pela contribuinte (fls. 14/23) são muito aquém do exigido pela Fazenda Federal. O código de receita nº 2904 apresentado nas guias de cobrança (fls. 12/13) refere-se à exigência de imposto suplementar apurados no procedimento fiscalizatório denominado malha fina da Receita Federal, conforme informado no endereço eletrônico daquele órgão administrativo. Em verdade, a parte autora comprovou o pagamento das parcelas do imposto declarado pela própria contribuinte em sua declaração de ajuste anual (fls. 14/23, 47/54 e 56/63). Todavia, o Fisco exige o pagamento de diferenças apuradas na fiscalização de suas declarações, sendo que não há notícias nos autos de seu devido recolhimento. Igualmente não há que se verificar a ocorrência de prescrição como alegado na petição inicial, uma vez que, ante a ausência do respectivo procedimento fiscalizatório, impossível aferir a data do lançamento de ofício efetuado pelo Fisco para definir o dies a quo para a Fazenda Nacional ajuizar a demanda executória, nos termos do artigo 173 do Código Tributário Nacional. Aliás, a parte autora faz confusão ao alegar a prescrição, posto que o prazo para lançamento do tributo pelo Fisco se extingue pela ocorrência de decadência. De fato, é dever do Fisco zelar pela arrecadação dos tributos devidos e, para tanto, lançar mão de seu poder de polícia para averiguar a exatidão dos dados que lhe são apresentados para apuração do montante devido. Para este procedimento fiscalizatório, a legislação tributária lhe coloca à disposição uma gama de mecanismos aptos a investigar a veracidade destas informações. Por maiores razões, este método de investigação deve ocorrer na arrecadação do imposto de renda. Tal tributo está sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte declara e antecipa o seu recolhimento, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando condicionada à posterior análise e homologação pela autoridade fazendária. Neste caso, o Fisco dispõe do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar do fato gerador, para homologar seu recolhimento ou efetuar de ofício lançamentos de diferenças acaso existentes, consoante disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grafei) Se o lançamento originário for baseado em declarações inexatas prestadas pelo contribuinte, a autoridade fiscal deverá revê-lo dentro do referido prazo decadencial, nos termos do artigo 149, inciso IV e parágrafo único, do mesmo Diploma Legal: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa

nos seguintes casos:(...)IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;(...)Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. Ainda assim, nos autos não há prova documental hábil a comprovar a expiração de tal prazo. Portanto, as pretensões deduzidas pela autora não merecem acolhimento.III - DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial.Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013524-58.2012.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DO TRILHOS LTDA EPP(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por PANIFICADORA E CONFEITARIA DOS TRILHOS LTDA. - EPP em face de INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de inexigibilidade da certidão de dívida ativa nº 11.184, com o consequente cancelamento do seu protesto perante o 3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP. Informou a autora em suma, que teve contra si lavrada notificação de lançamento de crédito tributário referente à Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, alusiva à exploração econômica de madeira ou lenha e subprodutos florestais. Em face da referida notificação, a autora interpôs recurso, protocolizado sob o nº 02027 000656/2012-00, argumentando que há aproximadamente 10 (dez) anos passou a utilizar forno elétrico; entretanto, foi surpreendida com o protesto do título supra mencionado. Argüiu pela inexigibilidade do título de crédito em questão, pleiteando a sustação de sua lavratura, oferecendo caução para tanto. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/41). Diante da determinada de emenda da petição inicial (fl. 45), sobreveio petição da autora nesse sentido (fls. 46/48).Ante sua natureza cautelar, o pedido de tutela foi analisado como liminar, o qual restou deferido (fls. 50/51). Em face dessa decisão, o IBAMA noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 57/77), o qual foi convertido em agravo retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 133/134).Citado, o réu contestou o feito (fls. 84/130), informando que o recurso administrativo da autora foi deferido, restando a mesma dispensada do registro junto ao Cadastro Técnico Federal, bem como da cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental. Por conseguinte, requereu a extinção da ação, face a perda do objeto da demanda.Instadas a especificarem outras provas a serem produzidas (fl. 131), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 136/137). Por sua vez, o IBAMA reiterou o pedido de extinção do processo (fls. 139/156). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da autora, verifico que esta foi atendida administrativamente, tendo em vista dispensa do registro perante o Cadastro Técnico Federal, bem como da cobrança da TCFA, realizada por meio do processo administrativo nº 02001.005856/2009-33 (fls. 86/130), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Condeno o réu ao reembolso das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado em favor da autora, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981), por força do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009475-37.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS WICHI X IRAILDE BRANDAO WICHI(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls.65/70) em face da sentença proferida nos autos (fls. 60/62), sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, não reconheço o apontado vício na sentença proferida. Os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade ativa ad causam da autora. Observo que a alteração pretendida pela autora

revela caráter infringente, que não é o escopo dos embargos de declaração. Neste sentido esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, nenhuma das hipóteses mencionadas se configura no presente caso. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento, pretendendo a sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021085-07.2010.403.6100 - FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

DECISÃO Vistos, etc. O embargante opôs embargos de declaração (fls. 216/222) em face da sentença proferida nos autos (fls. 211/214). É o singelo relatório. Passo a decidir. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão expressamente previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Contudo, o embargante não veiculou qualquer dos defeitos acima na sentença proferida, que ensejassem, ao menos, a possibilidade do juízo de prelibação dos embargos declaratórios opostos. Neste sentido, invoco a preleção de José Carlos Barbosa Moreira: Não se conhece destes quando dos próprios termos do recurso transparece que ele não se enquadra em qualquer dos tipos legais, que não é caso de obscuridade, contradição ou omissão no acórdão; v.g., se o embargante pleiteia a reforma, conquanto parcial, do julgado, acoimando-o de errôneo. Tampouco se conhece deles quando intempestivos, ou inadmissíveis por outra razão. (itálico no original e grifo meu)(in Comentários ao Código de Processo Civil - Volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 552/553) Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porquanto não apontou qualquer dos defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual permanece inalterada a sentença proferida. Intimem-se.

0021330-18.2010.403.6100 - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA E SP284445 - LEONARDO CAETANO VILELA LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

SENTENÇA Vistos, etc. A embargante opôs embargos de declaração (fls. 195/206) em face da sentença proferida nos autos (fls. 192/193), alegando omissão e erro material. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, não reconheço a apontada omissão, porquanto a previsão do 17 do artigo 65 da Lei federal nº 12.249/2010 somente se aplica nas hipóteses em que o devedor desiste de demanda judicial que vise afastar a cobrança de débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, com a Procuradoria-Geral Federal, não se aplicando no presente caso, que visa à cobrança de débito reconhecido em acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU). Por outro lado, o erro material consiste apenas no equívoco de grafia no corpo da sentença, seja por imperfeição gramatical, seja por não guardar paridade com alguma assertiva constante da fundamentação, o que não é o caso. Destarte, conheço dos embargos de declaração opostos pela Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC e, no mérito, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença proferida nestes autos (fls. 192/193). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017886-40.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052155-72.1992.403.6100 (92.0052155-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X DICOPLAST S/A IND/COM/ DE PLASTICOS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP115567 - VALDEMIR DA SILVA PINTO)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de DICOPLAST S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS, objetivando o reconhecimento da prescrição da execução do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0052155-72.1992.403.6100 ou, subsidiariamente, a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do referido título. Alegou a embargante, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão executória, posto que a execução foi iniciada após decorrido o prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado na demanda de conhecimento. Subsidiariamente, sustentou que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimada, a embargada apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, a intempestividade dos presentes embargos e, no mérito, refutou as alegações da embargante

(fls. 13/107).Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 110/116), com os quais a embargante concordou (fl. 125). A embargada, por sua vez, discordou dos referidos cálculos (fls. 119/123).Encaminhados novamente os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram elaborados os cálculos de fls. 128/133, que foram impugnados pela embargada (fls. 136/143). A União Federal, por seu turno, manifestou sua concordância (fl. 145).É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação Quanto à preliminar de intempestividadeRejeito a preliminar suscitada pela embargada.Com efeito, o prazo para oposição de embargos, nas execuções contra a Fazenda Pública, foi alterado pela Lei federal nº 9.494/1997 e pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001, passando para 30 (trinta) dias, contados da juntada do mandado de citação respectivo aos autos, in verbis:Art. 1o-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. (NR) - (artigo incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001) - grafei Portanto, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos principais (autuados sob o nº 0052155-72.1992.403.6100, em apenso) em 16/09/2011 (fl. 304 daquele feito) e a União Federal protocolizou a petição inicial em 29/09/2011, ainda não havia ultrapassado o prazo legal, motivo pelo qual os presentes embargos são tempestivos.Quanto ao méritoNão havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).A solução dos presentes embargos envolve apenas matéria de direito, de tal sorte que não depende da produção de outras provas, possibilitando o seu imediato julgamento.Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 04/10/1995 (fl. 131 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial.A parte autora, ora embargada, intimada para dar início ao processo de execução, peticionou em 23/04/1998 informando que iria promover a compensação dos valores reconhecidos nos autos principais por meio de ação proposta perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 143/147 dos autos nº 0052155-72.1992.403.6100). Intimada, a executada manifestou sua discordância quanto à forma de execução postulada pela exequente (fls. 149/150 daqueles autos). Nesse passo, o pedido de compensação foi indeferido, tendo a autora sido intimada em 26/05/2000 (fl. 155/vº idem).Houve a interposição de agravo de instrumento pela exequente em face da referida decisão (fls. 165/166 ibidem), que foi reconsiderada para deferir a realização da compensação (fls. 167/168 ibidem).Em seguida, a exequente requereu o arquivamento provisório, noticiando a propositura de outra ação perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente/SP (fls. 196/197 ibidem).Posteriormente, em 06/04/2011, a autora requereu o início da execução na forma prevista no título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 0052155-72.1992.403.6100, requerendo a citação da executada para pagamento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (fls. 230/296 ibidem), sendo certo que a União Federal foi citada em 08/09/2011, tendo oposto os presentes embargos.No entanto, constato que a coisa julgada refere-se à repetição de indébito tributário, motivo pelo qual incide a norma do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN), in verbis:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região :PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. I. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.2. Preliminar de incoerência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. TÍTULO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150-STF. OCORRÊNCIA. ART. 219, 5º, CPC.1. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de repetição do indébito, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.2. Prazo para a ação de restituição de empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículo é quinquenal.3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.4. A norma do 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, dada a sua natureza processual, tem aplicação imediata aos processos em curso na data de sua vigência, não merecendo reparos a sentença que declara a prescrição de ofício.5. Apelação a que se nega provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 243347/SP - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. em 05/06/2008 - in DJF3 de 24/06/2008)O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (04/10/1995) e somente foi interrompido com a citação válida da embargante para a execução, de acordo com a previsão do inciso III do único do artigo 174 do CTN, cujos efeitos retraíram ao início do processo executivo (06/04/2011).Portanto, tomado o prazo quinquenal, a embargada deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 04/10/2000, o que não ocorreu no caso vertente.Esclareço que a propositura das ações requerendo a compensação não suspende, tampouco interrompe, o prazo prescricional, em razão de falta de previsão legal.Não há que se falar na hipótese de interrupção prevista no artigo 174, único, inciso I, do CTN, como pretende a embargada, posto que se refere

unicamente à citação em execução fiscal, o que não é o caso dos autos, posto que as ações foram propostas pela própria exequente. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso 0052155-72.1992.403.6100. Condene a embargada ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, desapensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013038-10.2011.403.6100 - MICROSERVICE TECNOLOGIA DIGITAL S/A (SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP105431 - GISELE FERREIRA DA SILVEIRA E SP175729 - VIVIANE CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015684-56.2012.403.6100 - HOLCIM BRASIL S/A (SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA. (SP300923 - RENATO SILVIANO TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 199/204) em face da sentença proferida nos autos (fls. 188/191), alegando a ocorrência de omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. No caso em apreço, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para denegação da segurança, não havendo lacuna a ser integrada. Ademais, o mandado de segurança, por ser demanda de natureza célere, não admite dilação probatória, devendo o direito líquido e certo alegado ser demonstrado de plano, o que não ocorre no presente caso. Neste sentido, destaco as ponderações de Cassio Scarpinella Bueno: Direito líquido e certo há quando a ilegalidade ou abusividade forem passíveis de demonstração documental, independentemente de sua complexidade ou densidade. Está superado o entendimento de que eventual complexidade das questões (fáticas ou jurídicas) redundaria no descabimento do mandado de segurança. O que é fundamental para o mandado de segurança é a possibilidade de prova documental do que alegado e desnecessidade de produção de outras provas ao longo do procedimento. Nisso - e só isso - reside a noção de direito líquido e certo. (grifei) (in Mandado de segurança: comentários às Leis nº 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66 e outros estudos sobre mandado de segurança, 2002, Editora Saraiva, pág. 13) Ressalto que no mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída, não sendo admitida a dilação probatória. Neste rito processual os documentos aptos a comprovarem o direito alegado devem acompanhar a petição inicial, com exceção de documentos que estão em poder da autoridade impetrada (artigo 6º, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009). Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020761-46.2012.403.6100 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO (SP105836 - JOAO

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

SENTENÇA Vistos, etc. A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 109/113) em face da sentença proferida nos autos (fls. 103/104), alegando a ocorrência de obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Todavia, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a obscuridade está graduada, podendo consistir em simples ambiguidade, que pode resultar do emprego de palavras de acepção dupla ou múltipla - sem que do contexto ressalte a verdadeira no caso -, ou de construções anfíbológicas, até a completa ininteligibilidade da decisão (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 546). Apenas a incompreensão da sentença caracteriza a obscuridade necessária para o acolhimento dos embargos declaratórios, o que não ocorre no caso vertente. Outrossim, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para a extinção do feito, sem resolução de mérito. Com efeito, a alteração pretendida pela parte embargante revela caráter infringente, que não é o escopo precípua dos embargos de declaração. Na verdade, a parte embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Eventual inconformismo com relação aos fundamentos da sentença poderá ser veiculado na via recursal adequada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001519-04.2013.403.6121 - FONTE PEDRA NEGRA COML/ DISTRIBUIDORA DE AGUAS LTDA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRA NEGRA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ÁGUAS LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada promover a retificação de seus atos administrativos, os quais consubstanciados na Notificação 027/2013/SUPERINT/DNPM/SP e no Auto de Interdição 022/2013/SUERINT/DNPM/SP (...). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/23). Distribuídos os autos inicialmente perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté/SP, aquele Juízo declarou a incompetência daquele Juízo em razão do domicílio da autoridade impetrada (fl. 30), determinando a remessa dos autos para a uma das Varas Federais desta Subseção de São Paulo/SP. Redistribuídos os autos a esta 10ª Vara Federal Cível, este Juízo Federal determinou à impetrante a emenda da petição inicial para: 1) juntada de cópia do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) juntada de cópia integral de seu contrato social; 3) indicação do endereço da parte impetrada; 4) retificação do valor dado à causa, com a complementação das custas processuais; 5) adequação dos pedidos formulados na inicial; e 6) juntada de contrafés (fl. 35). Em seguida, foi apresentada petição de fls. 36/54 pela parte impetrante. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Embora instada a emendar a petição inicial (fl. 35), verifico que a parte impetrante apenas cumpriu parcialmente a determinação judicial (fls. 36/54). Devendo corrigir o valor atribuído à causa, de acordo com o benefício econômico almejado, bem como a efetuar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (fl. 35 - item 5), verifico que a impetrante apenas reiterou o montante indicado em sua exordial, alegando que o objeto deste Writ não porta conteúdo econômico (...) (fl. 37 - item d). Contudo, de acordo com o entendimento assente na jurisprudência, o valor da causa, no mandado de segurança, deve ser compatível com o benefício econômico almejado, o que no presente caso não ocorreu, ainda mais por refletir efeitos diretamente sobre atividade econômica. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO. CORRESPONDÊNCIA. NECESSIDADE. 1. Este Tribunal consolidou o entendimento de que o valor da causa, inclusive em mandado de segurança, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, é dizer, ao benefício econômico que se pretende auferir, não sendo possível atribuir-lhe valor aleatório. Precedentes. 2. Recurso especial improvido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 754899/RS - Relator Min. Castro Meira - j. em 06/09/2005 - in DJ de 03/10/2005, pág. 227) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA - NECESSIDADE DE CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA CAUSA E O BENEFÍCIO ECONÔMICO OU PATRIMONIAL PLEITEADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O valor da causa deve refletir o benefício a ser auferido, mesmo se se tratar de Mandado de Segurança, não obstante seja célere o trâmite. 2. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AG nº 178166/SP - Relator Des. Federal Nery Junior - j. em 08/06//2005 - in DJU de 29/06/2005, pág. 267) PROCESSUAL. VALOR DA CAUSA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - O valor da causa deve corresponder ao

benefício econômico almejado, qual seja, o montante correspondente ao valor do indébito que se pretende compensar. II - Possibilidade de alteração de ofício do valor da causa em matéria que envolve interesse de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. III - Havendo norma cogente, o critério objetivo deve ser considerado (a compensação, tal como pleiteada, assemelha-se à repetitória, daí a aplicabilidade do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil). IV - Mesmo em mandado de segurança deve ser atribuído valor certo e determinado à causa, quando se almeja benefício econômico. V - Agravo de instrumento provido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AG nº 81744/SP - Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta - j. em 13/02/2002 - in DJU de 10/05/2002, pág. 420) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA QUE DEVE CORRESPONDER AO BENEFÍCIO ECONÔMICO BUSCADO PELO IMPETRANTE. 1. O valor da causa em mandado de segurança deve se pautar pelas regras comuns às outras ações. No caso de compensação tributária, é cabível, por analogia, a adoção do critério fixado no art. 259, I, do CPC, que determina que o valor da causa, em cobrança de dívida, é a soma do principal pleiteado. 2. Não se pode admitir que o valor atribuído à causa, em ação mandamental, fique ao arbítrio da parte, pois há necessidade daquele guardar conexão com o proveito ou benefício econômico pretendido por esta (Precedentes desta Turma). 3. Agravo de instrumento improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 199316/SP - Relator Des. Federal Lazarano Neto - j. em 22/09/2004 - in DJU de 08/10/2004, pág. 413) Assim sendo, a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), aplicável de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança, máxime por não atender totalmente o requisito previsto no inciso V do artigo 282 do mesmo Diploma Legal. Ressalto que não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da impetrante por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, aplicados subsidiariamente ao rito do mandado de segurança, ante a omissão da impetrante na retificação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais complementares. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012774-67.2013.403.6182 - MARIA AMALIA LEMOS(SP142600 - NILTON ARMELIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Mantenho a sentença de fls. 51/53, por seus próprios fundamentos, Recebo a apelação da parte autora no seu efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades pertinentes.

Expediente Nº 7958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042907-72.1998.403.6100 (98.0042907-7) - SPAAL IND/ E COM/ LTDA(SP167312 - MARCOS RIBEIRO BARBOSA E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Fl. 422: Regularize o subscritor sua representação processual, apresentando procuração devidamente atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Ante a ausência de manifestação da parte expropriada, manifeste-se o DAEE em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0028559-25.1993.403.6100 (93.0028559-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010216-78.1993.403.6100 (93.0010216-8)) CONFECOES ONESTEX LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CONFECOES ONESTEX LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Em face da certidão de fls. 562/563, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 561. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência na grafia de seu nome no cadastro da Secretaria da Receita Federal, a fim de viabilizar futura transmissão eletrônica do ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Fls. 558/559 - Indefiro o pedido de requisição de valores em nome de Salusse, Marangoni, Leite, Parente, Jabur, Klug e Périllier Advogados, posto que não consta dos autos procuração em nome da sociedade de advogados, mas sim instrumento de mandato outorgado às pessoas físicas dos patronos. 3 - Fl. 537, item 9 - Indefiro a anotação dos nomes dos advogados indicados, posto que constituídos por procuração outorgada por pessoa estranha a esta demanda (fl. 540). 4 - No caso de não cumprimento do item 1 acima e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6) - BWU VIDEO S/A X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BWU VIDEO S/A X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 316/317, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a apresentação de documentos, a divergência na grafia de sua denominação social no cadastro da Secretaria da Receita Federal. Após, tornem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020895-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000949-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000949-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE GILVANDRO MEDRADO(SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA)

DECISÃO Vistos, etc. O impugnado opôs embargos de declaração (fls. 54/56) em face da decisão que acolheu em parte a presente impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 50/52), alegando a ocorrência de omissão e contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A

interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, no presente caso, não verifico os apontados vícios na decisão proferida. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). O ponto mencionado pela parte embargante foi suficientemente apreciado na decisão, servindo de suporte para o acolhimento em parte da impugnação. Logo, não há contradição entre a fundamentação e o dispositivo. Outrossim, os cálculos acolhidos por este Juízo Federal, no valor de em R\$ 9.355,88 (nove mil, trezentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), atualizados até outubro de 2010, contemplam os dois índices concedidos no título executivo (42,72% e 7,87%), consoante se verifica do demonstrativo de fl. 39. Assim, não há lacuna a ser integrada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impugnado. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 50/52 inalterada. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024797-64.1994.403.6100 (94.0024797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-82.1994.403.6100 (94.0018355-0)) ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CECILIA MORAES DE MINGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BANDEIRANTES S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BANCO BANDEIRANTES S/A X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X BANCO BANDEIRANTES S/A X CECILIA MORAES DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DE MINGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MORAES DE MINGO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 305: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 309: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009982-28.1995.403.6100 (95.0009982-9) - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO(SP043547 - GENOVEVA DA CRUZ SILVANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X GENOVEVA DA CRUZ SILVANO

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 391/392: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 400: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0062034-30.1997.403.6100 (97.0062034-4) - CLAUDIA INES SOARES X NESTOR SAMPAIO(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095418 - TERESA DESTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA INES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NESTOR SAMPAIO

INFORMAÇÃO: Com a devida vênia, informo a Vossa Excelência que nas publicações do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 13/08/2012 e 22/05/2013, constaram o nome da advogada de fls. 362/366, porém com a grafia do sobrenome incorreta, conforme os extratos do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região como seguem. Era o que me cabia informar. D E S P A C H O: Diante da informação supra, determino o

prossequimento do feito. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a correção do nome da advogada no Sistema Processual. Verifico que os valores bloqueados no sistema BACENJUD totalizam o valor em execução, sendo desnecessário o depósito efetuado (fl. 366). Destarte, manifestem-se as partes interessadas, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007523-77.2000.403.6100 (2000.61.00.007523-2) - DOUGLAS HERMANN TEMPEL X LENI GARCIA TEMPEL (SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS HERMANN TEMPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENI GARCIA TEMPEL

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 167: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 171: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1) - VERA MARIA ANGELO (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 165: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 173: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0016146-62.2002.403.6100 (2002.61.00.016146-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011024-68.2002.403.6100 (2002.61.00.011024-1)) VERA MARIA ANGELO (SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA MARIA ANGELO

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 249: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 257: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018411-61.2007.403.6100 (2007.61.00.018411-8) - TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP (SP189387A - JEAN MAURÍCIO MENEZES DE AGUIAR E SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSMULEKE TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - EPP

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 117/118: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 123: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015789-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015789-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA

ANIMAIS LTDA(SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEU AMIGO PET COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
DECISÃO Vistos, etc. Fls. 212/219: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 223: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014053-82.2009.403.6100 (2009.61.00.014053-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIVIA GOMES MARTINS DOS REIS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 250: Defiro o bloqueio do(s) veículo(s) automotor(es) indicado(s) pela exequente, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para o registro da referida restrição. Intime-se. DESPACHO DE FL. 262: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0023665-44.2009.403.6100 (2009.61.00.023665-6) - MARIZA DAGOSTINO DIAS(SP162960 - ADRIEN GASTON BOUDEVILLE E SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIZA DAGOSTINO DIAS

DECISÃO Vistos, etc. Fls. 121/123: Defiro, por ora, a pesquisa de eventuais veículo(s) automotor(es) em nome da executada, no âmbito do sistema RENAJUD, em conformidade com o Acordo de Cooperação Técnica firmado entre o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e os Ministérios de Estado das Cidades e da Justiça, bem como com o Comunicado nº 09/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação da referida pesquisa. Intime-se. DESPACHO DE FL. 128: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2) - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl.418: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias requerido pela parte ré. Int.

0008418-19.1992.403.6100 (92.0008418-4) - CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls.856/857: Defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014805-21.1990.403.6100 (90.0014805-7) - INTRA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SHELLSAND INDL/ LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP303011 - KELLY DE AQUINO RODRIGUES

FERNANDES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Diante das incorporações informadas, forneça a parte autora procurações atualizadas, com poderes específicos de receber e dar quitação, acompanhada de cópia de documento que comprove os poderes de outorgar procuração, bem como comprovante de regularização junto aos cadastros da Receita Federal do Brasil quanto a incorporação da SI Group Crios Resinas S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0423542-60.1981.403.6100 (00.0423542-8) - SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(SP016180 - MARIA ISABEL ARANTES DE NORONHA THOMAZ E SP090592 - MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Fls. 504/509: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez). Após, conclusos. Int.

0752082-69.1986.403.6100 (00.0752082-4) - HOLCIM (BRASIL) S/A X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA(SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO MONTEIRO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP003648 - WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X HOLCIM (BRASIL) S/A X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE CIMENTO IPANEMA X UNIAO FEDERAL X LANIFICIO VALE DO PARAIBA S/A - LAVALPA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Vistos, etc. A autora/exequente opôs embargos de declaração (fls. 378/380) em face da decisão proferida às fls. 370/373, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela autora. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão.Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte.Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 370/373 inalterada.Intime-se.

0678950-03.1991.403.6100 (91.0678950-1) - ALBERTO CANELLA(SP050741 - LUIZ TURGANTE NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALBERTO CANELLA X UNIAO FEDERAL

Fls. 125/130: Reporto-me ao despacho de fl. 118.Arquivem-se os autos.Int.

0049371-78.1999.403.6100 (1999.61.00.049371-2) - TEXTIL REGIMARA LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X TEXTIL REGIMARA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008073-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033571-92.2008.403.6100 (2008.61.00.033571-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X WILSON GUILHERMINO TEIXEIRA X ELSA FARIA TEIXEIRA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnante e os restantes para a parte impugnada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023250-81.1997.403.6100 (97.0023250-6) - ARY DE OLIVEIRA LIMA X ANGELO BORELLI X ELISETE CHIAROT VALENCA X ELIO OLAVO DO CARMO X ELIAS FERRAZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP220240 - ALBERTO ALONSO MUÑOZ) X ARY DE OLIVEIRA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELO BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISETE CHIAROT VALENCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO OLAVO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls:604/606: Cumpra a parte executada o despacho de fl. 601 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0034638-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034638-7) - LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X UNIAO FEDERAL X LINGRAF IND/ GRAFICA LTDA

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.000,00, válida para abril/2013, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 314/316, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0010054-34.2003.403.6100 (2003.61.00.010054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCR CONSULTORIA E COBRANCA LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

0022605-12.2004.403.6100 (2004.61.00.022605-7) - LIGA DESPORTIVA COTIANA(SP187270 - ADEMARCO ALMEIDA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGA DESPORTIVA COTIANA

DECISÃO Vistos, etc. Fl. 355: Indefiro o pedido de renovação de bloqueio de ativos no âmbito do denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, posto que a parte credora não demonstrou a evolução patrimonial da parte devedora desde a última requisição, na forma do artigo 655-A, caput, do CPC. Neste sentido, destaco os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REALIZAÇÃO DA PROVIDÊNCIA PREVISTA NO ART. 655-A DO CPC, SEM ÊXITO. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. O tema do presente recurso especial não se enquadra nas discussões pendentes de apreciação nos recursos especiais de n.º 1.112.943- MA e 1.112.584-DF, ambos afetados à Corte Especial como representativos de controvérsia, a fim de serem julgados sob o regime do artigo 543-C, do CPC. Nos mencionados recursos se discute, respectivamente: (i) a necessidade de comprovação do esgotamento das diligências para localização de bens de propriedade do devedor antes da realização das providências previstas no artigo 655-A do CPC; e (ii) se, mediante primeiro requerimento do exequente no sentido de que seja efetuada a penhora on line, há obrigatoriedade do juiz determinar sua realização ou se é possível, por meio de decisão motivada, rejeitar o mencionado pedido.2. No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no

fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado.3. As alterações preconizadas pela Lei 11.382/06 no CPC, notadamente a inserção do mencionado artigo 655-A, embora se dirijam à facilitação do processo de execução, não alteraram sua essência, de forma que seu desenvolvimento deve continuar respeitando os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia.4. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.5. De acordo com o princípio da inércia, o julgador deve agir quando devidamente impulsionado pelas partes que, por sua vez, devem apresentar requerimentos devidamente justificados, mormente quando se referem a providências a cargo do juízo que, além de impulsionarem o processo, irão lhes beneficiar.6. Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.7. A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud.8. Recurso especial não provido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 1137041 - Relator Min. Benedito Gonçalves - in DJe de 28/06/2010)PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PENHORA ON LINE. REQUERIMENTO DE NOVA DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO EXECUTADO.1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que a Corte de origem manifesta-se explicitamente sobre a questão embargada, no caso, o disposto no art. 655-A do CPC.2. O credor deve demonstrar indícios de alteração da situação econômica do executado para o requerimento de uma nova pesquisa por meio do sistema BACENJUD, principalmente para não transferir para o judiciário os ônus e as diligências que são de responsabilidade do exequente (REsp 1.137.041-AC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28.06.10).3. Recurso especial não provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 1145112 - Relator Min. Castro Meira - in DJe de 28/10/2010) Destarte, diante do depósito de fl. 344, fixo o prazo de 10 (dez) dias para as partes credoras requererem o quê de direito. No silêncio ou sem qualquer requerimento nesse rumo, arquivem-se os autos. Intime-se.

0001874-24.2006.403.6100 (2006.61.00.001874-3) - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CONDOMINIO EDIFICIO NOVA ALIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL)

DECISÃO Vistos, etc. A parte autora/exequente opôs embargos de declaração (fls. 478/495) em face da decisão proferida às fls. 473/474, sustentando que houve contradição. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pelo autor. Consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, a contradição ocorre quando há proposições inconciliáveis no corpo da própria decisão, seja na motivação, seja na parte decisória (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, pág. 548). Portanto, as incongruências devem ser no corpo da própria decisão, e não na sua conjugação com outras decisões ou cotejo com provas nos autos. Tampouco no enquadramento jurídico da questão. Verifico, assim, que o escopo dos presentes embargos é nitidamente a reforma

da decisão proferida, que não é o meio processual adequado para ventilar o inconformismo da parte. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fls. 473/474 inalterada. Intime-se.

0016431-11.2009.403.6100 (2009.61.00.016431-1) - MILTON PAULINO DE CAMARGO X MARIA SANTANA CAVALCANTE(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR014578 - GILBERTO GEMIN DA SILVA) X MILTON PAULINO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANTANA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Mantenho o despacho de fl. 197, concedendo prazo adicional de 10 (dez) dias para seu cumprimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006658-34.2012.403.6100 - PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DE DISPLAYS LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int..

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2663

MONITORIA

0011698-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA POLICE DA SILVA

Vistos em despacho. Ciência à autora acerca do determinado pelo pelo Juízo Deprecado, devendo recolher e comprovar as custas devidas diretamente junto aquele juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004907-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022007-63.2001.403.6100 (2001.61.00.022007-8)) HORIZONTE EMPREENDIMENTOS E INCORPORACAO LTDA(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE E Proc. WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de tutela antecipada em Agravo de Instrumento, a fim de que requeiram o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PETICAO

0015394-85.2005.403.6100 (2005.61.00.015394-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os

requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012913-81.2007.403.6100 (2007.61.00.012913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) RICARDO CILDES SANTOS BRAGA (DF014037 - FRANCISCO HELIO RIBEIRO MAIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0030840-60.2007.403.6100 (2007.61.00.030840-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X OK OLEOS VEGETAIS IND/ E COM/ LTDA (DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA) X PAULO OCTAVIO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP097542 - SAMI ARAP SOBRINHO E SP116162 - SILVIA REGINA NISHI)

Vistos em Inspeção. Informem as partes o andamento da Carta Precatória expedida ao Juízo Federal do Distrito Federal. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0010070-12.2008.403.6100 (2008.61.00.010070-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARTIN JOSEF VOLLMER (SP183715 - MARCIO CARNEIRO SPERLING E SP315658 - RENATA RIZZO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001152-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOSE RAYMUNDO DO ROSARIO BORGES X MARIA PIRES DE MENDONCA (DF017357 - ITHAMAR RODRIGUES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este

Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0023729-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JOAO CARLOS COELHO DE MEDEIROS X AURISTELA MAZOCANTE DE MEDEIROS(DF009148 - ITAMAR BATISTA LIMA) X GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0016275-52.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) AURORA CORDEIRO DO NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022610-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) LUCIANO SILVA GOMES(SP172685 - BÁRBARA IGNEZ CARONI REIS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações

interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003863-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MARIA CRISTINA NICOLETTI (DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004763-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ANA MARIA ZENICOLA (RJ079513 - DENISE NASCIMENTO ZENICOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA)

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008557-67.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) HILDEVAL TEIXEIRA (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Fl. 215: Defiro o prazo requerido de 30(trinta) dias para as diligências necessárias ao prosseguimento do feito. Fl. 216: Nada a decidir, tendo em vista que os autos encontram-se em Secretaria. Após o prazo deferido, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0012586-63.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) VALQUIRIA FONSECA DOS SANTOS (DF022766 - LARISSA FONSECA DOS SANTOS E SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF005119 - IRINEU DE OLIVEIRA FILHO E SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP081425 - VAMILSON JOSE COSTA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X LINO MARTINS PINTO (DF003373 - MARCO ANTONIO MENEGHETTI) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO (DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0012881-03.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) JORGE LUIZ MAIA DUARTE DA SILVA (SP022292 - RENATO

TUFI SALIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo de trinta (30) dias para que o requerente realize as diligências necessárias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014071-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) SERGIO DUARTE MARINHO(DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015289-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) ASTRID MEIER(SP240481 - FELIPE ROMANO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015720-98.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) TATIANA SILVEIRA MIYAKAWA X ERIC BUCIANO MIYAKAWA X CAIO SILVEIRA DIAS DE MORAES(SP063182 - LEILA TEIXEIRA DE ARRUDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª

Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0015796-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) MIRZA MONTEIRO LIMA RODRIGUES X GEORGE RODRIGUES RIBEIRO (SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1615 - ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E Proc. 1341 - MARLON ALBERTO WEICHERT)

Vistos em despacho. Fls. 298/305: Requer a parte autora, a expedição de Ofício junto à Receita Federal, para que esta forneça a Declaração do Imposto de Renda relativa ao período aquisitivo do bem, aduzindo que não obteve o documento, tendo em vista que esta apenas disponibiliza as últimas cinco declarações. Verifico que a parte autora, à folha 299, segundo parágrafo, informa que mesmo havendo a Declaração de Renda, seria esta infrutífera, tendo em vista que não ocorreu a declaração do bem junto a Receita Federal. Ante ao acima exposto, indefiro o pedido formulado de expedição do Ofício à Receita Federal. Junte a parte autora, cópia da petição inicial do processo 2000.01.1.044021-6. Prazo: 05 (cinco) dias. Com o cumprimento do acima determinado, dê-se vista ao Representante do Ministério Público Federal. Int.

0018099-12.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) FRANCISCO LAZARO DA SILVA DUARTE (SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento interposto. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018198-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) GUARACI COUTINHO VIEIRA X NEUZA AGUIAR VIEIRA X TAIS DE PAULA VIEIRA X TATIANA DE PAULA VEIRA DOS SANTOS X VALDINEI CORDEIRO DOS SANTOS X TELMA DE PAULA VIEIRA ANDRADE X LEONIDAS ANDRADE DA PAIXAO X TANIA MARISA COUTINHO DE PAULA X CHALES GAMA BARROSO (SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em despacho. Verifico que apesar de devidamente intimado os requerentes não se manifestaram nos autos. Dessa forma, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

0003056-98.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CARLOS GOMES X ONIA MARIA DOURADO GOMES (DF019283 - ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003912-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012554-78.2000.403.6100 (2000.61.00.012554-5)) CASAGRANDE MARKETING IMOBILIARIO LTDA(SP119889 - FRANCISCO CARLOS TYROLA E SP295434 - MICHEL BORGES DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de incidente processual objetivando o levantamento da constrição que recai sobre o imóvel descrito na inicial, bloqueado em razão de decisão proferida nos autos da ação civil pública n.º 0012554-78.2000.403.6100- de que é dependente, que tornou indisponíveis todos os bens imóveis do patrimônio do Grupo Ok, um dos réus da ação referida. Ressalto que inúmeras ações com idêntico objeto foram ajuizadas perante este Juízo, tendo sido distribuídas por dependência à ação civil pública principal. Ocorre que recentemente os requeridos nesses incidentes, quer sejam, o Ministério Público Federal e a União Federal, tem se posicionado contrariamente à continuidade do julgamento dos pedidos de liberação nesta primeira instância, sustentando a cessação da jurisdição deste Juízo em razão da prolação de sentença na ação principal, remetida ao Eg. TRF da 3ª Região para julgamento das apelações interpostas, recebidas em ambos os efeitos. Assim, interpuseram Agravos de Instrumento perante o Eg. TRF da 3ª Região, pleiteando seja reconhecida a jurisdição da segunda instância para análise dos pedidos de liberação de imóveis. Saliento que referidos recursos foram distribuídos por dependência à ação civil pública principal também em segundo grau, estando afetos ao mesmo órgão julgador das apelações interpostas. Entendo, assim, à vista do Princípio da Economia Processual, necessária a suspensão do julgamento do presente feito até pronunciamento final da decisão da Excelentíssima Sra. Desembargadora Federal Relatora nos autos do Agravo de Instrumento, visando evitar a prática de atos desnecessários e decisões eivadas de nulidade. Dessa forma, aguarde-se a decisão final do Eg. TRF da 3ª Região quanto à possibilidade de análise dos pedidos de liberação por este Juízo. Noticiada, voltem imediatamente conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4659

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002957-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES JESUS DA SILVA

Ante a certidão de fls. 45, indique a CEF novo endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o requerido nos termos do art. 902 do CPC. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem que haja entrega do veículo ou o depósito do equivalente em dinheiro, bem como contestação, tornem imediatamente conclusos. I.

MONITORIA

0004421-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MALTON KIOSHI DALMAZZO SATO(SP102568 - LUCAS NAVES DE OLIVEIRA)

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisórios para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0073343-11.1999.403.0399 (1999.03.99.073343-3) - DARIA BONIFACIO HADLICH(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO VENANCIO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES DINIZ X NEUZA CARLOS OLIVEIRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Considerando que os valores a serem requisitados nesta execução em nome das exequentes Daria Bonifácio Hadlich e Neuza Carlos Oliveira dos Santos, estão submetidos à tributação (imposto de renda) na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), como previsto no artigo 12-A da Lei 7713/1988, informem as

exequentes os dados OBRIGATÓRIOS para a confecção do novo modelo de ofício requisitório, atentando ao disposto no artigo 8, incisos XVII e XVIII da Resolução 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como à Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1127, de 07/02/2011. PRAZO: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias para o patrono de Daria Bonifácio Hadlich e os 5 (cinco) dias restantes para o patrono de Neuza Carlos Oliveira dos Santos. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a retificação das minutas expedidas às fls. 271/274, nos termos do despacho de fls.359, intimando-se as partes. Int.

0007779-49.2002.403.6100 (2002.61.00.007779-1) - ANTONIO CARLOS HEUBEL X MEIRE KUSTER MARQUES(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Considerando que a cobertura securitária altera o valor do saldo devedor, estando este processo em fase de cálculo de saldo devedor pela área responsável, suspendo o cumprimento da sentença pelo prazo de 30 (trinta) dias, devendo ao final do prazo a CEF comprovar o andamento do processo de cobertura securitária.I.

0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF considerando que o acórdão transitado em julgado determinou a forma de cálculo da sucumbência. Desse modo, apresente o patrono da autora novos cálculos nos exatos termos do acórdão de fls.304/306, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)) CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0025954-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025954-1) - VILMAR DE JESUS SILQUEIRA(SP256743 - MARCOS BONILHA AMARANTE) X C & S VEICULOS LTDA - BECAR VEICULOS(SP151590 - MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA E SP219130 - ANDRÉA CRISTINA VIESTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X SUPER VISAO PERICIAS E VISTORIAS LTDA(SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI E SP203465 - ANDRE LUIS ANTONIO)

Cumpra o corréu o disposto no art. 526 do CPC no prazo de 24 (vinte e quatro) horas sob pena de inadmissibilidade do recurso.I.

0001451-25.2010.403.6100 (2010.61.00.001451-0) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA(SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 525: dê-se vista às partes. Após, venham conclusos para sentença.I.

0011336-63.2010.403.6100 - LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI E SP285870 - RODRIGO GLELEPI E SP236822 - JERONIMO FRANCO DE SOUZA TONELOTO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI001529 - MARIO AUGUSTO SOEIRO MACHADO E PI003271 - ALEXANDRE DE ALMEIDA RAMOS)

Dê-se ciência às partes do cancelamento da audiência pelo juízo deprecado. Após, oficie-se por meio eletrônico aquele juízo, solicitando informações acerca de nova data designada para oitiva da testemunha Hugo Andreany Rocha.I.

0010219-03.2011.403.6100 - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES

Defiro a penhora das quotas sociais da empresa Trade Word Company Mercantil Logistica e Transp. Intermodal Ltda, CNPJ n. 67.255.653/0001-92, cuja propriedade de 95% das quotas são do devedor Ronaldo de Freitas Borges. Expeça-se mandado de penhora nos termos do art. 655, inciso VI do CPC. Intimem-se as partes.I.

0011713-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAM ROMANO

Fls. 66: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0013684-83.2012.403.6100 - ACOS GROTH LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.1. Renumerem-se os autos integralmente.2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 3 (três) dias.Int.São Paulo, 28 de maio de 2013.

0016012-83.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013350-49.2012.403.6100) IVONE RODRIGUES BESERRA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Converto o julgamento em diligência.Designo o dia 3 de setembro de 2013, às 14h30min para realização de audiência de conciliação.Intimem-se pessoalmente as partes da presente audiência.Publique-se.São Paulo, 21 de junho de 2013.

0016724-73.2012.403.6100 - ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA. X ISS MANUTENCAO E SERVICOS INTEGRADOS LTDA.(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0018150-23.2012.403.6100 - CASA DO PAPAGAIO COM/ DE ANIMAIS NACIONAIS E EXOTICOS LTDA - ME(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Dê-se ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva da testemunha para o dia 02 de outubro de 2013, às 14hs.

0022719-67.2012.403.6100 - YVETTE SANTOS RODRIGUES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 105: defiro pelo prazo de 10 (Dez) dias.I.

0000069-89.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001420-97.2013.403.6100 - SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(DF014128 - PRISCILLA MEDEIROS DE ARAUJO BACCILE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0006974-13.2013.403.6100 - SIMONE ALVES BERNARDES X MARCIO DAVID BERNARDES(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

A preliminar levantada pela requerida de inépcia da inicial não merece sorte, uma vez que diz respeito ao próprio objeto do processo. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP.Considerando que aos autores foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007.Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo

solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006985-42.2013.403.6100 - PERCIO EPAMINONDAS DE ALMEIDA(SP130932 - FABIANO LOURENCO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)
Fls. 104: manifeste-se a autora sobre o pedido da União Federal no prazo de 10 (dez) dias.

0007381-19.2013.403.6100 - SUPER PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0007854-05.2013.403.6100 - LUCILA DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)
Fls. 44: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. I.

0009200-88.2013.403.6100 - MONICA REGINA DOS SANTOS CRUZ(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
A parte autora opõe embargos de declaração, apontando omissão na decisão de fl. 60, por entender devida a averbação da decisão no registro do imóvel. Não há omissão na decisão que indeferiu o pedido da autora. Os embargos, como se vê, possuem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada para questionar a decisão. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a decisão de fl. 60. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002534-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROBANK S/A(RS024417 - MARIA DA GRACA DAMICO E RS057705 - MARIA CRISTINA DAMICO)

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027967-53.2008.403.6100 (2008.61.00.027967-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006098-73.2004.403.6100 (2004.61.00.006098-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X LAZARA MARIA COELHO SOBRAL DE OLIVEIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Fls. 308 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (Dez) dias. Após, venham conclusos. I.

0024231-90.2009.403.6100 (2009.61.00.024231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045870-58.1995.403.6100 (95.0045870-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X MAURO RAMOS(DF011461 - WALMIR FERREIRA DOS SANTOS E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP209783 - RENATO ELIAS RANDI)

Recebo as apelações de ambas as partes em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0024957-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020236-35.2010.403.6100) LUIZ ANTONIO NOLA - ESPOLIO X ESTER MENDES NOLA X VALERIA BATISTA DOS SANTOS KONO X RUI CESAR PEREIRA KONO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fls. 353/354: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelos embargantes. Após, tornem conclusos. Int.

0005324-28.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001932-80.2013.403.6100) WTA PLASTIC COM/ PLASTICOS E METAIS LTDA - ME X WANDERLEY TADEU SILVA DE CAMPOS X ADELSON EDMUNDO ALBINO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Os embargantes interpedem embargos à execução promovida pela embargada, alegando a inexigibilidade e

iliquidez do contrato, que não possui força de título executivo. Insurge-se contra a aplicação da comissão de permanência em conjunto com a correção monetária e juros, a incidência de juros capitalizados. Alega violação às normas do Banco Central do Brasil e do Código de Defesa do Consumidor. A Caixa, intimada, apresenta impugnação aos presentes embargos. Instadas as partes para especificação de provas, não houve nenhuma manifestação. É O RELATÓRIO DECIDIDO. O artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil admite o julgamento antecipado da lide quando a questão debatida for de direito e de fato e não houver necessidade de produção de prova em audiência. É exatamente essa a hipótese dos autos: a matéria é de direito e de fato, não havendo necessidade de produção de prova oral. O fato de haver necessidade de produção de prova pericial, não requerida a tempo e modo pelo embargante, não obsta a que o Juiz encete o julgamento do processo. Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Bem se vê que a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça dirige-se ao contrato de abertura de crédito, em que se disponibiliza ao correntista um limite de crédito, que pode ou não ser utilizado, circunstância que, de per si, inviabiliza a eleição da via da execução para cobrança da dívida, dada a dificuldade de se comprovar o valor efetivamente utilizado e devido pelo devedor. O contrato questionado nos autos, contudo, não é um contrato de abertura de crédito, mas sim uma cédula de crédito bancário, regida pela Lei n.º 10.931/2004, que deu executividade a esses contratos, de sorte que a ele não se aplica a orientação daquela Corte Superior. No mesmo sentido, o E. TRF da 3ª Região já decidiu: AGRAVO LEGAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULOS COM EFICÁCIA EXECUTIVA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233/STJ. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CÁLCULO. DESOBEDIÊNCIA AO ART. 28, 2º DA LEI N.º 10.931/2004. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I - Trata-se de ação de execução intentada pela CEF objetivando a execução de dívidas provenientes de dois contratos firmados entre as partes, quais sejam: Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo OP 183. II - Ambos se diferenciam apenas pela denominação, possuindo, contudo, a mesma natureza de cédula de crédito bancário. III - As cédulas de crédito bancário são regidas pela Lei n.º 10.931/2004 - dispositivo este que atribui força executiva às mesmas - e podem aparelhar uma execução extrajudicial, desde que a exequente instrua a petição inicial com o demonstrativo analítico do débito. IV - Não há como se aplicar à hipótese a Súmula n. 233 do STJ, segundo a qual o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo, tendo em vista tratar-se, no caso, de cédula de crédito bancário, à qual foi atribuída, de forma expressa, a condição de título executivo extrajudicial pela Lei n. 10.931/2004 (art. 28). (...) VIII - Agravo legal parcialmente provido para reconhecer a eficácia de título executivo da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA, a qual é apta a lastrear a presente ação de execução, vez que acompanhada dos extratos bancários e da planilha de cálculos competente, e manter a extinção do feito sem julgamento do mérito no que tange à Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP 183, em decorrência de a mesma ter vindo desacompanhada da planilha de cálculos, a qual deveria ser elaborada de forma a provar inequivocamente como a evolução do débito se deu, de maneira a conferir ao título cobrado imediata liquidez e certeza, nos moldes do artigo 28, 2º da Lei n.º 10.931/2004. (AC 00041094320074036127, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 274) Correta, portanto, a via processual eleita para cobrança da dívida decorrente do contrato aqui debatido. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome dos embargantes, decorrente de cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Dos juros aplicados ao contrato: A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de não serem aplicáveis às instituições financeiras as disposições do Decreto 22.626/33, consoante precedente que transcrevo a seguir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO ... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art.

591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ... (RESP 1061530, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, in DJE de 10/03/2009). Ademais, quanto à limitação dos juros, a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o art. 192, 3º, da Constituição, que impunha o limite de 12% ao ano para esse encargo, direcionou-se no sentido de sua não-autoaplicabilidade, posto que dependeria de lei para ganhar eficácia (ADI nº 4-DF). Atualmente, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda Constitucional nº 40, de 29 de maio de 2003. Não há, portanto, limitação legal imposta às instituições financeiras na fixação dos juros remuneratórios. Da capitalização dos juros: O tema atinente à capitalização dos juros já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a exequente integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da comissão de permanência: A questão atinente à aplicação da comissão de permanência é tormentosa, já tendo sido objeto de três súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. O Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, ao apreciar a questão, definiu bem os contornos da natureza desse encargo, confira: Pela interpretação literal da Resolução nº 1.129/86, do BACEN, poder-se-ia inferir, como deseja crer o agravante, que os bancos estariam autorizados a cobrar de seus devedores, além dos juros de mora, a comissão de permanência. Porém, o correto desate da questão passa necessariamente pela análise da natureza jurídica dos institutos e não pela interpretação literal de um ato administrativo, que não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Com efeito, a comissão de permanência tem a finalidade de remunerar o capital e atualizar o seu valor, no inadimplemento, motivo pelo qual é pacífica a orientação de que não se pode cumular com os juros remuneratórios e com a correção monetária, sob pena de se ter a cobrança de mais de uma parcela para se atingir o mesmo objetivo. Por outro lado, a comissão de permanência, na forma como pactuada nos contratos em geral, constitui encargo substitutivo para a inadimplência, daí se presumir que ao credor é mais favorável e que em relação ao devedor representa uma penalidade a mais contra a impontualidade, majorando ainda mais a dívida. Ora, previstos já em lei os encargos específicos, com naturezas distintas e transparentes, para o período de inadimplência, tais a multa e os juros moratórios, não há razão plausível para admitir a comissão de permanência cumulativamente com aqueles, encargo de difícil compreensão para o consumidor, que não foi criado por lei, mas previsto em resolução do Banco Central do Brasil (Resolução. nº 1.129/86). Sob esta ótica, então, a comissão de permanência, efetivamente, não tem mais razão de ser. Porém, caso seja pactuada, não pode ser cumulada com os encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas, sob pena de incorrer em bis in idem, já que aquela, além de possuir um caráter punitivo, aumenta a remuneração da instituição financeira, seja como juros remuneratórios seja como juros simplesmente moratórios. O fato é que a comissão de permanência foi adotada para atualizar, apenar e garantir o credor em período em que a legislação não cuidava com precisão dos encargos contratuais. (Excerto do voto no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 712.801 - RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, in DJ 04.05.2005 p. 154) Note-se que a resolução da lide passa pela análise da legalidade da

aplicação da comissão de permanência, bem como da legitimidade de sua incidência em concomitância com os encargos da mora (juros e multa), com a correção monetária e, ainda, com os juros remuneratórios do capital. No que toca ao aspecto da legalidade, dispõe o Código de Defesa do Consumidor, em seu Título I, Capítulo VI, quando trata da proteção contratual e, na Seção II, quando cuida precisamente das cláusulas abusivas, o seguinte: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;... 1º. Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que: I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence; II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual; III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. 2º. A nulidade de uma cláusula contratual abusiva não invalida o contrato, exceto quando de sua ausência, apesar dos esforços de integração, ocorrer ônus excessivo a qualquer das partes. 4º. É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Público que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusula contratual que contrarie o disposto neste Código ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes. Voltando vistas a tais disposições legais, é possível inferir que a inserção de cláusula que atribui única e exclusivamente ao credor a definição do percentual da comissão de permanência a ser aplicado à dívida inadimplida viola frontalmente a legislação consumerista. Note-se que a disposição contratual não é clara quanto ao percentual que será utilizado pelo credor para compor o saldo devedor no caso de inadimplemento da dívida, tornando imprevisível a dívida e impingindo ao devedor o ônus da incerteza quanto ao montante efetivamente devido. Tal previsão, bem se vê, é flagrantemente incompatível com as regras citadas, devendo ser reconhecida a invalidade da cláusula contratual que estabelece a aplicação desse encargo, ex vi do artigo 51, incisos IV e X e, da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1980 (Código de Defesa do Consumidor). Cumpre ressaltar que o contrato prevê outras formas de remunerar o capital emprestado durante o período de inadimplência, que são a multa e os juros de mora, encargos transparentes, criados por lei e com finalidades específicas nos dizeres do Ministro Menezes Direito, de maneira que a solução mais ajustada é a que exclui a aplicação da comissão de permanência da relação entabulada entre as partes. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, determinando à Caixa Econômica Federal que refaça os cálculos do saldo devedor do contrato de financiamento questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência, ficando-lhe, contudo, assegurada a aplicação dos encargos de mora previstos no contrato. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2013.

0011226-59.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023371-21.2011.403.6100) DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA (Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Apensem-se aos autos principais. Susto o prosseguimento da execução. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REDOPLAST COM/ DE SACOS PLASTICOS LTDA X CARLOS ROBERTO PEREIRA X MAURA BONAPARTE PEREIRA X LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE - ESPOLIO (SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES)

Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Após, autorizo a CEF a converter o montante penhorado à seu favor, servindo o presente despacho como ofício. Nada mais sendo requerido em 10 (dez) dias, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

0018896-90.2009.403.6100 (2009.61.00.018896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X LUIZ ANTONIO GARCIA FERREIRA

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 162, eis que irrisório para o pagamento do débito. Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021578-18.2009.403.6100 (2009.61.00.021578-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS X IBRAHIM SAAD SAIDHOM MORKS
Fls. 226: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à CEF. Após, tornem conclusos. Int.

0000577-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMAG IND/ E COM/ LTDA X DAISY VENANCIO DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS FILHO
Fls. 543/544: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a citação dos executados por edital e o decurso do prazo para resposta, designo a Defensoria Pública da União para atuar, nos termos do artigo 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 80/94. Remetam-se os autos à DPU.

0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEIA LEMOS BORGES

Fls. 100/102: Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016876-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIO SERGIO VIRGILIO

Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 61, eis que irrisório para o pagamento do débito.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0020177-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIVANIA SOUSA MACHADO BUFFET ME X ELIVANIA SOUSA MACHADO

Fls. 63: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (Dez) dias.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0097617-86.1991.403.6100 (91.0097617-2) - IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X PIRELLI S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA. X COM/ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES MURIAE LTDA X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS LTDA. X SOUZA RAMOS COM/ E IMP/ LTDA. X FLAMINIA IND/ TEXTIL LTDA.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Fls. 378 e ss: manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.I.

0016282-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016282-8) - HBZ SISTEMAS DE SUSPENSAO A AR LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 502/504: anote-se o bloqueio de valores requisitado pelo juízo da Vara da Fazenda Pública de Barueri.Informe aquele juízo, bem como intime-se a impetrante para ciência.Após, expeça-se novo RPV com a indicação de pagamento à ordem do juízo.I.

0022101-25.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - ENESA(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X UNIAO FEDERAL

Recebo as apelações interpostas pela impetrante e pela União Federal no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0004022-61.2013.403.6100 - TEMPO SAUDE SEGURADORA S/A(SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 25 de junho de 2013.

0005639-56.2013.403.6100 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SEAC(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO E SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação interposta pela parte impetrante, no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006345-39.2013.403.6100 - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO E SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade coatora, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int. São Paulo, 26 de junho de 2013.

0007463-50.2013.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP087362 - ANAPAUULA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fls. 563/565: defiro o ingresso do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo no pólo passivo do feito. Providencie a impetrante cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanharam para instrução do ofício da autoridade indicada, sob pena de extinção do feito. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade coatora para ciência da decisão de fls. 536/540, bem como para que preste informações no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09). Por fim, tornem conclusos para sentença. Oficie-se e intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0639755-55.1984.403.6100 (00.0639755-7) - ME PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF por não vislumbrar presente a alegação de obscuridade na decisão de fls. 444 que determinou apenas que a CEF se manifestasse sobre as alegações de fls. 439/443 no prazo de 10 (dez) dias. Desse modo, cumpra a CEF o despacho de fls. 444. Após, decidirei sobre a suspensão do feito até o julgamento final do mandado de segurança n. 0001682-97.2002.4036.I.

0027697-20.1994.403.6100 (94.0027697-4) - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES S/C LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Apresente a autora documentos que comprovem a compensação noticiada nas competências de 10/1994, 12/1994, 01/1995, 05/1995 e 06/1995, por ser incumbência do contribuinte a guarda e documentos tributários para períodos sub judice, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos.

0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7) - CBPO ENGENHARIA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância da União Federal, defiro a substituição da Carta de Fiança. Desentranhe-se a Carta de Fiança de fls. 252, devolvendo-a ao requerente, mediante recibo nos autos. Após, publique-se o despacho de fls. 485. FLS. 485: Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013004-89.1998.403.6100 (98.0013004-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045055-90.1997.403.6100 (97.0045055-4)) ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X RITA ELISA

LANDEAU DE BOBADILLA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO CANDIDO BOBADILLA SANABRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA ELISA LANDEAU DE BOBADILLA
Requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0021472-32.2004.403.6100 (2004.61.00.021472-9) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante a concordância das partes, acolho os cálculos do contador de fls. 199/201 como corretos.Expeça-se alvará de levantamento do valor acolhido em favor do autor, ficando autorizada a conversão do valor remanescente em favor da CEF por meio de ofício.Dou por cumprida a sentença e deixo de fixar honorários sucumbenciais, por entender tratar-se de mero acerto de contas.Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7513

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014584-66.2012.403.6100 - CONSELHEIRO RESPONSÁVEL DELEG CAMPINAS CONS REG MEDICINA SP CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X GERMAN ERNESTO PARMA

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de demanda de Medida Cautelar, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de carteira profissional de medico e da Cédula de Identidade Médica. Alega o requerente que o Requerido, Dr. German Ernesto Parma, ingressou com ação declaratória visando o reconhecimento de seu diploma e a inscrição nos quadros do CREMESP, contudo, ao final, o feito foi extinto sem resolução de mérito, conforme comprovam os documentos de fls. 38/57, sendo cancelada a sua inscrição em 09.03.2012. Sustenta que o Requerido foi devidamente intimado para devolver a sua carteira e cédula de identidade de médico, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, também foi intimado o Advogado do Requerido, o qual afirmou que estava de posse de toda a documentação, mas até a data de ajuizamento desta ação não houve a devolução dos documentos, conforme atesta a certidão de fls. 33, dando ensejo a presente ação.O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 58/59.Consta a citação do requerido com a apreensão apenas da Carteira Profissional de Médico nº133.626 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, deixando de ser apreendida a Cédula de Identidade de Médico - inscrição nº133.626, por ter sido extraviada desde 22.12.2012, consoante o B.E.O. - Perda de Documento nº1214097/2012, registrado em 27.12.2012 (fls. 65/72).Instada a se manifestar sobre a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, bem como a comparecer a esta Secretaria para retirada da Carteira Profissional de Médico nº133.626 (fl. 73), a requerente informou que se tornou impossível a restituição da Cédula de Identidade diante de seu extravio, mas no tocante a devolução da Carteira Profissional salienta que esta só foi devolvida em Juízo, devendo a parte requerida ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 74/75). Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há matéria preliminar a ser analisada.O procedimento cautelar de busca e apreensão destina-se ao apoderamento de coisa ou pessoa que se encontre em poder de terceiro por quem detenha interesse em tê-la materialmente ou estar em sua companhia. O interesse, em regra, decorre da relação jurídica estabelecida entre o requerente e o possuidor da coisa. Embora seja classificada como ação cautelar nominada, a busca e apreensão pode observar procedimento cautelar genuíno, como por exemplo, quando constitui medida preparatória de ação reivindicatória, ou pode conter pedido de tutela satisfativa, tal como ocorre no caso de busca e apreensão de bem gravado com alienação fiduciária, no que consiste o caso em exame. Com efeito, dispõe a Lei nº 3.268/57 que trata dos Conselhos de Medicina: Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja

jurisdição se achar o local de sua atividade. Art . 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País. 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição. 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição. 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades. Art . 19. A carteira profissional, de que trata o art. 18, valerá documento de identidade e terá fé pública. 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito. (grifei) De fato, a carteira profissional e de identidade de médico é indispensável ao exercício da profissão. Ao teor do artigo 18 acima transcrito (e em negrito) a carteira profissional habilita o profissional médico ao exercício legal da medicina em todo o País. Dispõe ainda o 3º do art. 18 (também em negrito) que, quando o médico deixar de exercer a atividade, temporária ou definitivamente, deverá restituir a carteira à Secretaria do Conselho onde estiver inscrito. No caso dos autos, o requerido impetrou ação declaratória em face da requerente objetivando o reconhecimento de seu diploma e a inscrição nos quadros desta autarquia. Contudo, dado provimento ao Recurso de Apelação pelo E. TRF da 3ª Região, o feito foi extinto sem resolução do mérito, sendo cancelada sua inscrição em 09.03.2012. Posteriormente, devidamente intimado para devolver sua Carteira de Profissional de Médico e a Cédula de Identidade de Médico inscritas sob nº 133.626 no Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, conforme atesta a correspondência de fl. 31, endereçada e recebida em 24.03.2012 pelo requerido, o mesmo permaneceu silente. Salienta-se que o Advogado do requerido encaminhou correspondência ao CREMESP noticiando estar de posse de todos os documentos pertencentes ao Dr. German Ernesto Parma, ainda assim não houve a efetiva devolução, conforme atesta a certidão expedida pelo próprio CREMESP, datada de 05 de setembro de 2012 (fls. 33). Por conseguinte, diante do inadimplemento, impôs-se o deferimento da busca e apreensão requeridas, restando parcialmente cumpridas, já que foi possível a apreensão apenas da Carteira Profissional de Médico nº133.626 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, deixando de ser apreendida a Cédula de Identidade de Médico - inscrição nº133.626 extraviada desde 22.12.2012, consoante o B.E.O. - Perda de Documento nº1214097/2012, registrado em 27.12.2012 (fls. 65/72). Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, a favor da requerente, com fulcro no art. 20, 3º do Código de Processo Civil, haja vista a natureza satisfativa da presente ação cautelar. Custas na forma da lei. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a restituição Carteira Profissional de Médico nº 133.626 do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, a qual deverá ser entregue ao Procurador Jurídico do Requerente, conforme pleiteado na inicial. E, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, por restar caracterizada a carência de ação no tocante a restituição da Cédula de Identidade de Médico, diante de seu extravio (B.E.O. - Perda de Documento nº1214097/2012, registrado em 27.12.2012). Condene o requerido em reembolso das custas processuais e pagamento de honorários advocatícios em favor da requerente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I. e C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675202-70.1985.403.6100 (00.0675202-0) - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP088216 - MARCIA APARECIDA SCHUNCK E Proc. ZENY SANTOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. Houve a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 01/06/1990, fl. 3255). Iniciada a liquidação, foi proferida sentença às fls. 3327/3328, com trânsito em julgado em 12/08/1998 (fl. 3331v). Após sucessivos desarquivamentos, a exequente solicitou, em 19/11/2012, o saneamento do processo, anulação da decisão de fl. 3340 e expedição de precatório (fls. 3348/3350). Ciente, a União noticiou a ocorrência da prescrição (fls. 3356/3358). É o relato do necessário. Passo a decidir. Cumpre notar que a exequente não pleiteou a citação após a sentença de fls. 3327/3328, requisito indispensável para a expedição do requisitório. A decisão de fl. 3340 indeferiu a expedição por não ser pertinente a atual fase processual. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a

liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-AgR - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0681509-30.1991.403.6100 (91.0681509-0) - YOSHIZO SHITARA(SP093980 - LUCIA EMIKO YAMAUTI TAKITANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES)

Trata-se de processo de execução de julgado para a repetição de indébito tributário. O trânsito em julgado ocorreu em 27/04/93 (fl. 43). Com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 14.05.1993, fl. 44v), foi certificado o decurso de prazo para manifestação e determinado o arquivamento às fls.44v, 45 e 45v. Após o desarquivamento, foram apresentados os cálculos de liquidação em 26/02/2002 (fl.61). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito à recuperação do indébito indicado nos autos. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Rel^a. Min^a. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Re^a. Des^a. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a

prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição do crédito tributário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I.

0012787-17.1996.403.6100 (96.0012787-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006091-62.1996.403.6100 (96.0006091-6)) VILLENA IND/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP059427 - NELSON LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução de julgado no tocante aos honorários de sucumbência. A decisão de conhecimento transitou em julgado em favor do exequente em 29/10/2001 (fl. 230v), com a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 14/12/2001, fl. 231v). Iniciada a execução nos moldes do art. 730 do CPC, a ré foi citada e concordou com a conta apresentada. (fls. 250/251 e 253). Em 10/07/2007, o exequente foi intimado do despacho para requerer a expedição do requisitório e ficou-se inerte (fls. 254 e 254v). Em 01/04/2013 solicitou expedição do referido documento (fls. 258/259). É o relato do necessário. Passo a decidir. Pereceu o direito aos honorários indicados nos autos, uma vez que, decorrente de crédito tributário reconhecido como indevido, deve seguir a mesma regra deste para efeitos de prescrição. Consoante expresso na Súmula 150, do E.STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Tratando-se de recuperação de indébito tributário, o art. 168 do CTN prevê que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Por sua vez, o entendimento dominante é no sentido de que a liquidação do julgado é ainda fase do processo de conhecimento, de maneira que o prazo prescricional quinquenal, para a execução do julgado que determina a repetição de indébito, só se inicia quando finda a liquidação. No caso dos autos, decorreu o prazo prescricional para a devolução da condenação judicial, de maneira que pereceu o direito à recuperação do indébito ventilado nos autos. Pouco importa o fato do exequente ter iniciado a execução com o pedido de citação nos termos do art. 730 do CPC, pois, depois disso, por sua exclusiva responsabilidade, deixou de dar o devido andamento ao feito por período superior ao prazo prescricional previsto na legislação de regência. Note-se que a figura da prescrição intercorrente é plenamente aceitável em feitos executivos, como se verifica pelo teor da Súmula 314 do E.STJ (nesse caso, em favor dos contribuintes). Esse entendimento vem sendo aplicado pelo E.STF, como se pode notar na ACO-embargos à execução-Agr - AG.REG.NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 408, DJ de 27-06-2003, p. 030, Rel. Min. Marco Aurélio: PRESCRIÇÃO - EXECUÇÃO. A ação de execução segue, sob o ângulo do prazo prescricional, a sorte da ação de conhecimento, como previsto no Verbete nº 150 da Súmula desta Corte, segundo o qual prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. PRESCRIÇÃO - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO - DUALIDADE. A norma do artigo 168 do Código Tributário Nacional, reveladora do prazo prescricional de cinco anos, é aplicável em se verificando o ingresso imediato no Judiciário. Tratando-se de situação concreta em que adentrada a via administrativa, não se logrando êxito, o prazo é de dois anos, tendo como termo inicial a ciência da decisão que haja implicado o indeferimento do pleito de restituição. Sobre a matéria, no E.STJ, note-se o decidido no REsp 543559, Relª. Minª. Eliana Calmon, Segunda Turma, v.u., DJ de 28.02.2005, p. 283: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO. 1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF. 2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos. 3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido. 4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação. 5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal. 6. Recurso especial provido. No E.TRF da 3ª Região, note-se o decidido na AC 1101785, Sexta Turma, v.u, DJU de 25.06.2007, p. 433, Reª. Desª. Federal Regina Costa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA . EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. OCORRÊNCIA. I - A prescrição da execução se dá no mesmo prazo em que a prescrição do direito de ação. Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. II - Nos casos de empréstimo compulsório, a prescrição é quinquenal, segundo entendimento da Segunda Seção e desta Turma. III - Começa a correr o prazo para prescrição da execução a partir da data do trânsito em julgado da sentença proferida no processo de conhecimento. IV - Prescrição reconhecida de ofício. Prejudicados agravo retido e apelação. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, combinado com o art. 168 do CTN, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO

que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência de prescrição. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

0022703-21.2009.403.6100 (2009.61.00.022703-5) - CANON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.242/246, insurgindo-se contra os fundamentos expostos no mérito da r. sentença aduzindo omissão diante da não impugnação dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido de repetição do indébito formulado, bem como contradição no que concerne a produção de provas, considerando o disposto nos artigos 130 e 145 ambos do CPC. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a parte embargante insurge-se contra os próprios fundamentos da r. sentença os quais devem ser objeto de recurso de apelação. Além disso, instada a especificar as provas que pretende produzir, a embargante expressamente requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 227), não cabendo ao Juízo promover a produção de provas de fato constitutivo de seu direito cujo ônus é da parte autora, consoante artigo 333, I do CPC. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

0003470-33.2012.403.6100 - PATRICIA APARECIDA PRADO(SP310369 - PATRICIA GOMES PAUCIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls.107/108, aduzindo omissão no tocante a aplicação do artigo 20, 3º do CPC, cuja incidência deve ser sobre o valor da condenação (fls.111). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Assiste parcial razão à parte embargante. Com efeito, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a CEF a restituição de valores a título de danos materiais no montante de R\$132,00 e R\$ 44,00, respectivamente, em 30 de setembro e 31 de outubro de 2011, observa-se que a ré decaiu minimamente do pedido já que foi condenada apenas ao pagamento de danos materiais, dessa forma constata-se que a autora deve responder por inteiro pelas despesas e honorários, consoante ao disposto no artigo 21, único do CPC. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença embargada, no qual passará a figurar com a seguinte redação: Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no montante que foi descontado da conta da autora (R\$132,00 e R\$44,00, respectivamente, em 30 de setembro e 31 de outubro de 2011), sobre o qual deve incidir juros, a partir da citação, e correção monetária, a partir dos descontos indevidos, nos termos da Resolução 134/10, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte contrária, que estipulo no montante de R\$500,00, na forma do art. 20, 4º c/c art.21, único ambos do CPC, incidindo os benefícios da assistência judiciária gratuita. De resto mantenho a r. sentença na íntegra. P.R.I.

0010652-70.2012.403.6100 - TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a conclusão constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de ação ordinária proposta pela parte autora TS AUTOLUBRIFICANTES LTDA - EPP, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando indenização por dano material e danos morais, decorrente do protesto indevido de dois títulos. Aduz a parte autora que atua no ramo de comércio de autolubrificantes e, em decorrência disso emite boletos junto à requerida para que seus clientes efetuem os pagamentos pelo serviço prestado. Sustenta que em novembro de 2011 e janeiro de 2012, a CEF levou a protesto dois títulos que já haviam sido pagos por seus clientes, as empresas Tocantins Energética S/A e Panasonic do Brasil Ltda., respectivamente nos valores de R\$ 1.050,72 com vencimento em 01.11.2011 e, R\$ 4.983,07 com vencimento em 04.01.2012. Alega que diversos transtornos lhe foram causados, tendo sido prejudicada, pois precisou explicar o inexplicável aos seus clientes, bem como a rescisão dos contratos com os dois importantes clientes prejudicados. Assevera ainda ter arcado com gastos para promover a baixa dos efeitos dos protestos, em razão disso pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 809,34 e morais no valor de R\$ 16.186,80. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/26). Consta a emenda a inicial às fls. 31/33. Regularmente citada ofertou a ré sua contestação às fls. 36/45,

requerendo a improcedência da ação, alegando ser responsabilidade do contratante informar quais os bloquitos foram ou não liquidados; inexistência do dever de indenizar por ter atuado consonante ao contrato firmado e diante da falta de comprovação de término da relação contratual com as empresas clientes. As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls.61 e 62/63).A autora requereu a desistência do feito (fl. 65/66).Instada a se manifestar a CEF concorda somente com a renúncia ao direito ao qual se funda a ação, bem como a condenação em honorários advocatícios e custas (fls. 68/69).À fl. 70 determinada a manifestação da autora sobre as alegações da ré, reiterando a parte autora seu pedido de desistência (fls.71/72).Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. DECIDO.De início cumpre salientar que diante da discordância da CEF em relação ao pedido de desistência formulado pela autora, cumpre o processamento e julgamento do feito, consoante ao artigo 267, 4º do CPC. Como cediço, proposta a ação pela parte autora, no intuito de ver sua pretensão resistida alcançada por intermédio da atuação do Estado-Juiz, passa a parte ré ter o mesmo direito a alcançar a conclusão do feito; uma vez que a improcedência a contrário senso firma a não resistência indevida pela parte ré, assegurando-lhe igualmente proteção em uma esfera jurídica. Logo, o pedido de desistência da demanda, passa pela concordância da parte ex adversa, e, assim, não havendo este alcance a demanda a de prosseguir. Conheço o processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de provas, seja em audiência seja fora da mesma. Os autos encontram-se devidamente instruídos para a decisão final em seu mérito, visto que possibilitam a formação de convicção do MM. Juízo.Apreciar questões referentes a danos materiais e morais é apreciar-se sobre responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos que os danos morais e matérias expressam. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Afere-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Compreende-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), representando o elemento subjetivo, o resultado lesivo e o nexo causal entre o primeiro elemento (conduta - ação ou omissão) e o último elemento (prejuízo), de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. Está ao menos a regra de nosso ordenamento jurídico, aquele que causou lesão à esfera jurídica de outro, seja de ordem material ou moral, resta responsável pela reparação de seu ato. Desde logo, note-se que o dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral. Naquele primeiro caso, atinge-se o patrimônio da pessoa; diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa, em sua personalidade, como honra, imagem, tranqüilidade, respeitabilidade, seu bom nome no meio social etc. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). No que se reporta aos danos morais, tem-se que estes são as lesões que, conquanto não causem prejuízos econômicos igualmente se mostram indenizáveis por atingirem, devido a um fato, em regra injusto causado por terceiro, a integridade da pessoa. Assim, diz respeito à valoração intrínseca da pessoa, bem como sua projeção na sociedade, atingindo sua honra, reputação, manifestações do intelecto, causando-lhe mais que mero incômodo ou aborrecimento, mas sim verdadeira dor, sofrimento, humilhação, tristeza etc. Tanto quanto os danos materiais, os danos morais necessitam da indicação e prova dos pressupostos geradores do direito à reparação, diga-se: o dano, isto é, o resultado lesivo experimentado por aquele que alega tal direito; que este seja injusto, isto é, não autorizado pelo direito (em regra ao menos, já que na responsabilidade objetiva administrativa, por exemplo, não se perquirirá sobre a justiça ou não do dano, que pode advir até mesmo de ato lícito da Administração); que decorra de fato de outrem; que haja nexo causal entre o evento e a ação deste terceiro. Na linha do que aqui explanado, tais elementos são essenciais para a comprovação da existência do direito à indenização suscitado. Acena a relevância tanto para a caracterização da responsabilização civil, quanto para o dano lesivo em si, do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado. Sem a presença deste elemento no evento impugnado não há que se falar em responsabilidade civil, seja por prejuízos materiais suportados pela pretensa vítima seja por prejuízos morais. E isto porque o nexo causal é o liame entre a conduta lesiva e o resultado, a ligação entre estes dois elementos necessários à concretização da obrigação civil de reparação. De modo a comprovar que quem responderá pelo dano realmente lhe deu causa, sendo por ele responsável.Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil, possuindo esta várias especificações. Uma que se pode denominar de regra, é a responsabilidade subjetiva, ou aquiliana, em que os elementos suprarreferidos têm de ser constatados, por conseguinte, devem fazer-se presentes: o ato lesivo, o dano, o liame entre eles, e a culpa lato sensu do sujeito.

Há ainda a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer à atuação dolosa ou culposa para a existência da responsabilidade do agente por sua conduta, bastando neste caso à conduta lesiva, o dano e o nexo entre aquele e este, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Dentro de tais categorias de responsabilidades civis ainda se registram outras hipóteses, como aquela disposta para nomeadas relações jurídicas, em que se pode citar a relação consumeirista. O fundamental de se ter em mente é a correlação entre responsabilidade subjetiva e elemento subjetivo do agente, em outros termos, sua atuação na conduta lesiva com dolo (intuito de causar o prejuízo ou com assunção deste risco) ou culpa stricto sensu (atuação do agente causador do dano com negligência, imprudência ou imperícia). Quanto à fixação de indenização, os danos materiais não trazem maiores problemas, posto que a indenização deverá corresponder ao valor injustamente despendido pela parte credora, com as devidas atuações e correções. Já versando sobre danos morais, por não haver correspondência entre o dano sofrido pela vítima e a forma de recomposição, uma vez que valores econômicos não têm o poder de reverter a situação fática, toma-se como guia a noção de que o ressarcimento deve obedecer uma relação de proporcionalidade, com vistas a desestimular a ocorrência de repetição da prática lesiva, sem, contudo, ser inexpressivo. E ao mesmo tempo, assim como o montante não deve ser inexpressivo, até porque nada atuaria para a ponderação pela ré sobre o desestímulo da conduta lesiva impugnada, igualmente não deve servir como elevada a cifra enriquecedora. Destarte, ao mesmo tempo a indenização arbitrada diante dos danos e circunstâncias ora citadas, deve também servir para confortar a vítima pelos dissabores sofridos, mas sem que isto importe em enriquecimento ilícito. O que se teria ao ultrapassar o bom senso no sopesamento dos elementos descritos diante da realidade vivenciada. Assim, se não se trata, como nos danos materiais, de efetivamente estabelecer o status quo ante, e sim de confortar a vítima, tais critérios é que se toma em conta. Voltando-se às espécies de responsabilidade civil geradas no ordenamento jurídico, diante da relação consumeirista, a qual se verificará pela presença todos os requisitos cogentes a assim caracterizá-la, nos termos dos artigos 2º, caput, e 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. A atividade, portanto, será fornecida no mercado de consumo mediante remuneração. Dentro esta definição será possível até mesmo o enquadramento das relações formadas entre indivíduos colocados na posição de adquirente final do produto ou serviço, mesmo pelas demais equiparações traçadas pela lei consumeirista, com instituições financeiras. Mas para não restarem dúvidas, trouxe a lei disposição específica a incluir entre as atividades sujeitas à disciplina do CDC as bancárias e de instituições financeiras, conforme seu artigo 3º, 2º, supramencionado. E, ainda, mais recentemente, a súmula 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Nesta linha, em se abordando relação consumeirista, com responsabilidade objetiva da instituição financeira, será possível a incidência da teoria do disposto no artigo 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Cuida-se de defeito na prestação do serviço, pois, vício exógeno, isto é, de qualidade que se agrega ao serviço prestado, gerando efetivo dano à integridade psíquica da pessoa, ao à sua integridade física. Valendo-se repisar-se que em tal ocasião a questão da culpa não alcançará maior expressão para a causa, posto que a responsabilidade pelos serviços prestados pelas instituições financeiras é, como alhures dito, objetiva, conseqüentemente independe sua obrigação de indenizar de não ter havido culpa ou dolo, para ter de assumir as sequelas do caso. Exclusivamente não responderia a parte ré se pudesse comprovar alguma das causas interruptivas do nexo causal da responsabilidade objetiva, como culpa exclusiva da vítima, com a apresentação das devidas provas neste sentido. Conquanto, apesar disto, pela atuação ocorrida, é compreensível a citação das pessoas envolvidas na qualificação da instituição financeira como negligente, por entender que a CEF deveria adotar outros procedimentos que melhor assegurassem a prestação de serviço a seu encargo. O contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o

conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, versa sobre a obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os pactuantes ao cumprimento das prestações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Aborda-se a obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para aos pactos e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O pacto impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Apenas em havendo justificativa caberia a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção ou eventuais outras arguições similares. Entrementes, desde logo se fixa que alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam, tecidas em face das cláusulas contratuais, não têm o condão de desde logo amparar o pretendido justificado descumprimento deliberado do contratado. Necessitando para tanto o reconhecimento desta situação se a parte ex adversa assim não vislumbra a observação do outro contratante. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Desponta aí a responsabilidade civil contratual, em havendo pacto entre as partes e tendo o contratante inadimplido com sua prestação. Alicerçando-se, tanto quanto a Responsabilidade Aquiliana (Extracontratual), na Teoria da Culpa, em regra, de modo que a inexecução contratual resta imputada ao fato do devedor. Nesta linha, as responsabilidades contratual ou extracontratual importam na obrigação de ressarcir para aquele que viola o dever, preestabelecido em lei, na extracontratual e, em contrato, na contratual. E havendo acordo entre as partes, neste campo resolve-se a responsabilidade, de modo a levar a apreciação de eventual litígio para o inadimplemento do ajuste. A responsabilidade contratual exige os mesmos elementos que a responsabilidade aquiliana, enfatiza-se: A) a conduta imputável ao agente, ou pela qual ele deva responder; B) com dolo ou culpa; C) que cause dano a terceiro; D) com relação de causalidade entre a conduta e o dano. A diferença prática entre as responsabilidades mostra-se quanto à prova, já que a demonstração fática da presença dos requisitos no caso concreto altera-se de uma para outra espécie de responsabilidade civil. Enquanto na extracontratual a vítima tudo terá de provar, na contratual, diante do dever positivo imposto à parte contratante pela avença, o seu inadimplemento serve para provar a conduta, o dano, a causalidade, e ainda presumir a culpa. Em outras palavras, a vítima terá de provar o inadimplemento contratual tão somente, porquanto aqueles elementos são meras conseqüências destes. Inverte-se com isto o ônus da prova, pois caberá ao contratante inadimplente provar que não descumpriu com o contratado, ou que não agiu com culpa. Para valer-se desta última defesa, pode apoiar-se nas escusas de responsabilidade. As escusas da responsabilidade civil são hipóteses em que a lei afasta a obrigação do agente em indenizar a vítima, isto é, em responder pelo prejuízo, apesar da verificação deste; como, por exemplo, no caso fortuito ou força maior. Passadas estas premissas, direciona-se a presente relação jurídica para a verificação da responsabilidade civil da parte ré. Fácil apreender das explanações iniciais sobre os fatos que a relação travada entre as partes por meio deste pacto de cobrança bancária não é relação consumeirista, e sim relação civil empresarial. Isto porque a prestação de serviço ofertada pela instituição financeira à empresa imiscui-se em seu negócio jurídico, compondo-o; atuando, destarte, como instrumento para o fim desejado pelo empresário, efetivação de seu objeto social. Independentemente do objeto social da empresa que trave contratos de cobranças bancárias títulos de créditos, o serviço ofertado pela instituição financeira sempre será instrumento para a realização do objeto empresarial, atuando ao lado deste; precisamente na esfera financeira da empresa. A cobrança e serviços acessórios a partir daquele prestados ao cliente contratante da instituição financeira neste âmbito serve para viabilizar a rapidez no retorno dos valores decorrentes da atividade empresarial, é, assim, um instrumento para a concretização da atividade; impedindo a caracterização da empresa como consumidora final; logo afastando a identificação da relação jurídica em questão da seara consumeirista. Note-se que para se ter aí relação de consumo, a prestação do serviço oferecida pela CEF teria de implicar no posicionamento da parte contratante empresarial em consumidora final. Assim sendo, a atividade decorrente do presente contrato de desconto não poderia compor a atividade fim da empresa, como instrumento para o desenvolvimento desta. Este não é o caso. Ficando a responsabilidade gerida pela responsabilidade contratual. A CEF e a parte autora haviam pactuado contrato de prestação de serviço de cobrança bancária, sucintamente denominado de SICOOB. Consiste este pacto no oferecimento pela instituição financeira aos seus clientes um conjunto de serviços de cobranças bancárias, permitindo-lhes efetuar o recebimento dos valores através de

documento próprio, denominado Bloqueto de cobrança, via internet, rede bancária e correspondentes bancários (unidades lotéricas e estabelecimentos comerciais credenciados). Para o desenvolvimento do objeto contratual, o cliente contratante encaminha para a CEF os títulos para registro, ficando a cargo da instituição financeira a emissão e postagem dos bloquetos, e a posterior informação sobre quais destes documentos foram liquidados e quais não o foram. Registra-se que o fim último deste contrato é o oferecimento de um conjunto de serviços de cobranças bancárias para permitir a concretização dos fins financeiros da empresa, em suas tratativas com terceiros, ao tornar-se aquela credora de valores representados em títulos, de modo mais ágil e menos burocrático. Tanto assim o é que as carteiras podem ser operacionalizadas de forma convencional, mas também de forma eletrônica. Detalhando. Aborda o pacto a cobrança de títulos assumindo o cliente contratante integral e exclusiva responsabilidade pela existência e legitimidade dos referidos créditos e demais instruções relativas aos mesmos. Nesta esteira, em ocorrendo o pagamento de títulos que haviam sido encaminhados para cobrança pela CEF, em razão do contrato de cobrança bancária, permanece a obrigação da parte interessada, credora, informar a instituição financeira prestadora do serviço de cobrança o corrido. O que concretiza por mero lançamento no programa informatizado da baixa do título, impedindo a CEF de dar prosseguimento nesta cobrança. Em outras palavras. O pagamento do bloqueto bancário de modo diverso ao previsto contratualmente, implica no dever do cliente em informar a quitação para atualização do sistema, impedindo o protesto indevido do título. A ausência desta ciência de pagamento possibilita a instituição financeira prestadora do serviço promover protesto de títulos, operando como mandatária do contratante na qualidade de simples apresentante aos Cartórios, eximindo-se de qualquer responsabilidade acerca da perfectibilidade ou exigibilidade do título levado a protesto. Particularidades estas de suma importância e, exatamente por isto, constantes expressamente em cláusula do contrato estabelecido entre as partes. O que é da lógica do sistema criado, uma vez que a prestadora do serviço não teria outros meios para receber a informação necessária a evitar o prosseguimento do rito para o qual especificamente contratada. Averigüe-se o caso dos autos. A parte autora pretende a condenação da CEF ao pagamento de indenização por dano material e dano moral decorrente do protesto indevido de dois títulos. Alega que firmou contrato de desconto de boletos com a ré a fim de viabilizar sua atividade comercial, sendo que em novembro de 2011 e janeiro de 2012 a CEF levou a protesto dois títulos que já haviam sido pagos por seus clientes - empresas Tocantins Energética S/A e Panassonic do Brasil Ltda., nos valores de R\$1.050,72 e R\$4.983,07 com vencimentos em 01.11.2011 e 04.01.2012 respectivamente, razão pela qual pleiteia o pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$ 809,34 e morais em R\$16.186,80. Como alhures extensamente fundamentado, dentro da relação em questão de natureza contratual, a parte autora nada mais teria de comprovar senão a não satisfação da parte ré de suas obrigações contratuais. Como o ocorrido, não suspensão da cobrança dos títulos considerados, por prévio efetivo pagamento, com a quitação do débito. Juntamente com o que a parte autora, obviamente, teria de comprovar seu antecedente cumprimento da obrigação que lhe cabia claramente pelo contrato - assim como pela lógica - de ter informado integral, corretamente e em tempo a parte ré daqueles fatos impeditivos do prosseguimento da prestação de serviço de cobrança. Anotando-se que sua prestação contratual neste sentido além de ser óbvia e patentemente estabelecida, era um pressuposto lógico para a não ação da parte ré. Se o pactuante descumpre com ônus acordado, em razão do qual a parte contrária encontrar-se-ia igualmente onerada em dada direção ajustada, a origem do descumprimento contratual parte daquele primeiro indivíduo; sendo sua a responsabilidade pelas consequências indesejadas. E mais. Como se sabe, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil (CPC), o ônus da prova incumbe à parte autora (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou à parte ré (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). No caso em tela, embora a parte autora sustente que houve o pagamento do débito, não houve a comprovação de ter a parte autora lançado adequadamente e em tempo no sistema SICOOB a baixa do título recebido pela parte ré para a concretização da cobrança, nos termos do ajuste discutido nos autos. Nem mesmo a parte autora alegou ter cumprido com este seu dever, informando esta parte essencial de seu ônus contratual. Partindo imediatamente pela busca do Judiciário sem qualquer critério para a precedente análise de seu comportamento. Somando-se a isto, ainda, muito ao contrário vieram as provas dos autos, fornecidas pela ré, e não descartadas por provas a tanto possíveis, de suas veracidades, no sentido de que no sistema nunca fora inserida esta informações impeditiva do prosseguimento da cobrança. Destarte, sem dúvidas a responsabilidade pelos fatos alegados como prejudiciais à empresa contratante, dimana de sua única conduta negligente. Nesta incursão, todos os demais pontos suscitados restam prejudicados. Ainda que a parte autora comprovasse o pagamento dos valores pelas empresas citadas, de nada importaria para o litígio descrito nos autos, uma vez que não bastaria a realização do pagamento, quando permaneceria a obrigação da parte autora de corretamente informar a prestadora de serviço da baixa do título, para por fim ao procedimento de cobrança do mesmo. Advertindo-se que o mero pagamento em conta não é modo hábil a afastar a obrigação da contratante, por conclusão de pagamento do título, já que há a ressalva no instrumento contratual de que em sendo efetuado o pagamento de forma distinta daquelas elencadas no ajuste, mantém-se a obrigação da contratante em efetuar a baixa dos títulos por meio do sistema de cobrança. Destas assertivas, principalmente inexistir nos autos qualquer prova de que a CEF foi cientificada do pagamento dos bloquetos pelas empresas clientes, avalia-se ser legítimo o protesto promovido pela CEF, a qual somente agiu em consonância com o contrato. Panorama a justificar o encargo resultante à parte ré na quitação das custas

cartorárias para o cancelamento do protesto. Obviamente por toda a movimentação da Justiça indevidamente, bem como ter dado a parte autora sem justificativa causa à demanda, e ainda ter causado a necessidade de vinda da ré aos autos para sua defesa e comprovações sendo que nada lhe poderia ser atribuído. Permanece a parte autora condenada nas custas e honorários advocatícios, fixados segundo os itens do artigo 20, 3º, do CPC. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, na forma da lei, e dos honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º e incisos, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C..

0017598-58.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES - EDIFICIO HAWAI(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a conclusão constante nos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conjunto Residencial Metropolitan Plaza em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à cobrança de valores de cotas condominiais inadimplidas pela parte ré, conquanto proprietária atual do imóvel. Justifica a busca pelo Judiciário após longas tratativas infrutíferas com a parte ré e o recebimento dos valores devidos a que o condomínio tem direito. Para tanto a parte-autora sustenta que a parte ré é proprietária da unidade imobiliária nº 24, bloco 04, integrante do conjunto Residencial Metropolitan Plaza (localizado na Av. Jaguaré, 249, Butantã, São Paulo/Capital), após a arrematação ocorrida em 27.04.1998. Diante do que afirma estar a CEF obrigada a arcar com as despesas referentes as quotas condominiais deste imóvel. Assim, em razão do inadimplemento de sua obrigação pecuniária, referentes às despesas de quotas condominiais de 03.2001 a 06.2001; 09.2001 a 04.2002; 09.2002; 04.2003 a 06.2003; 08.2003 a 07.2005; 05.2008; 02.2009 a 04.2010 (fls. 05), requer a condenação da requerida ao pagamento de tais valores, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Vieram documentos acompanhando a inicial. Consta decisão determinando a conversão do rito sumário em ordinário, bem como a citação da ré fls. 44. A parte ré, citada e intimada, apresentou contestação às fls. 49/52, alegando preliminares e combatendo o mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de mais provas, seja em audiência seja fora da mesma, para a formação da convicção do Juízo. Assim, restam apenas as questões de direitos a serem solucionados. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, uma vez que a peça exordial apresenta-se clara e precisa na exposição dos fatos que ensejaram o ajuizamento deste feito; estando devidamente formulada com objeto e causa de pedir, além do pedido ser juridicamente possível. Acrescente-se, ainda, que houve o acompanhamento adequado dos documentos necessários à demonstração da propriedade do imóvel e da existência da dívida, inclusive quanto ao valor; bem como decorrendo de sua narração as demais imprescindíveis considerações para a compreensão do litígio, afastando ilações a respeito de ausência de documentos necessários à propositura da ação. Não merece prosperar a alegação de irregularidade na representação processual ante ao decurso do mandato do síndico, pois, quando do ajuizamento desta ação, a procuração foi outorgada de acordo com as cláusulas previstas na Convenção Condominial e o estabelecido na Assembléia Geral (elegendo o síndico à época, conferindo-lhe poderes para gerir o condomínio em tela). No que concerne à legitimidade para o presente feito, preliminar absolutamente relacionada ao mérito e como tal será averiguada. Superada as preliminares ao mérito, passa-se à análise do mérito, primeiramente quanto a sua preliminar. O prazo prescricional para cobrança de cotas condominiais era vintenário na vigência do Código Civil de 1916, entretanto com o advento do Código Civil de 2002, referido prazo restou modificado, alcançando o prazo decenário, pela regra geral. O artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 (com vigência para janeiro de 2003) estipula que: prescreve em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;. Claramente tal dispositivo não se aplica às quotas condominiais não quitadas pela parte devedora. A dívida líquida é aquela que já apresenta no instrumento público ou particular do qual se original o valor a que obrigado o contratante, por conseguinte, basta o instrumento para saber-se de antemão o quantum devido. Ainda que seja preciso algum cálculo, esta qualidade de liquidez manter-se-á em versando apenas de simples cálculo aritmético. Sabidamente não é este o caso dos valores mensais devidos ao condomínio pelo rateio entre as unidades condominiais dos gastos do prédio como um todo. Isso porque no instrumento nada apresenta quanto a valores líquidos a cargo dos condomínios, e nem mesmo assim poderia ocorrer, em razão de inúmeras variantes que comumente surgem mês a mês requerendo o cálculo do valor necessário para o pagamento das despesas. Por sua vez, o artigo 205, do mesmo Código Civil, prevê o prazo de 10 (dez) anos, nas hipóteses em que a lei não fixar prazo menor e não havendo disposição legal contrária. Este é justamente o caso apresentado nos autos, visto que em nenhuma das hipóteses legais inclui-se o não pagamento das quotas ou despesas condominiais; ou mesmo outra disposição em que se poderiam enquadrar corretamente tais dívidas, sendo o prazo decenal aplicável ao caso em tela. Neste sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ADJUDICAÇÃO DE IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO BEM PELO PAGAMENTO DAS PARCELAS ANTERIORES À AQUISIÇÃO - ALIENAÇÃO DOS IMÓVEIS

DEPOIS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE COBRANÇA - APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. O prazo prescricional dos juros de mora é de três anos uma vez que o inciso III do 3º do art. 206 do Código Civil se refere a juros de natureza acessória, não sendo o caso dos autos, pois aqui os juros são remuneratórios e se agregam a cada uma das cotas condominiais, perdendo a natureza de acessórios. Assim, aplica-se o prazo decenal no caso concreto, conforme preceitua o art. 205 do Código Civil, não tendo ocorrido a prescrição. 2. Quem adquire uma unidade condominial, seja a que título for, fica responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a aquisição do imóvel, pois esses encargos condominiais configuram obrigações propter rem, isto é, que acompanha a coisa. 3. Ainda que as unidades imobiliárias tenham sido alienadas após o ajuizamento da ação de cobrança a Caixa Econômica Federal permanece como responsável pelas dívidas, aplicando-se o disposto no art. 42 do Código de Processo Civil, posto que a alteração das partes somente é possível se a parte contrária concordar com a substituição. Como não houve a concordância da parte autora o feito deve prosseguir entre as parte originárias. 4. Apelo improvido. (AC 00066009220074036104 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 36 .FONTE_REPUBLICACAO: 06/10/2009 Data da Publicação: 21/10/2009) CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRESCRIÇÃO. ADQUIRENTE QUE NÃO FOI IMITIDO NA POSSE DO BEM. PRESTAÇÕES ANTERIORES À AQUISIÇÃO IRRELEVÂNCIA. MULTA CONVENCIONAL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. 1 É propter rem a obrigação de pagar as cotas condominiais, de sorte que recai sobre o titular do domínio, mesmo que relativas a período anterior à aquisição e ainda que não tenha sido imitado na posse do bem. 2. A prescrição da pretensão de haver o pagamento de cotas condominiais ocorre ao cabo de 10 (dez) anos, ex vi do art. 205 do Código Civil. 3. Tratando-se da obrigação de pagar cotas condominiais em determinado prazo, a constituição em mora não depende senão do vencimento. 4. Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a multa incidente sobre as cotas condominiais é a prevista na convenção, observado o limite de 20% (vinte por cento); a partir de então, esse limite passou a ser de 2% (dois por cento). (AC 00027885120034036114; DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS; SEGUNDA TURMA; DJU DATA:12/08/2005 .FONTE_REPUBLICACAO: 02/08/2005; Data da Publicação: 12/08/2005) No caso em tela, a ação foi ajuizada em 23.02.2012, objetivando a cobrança de cotas condominiais no período de 10.02.2002 a 10.01.2012. Em um primeiro momento, pensar-se-ia encontrar-se prescrita tão somente a quota condominial referente à 10.02.2002, visto que a retroatividade da propositura da demanda, quando se tem interrupção do prazo prescricional, alcança as parcelas até 09.02.2012. Em outros termos, ao contar-se dez anos (prazo decenal da prescrição para a cobrança da presente dívida, como alhures detidamente explicitado), sendo a primeira quota de 10.02.2002, o prazo para a propositura da demanda, com a interrupção da prescrição finda em 09/02/2012. Nada obstante, haveria aí um engano, já que incide no caso o artigo 2.028 do novo código civil. Conseqüentemente, como não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior (vale especificar, mais de dez anos, uma vez que o prazo era vintenário), quando da entrada em vigor da nova disciplina civil (o que se deu em janeiro de 2003), passou-se a vigorar o novo prazo prescricional traçado para a obrigação, e acompanhando esta linha, operou-se o início desta contagem em janeiro de 2003; daí o porquê de nenhuma das cotas condominiais terem prescrito. Todas as cotas não se encontram submetidas à totalidade do prazo prescrição (já que este foi interrompido com a propositura da ação), podendo ser lididamente cobradas pela credora. Superada esta preliminar de mérito, passa-se ao exame do mérito propriamente dito. A CEF mostra-se como proprietária do imóvel objeto da cobrança, como atestado pelo documento público constante do registro de imóveis. É irrelevante o fato de as prestações condominiais e demais encargos relacionados ao imóvel serem anteriores à data de aquisição do imóvel pela CEF, posto que, de acordo com a natureza da obrigação que decorre da propriedade do imóvel, denominada obrigação propter rem, nos termos da lei civil, é de responsabilidade sempre do ATUAL proprietário do bem. Ainda que houver acordo entre as partes em sentido diverso, permanece obrigado à prestação pecuniária, diante do condomínio, quem o adquiriu, sejam as dívidas futuras ou presentes à aquisição, ou mesmo anteriores a este ato, ressalvando-se na hipótese o direito de regresso do adquirente frente ao antigo proprietário. Por conseguinte, o raciocínio permitido pelo ordenamento jurídico neste tópico é: havendo a sucessão da titularidade do imóvel, igualmente há a sucessão das dívidas a ele relacionadas, precisamente por tais valores acompanharem o imóvel, independentemente de alterações em sua titularidade. De tal forma, o novo adquirente é o sujeito localizando na relação jurídica material, o que o torna sujeito apto a figurar no pólo da ação, formando a relação jurídica processual. Visto que a legitimidade para figurar no processo civil vem estabelecida como conseqüência de ser o titular do direito questionado, responsável pela resistência à pretensão da parte ex adversa. Aliás, pacífico é o entendimento neste sentido, isto é, de que deve figurar no pólo passivo de eventual ação de cobrança de débitos condominiais, mesmo que apenas tenha a posse indireta do bem, o sujeito identificado como atual (às cobranças) proprietário do imóvel, nos termos da lei civil (portanto, com o correspondente registro do título no cartório de imóveis). Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região, na AC 856182/SP, Rel. Des. Federal Ramza Tartuce, 5ª Terma, v.u., DJU de 16.03.2004, pág. 421, no qual ficou assentado que a ré adjudicou o imóvel e reconheceu (...) ser a atual e legítima proprietária do mesmo, não merecendo qualquer outra divagação a afirmação de ser a real proprietária do apartamento integrante do

condomínio-autor, sobre o qual recai a dívida, consistente em parcelas de condomínio não pagas na época própria. Cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. Preliminar rejeitada. Por óbvio, fica assegurada à CEF ação de regresso contra quem esteja na posse direta do imóvel, na tentativa de reaver o montante despendido em decorrência de eventual condenação. Estas assertivas fundamentam-se nas disposições legais, veja-se. Antes da entrada em vigor da Lei 10.406/02 (novo Código Civil), as relações condominiais eram regidas pela Lei 4.591/64, que dispunha sobre o condomínio em edificações (em sua primeira parte) e das incorporações imobiliárias (na segunda parte). Contudo, com o advento do novo Código Civil, os condomínios edilícios passaram a ser regulados pelos seus artigos nº 1.331 e seguintes, razão pela qual se operou a revogação da primeira parte da lei 4.591/64, especificamente no que concerne a disciplina jurídica dos condomínios de apartamento. Assim, reitera-se sempre para a definição da responsabilidade em questão a natureza da obrigação em cotejo. Com efeito, o adquirente de imóvel fica responsabilizado pelo pagamento das cotas condominiais em atraso e de eventuais taxas extras referente à unidade que comprou, uma vez que a obrigação decorrente desse adimplemento origina-se de um direito real, qual seja, o direito de propriedade. Realmente, o art. 1.336, do Código Civil, prevê que o condômino está obrigado a arcar com o custeio das despesas do condomínio na razão de sua fração ideal sobre o imóvel, de maneira que se aventa uma obrigação com origem no direito real de propriedade, motivo pelo qual sua transmissibilidade decorre automaticamente (ao mesmo tempo) com a transparência da titularidade do domínio, configurando obrigação propter rem ou in rem ou ob rem. Deste modo, a CEF está obrigada a arcar com as parcelas do condomínio em atraso, mesmo que anteriores a aquisição do imóvel, já que esse tipo de obrigação é transferida independentemente da vontade do comprador do imóvel. Saliente-se que é irrelevante a recusa por parte do comprador em responder por elas, tendo em vista que aborda obrigação decorrente de lei e não da mera convenção entre as partes celebrantes do negócio jurídico. Nesse sentido, o E.STJ, ao julgar o AGA 305718/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, v.u., DJ de 16/10/2000, pág. 311, firmou que o entendimento desta Corte também é tranqüilo no sentido de que os encargos de condomínio configuram modalidade de ônus real, devendo o adquirente do imóvel responder por eventual débito existente. Trata-se de obrigação propter rem. Precedentes. Agravo regimental improvido. Esse também é o entendimento reiterado do E.TRF da 3ª Região, como se pode notar na AC 838806/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 362, na qual ficou assentado que o pagamento das despesas condominiais é obrigação propter rem, que tem como condição o fato de ser a pessoa titular de direito real. Assim, aquele que adquire a unidade condominial, a qualquer título, ainda que não detenha a posse do imóvel, deve responder pelos encargos junto ao condomínio, mesmo em relação aos períodos anteriores à aquisição, resguardado o direito regressivo contra eventual ocupante do imóvel. No que concerne a alegação da CEF de que não foi constituída em mora, não encontra amparo. A constituição em mora do devedor, vale dizer, dar-lhe ciência de que formalmente a partir daquele momento é considerado inadimplente, seja quanto ao tempo, lugar ou forma contratados, no contrato estabelecido entre as partes, configurou-se plenamente de acordo com o ordenamento jurídico. A mora do devedor, no caso, é a denominada ex re, em razão de fato previsto em lei. Assim, artigo 397, caput, do Código Civil, prevê que o devedor é considerado, de pleno direito, inadimplente da obrigação, positiva e líquida, no seu termo. Poderando que a obrigação formada entre os interessados assim se caracterizava - positiva e líquida -, a mora era em razão do fato inadimplência, sem a necessidade de interpelar o devedor pessoalmente para assinalar a inexecução prestacional, bastando o descumprimento contratual para automaticamente ser o devedor inadimplente, incidindo, a partir de então, todos os consectários desta situação. Apenas se veria a espécie de mora denominada ex persona, no caso de não se ter a estipulação pelas partes do termo do pagamento. Ressalva-se que neste sentido vêm às disposições legais ao não obrigar previamente a instituição de mora ex persona dos condôminos. Até porque, principalmente nesta circunstância dos autos nota-se que adquirir o imóvel por arrematação, competia à arrematante CEF informar-se acerca da existência de prováveis débitos à época. Dever exigível de todo aquele que deseje tornar-se proprietário de imóvel submetido à praça, cujo descumprimento não poderia vir em seu favor para desonerá-la de obrigação a todos imposta, cabendo a ré o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o Fisco, por exemplo, quer perante o condomínio. Outrossim, cedejo que no presente caso vale-se em regra a CEF não de pura arrematação judicial, mas sim de aquisição de bem dado como garantia de financiamento habitacional, em se caracterizando o mutuário reiteradamente inadimplente. Sendo há muito fato notório que a regra é: aquele que não paga o financiamento habitacional, igualmente não quita os deveres condominiais. A CEF mais do que qualquer outro indivíduo tem, por experiência própria de sua atuação diária, ciência deste fato. E mais, nada a de alegar contra a incidência quer de correção monetária quer das multas e dos juros, sob o título de não haver mora do atual proprietário. Longamente narrado nesta fundamentação, ser a dívida em mote acompanhante do imóvel em quaisquer circunstância; cabendo ao proprietário arcar com seu pagamento, ainda que referente a período anterior à aquisição, posto que versa sobre dívida decorrente de direito real. Consequentemente, imanente ao bem imóvel. Ademais, não se pode negar que as causas a levarem a aplicação de tais institutos mantêm-se plenamente identificáveis. A necessidade da correção monetária meramente para a atualização do valor, de modo a acompanhar o valor da moeda; a necessidade dos juros por ter o capital permanecido longe das mãos de seu titular (no caso o condomínio), privando indevidamente

seu proprietário de dispor do bem; e, por fim, a necessidade da multa como ressarcimento e penalidade. Tendo em vista que a obrigação principal de quitar a dívida das cotas em atraso lididamente é repassada para o adquirente do imóvel, estas obrigações acessórias acompanham aquela mantendo a obrigação da CEF em quitar integralmente os valores devidos. A correção monetária, nesta linha antecipadamente incursionada, resta devida desde o fato do não pagamento, posto que atua simplesmente como acompanhamento do real valor da moeda para o momento do pagamento, não representando ônus algum a mais para o atual proprietário, e sim a realidade da dívida existente. Logo, não haveria adequação à situação fática se se arbitrasse a correção somente após a propositura da demanda, caso em que o valor devido, nem de longe recuperaria o valor da moeda. Os juros igualmente incidem, pois que o condomínio, titular do direito de receber as cotas condominiais desde 2002, permaneceu sem a disponibilidade do capital, que se encontrava fora de seu patrimônio; devendo a quantia retornar com os devidos frutos gerados, em decorrência da permanência na disposição de outro indivíduo, que durante o tempo que se manteve inadimplente, empregou os valores em seu proveito. Neste mesmo caminho o porquê da incidência justificada da multa. Sempre se repisando o principal elemento para tais valores alcançarem a CEF, tratar-se a presente obrigação de obrigação in re, acompanhando a coisa onde esta for; e assim, marcando a obrigação acessória com igual natureza, atingindo, por isto, o novo adquirente do imóvel. Já por outro lado, não se poderia privar o credor de tais adimplementos destas obrigações acessórias, pois então não receberia a integralidade de seus direitos. Há de se registrar, contudo, que a incidência dos juros de mora dar-se á apenas com a propositura da demanda, aplicando-se aí entendimento jurisprudencial já consolidado, inclusive com súmula. Logo, deverá ocorrer a soma dos juros de mora a partir da citação (pelo valor inicialmente ilíquido da condenação). Registrando-se que, primeiro efetiva-se o cálculo da correção monetária desde o não pagamento de cada parcela devida; para então se aplicar, a partir da citação, o percentual de juros sobre o valor apurado. Quanto ao termo inicial para a apuração da multa, conluo por sua incidência exclusivamente após a arrematação do imóvel pela ré. Se a obrigação acessória acompanha a principal, e se as finalidades dos institutos civis são mantidas, ainda com a sucessão da titularidade ao imóvel; também é fato que anteriormente a vinda da nova proprietária não se pode falar em culpa da mesma. Pode-se identificar responsabilidade, mas pelos exatos termos da lei; o que não se confunde com atribuir-lhe culpa pela não quitação da dívida, salvo após o período em que já conhecedora do valor e responsável pelo bem, por tê-lo arrematado, permanece inerte em sua obrigação. Adverte-se neste ponto, no que concerne a multa moratória prevista em convenção, insta advertir que, a partir da data de vigência do Novo Código Civil, seu percentual máximo deve ser de 2%, conforme previsão do artigo nº1.336, 1º. Entretanto, tendo em vista que inexistente comando geral (constitucional ou legal) determinando a retroatividade benéfica em se tratando de multas de natureza civil, aplica-se o princípio *tempus regit actum* para os débitos anteriores a 11.01.2003. A este título, ainda, não se pode confundir com a disposição do artigo 52, 2º, do código de defesa do consumidor, visto que a limitação em 2% lá prevista, além de igualmente referir-se à multa moratória, é restrita à casos de outorga de crédito e concessão de financiamentos ao consumidor, o que, nem de longe, é o presente caso. Agora, quanto à multa convencional, está encontra seu percentual conforme o contrato travado entre as partes, em abordando condomínio, será aquele índice descrito nos instrumentos regentes do mesmo, já que elaborado a partir da vontade dos condomínios. Motivo pelo qual o percentual incidente a título de multa fica limitado a 2% em sua natureza de multa moratória, e livremente estipulado para as multas convencionais. No entanto, diferentemente se terá em se tratando de questões anteriores a vigência do novo código civil, quando, então, o índice tanto para multa moratória quanto para a convencional será o determinado em convenção de condomínio aprovada pelos proprietários dos apartamentos, tão somente para débitos contraídos anteriormente a 11.01.2003 (observado o teto de 20% de que trata o art. 12, 3º, da Lei 4.591/64). Esse é o entendimento majoritário no E. TRF da 3ª Região, como pode ser visto na AC 791892/SP, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, v. u., 5ª Turma, DJU de 10.02.2004, pág. 338, segundo o qual à vista da recente alteração introduzida pelo Novo Código Civil, o percentual da multa, a partir de 11.01.2003, passa a ser de até 2% (dois por cento) sobre o débito, nos termos do artigo 1.336 do referido diploma legal. No que toca às parcelas anteriormente vencidas, prevalece, o percentual estabelecido na convenção de condomínio, 20% (vinte por cento) sobre o débito, conforme artigo 12, 3º da Lei n.º 4.591/64, até então vigente. Os honorários advocatícios vêm arbitrados de acordo com o artigo 20, 3º, do CPC, considerando os itens ali dispostos, bem como a simplicidade da demanda e o tempo até aqui pela mesma percorrido. Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para CONDENAR a CEF a pagar as cotas condominiais em atraso, acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução do CJF, vigente à época da execução do julgado (atualmente correspondendo à Resolução nº134), desde o não pagamento de cada cota. Os juros de mora, conforme o enunciado da súmula nº163 do STF, incidirão na proporção de 6% ao ano até 10/01/2003 e 12% ao ano a partir de 11/01/2003, desde a citação da parte ré. No tocante a multa, deverá ser aplicado o percentual de 2%, seja para débitos anteriores ou posteriores a 11.01.2003, tendo em vista o pedido inicial e as considerações supra. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, nos termos da lei, e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.P.R.I..

0000967-05.2013.403.6100 - ROBERTO DA CONCEICAO ANDRADE X ROSEANE DOS SANTOS SILVA ANDRADE(SP223258 - ALESSANDRO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária interposta por Roberto da Conceição Andrade e Roseane dos Santos Silva Andrade em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pretendendo que a ré não obstaculize a venda do imóvel reportado nos autos, para assim quitar as dívidas oriundas deste. Inicial acompanhada de documentos (fls. 13/71).Proferida decisão indeferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como para que a parte autora emendasse a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, e recolher as custas judiciais em conformidade com o novo valor, sob pena de extinção do feito (fls. 75). Dessa decisão foi interposto agravo de instrumento, o qual foi negado. Proferido despacho reiterando para que se atribua valor da causa compatível com o benefício econômico almejado (fls. 102), o qual não foi atendido.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante a inércia da parte autora, após sua regular intimação para regularizar o presente feito sob pena de extinção, bem como o decurso do prazo concedido para tal finalidade, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar em honorários advocatícios, por não ter se formado a relação jurídica processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I. e C.

0003407-71.2013.403.6100 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPOLIO X JEANETE SCAPATICIO(SP316704 - DANIEL MASCARIN PIRES KUMASACA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data desta sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO CELIO SCAPATICIO - ESPÓLIO em face da UNIÃO FEDERAL, visando afastar o arrolamento de seus bens imóveis.Em síntese, a parte-autora sustenta que é devedor de IRPF, débitos esses que foram inscritos em dívida ativa da União, e objeto de ação de execução fiscal (autos nº0000855-39.2009.403.6500). Todavia, referidos débitos foram incluídos no parcelamento previsto na lei nº11.941/2009. Posteriormente, veio o autor a falecer, e estando em curso processo de inventário, pretende a inventariante vender alguns imóveis para quitar o parcelamento, mas teve negado sem pedido de cancelamento do arrolamento, razão pela qual requer a antecipação de tutela para afastar o arrolamento dos bens indicados na inicial.Deferido a prioridade na tramitação do feito, bem como determinado a emenda a inicial e postergada a apreciação da tutela para após a vinda da contestação (fl. 183).Consta a emenda a inicial pela parte autora (fls. 184/237).Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 242/245, combatendo o mérito, sustentando a regularidade do arrolamento de bens, porquanto não fere o direito de propriedade, pois não há limitação no uso e gozo dos bens.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido (fls. 247/248).A União Federal manifestou-se às fls. 250/254 esclarecendo que o arrolamento do imóvel matrícula nº 49.195 permanece garantindo a dívida, inexistindo qualquer interesse da parte autora no prosseguimento do feito. Em concordância com a manifestação da ré, a parte autora requereu a extinção sem julgamento do mérito (fls. 255/261).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi ajuizada visando afastar o arrolamento de seus bens imóveis, mas permanecer o arrolamento do imóvel matrícula nº 49.195 para garantir a dívida. Contudo, às fls. 250/254 consta manifestação da União Federal informando que o imóvel indicado, continua garantindo a dívida. Reforçando estas alegações, a parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Consequência lógica desta carência de ação superveniente, após a confirmação pelo Fisco de não haver valores em aberto, no que diz respeito aos procedimentos e tributos tratados nos autos, não há razão para a manutenção da garantia antes determinada sobre bem da parte autora, cabendo o desbloqueio da conta de aplicação da parte. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20,

4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011556-32.2008.403.6100 (2008.61.00.011556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019818-78.2002.403.6100 (2002.61.00.019818-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X YVONNE LEONI BAPTISTA PASTA X KYOKO NAGASSE KURAMOTO X LUCIA MIECO WARIZAIA X MARIA ANGELA APARECIDA LACORDIA MARABEZZI X MARIA ERCILIA DE BASTOS E SILVA TROMBELLI X MARIA JOSE MARCHEZANI DE OLIVEIRA X MARLI MARCIA GOMES VENTURA X ODETE GALVAO BONINI X OSA LIMA VAQUI X SAWA KUBAGAWA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. A União Federal opõe embargos à execução em face de cálculos apresentados pela parte exequente, ora embargada, nos autos da ação ordinária n. 0019818-78.2002.403.6100, em apenso, no valor de R\$ 125.250,88 (cento e vinte e cinco mil duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), atualizado para março de 2008. A União defende, em apertada síntese, ser de rigor o indeferimento da inicial da ação de execução, em virtude do descumprimento do art. 283 do CPC, posto não terem sido acostados os documentos necessários para elaboração dos cálculos da execução. A parte embargada apresentou Impugnação às fls. 33/36. Refutou a alegação de inépcia da petição inicial da execução, haja vista que o Juízo considerou válidos os documentos que instruíram a ação de conhecimento, os quais são hábeis para aparelhar a presente execução. Sustentou o caráter meramente protelatório dos embargos à execução, porquanto a União não questionou a memória de cálculo apresentada pelos embargados, mas sim e unicamente a sistemática de execução do comando judicial transitado em julgado. Em cumprimento à determinação judicial de fls. 37, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que informou ser imprescindível a apresentação dos espelhos das declarações de ajuste anual de todos os autores referentes a: ano calendário de 2002, exercício de 2003 (fls. 38). Às fls. 44/78, a parte embargada apresentou cópias das declarações de ajuste anual - ano calendário de 2002, exercício de 2003, referentes a Yvone Leoni Baptista Pasta (fls. 45/48), Kyoko Nagasse Kuramoto (fls. 49/54), Lucia Mieco Warizaia (fls. 55/60), Maria Angela Aparecida Lacordia Marabezzi (fls. 61/66), Maria Ercilia de Bastos e Silva Trombelli (fls. 67/68), Marli Marcia Gomes Ventura (fls. 69/74), Odete Galvao Bonini (fls. 75/76), Osa Lima Vaqui (fls. 77) e Sawa Kubagawa (fls. 78). Não foi apresentada a declaração referente à litisconsorte exequente Maria Jose Marchezani De Oliveira. A Contadoria Judicial efetuou cálculos às fls. 80/93. Elaborou quadro comparativo dos valores apresentados nos autos, atualizados para março/2008: a) pela parte exequente: R\$ 125.250,88; b) pela parte devedora: R\$ 0,00; c) pela Justiça Federal: R\$ 99.985,96. A União manifestou-se às fls. 101/104, acostando cópia de informação prestada pela Equipe de Auditoria Fiscal - EQAFI da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, no sentido de que faltam documentos para o cálculo do montante a ser repetido. A EQAFI acrescentou ser necessária a apresentação de todos os comprovantes dos valores originais vertidos pelos litisconsortes para a entidade de previdência complementar durante o período de regência da lei n.º 7.713/88 (1/89 a 12/95), pois somente tais valores são isentos da tributação quando devolvidos na forma de benefícios, consoante determinado no julgado. Às fls. 106, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte embargada a apresentação das guias DARF comprobatórias do recolhimento do IRPF cuja restituição é postulada nos autos. Diante do não cumprimento da decisão judicial (fls. 106 verso), foi determinada a intimação pessoal da parte-embargada às fls. 107, o que foi levado a efeito às fls. 126/127 (Kyoko Nagasse Kuramoto), fls. 128/129 (Marli Márcia Gomes Ventura), fls. 130/131 (Maria Ercilia de Bastos e Silva Trombelli), fls. 134/135 (Yvonne Leoni Baptista Pasta), fls. 136/137 (Sawa Kubagawa). Às fls. 121/122 e fls. 138/139, o oficial de justiça certificou ter sido informado a respeito do falecimento de Maria Ângela Aparecida Lacordia Marabezzi e Maria José Marchezani de Oliveira, respectivamente. Às fls. 140/141, o oficial de justiça certificou haver intimado Osa Lima Vaqui, na pessoa de sua filha Eleonora Lima Vaqui, a qual afirmou ter poderes para tal, visto que a Sra. Osa sofreu um aneurisma cerebral e não tem condições de cuidar de seus interesses. Às fls. 144/145, foi certificada a impossibilidade de intimação de Odete Galvão Bonini, posto encontrar-se em local incerto e não sabido. Às fls. 133/134, a parte embargada requereu a expedição de ofício à FUNCEF, para que esta apresente aos autos os registros comprobatórios dos recolhimentos efetuados de janeiro/1989 a dezembro/1995, na forma determinada na sentença, o que lhe foi deferido no despacho de fls. 142. Às fls. 148, foi certificado o decurso do prazo sem que houvesse resposta ao ofício. Em despacho de fls. 149, foi determinada a reiteração do ofício, sob pena de restar caracterizada a desobediência da FUNCEF ao comando judicial. O ofício foi expedido às fls. 151. Às fls. 152/156, a FUNCEF manifestou-se, aduzindo não existir qualquer documentação comprobatória da retenção do tributo relativo às contribuições à entidade de previdência complementar relativamente aos autores Osa de Lima Vaqui, Yvone Leoni Baptista Pasta e Maria Ângela Aparecida Lacordia Marabezzi. Com relação aos autores Maria José Marchezani de Oliveira, Sawa Kubagawa, Marli Márcia Gomes Ventura, Kiyok Nagasse Kuramoto, Odete Galvão Bonini, Maria Ercilia de Bastos e Silva Trombelli, Lucia Mieco Warizaya, informou competir à CEF a obrigação de efetuar o recolhimento do tributo relativo aos montantes das contribuições indicadas, haja vista que, no período, encontravam-se em plena atividade laboral. Às fls. 157, determinou-se o retorno dos autos ao Contador Judicial, para verificação acerca da exatidão

dos cálculos anteriormente elaborados nos autos, diante da manifestação da FUNCEF. A Contadoria Judicial informou ser imprescindível para elaboração dos cálculos a apresentação pela FUNCEF das contribuições mensais de cada autor à respectiva entidade no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Acrescentou que os valores apresentados às fls. 153 não satisfazem às premissas para o cálculo em questão, pois são apresentados valores totais e sem a respectiva data da atualização (fls. 158). Às fls. 162/172, a parte embargada acostou documentos, consistente em planilhas elaboradas pela FUNCEF. Considerando que tais documentos já haviam sido apreciados pela Contadoria, o Juízo determinou à parte autora a apresentação da contribuição mensal de cada autor à respectiva entidade no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, no prazo de 10 dias. Às fls. 179/180, a parte embargada requereu a intimação da FUNCEF para que junte aos autos deste processo os registros comprobatórios dos recolhimentos havidos (janeiro/1989 até dezembro/1995). O pedido foi deferido pelo Juízo às fls. 181, o que deu ensejo à expedição do Ofício 0433/14º/2012-JBQ, às fls. 183/184. Em resposta, a FUNCEF manifestou-se às fls. 185, acostando as planilhas de fls. 186/217. Às fls. 218, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, a qual informou que para realização da conta de liquidação, faltam as Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda a partir do primeiro ano de aposentadoria do autor por no mínimo três anos e os holleriths referentes aos pagamentos da complementação de aposentadoria a partir do primeiro mês por no mínimo três anos (fls. 219). Às fls. 223, foi certificada a não manifestação da parte embargada em face do despacho de fls. 218. Instada, a União Federal manifestou-se às fls. 225/226, aduzindo, em suma, que os documentos apresentados aos autos são insuficientes para elaboração dos cálculos, conforme constatado também pela Contadoria Judicial, razão pela qual requereu a expedição de ofício ao Fundo da Previdência Privada, para que este apresente os documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos. Em despacho de fls. 226, o Juízo determinou à parte embargada que providenciasse os documentos solicitados pelo setor de contadoria, sob pena de extinção da execução, no prazo de vinte dias. A parte embargada quedou-se inerte, não obstante regularmente intimada (fls. 227/228). Os autos retornaram à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante à personalidade jurídica do embargante. No caso presente, a questão trazida a exame cinge-se à apresentação dos documentos necessários para a correta elaboração dos cálculos de execução. Segundo a União, para apuração exata dos valores a serem repetidos, são necessários os seguintes dados e/ou documentos: 1. Demonstrativo das contribuições efetuadas pelo autor(a) no período de 01/1989 a 12/1995; 2. Data do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate; 3. Valor das contribuições efetuadas no período de 01/1989 a 12/1995, atualizadas até a data do recebimento - primeiro benefício, antecipação ou resgate; 4. Demonstrativo de todo o fundo individual, discriminando sua totalidade, a totalidade das contribuições do beneficiário e a totalidade das contribuições da empresa, de todo o período em que contribuíram para a sua constituição, no momento do recebimento do primeiro benefício, antecipação ou resgate; 5. Demonstrativo do pagamento dos benefícios, antecipações ou resgate e imposto retido. Assim, no entender da embargante, os documentos apresentados aos autos, pela parte embargada, são insuficientes para elaboração dos cálculos. Corroborar a assertiva da União, a informação prestada pela Equipe de Auditoria Fiscal - EQAFI da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT do seguinte teor: não há nos autos um comprovante sequer dos valores vertidos pelos autores/participantes para o plano de previdência complementar no período em que incidia tributação na forma da Lei n.º 7.713/88 (fls. 103). A EQAFI acrescentou ser necessária a apresentação de todos os comprovantes dos valores originais vertidos pelos litisconsortes para a entidade de previdência complementar durante o período de regência da Lei n.º 7.713/88 (1/89 a 12/95), pois somente tais valores são isentos da tributação quando devolvidos na forma de benefícios, consoante determinado no julgado. De outro modo, a parte embargada defende que os documentos acostados à inicial da ação de conhecimento e execução, aliados à documentação que instrui os presentes embargos à execução, são suficientes para a correta elaboração dos cálculos exequentes, sob pena de violação à coisa julgada. Em resposta à requisição judicial - consistente na apresentação de documentos pela FUNCEF -, esta entidade se manifestou às fls. 152/156, aduzindo não existir qualquer documentação comprobatória da retenção do tributo relativo às contribuições à entidade de previdência complementar referentes às autoras Osa de Lima Vaqui, Yvone Leoni Baptista Pasta e Maria Ângela Aparecida Lacordia Marabuzzi. Com relação aos autores Maria José Marchezani de Oliveira, Sawa Kubaqawa, Marli Márcia Gomes Ventura, Kiyok Nagasse Kuramoto, Odete Galvão Bonini, Maria Ercilia de Bastos e Silva Trombelli, Lucia Mieco Warizaya, informou competir à CEF a obrigação de efetuar o recolhimento do tributo relativo aos montantes das contribuições indicadas, haja vista que, no período, se encontravam em plena atividade laboral. Posteriormente, a FUNCEF acostou planilhas contendo a discriminação dos valores recolhidos a título de contribuição mensal, a partir de 01/1989, referentes às exequentes Maria José Marchezani de Oliveira (fls. 166 e fls. 186/190), Osa de Lima Vaqui (fls. 191/193), Maria Ângela A. Lacordia Marabuzzi (fls. 194/196),

Yvonne Leoni Baptista Pasta (fls. 197/199), Sawa Kubagawa (fls. 167 e fls. 209/211), Marli Marcia Gomes (fls. 168 e fls. 215/217), Kiyoko Nagasse Kuramoto (fls. 169 e fls. 206/208), Odete Galvão Bonini (fls. 170 e fls. 212/214), Maria Ercilia de Bastos e S. Trombelli (fls. 171 e fls. 200/202) e Lucia Míeco Warizaya (fls. 172 e fls. 203/205). A fim de dirimir a controvérsia, os autos foram encaminhados ao Contador Judicial, que informou ser necessária, para realização da conta de liquidação, a apresentação dos seguintes elementos (fls. 219): (i) relação das contribuições do autor ao fundo de previdência privada em questão relativas ao período de 01/89 a 12/95; (ii) holleriths referentes aos pagamentos da complementação da aposentadoria a partir do primeiro mês por no mínimo três anos; (iii) Declarações de Ajuste Anual a partir do primeiro ano de aposentadoria do autor por no mínimo três anos. E concluiu: [...] com relação ao item (i), já constam os elementos mencionados. Assim faltam os elementos referentes aos itens (ii) e (iii), ou seja, as Declarações de Ajuste Anual do imposto de renda a partir do primeiro ano de aposentadoria do autor por no mínimo três anos e os holleriths referentes aos pagamentos da complementação de aposentadoria a partir do primeiro mês por no mínimo três anos. Impende destacar que os documentos exigidos pela Contadoria Judicial, bem como aqueles apontados pela União e pela Equipe de Auditoria Fiscal - EQAFI mostram-se deveras imprescindíveis para apuração dos valores devidos. Observa-se que se cuida, no caso presente, de repetição de valores recolhidos a título de Imposto de Renda, sobre pagamento de resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP. A propósito, a transcrição do dispositivo da sentença: Enfim, ante ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de resgate de valores das reservas que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 a 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, CONDENO a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente. Para a apuração desse montante não tributado, as contribuições da parte-autora devem ser corrigidas monetariamente pelo mesmo critério usado para o IRPF em cada um dos períodos de apuração pertinentes (todavia, sem juros), sendo que a partir de 1º.01.1996 deve ser utilizada apenas a taxa selic. Será tributável pelo IRPF a diferença positiva auferida entre o valor destinado à EFPP pelo empregado (mesmo quando a legislação vedava a dedução do IRPF) e o valor resgatado ou complementado junto à entidade de previdência, pois corresponde a rendimentos auferidos pela pessoa física decorrentes de crescimento gerado pela aplicação das reservas matemáticas dos fundos de pensão (inclusive proporcionadas pelas contribuições do próprio empregador). [...] Oficie-se à EFPP indicada nos autos para que encaminhe, em 30 dias, declaração da área contábil-financeira competente, bem como cópia de documentos fiscais comprobatórios do recolhimento do tributo em questão ao Fisco Federal (p. ex., DARF ou comprovante de recolhimento eletrônico, no qual não é necessário indicar outros valores integrantes do montante acusado nesse documento). (g.n. - fls. 115/116 dos autos em apenso). Vale anotar que em acórdão proferido pelo E. TRF/3ª Região, a sentença foi parcialmente reformada, de acordo com o voto proferido pelo Relator, que assim dispôs: Em suma, meu voto autoriza a repetição do imposto de renda, incidente sobre a reserva derivada das contribuições dos empregados, recolhidas entre 01.01.89 a 31.12.95, observada a prescrição quinquenal, de acordo com as retenções efetuadas na fonte, acrescido o principal de: (1) correção monetária cujos índices devem ser definidos na fase de execução da condenação; (2) além de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, a incidir a partir da data da extinção da UFIR, sem cumulação, no período posterior, de qualquer outro índice, seja de correção monetária, seja de juros moratórios ou compensatórios, fixada a sucumbência nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil. (grifos no original - fls. 160 dos autos em apenso) Conforme se verifica, dois elementos são cruciais para assegurar a repetição do indébito, na forma determinada na sentença e no v. acórdão proferido pelo E. TRF/3ª R.: a) os comprovantes de recolhimento do tributo reconhecido como indevido; b) a recomposição da declaração de ajuste anual referente à cada exequente, de acordo com a metodologia indicada pela Contadoria Judicial, às fls. 38: A metodologia correta para os cálculos em questão consiste em que a declaração original de ajuste anual do autor seja constituída, onde das bases de cálculo originais de apuração do IR devido devem ser deduzidos os valores considerados no julgado não passíveis de incidência de IRPF, formando-se uma nova base. A partir da nova base da declaração reconstituída, apura-se novo valor de IRPF devido e, conseqüentemente, o real valor do IR que deveria ter sido restituído. Esse novo valor de IR a restituir, via de regra é maior que o apurado na declaração original. Esse novo valor menos o valor de fato restituído, resultará no valor a ser devolvido para o autor. À míngua desses elementos, não há como se aferir corretamente os valores referentes à condenação, notadamente porque se trata de tributo sujeito à complementação anual obrigatória, ou seja, anualmente é feito o confronto entre o valor devido e o valor pago/retido no decorrer do exercício anterior, por intermédio da apresentação da Declaração de Imposto de Renda. Ademais, não se pode olvidar que as bases de cálculo mensal e anual são diferentes, porquanto são distintas as hipóteses de dedução de despesas, o que pode dar ensejo à utilização de alíquotas diferenciadas no momento da retenção mensal e do ajuste anual, consoante a faixa de rendimento considerada nas duas oportunidades. Por tais razões, de rigor a apresentação dos documentos apontados pela União e pela Contadoria Judicial, o que não ocorreu no caso presente, em virtude da inércia da parte embargada em promover as diligências necessárias à sua obtenção,

deixando de dar cumprimento às determinações judiciais. Entretanto, conquanto não tivessem sido acostados aos autos todos os documentos apontados pela Contadoria do Juízo como necessários para a correta apuração dos valores efetivamente devidos, a parte embargada manteve-se inerte em promover as diligências necessárias à complementação da documentação, de forma a possibilitar a verificação acerca da exatidão dos valores executados. É o que se constata às fls. 223 e às fls. 226/228 dos autos. Destarte, pelos fundamentos expostos, merecem acolhimento os fundamentos sustentados pela União e, por conseguinte, impõe-se a extinção da execução promovida nos autos da ação ordinária em apenso, em virtude da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo de execução. Mas não é só. Nota-se que diante do não cumprimento da decisão judicial (fls. 106 verso), foi determinada a intimação pessoal da parte-embargada às fls. 107, o que foi levado a efeito às fls. 126/127 (Kyoko Nagasse Kuramoto), fls. 128/129 (Marli Márcia Gomes Ventura), fls. 130/131 (Maria Ercilia de Bastos e Silva Trombelli), fls. 134/135 (Yvonne Leoni Baptista Pasta), fls. 136/137 (Sawa Kubagawa). Entretanto, às fls. 121/122 e fls. 138/139, o oficial de justiça certificou ter sido informado a respeito do falecimento de Maria Ângela Aparecida Lacordia Marabezzi e Maria José Marchezani de Oliveira, respectivamente. Às fls. 140/141, o oficial de justiça certificou haver intimado Osa Lima Vaqui, na pessoa de sua filha Eleonora Lima Vaqui, a qual afirmou ter poderes para tal, visto que a Sra. Osa sofreu um aneurisma cerebral e não tem condições de cuidar de seus interesses. Às fls. 144/145, foi certificada a impossibilidade de intimação de Odete Galvão Bonini, posto encontrar-se em local incerto e não sabido. Portanto, com relação às exequentes Maria Ângela Aparecida Lacordia Marabezzi, Maria José Marchezani de Oliveira e Osa Lima Vaqui, fica consignado que, no caso de eventual renovação do pedido de execução, será necessária a regularização do pólo ativo da execução, para que esta seja promovida pelos sucessores, no dois primeiros casos, e por curador nomeado em processo de interdição, no último caso. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nestes embargos à execução, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC, para EXTINGUIR a execução, diante da ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, consoante exposto na fundamentação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor executado, em favor da União. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso, juntamente com cópias de fls. 121/122, fls. 138/139 e fls. 140/141, onde se noticia falecimento e perda da capacidade civil de litisconsortes exequentes. Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030787-03.1975.403.6100 (00.0030787-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP006712 - RUBENS GUEDES HUNZIKER) X OSWALDO RODRIGUES FILHO X SEBASTIAO FERREIRA SOARES

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Oswaldo Rodrigues Filho e do avalista Sebastião Ferreira Soares, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - empréstimo pessoal - firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial (fls. 14 verso e fls. 44 verso), a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 58). Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1982) onde permaneceram sem manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em exame, considera-se a viabilidade da perda pelo credor de seu direito à concretização de sua pretensão satisfatória em face do devedor, por alcançar a não movimentação processual período igual ao previsto para a prescrição. É o que então se denomina de prescrição intercorrente. Nota-se que esta prescrição transcorre quando já há processo em curso, mas que por diversos motivos, somados à inércia processual efetiva da parte exequente, perfaz o montante previsto para o exercício do direito do credor. Sem maiores dificuldades vê-se que a motivação legal, tanto quanto se passa nas demais hipóteses prescricional, decorre da segurança jurídica, direcionando o ordenamento no sentido de ratificação daquilo que há tempo já se consolidou no mundo fático. Para marcar-se o termo a quo desta prescrição intercorrente, vai-se ao que disciplina o artigo 173 do Código Civil de 1916, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Neste caso, em se tratando de prescrição intercorrente, da data do último ato do processo, já que a partir deste momento terá a parte credora se ausentado do cumprimento de seu dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito. Advirta-se que neste caso regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Logo, abordando execução de título extrajudicial, o prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E posteriormente recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-

á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Resta, de tal modo, verificar qual o prazo a ser considerado para o caso em análise. Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. e Art. 206. Prescreve:... 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; o que ocorria versando a lide sobre cobrança de dívidas. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso retratado no antigo artigo 177 (CC 1916), agora em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. E mais precisamente, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Nada além disto. Cuidando-se no caso de Instrumento Particular de Mútuo - empréstimo - crédito pessoal, portanto versa a lide sobre cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos ou de cinco anos. Reitere-se, tem-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no CC/1916 ou de 05 anos consoante disposto no CC/2002. O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois o Instrumento Particular fora firmado em 28/01/1974 (fls. 08); a nota promissória, por sua vez, foi assinada em 28/02/1974 (fls. 05), a qual foi levada a protesto em 16/05/1974 (fls. 06). Por essas razões, aplica-se para o cômputo da prescrição intercorrente, o prazo previsto no CC/1916, qual seja, 20 anos. Assim, há de se prosseguir para verificar se caracterizada prescrição durante o decorrer da demanda, tendo-se em vista o período vintenário, tal como alhures exaustivamente justificado. No caso em exame, a ação foi ajuizada em no ano de 1975, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente (fls. 58). Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada, a parte executada não ingressou no feito. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da parte autora, reconhecendo a prescrição intercorrente, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0030860-72.1975.403.6100 (00.0030860-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP006712 - RUBENS GUEDES HUNZIKER) X LINCON YOSHIO KAWAMINAMI X ALVARO MARTINS DE BARROS

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lincon Yoshio Kawaminami e do avalista Álvaro Martins de Barros, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - empréstimo pessoal - firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial (fls. 20 verso e fls. 65), bem como da inexistência de bens passíveis de penhora pertencentes ao executado Álvaro Martins de Barros, citado às fls. 66 verso, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 70). Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1982) onde permaneceram sem manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório.

DECIDO. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em exame, considera-se a viabilidade da perda pelo credor de seu direito à concretização de sua pretensão satisfatória em face do devedor, por alcançar a não movimentação processual período igual ao previsto para a prescrição. É o que então se denomina de prescrição intercorrente. Nota-se que esta prescrição transcorre quando já há processo em curso, mas que por diversos motivos, somados à inércia processual efetiva da parte exequente, perfaz o montante previsto para o exercício do direito do credor. Sem maiores dificuldades vê-se que a motivação legal, tanto quanto se passa nas demais hipóteses prescricional, decorre da segurança jurídica, direcionando o ordenamento no sentido de ratificação daquilo que há tempo já se consolidou no mundo fático. Para marcar-se o termo a quo desta prescrição intercorrente, vai-se ao que disciplina o artigo 173 do Código Civil de 1916, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Neste caso, em se tratando de prescrição intercorrente, da data do último ato do processo, já que a partir deste momento terá a parte credora se ausentado do cumprimento de seu dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito. Advirta-se que

neste caso regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Logo, abordando execução de título extrajudicial, o prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E posteriormente recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Resta, de tal modo, verificar qual o prazo a ser considerado para o caso em análise. Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. e Art. 206. Prescreve:... 5º. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; o que ocorria versando a lide sobre cobrança de dívidas. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso retratado no antigo artigo 177 (CC 1916), agora em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. E mais precisamente, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Nada além disto. Cuidando-se no caso de Instrumento Particular de Mútuo - empréstimo - crédito pessoal, portanto versa a lide sobre cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos ou de cinco anos. Reitere-se, tem-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no CC/1916 ou de 05 anos consoante disposto no CC/2002. O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois a nota promissória foi assinada em 19/09/1973 (fls. 05), com vencimento previsto para 19/01/1974, a qual foi levada a protesto em 11/06/1974 (fls. 06). Por essas razões, aplica-se para o cômputo da prescrição intercorrente, o prazo previsto no CC/1916, qual seja, 20 anos. Assim, há de se prosseguir para verificar se caracterizada prescrição durante o decorrer da demanda, tendo-se em vista o período vintenário, tal como alhures exaustivamente justificado. No caso em exame, a ação foi ajuizada em no ano de 1975, e até a presente data não foi promovida a citação do executado Lincon Yoshio Kawaminami, bem como não foram localizados bens passíveis de penhora pertencentes ao executado Álvaro Martins de Barros, citado às fls. 66 verso. Impende anotar que o feito permaneceu paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente em adotar diligências no sentido de promover a citação do executado Lincon, bem assim de localizar bens passíveis de penhora em nome do executado Álvaro (fls. 71). Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5º, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada, a parte executada não ingressou no feito. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da parte autora, reconhecendo a prescrição intercorrente, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0031117-29.1977.403.6100 (00.0031117-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028935 - JULIA PEREIRA) X LUCAS YASTREBOV X CHIYOE YAMADA

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Lucas Yastrebov e da avalista Chiyoe Yamada, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - empréstimo pessoal - firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial (fls. 34 verso e fls. 35), a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 54). Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1982) onde permaneceram sem manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em exame, considera-se a viabilidade da perda pelo credor de seu direito à concretização de sua pretensão satisfatória em face do devedor, por alcançar a não movimentação processual período igual ao previsto para a prescrição. É o que então se denomina de prescrição intercorrente. Nota-se que esta prescrição transcorre quando já há processo em curso, mas que por

diversos motivos, somados à inércia processual efetiva da parte exequente, perfaz o montante previsto para o exercício do direito do credor. Sem maiores dificuldades vê-se que a motivação legal, tanto quanto se passa nas demais hipóteses prescricional, decorre da segurança jurídica, direcionando o ordenamento no sentido de ratificação daquilo que há tempo já se consolidou no mundo fático. Para marcar-se o termo a quo desta prescrição intercorrente, vai-se ao que disciplina o artigo 173 do Código Civil de 1916, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Neste caso, em se tratando de prescrição intercorrente, da data do último ato do processo, já que a partir deste momento terá a parte credora se ausentado do cumprimento de seu dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito. Advirta-se que neste caso regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Logo, abordando execução de título extrajudicial, o prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E posteriormente recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Resta, de tal modo, verificar qual o prazo a ser considerado para o caso em análise. Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. e Art. 206. Prescreve:... 5°. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; o que ocorria versando a lide sobre cobrança de dívidas. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso retratado no antigo artigo 177 (CC 1916), agora em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. E mais precisamente, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Nada além disto. Cuidando-se no caso de Instrumento Particular de Mútuo - empréstimo - crédito pessoal, portanto versa a lide sobre cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos ou de cinco anos. Reitere-se, tem-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no CC/1916 ou de 05 anos consoante disposto no CC/2002. O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois a nota promissória foi assinada em 13/10/1975, com vencimento previsto para 13/02/1976 (fls. 05), a qual foi levada a protesto em 24/03/1976 (fls. 06). Por essas razões, aplica-se para o cômputo da prescrição intercorrente, o prazo previsto no CC/1916, qual seja, 20 anos. Assim, há de se prosseguir para verificar se caracterizada prescrição durante o decorrer da demanda, tendo-se em vista o período vintenário, tal como alhures exaustivamente justificado. No caso em exame, a ação foi ajuizada em no ano de 1977, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente (fls. 55). Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5°, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada, a parte executada não ingressou no feito. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da parte autora, reconhecendo a prescrição intercorrente, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0110488-08.1978.403.6100 (00.0110488-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP009526 - JOSE JOAQUIM DE BARROS BELLA) X NELSON VERATTI X JOSE FIGUEIREDO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de execução, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Nelson Veratti e do avalista José Figueiredo, objetivando o recebimento de quantia devida por força de contrato particular de mútuo - empréstimo pessoal - firmado entre as partes, garantido por nota promissória. Em síntese, a parte-exequente afirma que os executados deixaram de proceder ao pagamento dos valores devidos na forma pactuada. Diante da não localização da parte executada no endereço indicado na petição inicial (fls. 24 verso e fls. 51), a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do andamento do feito (fls. 55 verso). Posteriormente, diante da inércia da parte exequente em proceder ao seu regular andamento, os autos foram remetidos ao arquivo (1981) onde permaneceram sem manifestação. Os autos vieram conclusos para

sentença. É o breve relatório. DECIDO. Consoante entendimento consagrado na Súmula 150 do C. STF, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No caso em exame, considera-se a viabilidade da perda pelo credor de seu direito à concretização de sua pretensão satisfatória em face do devedor, por alcançar a não movimentação processual período igual ao previsto para a prescrição. É o que então se denomina de prescrição intercorrente. Nota-se que esta prescrição transcorre quando já há processo em curso, mas que por diversos motivos, somados à inércia processual efetiva da parte exequente, perfaz o montante previsto para o exercício do direito do credor. Sem maiores dificuldades vê-se que a motivação legal, tanto quanto se passa nas demais hipóteses prescricional, decorre da segurança jurídica, direcionando o ordenamento no sentido de ratificação daquilo que há tempo já se consolidou no mundo fático. Para marcar-se o termo a quo desta prescrição intercorrente, vai-se ao que disciplina o artigo 173 do Código Civil de 1916, que assim estabelece: a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último do processo para a interromper. Neste caso, em se tratando de prescrição intercorrente, da data do último ato do processo, já que a partir deste momento terá a parte credora se ausentado do cumprimento de seu dever processual de diligenciar para alcançar a satisfação de seu direito. Advirta-se que neste caso regras semelhantes encontram-se insertas no Código Civil de 2002, conforme se vê a seguir: Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: (...) Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. Logo, abordando execução de título extrajudicial, o prazo prescricional interrompe-se com a determinação da citação, desde que esta seja levada a efeito no prazo e na forma da lei processual (art. 202, inciso I, CC/2002; artigo 219 e parágrafos do CPC). E posteriormente recomeça a correr idêntico prazo, mas agora tendo como marco temporal inicial o último ato processual da parte interessada, até sua nova movimentação processual. Dentro destes dois extremos computar-se-á o prazo transcorrido para a verificação da prescrição intercorrente. Resta, de tal modo, verificar qual o prazo a ser considerado para o caso em análise. Dispunha o art. 177 do CC/1916: Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Por sua vez, estabelece o CC/2002: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. e Art. 206. Prescreve: ... 5°. Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. O Código Civil de 1916 previa em seu artigo 177 a prescrição vintenária, ou seja, aquela a ser aplicada quando não houvesse outro prazo previsto em lei; o que ocorria versando a lide sobre cobrança de dívidas. Já o Código Civil de 2002 prevê, para o mesmo caso retratado no antigo artigo 177 (CC 1916), agora em seu artigo 205, a prescrição decenária, como regra geral, em substituição aquele exagerado anterior prazo de duas décadas. E mais precisamente, em se tratando de dívidas líquidas, trouxe específica disposição descrevendo o prazo quinquenal. Nada além disto. Cuidando-se no caso de Instrumento Particular de Mútuo - empréstimo - crédito pessoal, portanto versa a lide sobre cobrança de dívida líquida, de tal forma que o prazo prescricional poderá ser o de 20 anos ou de cinco anos. Reitere-se, tem-se o prazo prescricional de 20 anos previsto no CC/1916 ou de 05 anos consoante disposto no CC/2002. O que vai definir qual destes prazos será aplicado é a regra inserta no art. 2.028 do CC/2002 que assim estabelece: serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Com relação ao título executado nos presentes autos, observa-se que por ocasião da entrada em vigor do CC/2002, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido no CC/1916 (20 anos), pois o Instrumento Particular fora firmado em 10/02/1974 (fls. 07); a nota promissória, por sua vez, foi assinada em 10/02/1974, com vencimento previsto para 10/03/1974 (fls. 05), a qual foi levada a protesto em 26/09/1974 (fls. 06). Por essas razões, aplica-se para o cômputo da prescrição intercorrente, o prazo previsto no CC/1916, qual seja, 20 anos. Assim, há de se prosseguir para verificar se caracterizada prescrição durante o decorrer da demanda, tendo-se em vista o período vintenário, tal como alhures exaustivamente justificado. No caso em exame, a ação foi ajuizada em no ano de 1978, e até a presente data não foi promovida a citação da parte executada, tendo o feito permanecido paralisado no arquivo por mais de 30 anos, diante da inércia da parte exequente (fls. 56). Por tais razões, faz-se de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente, na forma dos dispositivos aplicáveis à espécie. Consoante previsto no art. 219, 5°, do CPC, o juiz pronunciará de ofício a prescrição, impondo-se a extinção do feito com fulcro no art. 269, inciso IV, c.c. art. 598 do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, porque, embora citada, a parte executada não ingressou no feito. Diante de todo o exposto, DECLARO PRESCRITA a pretensão executória da parte autora, reconhecendo a prescrição intercorrente, como acima explanado. Julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, c.c. art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0005078-38.1990.403.6100 (90.0005078-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X M C CAMINHOS LTDA X VILSON CORBO X VILSON CORBO JUNIOR(SP095542 - FABIO DONISETE PEREIRA)

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial,

ajuizada por Caixa Econômica Federal em face de M. C. Caminhões LTDA e Outros, no qual pleiteia o pagamento de dívida líquida, certa exigível de NCZ\$ 217.527,23 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e vinte e sete cruzados novos e vinte e três centavos). Em síntese, alega a CEF que o executado inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato de Crédito Especial - Pessoa Jurídica, firmado entre as partes. Aduz que esgotou todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente demanda, cominando no ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer que a parte ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada. Consta o processamento do feito, sendo determinada a citação da parte ré (fl. 11). Após, trasladada cópia da decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência (fls. 18/19), posteriormente, consta manifestação da CEF às fls. 22/23. Determinado o retorno dos Embargos nº92.87470-3 (fl. 157). À fl. 176 a parte executada pleiteou a suspensão da presente execução em vista dos recursos interpostos referente a decisão proferia na exceção de incompetência e a sentença prolatada nos embargos à execução, o qual foi deferido com o sobrestamento do feito (fl. 179). Com o aditamento e desentranhamento da carta precatória (fls. 186/318), consta a citação dos réus sem a realização de penhora diante da indicação de bens para o referido fim (fl. 209v). Nos autos da Carta precatória, a parte executada apresentou bem para penhora (fl. 211). Enquanto a CEF requereu o retorno do Sr. Oficial de Justiça para efetuar a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, pois o fabricante do bem indicado à penhora encerrou suas atividades há muitos anos, o que dificulta a reposição de peças. Além disso, o bem apresentado foi avaliado em no máximo CR\$2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), sendo que a dívida atualizada corresponde a CR\$9.842.965,67 (nove milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco cruzeiros e sessenta e sete centavos) (fls. 213/215), o qual foi deferido à fl. 216 e cumprido à fl. 218. Às fls. 2215/226 a CEF aceitou o bem penhorado e pleiteou a avaliação do bem e designação de leilão, consta deferimento e a nomeação de avaliador Sr. Marco A. Drudi (fl. 227). Apresentado laudo de avaliação (fls. 230/231), a CEF manifestou sua concordância (fls. 233/234), enquanto o corréu Vilson Cobro discordou do laudo (fl. 236), sobrevivendo esclarecimentos prestados pelo perito avaliador (fls. 238/239). Contudo, a parte executada manteve sua discordância (fl. 241). Arbitrado os honorários periciais a serem depositados pelo exeqüente e determinando a remessa dos autos a Contadoria Judicial para liquidação (fl. 244v). A CEF acostou aos autos planilha atualizada de débito e o comprovante de recolhimento dos honorários (fls. 248/250). À fl. 65 apresentado cálculo de atualização. A parte executada ressaltou que os recursos ainda não foram julgados estando suspensa a execução, bem como requereu a remessa dos autos à Contadoria para esclarecer quais os critérios e períodos utilizados para o cálculo (fls. 254/255), e a CEF manifestou sua discordância com o calculo de atualização (fls. 257/268). Determinado a apresentação do contrato de crédito especial para elaboração dos cálculos (fl. 269), o qual foi parcialmente cumprido pela CEF que requereu a concessão de prazo para juntada do contrato pois este encontra-se acostado na execução de título extrajudicial (fls. 271/282). Consta manifestação do executado sobre os cálculos (fls. 287/289). A CEF informou que não houve cumulação de correção monetária com comissão de permanência sendo que os juros foram aplicados no valor do débito original e sobre o principal aplicou-se o coeficiente de comissão de permanência; ainda, requereu a devolução dos autos ao Juízo de Origem para aditamento da carta precatória (fls. 254/255), o qual foi deferido à fl. 296. Nomeado o Sr. Manoel Carlos Buzzo para avaliador judicial, sendo determinado o depósito do valor correspondente a salário mínimo a título de honorários de perito (fl. 297), tendo a CEF promovido o depósito dos honorários (fls. 298/299). Apresentado laudo de avaliação às fls. 304/305, o mesmo foi homologado sendo determinada a adoção das providências necessárias para leilão (fl. 308), o qual foi cumprido às fls. 309/312 e 318. À fl. 325 consta despacho dando ciência da juntada da Carta Precatória, tendo a CEF requerido concessão de prazo (fl. 327), sendo deferido à fl. 331. Constam diversos arquivamentos e desarquivamentos dos autos, pelo período de 30.08.2000 até o seu desarquivamento em 05.11.2012. A CEF manifestou-se à fl. 365 esclarecendo que o contrato objeto do presente feito está incluído entre aqueles em que a exeqüente embora sem renunciar o crédito, não tem interesse em continuar a sua pretensão em cobrá-lo em juízo, requerendo a desistência da pretensão executória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 365, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII c/c com artigo 596 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

0007619-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MILLIONICA TURSI GOMES

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Execução de título extrajudicial, ajuizada por Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antonio Millionica Tursi Gomes, no qual pleiteia o pagamento de dívida líquida, certa exigível de R\$ 29.595,43 (vinte e nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos). Em síntese, alega a CEF que o executado inadimpliu com o cumprir da obrigação decorrente do contrato de Empréstimo de Consignação Caixa nº. 21.1370.110.0002952-96, firmado entre as partes. Aduz que esgotou todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida objeto da presente demanda, cominando no ajuizamento da presente execução, razão pela qual requer que a parte ré seja compelida ao

pagamento da dívida reclamada. Acostados documentos às fls. 08/29.À fl. 32 proferido despacho determinando a consulta aos sistemas conveniados visando exclusivamente à obtenção de outros endereços e, posterior citação da parte executada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Consta expedição de mandados de citação (fls. 36 e 37), sobrevindo certidão exarada pelo Oficial de Justiça informando que não localizou o executado e nem bens para penhora e, ainda, segundo a síndica do prédio o executado faleceu há dois anos (fl. 43). Instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo Oficial de Justiça, bem como promover a regularização do feito (fl. 48), a CEF ficou-se inerte (fl. 48v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o presente feito está parado há mais de 8 (oito) meses sem que a parte executada tenha providenciado o devido andamento, circunstância que demonstra a falta do interesse de agir e a negligência nestes autos. Como se sabe, o interesse de agir representa o binômio necessidade (decisão judicial para a proteção de direito) e utilidade (lesão a direito hábil a ser reparada) que deve existir durante toda a tramitação do processo. Se ulteriormente à propositura da ação surgir fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito a influir no julgamento da lide, o juiz deve conhecer dessa circunstância de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. De fato, vislumbra-se evidente ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, que o magistrado também pode e deve conhecer de ofício, na forma do art. 267, 3º, do CPC. Assim, diante da impossibilidade de prosseguir o feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não foi firmada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros necessários. P.R.I. e C.

HABEAS DATA

0003626-84.2013.403.6100 - OSVALDO LUIZ LOURENCO(SP109257 - MONICA CRISTINA CUNHA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de habeas data impetrado por Osvaldo Luiz Lourenço em face da Receita Federal do Brasil, objetivando a retificação de seu endereço e naturalidade perante o banco de dados. Alega a parte impetrante que, em março de 2012, restou impossibilitado de efetuar a transmissão da sua Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física pela internet, em razão da divergência constante na base de dados da Receita Federal. Assevera que, com o escopo de solucionar este problema, compareceu na Unidade de Atendimento da Receita Federal, situada em Itaquera/SP, em 09/03/2012, onde foi informado acerca da alteração de domicílio, bem como da abertura indevida do CNPJ nº 14.960.186/0001-35, vinculado ao seu Cadastro de Pessoas Físicas. Aduz ter sido orientado pelo funcionário da Receita Federal a elaborar uma carta de próprio punho relatando os fatos, para que pudessem ser averiguados. Afirma ter sido instaurado o processo nº 18210.720021/2012-87 para a apuração dos acontecimentos. Relata que estes autos foram encaminhados para a Receita Federal em Fortaleza para análise. Por fim, afirmou que os autos retornaram para a Receita Federal em São Paulo sem conclusão. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18/112). A análise do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 116). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, com documentos, às fls. 120/126, relatando a alteração do endereço e da naturalidade, conforme requerido pelo impetrante. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 128/129), manifestando-se no sentido de que não há irregularidades processuais a serem supridas, aguardando o prosseguimento do feito até a prolação da sentença. Às fls. 136/137, o impetrante afirmou que a realização das retificações pretendidas demonstra o reconhecimento tácito dos pedidos formulados na petição inicial. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, a presente ação foi impetrada objetivando a retificação do endereço e naturalidade do impetrante perante o banco de dados da Receita Federal. Ocorre que, às fls. 120/126, a parte impetrada comunicou a alteração do endereço e da naturalidade, conforme requerido pelo impetrante. Assim, com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Ante o exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O

processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios nos termos do CPC, diante da gratuidade do procedimento previsto na Constituição Federal e no artigo 21 da lei nº. 9.507/97. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0021280-55.2011.403.6100 - NICOLE BORGES PELEGRINI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nicole Borges Pelegrini em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP -, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 26/32), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O impetrante emendou a exordial com o escopo de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (fls. 41/42). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 44/48). Às fls. 59/64, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante suscitou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. Aduz ainda que a impetrante só poderia discutir os seus supostos direitos por via própria. No mérito, combateu as alegações da parte-impetrante. O Ministério Público Federal aduziu que a sua intervenção nos mandados de segurança, se exigida unicamente pela natureza da lide, deve restringir-se apenas a aspectos procedimentais e à verificação da necessidade ou não de sua autuação coletivamente em relação à questão posta em juízo. Por fim, manifesta-se no sentido de que não há irregularidades processuais a serem supridas, aguardando o prosseguimento do feito, até a prolação da sentença. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de inadequação da via eleita, conquanto tenha sido feita em preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. No caso dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descreve a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores questionados, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, para afastar a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Anota-se apenas não ter se dado ainda o recolhimento de valores em favor da Fazenda Nacional, a título de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada; mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Por conseguinte, tornar-se duvidoso o próprio cabimento do

instrumento processual eleito pela parte. Nada obstante, prosseguindo no quadro abstrato delineado, tomando em conta suas declarações. Aprecia-se o pleito. O pressuposto legal vigente é exatamente contrário a argumentação da parte interessada, com destaque para sua argumentação vir desacompanhada de provas a ratificá-las, apartando, então, o pressuposto legal. Vigora no ordenamento jurídico a presunção, relativa à verdade, de veracidade e legalidade dos atos administrativos, inclusive atos administrativos tributários. Assim, se erro houvesse em eventual lançamento de débito, cobrança ou inscrição de dívida ativa, seria imprescindível a apresentação satisfatória de prova a retirar a aplicação da presunção citada. Destarte, como é próprio da presunção desta natureza, ela vigora enquanto não houver prova em contrário, e neste campo, de sua vigência sem prova em contrário, favorece àquele em nome de quem instituída. A presunção em questão vem à favor da sociedade, em razão de serem os valores bens públicos; pode ser afastada pelo contribuinte, diante de prova a corroborar suas alegações de ilegalidade na atuação administrativa tributária, o que não é o presente caso. O pedido formulado pelo autor vem circunscrito à possibilidade de ação administrativa em dissonância da lei, segundo a parte autora, cobrando valores a maior, por aplicação de alíquota superior à efetivamente devida em determinado período tributário passado e quanto a saques futuros referentes a valores recolhidos à previdência privada. Ressalte-se que, no presente momento, o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação para ensejar a impetração desta ação. Insta salientar que o impetrante está pressupondo o descumprimento de norma legal relacionado aos prazos de decadência e demais componentes da ação administrativa. Linha fática através da qual prossegue a apreciação da lide. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, sem guarida o pleito. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio *actio nata*, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte; sendo que inércia não há quando não se tem meios legais para agir, por estar-se ainda no aguardo de algum fato ou acontecimento, ou mesmo por não se ter autorização do ordenamento jurídico para assim fazê-lo, seja por decorrência expressa da lei, seja por ordem judicial. Bem, este não foi o quadro fático configurado. O fisco encontrando-se - como se encontrava nesta questão - impossibilitado de executar o crédito tributário, em razão de ordem judicial, não é, obviamente inerte, negligente de seus deveres; muito além disto. Age na esteira do determinado pelo ordenamento jurídico. E se este o proíbe de agir, acatando a ordem liminar judicialmente deferida, não pode ser penalizado com a qualificação de negligente na defesa dos direitos da sociedade em receber os créditos devidos. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores devidos. Mas não é só. Abordando-se imposto de renda, tributo sujeito ao autolancamento, aquele em que o procedimento administrativo para a constatação do valor devido é efetivado pelo próprio sujeito passivo, com posterior ratificação expressa ou tácita da administração, tem seu crédito constituído, afastando a possibilidade de caracterização da decadência do fisco do direito de lançar, com a declaração anual de ajuste de imposto de renda. O imposto de renda é tributo vinculado à obrigação acessória de o contribuinte concretizar anualmente a declaração de seus rendimentos, comunicando ao fisco os rendimentos obtidos no exercício financeiro antecedente, com as deduções legais enquadráveis à hipótese. Neste diapasão, o procedimento legal existente para a constituição do crédito tributário, o lançamento, é materializado pela declaração do próprio contribuinte; documento a partir do qual o sujeito informar inúmeros elementos necessários para a administração tributária ratificar, homologando, seu procedimento anterior; ou não o homologar, cobrando os valores apreendidos como ainda devidos. Este posicionamento veio convalidado, além de pela lógica do sistema, segundo o princípio da *actio nata*, também pela súmula do egrégio superior tribunal de justiça, nº. 436, ditando: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por conseguinte, com a já realização da declaração anual referente aos valores questionados, nada mais há a se cotejar sobre impossibilidade de lançamento pelo fisco, por não constituição do crédito tributário em tempo. Há muito houve sua constituição, e a partir da atuação do próprio sujeito passivo. Restando apenas a questão da prescrição - a perda do exercício do direito à cobrança do crédito tributário, devidamente constituído. Referente, logo, esta segunda etapa à execução do direito já reconhecido. O fisco encontrava-se impedido de efetuar cobranças relacionadas a tais valores, em decorrência do mandado de segurança imposto na ocasião, em que houve o alcance de concessão de liminar, suspendendo o direito de cobrança do fisco, visto que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A parte impetrante alega que os valores que deixaram de ter retidos os percentuais correspondentes ao imposto de renda, posteriormente afirmado como devidos, estender-se-iam de 2001 a 2009, em razão da sentença denegatória em parte ter sido proferido nesta época. Contudo, cede que não é a data da sentença que marcará o dias a quo para o início da fluência do prazo de cobrança do fisco dos valores em aberto, mas sim o trânsito em julgado da decisão. Matéria nem mesmo levantada pela parte nos autos. Superadas estas iniciais teses, prossegue-se. No que diz respeito à alíquota a incidir para a retenção do tributo, anota-se ser estabelecida em 15% pela Lei nº 11.053/04, tal alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de

previdência complementar e das sociedades seguradoras, quando tenham efetuado a opção pelo regime de tributação trazido pelo artigo 1º da mencionada lei. Como o impetrante ingressou no plano bem antes desta data, tanto que ação anterior foi proposta em 2001, a ele não se aplica a Lei n.º 11.053/04. Por sua vez, a mesma disciplina legal possibilita a segurados ingressantes no sistema antes de 1º de janeiro de 2005, a opção pelo regime tributário descrito no artigo 1º, o que leva à incidência das alíquotas correspondentes. A propósito, confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida. (TRF-1 - AMS: 7932 MG 2007.38.00.007932-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/07/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.460 de 26/08/2011). Não tendo o interessado ingressado posteriormente a data do artigo 1º, com opção pelo regime tributário em questão; e não tendo optado pelo novo regime tributário, nos acasos do artigo 2º, em se tratando de interessados que ingressaram anteriormente no sistema, não cabível, certamente, o gozo da diferenciação das alíquotas, com a progressão ali descrita. Ora, reconhecer este direito para quem, tendo ingressado antes de 1º de janeiro de 2005, no sistema da previdência privada, sem que tenha optado pela transferência de regime tributário, seria uma extensão do termo legal ad infinitum, contrariamente ao sistema jurídico. Outrossim, patente seria a violação do princípio da isonomia, posto que negligentemente beneficiaria o indivíduo que ao tempo da lei não optou pela alteração do regime tributário, gozando de todos os direitos do regime em que permaneceu; e agora, quando lhe é conveniente alterar somente em parte sua sujeição à lei, vem ao judiciário escolher a parte legislativa que lhe agrada: a alíquota diferenciada. O pedido é de tal modo dissonante de qualquer lógica, que a tentativa de burlar as regras legais e constitucionais, beneficiando-se em parte de suas opções livre e validamente efetivadas e em parte pelas opções legais antes rejeitadas, beira à má-fé pela alteração da realidade jurídica ao descrever-se potencialmente como alheio a um regime que teria igual direito; quando a situação em que se enquadra tributariamente, inclusive para a determinação da alíquota do tributo, decorre de sua própria opção. No tocante ao afastamento da cobrança dos encargos legais sobre o crédito eventualmente cobrado, razão não assiste à parte impetrante. Esta vem em juízo requerendo o reconhecimento de sua exoneração de pagamento de valores correspondente aos acréscimos legais incidentes sobre os valores principais não quitados com a fazenda nacional, em razão de anterior liminar concessiva de suspensão do crédito tributário, ao final cassada parcialmente. Ora, se dado valor foi temporária e provisoriamente reconhecido como apartado de cobranças administrativas, permanecendo no aguardo de posteriores considerações para a ratificação do não pagamento, com a reversão da medida neste item, os valores tornam-se devidos, e deverão ser quitados nos exatos termos legais, seja quanto ao montante principal, seja quanto ao montante acessório, decorrente da mora do sujeito passivo. A sentença que não acolhe, ainda que parcialmente, o anterior posicionamento provisório, de suspensão da exigibilidade de dado crédito, é de natureza declaratória denegatória, retroagindo até o momento inicial. E neste aspecto o devedor estará obrigado. A Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, assim prevê: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifei) O provimento liminar decorre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer momento. Sendo assim, o contribuinte beneficiário da liminar ou da tutela antecipada deve arcar com os efeitos da revogação da medida, ou seja, pagar

os tributos atualizados monetariamente e acrescido de demais valores acessórios, conforme o texto legal. O aludido dispositivo legal é ululante em sua disposição sobre as consequências advindas da cassação de anterior concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais (artigo 151, incisos IV e V, CTN). Destarte, na sequência do texto legal, averigua-se não incidência da multa punitiva (ex officio). De outra face, resta interrompida a incidência da multa moratória com a concessão da medida liminar ou tutela antecipada até trinta dias após a decisão judicial que considerar o tributo devido. Desta forma, conclui-se que a multa punitiva não incidirá após a decisão final que recolher a anterior medida concessiva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo considerando que não houve o pagamento dos valores que ao final foram considerados devidos desde o vencimento. Isto porque o não pagamento veio com respaldo judicial. Já a multa moratória passará a incidir após trinta dias deste mesmo momento, decisão judicial tendo por devido o crédito tributário anteriormente suspenso em sua exigibilidade em razão de decisão judicial provisória. Sem que se possa falar em sua retroatividade, já que o texto legal delimita sua incidência com a escolha do instituto da interrupção e não da mera suspensão. O que se interrompe não tem continuação em um segundo momento, mas sim novo início. Portanto, a partir da ordem não confirmatória da liminar, superado o prazo de trinta dias para o pagamento, passa-se a computar a multa de mora não incidente durante o período descrito na lei. E aí também cabe a ressalva que a interrupção delineada no texto legal não se refere à cobrança da multa, mas sim a sua própria incidência. Entrementes, no presente caso, nenhuma destas possibilidades mostra-se passível de violação pelo fisco, que até mesmo, em sua peça informativa, manifesta-se nestes exatos sentidos. Não havendo lide, propriamente dita, quanto a isto. Consequentemente não se vê aparente ofensa ao direito da parte, ainda que potencialmente. Mas uma vez restando a ação superficial da parte impetrante, sem maiores concretudes para suas proposições, senão suposições e abstrações. Outrossim, com relação aos efeitos retroativos (ex tunc) decorrentes da cassação da ordem liminar, cabível a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Efeitos estes, como alhures explanado, restritos aos termos legais. Logo, sem a incidência da multa ex officio pelo não pagamento acobertado por decisão judicial provisória, mesmo que posteriormente cassada, em relação ao período em que vigeu a medida. E, sem incidência de multa moratória para o período da concessão da liminar, o que se estende por trinta dias após a decisão judicial final; a partir de quando passa a ter lúdima aplicação. Já no que diz respeito aos juros moratórios, estes são devidos desde sempre, não havendo a interrupção ou suspensão de sua incidência, como nas hipóteses supra-apreciadas. Até mesmo porque, não se poderia concluir diferentemente. Sendo os juros retribuição pela manutenção de capital alheio em sua posse, quando o sujeito passivo não efetua o pagamento de valores que vem a ser tido como devedor, manteve capital alheio em sua disponibilidade, privando o titular de tais valores de receber os frutos civis originados daquela quantia. Daí o porquê de efetuar a devolução não só do montante principal, como dos acessórios que o acompanham. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada tem o ímpeto de agir, no cumprimento de seu dever legal. E mais, sem que qualquer prova, ainda que um mero indício, expressassem quaisquer das ilegalidades suscitadas na futura atividade administrativa tributária. As tentativas de integrantes da previdência privada da fundação em questão de não efetuarem os pagamento do imposto de renda, de acordo com a alíquota a que sujeitos legalmente, referentemente à época que antes tiveram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; assim como tentativas descabidas para serem beneficiados apenas da parte que lhes interessam da legislação surgida a partir de 2005, com a criação de novo regime tributário para a matéria, cientes de que, por opção própria, no passado não escolheram integrar o novo regime tributário, é inadmissível e injustificada. Até mesmo para um leigo em direito é plenamente sabido a existência do tributo, o quanto terá de pagar em razão do conhecimento da alíquota, ou mesmo por conhecimentos empíricos do dia a dia em situações análogas daqueles que os cercam, e sua plena sujeição a esta tributação validamente. Já que não se olvida que no período em que investiu na previdência privada - voluntariamente ou por ingressar em dada empresa em sua atividade profissional -, efetivamente auferirá rendimentos. O sistema quanto a isto não tem incongruência alguma com as regras basilares do tributo em cotejo. Assim como as delimitações traçadas para a previdência privada. Trata-se unicamente de tentativa de isentar-se sem apoio legal de obrigação tributária a todos estendida, vale dizer, recolher tributo de imposto de renda, em havendo a aquisição de renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas legais nos termos da lei; deixando de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0015192-64.2012.403.6100 - MARIA TERESA RAGONE VOTO(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Teresa Ragone Voto em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para determinar a autoridade impetrada se abstenha de lançar crédito tributário contra a impetrante, aderente ao plano de previdência da FUNCESP, que tenha realizado seu saque a mais de 05 (cinco) anos, prazo esse em que se operou a decadência; que determine a incidência do IR no momento do saque à alíquota de 15%, se esta não tenha optado pela tributação na forma progressiva prevista no art. 1º da lei nº. 11.053/04; e caso promova o lançamento decorrente de saque, que considere os valores recolhidos entre 1989 a 1995 para apuração do quanto devido, e, enfim, não determine a incidência de juros e multa sobre o crédito e impute a alíquota de 15%, a título de Imposto de Renda. Em síntese, sustenta que contratou plano de previdência privada junto à Fundação CESP, e que pelo regulamento dessa entidade, há previsão que possibilita, no momento da aposentadoria, seja realizado o saque de 25% (vinte e cinco por cento) do total da reserva matemática. Informa que o sindicato dos Eletricitários de São Paulo, no ano de 2001, ajuizou ação mandamental (autos nº. 2001.61.00.013162-8), com o objetivo de afastar a exigibilidade do Imposto de Renda na fonte, incidente sobre a antecipação de 25% da reserva matemática individual do associado, recebida em virtude de aposentadoria. Naquele feito, foi deferida medida liminar, contudo, ao final, foi julgado parcialmente procedente, declarando a inexigibilidade do tributo somente sobre os aportes correspondentes ao período de 1989 a 1995 (fls. 23/31), decisão essa transitada em julgado. Assim, por força da referida decisão judicial, não houve recolhimento do imposto de renda durante o período de vigência da liminar (agosto/2001 a outubro de 2007), razão pela qual impetra, em caráter preventivo, a presente ação para garantir não sejam cobrados em valor superior o montante efetivamente devido a título de imposto de renda. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 42/46). Às fls. 52/58, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando a inexistência de ato ilegal, uma vez que o impetrante suscitou apenas suposições, não trazendo aos autos nada de concreto que justifique a impetração. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O impetrante emendou a exordial com o escopo de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado (fls. 59/61). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 65/66), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, quanto à alegação de inadequação da via eleita, conquanto tenha sido feita em preliminar, confunde-se com as questões de fundo, com o mérito, e assim, portanto, será com o mesmo analisada. No caso dos autos, como a própria parte-impetrante afirma, a presente ação é intentada preventivamente para garantir não sejam cobrados valores superiores ao efetivamente devido, a título de imposto de renda sobre o saque realizado no importe de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a reserva matemática, quando da aposentadoria. Bem como para que os demais termos legais para a cobrança correta sejam observados pela autoridade coatora. Desde logo descreve a parte impetrante sua preocupação com a cobrança de valores questionados, posto que o mandado de segurança anterior reconheceu parcialmente o pedido, para afastar a incidência do tributo em certo período, de 1989 a 1995. Registrando que o montante devido não pode ser cobrado além do valor correto, e ainda que as demais peculiaridades legais decorrentes de tal fato devem ser rigorosamente observadas. Nas próprias palavras da parte impetrante: Destarte, não tendo a Impetrante realizado pagamento de imposto de Renda em relação a esta verba durante a vigência da liminar (agosto/2001 - outubro/2007) (docs. 4 e 5 - comprovante de saque e declaração do imposto de renda), o presente writ na forma preventiva é para garantir que estes não sejam cobrados em valor superior ao efetivamente devido. (fls. 04). (gn). Como se sabe, o mandado de segurança exige prova pré-constituída, e não há nos autos qualquer elemento probatório a comprovar a iminência de risco de dano à impetrante. Anota-se apenas não ter se dado ainda o recolhimento de valores em favor da Fazenda Nacional, a título de imposto de renda, no período em que vigorava medida liminar deferida na ação mandamental noticiada; mas que, ao final, a ordem foi concedida parcialmente. A par disso, não desconhece o impetrante que deve ao Fisco valores a título de imposto de renda sobre o saque realizado (no percentual de 25%) quando da sua aposentadoria. Ou seja, não há nos autos nenhuma prova de que o órgão competente da Receita Federal do Brasil tenha adotado qualquer medida tendente a exigir o IR devido, muito menos que assim agindo tenha decidido indevidamente por cobrar valores a maior. Por conseguinte, tornar-se duvidoso o próprio cabimento do instrumento processual eleito pela parte. Nada obstante, prosseguindo no quadro abstrato delineado, tomando em conta suas declarações. Aprecia-se o pleito. O pressuposto legal vigente é exatamente contrário a argumentação da parte interessada, com destaque para sua argumentação vir desacompanhada de provas a ratificá-las, apartando, então, o pressuposto legal. Vigê no ordenamento jurídico a presunção, relativa é verdade, de veracidade e legalidade dos atos administrativos, inclusive atos administrativos tributários. Assim, se erro houvesse em eventual lançamento de débito, cobrança ou inscrição de dívida ativa, seria imprescindível a apresentação satisfatória de prova a retirar a aplicação da presunção citada. Destarte, como é próprio da presunção desta natureza, ela vigora enquanto não houver prova em contrário, e neste campo, de sua vigência sem prova em contrário, favorece àquele em nome de quem instituída. A presunção em questão vem à favor da sociedade, em

razão de serem os valores bens públicos; pode ser afastada pelo contribuinte, diante de prova a corroborar suas alegações de ilegalidade na atuação administrativa tributária, o que não é o presente caso. O pedido formulado pelo autor vem circunscrito à possibilidade de ação administrativa em dissonância da lei, segundo a parte autora, cobrando valores a maior, por aplicação de alíquota superior à efetivamente devida em determinado período tributário passado e quanto a saques futuros referentes a valores recolhidos à previdência privada. Ressalte-se que, no presente momento, o alegado direito do impetrante não sofre qualquer violação para ensejar a impetração desta ação. Insta salientar que o impetrante está pressupondo o descumprimento de norma legal relacionado aos prazos de decadência e demais componentes da ação administrativa. Linha fática através da qual prossegue a apreciação da lide. No que diz respeito à sustentação de decadência para constituição do direito ao crédito, sem guarida o pleito. Com a concessão da medida liminar, no writ anteriormente proposto, suspendeu-se o crédito tributário em sua exigibilidade. De acordo com o princípio *actio nata*, se não há direito a ser executado naquele momento, não se tem o prazo decadencial ou prescricional correndo, justamente porque este prazo existe também para punir aquele que permanece inerte; sendo que inércia não há quando não se tem meios legais para agir, por estar-se ainda no aguardo de algum fato ou acontecimento, ou mesmo por não se ter autorização do ordenamento jurídico para assim fazê-lo, seja por decorrência expressa da lei, seja por ordem judicial. Bem, este não foi o quadro fático configurado. O fisco encontrando-se - como se encontrava nesta questão - impossibilitado de executar o crédito tributário, em razão de ordem judicial, não é, obviamente inerte, negligente de seus deveres; muito além disto. Age na esteira do determinado pelo ordenamento jurídico. E se este o proíbe de agir, acatando a ordem liminar judicialmente deferida, não pode ser penalizado com a qualificação de negligente na defesa dos direitos da sociedade em receber os créditos devidos. Veja-se, se não pode o fisco executar o seu crédito, igualmente fica desvinculado de ter de lançá-lo para constituí-lo, na medida em que a ordem judicial suspendeu toda aquela situação até então existente para a constituição do crédito e cobrança. Sendo desnecessário que para assegurar seu direito de crédito tenha de lançar os valores devidos. Mas não é só. Abordando-se imposto de renda, tributo sujeito ao autolançamento, aquele em que o procedimento administrativo para a constatação do valor devido é efetivado pelo próprio sujeito passivo, com posterior ratificação expressa ou tácita da administração, tem seu crédito constituído, afastando a possibilidade de caracterização da decadência do fisco do direito de lançar, com a declaração anual de ajuste de imposto de renda. O imposto de renda é tributo vinculado à obrigação acessória de o contribuinte concretizar anualmente a declaração de seus rendimentos, comunicando ao fisco os rendimentos obtidos no exercício financeiro antecedente, com as deduções legais enquadráveis à hipótese. Neste diapasão, o procedimento legal existente para a constituição do crédito tributário, o lançamento, é materializado pela declaração do próprio contribuinte; documento a partir do qual o sujeito informar inúmeros elementos necessários para a administração tributária ratificar, homologando, seu procedimento anterior; ou não o homologar, cobrando os valores apreendidos como ainda devidos. Este posicionamento veio convalidado, além de pela lógica do sistema, segundo o princípio da *actio nata*, também pela súmula do egrégio superior tribunal de justiça, nº. 436, ditando: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Por conseguinte, com a já realização da declaração anual referente aos valores questionados, nada mais há a se cotejar sobre impossibilidade de lançamento pelo fisco, por não constituição do crédito tributário em tempo. Há muito houve sua constituição, e a partir da atuação do próprio sujeito passivo. Restando apenas a questão da prescrição - a perda do exercício do direito à cobrança do crédito tributário, devidamente constituído. Referente, logo, esta segunda etapa à execução do direito já reconhecido. O fisco encontrava-se impedido de efetuar cobranças relacionadas a tais valores, em decorrência do mandado de segurança imposto na ocasião, em que houve o alcance de concessão de liminar, suspendendo o direito de cobrança do fisco, visto que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário. A parte impetrante alega que os valores que deixaram de ter retidos os percentuais correspondentes ao imposto de renda, posteriormente afirmado como devidos, estender-se-iam de 2001 a 2009, em razão da sentença denegatória em parte ter sido proferido nesta época. Contudo, cede que não é a data da sentença que marcará o dias a quo para o início da fluência do prazo de cobrança do fisco dos valores em aberto, mas sim o trânsito em julgado da decisão. Matéria nem mesmo levantada pela parte nos autos. Superadas estas iniciais teses, prossegue-se. No que diz respeito à alíquota a incidir para a retenção do tributo, anota-se ser estabelecida em 15% pela Lei n.º 11.053/04, tal alíquota é aplicável aos participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, quando tenham efetuado a opção pelo regime de tributação trazido pelo artigo 1º da mencionada lei. Como o impetrante ingressou no plano bem antes desta data, tanto que ação anterior foi proposta em 2001, a ele não se aplica a Lei n.º 11.053/04. Por sua vez, a mesma disciplina legal possibilita a segurados ingressantes no sistema antes de 1º de janeiro de 2005, a opção pelo regime tributário descrito no artigo 1º, o que leva à incidência das alíquotas correspondentes. A propósito, confira-se jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUTÁRIO. IRRF. RESGATE DE RESERVA MATEMÁTICA. FUNDO DE PENSÃO. PREVI. IN/SRF 588/2005. INTERPRETAÇÃO CORRETA DO ART. 3º DA LEI N. 11.053/2004. SENTENÇA QUE DENEGA A SEGURANÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A Lei n. 11.053/2004 regulamentou a incidência de IR sobre valores referentes a resgate de

valores vertidos para fundo de pensão em relação a participantes que ingressaram a partir de 1º de janeiro de 2005. 2. No art. 2º facultou aos participantes que ingressaram antes de 2005 (o que é o caso do impetrante, que aderiu à PREVI em 1980) a possibilidade de optar pelo regime de tributação de que trata o art. 1º. 3. Quando o legislador fala em seu art. 3º em participantes mencionados no art. 1º refere-se exclusivamente àqueles que ingressaram a partir de janeiro de 2005 e quando fala em opção nele mencionada refere-se à opção facultada aos ingressos a partir de 1º de janeiro de 2005 (apenas e tão só) por regime de tributação, no qual os valores pagos aos participantes ou aos assistidos sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte, consoante as alíquotas especificadas nos incisos I a VI do caput do art. 1º, observando-se, ainda, os requisitos impressos no 1º do mesmo art. 1º da Lei n. 11.053/2004. 4. Não merece qualquer reparo a IN/SRF n. 588/2005 que, corretamente, estabeleceu as diretrizes segundo as quais aqueles que (na mesma condição do impetrante) ingressaram no plano de previdência privada antes de 2005 e não fizeram a opção de migração de plano, no prazo facultado no art. 2º, 2º, da Lei n. 11.053/2004 (o que o impetrante não comprovou que fez, tanto que tem valor acumulado desde 1980 a receber - vide planilha de fls. 113/122), NÃO SÃO DESTINATÁRIOS DA ALÍQUOTA REDUZIDA de que trata o art. 3º da Lei n. 11.053/2004. 5. Ausente qualquer comprovação de que o plano de benefícios ao qual o impetrante aderiu seja de contribuição definida ou contribuição variável, objeto da previsão legal. 6. Apelação do impetrante desprovida.(TRF-1 - AMS: 7932 MG 2007.38.00.007932-3, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA, Data de Julgamento: 29/07/2011, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.460 de 26/08/2011). Não tendo o interessado ingressado posteriormente a data do artigo 1º, com opção pelo regime tributário em questão; e não tendo optado pelo novo regime tributário, nos acasos do artigo 2º, em se tratando de interessados que ingressaram anteriormente no sistema, não cabível, certamente, o gozo da diferenciação das alíquotas, com a progressão ali descrita. Ora, reconhecer este direito para quem, tendo ingressado antes de 1º de janeiro de 2005, no sistema da previdência privada, sem que tenha optado pela transferência de regime tributário, seria uma extensão do termo legal ad infinitum, contrariamente ao sistema jurídico. Outrossim, patente seria a violação do princípio da isonomia, posto que negligentemente beneficiaria o indivíduo que ao tempo da lei não optou pela alteração do regime tributário, gozando de todos os direitos do regime em que permaneceu; e agora, quando lhe é conveniente alterar somente em parte sua sujeição à lei, vem ao judiciário escolher a parte legislativa que lhe agrada: a alíquota diferenciada. O pedido é de tal modo dissonante de qualquer lógica, que a tentativa de burlar as regras legais e constitucionais, beneficiando-se em parte de suas opções livre e validamente efetivadas e em parte pelas opções legais antes rejeitadas, beira à má-fé pela alteração da realidade jurídica ao descrever-se potencialmente como alheio a um regime que teria igual direito; quando a situação em que se enquadra tributariamente, inclusive para a determinação da alíquota do tributo, decorre de sua própria opção. No tocante ao afastamento da cobrança dos encargos legais sobre o crédito eventualmente cobrado, razão não assiste à parte impetrante. Esta vem em juízo requerendo o reconhecimento de sua exoneração de pagamento de valores correspondente aos acréscimos legais incidentes sobre os valores principais não quitados com a fazenda nacional, em razão de anterior liminar concessiva de suspensão do crédito tributário, ao final cassada parcialmente. Ora, se dado valor foi temporária e provisoriamente reconhecido como apartado de cobranças administrativas, permanecendo no aguardo de posteriores considerações para a ratificação do não pagamento, com a reversão da medida neste item, os valores tornam-se devidos, e deverão ser quitados nos exatos termos legais, seja quanto ao montante principal, seja quanto ao montante acessório, decorrente da mora do sujeito passivo. A sentença que não acolhe, ainda que parcialmente, o anterior posicionamento provisório, de suspensão da exigibilidade de dado crédito, é de natureza declaratória denegatória, retroagindo até o momento inicial. E neste aspecto o devedor estará obrigado. A Lei 9.430/96, que dispõe sobre a legislação tributária federal, assim prevê: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.(grifei)O provimento liminar decorre de um juízo provisório, passível de alteração a qualquer momento. Sendo assim, o contribuinte beneficiário da liminar ou da tutela antecipada deve arcar com os efeitos da revogação da medida, ou seja, pagar os tributos atualizados monetariamente e acrescido de demais valores acessórios, conforme o texto legal. O aludido dispositivo legal é ululante em sua disposição sobre as consequências advindas da cassação de anterior concessão de medida liminar em mandado de segurança ou de tutela antecipada, em outras espécies de ações judiciais (artigo 151, incisos IV e V, CTN). Destarte, na sequência do texto legal, averigua-se não incidência da multa punitiva (ex officio). De outra face, resta interrompida a incidência da multa moratória com a concessão da medida liminar ou tutela antecipada até trinta dias após a decisão judicial que considerar o tributo devido. Desta forma, conclui-se que a multa punitiva não incidirá após a decisão final que recolher a anterior medida concessiva da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mesmo considerando que não houve o pagamento dos valores que ao final foram considerados devidos desde o vencimento. Isto porque o não pagamento veio com respaldo

judicial. Já a multa moratória passará a incidir após trinta dias deste mesmo momento, decisão judicial tendo por devido o crédito tributário anteriormente suspenso em sua exigibilidade em razão de decisão judicial provisória. Sem que se possa falar em sua retroatividade, já que o texto legal delimita sua incidência com a escolha do instituto da interrupção e não da mera suspensão. O que se interrompe não tem continuação em um segundo momento, mas sim novo início. Portanto, a partir da ordem não confirmatória da liminar, superado o prazo de trinta dias para o pagamento, passa-se a computar a multa de mora não incidente durante o período descrito na lei. E aí também cabe a ressalva que a interrupção delineada no texto legal não se refere à cobrança da multa, mas sim a sua própria incidência. Entrementes, no presente caso, nenhuma destas possibilidades mostra-se passível de violação pelo fisco, que até mesmo, em sua peça informativa, manifesta-se nestes exatos sentidos. Não havendo lide, propriamente dita, quanto a isto. Consequentemente não se vê aparente ofensa ao direito da parte, ainda que potencialmente. Mas uma vez restando a ação superficial da parte impetrante, sem maiores concretudes para suas proposições, senão suposições e abstrações. Outrossim, com relação aos efeitos retroativos (ex tunc) decorrentes da cassação da ordem liminar, cabível a transcrição da Súmula 405 do STF, in verbis: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Efeitos estes, como alhures explanado, restritos aos termos legais. Logo, sem a incidência da multa ex officio pelo não pagamento acobertado por decisão judicial provisória, mesmo que posteriormente cassada, em relação ao período em que vigeu a medida. E, sem incidência de multa moratória para o período da concessão da liminar, o que se estende por trinta dias após a decisão judicial final; a partir de quando passa a ter lúdima aplicação. Já no que diz respeito aos juros moratórios, estes são devidos desde sempre, não havendo a interrupção ou suspensão de sua incidência, como nas hipóteses supra-apreciadas. Até mesmo porque, não se poderia concluir diferentemente. Sendo os juros retribuição pela manutenção de capital alheio em sua posse, quando o sujeito passivo não efetua o pagamento de valores que vem a ser tido como devedor, manteve capital alheio em sua disponibilidade, privando o titular de tais valores de receber os frutos civis originados daquela quantia. Daí o porquê de efetuar a devolução não só do montante principal, como dos acessórios que o acompanham. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada tem o ímpeto de agir, no cumprimento de seu dever legal. E mais, sem que qualquer prova, ainda que um mero indício, expressassem quaisquer das ilegalidades suscitadas na futura atividade administrativa tributária. As tentativas de integrantes da previdência privada da fundação em questão de não efetuarem os pagamento do imposto de renda, de acordo com a alíquota a que sujeitos legalmente, referentemente à época que antes tiveram a suspensão da exigibilidade do crédito tributário; assim como tentativas descabidas para serem beneficiados apenas da parte que lhes interessam da legislação surgida a partir de 2005, com a criação de novo regime tributário para a matéria, cientes de que, por opção própria, no passado não escolheram integrar o novo regime tributário, é inadmissível e injustificada. Até mesmo para um leigo em direito é plenamente sabido a existência do tributo, o quanto terá de pagar em razão do conhecimento da alíquota, ou mesmo por conhecimentos empíricos do dia a dia em situações análogas daqueles que os cercam, e sua plena sujeição a esta tributação validamente. Já que não se olvida que no período em que investiu na previdência privada - voluntariamente ou por ingressar em dada empresa em sua atividade profissional -, efetivamente auferirá rendimentos. O sistema quanto a isto não tem incongruência alguma com as regras basilares do tributo em cotejo. Assim como as delimitações traçadas para a previdência privada. Trata-se unicamente de tentativa de isentar-se sem apoio legal de obrigação tributária a todos estendida, vale dizer, recolher tributo de imposto de renda, em havendo a aquisição de renda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas legais nos termos da lei; deixando de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0017303-21.2012.403.6100 - VALDIVINO DE ARAUJO QUIRINO(SP309676 - MARCOS ANDRADE QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valdivino de Araujo Quirino em face do Chefe Do Posto De Serviço Do Instituto Nacional Do Seguro Social Em São Paulo - Centro -, visando ordem para assegurar o direito à análise do processo administrativo (n.º 35564.001088/2012-28), dentro do prazo previsto em lei. Inicial acompanhada de documentos (fls. 10/65). O pedido de liminar foi apreciado e deferido (fls. 69/70). Deferido os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Às fls. 77/81, a autoridade coatora prestou informações acerca do processo administrativo de n.º 35564.001208/2010-

25, diverso do objeto da ação. O Ministério Público Federal aduziu não vislumbrar no presente feito a existência de interesse público a justificar manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 83/85). Em cumprimento à determinação judicial, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 99/149, aduzindo que o procedimento administrativo de n.º 35564.001088/2012-28 foi indeferido, devido à falta de documentação necessária. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem para assegurar o direito à análise do procedimento administrativo de n.º 35564.001088/2012-28, dentro do prazo previsto em lei. Ocorre que, às fls. 99/149, a autoridade impetrada informou o indeferimento do procedimento administrativo em tela, por falta dos documentos solicitados, a saber: a) processo trabalhista na íntegra; b) apresentação do início de provas materiais. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0020332-79.2012.403.6100 - PERFORM INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA(RS033575 - JOAO CARLOS BLUM E RS054005 - MARCELO ESMERIO DA CAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, sem pedido de liminar, impetrado por PERFORM INFORMATICA COM/ E SERVIÇOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de ordem no sentido de: a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de: adicional noturno, adicional de 1/3 de férias, médias de férias, férias vencidas, 1/3 de férias rescisão; aviso prévio indenizado e horas extras; b) assegurar o direito à compensação da totalidade dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos, bem como aqueles recolhidos posteriormente ao ajuizamento do mandamus, sob tais rubricas, acrescidos da taxa SELIC, até a efetiva e final compensação, com rubricas da própria contribuição previdenciária vencidas e sem as restrições de normas infra-legais cerceadoras do direito da impetrante, e em conformidade com planilhas constantes do Parecer Técnico -Contábil acostado às fls. 19/822. A impetrante sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sobre as verbas acima relacionadas, haja vista seu caráter indenizatório, sem prejuízo de se considerar que não integram o salário para fins de aposentadoria. A inicial veio instruída com documentos. Em despacho proferido às fls. 827, diante da ausência de pedido de concessão de medida liminar, determinou-se a notificação da autoridade impetrada, e, após, o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. A autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 833/840. Sem preliminares. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança, porquanto a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição, pois o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no Art. 28, 9º da Lei n.º 8.212/91, o qual deve ser interpretado restritivamente. Com relação ao pedido de compensação, sustentou ser de rigor a observância dos normativos aplicáveis à espécie. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 842, deixando de opinar quanto ao mérito da ação, por não estar configurada hipótese legitimadora de sua intervenção, nos termos do art. 82 do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, no que concerne ao pedido deduzido em relação ao afastamento da cobrança sobre as verbas pagas a título de adicional noturno, médias de férias, férias vencidas, 1/3 de férias rescisão e aviso prévio indenizado, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282, inciso III, do CPC. Com efeito, não há apontamento dos fundamentos jurídicos que amparam a pretensão ora deduzida, razão pela qual se impõe a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da inépcia da petição inicial, especificamente no que tange a esse aspecto. Passa-

se à análise da questão de fundo, no tocante ao adicional de 1/3 de férias e horas extras. Para deslinde da controvérsia instaurada, mostra-se pertinente destacar, desde já, as regras disciplinadoras das contribuições sociais inseridas na Lei n.º 8.212/1991, que assim dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Tendo em vista os princípios da segurança jurídica e da isonomia, imprescindível atentar para as posições consolidadas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal acerca das questões objeto da lide. No que diz respeito ao adicional de 1/3 de férias, adotando a nova orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do C. Supremo Tribunal Federal, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto, vide jurisprudência recente: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA:24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES No que tange às horas extras, o trabalhador é remunerado pelas horas a mais que aquelas habitualmente trabalhadas. Ora, há um horário fixado para a prestação de serviço, estendendo-se esta prestação de serviço para além do horário fixado, por certo, haverá exatamente prestação de serviço extra ao contratado, diante do que, tem de haver remuneração. A natureza remuneratória é tão certa, que chega a ser difícil imaginar outra, pois, repise-se, vem na medida em que há serviço prestado. Ademais a legislação é clara, e constitucional, na previsão de que as horas extras compõem a base de cálculo da contribuição social, nos termos do artigo 28, inciso I, da Lei n.º 8.212/1991. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei n.º 8.212/1991 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e conseqüentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Assim, reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título de adicional de 1/3 de férias, porque incidentes sobre parcela descrita inconstitucionalmente como base de cálculo, aquela se efetuará nos termos do artigo 49 da Lei n.º 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e, posteriormente, regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subsequentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observa-se que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação não impedem a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda. Contudo, incide o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem

ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da Súmula 213 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Ainda que não se tratasse de Mandado de Segurança, mas de ação ordinária, o raciocínio mantém-se inalterado, pois igualmente será ilíquida a quantia. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naquelas, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte impetrante, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer, não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da Lei n.º 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Deverá observar-se o disposto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, extensivo à compensação, pois similar à restituição, implicando nesta ainda que indiretamente, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, fixador do prazo decadencial, quinquenal, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Este prazo quinquenal encontra seu termo inicial no dia do efetivo pagamento, e não após o transcurso do prazo de cinco anos de que é detentora a Fazenda Pública para homologar o lançamento na espécie autolancamento. Ante ao exposto, especificamente com relação às verbas pagas a título de adicional noturno, médias de férias, férias vencidas, 1/3 de férias rescisão e aviso prévio indenizado, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso I, parágrafo único, inciso I, ambos do CPC, à vista da fundamentação supra. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, CONCEDENDO EM PARTE A ORDEM, para reconhecer a inexigibilidade da contribuição social previdenciária incidente tão-somente sobre os valores pagos a título de adicional de 1/3 de férias, diante do reconhecimento do direito líquido e certo de sua exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias. Especificamente com relação a essa verba (adicional de 1/3 de férias), DECLARO, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante COMPENSAR os valores pagos a título de contribuição previdenciária, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado da sentença. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25, da Lei 12.016/09). Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo da impetração, para fazer constar Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, no lugar de Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.-----
-----despacho de fl. 871: Ciência ao impetrante da sentença proferida nos autos. Fl. 859/870: Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Vista ao apelado, para resposta, pelo prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

000025-70.2013.403.6100 - DN- ASSESSORIA DE NEGOCIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP296880 - PATRICIA PEREIRA LACERDA E SC026155 - FABRICIO KIRCHNER CAOBIANCO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por DN - Assessoria De Negócios, Comércio, Importação E Exportação Ltda em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo, visando ordem para reconhecer a habilitação para praticar os atos necessários à sua atividade junto ao SISCOMEX/RADAR, bem como o credenciamento de seus representantes legais para a realização das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Requer ainda a vinculação com a empresa Premier Trade Importadora Ltda. Afirma que, com a finalidade de importar mercadorias do exterior, protocolizou toda a documentação constante na Instrução Normativa RFB nº 1.228/2012 junto à Inspetoria da Receita Federal de Florianópolis/SC, no dia 1º de novembro de 2012, com o intuito de habilitar-se no SISCOMEX/RADAR, na submodalidade limitada. Assevera que o pedido administrativo não foi apreciado no prazo legal. Inicial acompanhada de documentos (fls. 15/102). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 104/105). A União Federal requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 115). Às fls. 116/119, a autoridade coatora prestou informações, esclarecendo que a análise do requerimento de habilitação do impetrante, formalizado em 01/11/2012, foi realizada dentro do prazo legal de

10 (dez) dias. Asseverou que a habilitação do impetrante na submodalidade limitada foi deferida em 08/11/2012. Aduziu ainda que, na mesma data, o Sr. Leonardo Pelhione Gonzáles foi cadastrado como responsável legal da empresa no Sistema Siscomex. Por fim, alegou que o impetrante não procedeu ao requerimento administrativo competente para a sua vinculação com a empresa Premier Trade Importadora Ltda., nem sequer foi apresentada a documentação necessária para tal finalidade. Instada a se manifestar, a parte-impetrante afirmou que toda intimação deveria ter ocorrido através do sistema criado para as comunicações dos processos eletrônicos (e-CAC), o que não ocorreu. O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 134/135), manifestando-se no sentido de que não subsiste interesse algum no prosseguimento da demanda. Por fim, pugna pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta do writ, o mesmo foi intentado visando ordem para reconhecer a habilitação para praticar os atos necessários à sua atividade junto ao SISCOMEX/RADAR, bem como o credenciamento de seus representantes legais para a realização das atividades relacionadas ao despacho aduaneiro perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, além da vinculação com a empresa Premier Trade Importadora Ltda. Ocorre que, às fls. 116/119, a autoridade impetrada informou que: (i) a análise do requerimento de habilitação do impetrante, formalizado em 01/11/2012, foi realizada dentro do prazo legal de 10 (dez) dias; (ii) a habilitação do impetrante na submodalidade limitada foi deferida em 08/11/2012; (iii) Aduz ainda que, na mesma data, o Sr. Leonardo Pelhione Gonzáles foi cadastrado como responsável legal da empresa no Sistema Siscomex; (iv) o impetrante não procedeu ao requerimento administrativo competente para a sua vinculação com a empresa Premier Trade Importadora Ltda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso desta. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, EXTINGO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0001029-45.2013.403.6100 - ANA PAULA KUNTER POLTRONIERI (SP220371 - ANA PAULA DE LIMA KUNTER) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Ana Paula Kunter Poltronieri em face do Gerente Regional do Instituto Nacional do Seguro Social em São Paulo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ordem que garanta a prática de atos perante as agências da previdência social, sem a necessidade de prévio agendamento e sem sujeitar-se a filas e senhas. Alega, em apertada síntese, que a autoridade impetrada viola direitos garantidos constitucionalmente e fere a prerrogativa dos advogados ao exigir agendamento prévio e sujeição da parte-impetrante a filas e senhas para a prática de atos junto às agências da previdência social como protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, requerimento de certidões e vista dos autos de procedimentos administrativos. Pugna pela concessão de medida liminar que garanta sua atuação junto às agências da previdência social, sem a necessidade de sujeitar-se a agendamento prévio, filas e senhas. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 24/26), contra o qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 47/48). As fls. 30/40, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 42/44, combatendo o mérito. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 51/54), manifestando-se pela denegação da ordem. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0005058-08.2013.4.03.0000, negou seguimento ao recurso (fls. 56/58). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Tem-se aqui de delimitar e identificar os argumentos da impetrante, juntamente com seus pedidos. Vejamos. Primeiramente a impetrante se

insurge contra a necessidade de agendamento para protocolar benefícios ou mesmo ter vista dos autos administrativo, e na seqüência insurge-se sobre outro fato, vedação de atendimento imediato. Conquanto pareça a mesma coisa, assim não o é. No que se refere ao agendamento prévio, NÃO HÁ OBRIGATORIEDADE ALGUMA. A impetrante pode não concordar com o sistema, agora, alterar a realidade dos fatos caracteriza má-fé. O INSS não impõe o agendamento, mas o possibilita aos interessados, posto que, utilizando-se deste sistema, não terão de ficar nas filas para atendimento, mas sim contarão com hora certa para tanto, não só facilitando a prestação do serviço, organizando-a, mas principalmente tratando os segurados com dignidade e respeito, ao possibilitarem a eles outro mecanismo, menos desgastante de atendimento. Como se vê esse atendimento vem na tentativa de melhor atuar para a própria sociedade e, como ressalvado, é opcional. Não desejando a parte impetrante sujeitar-se ao prévio agendamento não terá de fazê-lo, e ainda aí não fica impedida de ser atendida, já que surge, então, a segunda forma de atendimento, o que nos leva a segunda questão dos autos, atendimento imediato. Ora, se a impetrante não deseja fazer uso do agendamento, sistema mais moderno, dentro das possibilidades operacionais do INSS, oferecido aos interessados na prestação de serviço das agências do INSS, não precisará fazê-lo, restando a mesma utilizar-se da fila existente no local para atendimento ao público, como todos os demais interessados que ali se encontram, e não na prestação de serviços advocatícios, mas com o fim de ver suas necessidades mais básicas, como saúde, alimentação, satisfeitas pelos valores eventualmente a receber um dia, na dependência daquele primeiro ato, o que tem toda a prioridade ante a atividade profissional da impetrante. Fácil perceber que o que deseja a impetrante, não utilizando do agendamento, posto que para ela este procedimento que todos os demais cidadãos se subordinam diante da precariedade conhecida do atendimento do INSS, é inimaginável, é ser atendida com efetivo privilégio. Assim, ao chegar à agência do INSS, sem ter agendado e sem submeter-se à fila, receber o atendimento prontamente!!! Ora, todos desejam isto, mas não há qualquer amparo para sobrepor a impetrante a todos os demais indivíduos, nem mesmo sob a alegação profissional, visto que sobre esta facilmente a condição de saúde e idade daqueles, que em regra ali se fazem presentes, prevalecerá. A profissão do impetrante serve para assessorar juridicamente o indivíduo necessitado a tanto, exercendo a capacidade postulatória, mas não para privilegiar o advogado quando o mesmo se encontra na situação de atendimento imposta a todos os cidadãos. Os indivíduos mais abastados fazem-se representar já desde o início do pleito administrativo, o que é direito dos mesmos, mas o que não encontra amparo é beneficiá-los indiretamente dotando, sem amparo legal, o patrono de poderes que não dispõe, como ser tratado com privilégios nos atendimentos públicos, justamente por estar representando outros indivíduos. A corroborar o raciocínio supra, segue jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESTATUTO DA ADVOCACIA. PRERROGATIVAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. 1. A necessidade de entrar em filas de atendimento nas agências do INSS ou em outra repartição pública não configura ilegalidade ou violação às prerrogativas profissionais dos advogados. 2. O que a Lei 8.906/94 garante aos advogados é o acesso e atendimento em órgãos públicos, sem limitação de dias ou horários, mas não lhes garante atendimento prioritário. 3. Correta, portanto, a sentença que denegou a medida de segurança frente à ausência de violação às prerrogativas dos advogados. 4. Apelação não provida. (TRF-1 - AMS: 1937 MG 2002.38.01.001937-5, Relator: JUIZ FEDERAL NÁIBER PONTES DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 04/03/2013, 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.373 de 13/03/2013) A mesma situação é a verificada para ter-se vista dos autos, donde concluir-se que a necessidade de agendamento vem para melhor atendimento do interessado, seja para protocolar benefícios, seja para ter vista dos procedimentos ou para obtenção de certidões. Contudo é mera opção, pois se o patrono preferir poderá gozar do pronto atendimento que a todos é viabilizado, qual seja, o atendimento por ordem de chegada na fila existente, com o que se mantém o respeito aos indivíduos, ao tratar a todos igualmente, sem privilégios. Alegações como limitação ao exercício de atividade profissional da impetrante, que tem como fonte de renda o encaminhamento de pedidos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, demonstra clara inversão de valores sociais, o que não deve ser corroborado pela Justiça. A atividade desenvolvida pela impetrante vem encontrando os obstáculos próprios de vislumbrar-se fonte de renda em situação não criada para o desenvolvimento sobre a mesma de empreendimentos financeiros. Ora, fila, vulgarmente falando, organizada por meio da senha, não é situação para se transformar em fonte de renda. Agora, se bem considerar-se a situação, ter-se-á que a fonte de renda que a parte impetrante quer alegar é o encaminhamento e acompanhamento do pedido administrativamente, de modo que a obtenção da senha e a realização de protocolo como as regras impostas igualmente aos segurados, inclusive aqueles que se fazem representar por advogados, simplesmente se mostra como uma fase de toda a atividade da parte impetrante, e que como quase tudo na vida, para não dizer tudo, tem os seus próprios percalços, pois se mostra como algo própria desta atividade, daí porque a contratação, pelo segurado, de advogado para representá-lo. O INSS atenderá a todos os segurados igualmente, repise-se, A TODOS, assim os advogados não terão preferência para protocolar quantos pedidos quiser por senhas, a um, isto feriria a lógica deste instrumento, manter a igualdade no atendimento, a dois, importaria em destinar o atendimento de um funcionário praticamente com exclusividade para o advogado, haja vista que poderia protocolar em uma única vez quantos pedidos deseja-se, e como alhures dito, o quadro de funcionários disponibilizado ao Instituto é reduzido diante do volume de segurados. Assim, não há cerceamento algum na atividade do advogado, restando incólume tanto o artigo 133 da

Magna Carta, como o artigo 7º, incisos VI e VIII da lei nº. 8.906/94, pois simplesmente se regulamenta o atendimento igualitário entre todos os segurados. Mas, cumprindo com o requisito de protocolar os pedidos na forma estabelecida para todos os segurados, qual seja, adquirir uma senha, na ordem desta ser atendido, podendo efetuar um protocolo, poderá desenvolver sem qualquer transtorno ilegal sua atividade. Observo que requisitos como os traçados até este momento, vindo para, como já enfatizado, possibilitar tratamento no atendimento igual a todos que procurem os postos do INSS, são legais, devendo ser preservados, em prol da ordem administrativa essencial nestas questões. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 6ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0005058-08.2013.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0002099-97.2013.403.6100 - GS SANEAMENTO AMBIENTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Gs Saneamento Ambiental Comércio e Serviços Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP e Delegado da Receita Federal, visando ordem para suspender a exigibilidade do crédito tributário da contribuição social previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), abono de férias, Auxílio Creche, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Sustenta a parte impetrante que a contribuição social previdenciária não é devida nas situações acima elencadas, visto que em tais casos não há atividade laboral. Afirma que a hipótese tributária prevista no inciso I do art. 22 da Lei nº. 8.212/91 contempla apenas situações nas quais as remunerações são pagas por retribuição ao trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 21/165). O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido (fls. 170/182). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações, encartadas às fls. 187/195, combatendo as alegações da parte-impetrante. Por fim, pugnou pela denegação da segurança. A União Federal interpôs agravo de instrumento, pugnando a reforma da decisão liminar (fls. 212/232). Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 234/235), aduzindo não existir interesse público a justificar sua intervenção, manifestando-se, no mais, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. No caso dos autos, a parte impetrante pretende a exclusão dos valores pagos a seus funcionários a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), abono de férias, Auxílio Creche, 15 (quinze) primeiros dias anteriores à obtenção do auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, visto que entende não possuírem natureza remuneratória, mas sim indenizatória. Ao final, requer a compensação dos valores recolhidos a esse título. A Lei n.º 8.212/91, disciplinadora sobre as contribuições sociais, assim prevê: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). (...) Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (grifei). A interpretação do artigo 22, inciso I, da referida lei, alegado pela parte impetrante, tem de se dar juntamente com seu artigo 28, inciso I, pois se naquele define-se a alíquota e a base de cálculo do tributo, neste define-se o que se deve entender por aquela base de cálculo, sendo que o tributo, como o é a contribuição social, resulta da somatória do fato gerador e sua base de cálculo, conclui-se pela importância que recebe a interpretação sistemática desta legislação. Nesta esteira tem-se que o legislador adotou como remuneração do trabalhador o conceito amplo da mesma, de tal modo que este valor pago como contraprestação do serviço prestado pode corresponder a qualquer título, portanto, não como decorrência de efetiva prestação de serviço, quando o trabalhador encontra-se no exercício material da atividade que lhe caiba, mas também quando estiver à disposição do empregador, o que, aliás, passou a ser expressamente previsto na lei, e, ainda, por determinadas situações descritas na lei como remuneratórias. Portanto, a remuneração paga ao trabalhador resulta não só do pagamento feito a título do desenvolvimento material da atividade, mas também de outros fatores, de modo que o relevante será ocorrer o pagamento ao título de remuneração. Veja que o artigo 22, em seu inciso I, expressa isto ao dispor: (...) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...) aos segurados empregados (...) que lhe prestem serviços (...). Não exige a prestação efetiva do serviço, utilizando da expressão prestem serviço para referir-se à manutenção de vínculo empregatício com o empregador, corroborando o início do inciso que se refere à remuneração paga, o que ganha relevo para determinar a incidência da contribuição. E tanto assim o é que em seu artigo 28 enfatiza como base de cálculo da contribuição social, a remuneração paga a qualquer título, e expressando-se pelo seu conceito genérico. De modo que, havendo ou não efetiva prestação de serviço, isto é, a realização da atividade material que cabe ao trabalhador, o que possibilitará a incidência do tributo em questão será o pagamento da remuneração, a qualquer título. Assim, as questões postas. Mas há ainda mais a se considerar. O contrato de trabalho pode ser definido como o ajuste de vontade em que o trabalhador compromete-se a prestar pessoalmente serviços ao empregador, mediante o pagamento de certa quantia. Ocorre que este contrato pode vir a ser interrompido, é a interrupção do contrato de trabalho, quando, então, o vínculo trabalhista será mantido, mas por certo lapso temporal restará paralisado provisoriamente, de modo que o salário é normalmente pago, pois há vínculo trabalhista, mas o trabalhador permanecerá por dado período afastado do efetivo desempenho de suas atividades, mas, ainda aí, pode-se dizer que presta serviço ao seu empregador, haja vista o sentido amplo que esta expressão possui, indicando que há vínculo trabalhista. Em outras palavras. Haverá vínculo trabalhista, haverá remuneração, ainda que sem a efetiva prestação de serviço, pois este não é o requisito único para a contraprestação do empregador, tanto que o salário é devido também quando há mera disposição e ainda por determinações legais, devendo entender-se a necessidade de prestação de serviço em um conceito mais elástico para ver-se aí a necessidade de vínculo trabalhista, havendo este vínculo, esta prestação, ainda que se encontre o contrato interrompido ele é válido e obriga ao pagamento da remuneração. Ora o que a lei considera para a incidência ou não da contribuição é a remuneração paga, portanto sendo devida também nestes casos, será consequentemente devida a contribuição social. Cabe aqui ressaltar que o artigo 28, 9º, da Lei nº. 8.212 é regra de exceção, porque exclui determinados valores do rol daqueles valores que compõem o salário de contribuição e consequentemente ficam sujeitos à incidência da contribuição social. Assim sendo, é rol taxativo, nada justificando a alegação de ser o mesmo meramente exemplificativo. Contudo, casos ali não incluídos e que por sua natureza importem em indenização e não contraprestação têm de ser isentos do recolhimento da contribuição, adequando-se a situação fática à lei, posto que a um só tempo olha-se para a lei, para a inclusão ou não no salário de contribuição do valor em questão, diante do princípio da simetria, e ainda, para a sua natureza. Nesta linha, passa-se aos tópicos levantados. No que diz respeito aos valores pagos a título de férias - gozadas, tem-se o pagamento como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se. Já no que diz respeito ao terço correspondente pago nesta oportunidade - férias gozadas -, adotando a nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez vem na esteira de posicionamento consolidado do Ilustre Supremo Tribunal Federal, revendo, assim, este MM. Juiz seu anterior entendimento, tem-se o valor como não submetido à contribuição social, posto que o mesmo não é considerado para a aposentadoria do trabalhador. Tendo em vista o princípio da simetria, entre o tributado a título de contribuição previdenciária e os valores considerados para o cálculo da aposentadoria, a partir do salário de contribuição, não incide contribuição previdenciária sobre o um terço pago diante das férias do trabalhador. Sobre o assunto vide jurisprudência recente. **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.** 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à

remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. DJE DATA: 24/02/2010 STJ BENEDITO GONÇALVES. Em relação às férias indenizadas, isto é, a quantia em que se convertem as férias não gozadas pelo trabalhador, ao que se soma seu um terço correspondente também em forma de pecúnia, conforme disposto nos artigos 137 (dobro da remuneração de férias) e o abono pago quando se converte 1/3 (um terço) das férias em pecúnia, nos termos dos artigos 143 e 144, da CLT, referida verba não integra o salário de contribuição, ao teor do disposto no art. 28, 9º, alíneas d e e, nº. 6, da Lei nº. 8.212/91, respectivamente, e no artigo 214, 9º, incisos IV e V, alínea i, respectivamente, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/1999, não havendo resistência da pretensão de não incidência de contribuição sobre este montante pelo fisco, de modo que não vejo presente o necessário interesse de agir da parte impetrante. Em relação ao auxílio-creche, ao contrário do alegado pela autoridade coatora às fls. 50, este não se integra ao salário de contribuição, porque não se trata de remuneração efetivamente recebida, ante sua natureza indenizatória. Os valores pagos a título de auxílio-creche não podem ser considerados como um acréscimo ao patrimônio do trabalhador, pois constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço. E, conforme ensina Aníbal Fernandes, nos termos da doutrina trabalhista a utilidade para que constitua salário deve acrescer ao ganho do empregado e não apenas reembolsá-lo por despesas efetivamente realizadas para a execução de seu serviço. A regra é plenamente aplicável ao direito previdenciário (in, A Previdência Social Anotada, Editora Edipo, 3.ª Edição, nota 4 ao art. 28). É justamente em razão desse entendimento que a Lei não considera como salário de contribuição a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério da Previdência Social (Lei 8.212, art. 28, 9º, c), como também não integra os valores despendidos pelo empregador visando aumentar o conforto dos empregados (ambiente com ar condicionado, bebedouro com água gelada etc.) que, em última análise representam serviços que se fossem contratados pelos trabalhadores custaria dinheiro deles, assim como custar-lhes-ia a contratação de uma babá ou uma creche. Bem por isso é que a legislação atual exclui do conceito de salário de contribuição as despesas com reembolso creche pagas pelos empregados, conforme se depreende do contido na alínea s do 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nem se argumente que esse dispositivo legal somente se aplicaria para situações posteriores à vigência da Lei 9.528/97. É que essa lei limitou-se a, de modo expresso, excluir uma verba que, por sua natureza não-salarial, jamais poderia ser considerada como integrante do salário de contribuição para fins de cálculo da contribuição incidente sobre a folha de salários. Nesse sentido é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2ª Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA: 20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO). PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DO DESCONTO LEGAL. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual os auxílio-creche e o auxílio-babá, como sucedâneos do dever do empregador de manter creche, têm caráter indenizatório e não salarial, para fins de contribuição previdenciária. 2. O auxílio-creche e o auxílio-babá, quando descontados do empregado no percentual estabelecido em lei, não integram o salário-de-contribuição para fins de pagamento da previdência social. 3. Situação diversa ocorre quando a empresa não efetua tal desconto, pelo que passa a ser devida a contribuição para a previdência social, porque tal valor passou a integrar a remuneração do trabalhador. No caso, têm os referidos benefícios natureza utilitária em prol do empregado. São ganhos habituais sob forma de utilidades, pelo que os valores pagos a tal título integram o salário-de-contribuição. 4. Precedentes da Primeira Turma desta Corte Superior. 5. Recurso provido. (STJ, RESP - 387492, Processo: 200101672260, UF: BA, 1ª

Turma, Data da decisão: 21/02/2002, DJ DATA:18/03/2002, pág.: 191, relator Min. JOSÉ DELGADO). Posteriormente, o próprio Superior Tribunal de Justiça, ao editar a Súmula n.º 310, dirimiu definitivamente a controvérsia: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Assim, reputo as despesas com auxílio-creche pagas aos empregados insusceptíveis de incidência de contribuição social previdenciária. Quanto ao aviso prévio indenizado, já denominado hoje por termo mais correto, de aviso prévio não trabalhado. Entendia este Mm. Juízo que este valor é pago em decorrência do vínculo trabalhista existente, em razão de sua ruptura, sem que previamente tenha o empregador noticiado a despedida do empregado, em prazo de 30 dias, representando o salário correspondente a este período. Expressamente neste termo o artigo 487, 1º, da CLT: A falta de aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Nesta esteira, no passado, tinha-se que, quanto ao aviso prévio indenizado - aviso prévio trabalhado -, faltava interesse processual à parte autora, posto que era excluída da incidência da contribuição previdenciária, conforme expressamente exposto no artigo 214, 9º, alínea f, do Regulamento da Previdência Social - Decreto n.º 3.048/99: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: (...) f aviso prévio indenizado. Logo, no pertinente a essa verba, não se via configurado o necessário interesse processual a justificar a propositura da presente ação, quanto mais a concessão da ordem. Antes da alteração traçada pela Lei de 1997, n.º 9.528, a Lei n.º 8.212 previa como hipótese de exclusão do salário de contribuição a importância recebida a título de aviso prévio indenizado, em seu artigo 28, 9º, alínea e. Em conformidade com esta lei foi editado o Decreto n.º 3.048 de 1999, dispondo, como já o fazia o decreto anterior, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não integravam o salário de contribuição. Ocorre que em 1997, com a vinda da Lei n.º 9.528/97 retirou-se do rol de exclusão de valores não considerados no salário de contribuição, e, portanto, não sujeitos à contribuição social, aquele referente ao aviso prévio indenizado. Consequentemente, no mesmo momento, a fim de manter a lógica do ordenamento, o Decreto deveria ter sido alterado, mas somente agora o foi. Estando o Decreto, contudo, em estrita conformidade com a lei, que há muito já dispunha neste sentido, tornando-se ultrapassado com aquela nova legislação, o que agora restou superado, adequando-se a legislação infralegal ao disposto na lei. Entendia, então este Magistrado que até mesmo tendo em vista a natureza do aviso prévio trabalhado, que não é de indenização, mas sim de remuneração, daí porque se submetendo legitimamente à incidência da contribuição previdenciária. Contudo, apesar do entendimento pessoal deste Juízo, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na esteira do que fora decidido pelo Conspícuo Supremo Tribunal Federal, bem como a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional da Terceira Região firmaram-se no sentido de não incidência de contribuição sobre tal valor, visto sua natureza indenizatória e, por outras vezes, em consideração ao fato de que o montante pago a este título não integra o salário contribuição. Veja-se.EMENTA. PREVIDENCIA SOCIAL. AVISO PREVIO. O PAGAMENTO EM DINHEIRO DE AVISO PREVIO, DEVIDO PELA RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO, TEM CARÁTER INDENIZATORIO E NÃO SE CONFUNDE COM O SALARIO, NELE NÃO INCIDINDO, PORTANTO, AS CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDENCIA. EXEGESE DO PAR 1 DO ART. 487, DA CONS. DAS LEIS DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. STF. DJACI FALCAO. RE 75237. RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. DJE DATA: 04/02/2011. SEGUNDA TURMA. STJ. HERMAN BENJAMIN. AGRESP 201001465430. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1205593. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. DJE DATA: 01/12/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. CASTRO MEIRARESP 201001778592. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1213133. Considerando-se que os valores pagos aos trabalhadores nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, valores pagos a título de férias são pagos como remuneração ao trabalhador, em nada se encontraria amparo para afastar a incidência da contribuição social, nos termos postos alhures, pois este tributo incide sobre remunerações. Contudo, a questão é mais complexa quanto aparenta à primeira vista, já que também se tem de considerar a correspondência do valor no salário de contribuição, bem como as definições que a jurisprudência tem estipulado quanto a valores pagos a título de remuneração ou não. O auxílio-doença por incapacidade ao segurado trabalhador é pago a partir do décimo sexto dia consecutivo de afastamento da atividade laborativa, de modo que antes disto não há qualquer benefício previdenciário, mas sim pagamento de salário, tanto

que o artigo 60, da Lei nº. 9.876/99, 3º, expressamente registra que aí haverá pagamento de salário integral. Ora, não resta espaço para dúvidas, como já explanado e aqui especificado pela legislação, ainda há neste momento vínculo com o empregador, não se justificando outra natureza ao valor pago ao trabalhador senão a remuneratória; e como consequência desta natureza tem-se a necessária composição deste valor à base de cálculo da Contribuição Social. No mesmo sentido quanto ao auxílio acidente, artigo 86, lei nº. 8.213, vale dizer, período em que o contrato de trabalho mantém-se ativo, ainda que sem a prestação do trabalhador. Entretanto, tendo em vista a jurisprudência já consolidada do Conspícuo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que em ambos os casos não incide contribuição previdenciária, neste sentido passo a decidir. Para tanto, entende o Egrégio Tribunal Superior que tais pagamentos faz-se a título indenizatório. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. MERAS CONSIDERAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. ... 3. Está assentado na jurisprudência desta Corte que os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. DJE DATA: 28/10/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. MAURO CAMPBELL MARQUES. RESP 20100137467. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1203180. POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. DJE DATA: 22/09/2010. SEGUNDA TURMA. STJ. ELIANA CALMON. RESP 200901342774. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071. O procedimento voltado à compensação de tributos é disciplinado, entre outras normas, pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, que cuidam da utilização de créditos pelos contribuintes no que diz respeito a tributos e contribuições federais. Referidos dispositivos também prevêm os moldes do procedimento administrativo, próprio para o exercício do direito de compensação com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa. Cinge-se a questão trazida a exame ao alcance das normas insertas no artigo 74, 4º e 5º, da referida norma legal, que assim estabelecem: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei n. 10.833, de 2003) Mostra-se oportuna a transcrição de alguns parágrafos que integram o art. 74 da Lei n. 9.430/96 posto guardarem relação com a discussão travada nos autos: 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) I - previstas no 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) d) seja decorrente

de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)Outrossim, merecem destaque as disposições contidas no Código Tributário Nacional, em especial em seus artigos 170 e 170-A:Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LCP nº 104, de 10.1.2001)Reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, a qual efetuar-se-á nos termos do artigo 49, da lei 10.637/02, que, alterando o artigo 74 da lei 9.430/96 e, posteriormente regulamentado pela Instrução Normativa 210/2002 (inalterada nesta parte pela Instrução Normativa 323/03), e as subseqüentes, disciplinadoras do direito de o sujeito passivo detentor de créditos em face da União, relativos a tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, compensá-los com débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições, desde que administrados pela Secretaria da Receita Federal. Observo que esta disposição encontra incidência desde logo, alcançando as causas em andamento, devido a seu caráter interpretativo. Antes não existia proibição expressa à compensação com quaisquer espécies de tributos da União, mas havia a interpretação de que isto poderia prejudicar as destinações orçamentárias. Agora, com a clara disposição legal, afastando aquele anterior entendimento, aplica-se imediatamente a lei, pois desde sempre assim poderia ter sido feito. Ressalvo que eventuais pedidos especificando tal ou qual tributo com o qual a parte autora deseja realizar a compensação, não impede a autorização nos termos aqui traçados, já que esta possibilidade aclarou-se com a disposição expressa da lei surgida, por vezes, após a propositura da demanda.Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o transito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz.Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois há de serem liquidados os créditos e débitos respectivos. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido, sendo que diante da aplicação da Taxa Selic não se aplicará correção monetária, pois que esta já estará inserida naqueloutra, assim incidindo a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, até o mês anterior ao pagamento à parte-autora, mais 1% no mês do pagamento, com capitalização simples, vale dizer não cumulada com correção ou juros de qualquer espécie, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada para afastar a incidência da contribuição social patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio não trabalhado, terço constitucional pago diante das férias gozadas, os 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença/acidente e auxílio-creche. Declarando, ainda, o direito quinquenal de a parte impetrante compensar os valores pagos a título de contribuição previdenciária que tenham incidido sobre os itens acima, observada a data de distribuição desta ação para a verificação desse prazo. Para a compensação, os valores serão corrigidos pela taxa Selic, nos termos acima especificados, com débitos próprios de quaisquer tributos e contribuições arrecadadas pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta, e ainda quanto ao período efetivo de indevido recolhimento.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Assim, depois de transcorrido o prazo para os recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, para o reexame citado. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª Turma do E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0006309-61.2013.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I e C.

0004790-84.2013.403.6100 - TAP MANUTENCAO E ENGENHARIA BRASIL S/A(RJ090285 - MARCIO TAVARES FELGUEIRAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES PARQUE MATERIAL AERONAUTICO SP

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TAP Manutenção e Engenharia Brasil S/A em face do Presidente da Comissão Especial de Licitações do Parque Material Aeronáutico em São Paulo, com pedido de liminar, visando ordem para que a autoridade impetrada aprecie o Recurso Hierárquico interposto, bem como suspenda do processo licitatório, até o julgamento do recurso. Alega a parte impetrante, em síntese, que é participante da Concorrência 001/PAMASP/2013 (Cópia Edital às fls. 30/68), sendo habilitada parcialmente, razão pela qual interpôs Recurso Hierárquico; todavia, o recurso foi protocolizado somente no dia 12 às 16 h e 50 min. Por entender que o recurso não foi devidamente protocolado e por sua apresentação não ter sido tempestiva, a autoridade não conheceu desse recurso, conforme comprova o documento de fls. 80/81. Aduz que o tanto o Edital quanto a PAMASP jamais informaram que o expediente se encerra às 16 horas. Dessa forma, presume-se, pela experiência comum, que o expediente deveria ser encerrado às 17 ou 18 horas. Ademais, ressalta que as únicas informações constantes do Edital relativas a horário estão contidas logo na primeira página (13 às 16 horas), mas que não poderia orientar o funcionamento do PAMASP. Enfim, sustenta que a não apreciação do recurso interposto fere o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/81). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 86/89), contra o qual a parte impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 118/132). Às fls. 115/116, a União Federal requereu seu ingresso no feito. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida no Agravo de Instrumento de n.º 0006953-04.2013.4.03.0000, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. (fls. 135/136). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartada às fls. 139/142, aduzindo, em síntese, que o impetrante protocolizou o recurso fora do horário de expediente. Adverte que admitir a extensão do prazo para apenas um dos interessados afrontaria o princípio da isonomia. Por fim, pugna pela improcedência do pedido. Intimado, o Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 144/146), manifestando-se pela denegação da ordem. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A licitação compõe-se por uma série de atos preparatórios dirigidos ao fim de escolher a melhor opção entre os participantes para contratar com a Administração, tendo-se sempre em vista o atendimento do interesse público primário. Assim, por esta série de atos encadeados ao fim de escolher um dentre os administrados interessados para contratar com a Administração, possibilita-se a todos aqueles que preenchem os requisitos mínimos necessários para a execução do futuro contrato, participar, em igualdade de posições, com impessoalidade, desta disputa. Com a realização deste procedimento prévio ao contrato, ganham todos. Os administrados, porque todos os interessados, preenchedores dos mínimos requisitos indispensáveis para o objeto contratual, poderão contratar com a Administração, de modo que a todos é dada esta possibilidade. E ganha a Administração, que terá várias hipóteses de escolhas, podendo eleger aquela que melhor atenda aos interesses públicos primários. Este procedimento administrativo, no qual se traduz a licitação, rege-se pelas leis n.ºs 8.666/93, 8.987/95 e 10.520/02, sendo a primeira identificada como Lei das Licitações, devido às inúmeras disposições que traz para regular a matéria. Rege-se também por princípios básicos. O primeiro, e inseparável da licitação, é a vinculação ao Edital da Licitação. Todos os administrados, interessados de participar do certame, sujeitam-se às regras estipuladas no edital, que é o instrumento convocatório em que previstas as regras e requisitos básicos para participar da licitação, e desde logo as normas que futuramente deverão incidir no contrato. Se o administrado participa do certame licitatório, presume-se absolutamente que concordou com os termos do instrumento convocatório, de modo que, para apresentar sua proposta à Administração, deverá atender a todos os requisitos ali estipulados. Este instrumento convocatório é, portanto, também identificado como lei da licitação, pois rege, tal qual a lei 8.666, a licitação a ser realizada, sendo lei a ser seguida, de modo que o que conste ali deve ser cumprido, sem alternativas, pelos concorrentes, como forma de a eles ser possibilitada a apresentação e análise de suas propostas. Neste sentido vêm os artigos, da Lei 8.666, veja-se: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei n.º 12.349, de 2010) Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Por outro lado, não é só o administrado que se encontra vinculado ao Edital, igualmente também o estará à própria Administração, realizadora do certame. De modo que ambos encontram-se vinculados ao edital, sendo certo que, se o critério ali especificado veio em determinado sentido, não possui a autoridade administrativa discricionariedade para tê-lo por cumprido ou não se preenchido

de modos diversos, uma vez que está vinculada, assim como o administrado concorrente, aos estritos termos do edital. Assim, o edital pode ser definido como lei interna da licitação e do contrato a ser no futuro efetivado entre a Administração e o vencedor do certame, requerendo que as disposições naquele instrumento constantes sejam rigorosamente obedecidas, sob pena de nulidade do procedimento e contrato, é o princípio, retratado no artigo 3º da Lei de Licitação, da vinculação ao instrumento convocatório. A licitação pode ser efetivada por uma das modalidades previstas na Lei nº. 8.666/93, quais sejam, concorrência, tomada de preço, convite, concurso ou leilão, ou ainda por meio de Pregão, previsto na Lei nº. 10.520/02. Ou, em outros termos, falar-se em licitação é referir-se ao gênero, sendo as modalidades citadas espécies daquele procedimento. A adoção de tal ou qual espécie dependerá, entre a concorrência, a tomada de preço e o convite, em regra, do valor que a Administração presumivelmente irá despende com a relação jurídica que normalmente sucederá ao certame. No caso do leilão, será em se tratando de bens moveis, ou quando imóveis se adquiridos em processos judiciais ou em dação em pagamento. No caso de concurso, estando-se diante de escolha de trabalho técnico, científico ou artístico. Por fim, o pregão destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, independentemente do valor estimado da contratação, cuja disputa dar-se-á mediante propostas e lances em sessão pública. Observa-se ainda que as modalidades de licitações supra descritas compõem-se de um procedimento que pode ser decomposto em diferentes fases: 1) edital ou carta convite, ato pelo qual são convocados os interessados e estabelecidas as condições que irão reger o certame; 2) habilitação, ato pelo qual são admitidos os proponentes aptos ao certame; 3) julgamento com a classificação, quando então são ordenadas as propostas admitidas; 4) homologação, momento em que se examina a regularidade do desenvolvimento procedimental até então efetivado; e, 5) adjudicação, quando é selecionado o proponente que haja apresentado proposta havida como satisfatória. Sendo que nos termos do artigo 4º da Lei de Licitação, os licitantes têm direito ao regular desenvolvimento do certame licitatório, sob pena de anulação ou revogação. Por fim, quanto a este procedimento seletivo, cabe ainda especificar que a mesma possui tipos, referindo-se, então, aos critérios de julgamento das propostas apresentadas. Vale dizer, a lei prevê diferentes espécies de critérios que o administrador poderá, previamente, eleger para considerar qual a proposta será a vencedora. Vêm estes descritos no artigo 45, 1º, da Lei nº. 8.666, são eles: A) a de menor preço, quando, então, o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço; B) a de melhor técnica; C) a de técnica e preço; D) a de maior lance ou oferta. Destarte, traçado este quadro básico sobre o tema de fundo, que, conquanto extenso, vem para viabilizar o raciocínio lógico que a seguir se desenvolverá quanto à especificidade da questão tratada nesta demanda. No caso dos autos, insurge-se a parte impetrante contra ato da autoridade impetrada que não conheceu do Recurso Hierárquico interposto, sob a alegação de intempestividade. Sustenta que não há no Edital previsão quanto ao horário de funcionamento do PAMASP (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo) e da Comissão de Licitação, motivo pelo qual entende que o Recurso interposto às 16 h e 50 min. é perfeitamente tempestivo e deve ser conhecido e julgado pela referida autoridade. Sem razão à parte impetrante. O horário de funcionamento do PAMASP (Parque de Material Aeronáutico de São Paulo), situado à Av. Braz Leme, 3.258, Bairro de Santana, São Paulo/Capital, nos dias úteis, é das 13 às 16 h, conforme expressamente consignado na folha inicial do Edital de Concorrência 001/2013 (fls. 30). Mas não é só. Cotejando o Edital, verifica-se que na parte das Disposições Gerais (item 27), consta no item 27.16 que Os autos do processo administrativo permanecerão com vista franqueada aos interessados no órgão, situado à Rua Braz Leme, 3258, Bairro: Santana, Cidade: São Paulo, UF: SP, nos dias com expediente, no horário de 13 às 16 horas. (NEGRITO NO ORIGINAL). Portanto, a alegação de inexistência no Edital de horário de funcionamento não se sustenta. É fato que o recurso foi protocolizado no último dia para tanto, e após o horário previsto no Edital, conforme cláusula 27.16 (16 horas). O documento de fls. 71 atesta o recebimento do Recurso Hierárquico às 16 h e 50 min. do dia 12 de março corrente, motivo pelo qual não foi conhecido. Ademais, não bastasse a sua intempestividade, a autoridade julgadora esclarece que não foram observadas outras formalidades legais para apresentação do recurso, vez que deveria ter sido devidamente protocolizado e não entregue ao Oficial de Dia. Destarte, desta exposição, nota-se que agiu bem a autoridade impetrada ao não conhecer do recurso da parte impetrante, uma vez que, se assim não o fizesse, haveria nítida violação aos termos do Edital supracitado, o que acabaria por macular todo o processo licitatório, com clara afronta ao princípio da legalidade que o rege, pois teria a autoridade administrativa atuado contra expressa previsão legal - já que o edital é lei para a licitação que rege, tornando o procedimento licitatório, desde aquele momento, nulo. E mais, ululante seria a violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Da isonomia porque a parte impetrante seria beneficiada com período maior para a protocolização do seu recurso, o que não se faz cabível. Todos os licitantes submetem-se às mesmas regras, previamente estabelecidas e aceitas; conseqüentemente, permitir a participação de licitante em desconformidade com o previsto no edital seria romper a igualdade de condições imposta por nosso ordenamento jurídico. Da impessoalidade porque se estaria a considerar a pessoa da parte impetrante, privilegiando-a, quando em cotejo com os demais concorrentes. As alegações da parte impetrante não possuem sustento nos princípios constitucionais administrativos, até porque arguidas por uma empresa, pessoa jurídica prestadora de serviços, ciente de seus deveres, com os quais convive a todo o instante, na tentativa de estabelecer um contrato com a Administração. O que para a parte impetrante nada mais é do que mera peculiaridade formal, de desnecessária

observância, para o restante da sociedade é de fundamental atendimento, posto que são formalidades como esta que viabilizam a realização dos fins administrativos, com a sucessão de atos sem privilégios e perseguições, com a conclusão da seleção. A formalidade, destarte, vem em prol dos administrados concorrentes, que terão meios para controlar o desempenho administrativo. Outrossim, resulta do próprio princípio da impessoalidade a análise das arguições perante a autoridade administrativa de forma objetiva, sem considerações de particularidades não autorizadas pelas leis regentes. Portanto, o que a autoridade administrativa teve em vista, como deveria ser, foi o descumprimento do previsto, pouco importando o quanto foi à hora limite ultrapassada, e o motivo para tanto. Caso contrário, ficaria ao alvedrio da autoridade a ponderação sobre o cumprimento deste ou daquele requisito para a participação da licitação, o que justamente se quer evitar, realizando o certame com averiguações objetivas, de modo que a presença de diferentes agentes administrativos não implique em diferentes resultados. Afere-se a plena pertinência entre a conduta da administração como resposta à conduta da parte impetrante, vale dizer, o não conhecimento do Recurso Hierárquico interposto, diante do descumprimento dos requisitos estabelecidos no edital. A razoabilidade é, por conseguinte, reinante na conjuntura, assim como a proporcionalidade. Nestes termos, ao contrário do que alega a parte impetrante, não violou a autoridade impetrada o princípio da ampla defesa e do contraditório, nem se trata a questão de mera e irrelevante irregularidade formal; ao contrário, o que resultaria em grave afronta aos princípios a que a Administração Pública se sujeita seria permitir o recebimento de recurso intempestivo, o que acabaria contrariando, além do já citado princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da eficiência. Neste sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO. PROTEÇÃO DO DIREITO DA PARTE ATÉ A SENTENÇA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE EVITAR A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA AGRAVADA. PERIGO NA DEMORA. 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03). (...) 3. Consta, ainda, no regulamento que (...) os documentos exigidos para habilitação deverão ser enviados, no prazo máximo de 2 horas, tão logo encerrada a etapa de lances, (...) com posterior encaminhamento dos originais ou cópias autenticadas, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis (item 11.5); que não serão aceitos protocolos de entrega ou solicitação de documentos em substituição aos exigidos (item 11.7) e que em nenhum caso será concedida prorrogação para a apresentação de documentos de habilitação que não foram enviadas no prazo estabelecido (item 11.8). (...) 5. Em cognição sumária própria do juízo liminar, a apresentação pela Agravada de declarações emitidas por funcionários responsáveis pelo SICAF, em duas repartições (INSS e INCRA), em 26.1.2007 e 7.3.2007 (fls. 197, 254 e 256), nas quais constam que os índices LG, SG E LC estariam errados em dezembro de 2006, não elimina o fato de que era obrigação da Empresa encaminhar a documentação atualizada durante a sessão, ou no prazo estabelecido no edital, pois, em princípio, o aceite posterior da comprovação da idoneidade financeira configura habilitação extemporânea, o que é vedado por lei e pelo edital do certame (...). 7. A Administração não pode privilegiar aquele licitante que, não obstante a oferta do melhor preço (no caso, onze mil reais a menos, em lances que ultrapassam três milhões de reais), não estava com a documentação exigida, no prazo estabelecido no edital, sob pena de afrontar o princípio da igualdade entre os concorrentes, pelo qual, estabelecidas as regras do certame, não pode haver diferenciação entre os que atendem essas regras (...) (Agravo de Instrumento n.º 2007.01.00.018139-2, Rel. Juiz Federal David Wilson de Abreu Pardo, DJU 05/11/2007). Por todo o exposto, tem-se de concordar com a autoridade impetrada de que não se trata o caso de excesso de formalismo, mas sim de cumprimento dos princípios constitucionais e legais relacionados à licitação, aos quais tanto o Administrado quanto a Administração estão sujeitos, comportando em nulidade a desconsideração da Administração no cumprimento destas regras. Do panorama detalhadamente apreciado e exposto, revela-se a fragilidade das teses da parte-impetrante, com a inadmissível acolhida de seus apontamentos, reputada a legalidade com a qual a autoridade impetrada significativamente atuou, no cumprimento de seu dever legal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 3ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento n.º 0006953-04.2013.4.03.0000. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, conforme requerido às fls. 115/116. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C.

0007971-93.2013.403.6100 - EDITORA FTD S/A(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Recebo a conclusão já constante nos autos, na data da presente sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, Impetrado por EDITORA FTD S/A em face do INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando ordem judicial que resguarde da exigibilidade de recolhimento do Imposto de Importação, PIS e COFINS, bem como afaste a restrição imposta pelo artigo 7º, 2º da Lei nº12.016/2009 e, conseqüentemente, autorize o desembaraço imediato da mercadoria importada constante no DTA nº13/0211450-3, para seu uso e atendimento de suas finalidades institucionais. Em síntese, sustenta que é uma empresa atuante no setor editorial, especializada na edição e publicação de livros didáticos e de literatura. Para consecução de seus objetivos sociais, importou uma máquina (prensa rotativa offset modelo EUROMAN - fls. 29/57). Aduz que a operação de importação referida está acobertada pela imunidade tributária, prevista no art. 150, VI, d da Constituição Federal. Aduz que o papel é material de inegável importância para consecução de um livro, jornal, dentre outros, mas que sem a impressora adequada e outros insumos, não se produz qualquer obra didático/literária. Petição acompanhada de documentos. (fls.19/68)O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 73/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls.83/90), alegando que a impossibilidade de liberação de mercadoria sem o pagamento prévio dos tributos devidos ou a prestação de garantia, bem como a aplicação da legislação vigente. A parte impetrante requereu a desistência do feito diante da perda de objeto decorrente do recolhimento do tributo e, conseqüente desembaraço aduaneiro (fl. 91). A União Federal requereu sua inclusão no presente feito, nos termos do artigo 7º, 2º da Lei nº 12.016/2009 (fl.94). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada à fl.91, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

0008096-61.2013.403.6100 - DELTA INDUSTRIA CERAMICA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Delta Indústria Cerâmica S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para excluir, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, autorizando-se a compensação dos valores indevidamente pagos nos 5 (cinco) anos que antecedem a presente ação. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 374/375). Às fls. 377, a parte impetrante requereu a desistência do presente feito. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 377, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0145452-90.1979.403.6100 (00.0145452-8) - YVONE PAVAN KAZANDJIAN(SP039677 - ALCIDES

TOMASETTI JUNIOR) X BANCO NACIONAL DE HABITACAO

Recebo a conclusão já constante dos autos, na data desta sentença. Trata-se de ação de Notificação, ajuizada por Yvone Pavan Kazandjian em face do Banco Nacional de Habitação - BNH, visando à notificação da parte requerida para adimplemento de obrigação oriunda de depósito de conta poupança de titularidade da requerente junto à instituição financeira Federal São Paulo S/A - Crédito Imobiliário. Em decisão de fls. 12, foi determinada a notificação do réu, na pessoa de seu representante legal, com a ciência do Interventor, Sr. José Ribamar Ribeiro da Costa (fls. 04). A diligência foi realizada às fls. 45/47, tendo o oficial de justiça certificado que foi informado que o Sr. José Ribamar Ribeiro da Costa foi destituído do cargo de interventor no dia 14 de junho e que a empresa não está mais sob intervenção (fls. 47). Concluídos os autos, o Juízo determinou a abertura de vista à requerente, quanto ao teor da certidão de fls. 47. Diante da não manifestação da requerente, foi determinada sua intimação para requerer o que fosse de seu interesse (fls. 49). A parte requerente permaneceu inerte, conforme certificado às fls. 49 verso. Sobreveio decisão judicial determinando a remessa dos autos ao arquivo, para que ali permanecessem até provocação das partes (fls. 50). Os autos foram arquivados ano de 1982, onde permaneceram até 05/03/2013, sem que houvesse manifestação das partes. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente. O decurso do tempo, sem manifestação da parte autora, demonstra a inexistência de interesse na prestação jurisdicional, que se tornou desnecessária e até mesmo inadequada, tendo em vista que, por óbvio, a situação fática descrita na petição inicial não mais perdura. Anota-se que a parte autora silenciou por mais de 30 anos, deixando de promover o regular andamento do feito. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial. Consoante previsto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, das condições da ação, sendo que se o réu não as alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Atentando ao conteúdo do presente feito, particularmente o lapso de tempo transcorrido sem que a parte autora promovesse o regular andamento do feito, impõe-se a sua extinção sem apreciação do mérito, diante da falta de interesse de agir superveniente. Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I..

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004701-61.2013.403.6100 - POSTO DE SERVICOS NATALIA LTDA (SP154190 - ANDRÉ FREIRE KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela CEF, em face da sentença de fls. 468/469, alegando contradição na fundamentação por considerar que a produção da prova seria para instrução de processo administrativo e reabertura de prazo, entretanto a prova pretendida visa instruir futura ação de nulidade de ato de Infração. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. **DECIDO**. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentada o que agora pretende ver reanalisado. Com efeito, embora a parte embargante alegue que seu direito a ampla defesa restou violado no processo administrativo, contrariamente, constata-se às fls. 120/121 que lhe foi dada oportunidade para produção de prova, entretanto a embargante desistiu da mesma - (...) o **REVENDEDOR** desiste da produção da prova, declinando acerca da realização da abertura e análise da contraprova. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, pretendendo a produção de prova extemporânea. Por fim, no tocante a justificativa para instrução de futura ação de nulidade de ato de Infração, referido alegação já foi devidamente analisada. Realmente, neste recurso há apenas as razões pelas quais a embargante diverge da sentença proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0060811-42.1997.403.6100 (97.0060811-5) - MARIA APARECIDA GOULART KHOURI X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA NUNES X MARIA LUCIA MARCONDES X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X POLLYANNE PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X NEUSA DOS SANTOS OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc... Trata-se de processo de execução de julgado para incorporar, aos vencimentos dos exeqüentes, o reajuste de 28,86%, bem como efetuar o pagamento das diferenças decorrentes, com trânsito em julgado em 24/05/2001 (fl. 195). Houve a ciência do despacho acusando o retorno dos autos à primeira instância (DJ de 08.10.2002, fl. 197v). Após sucessivos desarquivamentos, procedeu-se à execução das diferenças de Neusa dos Santos Oliveira. Em 11/10/2012, os exeqüentes solicitaram o início da execução com relação à Maria Lúcia Marcondes e Pollyanne Pinheiro de Oliveira, bem como os honorários em relação a Maria de Lourdes Oliveira Nunes e Maria Aparecida Goulart Khouri, nos termos do art. 730 do CPC (fls. 309/311). É o relatório. Passo a decidir. Cinge-se a questão trazida a exame à ocorrência de prescrição, ou não, do crédito executado, ao fundamento de haver decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos para a propositura da ação de execução do título judicial, contado do trânsito em julgado do acórdão. Dispõe a Súmula n. 150 do C. Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Não se tratando de crédito tributário, cujo cômputo do prazo prescricional para ação de conhecimento observa regras específicas previstas no Código Tributário Nacional, por ser norma especial e posterior, aplica-se a regra geral prevista no Decreto 20.910/32, que assim dispõe: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Portanto, prescrevendo em 5 (cinco) anos o direito de propor a ação de conhecimento, tem-se que o prazo prescricional para propositura da ação de execução é igualmente de 5 (cinco) anos. E inicia-se a partir do momento em que se tornou possível o seu ajuizamento, ou seja, do trânsito em julgado do acórdão que constituiu o título executivo judicial em face da Fazenda Pública. O prazo prescricional não se suspende, nem tampouco se interrompe, entre a data do trânsito em julgado e a disponibilização dos autos em primeiro grau de jurisdição. Os exeqüentes promoveram o pedido de citação em face da União tão somente em 11/10/2012, isto é, mais de 5 anos após o retorno dos autos ao Juízo de origem. Anota-se, ainda, que entre a data do trânsito em julgado e o requerimento supra, nenhum ato processual foi praticado pela parte autora voltado à citação, com exceção de Neusa dos Santos Oliveira. Não se pode olvidar, por oportuno, que o cômputo do prazo prescricional obedece a normas legais cogentes, entre as quais se tem a obrigação conferida às partes de acompanhar e promover o andamento do feito, bem como de atender às determinações judiciais, e, caso necessário, optando por valer-se de medidas processuais cabíveis para interrupção da prescrição. Não é o que ocorre no caso concreto. Nesse sentido, os precedentes da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO QUINQUENAL. 1. Não é inepta a inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido, possibilitando ao réu exercer o direito de defesa e do contraditório. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória (Súmula do STF, Enunciado nº 150). 3. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGA 201001758260, AGA - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1361333, Relator HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/02/2011, v.u., DJE 18/02/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 150/STF. DECRETO 20.910/32. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se a jurisprudência firme e consolidada, no sentido de reconhecer que a prescrição para a execução de título judicial se sujeita ao mesmo prazo previsto para a respectiva ação cognitiva, nos termos da Súmula 150/STF, podendo, inclusive ser decretada de ofício (artigo 219, 5º, CPC). 2. O prazo de prescrição na repetição de indébito fiscal é sempre de cinco anos, inclusive na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pois a tese decenal decorre, não do prazo em si (de cinco anos), mas da fixação de termo inicial (homologação expressa ou tácita, esta cinco anos depois do fato gerador) específico no caso de restituição de tributo, cujo lançamento se sujeite à homologação. 3. Os cinco anos, considerados para a homologação tácita, findo os quais se tem o termo inicial da prescrição na restituição de indébito fiscal (tese decenal), não têm qualquer pertinência e aplicação na contagem da prescrição para a execução de sentença, cujo termo inicial é fixado, segundo a jurisprudência consolidada, pela data do trânsito em julgado da condenação. 4. Desse modo, não cabe invocar, na execução da repetição, para fins de prescrição, outro prazo, que não o de cinco anos, mesmo porque se encontra este expressamente contemplado no Decreto 20.910/32, que trata das dívidas passivas da Fazenda Pública, que incluiu, por evidente, as que decorrem de condenação judicial, como é o caso dos autos. 5. Na espécie, como demonstrado pela decisão agravada, houve o decurso integral do prazo de prescrição, a partir do respectivo termo inicial, sem qualquer interrupção ou suspensão oportuna, donde a inviabilidade da execução. 6. Agravo inominado desprovido. (TRF/3ªR, 3ª. Turma, AI 201003000273755, AI - Agravo de Instrumento - 417635, Relator CARLOS MUTA, j. 17/02/2011, v.u., DJF3 CJ1 25/02/2011, p. 934) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 520, V, do CPC, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença proferida em embargos à execução. 2. O prazo prescricional para a propositura da ação de execução contra a Fazenda Pública é de cinco

anos, a contar do trânsito em julgado da sentença proferida em processo de conhecimento, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e da Súmula 150 do STF, tendo em vista que a pretensão executiva é distinta da condenatória, não podendo ser por esta interrompida. 3. Não há relevância da fundamentação da agravante a ensejar o recebimento da apelação no efeito suspensivo, pois se os agravados dependiam de suas fichas financeiras para a apresentação dos cálculos e pleitearam-nas bem antes do termo final do prazo prescricional de cinco anos, não podem ser prejudicados pela inércia da União em apresentar as fichas necessárias à elaboração do cálculo do valor executado. 4. Agravo legal improvido. (TRF/3ªR, 2ª. Turma, AI 201003000258821, AI - Agravo de Instrumento - 416365, Relator COTRIM GUIMARÃES, j. 14/12/2010, v.u., DJF3 CJ1 16/12/2010, p. 137) Como se pode aferir, resta a obrigação do patrono diligente de acompanhar o andamento do feito, para o mais rápido possível executar o direito de seu cliente. Assim, não passa despercebido que antes da certificação do trânsito em julgado, o patrono foi intimado da decisão final no E. TRF3, quedando-se silente no que tange aos atos necessários para a execução do julgado por período superior a cinco anos. Injustificável. O art. 219, 5º, do CPC, permite que o juiz pronuncie a prescrição de ofício. Isto posto, reconheço a ocorrência de prescrição sobre o crédito exequendo e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 795, combinado com o art. 269, inciso IV do CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

Expediente Nº 7515

DESAPROPRIACAO

0106276-90.1968.403.6100 (00.0106276-0) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP140283 - SUELI PIRES DE OLIVEIRA QUEVEDO E SP285900 - ANDRÉ LUIZ MACHADO BORGES E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP081843 - CRISTIANO PACHIARI E SP153807 - ANDRÉA MARIA BRAIDO MORISUGI E SP155577 - ALEXSANDRA AZEVEDO DO FOJO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X GASPAR DOS SANTOS TORRES X ALVARO DOS SANTOS TORRES (Proc. MANOEL DA CRUZ MICHAEL E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO E Proc. DECIO FERRAZ NOVAES E SP075654 - ALVARO DOS SANTOS TORRES FILHO)

Providencie a parte expropriante a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso) Int.

0031732-19.1977.403.6100 (00.0031732-2) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X CIA/ DE PAPEL SUZANO CELULOSE (SP030567 - LUIZ GONZAGA RAMOS SCHUBERT)

Fl. 656: Providencie a parte expropriante a retirada da carta de adjudicação, no prazo de dez dias. Fl. 657: Trata-se de pedido de levantamento do valor da indenização, depositado às fl. 330 formulado por Suzano Papel e Celulose S.A., sucessora da Companhia Suzano de Papel e Celulose, que figura no pólo passivo da demanda. Tendo em vista a manifestação de fl. 474 e a juntada de prova de propriedade às fl. 468/470 e 471/472, certidão de quitação de dívidas fiscais às fl. 466/467 e publicação de editais às fl. 511/512, defiro a expedição do alvará de levantamento, devendo a parte expropriada informar o nome, RG e telefone do advogado que deverá constar no referido alvará. Com relação ao valor depositado às fl. 32 (oferta inicial), observo que o mesmo foi descontado da conta de liquidação, conforme fl. 307/308. Ou seja, houve o pagamento do valor da indenização de forma integral, sem o desconto do depósito prévio, razão pela qual este pertence ao expropriante. Informe a parte expropriante o nome, RG e telefone atualizado do advogado que deverá constar no alvará. Ao SEDI para alteração do pólo passivo, a fim de constar Suzano Papel e Celulose S.A. Int.

0031758-17.1977.403.6100 (00.0031758-6) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA (SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SIDERURGICA BRASILEIRA S/A - SIDERBRAS (Proc. JORGE PEDRO DE ARAUJO)

Fl. 587: Tendo em vista o tempo transcorrido, concedo o prazo de dez dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031766-57.1978.403.6100 (00.0031766-7) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP248740 - GUILHERME LOPES DO AMARAL) X PAULINO KOBAYASHI(SP091640 - DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI)

Fl. 601: Defiro a expedição da carta de adjudicação, devendo a parte interessada providenciar a cópia autenticada das principais peças para a expedição da carta de adjudicação: petição inicial, planta, memorial descritivo, certidão de Registro de Imóveis, auto de imissão na posse, contestação, laudo pericial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, despacho que determina alteração das partes (se for o caso).No silêncio, ao arquivo.

0236889-81.1980.403.6100 (00.0236889-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X LUIZ SAVIO(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS E SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI)
Fl. 302/303: Oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que a migração da conta 0265.005.516628-7 para 0265.635.62862-2 não atende aos enquadramentos previstos na lei 9703/98, razão pela qual é necessária a recomposição 005. Fl.304/305: Anote-se no sistema processual o nome dos patronos indicados. Após, remetam-se os autos ao contador para cumprimento da determinação de fl. 292. Providencie a parte expropriante a publicação do edital para conhecimento de terceiros, expedido às fls. 298 e disponibilizado no Diário Eletrônico em 20/03/2013. Int.

0568981-34.1983.403.6100 (00.0568981-3) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026436 - AFRAATES GONCALVES DE FREITAS JUNIOR E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP237286 - ANDRE DA SILVA SACRAMENTO) X JOSE ESTEFNO - ESPOLIO X HAYDEE ARRUDA ESTEFNO(SP013426 - FERNANDO MARADEI E SP311561 - JOÃO RICARDO TELLES E SILVA)

Fl. 647: Defiro a expedição da 2ª via da carta de adjudicação. Para tanto, providencie a secretaria o desentranhamento dos documentos de fl. 504/642 para instrução da referida carta. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0988385-64.1987.403.6100 (00.0988385-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X JOSE AVELINO RIBAS DAVILA - ESPOLIO X CELIA VALENTE(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)
Fl. 245/246: Trata-se de pedido formulado pela parte expropriada para que este juízo intime a parte expropriante a trazer aos autos a prova da propriedade e certidão de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado. Indefiro o requerido pela parte expropriada, posto que o cumprimento do artigo 34 do decreto-lei 3365/41 é de incumbência da expropriada, que é a parte interessada no levantamento da indenização. Não sendo possível a prova da propriedade, o valor depositado pela parte expropriante deverá ficar retido nos autos. Neste sentido, ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROPRIEDADE. OBJETO DA COGNIÇÃO 1. A interpretação sistemática do Decreto-lei nº 3.365/41 evidencia que, na ação de desapropriação por utilidade pública, o meritum causae se restringe à fixação do preço da indenização- (cf. arts. 9º, 20 e 24, caput, fine), devendo qualquer outra questão ser decidida por ação direta- (art. 20, in fine). A própria questão relativa à prova da propriedade do bem expropriando deve ser analisada posteriormente à sentença, na fase de levantamento do preço-, quando, havendo dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo- (art. 34 e parág. único). 2. Recurso improvido. (AG 201102010123859, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::26/06/2012.).No caso dos autos, não há qualquer documento que comprove a titularidade do imóvel em nome da parte requerente, razão pela qual, mantenho a decisão de fl. 244.Int.

MONITORIA

0003160-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL MONTEIRO OLIVEIRA

Tendo em vista a citação feita por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial do réu DANIEL MONTEIRO OLIVEIRA, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº. 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei complementar nº. 132/2009.Intime-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 13089

MONITORIA

0017047-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017047-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDINEI DE MATOS MOREIRA(SP211148 - VALDINEI DE MATOS MOREIRA) X ANDERSON LUIZ FRANCA SALVADOR

Preliminarmente, diga a CEF acerca do andamento do agravo de instrumento nº. 2009.03.00.004843-5. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0020906-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FREDERICO PEREIRA FAUSTINO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

0023439-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTIN DIETRICH WALKER

Fls. 126/128: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002242-92.1990.403.6100 (90.0002242-8) - JOSE ROBERTO BACELAR ARRUDA X ELIANA DE PAIVA M BACELAR ARRUDA X FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO X INAPEL EMBALAGENS LTDA X NUTRICOM S/C LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) (Fls.381 e 384) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (depósitos fls.382 e 383), intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0030394-67.2001.403.6100 (2001.61.00.030394-4) - QUART COMERCIAL E INDUSTRIAL

LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) Fls. 338 - Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública do Foro de Barueri (Comarca de Barueri) a transmissão do Ofício Requisitório de fls. 339 (RPV n.º 20130000197), encaminhando-se cópias de fls. 335 e 339. Fls. 339/340 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios: RPVs n.º 20130000197 e 20130000198 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento dos requisitórios (RPVs) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0003400-84.2010.403.6100 (2010.61.00.003400-4) - ALEXANDRO SANTOS DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0002163-10.2013.403.6100 - LOURDE-NEY DE JESUS TORRES SAMPAIO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora em réplica. Int.

0002166-62.2013.403.6100 - MAYSA DE CARVALHO IMADA(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido de alteração do valor da causa recebida como emenda (fls.46) solicite-se ao SEDI a retificação para constar o valor da causa de R\$45.000,00(quarenta e cinco mil reais). Diga a parte autora em réplica. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0030287-43.1989.403.6100 (89.0030287-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027236 - TIAKI FUJII E SP113789 - MARTA FERREIRA BERLANGA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X TIPOGRAFIA TRANSAMAZONICA LTDA X JOSE HENRIQUE DE MARTINO X MARCIO ANTONIO DE MARTINO X CONSTANCIA DE MARTINO

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Vistos em Inspeção. Fls. 397/399 - Ciência à Exequente. Fls. 400/403 - Aguarde-se comunicação da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS acerca da data de publicação do edital da 108ª Hasta Pública. Int. (FLS.406/407) ...A seguir, passou o(a) MM. Juiz/íza) Federal a proferir esta decisão: Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, resultou negativa a tentativa de acordo, tendo sido as partes comunicadas de que os autos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região....

0005951-71.2009.403.6100 (2009.61.00.005951-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MINERIOS ALFA LTDA EPP X MARCELO ROCHA ALVES

Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0023692-90.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SKY BEACH CONFECÇOES LTDA EPP X FRANCISCO IRAM FIDELIS DO NASCIMENTO

Providencie a CEF a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

0021997-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO JOSE TOMAZ DE AQUINO

Fls. 188: Preliminarmente ao SEDI para reclassificação conforme determinado às fls. 186/186-verso.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.

0022001-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAYANNA KATERINE DE FARIAS SILVA

Fls. 174: Preliminarmente, ao SEDI para reclassificação, conforme determinado às fls. 172/172-verso.Após, apreciarei o peticionado pela CEF.

0005341-64.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NORMA SUELY FERREIRA FERRAZ CARVALHO

Fls.40/44: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007982-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X RAQUEL DE OLIVEIRA ROSA AMANCIO

Fls. 82/83: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, aguarde-se o cumprimento do mandado nº. 1059/2013.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004671-27.1993.403.6100 (93.0004671-3) - SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA E SP235829 - HUMBERTO MAMORU ABE E SP043543B - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROSANA MONTELEONE) X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIND TRAB IND METAL MECAN MAT ELETR DE MOGI DAS CRUZES POA BIRITIBA MIRIM E GUARAREMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0011972-88.1994.403.6100 (94.0011972-0) - BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA(SP039453 - EUGENIO CARLOS DELIBERATO E SP046381 - LUIZ FERNANDO DE PALMA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/LTDA
Considerando as informações prestadas (fls.225/227), reitere-se os termos do ofício de fls.221. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0033367-24.2003.403.6100 (2003.61.00.033367-2) - BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X BRASILIAM IMP/, EXP/ E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.272/278, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0012495-75.2009.403.6100 (2009.61.00.012495-7) - MAURO JOSE DE OLIVEIRA(SP191968 - DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X THATIANE ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X SANDRA MARIA ZAMBLAUSKAS(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X THIERRY ZAMBLAUSKAS DE OLIVEIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X MAURO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.402/405) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$41.181,36 (depósito de fls.398) e do saldo remanescente em favor da CEF, intimando-se as partes a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Em se tratando de mero acertamento de cálculo, deixo de condenar os autores na verba honorária de sucumbência na fase de execução de sentença. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001616-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARLA FAVA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA FAVA DE ALMEIDA

Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls.36/42, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 13092

MONITORIA

0014029-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA RITA CORREA

Fls. 97-verso: OFICIE-SE ao Juízo Deprecado, solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória nº. 149/2011, expedida às fls. 69/70.Int.

0003336-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIZ DA SILVA

Fls. 75: Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se por carta o executado.Int.

0012098-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGELITA VIEIRA CAMPINA

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a publicação do edital de citação expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013571-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Fls. 140/141: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0019203-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANE FERREIRA(SP076118 - ANTONIO DONIZETI BERTOLINE)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004798-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAROLINA CHAVAES DO VALLE

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a comprovar nos autos a efetiva publicação do edital expedido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005510-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANO OZOLS RAVENA DE SOUZA

Fls.67-verso: Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF a informar a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 211/2012, junto ao Juízo Deprecado.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007933-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAN JOSE PEREIRA

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória nº. 85/2013, junto ao Juízo Requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000695-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA FILHO

Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a CEF para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória nº. 022/2013, expedida às fls.28/29.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022503-15.1989.403.6100 (89.0022503-0) - SEBASTIAO BRUNO X ANIS AZZEM X EREMITA NOGUEIRA X FRANCISCO MANZANO MINGORANCE X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JOAO GUEDES MACHADO X JOSE DE CAMPOS X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIA APPARECIDA DAMASIO KONDO X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X MARIA GOMES DE OLIVEIRA SILVA X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHOS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X NILDA HABIB CURY X NILZA NORONHA GALVAO X OSMAR GRAPEIA X OLYMPIO

BARBANTI X RUY BORGES DA SILVA X SAVERIO COLAGROSSI X SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA X TUFFY JORGE X VERA AUTO MONTEIRO GUIMARAES(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA

Fls.662/666: Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da autora para constar EREMITA NOGUEIRA. Após, expeça-se novo ofício requisitório, em seu favor, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Aguarde-se em Secretaria a disponibilização dos valores pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0011958-46.1990.403.6100 (90.0011958-8) - GENESIO FROZONI(SP055468 - ANTONIO JOSE CARVALHAES E SP103876 - RICARDO LARRET RAGAZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que os valores estão à ordem do beneficiário sujeito ao saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do CJF. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0005702-14.1995.403.6100 (95.0005702-6) - SINDICATO DOS FISCAIS DAS CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS DE SAO PAULO - SINDIFISP/SP(SP111099B - LUCIANA RODRIGUES SILVA E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076365 - AZOR PIRES FILHO E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0038052-74.2003.403.6100 (2003.61.00.038052-2) - CARLOS ALBERTO MALENTACCHI(Proc. ELIANA H.S.FEROLLA-OAB/SP-218.879) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 110: Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0000834-31.2011.403.6100 - GASPAR DUARTE DIAS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhemento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVRAÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020420-20.2012.403.6100 - CARLOS HENRIQUE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

(Fls.211/234) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, officie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sucessivamente, sendo os dez primeiros dias ao autor. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-47.2005.403.6100 (2005.61.00.003666-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X FERNANDO JOSE RUFFOLO

Fls. 406/409: Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, decreto Segredo de Justiça - Nível 4- Documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015732-25.2006.403.6100 (2006.61.00.015732-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MARIA DE LOURDES GUEDES(SP120509 - GUILHERME SMARRA JUNIOR) X FRANCISCO LIRIO - ESPOLIO

Fls. 281/282: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010988-79.2009.403.6100 (2009.61.00.010988-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO MARCOS CAPPIA ME X ANTONIO MARCOS CAPPIA

Fls. 157/164: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001382-90.2010.403.6100 (2010.61.00.001382-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROGERIO FERREIRA DE OLIVEIRA

Fls. 157/162: Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, decreto Segredo de Justiça - nível 4 Documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0022601-91.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JOSAN OLIVEIRA SILVA

Fls. 102/113: Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, decreto Segredo de Justiça - Nível 4- Documentos. Proceda a Secretaria as anotações necessárias. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0008290-61.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022344-66.2012.403.6100) FLAVIO FAVANO JUNIOR(SP232832 - MICHELE BARBOZA JUNQUEIRA PASTOR) X PAOLA CANTARINI QUEIROLO(SP174774 - PAOLA CANTARINI QUEIROLO)

Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada por FLAVIO FAVANO JUNIOR contra a sua concessão deferida em favor da autora acima mencionada nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 00223446620124036100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, o impugnante buscou a revogação do benefício concedido por entender que sua beneficiária por ser advogada, solteira e ter realizado três cirurgias plásticas estéticas de valor superior a R\$20.000,00 não apresenta condição que possa ser considerada pobre para os efeitos da lei supracitada, bem como não apresentou documento, nem declaração de pobreza. Manifestação da Impugnada às fls. 11/15. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, da impugnada, juntada às fls. 17/20. Decido. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração de pobreza formalmente firmada pela autora, mas juntado posteriormente (fls. 148). Outrossim, a Declaração de Imposto de Renda, carreada aos autos às fls. 17/20, comprovam a hipossuficiência financeira alegada pela autora na exordial. Embora a parte autora tenha apresentado a declaração de pobreza, tal exigência revela-se exagerada diante da afirmação firmada na petição inicial por Patrono devidamente constituído. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO. LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, basta para determinar a hipossuficiência financeira do requerente. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA 200701000150946, publicado no DJ de 14/11/2007, página 47, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º. 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é suficiente simples afirmação, na petição inicial, de que o postulante não tem condições de arcar com custas processuais sem interferência no próprio sustento ou de sua família, sendo desnecessária a concessão de poderes específicos a seu advogado para tal finalidade. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG 200701000047325, publicado no DJ de 5/10/2007, página 104, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os documentos trazidos aos autos presumem-se verdadeiros se as partes silenciam quanto à autenticidade. Desnecessidade de autenticação. 2. A Carta Magna recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, requerida mediante simples declaração de

hipossuficiência. Cabe à parte contrária a prova da inexistência da condição alegada, o que não ocorreu.3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensa a exigência de poderes específicos. (RESP nº 543023/SP. DJ de 02/10/2003).4. Agravo provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGV 105547, publicada no DJU de 26/03/2004, página 311, Relator Juiz Federal PAULO BARATA)Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a impugnante, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que a autora não é de fato, necessitada. Analisando a Declaração de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2013 (fls.18), pode-se extrair que o total de rendimentos tributáveis comprovam a pobreza alegada pela autora. Ademais, o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas pode abranger pessoas de condição modesta ou até da classe média que se encontre em situação de não poderem prover as despesas do processo sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, o que compulsando os autos, parece se aplicar ao caso concreto. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido à autora PAOLA CANTARINI QUEIROLO, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005905-43.2013.403.6100 - VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Fls. 144/149: Dê-se ciência às partes. Intime-se a parte autora a dar integral cumprimento ao determinado às fls.126 e 134/135, devendo retificar o valor atribuído à causa, a fim de que corresponda ao benefício econômico almejado. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008996-78.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021378-16.2006.403.6100 (2006.61.00.021378-3)) CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA(SP300694 - RAFAEL DE SOUZA LACERDA E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fls. 101/104: Cumpra-se a determinação de fls. 100, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0681619-29.1991.403.6100 (91.0681619-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667451-22.1991.403.6100 (91.0667451-8)) FAMA FABRIL MARIA ANGELICA LTDA(SP064633 - ROBERTO SCORIZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE PAIVA

(Fls.513) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0006342-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REINALDO FRANCA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCA DE BRITO
Fls. 95/98: Considerando o teor dos documentos acostados aos autos, decreto o Segredo de Justiça - nível 4 (Documentos). Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006998-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA CRISTIANE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CRISTIANE VICENTE
Fls. 73/74: Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

Expediente Nº 13094

ALIMENTOS - LEI ESPECIAL N 5.478/68

0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0) - PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X MARIO ALBERTO GRES VIELA(SP109659 - MARCELO CLEMENTE E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ)
Proferi despacho nos autos em apenso nº. 0000604-52.2012.403.6100.

0000604-52.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008408-04.1994.403.6100 (94.0008408-0)) MARIO ALBERTO GRES VIELA(MG125918 - ELIZABETE DE CASSIA RESENDE ASSIS E MG106264 - PATRICIA ALEXANDRA GUARDIA GREZ) X PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. CONSUELO Y. MOROMIZATO YOSHIDA E Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA)
Fls.87/89: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.Após, dê-se vista ao MPF acerca do alegado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0642212-60.1984.403.6100 (00.0642212-8) - LIBRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP030242 - RUBENS CESAR PATITUCCI E SP046335 - UBIRAJARA FERREIRA DINIZ) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP040143 - NANCI PADRAO GONCALVES E SP033979 - JAMIR SILVA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0006961-73.1997.403.6100 (97.0006961-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando a decisão do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.082587-6, prossiga-se. Apresente a parte autora planilha discriminada e atualizada dos cálculos, bem como as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE a União Federal para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000266-44.2013.403.6100 - WANDERSON DIAS SANTOS X VALESCA MOREIRA SANTOS(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO)
Diga a parte autora em réplica. Solicite-se informações ao Juízo de Caieiras acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls.60. Int.

0002771-08.2013.403.6100 - GRACIELA KATIA KAMEO DA SILVA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)
Ciência às partes da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento n.º 0012464-80.2013.4.03.0000/SP. Aguarde-se audiência no dia 18/07/2013 às 14:00 horas. Int.

0009033-71.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Dê a parte autora regular andamento ao feitos, no prazo de 10(dez) dias, pena de cancelamento da distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009738-69.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)
À contadoria judicial para elaboração dos corretos cálculos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002269-55.2002.403.6100 (2002.61.00.002269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP037360 - MIRIAM NEMETH E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PAULO VEIGA CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X REGINA MARA MALPIGHI S V CAMBETAS(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Fls. 798: Intime-se a co-executada REGINA MARA M. S. VEIGA CAMBETAS, a indicar bens passíveis de penhora, devendo informar onde se encontram, bem assim, seus respectivos valores. Outrossim, digam os executados, acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Int.

0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

0020862-93.2006.403.6100 (2006.61.00.020862-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INTERVIEW TRAINNER SERVICO QUALIFICADO DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Fls. 67/70: Manifeste-se a ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 175: Preliminarmente, traga a CEF aos autos a planilha atualizada de débitos. Prazo: 10 (dez) dias. int.

0000511-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO PASSOS MUNIZ

Fls. 54: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017548-66.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VLADIMIR TADEU GIROTTO X VIVIANE CRISTINA GONCALVES GIROTTO

Fls. 229/233: Ciência à exequente. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo concedido, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011476-05.2007.403.6100 (2007.61.00.011476-1) - SEBASTIAO DE SOUZA BATISTA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

FLS. 363 - Ciência às partes. Cumpra-se determinação de fls. 358, expedindo-se alvará de levantamento do saldo remanescente na conta de fls. 363. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000633-13.2005.403.6112 (2005.61.12.000633-8) - SMALL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Fls. 274/276: Anote-se. Após, retornem os autos ao arquivo, onbervadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001754-54.2001.403.6100 (2001.61.00.001754-6) - LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X JOSE CARLOS LOMBARDI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LOMBARDI & LOMBARDI DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS LOMBARDI X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0009738-69.2013.403.6100.

0003092-58.2004.403.6100 (2004.61.00.003092-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA(SP102084 - ARNALDO SANCHES PANTALEONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BETO COML/ DE PRESENTES LTDA

Fls.210/225: Mantenho a decisão de fls.205, tal como proferida. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do Agravo de Instrumento nº 0014758-08.2013.403.0000. Int.

Expediente Nº 13101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009684-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACTIVE ENGENHARIA LTDA(SP234329 - CAIO COSTA E PAULA)

Converto o julgamento em diligência. I - RECONSIDERO o despacho de fls. 777 e DEFIRO a produção de prova testemunhal requerida pela Caixa Econômica Federal às fls. 775. II - Designo o dia 05/09/2013 às 15h00min para audiência de instrução, oportunidade em que ouvirei os representantes legais da autora CEF e da empresa-ré em depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até 20 (vinte) dias antes da data da audiência. III - Expeçam-se mandados/cartas de intimação às partes com advertência do artigo 343, parágrafo 1º do CPC. IV - As partes deverão vir representadas / acompanhadas por preposto com conhecimento dos fatos articulados nos autos. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002219-53.2007.403.6100 (2007.61.00.002219-2) - WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP040775 - LAURO CLASEN DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Tendo em vista o pedido de reconsideração formulado e o alegado pela executada WIRETEC COM/IMP/ E EXP LTDA às fls. 310/311, retirem-se os presentes autos da 108ª. HASTA PUBLICA UNIFICADA, (02/07 e 18/07/2013), LOTE 93, comunicando-se à Central de Hastas Publicas Unificadas de São Paulo nos termos do Anexo I, capítulo IV, item 7, da Resolução n.º 315 de 12/02/2008 do CJF Aguarde-se a audiência de conciliação designada pela CENTRAL DE CONCILIAÇÃO da SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE SÃO PAULO/CECON na data de 19/08/2013 às 13h00min. Comunique-se com urgência à CEHAS. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6488

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014486-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E RS059685B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SILVANA BATISTA ELIAS

SENTENÇA - TIPO BAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOS Nº 0014486-

81.2012.403.6100 REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDA: SILVANA BATISTA ELIAS VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor preta, chassi nº 9BD17106LB5733007, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUK 4470, RENAVAN 304490490, alienado fiduciariamente à Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei

nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com a requerida, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que a requerida se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. O pedido de liminar foi deferido. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 32/33 o cumprimento do mandado de busca e apreensão do referido veículo. O D. Ministério Público Federal informou que os fatos narrados pelo Sr. Oficial de Justiça foi encaminhado ao Núcleo Criminal desta PR/SP. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à requerente. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE ECONOMY, cor preta, chassi nº 9BD17106LB5733007, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EUK 4470, RENAVAN 304490490, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento por meio de protesto, conforme documento de fls. 17/19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Destaque-se, por oportuno, que a alienação fiduciária em garantia expressa negócio jurídico em que o adquirente de um bem móvel transfere - sob condição resolutiva - ao credor que financia a dívida, o domínio do bem adquirido. Permanece, apenas, com a posse direta. Em ocorrendo inadimplência do financiado, consolida-se a propriedade resolúvel (RESP 916782/MG, Rel. Minª. Eliana Calmon, j. em 18/09/2008, DJe 21/10/2008). Assim, efetuada a busca e apreensão do bem (fls. 32), consolida-se a propriedade plena em favor do credor. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão como postulado, confirmando a liminar anteriormente deferida. Condene a requerida no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA (SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO
SENTENÇA - TIPO M19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 0011588-37.2008.403.6100 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO MONITÓRIA) VISTOS EM INSPEÇÃO. À vista dos autos verifico ter ocorrido erro material no cabeçalho da r. sentença de fls. 309/312, onde constou dados distintos dos presentes autos. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 309, fazendo constar os seguintes dados: SENTENÇA - TIPO BAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº. 0011588-37.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSÓRIOS ESPORTIVOS LTDA., PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR e TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELO Mantendo-a, no mais, tal como lançada. P.R.I.C.

0012003-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X HELENA MARIA CUCEARAVAI (SP170390 - RUBENS APARECIDO RIBEIRO)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a Requerida quitará a dívida com recursos próprios, este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela Requerida após a formalização da liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BACENJUD

0020015-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR GOMES(SP182038 - CARMEN LUCIA DOS SANTOS)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0020049-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO ALVES MACHADO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0022915-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NAIR AMORIM FRAGA

Uma vez que já houve acordo entre administrativo, a CEF deveria retirar o nome do requerido dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 05(cinco) dias do pagamento da 1ª parcela. Considerando que a requerida alega nesta data que ainda não houve a retirada, mesmo tendo realizado o pagamento em 16-05-2013, caso comprovado o pagamento da 1ª parcela, a CEF deverá imediatamente retirar o nome do requerido dos cadastros restritivos de crédito. Tendo em vista a manifestação das partes, julgo extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VIII, CPC. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0022975-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO SOUZA ELIAS(SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO E SP233336 - FERNANDO ROMANHOLI GOMES)

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

0023320-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS) SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL- 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0023320-10.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de TERESA CRISTINA ARANHA GENOVEZ DA COSTA, objetivando o pagamento de R\$ 28.782,76 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e seis centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a parte ré tornou-se inadimplente em contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa

física e, igualmente, no contrato de crédito direto CAIXA - pessoa física. Citada, a ré apresentou embargos monitoria alegando excesso de execução, mormente quanto a taxa de juros aplicadas. Indicando que o débito é de R\$ 23.301,81. Impugnou a CEF. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os embargos opostos pela parte ré não merecem acolhimento. A ação monitoria destina-se a obter a satisfação de dívida mediante o pagamento em dinheiro ou entrega de coisa fungível, cuja pretensão baseia-se em prova escrita e sem eficácia de título executivo. Cumpre salientar que a jurisprudência sedimentou o entendimento segundo o qual o contrato de abertura de crédito, acompanhado do demonstrativo de débito, erige-se em documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Com efeito, verifica-se que a ação acha-se bem instruída para a comprovação do fato constitutivo do direito. O inadimplemento é incontroverso. No que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou à multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ainda nesta linha de raciocínio, confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De seu turno, não há falar em iliquidez da dívida exigida pela falta de especificação dos índices de atualização, juros e demais encargos utilizados, eis que o valor do principal restou incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência (fls. 35 e 43). Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas, tal procedimento não caracteriza o anatocismo vedado por lei, uma vez que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Os acréscimos se afiguram legítimos e, por força do princípio da obrigatoriedade das convenções, devem ser respeitados até a integral quitação da dívida, não havendo espaço para a incidência de normas legais supletivas da vontade das partes. Assim, não há qualquer ilegalidade ou excesso nas cláusulas contratuais. Embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. E, tendo a parte embargante reconhecido a pretensão inicial e não se desincumbido do ônus de provar o fato e o fundamento jurídico modificativo do direito da CEF, tenho que os embargos opostos não procedem. Por fim, cabe a aplicação da Súmula 381 do STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, passando o contrato colacionado aos autos dotado de eficácia de TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Condeno a parte Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

0004557-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIANA SOUSA SILVEIRA X NIVALDO JOSE DA SILVEIRA
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0004557-87.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: JULIANA SOUSA SILVEIRA e NIVALDO JOSÉ DA SILVEIRA VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 59, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048488-68.1998.403.6100 (98.0048488-4) - AGDA LUZIA ALVES VIEIRA X DOMINGOS HENRIQUE DIAS X HELOISA HELENA MARTON DE PAULA NEVES X MARCO ANTONIO LORENZI X MARIA CATALINA GUTIERREZ PAEZ MIADAIRA X MARIA LINS DE OLIVEIRA X MARIA OLIMPIA LOPES DEMARCHI X MARIA THEREZA PRADA MACHADO X ORLANDO DE JESUS SILVA X URIAS GONCALVES DA SILVA FILHO(SP112865 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº: 98.0048488-4 AUTOR(ES): AGDA LUZIA ALVES VIEIRA, DOMINGOS HENRIQUE DIAS, HELOISA HELENA MARTON DE PAULA NEVES, MARCO ANTONIO LORENZI, MARIA CATALINA GUTIERREZ PAEZ MIADAIRA, MARIA LINS DE OLIVEIRA, MARIA OLIMPIA LOPES DEMARCHI, MARIA THEREZA PRADA MACHADO, ORLANDO DE JESUS SILVA e URIAS GONÇALVES DA SILVA FILHO RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Vistos, etc. O objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores AGDA LUZIA ALVES VIEIRA, DOMINGOS HENRIQUE DIAS, MARCO ANTONIO LORENZI, MARIA LINS DE OLIVEIRA e ORLANDO DE JESUS SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO DO FEITO, nos termos do artigo 794, II do Código de Processo Civil. Considerando a comprovação documental do cumprimento

da obrigação de fazer com relação aos autores HELOISA HELENA MARTON DE PAULA NEVES, MARIA CATALINA GUTIERREZ PAEZ MIADAIRA, MARIA OLIMPIA LOPES DEMARCHI e URIAS GONÇALVES DA SILVA FILHO por parte da Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Considerando que a autora MARIA TEREZA PRADA MACHADO apesar de regularmente intimada, deixou de comprovar a existência da conta vinculada do FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0033204-83.1999.403.6100 (1999.61.00.033204-2) - MONICA ANDREA MENEGUETTI X THEREZA MENEGUETTI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

SENTENÇA - TIPO B19ª Vara Cível Federal AÇÃO ORDINÁRIA Autos nº 1999.61.00.033204-2 AUTORA: MONICA ANDREA MENEGUETTI e THEREZA MENEGUETTIRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Homologo, por sentença, a renúncia requerida pela parte autora às fls. 254. Julgo, pois, extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Eventuais depósitos vinculados ao presente feito deverão ser convertidos em favor da CEF consoante acordado pelas partes. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0047815-41.1999.403.6100 (1999.61.00.047815-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016067-88.1999.403.6100 (1999.61.00.016067-0)) JOSE CARLOS GIMENEZ X CARLOS FERNANDES GRATON X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X CYRO DOMICIANO X MARIA ROSA RODRIGUES BELISSARIO X NEIDE DOS SANTOS CAETANO X ADEMIR KRALL X NEIDE APARECIDA ALVES DA SILVA (SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

1ª VARA FEDERAL AUTOS Nº: 1999.61.00.047815-2 AUTOR(ES): JOSÉ CARLOS GIMENEZ, CARLOS FERNANDES GRATON, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CYRO DOMICIANO, MARIA ROSA RODRIGUES BELISSARIO, NEIDE DOS SANTOS CAETANO, ADEMIR KRALL e NEIDE APARECIDA ALVES DA SILVA RÉU (S): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç AO objeto de apreciação deste juízo está adstrito aos limites da lide. Manifestado o interesse das partes em transigirem, resta ao judiciário zelar pela observância da forma legal, homologando o acordo, sem interferir em seus termos. Homologo a transação noticiada realizada entre os autores JOSÉ CARLOS GIMENEZ, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CYRO DOMICIANO, MARIA ROSA RODRIGUES BELISSARIO, ADEMIR KRALL e NEIDE APARECIDA ALVES DA SILVA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, julgando EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Diante da notícia de que os autores CARLOS FERNANDES GRATON e NEIDE DOS SANTOS CAETANO não possuíam conta vinculada ao FGTS no período dos expurgos inflacionários, JULGO EXTINTA sem resolução do mérito, por sentença, a execução, nos termos do inciso VI do artigo 267, do Código de Processo Civil. Saliento que cabe à parte autora diligenciar diretamente junto à Caixa Econômica Federal, a fim de obter os extratos e demais documentos que entenda necessários para verificar a regularidade do cumprimento da obrigação de fazer, devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

0020379-87.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS ROSSI (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA E SP224390 - VIVIANE SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

SENTENÇA - TIPO BAUTOS Nº 0020379-87.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CARLOS ROSSIRÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a exigibilidade do crédito tributário contido no lançamento fiscal nº 2008/937.792.783.457.532, referente ao Imposto de Renda incidente sobre o benefício previdenciário suplementar de aposentadoria recebida por ele. Alega que firmou contrato de previdência privada junto à empresa UBB Prev - Previdência Complementar e esta reteve na fonte o imposto devido sobre o plano de previdência privada. Sustenta que a Receita Federal o notificou do lançamento nº 2008/937.792.783.457.532, o qual se refere ao lançamento de imposto de renda sobre o plano de previdência privada, hipótese configuradora de bitributação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União

Federal contestou o feito às fls. 36-55 alegando que a fonte pagadora do autor informou em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte cuidar-se de resgates que são tributados na fonte na alíquota de 15% como antecipação do valor devido na declaração de ajuste anual, ou seja, ele não fez a opção pela tributação definitiva. Saliencia que somente o valor dos resgates das contribuições cujo ônus tenha sido do contribuinte, no período de 01/01/89 à 31/12/95, não sofreriam tributação, sendo que tal valor, caso tenha existido, deve ser informado pela fonte pagadora UBB PREV - Previdência Complementar, que possui o controle dos aportes do plano. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedeçam às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência de imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95 as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstituíu a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas é devida a incidência do imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por conseqüência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente pelo autor a título de benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, determinando a revisão do

lançamento fiscal nº 2008/397.792.783.457.532.Sucumbência recíproca. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0021832-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDA(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAMILA VETRO IVANECHTCHUK X MARCOS ANDREI IVANCHTCHUK
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0021832-20.2011.403.6100AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SANTA FERNANDARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALVISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 90 e 101, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0004297-44.2012.403.6100 - ANTONIETA DE BRANO VERONEZE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0004297-44.2012.403.6100EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 139/145. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Procede a pretensão declaratória. Este Juízo restou omissis quanto ao marco final do benefício - gratificação de desempenho - reconhecida em favor da parte autora. Para tanto, passo a integrar ao dispositivo da sentença o seguinte excerto: Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento de GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO prevista na Lei nº 10.404/2002 e suas alterações, com reflexos no 13º salário. Observando-se o lapso prescricional quinquenal, compensando-se, outrossim, os valores já pagos pela União a tal título.Tenho que a parte autora faz jus a esta gratificação em igual porcentagem conferida aos servidores ativos, até a implantação efetiva da avaliação institucional e individual do servidor, com base no 1º ciclo de avaliação regulado pela Lei nº 11.355/2006. Diante do acima exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios, posto que tempestivos. No mérito, ACOLHO-OS integrando a sentença tal como lançado acima e mantendo-a em seus demais termos. P.R.I.C.

0005835-60.2012.403.6100 - MARCELO GROSSI(MG098610 - EDSON GONCALVES TENORIO FILHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO APROCESSO n.º 0005835-60.2012.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: MARCELO GROSSIRÉ: UNIÃO FEDERALVISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial que determine à Ré, por meio da Diretoria de Administração do Pessoal do Comando da Aeronáutica (DIRAP), que, independentemente do parecer emitido pela Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), transfira imediatamente o autor do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG. Alternativamente, requer, com fulcro no art. 849 do CPC, a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia psiquiátrica a ser realizada na esposa dele, Sra. Áurea Maria da Fonseca Grossi, para provar que 1) ela padece de transtorno afetivo bipolar, episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos; 2) que ela apresenta ideação suicida e essa patologia a expõe a risco de auto e heteroagressividade; 3) que a mudança de ambiente de Barbacena/MG para São Paulo/SP é desaconselhável, pois contribuirá para a ineficiência do tratamento médico e 4) que depois de realizada a perícia o pedido de tutela antecipada seja reapreciado.Alega o autor, Segundo Tenente da ativa do Comando da Aeronáutica, integrar o efetivo do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), unidade situada em São Paulo/SP, possuindo mais de 32 anos de serviço prestado à Pátria.Sustenta que laudos e relatórios médicos comprovam que, desde 2006, sua esposa faz tratamento psiquiátrico por ser portadora de transtorno afetivo bipolar e depressão, doenças agravadas a partir de 27/01/2010 em razão do óbito repentino de seu irmão, necessitando de atenção e cuidados permanentes.Afirma que as Atas de Inspeção de Saúde da Junta Regular de Saúde da EPCAR (JRS/EPCAR), o Relatório Especializado da Clínica de Psiquiatria do Hospital Central da Aeronáutica (HCA), a Ata de Inspeção de Saúde da Junta Superior de Saúde da Aeronáutica (JSS/AER) e os Relatórios Médicos ora acostados provam que a doença de sua esposa evoluiu gradativamente. Relata que foi orientado pela Oficial Médica Psiquiatra da EPCAR a tirar licença para tratamento de saúde de sua esposa entre o período de 01/03/2010 a 27/10/2010.Salienta que, em razão da doença da esposa, viu-se obrigado a pleitear a transferência do IV COMAR (São Paulo/SP) para a EPCAR (Barbacena/MG), como lhe assegura a legislação militar, na medida em que todos os psiquiatras que a acompanham recomendaram não levá-la para São Paulo.Defende que o pedido de transferência não podia ser negado, pois se encontra amparado

nos artigos 177, VII, 178, III, b e 181, do Regulamento Interno dos Serviços da Aeronáutica - RISAER (RCA 34-1/2005), aprovado pela Portaria nº 1.270/GC3, de 03/11/2005, expedida pelo Comando da Aeronáutica, como também no item 2.3.3 da Instrução sobre Movimentação de Pessoal da Aeronáutica (ICA 30-4/2010), aprovada pela Portaria COMGEP nº 143/2EM, de 08/12/2009. Aduz que a movimentação do autor por motivo de saúde de sua esposa é ato vinculado, de modo que a Junta Superior da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (JSS/DIRSA) jamais poderia ter exarado parecer contrário ao seu pleito ante a prova inconteste de que sua esposa acha-se acometida de grave patologia que a expõe a risco de morte. Aponta que a Administração desconsidera os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar e da proteção à família. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 287-293 e verso assinalando que qualquer movimentação de servidor militar tem por pressuposto o atendimento ao interesse público que, na medida do possível, será compatibilizado com o interesse particular. Argumenta que, em virtude de haver melhores condições de tratamento da esposa do autor na localidade em que ele se encontra atualmente, entendeu a JSS que ela poderia receber tratamento em São Paulo. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A União informou a interposição de recurso de agravo retido. Indeferido o pedido de provas. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor obter sua transferência do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG sob o fundamento de que sua esposa sofre de transtornos psiquiátricos justificadores da necessidade de permanência dela na cidade de origem. Na hipótese de movimentação por motivo de saúde a ICA 30-4 (Portaria COMGEP nº 504/2EM, de 29 de agosto de 2011), que cuida especificamente da Movimentação do Pessoal Militar da Aeronáutica por motivo de saúde, assim dispõe: 2.3.4 MOVIMENTAÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE 2.3.4.1 A movimentação por motivo de saúde visa atender às necessidades de tratamento de saúde do próprio militar e deverá ser requerida pelo militar ao Diretor da DIRAP. 2.3.4.2 O requerimento, com parecer da Junta Regular de Saúde ou da Junta Especial de Saúde, deverá ser encaminhado pela OM do militar à DIRSA para julgamento pela Junta Superior de Saúde (JSS). A OM do militar deverá informar à sua cadeia de comando, via radiograma, o início do processo. 2.3.4.3 A DIRSA encaminhará o processo à DIRAP, anexando cópia da ata da JSS, na qual constará a recomendação ou não da movimentação do militar, devidamente justificada, com objetivo de melhor atender às necessidades de tratamento inspecionado. A DIRSA deverá informar ao ODGSA do militar, via radiograma, o parecer da JSS. 2.3.4.4 A movimentação por motivo de saúde poderá ser efetivada em qualquer época e independentemente de vaga na OM de destino ou de tempo de localidade do militar. 2.3.4.5 O militar movimentado por motivo de saúde só poderá ser transferido novamente depois de cessada ou modificada a situação que motivou aquela movimentação, devendo ser comprovada por nova avaliação da JSS ou de documentação pertinente. Grifei Como se vê, a movimentação do militar por motivo de saúde independe da existência de vaga e poderá ser efetivada em qualquer época. Por outro lado, a Ré afirma na contestação que: (...) Com relação especificamente à movimentação por motivo de saúde, requerida pelo demandante, poderá ser efetivada em qualquer época e independentemente de vaga na Organização Militar de destino ou tempo de localidade do militar, desde que atendidos os requisitos para tal. Assim, deverá ser verificado pela Administração se a movimentação por motivo de saúde visa atender às necessidades de tratamento de saúde do próprio militar ou de seus dependentes. (...) grifei No caso em apreço, a inspeção de saúde realizada na clínica psiquiátrica especializada do hospital central da aeronáutica (HCA), em 13/05/2011, apontou, em parecer assinado por 5 (cinco) Oficiais médicos, que as mudanças de localidade contribuem para a ineficiência do tratamento. A presença do cônjuge torna-se imprescindível para um melhor prognóstico e resguardar a integridade física da periciada, uma vez que são freqüentes os episódios de auto e heteroagressividade. Por conseguinte, a junta médica acolheu o pedido de transferência do autor para Barbacena/MG, local onde sempre residiu com a esposa e onde estão os familiares dela, razão pela qual foi exarado o parecer justificado o que requer. De outro lado, a recusa da Ré em transferir o autor para Barbacena/SP, assim se fundamenta (fls. 293): (...) 3. Ao emitir tal julgamento, a JSS não alterou ou modificou o diagnóstico ou parecer emitido sobre a saúde da periciada. O que a Junta Superior observou, foi que a transferência por motivo de saúde do seu marido, o 2º TEM QOEA SVA MARCELO GROSSI de São Paulo para a cidade de Barbacena não estava justificada, uma vez que na localidade onde reside o referido militar, São Paulo, oferece melhores condições para o tratamento de saúde da periciada, contando inclusive com um Hospital de Aeronáutica de grande porte, o Hospital da Aeronáutica de São Paulo (HASP), o que não dispõe a cidade de Barbacena, para onde o requerente pleiteia a transferência, que conta com um Esquadrão de Saúde na Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR). 4. Portanto, avaliando o que é mais adequado para o tratamento da doença que a periciada apresenta, em julgamento com seus cinco médicos constituintes, todos concordaram com o parecer de Não justificado o que requer para o caso em questão. (...) Todavia, a despeito da argumentação desenvolvida pela Junta Superior de Saúde, segundo a qual a cidade de São Paulo oferece melhores condições para o tratamento de saúde da esposa do autor, a inspeção médica assinalou que mudanças de localidade poderiam prejudicar o tratamento dela, além da presença do cônjuge ser imprescindível para um melhor prognóstico e o resguardo de sua integridade física. Desse modo, entendo que a negativa da Ré

não atende as necessidades de tratamento de saúde reclamadas pela esposa do militar, razão pela qual o pedido inicial merece provimento. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à transferência do Quarto Comando Aéreo Regional (COMAR IV), em São Paulo/SP, para a Escola Preparatória de Cadetes do Ar (EPCAR), em Barbacena/MG. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008091-73.2012.403.6100 - MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP(SP092492 - EDIVALDO POMPEU) X GOUVEA E GOUVEA COMERCIO LTDA(MG075807 - HELENA QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008091-73.2012.403.6100 AUTOR: MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP RÉUS: GOUVEA E GOUVEA COMÉRCIO LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MICROKORTE DE EMBALAGENS DO BRASIL LTDA. EPP em face de GOUVEA E GOUVEA COMÉRCIO LTDA. e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade e inexigibilidade dos títulos de crédito (duplicatas mercantis nºs. 266A, 266B, 266C, 266D, 308A, 308B, 308C, 308D, 308E e 308F) e a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória por danos morais a serem arbitrados e danos materiais correspondentes ao faturamento médio que deixou de perceber. Sustenta que a cobrança é indevida e abusiva, uma vez que o título não se funda em qualquer negócio jurídico, não tem origem em nenhuma compra e venda mercantil, tampouco em prestação de qualquer serviço. Não existem faturas correspondentes às duplicatas sacadas e indevidamente levadas a protesto, desconhecendo a existência de causa que justificasse a emissão de tais títulos, sendo, pois, inexigíveis. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou arguindo, preliminarmente, a ausência de procuração outorgada pela autora, falta de documentos indispensáveis à propositura da ação e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirma que a discussão acerca da existência ou não da operação geradora da emissão dos títulos deve se limitar às partes originais. Relata que firmou com a corré contrato de limite de crédito, por meio do qual foram repassadas a ela, por meio de endosso translativo e mediante apresentação das correspondentes notas fiscais comprobatórias das operações, as duplicatas ora impugnadas. Assinala que o protesto era a única conduta que se poderia esperar da CAIXA, na condição de portadora de título de crédito não pago. Pugna pela improcedência do pedido. A corré Gouvêa e Gouvêa Comércio Ltda. contestou o feito alegando que as duplicatas em questão tiveram origem em serviços prestados ao autor e que não foram pagos. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Replicou a parte autora. Sem provas a produzir, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os documentos que instruem a inicial são suficientes para o deslinde da controversa, tendo as partes exercido o contraditório e a ampla defesa. Rejeito a alegação de ilegitimidade suscitada pela CEF, uma vez que o autor pretende a declaração de inexigibilidade de título de crédito e indenização pelos danos decorrentes de protesto. Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor do seguinte julgado: DUPLICATA MERCANTIL. TÍTULO CAUSAL. LEGITIMIDADE DA CEF. AUSÊNCIA DE CONTRATO MERCANTIL. INEFICÁCIA. SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERDAS E DANOS. Na condição de endossatário do título, o banco que o apontou a protesto, após o vencimento, tem inequívoca legitimidade para figurar no pólo passivo da ação que visa à sustação do protesto. A duplicata é título causal que deve corresponder sempre a uma efetiva e comprovada compra e venda mercantil. Endossado o título pela emitente-sacadora, aquele que o recebe, por endosso, é portador de boa-fé, em princípio. Entretanto, se quem consta como sacado-devedor alega ausência completa de negócio jurídico subjacente, não se lhe pode responsabilizar pelo endosso. Não comprovado o negócio jurídico subjacente, procede a ineficácia do título, restando ao endossatário de boa-fé voltar-se contra o endossante que criou o título sem causa. Ineficaz a duplicata mercantil em relação ao sacado, não pode ela ser protestada e nem surtir qualquer efeito em relação a ele. Responde por perdas e danos o Banco que recebe, em operação de desconto, duplicata desprovida de causa e a leva a protesto sem tomar as cautelas necessárias. Precedentes do STJ. Apelação desprovida. (TRF 4ª Região, AC 200172010033815, Rel. Desembargador CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Terceira Turma, por unanimidade, D.E. 02/05/2007) Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a declaração de nulidade e inexigibilidade dos títulos de crédito (duplicatas mercantis nºs. 266A, 266B, 266C, 266D, 308A, 308B, 308C, 308D, 308E e 308F) e a condenação das requeridas, solidariamente, ao pagamento de verba indenizatória por danos morais a serem arbitrados e danos materiais correspondentes ao faturamento médio que deixou de perceber a autora. Consabido que a duplicata é título causal e a hipótese dos autos acha-se contemplada pela Lei 5.474/68, qual seja: prestação de serviço ou entrega/recebimento de mercadoria. Os Réus não lograram desconstituir os fatos narrados pela Autora em sua inicial, notadamente no que concerne à ausência de prestação de serviço ou relação jurídica capaz de sustentar a emissão das duplicatas em apreço. A corré Gouvêa e Gouvêa juntou notas fiscais (fls. 141/162) que repercutem as

duplicatas levadas a protesto; contudo não trazem o aceite do sacado (campos de data e assinatura em branco) e não há prova de negativa de aposição de aceite. Os comprovantes de depósitos juntados às fls. 196 demonstram que o favorecido foi a autora e a relação jurídica exposta pela corré ensejaria pagamento da autora em favor da corré. Não há qualquer dado que relacionem essas transações bancárias as notas fiscais mencionadas. Tais provas só revelam a existência de relação jurídica entre as partes, mas desvinculadas dos títulos tratados nos autos. Os demais documentos (fls. 197/204) referem-se a balanço patrimonial e custos operacionais da corré, que, igualmente, não têm vínculo com a controvérsia. A legislação atinente ao aceite de duplicatas - Lei nº 5.474/68 - assim estabelece: Art. 21. O sacado poderá deixar de aceitar a duplicata de prestação de serviços por motivo de: I - não correspondência com os serviços efetivamente contratados; II - vícios ou defeitos na qualidade dos serviços prestados, devidamente comprovados; III - divergência nos prazos ou nos preços ajustados. Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a duplicata sem aceite pode ser executada, desde que venha acompanhada de outras provas que demonstrem a entrega e o recebimento da respectiva mercadoria, o que não se verifica no caso em comento. E mais, não há prova de que a fatura ou conta tenha sido registrada no Cartório de Títulos e Documentos e posterior remessa ao sacado. O protesto se dá, consoante artigo 22, 3º da mencionada Lei 5.474/68, somente após tal providência. Transcrevo: Duplicatas de prestação de serviço Art. 22. Equiparam-se às entidades constantes do art. 20, para os efeitos da presente Lei, ressalvado o disposto no Capítulo VI, os profissionais liberais e os que prestam serviço de natureza eventual desde que o valor do serviço ultrapasse a NCr\$100,00 (cem cruzeiros novos). 1º Nos casos dêste artigo, o credor enviará ao devedor fatura ou conta que mencione a natureza e valor dos serviços prestados, data e local do pagamento e o vínculo contratual que deu origem aos serviços executados. 2º Registrada a fatura ou conta no Cartório de Títulos e Documentos, será ela remetida ao devedor, com as cautelas constantes do artigo 6º. 3º O não pagamento da fatura ou conta no prazo nela fixado autorizará o credor a levá-la a protesto, valendo, na ausência do original, certidão do cartório competente. 4º - O instrumento do protesto, elaborado com as cautelas do art. 14, discriminando a fatura ou conta original ou a certidão do Cartório de Títulos e Documentos, autorizará o ajuizamento do competente processo de execução na forma prescrita nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.458, de 1º.11.1977) De seu turno, o dano é evidente. O protesto de títulos indevidos em detrimento de pessoa jurídica repercute nos contratos futuros e nas suas transações comerciais. O ato ilícito se operou pela entrega de títulos sem lastro como garantia de contrato e o seu protesto sem as cautelas de estilo. Assim, entendo que o pagamento da indenização deve ser suportado, exclusivamente, a pela corré Gouvêa e Gouvêa, posto que a sua incúria ensejou os danos. Saliento que a solidariedade entre os devedores decorre de lei ou de convenção firmada entre as partes, o que não temos no caso em análise para sustentar a imposição da obrigação de reparar em face da CEF. Ainda que se considere que a CEF tenha levado os títulos a protesto à revelia de lastro, tenho que o dano decorre de conduta da corré ao vincular ao contrato de limite de crédito para as operações de desconto título desprovido de lastro. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da Autora e da corré, fixo a indenização a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A recomposição do moral da Autora foi reconhecida; entretanto, quanto ao dano material, entendo que a Autora não logrou demonstrar a sua ocorrência. Por fim, tendo a Autora atribuído à CEF a qualidade de litisconsorte passivo e esta afirmado ter atuado em harmonia com os poderes conferidos a ela, figurando na qualidade de corré, impõe-se a sua condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para DECLARAR a nulidade dos títulos de crédito (duplicatas mercantis nºs. 266A, 266B, 266C, 266D, 308A, 308B, 308C, 308D, 308E e 308F) e CONDENAR a corré, GOUVEA E GOUVEA COMÉRCIO LTDA., ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas processuais ex lege. P.R.I.C.

0019480-55.2012.403.6100 - FABIANA DAMIANI KORSKOFF (SP189896 - RODRIGO BRISIGHELLO MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 0019480-55.2012.403.6100 AUTORA: FABIANA DAMIANI KORSKOFF RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que assegure a ela a participação nas provas do ENEM em São Paulo, a serem realizadas nos dias 03 e 04 de novembro de 2012. Requer, também, que os resultados obtidos na prova sejam declarados válidos. Alega que promoveu regularmente sua inscrição, conforme se extrai do formulário acostado à inicial. Entretanto, ela não foi confirmada, sob a justificativa de falta de pagamento. Sustenta que, a despeito de o pagamento referente à taxa de inscrição ter sido efetuado um dia após o prazo final, os organizadores da prova o aceitaram sendo gerada a guia e realizada a compensação bancária. O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a sua participação nas provas do ENEM - São Paulo, nos dias 03 e 04 de novembro de 2012, bem como para que os resultados obtidos por ela fossem declarados válidos e eficazes. A Ré contestou o feito às fls. 41-50 argüindo, preliminarmente, a sua

ilegitimidade passiva, tendo em vista competir ao INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira a adoção de medidas administrativas relativas à inscrição de estudantes no ENEM, bem como a gestão administrativa do certame. Salienta que o INEP possui personalidade jurídica própria, sendo constituído sob a forma de autarquia federal. No mérito, afirma que, como a prova do ENEM ocorreu em 03 e 04 de novembro, restou prejudicado o cumprimento da decisão judicial. Pugna pela improcedência do pedido. Instada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como acerca das provas que pretende produzir, a autora ficou inerte (fls.31). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente a pretensão deduzida na inicial, tenho que a ação intentada deve ser extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade passiva ad causam. A controvérsia posta nestes autos reside no fato de a autora ter efetuado o pagamento da taxa de inscrição para a realização de prova do ENEM fora do prazo e, ainda assim, ter sido admitido tal procedimento pelos organizadores, hipótese que permitiria a ela realizar a mencionada prova. O INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, autarquia federal, com patrimônio próprio, personalidade jurídica e autonomia, é quem tem legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda. A Lei nº 9.448/97, que transformou o INEP em autarquia federal, também definiu sua competência para planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, objetivando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País. Assim, a responsabilidade pelos atos necessários à inscrição de estudante no ENEM é do INEP, sendo flagrante a ilegitimidade passiva da União Federal para figurar no pólo passivo desta demanda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. P.R.I.C.

0022232-97.2012.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA - TIPO C AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO N.º 0022232-97.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO N.º 0020076-39.2012.403.6100 AUTORA: COMPANHIA SANTA CRUZ RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA SANTA CRUZ em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da extinção dos créditos lançados nos procedimentos administrativos n.ºs. 10880.699.282/2009-21 e 10880.699.281/2009-86 em virtude da alegada compensação tomada a efeito através das PERD/DComps n.º 02916.63761.291206.1.3.3090, 33903.28980.120107.1302.8122 e 42820.78250.291206.1.3.03-8202. Na ação cautelar, em apenso, a autora formulou pedido de suspensão da exigibilidade e emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o depósito judicial do montante integral. A liminar foi indeferida. Na ação principal, a União contestou arguindo, em preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos n.º 0018503-34.2010.403.6100. A União, em contestação, nos autos da ação cautelar, suscitou a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal (fls. 204). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a pretensão cautelar cinge-se à suspensão da exigibilidade dos débitos alvo do pedido de extinção na ação cautelar, bem como que a preliminar de litispendência arguida pela União repercute em ambos os feitos, tenho que a lide comporta o julgamento simultâneo das ações. Com razão a União, eis que salta aos olhos a ocorrência de litispendência. Na demanda proposta em 31/08/2010, sob n.º 0018503-34.2010.403.6100, que tramitou perante este Juízo, a autora busca a extinção do crédito tributário pela compensação realizada e a conseqüente nulidade dos débitos indicados nos extratos de situação fiscal, vinculados aos processos n.ºs. 10880.678251/2009-36 (processo de cobrança n.º 10880.699281/2009-86) e 10880.678252/2009-81 (processos de cobrança n.ºs 10880.699282/2009-21 e 10880.666753/2009-14). Como se nota, a autora, na presente ação ordinária, traz idêntica pretensão posta naquela outra ação, promovendo manifesto Juízo de revisão, na medida em que formula pedido de extinção dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos n.º 10880.699.282/2009-21 e 10880.699.281/2009-86, nos termos do artigo 156, II, do CTN, uma vez que os respectivos valores foram compensados integralmente mediante as PERD/DComps n.º 02916.63761.291206.1.3-3090, 339032898012010713028122 e 42820.78250.291206.1.3.03-8202. Os procedimentos administrativos aqui mencionados estão contidos naquela demanda anteriormente proposta, bem como o fundamento de mérito - compensação - é idêntico. Patente, por conseguinte, a ocorrência de litispendência. No tocante à ação cautelar, tendo em vista a sua dependência da ação principal, bem como que a pretensão de suspensão da exigibilidade dispensa o ajuizamento de lide cautelar, impõe-se concluir que a autora é carecedora de ação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. Quanto à ação ordinária n.º 0022232-97.2012.403.6100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. 2. No tocante à ação cautelar n.º 0020076-39.2012.403.6100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante

artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Sem prejuízo, no que concerne aos depósitos vinculados aos autos nº 0020076-39.2012.403.6100, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende transferi-los para os autos nº 0018503-31.2010.403.6100 a fim de manter a suspensão da exigibilidade dos débitos combatidos. No silêncio e após o trânsito em julgado, levantem-se em favor da autora. P.R.I.C.

0004603-76.2013.403.6100 - FOMENTA S/A - EMPRESA DE MINERACAO(RJ126000 - IANE PITROWSKY ROCHA E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO nº 0004603-76.2013.403.6100 AUTOR: FOMENTA S/A - EMPRESA DE MINERAÇÃO RÉU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que o Réu lhe outorgue a Autorização de Pesquisa relativa ao processo nº 820.290/2011, publicando o respectivo alvará. Alega que, em 29/04/2011, requereu a pesquisa para minério de manganês, em uma área de 998,70 hectares, localizada no Município de Registro. Sustenta que o requerimento foi examinado pelo Setor de Controle de Áreas da Superintendência do DNPM/SP e emitida Minuta de Alvará de Pesquisa em seu nome. Relata que, em 16/03/2012, o Réu determinou que o processo fosse concluído, mas cinco meses após, o Diretor da empresa recebeu informação de que o processo já havia sido analisado e encontrava-se devidamente instruído, aguardando apenas a publicação do Alvará. Afirma que até o momento o Alvará não foi publicado, o que vem lhe causando prejuízo. Defende que o ato administrativo de outorga de Autorização de Pesquisa Mineral é ato administrativo vinculado ao Código de Mineração, razão pela qual, preenchidos os requisitos, a Autora tem direito à obtenção do título minerário. Assinala que a inércia do Réu não se justifica e lhe causa danos irreparáveis. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. O Réu contestou o feito às fls. 193-216 alegando que, no presente caso, o processo minerário nº 820.290/2011 se enquadra no regime de autorização, nos termos do art. 2º do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227-67). Salienta que a procedência na protocolização de um requerimento de autorização de pesquisa em área considerada livre assegura ao respectivo requerente o Direito de Prioridade. Relata que, a partir da publicação do Alvará de pesquisa, seu titular está autorizado a realizar, no prazo concedido, os trabalhos de pesquisa, que têm como meta definir uma jazida, ou seja, qualificar, quantificar e localizar espacialmente a substância mineral de interesse. Defende que a simples protocolização de requerimento não confere o direito à concessão do futuro e incerto alvará de pesquisa. Registra cuidar-se de ato administrativo complexo. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a Autorização de Pesquisa relativa ao processo nº 820.290/2011, bem como a publicação do respectivo alvará, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A autora demonstra que protocolou o pedido de autorização de pesquisa em 01/04/2011 (fls. 34-36), o qual ainda se encontra pendente de conclusão pelo Réu. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim estabelece: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Contudo, passados 02 anos da efetivação do protocolo, o pedido pende de conclusão, fato que se revela desarrazoado e ilegal, por expressa violação da norma de regência. Por outro lado, a despeito da concessão do alvará pretendido ser ato discricionário do Réu, o pedido administrativo deve ser apreciado e concluído em prazo razoável. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO, em parte, a tutela antecipada requerida para determinar ao Réu que conclua o processo nº 820.290/2011, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015906-58.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012437-04.2011.403.6100) SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA(SP044069 - ROBERTO RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Sentença tipo B 19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015906-58.2011.403.6100 EMBARGANTE: SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos em Inspeção. Tratam-se de Embargos à Execução ajuizados por SANDRA IRENE CUBAS DE ALMEIDA, nos autos da Execução nº 0012437-04.2011.403.6100 que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. A embargante reconhece o crédito da embargada e pugna pelo abatimento de valores das parcelas pagas e da comissão de permanência. Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls. 56/66). Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 68/72. A embargante se manifestou (fls. 77/82). Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que manifestou-se às

fls.85/87.A embargante manifestou-se às fls.92/93.Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fls.94).É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão da parte embargante merece parcial acolhimento.Os fatos narrados na inicial revelaram-se incontroversos, uma vez que a parte embargante reconhece o contrato firmado e a sua inadimplência, residindo o conflito tão-somente na apuração do quantum devido.No tocante à aplicabilidade do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal sufragou o seguinte entendimento:Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.De seu turno, no que concerne aos juros moratórios ou remuneratórios, à correção monetária ou multa, tenho que eles são inacumuláveis com a comissão de permanência no cálculo do débito. A propósito confira-se o teor da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Neste sentido, não há falar em ilíquidez da dívida pela falta de especificação dos índices de atualização monetária, juros e demais encargos utilizados, tendo em vista que o valor principal é incontroverso e sobre ele incidiu a comissão de permanência.Contudo, nota-se a previsão contratual de cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, o que é vedado em lei, uma vez que aquela já possui dúplice finalidade: corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar a instituição financeira pelo período de mora contratual. (STJ, Súmulas 30, 294 e 296; AgRg no EDcl no RESP 604.470/RS, Terceira Turma, Ministro Castro Filho, DJ 10/09/2007; AgRg no EDcl no RESP 886.908/RS, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJ 14/05/2007; TRF1, AC 2004.38.00.035758-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado Moacir Ferreira Ramos, DJ 26/02/2007).De seu turno, entendo ser lícita a cobrança de comissão de permanência com base nos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancário - CDI, limitada à taxa do contrato, desde que não cumulada com outros encargos. (Cf. STJ, AgRg no Ag 656.884/RS, Quarta Turma, Ministro Barros Monteiro, DJ 03/04/2006; TRF1, AC 2002.38.03.004959-5/MG, Quinta Turma, Juiz Federal convocado Ávio Mozar José Ferraz de Novaes, DJ 21/09/2007; AC 2004.38.00.035758-1/MG, julg. cit.; AC 2004.38.005095-1/MG, Sexta Turma, Juiz Federal convocado David Wilson de Abreu Pardo, DJ 12/02/2007).Todavia, assinalo que o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira prevê a incidência de comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, sendo indevida a cumulação.Nesta linha de raciocínio, veja o teor do seguinte acórdão, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 4.595/64. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. NÃO CUMULAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. DESPROVIMENTO.1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. Precedentes (AgRg REsp nºs 703.058/RS, 727.719/RS e 692.583/GO).2 - Com relação à cobrança da comissão de permanência, esta Corte já firmou posicionamento no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, não sendo admissível, entretanto, seja cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios, nem com multa ou juros moratórios.Incidência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. Precedentes (Resp 699.181/MG, AgRg REsp 688.627/RS e AgRg Ag 580.348/RS).3 - Igualmente, consolidada a admissibilidade da compensação de honorários advocatícios em casos de sucumbência recíproca. Precedentes (AgRg REsp nºs 628.549/RS, 554.709/RS e 628.868/RS).4 - Agravo Regimental desprovido.(AGREsp n.º 694657/RS, 4ª Turma, v. u., Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ 22.08.2005, p. 300) Portanto, deve ser excluído da dívida discutida nesta ação o cômputo de taxa de rentabilidade.O contrato estabelece em sua cláusula décima quarta a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, em consonância, portanto, com a previsão inserta no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor que, ao tratar da prestação de serviços que envolvam outorga de crédito ao consumidor, dispõe que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento sobre o valor da prestação.De qualquer sorte, a Caixa Econômica Federal não aplicou, cumulativamente com a comissão de permanência, índice de atualização monetária, juros de mora ou remuneratórios e multa contratual.No tocante aos juros embutidos nas prestações mensais calculadas, entendo que o procedimento adotado não caracterizou a ocorrência de anatocismo vedado por lei, porquanto esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento mediante a incidência de determinada taxa de juros e em certo prazo, com a capitalização de juros, o que não encontra óbice na legislação vigente. A jurisprudência dos Tribunais Superiores afastou a aplicação do artigo 5º da MP 2170/2001 nos contratos celebrados antes de sua vigência, ainda que expressamente pactuada - o contrato em comento foi celebrado em 15/04/2008.Nesse sentido, a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.A propósito veja os dizeres da seguinte decisão:CRÉDITO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEI Nº 8.078/90. ANATOCISMO. PESSOA JURÍDICA QUE TEM POR OBJETO SOCIAL O COMÉRCIO.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Na espécie, se trata de empréstimo à pessoa jurídica que tem o comércio por objeto social, donde inexistente uma relação de consumo e sim de insumo alheia, pois, ao Código de Defesa do Consumidor. 2. Inviável o pedido de revisão judicial, pois tratando-se de matéria contratual, uma vez cumprida a obrigação extingue-se o contrato. 3. Subsiste a pretensão de restituição de indébito pleiteada na inicial, pois, muito embora cumprida a obrigação e extinto o pacto, não podem ser afastados da apreciação judicial eventuais ilícitos existentes no contrato. 4. Da análise do contrato depreende-se que foi utilizada a Tabela Price para cálculo da amortização das prestações devidas. Ocorre que a utilização dessa metodologia de cálculo resulta na prática de anatocismo, vedada expressamente em nosso ordenamento jurídico, pois a fórmula matemática do Modelo Price de Amortização adota o critério dos juros compostos. 5. Não há vedação legal ao uso da TR como indexador das operações de crédito bancárias. 6. A jurisprudência desta Colenda Turma se inclina pela não auto-aplicabilidade do preceito insculpido no art. 192, 3º, da CF/88 (limitação dos juros em 12% ao ano). 7. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, divididos em partes iguais, admitida a compensação. Custas processuais divididas por metade. 8. O quantum a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data em que indevidamente pago pela parte autora, consoante precedentes da Turma em casos semelhantes. 9. Apelo parcialmente deferido. (TRF - Quarta Região, AC - Apelação Cível, Processo 1998.04.01.030862-6/RS, Data da decisão: 15.08.2000, 4ª Turma, DJ: 13.09.2000, página 260; Desembargador Alcides Vettorazzi, por unanimidade). Por fim, destaque-se que, embora seja aplicável as disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos, para declarar nulo o parágrafo primeiro da cláusula décima terceira do Contrato de empréstimo, copiado às fls.09/12 (dos autos principais), quanto à taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023397-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil, e na resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico desta decisão, remetam-se os autos ao juízo de origem.

CAUTELAR INOMINADA

0029117-26.1995.403.6100 (95.0029117-7) - FRIGOMAT FRIGORIFICO MAITARE LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP128311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO Nº 0029117-26.1995.403.6100 AUTORA: FRIGOMAT FRIGORIFICO MAITARE LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela União às fls. 161. JULGO, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0020076-39.2012.403.6100 - COMPANHIA SANTA CRUZ(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO C AÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO N.º 0022232-97.2012.403.6100 AÇÃO CAUTELAR - PROCESSO Nº 0020076-39.2012.403.6100 AUTORA: COMPANHIA SANTA CRUZ RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação ordinária proposta pela COMPANHIA SANTA CRUZ em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da extinção dos créditos lançados nos procedimentos administrativos n.ºs. 10880.699.282/2009-21 e 10880.699.281/2009-86 em virtude da alegada compensação tomada a efeito através das PERD/DComps n.º 02916.63761.291206.1.3.3090, 33903.28980.120107.1302.8122 e 42820.78250.291206.1.3.03-8202. Na ação cautelar, em apenso, a autora formulou pedido de suspensão da exigibilidade e emissão da certidão positiva com efeitos de negativa, mediante o depósito judicial do montante integral. A liminar foi indeferida. Na ação principal, a União contestou arguindo, em preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos n.º 0018503-34.2010.403.6100. A União, em contestação, nos autos da ação cautelar, suscitou a ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. O feito foi redistribuído a este Juízo Federal (fls. 204). Vieram os autos conclusos. É

O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando a pretensão cautelar cinge-se à suspensão da exigibilidade dos débitos alvo do pedido de extinção na ação cautelar, bem como que a preliminar de litispendência arguida pela União repercute em ambos os feitos, tenho que a lide comporta o julgamento simultâneo das ações. Com razão a União, eis que salta aos olhos a ocorrência de litispendência. Na demanda proposta em 31/08/2010, sob nº 0018503-34.2010.403.6100, que tramitou perante este Juízo, a autora busca a extinção do crédito tributário pela compensação realizada e a conseqüente nulidade dos débitos indicados nos extratos de situação fiscal, vinculados aos processos nºs. 10880.678251/2009-36 (processo de cobrança nº 10880.699281/2009-86) e 10880.678252/2009-81 (processos de cobrança nºs 10880.699282/2009-21 e 10880.666753/2009-14). Como se nota, a autora, na presente ação ordinária, traz idêntica pretensão posta naquela outra ação, promovendo manifesto Juízo de revisão, na medida em que formula pedido de extinção dos créditos tributários consubstanciados nos processos administrativos nº 10880.699.282/2009-21 e 10880.699.281/2009-86, nos termos do artigo 156, II, do CTN, uma vez que os respectivos valores foram compensados integralmente mediante as PERD/DComps nº 02916.63761.291206.1.3-3090, 339032898012010713028122 e 42820.78250.291206.1.3.03-8202. Os procedimentos administrativos aqui mencionados estão contidos naquela demanda anteriormente proposta, bem como o fundamento de mérito - compensação - é idêntico. Patente, por conseguinte, a ocorrência de litispendência. No tocante à ação cautelar, tendo em vista a sua dependência da ação principal, bem como que a pretensão de suspensão da exigibilidade dispensa o ajuizamento de lide cautelar, impõe-se concluir que a autora é carecedora de ação. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos: 1. Quanto à ação ordinária nº 0022232-97.2012.403.6100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. 2. No tocante à ação cautelar nº 0020076-39.2012.403.6100, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. Sem prejuízo, no que concerne aos depósitos vinculados aos autos nº 0020076-39.2012.403.6100, esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende transferi-los para os autos nº 0018503-31.2010.403.6100 a fim de manter a suspensão da exigibilidade dos débitos combatidos. No silêncio e após o trânsito em julgado, levantem-se em favor da autora. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0089620-18.1992.403.6100 (92.0089620-0) - ADER BERTOLAMI X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X ADER BERTOLAMI X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE PIERANGELLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0089620-18.1992.403.6100AUTORES: ADER BERTOLAMI, JOSÉ HENRIQUE PIERANGELLI e FERNANDO MARIO NOGUEIRA MORGADO RÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017447-92.2012.403.6100 - ALOISIO ALVES BEZERRA(PR033584 - LOTTE RADOWITZ CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL X ALOISIO ALVES BEZERRA
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 0017447-92.2012.403.6100AUTOR: ALOISIO ALVES BEZERRARÉ: UNIÃO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela União às fls. 143. JULGO, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018861-28.2012.403.6100 - NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA
SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALAÇÃO ORDINÁRIA - PROCESSO Nº 0018861-28.2012.403.6100EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: NOVATECH COM/, IMP/ E EXP/ LTDA. VISTOS EM INSPEÇÃO.HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela União às fls. 258. JULGO, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019650-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0019650-27.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: LUCIANA TRINDADE DE OLIVEIRAVISTOS EM INSPEÇÃOHOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 106, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas e despesas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 6493

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA

Vistos, etc.Intime-se a ré Lilian Franklin Rocha Viana, na pessoa de seu procurador Dr. Carlos Eduardo Justo de Freitas, OAB/SP 209.009, para que informe se possui procuração assinada pela ré, com poderes especiais para receber notificação/intimação/citação, ou, em caso negativo, sobre a possibilidade de consultar a sua cliente acerca do interesse em comparecer voluntariamente ao presente processo ou nomear defensor com poderes específicos para tanto, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls. 460-461, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, reitere a Secretaria a solicitação de fls. 420 encaminhada por correio eletrônico, requerendo a cópia da procuração outorgada pela Ré Lilian Franklin Rocha Viana, CPF 118.714.298-03, nos autos da ação penal nº 0009591-70.2009.403.6104, em trâmite na 3ª Vara Federal de Santos/SP, ao seu advogado Dr. Danilo Pereira, OAB/SP nº 184.631 (desde que contenha o seu endereço profissional), bem como cópia do compromisso de liberdade provisória assinado por ela.Após, venham os autos conclusos. Int. .

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010988-40.2013.403.6100 - VALPA MINERACAO E TERRAPLANAGEM LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se, deprecando-se, se necessário.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0011100-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ÉRICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se, deprecando-se, se necessário.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0011205-83.2013.403.6100 - IGUASPORT LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI E SP295776 - ALEXANDRE ANTHERO PADOVANI) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO-SP

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sob parcelas de verbas referentes a adicional noturno, insalubridade, hora-extra, salário-maternidade, terço constitucional de férias e férias indenizadas, adicional de periculosidade, salário família, aviso prévio, auxílio-educação, auxílio-doença e auxílio-creche por não se caracterizarem como remuneração pelo trabalho mas sim como indenização, e também pelo seu caráter periódico, não devem sofrer incidência previdenciária. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, a anulação dos atos administrativos e a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de natureza indenizatória, indevidamente pagas pelo autor.A Seção de Distribuição do Fórum Pedro Lessa formula consulta de como proceder em relação à autuação do presente feito, haja vista que várias caixas contendo milhares de documentos que acompanharam a petição inicial (30 volumes aproximadamente) e, considerando o disposto no Comunicado Interno nº 02/2012 - COOR/CIVEL.É o relatório. Decido.A Coordenadoria deste Fórum Cível, com o apoio da Diretoria do Foro, solicita a adoção de práticas que contribuam para a diminuição de atrasos na autuação e tramitação dos processos,

recomendando que seja determinada a apresentação dos documentos em mídia digital, de preferência em formato pdf - universal para a abertura de arquivos, sendo mais seguro, leve e acessível. O inciso VI do artigo 365 do Código de Processo Civil, dispõe que: Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais: (...) VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). 2º Tratando-se de cópia digital de título executivo extrajudicial ou outro documento relevante à instrução do processo, o juiz poderá determinar o seu depósito em cartório ou secretaria. (Incluído pela Lei nº 11.419, de 2006). Posto isso, visando agilizar a autuação e tramitação do presente feito, sobretudo considerando a celeridade exigida para apreciação do pedido de antecipação da tutela, determino a intimação da parte autora para que providencie a retirada dos documentos que acompanharam a petição inicial, devendo apresentar cópias digitalizadas em mídia eletrônica (CD ROM / DVD), para a instrução do processo e para a formação da contrafé, no prazo de 30 (trinta) dias. Assinalo que os originais digitalizados deverão ser preservados nos termos do 1º, do art. 365 do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6500

MONITORIA

0016170-51.2006.403.6100 (2006.61.00.016170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP252027 - ROBERTA TAMAKI) X SIMONE APARECIDA MOURA DE SOUZA (SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO E SP093552 - REINALDO JOSE TREVISAN) X JANE ADOLPHO (SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO) X JORGE ANDERSON ADOLPHO (SP117533 - ANTONIO ZENIVALDO COELHO)

Fl.(s) 166: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0002326-92.2010.403.6100 (2010.61.00.002326-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FATIMA APARECIDA DA SILVA ALFIERI

Fls. 135-136 Preliminarmente determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0024380-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVAN TENORIO PINTO X ERIVAN TENORIO PINTO (SP216343 - CAMILA JABBUR MARCHIORI)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no

artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0018100-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEONILDA DOS SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0001009-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE RICARDO DA FONSECA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0004137-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAIANE DOS SANTOS MACEDO MOURA

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido

com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020768-39.1992.403.6100 (92.0020768-5) - SILVA PICOLE X REGIANE ARIAS COLLINO X LUIZ HORACIO ESTEVES X CLAITON CELSO GUERRATO X ADEMIR VIGANO (SP062327 - JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, no valor de R\$ 1.772,41 (um mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), em 01/05/2012. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento, determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0017743-81.1993.403.6100 (93.0017743-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092986-65.1992.403.6100 (92.0092986-9)) MINERACAO GARBO LTDA (SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 392-394: Defiro o pedido da União (PFN). Expeça-se ofício de conversão de 50% (metade) dos valores bloqueados judicialmente (BACENJUD) e depositados pelo devedor em favor da União (PFN) e alvará de levantamento de 50% (metade) em favor da ELETROBRÁS, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000952-46.2007.403.6100 (2007.61.00.000952-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013559-28.2006.403.6100 (2006.61.00.013559-0)) SO ALEGRIA COML/ DE PAPELARIA E PLASTICO LTDA (SP203462 - ADRIANO CREMONESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP234280 - EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPERIOR ALIMENTOS LTDA ME

Fl(s). 165-166: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze)

dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0000565-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (SP167409 - FABRICIO FERREIRA DE ARAUJO TAVARES E SP179388 - CHRISTIAN BENTES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Vistos em Inspeção. 1) Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119-124. 2) Diante da certidão supramencionada, requeira a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito, em termos do prosseguimento do feito. Após tornem os autos conclusos para decisão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0029203-89.1998.403.6100 (98.0029203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2)) LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (SP104435 - ROSANA MAGON E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl(s) 116: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora (LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO) não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Após a efetivação do bloqueio judicial, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0069835-70.1992.403.6100 (92.0069835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X PORCELANAS CHIAROTTI LTDA X LEDA MACHADO CHIAROTTO PIERRO (SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO) X ZENY MACHADO CHIAROTTO - ESPOLIO X NELSON CHIAROTTO - ESPOLIO X ALBERTO SERGIO CAMGUCU PIERRO (SP115834 - REGINA CELIA APARECIDO E SP104435 - ROSANA MAGON E SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP115925 - ZORAIDE MARIA DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Fls. 1118-1151: Manifeste-se a parte exequente (CEF), acerca do desfecho dos leilões públicos realizados às fls. 1148-1151 (sem licitantes), indicando, no prazo de 20 (vinte) dias, eventuais bens passíveis de constrição judicial, em termos do prosseguimento do presente feito. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int.

0011482-75.2008.403.6100 (2008.61.00.011482-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IHS CONSTRUCAO HIDRAULICA E DESENTUPIMENTO LTDA X DIOCRENE RAMOS X EUTIQUIO SILVA SANTOS X FELIPE DE CASTRO SANTOS

Considerando que, apesar de regularmente citada por edital, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a

inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0021272-49.2009.403.6100 (2009.61.00.021272-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO PEREIRA MENDES NETO X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME (SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA)

Fls. 116: Defiro. Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial do veículo noticiado às fls. 96-97 e 114, bem como de outros veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007520-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007341-08.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILLIAN FERREIRA

Considerando que, apesar de regularmente citada, a parte devedora não comprovou o pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0005384-35.2012.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E DF032664 - VIVIANA TODERO MARTINELLI CERQUEIRA) X FABIO FERREIRA DA SILVA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado FÁBIO FERREIRA DA SILVA (devedor), contra a execução de título extrajudicial consubstanciada no contrato de empréstimo pessoal (simples) celebrado em 05/10/2005. Sustenta, a prescrição da execução e requer a revisão das cláusulas contratuais que entende ser abusivas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Embora não haja disciplina legal específica, tanto a doutrina como a jurisprudência admitem a possibilidade de se estancar o processo executivo sem que seja necessária a segurança do juízo, em situações onde reste evidenciado, ab initio, a ocorrência de hipótese que inviabilize a execução. Nessa linha, tem-se admitido que o executado venha a se utilizar da exceção (para alguns objeção) de pré-executividade com o fim de impedir o prosseguimento do processo executivo, levando à extinção da execução, quando estiverem ausentes os requisitos de admissibilidade para a demanda executiva, existência de nulidade, bem como a ocorrência de hipóteses que levem à extinção da própria execução ou da pretensão executória. Não se concebe, todavia, o uso da referida exceção como substitutivo dos embargos à execução. Sua utilização somente se faz possível de forma restritiva, sob pena de se desvirtuar o procedimento de execução de título extrajudicial. Daí a conclusão de que no âmbito da exceção de pré-executividade não se admite dilação probatória. Dessa forma, quaisquer alegações que não possam ser comprovadas de plano ou que não se referiram a nenhuma das hipóteses acima enumeradas. No caso, o devedor não demonstrou qualquer vício no título executivo extrajudicial apresentado pela exequente, limitando-se a questionar a sua certeza. A questão relativa à legalidade das cláusulas contratuais constantes do título executivo extrajudicial deverá ser formulada nos embargos à execução, visto tratar-se de matéria a ser objeto de produção de prova. De igual modo, deve ser afastada a alegação de prescrição visto que o executado renegociou a dívida em fevereiro de 2011. O contrato foi corretamente firmado entre as partes, encontrando-se revestido de certeza. Os valores podem ser apurados mediante simples cálculo aritmético, o que o torna líquido. Por fim, é exigível, pois ele não foi adimplido no vencimento, fatos estes não constados pelo devedor. Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade, devendo o devedor utilizar-se a via processual adequada por meio dos embargos à execução. Considerando que não foram localizados bens passíveis de constrição judicial e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025744-84.1995.403.6100 (95.0025744-0) - JOSE DA ROCHA PINTO RICO X ODAIR ATILIO CHIARAMONTE X MARIA CRISTINA ALVES CHIARAMONTE X ANNA MARIA DUTRA EGGERT X EMIL ADIB RAZUK X BENEDICTO LUDGERO FORNITANI - ESPOLIO X YELRIHS DE MARIA SANTOS FORNITANI X APPARECIDA SHIRLEY SANTOS FORNITANI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP248497 - GIULIANO PRETINI BELLINATTI E SP291479A - LUIZ RODRIGUES WAMBIER E SP067721 - TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A X JOSE DA ROCHA PINTO RICO

Fl(s). 308 e 314-316: Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença/decisão no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o novo bloqueio judicial de ativos financeiros existentes nas instituições bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, relativos aos valores superiores ao montante de R\$ 100,00 (cem reais). Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0007857-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS,

MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CENTRAL MEDIC DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE SAUDE LTDA - ME

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0006630-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZIDARLEY APARECIDA DA SILVA GUIMARAES RODRIGUES

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0011048-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONILDO CARDOSO CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONILDO CARDOSO CERQUEIRA

Chamo o feito à ordem.Reconsidero a r. decisão de fls. 83-84, haja vista que o réu já foi citado em 18/08/2011 (fl. 35) e que em 18/12/2012 (fl. 80) fora na verdade intimado para pagar a dívida ou oferecer impugnação. Isto posto, considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0006090-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO -

FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2653 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2613 - JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL AGUAS DE SAO PEDRO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL BERTIOGA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CAMPOS DO JORDAO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL CARAGUATATUBA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL ILHA SOLTEIRA X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO PAULO I X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO ROQUE/SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SAO VICENTE X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SERRA NEGRA -SP X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL SUZANO X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO - FILIAL PRAIA GRANDE

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando que, apesar de regularmente intimada, a parte devedora não comprovou o cumprimento da sentença no tocante ao pagamento dos valores devidos e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino: 1) O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD. Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento deverão ser bloqueados valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Após a transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC. 2) O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a reduzida possibilidade de arrematação, a Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS leiloará apenas os veículos automotores fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados. Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033318-95.1994.403.6100 (94.0033318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026342-09.1993.403.6100 (93.0026342-0)) ALCEU FRANCO X JUDITH MASSICANO FRANCO(SP107699B - JOAO

BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl.567: Defiro o prazo suplementar de 10 dias solicitados pela autora para que a mesma possa manifestar-se acerca das fls.234/252 juntado pela CEF.2. Int.

0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9) - RUBENS KREITLOW X SUELI KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

1. Fl. 308: Intime-se a CEF, para juntar aos autos planilha do débito atualizado devido pela parte autora a título de honorários advocatícios, e requerer o que de direito, no prazo de 05 dias.2. Int.

0027660-41.2004.403.6100 (2004.61.00.027660-7) - KUNIO SADO - ESPOLIO (MYRIAN LUMI ICHIHARA SADO)(SP173550 - ROSELI PAULA SILVA KURITA E SP173564 - SELMA JACINTO DE AGUIAR PIETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP173579 - ADRIANO GALHERA E SP097945 - ENEIDA AMARAL)

DESPACHO FL.353: Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0029177-81.2004.403.6100 (2004.61.00.029177-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014009-10.2002.403.6100 (2002.61.00.014009-9)) RUBENS KREITLOW X SUELI DE FELICE KREITLOW(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fl. 88: Não há que se falar em expedição de alvará, tendo em vista que os depósitos efetuados nestes autos foram realizados por equívoco, e assim foram transferidos para o processo em apenso, nº 0014009-10.2002.403.6100, conforme determinou o despacho de fl.282 de tal processo.10 2. Intime-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 dias, e no silêncio, retornem os autos ao arquivo.1. 3. Int

0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7) - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

1. Folha 324: Defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da autora do depósito realizado a seu favor à fl.401 e 384.2. Para expedição do alvará conforme deferido deverá a autora especificar, no prazo de 10 (dez) dias, o nome da(o) sua(eu) representante que virá retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária, bem como apresentar procuração outorgada para o mesmo com poderes para receber e dar quitação.3. fl.384: Após a expedição dos alvarás, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. 4.fl.386 Defiro o desentranhamento do Termo de Liberação de Hipoteca, com a substituição pelas cópias juntadas aos autos pelo autor às fls. 387/397.5. Int.

0000191-49.2006.403.6100 (2006.61.00.000191-3) - MARCELO MARINHO PELICER X MARCIA MARIA BEZERRA PELICER(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER)

1. Fl. 349: Compulsando os autos verifiquei que não há depósito algum vinculado a este processo, e que o saldo do extrato juntado aos autos à fl. 339, já fora levantado pelo autor nos autos do processo em apenso nº 0000191-49.2006.4036100, conforme se depreende das fls.542 e 544.10 2. Destarte, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de cinco dias, e no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0009379-66.2006.403.6100 (2006.61.00.009379-0) - MARIA DA SILVA FELISBINO GORMIN X JAIME BELUCI GORMIN(SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

1. fl.509: Intime-se a CEF para juntar aos autos os cálculos atualizados para liquidação da sentença, conforme requerido pela parte autora à fl.509.2. Int.

0019201-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019201-2) - MARCIO TADEU RIZZATO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 308: Intime-se o réu, Banco Bradesco, para juntar aos autos o termo de quitação do instrumento contratual.2. Ademais, tendo em vista os alvarás liquidados acostados autos, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de cinco dias, e no silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int

0033172-97.2007.403.6100 (2007.61.00.033172-3) - ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X CAMILA COTTI BORBA DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0013276-34.2008.403.6100 (2008.61.00.013276-7) - CRISTIANE DOMINGUES DA SILVA X ALEXANDRE CESAR DA SILVA(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA) X AGH ASSESSORIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X RGL INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0015663-17.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

Fls. 287/318: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se vista à ré para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

0016523-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORGE ROCHA DE SOUZA

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerem o que de direito, no prazo de cinco dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

0019755-04.2012.403.6100 - LEANDRO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010547-45.2002.403.6100 (2002.61.00.010547-6) - APARECIDO SILVA GONCALVES X LUCIANA MUNHOZ GONCALVES(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X APARECIDO SILVA GONCALVES X BANCO BRADESCO S/A

1.FL. Mantenho a decisão agravada nos seus próprios termos e fundamentos.2. Intime-se a parte exequente acerca dos depósitos efetuados ao seu favor à fl.676/677, bem como dos documentos de fl.685/689, para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Int.

0018266-10.2004.403.6100 (2004.61.00.018266-2) - RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS E SP191873 - FABIO ALARCON E SP155428 - FLÁVIA DE ARRUDA LEME) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RUMO NORTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA

1. Fl.377: Intime-se a parte autora para juntar aos autos os comprovantes dos depósitos referentes as duas últimas parcelas.2. Após, dê-se nova vista à União Federal, para requerer o que de direito, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.3. Int.

0023298-49.2011.403.6100 - MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(PR028092 - ALVARO ALBUQUERQUE

NETO E PR028114 - MARCELO SZADKOSKI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINEIRINHO TURISMO LTDA EPP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

1. Fls 248/252: Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023289-87.2011.403.6100 - ANTONIO CYPRIANO - ESPOLIO X ANALIA BATISTA - ESPOLIO X CLEIDE MATHIAS DE OLIVEIRA(SP064339 - GERALDO GOMES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 178/210 : Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, IPESP, CEF e União (AGU). Após, se nada mais for requerido pelas partes, expeça-se ofício ao Núcleo financeiro e orçamentário solicitando o pagamento dos honorários periciais. Int.

0013913-43.2012.403.6100 - REZEK NAMETALLA REZEK(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Indefiro o pedido formulado às fls. 153, uma vez que cabe ao autor o onus de comprovar o fato constitutivo do direito vindicado. Defiro ao autor, outrossim, a juntada de novos documentos complementares, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003816-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ SCALEA

Cite-se o réu, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0008016-97.2013.403.6100 - LINEU JOSE BUENO MAIA FILHO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 65/85 e 86/89 : Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 91/92 : Ciência da decisão que negou seguimento ao agravo interposto pela parte autora. Anote-se. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3581

ACAO POPULAR

0016425-96.2012.403.6100 - GILSON ROBERTO DE ASSIS(SP227242A - JOÃO FERREIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP137657 - VIVIANE TERESA HAFFNER GASPAR E SP196348 - RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DA COFEMAP(SP129917 - MARCOS TEIXEIRA PASSOS)

Vistos, etc.1) Indefiro o ingresso dos cidadãos integrantes da COPAE no pólo ativo da presente ação, visto que não foram apresentados os documentos apontados às fls. 1318 vº/1319, nem informado se persistia tal interesse,

conforme determinado por este Juízo. 2) Fls: 1336/1344: Trata-se de petição do autor noticiando que está sendo desmontado o telhado do galpão da extinta RFFSA, bem como a publicação no diário oficial de contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços gerais na Feira da Madrugada, com orçamento no valor de R\$ 1.499.956,17. Comparando as fotos apresentadas pelo autor (de 09.06.2013) e o constante no mandado de constatação e vistoria juntado às fls. 1364/1411, conclui este Juízo que a área destelhada não é o do galpão da extinta RFFSA. 3) Fls. 1413/1673 e Fls. 2321/2376: A Municipalidade de São Paulo e a Secretaria do Patrimônio da União apresentaram documentos visando atender o despacho de fls.1318/1320 no qual se determinou a apresentação de: 1) o plano planialtimétrico mencionado na cláusula 4ª do contrato de concessão firmado em 05.07.2012; 2) memorial descritivo do imóvel; 3) planta do imóvel apontando exatamente a abrangência da área sob exame nesta ação; 4) esclarecimento se o denominado Terrão a integra, apresentando os documentos comprobatórios. A questão relativa ao Terrão será objeto de apreciação em momento oportuno. 4) Fls. 1675/2342: A Municipalidade de São Paulo apresenta petição sustentando que este Juízo teria apontado descumprimento do prazo de contestação pela Prefeitura e, posteriormente, reconhecido o erro. Além disto, entre outras coisas, argumentou: 1) que não encontrou a origem do número de boxes apontados na decisão de fl. 1267/1275; 2) que a decisão deste Juízo teria impossibilitado o levantamento dos boxes. Conclui sua manifestação sustentando que tendo havido o cumprimento da decisão de fls. 1267/1275, não há nenhum obstáculo ao prosseguimento da reforma, conforme contrato já assinado, em relação ao qual não houve dispensa de licitação, tendo sido assinado após a utilização da ata de registro de preços, previamente licitada.4.a) Do prazo de contestação Não há qualquer dúvida deste Juízo sobre o início para contagem do prazo de contestação, tanto é assim, que, na decisão de fls. 1088, foi considerado prejudicado o pedido de prorrogação deste prazo, formulado pela própria Municipalidade. Aliás, o próprio pedido de prorrogação de prazo de contestação demonstra que se em algum momento houve dúvida sobre o início do prazo de contestação foi por parte da Municipalidade e não deste Juízo. Justamente por verificar que todos os réus ainda não haviam sido citados, em decisão proferida em 04.06.2013, este Juízo apontou que o prazo de contestação da Municipalidade terminaria (veja que o tempo verbal é condicional) em 20.05.2013 (fl. 1676), ou seja, acaso levado em consideração somente a data da juntada do mandado da Prefeitura aos autos. Assim, não há que se falar que em decisão se tenha este Juízo atribuído à Prefeitura descumprimento do prazo de contestação e, muito menos em posterior reconhecimento de erro.4.b) Da quantidade de boxes apontada na decisão de fls. 1267/1275 Este Juízo apontou na decisão de fls. 1267/1275 que: A respeito da situação dos boxes irregulares, a Prefeitura Municipal de São Paulo apenas apresentou um documento (fl. 689), no qual consta tão somente a numeração de 40 (quarenta) boxes que a Prefeitura reconhece se encontrarem na área destinada ao estacionamento de ônibus. Porém, com a mesma petição apresentou, documento no qual consta que a feira possui 4.571 boxes, sendo 3.200 cadastrados, ou seja, 1.371 boxes sem cadastro, número este bem superior àquele indicado no documento de fl. 689. Em resposta a Municipalidade de São Paulo afirma que não conseguiu encontrar a origem destes dados. Foram revistas todas as petições municipais apresentadas nestes autos e não se achou nenhuma referência aos números 4.571, 3.200 ou 1.371 boxes. A este respeito este Juízo esclarece que tais números se encontram nos documentos de fls. 691/693, os quais instruíram a petição da própria Municipalidade de São Paulo, protocolizada em 09.05.2013, e, ao que parece, foram publicados na página da internet da Prefeitura de São Paulo (Secretaria Executiva de Comunicação). 4.c) Da alegação de impossibilidade de levantamento dos boxes construídos em área de estacionamento A Municipalidade de São Paulo, através da petição de fls. 1675/1690, parece querer transferir a este Juízo a responsabilidade pelo não cumprimento do compromisso firmado em audiência de 16.04.2013, no que se refere ao levantamento dos boxes construídos em área de estacionamento. A presente ação foi distribuída em 17.09.2012, tendo a Prefeitura de São Paulo dela tomado conhecimento em 26.09.2012. É dizer, desde esta data, independentemente de determinação deste Juízo, por prudência, a Municipalidade de São Paulo deveria ter buscado averiguar a veracidade da alegação do autor. Até a audiência realizada em 16.04.2013, a Municipalidade teve quase 07 (sete) meses para determinar que um de seus funcionários (ou até mesmo uma equipe) realizasse diligência na área de estacionamento da Feira da Madrugada para relacionar o número dos boxes construídos naquele espaço, a regularidade do cadastro, a existência de ações judiciais, etc. Nada foi feito. Somente após a realização da audiência, uma das Procuradoras do Município solicitou à Secretaria Municipal de Coordenação das Subprefeituras e à Secretaria do Trabalho e do Empreendedorismo que fornecessem até o dia 15.05.2013, todas as informações necessárias acerca da denúncia de que teriam sido construídos boxes novos na área destinada ao estacionamento de ônibus, detalhando a situação dos boxes, bem como informando acerca da regularidade/irregularidade destas ocupações. (fl. 2118) Em 30.04.2013 a Assessoria Técnica de Assuntos Jurídicos da Prefeitura da Cidade de São Paulo, em 30.04.2013, encaminhou correspondência ao Assessor Especial para o Pátio Pari (Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro) solicitando que fosse realizado levantamento no imóvel do Pátio do Pari, a ser concluído antes do fechamento temporário da Feira da Madrugada, programado para 09/05/2013, do qual devem constar informações acerca de eventual construção de novos boxes em área destinada ao estacionamento do ônibus, inclusive aqueles construídos por força de decisão judicial. (vide fls. 682/683). Neste ponto, verifica-se que a área jurídica da Prefeitura tinha a exata noção de que embora o prazo de contestação ainda não tivesse se iniciado, por óbvio, ante a iminente alteração da localização dos boxes, o levantamento deveria ser realizado antes do fechamento. E, no próprio dia 09.05.2013, o

Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro assinou correspondência apontando o número de 38 (trinta e oito) boxes localizados em área destinada ao estacionamento de ônibus (fl. 689). Porém, como se vê às fls. 2134, a própria área jurídica da Prefeitura considerou deficiente este levantamento e solicitou em 10.05.2013 que o Sr. Manuel Antônio Gomes Ribeiro indicasse o nome dos ocupantes, bem como se a construção foi ou não autorizada por decisão judicial. Verifica-se às fls. 1986 e 2096 dos autos, que o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro esteve na Feira da Madrugada no dia 10.05.2013, acompanhado pelo Engenheiro Luiz Takeo Hara e pelo Sr. Alfredo para realização de vistoria, destinada a elaboração de memorial descritivo, para contratação de empresa de engenharia. Na ocasião foram inclusive fotografados vários boxes da feira, o que conduz à seguinte questão: Como o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro conseguiu acompanhar a realização de vistoria de engenharia no dia 10.05.2013 e ao mesmo tempo alega não ter sido possível realizar o levantamento dos boxes existentes na área de estacionamento? Diante do acima exposto, verifica-se que o Sr. Manuel Antonio Gomes Ribeiro, que inclusive estava presente em audiência, teve entre os dias 16.04.2013 a 09.05.2013 (23 dias) a oportunidade de realizar o levantamento que lhe competia, não havendo que se falar que a decisão proferida em 08.05.2013 impediu-o de cumprir o seu dever funcional. Se o trabalho foi realizado de maneira insatisfatória, não foi por culpa deste Juízo. Ressalte-se ainda, que no dia 11.05.2013 foi realizada vistoria pelo Corpo de Bombeiros na Feira da Madrugada, não tendo sido noticiada por eles, qualquer impossibilidade de realizar o trabalho solicitado por este Juízo, de maior complexidade, em área inclusive maior. 4.d) Da reforma de prevenção a incêndio A Municipalidade de São Paulo apresentou a este Juízo Projeto Básico de Reforma da Feira da Madrugada, com previsão de 4.000 stands, que se encontra acostado às fls. 1936, consistente em um simples layout da disposição dos boxes, bastante distante do que seria um projeto, inclusive básico, realizado segundo as normas do CREA. Ademais, cumpre esclarecer que não há nos autos nenhuma decisão deste Juízo que, após a suspensão da liminar, impedisse o início da reforma de prevenção a incêndio. A decisão proferida em 04.06.2013 (fls. 1303/1305), da qual a Prefeitura teve ciência no dia 05.06.2013, é muito clara no sentido de que não deveriam ser removidos do local os boxes apontados pelo autor, ou seja, aqueles localizados em área de estacionamento, até que a Prefeitura Municipal de São Paulo apresentasse o levantamento que se comprometeu em audiência de 16.04.2013, em cotejo com a relação apresentada pelo autor, bem como documentos relacionados ao projeto de reforma e de previsão da preservação de direito dos comerciantes regularmente cadastrados, conforme determinado na decisão de 08.05.2013. E, ainda nesta decisão de 04.06.2013, este Juízo assim determinou: Tais documentos deverão ser apresentados pela Prefeitura Municipal de São Paulo, em até 15 (quinze) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, letra b, da Lei nº 4.717/65, podendo a Prefeitura, se quiser, fazê-lo em menor tempo, a fim de que não se alegue atraso nas obras por culpa deste Juízo, tendo em vista que desde a audiência realizada em 16.04.2013, já se passaram 48 dias para a realização de tal levantamento. Consta nos autos até a presente data, que para esta reforma de prevenção a incêndio, serão necessários R\$ 1.499.956,17 para adequação dos boxes e mais R\$ 1.487.657,62 para serviços de manutenção elétrica, totalizando R\$ 2.987.613,79, QUASE 03 (TRÊS) MILHÕES DE REAIS. Quanto ao serviço de manutenção elétrica, verifica-se ter sido autuado Processo Administrativo nº 2013-0.155.422-3 (fls. 2062/2117), no bojo do qual foi elaborado orçamento no valor de R\$ 1.487.657,62, tendo sido solicitada ao Secretário Municipal das Subprefeituras, em 12.06.2013, a efetivação da respectiva nota técnica de transferência de recursos. Esta é a última informação que há nos autos até a presente data, a respeito deste serviço. Com relação ao serviço de adequação de boxes, verifica-se ter sido autuado Processo Administrativo nº 2013-0.136.231-6 (fls. 1937/2061), no bojo do qual já foi autorizada a emissão de nota de transferência de reserva de recursos necessários pelo Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras, Sr. Francisco Macena da Silva, conforme documento de fl. 2008 (sem data). Nestes termos, em 05.06.2013 foi firmada Carta-Contrato nº 022/SIURB/NMPE/2013 com a empresa B&B Engenharia e Construções Ltda, para a realização das obras no prazo de 90 dias, podendo este ser prorrogado por igual período, nos termos da cláusula quarta do referido contrato. Neste ponto, cumpre ressaltar que embora a Prefeitura pretendesse inicialmente fechar a Feira da Madrugada em 09.05.2013, alegando que as obras de reforma para prevenção a incêndio durariam 60 dias, somente em 04.06.2013 é que foi autorizada a emissão da nota de transferência de reserva de recursos necessários (fl. 2008), e, somente para um dos serviços. Para o serviço de manutenção elétrica, em 12.06.2013 ainda estava sendo solicitada a liberação dos recursos orçamentários. A própria planta do imóvel intitulada como projeto básico é datada de 11.06.2013 (fl. 1936). Sendo assim, não há que se falar que as obras de prevenção a incêndio não foram iniciadas em razão de decisões deste Juízo. Tendo em vista que as obras ainda não se iniciaram e, diante do teor de tais documentos, dos valores envolvidos e, principalmente, do prazo previsto para a reforma de prevenção a incêndio (90 dias, prorrogáveis por igual prazo), não há como este Juízo deixar de apresentar as seguintes questões à Municipalidade de São Paulo: 1ª) Onde os comerciantes, que já se encontram sem trabalhar desde o final de maio de 2013, irão desenvolver suas atividades comerciais? Foi feito algum estudo sobre a possibilidade destes se instalarem na edificação amarela existente no terreno do outro lado da linha férrea? Ressalte-se que no início de maio de 2013, antes deste Juízo determinar a suspensão do fechamento da Feira, os representantes da Municipalidade de São Paulo deram várias entrevistas informando que a Feira ficaria fechada por 60 dias, embora, como se viu acima, sem qualquer projeto aprovado. Agora já se verifica que este prazo pode se estender até 06 (seis) meses. Ontem e hoje se viu nas ruas manifestação dos comerciantes da Feira da Madrugada, justamente pelo

fato de não terem onde trabalhar. Será possível que a Municipalidade de São Paulo pretende incentivar mais esta manifestação nas ruas? 2ª) Tendo em vista o valor inicialmente previsto para a obra (R\$ 2.987.613,79) e as atuais manifestações de milhares de cidadãos nas ruas, inclusive sobre o gasto do dinheiro público, questiona este Juízo qual a razão para a reforma do local, com a construção de boxes em alvenaria, se os boxes lá existentes são de metal? Não seria o caso de simplesmente realocar estes boxes de metal, de forma a criar corredores maiores entre eles? Isto foi inclusive mencionado na página 11 da petição da própria Municipalidade, protocolizada em 09.05.2013 (fl. 658).3ª) Através do contrato firmado com a União, em 05.07.2012, a Prefeitura de São Paulo se obrigou a promover, no prazo de 12 meses, licitação para implementação do Projeto do Circuito de Compras dentro da área concedida, com a previsão de construção de centro popular de compras. Neste ponto, questiona este Juízo qual a razão da construção dos boxes em alvenaria, se posteriormente haverá a construção de um centro popular de compras no local? Estes boxes em alvenaria serão demolidos para a construção do centro popular ou existe um projeto de aproveitamento destes boxes em alvenaria? Diante destas e de outras questões e, tendo em vista que as reformas para prevenção de incêndio parecem envolver além de questões jurídicas, decisões políticas, DESIGNO AUDIÊNCIA PARA O DIA 04.07.2013, ÀS 14:30 HORAS, na qual deverão comparecer as partes, advogados e procuradores. Convido ainda a comparecer em tal audiência, o Secretário de Coordenação das Subprefeituras, Sr. Francisco Macena da Silva, o Secretário do Trabalho e Empreendedorismo, Sr. Eliseu Gabriel di Pieri, bem como um representante do Corpo de Bombeiros. Intimem-se com urgência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026821-40.2009.403.6100 (2009.61.00.026821-9) - UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGISTICA DE MATERIAIS LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL HELITO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 1050/1053 em ambos os efeitos. Às contrarrazões no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região observadas as formalidades legais. Int.

0011386-89.2010.403.6100 - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contra-razões, no prazo legal, nos termos do parágrafo 2º do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001596-47.2011.403.6100 - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD NELO RODRIGUES(SP093614 - RONALDO LOBATO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 886/891 em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, implicitamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista ao INSS deste despacho. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades legais. Int.

0002518-88.2011.403.6100 - RENAN BIERBAUMER PINTO(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0014168-35.2011.403.6100 - ANTONIO BIANCO JUNIOR(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Recebo as apelações de fls. 349/357 e de fls. 359/378 em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões no

prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016218-34.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FUNDAP-FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO(SP068745 - ALVARO DA SILVA E SP277002 - DAIANE BELICE) X A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA(SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Recebo o recurso adesivo em ambos os efeitos. À recorrida para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003679-02.2012.403.6100 - NILTO MENDES DA SILVA(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0004727-93.2012.403.6100 - FABIO DE JESUS PAIXAO(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos, salvo quanto à matéria da tutela antecipada, expressamente mantida na sentença, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006015-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003765-70.2012.403.6100) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP162883 - JOSÉ PEDRO DORETTO) X SOUTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SC008477 - ALVARO CAUDURO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 222/225 em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011187-96.2012.403.6100 - FRIGOTEL - FRIGORIFICO TRES LAGOAS LTDA(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int

0015700-10.2012.403.6100 - COMPANHIA FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0016536-80.2012.403.6100 - ECY PIMENTA ZAGO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0023588-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X APARECIDA NORINHO DE ASSIS(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Recebo as apelações de fls. 232/240 e 241/250 em ambos os efeitos. Às apeladas para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5745

EXECUCAO DA PENA

0003609-96.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE FALCO(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Fls. 109 - ...1. Com inteira razão o ilustre representante do Ministério Público Federal, cujos argumentos adoto como fundamentos para reverter as penas substitutivas, restabelecer a pena privativa de liberdade e fixar o REGIME SEMI-ABERTO para o seu cumprimento. 2. Expeça-se mandado de prisão.

Expediente Nº 5746

ACAO PENAL

0004384-82.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CICERO AUGUSTO DIB JORGE

Vistos em inspeção.1. Fls. 208/212 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por Defensor constituído, em favor de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, na qual requer, preliminarmente, a devolução do prazo para apresentação de defesa preliminar, sob pena de cerceamento de defesa. Alega que não houve comprovação de que o acusado tivesse agido com má fé, devendo o mesmo ser absolvido sumariamente. Argumenta que os atos praticados pelo denunciado foram desprovidos de dolo, não resultando em prejuízo e que, os números dos CPFs foram cancelados. Conclui que tais fatos afastariam a culpabilidade do réu. Requer a anulação de todo o auto de prisão em flagrante, eis que, o acusado não teria tido a oportunidade de apresentar sua versão dos fatos e de evidenciar provas. Protesta por todas as provas admitidas em direito, e em especial, prova pericial, para a qual apresentaria comprovante de solicitação de CPF preenchido e assinado pelo acusado e microfilmagem do sistema de monitoramento das Agências dos Correios, mencionadas na investigação. Arrola as mesmas testemunhas arroladas pela acusação. 2. Fls. 214/216 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de CÍCERO AUGUSTO DIB JORGE, É a síntese do necessário. DECIDO. 3. Inicialmente, deixo de analisar a petição de fls. 214/216, ante a constituição de defensor pelo réu e a apresentação de resposta à acusação de fls. 208/212. 4. Verifica-se, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, não ser caso de absolvição sumária do denunciado, dada a inexistência de manifesta causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Vê-se, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui crime capitulado no artigo 299, do Código Penal, não se encontrando extinta a punibilidade do agente. No que tange ao pedido de devolução de prazo para apresentação de defesa preliminar, julgo-o prejudicado, uma vez que, trata-se a própria petição de fls. 208/2012 de resposta à acusação. Quanto ao pedido de anulação do auto de prisão em flagrante, nada a decidir, uma vez que as investigações policiais neste feito se iniciaram por Portaria, conforme se depreende de fls. 02, não tendo ocorrido prisão em flagrante. Ademais, encontra-se o denunciado preso em razão de condenação nos autos nº 0012920-82.2011.403.6181. Com relação ao requerimento de prova pericial, indefiro-a por ora. A pertinência do pedido será reanalisada no decorrer da instrução. No mais, a defesa apresentada não desconstituiu a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório. 5. Designo o dia 11 de 02 de 2014, às 15h30, para realização de audiência de instrução e julgamento. 6. Verifico que as partes não arrolaram testemunhas. Assim, intime-se a defesa e o MPF. Requisite-se o acusado no local onde se encontra recolhido, bem como a escolta. 7. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, de que o denunciado constituiu defensor, ficando sem efeito sua nomeação nestes autos. 8. Dê-se vista ao Ministério Público Federal da resposta ao ofício encaminhado à Delegacia da Receita Federal, juntada às fls. 198. 9. Encaminhem-se os autos ao SEDI para adequação do assunto conforme a denúncia de fls. 169/173, ou requisite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. São Paulo, 20 de junho de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5747

ACAO PENAL

0009287-44.2003.403.6181 (2003.61.81.009287-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000079-36.2003.403.6181 (2003.61.81.000079-0)) JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MUNIZ DE ANDRADE(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº

11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

0008899-68.2008.403.6181 (2008.61.81.008899-0) - JUSTICA PUBLICA X JINDRA NICOLAU KRAUCHER(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA E SP211236 - JOSÉ AUGUSTO SUNDFELD SILVA JÚNIOR E SP281954 - THALES TADEU DOMINGUES E SP236580 - JOSÉ RICARDO PRIETO BAROLLO)

Manifeste-se a defesa do(s) acusado(s) nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com a juntada dos memoriais, preparem-se os autos para sentença.

Expediente Nº 5748

EXECUCAO DA PENA

0011392-13.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DORIO FELDMAN(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP313994 - DOUGLAS LIMA MENDES E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP189141E - KARLA REGINA LOURENCO FERREIRA) Defiro o pedido de viagem de fls. 210/211, no período de 09/07/2013 a 05/08/2013 para Israel.Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno.Informe-se a DELEMIG. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas.Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5749

ACAO PENAL

0003852-26.2002.403.6181 (2002.61.81.003852-1) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ARAGON TAMAYO(SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP255871B - MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO E SP311621 - CAROLINA FICHMANN) Visto em SENTENÇA(Tipo D)O réu foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 241 da Lei 8.069/90, por divulgar, no período de 2002 a 2004, imagens pornográficas envolvendo adolescentes.A denúncia foi ofertada em 2011.O trâmite e a instrução processual foram regulares.Em alegações finais o Parquet pugnou pela absolvição do acusado por falta de provas.A defesa manifestou-se no mesmo sentido.Relatei. Decido.As investigações foram iniciadas em abril de 2002 pela Polícia Federal do Rio Grande do Sul, e sem nenhuma diligência relevante à elucidação dos fatos, deu-se início à peregrinação do caderno de investigações.O inquérito foi encaminhado à esta subseção de São Paulo, logo em seguida foi remetido para a subseção do Rio de Janeiro, que por sua vez suscitou conflito negativo de competência perante o E.STJ, e a Corte Especial finalmente pôs fim à peregrinação, reconhecendo a competência desta subseção para o conhecimento e processamento do feito.O trâmite consumiu sete anos.Os autos retornaram à São Paulo em 2009, sem que nada de relevante fosse apurado.As investigações continuaram dormindo em berço esplêndido, até que em maio de 2010 (mais de oito anos após o início das investigações), finalmente o acusado foi ouvido pela Polícia Federal em São Paulo, e num aparente ataque de aparente eficiência o acusado foi indiciado indiretamente em agosto de 2010.Realizado o indiciamento indireto do acusado, nenhuma outra diligência relevante foi realizada, existindo somente registros das idas e vindas do inquérito entre a polícia, o Ministério Público e o Judiciário, nas já conhecidas dilações de prazo para a conclusão das investigações.Assim, sem maiores novidades, o acusado foi denunciado em 10 de janeiro de 2011, com base em um pífio corpo probatório.Neste contexto fático e processual, o Ministério Público Federal agiu com prudência ao pugnar pela absolvição do acusado por falta de provas.A excessiva demora na apuração dos fatos, além de evidentemente prejudicar a correta colheita das provas, é importante fator que contribui com a impunidade.A materialidade do crime está satisfatoriamente comprovada, as fotos que estão acondicionadas no envelope de fl. 50 do apenso (2002.61.81.005676-6), contrariamente do que disse o Ministério Público Federal, mostram adolescentes em cenas de sexo explícito, não existindo dúvidas que os protagonistas estão sujeitos à proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente.A autoria, no entanto, não está devidamente demonstrada, pois mesmo que o acusado tenha admitido ter sido o responsável pela criação e manutenção do site, no qual estavam sendo veiculadas as fotos com os adolescentes, tal assertiva não basta, por si só, para responsabilizá-lo penalmente.Não restou demonstrado que o acusado foi o responsável pela inserção voluntária e dolosa das fotos, condição necessária para sua responsabilização penal.Os elementos probatórios existentes nos autos poderiam ensejar, em tese, a responsabilização civil do acusado, pois assumiu o mesmo a responsabilidade legal pela criação e manutenção dos sites, mas não são suficientes para embasar um decreto condenatório penal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a acusação que consta da denúncia, e ABSOLVO RICARDO ARAGON TAMAYO, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei.Proceda-se nas anotações de

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3474

ACAO PENAL

0012136-13.2008.403.6181 (2008.61.81.012136-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROQUE

SANDIGA(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)

Ante o contido na certidão de fl. 209, intime-se o Dr. Zenón César Pajuelo Arizaga, OAB/SP nº 174.070, para que apresente resposta à acusação em favor do acusado José Roque Sandiga ou Julio Boza Rodriguez, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal.Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, fornecendo endereço completo das testemunhas, com CEP inclusive, se for o caso.Ressalto que, tratando-se de testemunhas de caráter meramente abonatório da conduta do réu, que nada sabem sobre os fatos, seus testemunhos poderão ser substituídos por declarações escritas, podendo a defesa apresentá-las até a data do interrogatório do acusado.

Expediente Nº 3475

ACAO PENAL

0003184-69.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO GALLARDO ROJAS(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME E SP192129 - LOURDES ZIVKOVIC E SP208959 - JORGE DIAS NETO)

1. Diante da informação de fl. 195, intimem-se as testemunhas Gustavo Manzon Gomes Pinto e Edson Melim para comparecerem à audiência designada à fl. 172, bem como oficie-se ao diretor do Presídio da Polícia Civil requisitando a apresentação das referidas testemunhas, mediante escolta da própria Polícia Civil.2. Dê-se ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 188/191.

Expediente Nº 3476

ACAO PENAL

0005773-34.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REIS(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

Fls. 70/76: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS REAIS, na qual alega, em síntese, que a denúncia teve por base, apenas, os depoimentos das vítimas e dos policiais, ambos comprometidos com a causa, o que faz com que a acusação seja apenas presumida e impossibilita o exercício do direito de defesa. Requer, assim, a rejeição da denúncia. Outrossim, aduz que com o acusado não foi encontrado nada de ilícito, não havendo prova de que tenha cometido o delito, ressaltando, ainda, não ser possível a utilização dos testemunhos dos policiais como prova.Ao final, requer, também, a sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Arrola as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.DECIDO1 - A preliminar arguida pela defesa não merece amparo.A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu. Naquele momento, foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício. Ademais, ao contrário do que afirmado pela defesa, a conduta delitiva encontra-se descrita na denúncia e embasada nos documentos encartados aos presentes autos.Ademais, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, para a absolvição sumária exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, o que não se verifica no presente caso.As alegações de inocência, de

ausência de conduta por parte do réu e, ainda, de ausência de provas quanto ao cometimento do delito só poderão ser analisadas mediante dilação probatória. E, do mesmo modo, a análise dos depoimentos das testemunhas arroladas na exordial, não sendo possível, como pretende a defesa, desconsiderá-los de antecipadamente, seja por falta de uma motivação concreta, seja por falta de amparo legal. Ante todo o exposto, determino o prosseguimento do feito. 2- Designo para o dia 23 / 08 / 2013, às 14 h 00 m a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as vítimas, Samuel da Silva Primeiro e Mike Diniz, que deverão ser intimadas e requisitadas; as testemunhas arroladas em comum, Claudiano Laureano de Souza e Fernando Honorato de Souza Junior, que deverão ser requisitadas; bem como será interrogado o acusado, que deverá ser intimado. 3- Providencie-se o necessário para a escolta do acusado. 4- Defiro os benefícios da justiça gratuita. 5- Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa quanto a esta decisão. São Paulo, 26 de junho de 2013. TORU
YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 3477

CARTA PRECATORIA

0001351-50.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER VALLE MALAFAIA (SP157363 - JOSÉ MAURO BOTELHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal (fls. 81-v), DEFIRO o pedido de viagem formulado por Alexander Valle Malafaia às fls. 76/80, autorizando-o a viajar à cidade de Nuku Hiva- Polinésia Francesa, no período compreendido de 12/08/2013 a 21/08/2013, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o retorno a São Paulo. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Encaminhe-se por fac-simile. Int. São Paulo, 24/06/2013.

Expediente Nº 3478

CARTA PRECATORIA

0000157-49.2011.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON GAVRONSKI X RODRIGO BARRETO GAVRONSKI X ROGERIO BARRETO GAVRONSKI X GABRIEL LOPES DA SILVA (SP228320 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Com a concordância do Ministério Público Federal à fl. 314, defiro o pedido de viagem formulado pela acusado Milton Gavronski no período compreendido entre 14/07/2013 e 01/08/2013, com destino à Inglaterra, devendo o mesmo se apresentar perante este Juízo, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o seu retorno, sob pena de revogação da suspensão condicional do processo concedida às fls. 38/39. Oficie-se à DELEMIG/SR/DPF/SP, comunicando a presente decisão, para os devidos fins. Intimem-se. São Paulo, 21/6/2013.

Expediente Nº 3479

ACAO PENAL

0002028-66.2001.403.6181 (2001.61.81.002028-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MAURO DA SILVA (MG105050 - WELLINGTON JOSE DE SOUSA) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA

(...) Intimem-se as partes acerca do laudo pericial encartado às fls. 629/634. 3. Intime-se a defesa do corréu Mauro da Silva para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 3480

ACAO PENAL

0010911-89.2007.403.6181 (2007.61.81.010911-2) - JUSTICA PUBLICA X SANDRA MENINO LEITE (SP181053 - PAULO SERGIO VIEIRA DA SILVA E SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

1. Ad cautelam, intimem-se os advogados Drs. Paulo Sergio Vieira da Silva e Elias Vieira da Silva para que informem a este Juízo se permanecem patrocinando a defesa da acusada, bem como se manifestem acerca do despacho de fl. 180, no prazo de 3 (três) dias.

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL

0011238-97.2008.403.6181 (2008.61.81.011238-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN COSTA RAYZER(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM)
Intime-se a defesa acerca do despacho de fl. 238.

Expediente Nº 3483

ACAO PENAL

0003118-91.2007.403.6119 (2007.61.19.003118-5) - JUSTICA PUBLICA X LINUS MADUKAEGO OZOR(SP202540 - LILIAM HELENE MARTINS COUTO E SP084487 - JOSE LAURINDO DE OLIVEIRA)
Diante da informação de fl. 654, redesigno a audiência de oitiva da informante Ana Lucia Cavalcante para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 14 h 00 min. Intime-se a referida informante. Intime-se e requirite-se o acusado no presídio em que se encontra recolhido. Solicite-se escolta das Polícias Militar e Federal. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa. Face à redesignação da audiência, informem-se o presídio e as Polícias Militar e Federal da desnecessidade de apresentação do réu na audiência designada à fl. 640.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5668

INQUERITO POLICIAL

0001218-71.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE DOS SANTOS FERREIRA(SP126257 - RICARDO SEIJI TAKAMUNE)

DESPACHO DE FLS.:373/375 Vistos. Fls. 369/372: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal, em face da sentença de fls. 360/364, que rejeitou a denúncia oferecida às fls. 355/358, tendo em vista que os fatos narrados não constituem crime, ante a ausência do elemento subjetivo do tipo penal. Segundo a denúncia, nos dias 25/02/2003, 15/07/2003, 10/05/2007, 08/01/2008, 28/01/2008, 12/02/2009, 13/04/2009, 20/10/2009, e desde data incerta mas até a data da denúncia, o denunciado teria feito o uso indevido de símbolo público, mediante a inserção do Brasão da República em documentos assinados por ele elaborados em nome da entidade denominada Instituto de Estudos Legislativos Brasileiros, bem como em sítio eletrônico do referido órgão, publicado na rede mundial de computadores. Ao final de suas razões, o órgão ministerial requer seja determinada a intimação do denunciado JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA para que retire o Brasão da República de todas as páginas do sítio eletrônico do Instituto de Estudos Legislativos Brasileiros, no prazo de 03 dias úteis, sob pena de efetiva suspensão das atividades do referido instituto, bem como sob pena de expedição de mandado de prisão. Afirma que a medida requerida visa garantir a cessação da prática delituosa, bem como viabilizar a ciência ao denunciado de que poderá ser responsabilizado criminalmente caso persista na conduta de utilizar o Brasão da República de forma indevida. É a síntese do necessário. Decido. Recebo o Recurso em Sentido Estrito tempestivamente interposto pelo órgão ministerial às fls. 368, cujas razões se encontram encartadas às fls. 369/372. Intime-se o recorrido para ciência da sentença de fls. 360/364 e da presente decisão, bem como para constituir defensor, a fim de apresentar suas contrarrazões, no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do artigo 588 do CPP. Indefiro, no entanto, o pedido de intimação do recorrido retire o Brasão da República de todas as páginas do sítio eletrônico do Instituto de Estudos Legislativos Brasileiros. Isto porque a concessão da medida pleiteada, que tem natureza cautelar, com vistas a determinar a cessação de um suposto ilícito. Ocorre que, pelo princípio da

fragmentariedade, o Direito Penal é apenas um dos ramos do ordenamento jurídico, um fragmento do todo, constituído pelo ilícito. Por outro lado, em observância ao princípio da intervenção mínima do Estado em matéria penal, o Juízo Criminal somente poderá imiscuir-se em qualquer questão relativa ao ilícito descrito na denúncia, como por exemplo, a sua cessação, se verificar que constitui um fato penalmente relevante. Tal não ocorre nos presentes autos, não havendo que se falar em concessão de medida cautelar, uma vez que este Juízo sequer reconheceu a tipicidade da conduta da qual decorre o pleito ministerial. Cumpra-se, dando ciência ao Ministério Público Federal.....

.....SENTENÇA DE FLS. 360/364:SENTENÇA A4ª Vara Criminal FederalAUTOS DE Nº 0001218-71.2013.403.6181SENTENÇA PENAL TIPO DA - RELATÓRIOTrata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA, imputando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no artigo 296, 1º, inciso III, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, nos dias 25/02/2003, 15/07/2003, 10/05/2007, 08/01/2008, 28/01/2008, 12/02/2009, 13/04/2009, 20/10/2009, e desde data incerta mas até a data da denúncia, o denunciado teria feito o uso indevido de símbolo público, utilizado e identificador de órgãos e entidades da Administração Pública, consistente no Brasão da República.O delito teria sido cometido mediante a inserção do Brasão da República em documentos assinados pelo denunciado elaborados em nome da entidade denominada Instituto de Estudos Legislativos Brasileiros.O conhecimento a respeito dos fatos veio à tona durante o decurso das investigações empreendidas no bojo de Inquérito Policial instaurado com o objetivo de apurar a suposta prática de crime de desacato praticado pelo denunciado contra funcionários do Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI.Todavia, diante do transcurso do lapso prescricional da pretensão punitiva estatal definido abstratamente para o crime de desacato, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento, remanescendo em seu entendimento a justa causa para a ação penal em relação ao delito ora denunciado.É o relatório. DECIDO.B - FUNDAMENTAÇÃOI. A denúncia oferecida não merece prosperar.II. O conjunto probatório até então carreado aos autos de fato demonstram que JOSUÉ DOS SANTOS FERREIRA utilizou-se do Brasão da República em documentos por ele assinados na qualidade de presidente do denominado Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro, além de tê-lo utilizado no site relacionado ao referido instituto.Contudo, ainda durante a fase inquisitiva o denunciado apresentou defesa trazendo a baila seu entendimento a respeito dos fatos, juntando documentos.Dentre os documentos apresentados consta cópia de um ofício elaborado pelo próprio denunciado formulando consulta perante o Supremo Tribunal Federal com o objetivo de esclarecer se haveria algum impedimento legal em usar o Brasão da República na organização não-governamental denominada Instituto de Estudos Legislativos Brasileiro (fls. 283/284). Em resposta à solicitação, o Diretor-Geral do Tribunal Máximo em referência expressa à Lei 5700/71 afirmou categoricamente que tendo em vista que a citada Lei buscou liberalizar o uso dos distintivos, e que a norma não estabeleceu restrições quanto ao uso das Armas Nacionais, entendo que, haja vista a natureza do Instituto, não há óbice jurídico a sua utilização, desde que de forma respeitosa (fls. 285/286).Portanto, está claro que o denunciado agiu acreditando estar autorizado a fazer uso dos símbolos oficiais, afastando, portanto, o elemento subjetivo do tipo penal, qual seja, o dolo.Neste ponto, é importante esclarecer que não se está aqui defendendo a posição de que o Diretor-Geral do Supremo Tribunal Federal tem legitimidade para autorizar o uso do Brasão Nacional, mas que a resposta dada conferiu boa fé à atitude tomada pelo denunciado.Ora, se previamente à utilização do símbolo o agente buscou legitimar sua atitude por meio de consulta a mais Alta Corte, não é razoável que tempos depois seja responsabilizado criminalmente por tanto, pois acreditou fielmente que não estaria cometendo crime algum.Assim, ausente o dolo na conduta do denunciado e inexistindo tipificação legal na modalidade culposa para o crime em tela, verifica-se que os fatos narrados na inicial são atípicos, razão pela qual não deve prosperar.C - DISPOSITIVOEm face do exposto, REJEITO A DENÚNCIA de fls. 355/358, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, eis que os fatos narrados evidentemente não constituem crime diante da nítida ausência do elemento subjetivo do tipo penal.Quanto ao suposto crime de desacato objeto das investigações, o qual tem pena máxima cominada em 02 (dois) anos de detenção, considerando que os fatos ocorreram em meados do ano de 2008 e já transcorreram mais de 04 (quatro) anos sem que houvesse o recebimento da denúncia, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE por sua eventual prática, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte, 109, inciso V, ambos do Código Penal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, procedendo-se as devidas anotações na distribuição. P. R. I. C.São Paulo, 04 de março de 2013.RENATA ANDRADE LOTUFOJuíza Federal.....

.....Despacho fl. 398: .PA 1,10 Fls. 395/397: Defiro, abrindo vista ao defensor ora constituído, para que apresente as contrarrazões recursais, dentro do prazo legal.Após, voltem-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

0005834-41.2003.403.6181 (2003.61.81.005834-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X

EDMUNDO CASTILHO X ALDO FRANCISCO SCHMIDT X JOSE RICARDO SAVIOLI X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X SERGIO ROBERTO DE FREITAS X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA(SP309023 - EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO E SP028427 - NEIDE DA SILVA VIEIRA E SP131773 - PATRICIA HELENA ZANATTA E SP030494 - MIGUEL MAFULDE FILHO E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES E SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO E SP193273 - MAGALI PINTO GRACIO E PR038823 - PATRICIA VANESSA CARDOSO TEIXEIRA)
Sentença de fls. 1313/1319.....4ª VARA CRIMINAL
FEDERALPROCESSO Nº 0005834-41.2003.403.6181CADASTRO ANTERIOR Nº 2003.61.81.005834-2CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DS E N T E N Ç A Vistos.A - R E L A T Ó R I O:EDMUNDO CASTILHO, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, RENÉ DE OLIVEIRA MAGRINI E MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 655/656), por violação à norma do art. 2o, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 29 do Código Penal.Narra a inicial que os acusados, na qualidade de diretores-administradores da empresa UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, deixaram de observar o limite de 30% na compensação de prejuízos fiscais, no 1º e 2º trimestres do ano-calendário 1998, de modo que tais atos subsumiram-se ao delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, o que culminou na constituição do crédito tributário de R\$ 1.542.819,91 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos), o qual não foi pago.Inicialmente a denúncia foi rejeitada, vez que este juízo entendeu que os fatos narrados tratavam-se meramente de um ilícito tributário acompanhado do respectivo débito fiscal a ser pago ou executado (fls. 658/661).Inconformado, o Ministério Público Federal interpôs Recurso em Sentido Estrito (fls. 668/675), ao qual foi dado provimento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para receber a denúncia oferecida (747/748).Com o retorno dos autos os acusados foram devidamente citados (fls. 814 - René, 818 - Aldo, 821 - Sérgio, 833 - Marcos, 858 - José Ricardo, 863 - Edmundo), apresentando resposta à acusação às fls. 828/829, 833/834, 835/836, 837/839, 841/843 e 865/867 sem alegar quaisquer argumentos para a absolvição sumária.Desta forma, foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, dando início à fase de instrução processual (fl. 870).Diante da impossibilidade de comparecimento da testemunha de acusação Sérgio Eduardo Moreira, o Ministério Público Federal desistiu de sua oitiva (fl. 957).As demais testemunhas de acusação Ângelo Rinaldo Rossi, Maria Luíza Rodrigues de Andrade Machado, João Baptista do Amaral Moura e Luiz Brasil da Costa Faggiano foram ouvidas durante audiência de instrução gravada por meio digital audiovisual (fls. 1000/1006 - mídia à fl. 1005).Na seqüência, foi realizada nova audiência de instrução para a oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Cardoso de Almeida Castanheira, Paulo Jesus Frange, David Serson, Dario Sebastião de Oliveira Ribeiro Neto, Marcos Antonio Garcia, Cláudio Joaquim Leite Boulhosa, Luiz Fernando Cabral Mattioni Mario, Jeber Juabre Junior e João Paulo Junqueira e Silva, também gravada por meio digital audiovisual (fls. 1049/1060 - mídia à fl. 1059).A defesa do acusado EDMUNDO desistiu da oitiva das testemunhas por ela arroladas, Everardo e Eraldo (fl. 1062).Por intermédio do cumprimento de Carta Precatória, foram ouvidas as testemunhas de defesa José Roberto Sorrentino (fls.1097/1101 - mídia à fl. 1101) e Celso Galdino Fraga Filho (fls. 1177/1179 - mídia à fl. 1179).Os interrogatórios dos acusados foram realizados durante audiência designada para tanto, gravada por meio digital audiovisual (fls. 1213/1219 - mídia à fl. 1218).O pedido formulado pela defesa para a dispensa do interrogatório do acusado EDMUNDO CASTILHO foi deferido (fls. 1208/1209 e 1219). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 1219).Em seus memoriais, o Ministério Público Federal consignou que a despeito da demonstração da presença materialidade delitiva não houve comprovação certa quanto à autoria, razão pela qual requer a absolvição de todos os acusados nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal (fls. 1221/1233).A Defesa, em suas derradeiras alegações requer a absolvição dos acusados sob o argumento de que a conduta descrita na inicial é atípica, vez que a empresa em questão, por se tratar de cooperativa, não se enquadra nas hipóteses de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que afastaria a materialidade do delito imputado. Subsidiariamente, postula pela absolvição nos moldes do posicionamento adotado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais. (fls. 1241/1249, 1250/1258, 1259/1267, 1268/1276, 1302/1310 e 1277/1301)Este o breve relatório.Passo, adiante, a fundamentar e decidir.B - F U N D A M E N T A Ç Ã O:I - De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados.II - No mérito, improcede a pretensão inicial, ficando os acusados EDMUNDO CASTILHO, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, RENÉ DE OLIVEIRA MAGRINI E MARCOS RODRIGUES DE SOUZA absolvidos da acusação de haverem cometido os delitos mencionados na inicial. III - A materialidade delitiva encontra-se devidamente comprovada pelos documentos oriundos da Receita Federal relativos ao Processo Administrativo Fiscal nº 19515.004273/2003-11 (fls. 521 e seguintes). Merece destaque o demonstrativo de apuração (fls. 563/564), bem como o auto de infração referente à IRPJ (fls. 566/568). Devem ser observados, ainda, no que toca à materialidade delitiva, o termo de verificação fiscal de fls. 560/562 e o termo de encerramento da ação fiscal de fl. 569.Os argumentos apresentados pela defesa para afastar a configuração da materialidade delitiva não prosperam.Com efeito, segundo a defesa a conduta descrita na inicial é atípica, vez que

a empresa em questão, por se tratar de cooperativa, não se enquadraria nas hipóteses de incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. Contudo, a questão referente à incidência ou não do tributo sobre ato cooperado ou cooperativo em nenhum momento foi discutida nestes autos. Até porque eventual inconformismo do agente tributário passivo com os lançamentos efetuados pelo fisco deve ser discutido na seara cível. Fato é que, segundo os documentos acostados aos autos, houve a constituição definitiva de crédito tributário referente a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o qual a empresa em questão glosou de prejuízos compensados indevidamente mediante a inserção de elementos inexatos nas declarações apresentadas pela COOPERATIVA UNIMED relativas ao 1º e 2º trimestres do ano calendário 1998. Tal prática gerou o prejuízo aos cofres público no importe de R\$ 1.542.819,91 (um milhão quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos), configurando assim a materialidade delitiva. IV - Entretanto verifico que a autoria não restou devidamente comprovada. Para lastrear o recebimento da denúncia, à luz do princípio que informa tal ato processual, qual seja, in dubio pro societate, foram utilizados elementos colhidos durante a fase instrutória, quais sejam: o fato de os acusados integrarem o Conselho de Administração da empresa investigada e das declarações colhidas durante a fase inquisitiva no sentido de que os acusados seriam os responsáveis pela administração da cooperativa. Contudo, no decorrer da ação penal nenhum outro elemento de convicção foi adicionado àqueles dados. Pelo contrário, sobreveio considerável dúvida quanto ao verdadeiro responsável pelas declarações de IRPJ. Os depoimentos prestados durante os interrogatórios judiciais dão indícios de que EDMUNDO CASTILHO, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, RENÉ DE OLIVEIRA MAGRINI E MARCOS RODRIGUES DE SOUZA apenas se ocupavam de questões relacionadas à saúde. Outra informação que pôde ser amplamente abordada durante as oitivas foi a menção pelos acusados de que no ano de 1998 houve a contratação de um especialista em administração de instituições financeiras chamado Vitor Torresan, uma vez que nenhum deles teria conhecimentos técnicos para gerir a cooperativa. Ademais, como bem observado pelo Parquet não há qualquer elemento presente nos autos a demonstrar que houve deliberação pelo Conselho de Administração a respeito da compensação de prejuízos fiscais acima do limite de 30% no ano de 1998. JOSÉ RICARDO SAVIOLI aduziu em juízo que sua atribuição dentro da cooperativa era cuidar dos bens da UNIMED, ou seja, ele era vinculado apenas à área de patrimônio, não interferindo nas decisões financeiras, pois por não ter conhecimentos técnicos sempre concordava com o que Vitor Torresan orientava. ALDO FRANCISCO SCHMIDT, na mesma linha do depoimento prestado por José Ricardo, confirmou ser o diretor superintendente da UNIMED e que todas as decisões referentes à gestão administrativa eram tomadas por Vitor Torresan, pois sua atuação era restrita à gestão da estrutura administrativa da cooperativa, razão pela qual optou pela contratação de uma pessoa no início de 1998 para exercer a administração financeira, o qual podia tomar decisões, assinar cheques e documentos. SERGIO ROBERTO DE FREITAS, corroborando os depoimentos anteriores, negou conhecimento a respeito das acusações e disse não ter qualquer conhecimento a respeito da compensação de prejuízos fiscais acima do limite máximo previsto em lei. Sustentou em juízo que suas atividades giravam em torno de pagamentos e recebimentos de contas, o que em princípio incluíam pagamentos de impostos, mas devido à falta de conhecimento técnico não poderia analisar quando e qual imposto deveria ser pago. Novamente há a imputação da administração da cooperativa à pessoa de Vitor Torresan, quem de fato tinha condições de decidir o que quisesse. RENE DE OLIVEIRA MAGRINI também asseverou que desconhecia a questão referente à compensação dos prejuízos semanais. Na qualidade de vice-presidente participava das reuniões do Conselho, mas aduz que nunca houve qualquer deliberação a este respeito. Seguindo os mesmos termos das palavras dos demais envolvidos, afirmou que era Vitor Torresan quem decidia sobre o assunto. MARCOS RODRIGUES DE SOUZA sustentou em juízo que apesar de fazer parte do corpo do Conselho de Administração, somente comparecia para participar das reuniões, onde todos os participantes tinha poder de voto. Confirmando tudo o que foi dito anteriormente, esclareceu que Vitor Torresan sequer precisaria levar a questão da compensação para deliberação pelo Conselho, vez que ele não dependia de autorização para agir. EDMUNDO CASTILHO, presidente da UNIMED à época dos fatos, não compareceu em juízo para interrogatório. Contudo, os demais envolvidos não fizeram qualquer imputação em seu desfavor. Pelo contrário, todos foram uníssomos em dizer que os integrantes do Conselho de Administração não detinham qualquer conhecimento técnico sobre a administração financeira da cooperativa. Por outro lado, não foram arroladas testemunhas pela acusação que pudessem contrariar as alegações da Defesa e os documentos trazidos aos autos, ou tampouco esclarecer sobre a real atuação dos réus na administração financeira da empresa. Ora, conforme já mencionado, a instrução processual nada acresceu na prova da acusação. Importante consignar que o fato de os acusados fazerem parte do Conselho de Administração não possui o condão de ensejar automaticamente a condenação criminal. Ora, para fins de autoria de crimes praticados no âmbito da gestão empresarial, é fundamental para a caracterização da conduta delitiva que os agentes tenham total conhecimento acerca das práticas adotadas pela empresa. Todavia, no caso em tela, ficou constatado que durante a instrução criminal não houve êxito em comprovar cabalmente que EDMUNDO CASTILHO, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, RENÉ DE OLIVEIRA MAGRINI E MARCOS RODRIGUES DE SOUZA detinham conhecimento a respeito da compensação acima do limite previsto em lei. Outro ponto que merece destaque é o fato de que, de acordo com os elementos obtidos, verificou-se que o Conselho de Administração era composto não só pelos ora acusados, mas

por outros nove integrantes que não fazem parte do pólo passivo da presente ação. Se existe a imputação de delito ao corpo deliberativo, esta deveria abarcar a totalidade dos integrantes do referido conselho. O que não foi feito. Fato que comprova a ausência de definição quanto aos verdadeiros responsáveis. Nessa medida, considerando que na presente fase processual inexistem provas de que EDMUNDO CASTILHO, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, RENÉ DE OLIVEIRA MAGRINI E MARCOS RODRIGUES DE SOUZA concorreram para a infração penal, é de rigor suas absolvições. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados EDMUNDO CASTILHO, JOSÉ RICARDO SAVIOLI, ALDO FRANCISCO SCHMIDT, SERGIO ROBERTO DE FREITAS, RENÉ DE OLIVEIRA MAGRINI E MARCOS RODRIGUES DE SOUZA, da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso V, do artigo 386, do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 19 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

0001088-86.2010.403.6181 (2010.61.81.001088-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X RUBENS MICAEL ARAKELIAN X CARLA XERFAN ARAKELIAN(SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Sentença de fls. 1278/1292..... S E N T E N Ç A 4ª VARA CRIMINAL FEDERAL PROCESSO Nº 0001088-86.2010.403.6181 CLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA PENAL TIPO DVistos. A - R E L A T Ó R I O: RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 469/472), por violação à norma do art. 1o, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal. Narra a inicial que os acusados, na qualidade de administradores da empresa Centro Calçadista das Américas Ltda - EPP, teriam omitido receitas sobre vendas realizadas a seus clientes, repassadas por duas empresas administradoras de cartões de crédito (Cia Bras. e Redecard), com o objetivo de suprimir e reduzir tributos, no ano de 2004, exercício de 2005. Relata que, durante análise fiscal (fls. 423/429), constatou-se que não foram lançadas informações na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Física - DIPJ 2004/2005 dos valores recebidos de administradoras de cartões de crédito, no valor total de R\$ 2.018.255,79 (dois milhões, dezoito mil, duzentos e cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos). A seguir, indica que os denunciados foram intimados, mas não prestaram as informações solicitadas pela Receita Federal, motivo pelo qual foram lavrados Autos de Infração em 29 de junho de 2009, relativos ao IRPJ, PIS, CSSL e COFINS totalizando a quantia de R\$ 221.644,41, não tendo sido apresentada impugnação ao lançamento ou tampouco feito o pagamento do débito. Por fim, a peça acusatória menciona que a autoria seria incontroversa, eis que os acusados figuravam na ficha cadastral e no contrato social como sócios da empresa. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2010 (fl. 473). Os acusados foram devidamente citados (fls. 496 e 497), tendo apresentado resposta à acusação às fls. 498/508. Alegaram, preliminarmente, a nulidade do procedimento administrativo fiscal e a inépcia da denúncia. No mérito, sustentaram não existir prova da autoria e que deixaram de recolher os tributos em vista das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, que culminaram em sua falência. Ao final, informaram a adesão ao parcelamento administrativo estabelecido pela Lei nº 11.941/2009. Este Juízo determinou a requisição do procedimento administrativo fiscal (fl. 546), o qual foi encartado às fls. 555/1105. Foi proferida decisão determinando o prosseguimento do feito, diante da ausência de fundamentos para a decretação da absolvição sumária. Foi, ainda, determinada a manifestação da defesa sobre eventual discussão da regularidade do procedimento fiscal, bem como a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fls. 1106/1109). À fl. 114 a Receita Federal noticiou que todos os débitos da empresa foram incluídos no parcelamento administrativo, o qual ainda aguardava consolidação. Em 28 de janeiro de 2011, foi proferida decisão, suspendendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09 (fl. 1135). Em 16 de fevereiro de 2012, em vista da notícia do indeferimento do parcelamento administrativo, foi ordenado o prosseguimento imediato do feito (fl. 1174). Foi realizada audiência de instrução com a oitiva das testemunhas de defesa Eduardo Aguiar Inoue, Albanêz Laureço e Amarildo Elias de Almeida, bem como foi feito o interrogatório dos acusados por meio digital audiovisual (fls. 1208/1213 - mídia à fl. 1214). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu. Por seu turno, a defesa requereu prazo de 05 (cinco) dias para juntada de documentos, o que foi deferido por este Juízo (fl. 1215). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 1220/1226), requereu a absolvição dos réus, em decorrência da falta de um dos elementos formadores do tipo penal, qual seja, a vontade livre e consciente de realizarem a conduta delituosa. Às fls. 1228/1230 a Defesa apresentou documentos e requereu a suspensão da ação penal, em virtude da regularidade do parcelamento administrativo. A seguir, às fls. 1235/1238, a Defesa apresentou em suas derradeiras alegações, postulando pela absolvição dos acusados, em vista da atipicidade da conduta. Houve conversão do julgamento em diligência, a fim de obter informações acerca da existência de parcelamento dos débitos (fl. 1241). Às fls. 1264/1269, a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional declarou que os débitos relacionados ao procedimento administrativo nº 19515.002124/2009-02 se encontram definitivamente constituídos e inscritos em Dívida Ativa da União, não havendo, ainda, registros de pagamento integral,

parcelamento vigente ou outras causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário. As partes tomaram ciência de tal informação às fls. 1271 e 1275. Antecedentes criminais às fls. 490/492, 542/544 e 554. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I - De início, registro que o feito se encontra formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. Destaco, outrossim, que não prospera a pretensão da defesa de fls. 1228/1230, eis que a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional noticiou que os débitos se encontram definitivamente constituídos, não havendo, ainda, registros de pagamento integral, parcelamento vigente ou outras causas de suspensão, extinção ou exclusão do crédito tributário (fls. 1264/1269). II - No mérito, improcede a pretensão inicial, ficando os acusados RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN absolvidos da acusação de terem cometido o delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. III - Inicialmente cumpre salientar que o tipo em questão (art. 1º da Lei nº 8.137/90) traduz norma penal em branco, dependendo da definição de tributo para que seja atuada. Há que se inquirir, portanto, sobre a autoridade competente para lançar tributos, bem como a natureza jurídica do lançamento tributário e, por fim, a respeito da relevância da existência de tributo lançado na tipicidade do delito previsto pelo art. 1º da Lei n. 8.137/90. O Código Tributário Nacional, em seu art. 142, caput, aponta o agente competente para proceder ao lançamento tributário, vejamos: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível. O dispositivo é claro no sentido de que apenas a autoridade administrativa pode lançar tributos, de onde se infere que outros, independentemente da autoridade que ostentem, não podem fazê-lo. Não se discute a independência das instâncias administrativa e penal, vez que se trata de ponto pacífico, apenas assevera-se que o lançamento é ato (ato este que finaliza todo um procedimento que o antecede logicamente) privativo de autoridade administrativa. Avançando, temos que o lançamento tributário, nos termos do referido artigo do Código Tributário Nacional e de acordo com abalizada doutrina, possui natureza jurídica constitutiva, ou seja, traduz juridicamente (fato jurídico tributário, segundo Paulo de Barros Carvalho) acontecimento do mundo fenomênico, que se subsume a descrição contida na norma (hipótese de incidência tributária, na dicção de Geraldo Ataliba), no caso norma tributária. Conclui-se que, sem lançamento, não há tributo, pois este é entidade jurídica, só existindo se houver a versão em linguagem pela atuação do agente competente (agente administrativo) do evento ocorrido. A infração tributária, da mesma forma, só ocorre se houver a elaboração do auto competente, não se tratando de ocorrência automática, pois, se não houver atuação pela autoridade administrativa, não há como cobrar tributo ou multa decorrente do descumprimento de obrigação acessória (ou dever instrumental tributário, como preferem alguns). Auferir renda e não comunicar ao Fisco pode ser caracterizado como sonegação de imposto sobre a renda, mas esta caracterização não acontece automaticamente, podendo até não acontecer nunca, haja vista os sonegadores que não são descobertos, beneficiando-se de manobras que têm o condão de burlar a eficiência do sistema fiscalizatório. Resta, por fim, dentro do raciocínio desenvolvido, analisar a necessidade da existência do tributo para a tipicidade do crime previsto pelo art. 1º da Lei n. 8.137/90: Não há dúvida que, se não houver tributo devido, não há o crime em tela, vez tratar-se, conforme já ressaltado, de norma penal em branco, dependendo, sua exeqüibilidade, de outra norma jurídica (a que define o conceito de tributo e sua constituição). O próprio tipo penal em exame refere-se expressamente à supressão ou redução de tributo e qualquer acessório (que dependem do principal para existir). Trata-se, o tributo, de elemento do crime. A análise teleológica da norma em questão direciona o intérprete para uma única conclusão: o objetivo do tipo é fazer com que os indivíduos recolham os tributos devidos, sem se utilizarem de fraudes, em sentido lato, para não fazer os pagamentos. O bem jurídico protegido pela norma é, portanto, a pretensão do Fisco no recebimento do tributo. Para que seja recolhido, o tributo deve, por óbvio, existir, de sorte que a norma penal, sem exação tributária, perde sua razão de ser. Não há falar em sanção para exigir o cumprimento de obrigação inexistente. No caso em tela, o tributo existe, pois foi corretamente lançado, sendo certo que a atuação por parte da Receita Federal ocorreu em função do contribuinte não ter declarado receitas advindas de vendas realizadas através de cartões de crédito no ano calendário 2004, exercício 2005. Não se discute a existência do débito tributário, pois, como já mencionado, a autoridade administrativa competente para constituí-lo, por meio do lançamento, o fez. IV. A acusada CARLA alegou que a empresa Centro Calçadista das Américas Ltda começou a enfrentar dificuldades financeiras no ano de 2004, ocasião em que teve início a derrocada econômica que culminou no decreto de falência. Disse, ainda, que nunca teve intenção de fraudar a Receita Federal, tendo, inclusive, aderido a parcelamentos administrativos na tentativa de quitar sua dívida, porém não conseguiu honrá-los pelo fato de ainda enfrentar dificuldades financeiras. Salientou que cuidava da parte administrativa da empresa, ao passo que RUBENS desempenhava a função de compra de mercadorias, em diversas fábricas do país. Afirmou, outrossim, que as operadoras de cartão de crédito não enviavam extratos para a empresa, dificultando a visualização exata dos valores a serem declarados para a Receita Federal. Por seu turno, o acusado RUBENS confirmou a crise na empresa e o depoimento da corré, manifestando, ainda, interesse no pagamento de todos os débitos da empresa, inclusive aqueles suportados pela massa falida da empresa. As testemunhas arroladas pela defesa confirmaram o depoimento dos acusados. Indicando, também, que as transações de cartão de crédito eram realizadas no caixa da empresa, como ocorre

habitualmente no comércio, bem como que as operadoras de cartão de crédito não enviavam extratos das movimentações, dificultando o auferimento exato de valores. Diante do teor de tais depoimentos, surge a seguinte indagação: a acusação comprovou a omissão fraudulenta descrita no tipo e necessária para a configuração do delito? A resposta é negativa. Deflui-se do exame dos autos que os tributos devidos não foram pagos em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas. Ou até mesmo, como ressalta a representante do órgão ministerial em seus memoriais, por erro na administração da empresa, conforme deflui-se dos depoimentos dos próprios acusados em Juízo ao declararem que as operadoras de cartão de crédito não enviavam extratos das operações realizadas, o que, segundo eles, dificultava a aferição exata dos valores a serem informados à Receita Federal. É certo que o Fisco concedeu prazo para os contribuintes regularizem sua declaração e, em face da não comprovação a contento, lançou o tributo. Portanto a exação tributária não deflui de prova do dolo dos acusados em fraudar a Receita Federal (até por não ser necessária para a formalização do crédito tributário). Todavia tal raciocínio não é válido para embasar condenação penal. Para fins penais, é necessária a prova de que a conduta descrita no tipo penal tenha sido realizada dolosamente pelo agente, exatamente da forma como está na norma. A adequação deve ser total e esta prova cabe à acusação, que não pode se valer de presunções de culpa (ou de débito) utilizadas pela Receita para lançar tributos. Apesar da insistência de diversos autores no sentido de comparar o direito penal e o tributário, mormente no que concerne à tipicidade estrita, legalidade e reserva legal, os princípios aplicáveis à seara penal são distintos dos utilizados para fins de lançamento tributário. O princípio do estado de inocência (denominação que espelha melhor seu conteúdo que presunção de inocência), previsto na Constituição Federal, impede que o raciocínio encampado pelo Fisco, no caso em tela, possa lastrear condenação por sonegação fiscal, não porque o lançamento seja inválido (não houve, por ora, anulação administrativa ou judicial), mas porque, baseou-se em presunção de que os acusados agiram dolosamente, com inversão do ônus da prova, o qual, em processo penal, está, em regra, com a acusação, a quem caberia tal prova. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO os acusados RUBENS MICAEL ARAKELIAN e CARLA XERFAN ARAKELIAN, da prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90 c.c. artigo 71 do Código Penal, conforme descrito pela denúncia, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas indevidas. Com o trânsito em julgado, feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2013. RENATA ANDRADE LOTUFOJUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5690

ACAO PENAL

0100849-81.1996.403.6181 (96.0100849-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X LUIZ FELIPE GOULART DE ANDRADE(SP246843 - YVAN GOMES MIGUEL)

Fl. 1453/1454: indefiro, vez que compete às partes as diligências necessárias para a localização da testemunha, exceto se devidamente comprovada a recusa do Conselho Regional de Contabilidade em fornecer as informações. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a defesa informe o endereço da referida testemunha.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8458

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000099-75.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006486-

43.2012.403.6181) MARCIO PAULINO(RS075834 - VLADIMIR DE AMORIM SILVEIRA E SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA DE FOLHAS 81/82: Vistos, etc. Trata-se de pedido de restituição do veículo FORD/ECOSPORT,

placas EBH3323, formulado por Márcio Paulino, o qual alega, em suma, ser o legítimo proprietário do bem, que fora apreendido em 12.06.2012 no bojo da ação penal nº 0006486-42.2012.403.6181, movida pelo MPF contra Edson Sutil e outro. Aduz, ainda, que o automóvel, na data da apreensão, encontrava-se em poder do corréu Edson Sutil, o qual foi processado e absolvido por este Juízo em sentença proferida em 20.09.2012 (fls. 3/8). Dos autos constam procuração (folha 9) e cópia simples dos seguintes documentos ou peças: extrato bancário de conta do Requerente no mês de junho de 2012 (folha 11), auto de prisão em flagrante (fls. 12/29), Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo em nome do Requerente e com indicação de que trata-se de arrendamento mercantil junto ao Banco Itaú BBA S.A. (folha 30), boletim de ocorrência (fls. 31/36), relatório do inquérito policial (fls. 37/38), denúncia ofertada nos autos nº 0006486-43.2012.403.6181 (fls. 39/43), recebimento da denúncia (fls. 44/47-verso), ofício dirigido à Autoridade policial estadual responsável pela apreensão do veículo, a fim de encaminhá-lo para o Departamento de Polícia Federal (folha 48), ofícios da Autoridade Policial estadual dirigidos à Polícia Federal a este Juízo (fls. 49/50), sentença absolvendo Edson Sutil e condenando Norberto Barbosa Libarino (fls. 53/57-verso), certidão de trânsito em julgado da sentença em relação a Edson Sutil (folha 58), decisão que recebeu recurso de apelação interposto pela defesa do corréu Norberto (folha 59), manifestação ministerial datada de 10.11.2012 pelo indeferimento do pedido de restituição (fls. 60), informação da Polícia Civil no sentido de que o veículo encontra-se depositado no pátio JR&S, localizado em Mairiporã, SP, e certidão da Secretaria deste Juízo, datada de 09.04.2013 (folhas 62/63), documento do DETRAN/SP no sentido de que o Requerente consta nas pesquisas daquele Departamento como financiado (folhas 67/69). Em 28.05.2013, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido de restituição do veículo, por não mais interessar à ação penal e aduzindo que o Requerente deverá arcar com eventuais custos relativos à manutenção da custódia do bem, visto que cedeu o bem a Edson Sutil para que ele se utilizasse, assumindo o risco de tal utilização se dar para a prática de atos ilícitos (folhas 75/75-verso). É o relatório. Decido. Pelos elementos contidos nos autos, observo não haver indicação de eventual utilização do veículo em prática delituosa. O veículo foi apreendido em poder de Edson Sutil, o qual foi absolvido, já havendo trânsito em julgado neste ponto. Inexiste, portanto, liame entre o veículo FORD/ECOSPORT, placas EBH3323, e a perpetração de crime, ou mesmo indícios de que tal bem seja proveniente de atividade ilícita. Além disso, os documentos que compõem os autos indicam que o Requerente era o proprietário do bem à época da apreensão, e ainda o é, constando o seu nome dos registros do DETRAN/SP e do Certificado de folha 30. Diante de todo o exposto, resta claro que o veículo supracitado não mais interessa ao feito e, não havendo dúvidas quanto ao direito do Requerente, DEFIRO, NOS TERMOS DO ARTIGO 120 DO CPP, O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO FORD/ECOSPORT, placas EBH3323, a MÁRCIO PAULINO, CPF 106.566.918-67, ou a seu procurador, desde que munido de instrumento de mandato com a outorga de poderes especiais para tal finalidade, devolução essa que deverá ser realizada no prazo de dez dias, mediante recibo. Expeça(m)-se o(s) ofício(s) necessário(s). Ressalto que a restituição do bem deverá ser feita ao Requerente, o qual não arcará com qualquer custo relativo à manutenção do bem no local indicado à folha 63, uma vez que não houve determinação da Justiça Federal para que tal bem fosse mantido no referido pátio, havendo, pelo contrário, expressa determinação deste Juízo para que a autoridade policial estadual encaminhasse, desde agosto de 2012, os dois veículos apreendidos e relacionados à ação penal nº 0006486-42.2012.403.6181 à Polícia Federal em São Paulo, ordem essa que, até o momento, não foi cumprida sob a alegação de que o endereço da PF em São Paulo não foi fornecido (fls. 49/52). Desde já, considerando o teor de folhas 49/52 e 62/63, oficie-se à autoridade policial estadual, indicando-lhe o endereço da Polícia Federal em São Paulo para onde o outro veículo apreendido no curso da ação penal (veículo Kadett) deverá ser encaminhado, no prazo de 10 dias. Instrua o ofício com as cópias necessárias. Oficie-se à Polícia Federal, instruindo o ofício com cópia integral do presente incidente, para que aquele Departamento receba o veículo Kadett, apreendido no bojo da ação penal nº 0006486-42.2012.403.6181, o qual deverá ficar à disposição da Justiça Federal e relacionado à aludida ação penal. Intimem-se (inclusive as partes da ação penal) e, depois de comprovada a devolução do veículo FORD/ECOSPORT, placas EBH3323, juntem-se cópias das peças principais deste incidente para os autos da ação penal. Após a referida providência, e não havendo recurso contra a presente decisão, ARQUIVEM-SE os presentes autos com as cautelas legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 8459

ACAO PENAL

0009237-18.2003.403.6181 (2003.61.81.009237-4) - JUSTICA PUBLICA X EMILIO SERGIO FAIRBANKS(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO) X JOAO CARLOS ROSSI ZAMPINI(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, que declarou extinta a punibilidade pela prescrição in concreto de JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINE, com base nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, parágrafo 1º, e 117, inciso IV, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código Processo Penal, determino: l. Ao SEDI

para anotação da situação processual do acusado.3. Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho.5. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.6. Int.

Expediente Nº 8460

ACAO PENAL

0002529-68.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CACILMAR BAPTISTA DO NASCIMENTO(SP136397 - RAIMUNDO FERREIRA DE SOUSA SOBRINHO) X GILMAR ALVES VIANA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1) Recebo os recursos interpostos às folhas 389 e 397, nos seus regulares efeitos.2) Já apresentadas as razões recursais (folhas 391/396 - Gilmar e 398/401 - Cacilmar), intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às folhas 376 e 377.4) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.5) Intimem-se.

8ª VARA CRIMINAL

DR.LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1409

ACAO PENAL

0000737-21.2007.403.6181 (2007.61.81.000737-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO SILVA NOGUEIRA X WALTER DAVID X LUIZ FERNANDO CAMANHO BERTOLONI(SP155932 - RODRIGO SANTOS MARTINEZ E SP137432 - OZIAR DE SOUZA E SP190050 - MARCELLO FRANCESCHELLI E SP170101 - SERGIO RICARDO X. S. RIBEIRO DA SILVA) X EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA E SP267597 - ANA CAMILA UBINHA DA SILVA ANDRETTA)

(DECISÃO DE FL. 795):Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Jury Patricia Mendes Seino formulado pelo Ministério Público Federal, bem como diante do silêncio da defesa do acusado Luiz Fernando Camanho Bertoloni se encontra preclusa sua inquirição. Fl. 792: Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.(DECISÃO DE FL.825):VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ a oitiva da testemunha Rafael Campos de A. Lucindo, consignando o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento. Aguarde-se a audiência designada às fls. 758/760. Int. (DECISÃO DE FL.834):Diante da suspensão do expediente determinada pela Portaria do TRF3 nº 1.917 de 20/06/2013, dê-se baixa na pauta do da presente data.Designo o dia 17 de setembro de 2013, às 15:45 horas, para realização da audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas e o interrogatório dos acusados.Providencie a secretaria a intimação das testemunhas presentes mediante colheita de suas assinaturas, certificando-se o necessário.Após, venham os autos conclusos.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4332

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0005601-92.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-82.2012.403.6181) CINTIA SAUERESSIG RKEIN(SP122705 - ODIVAL BARREIRA E LIMA E SP104623 - MARIO FRANCISCO RENESTO) X JUSTICA PUBLICA

1- Noto que a petição de fl. 16 foi protocolizada com o número dos autos principais. Assim, determino a juntada de cópia deste despacho na Ação Penal nº 0000547-82.2012.403.6181, certificando-se.2- Torno sem efeito a certidão de fl. 15, tendo em vista que a petição de fl. 16 foi apresentada perante o protocolo integrado em 17/06/2013.3- Recebo a apelação de fl. 16. Intime-se a defesa da Requerente para apresentar as razões no prazo legal.4- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões ao recurso interposto.5- Processado o recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, fazendo-se as anotações necessárias. ----- ATENÇÃO: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA DA REQUERENTE.

Expediente Nº 4333

ACAO PENAL

0012849-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011187-23.2007.403.6181 (2007.61.81.011187-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALVARO LUIS FERREIRA DE ABREU(SP076102 - SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA RIBEIRO E SP167146 - DAVID AGUERA BARBOSA)

Fls.429/v. (...) 8) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias. 9) Após, voltem os autos conclusos. 10) Saem os presentes cientes e intimados. (OBS. PRAZO ABERTO PARA A DEFESA).

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2657

ACAO PENAL

0006939-48.2006.403.6181 (2006.61.81.006939-0) - JUSTICA PUBLICA X VILEMILSON COSTA CEZAR X PAULO SERGIO DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR) X PEDRO ZECA DA SILVA(SP187308 - ANDERSON BARBOSA DA SILVA) X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Despacho: Vistos em inspeção.1. O acusado Pedro Zeca da Silva, por meio de defensor constituído (fls. 415), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando ser inocente, isto porque ingressou na agência bancária, juntamente com os demais acusados, com o propósito de efetuar o depósito da pensão alimentícia de seu filho. Acrescentou, também, que trabalha com transporte de passageiros, que não confessou a prática de eventual delito, e que os policiais militares foram confusos e contraditórios em seus depoimentos. Aduziu, ainda, que não está demonstrado o liame subjetivo entre as partes necessário para a configuração do delito de quadrilha, sobretudo porque os acusados são familiares e justificaram suas presenças no dia dos fatos. Por fim, requereu a assistência judiciária gratuita, cópia integral da filmagem e manifestação do instituto de criminalística sobre o objeto apreendido. Arrolou testemunhas (fls. 428/431). 2. Por sua vez, o acusado Paulo Sérgio da Silva foi citado (fls. 394), não constituiu advogado, nem apresentou resposta escrita no prazo legal (fls. 442), o que ocasionou a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, a qual ofereceu resposta escrita em seu favor, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, reservando-se o direito de analisar o mérito oportunamente, mas adiantando (...) ser o Acusado inocente e ação penal improcedente. (fls. 450). Posteriormente, tal acusado constituiu advogados para defendê-lo (fls. 455/456), mas estes não fizeram qualquer acréscimo à resposta anteriormente oferecida. 3. Já o acusado Márcio Zeca da Silva,

por meio de defensor constituído (fls. 448), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, impugnando todos os fatos elencados na peça acusatória e ponderando que na forja do contraditório provará sua inocência. Arrolou testemunhas e requereu a produção de prova pericial (fls. 451/452). 4. Por fim, o acusado Vilemilson Costa Cezar, embora citado por edital (fls. 432/433), não apresentou resposta escrita, nem constituiu advogado (fls. 442). O advogado que patrocinou seus interesses no inquérito policial foi intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se continuava defendendo-o (fls. 453), mas deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 454). 5. A análise dos autos revela que há indícios suficientes de materialidade e autoria de ambos os delitos imputados na denúncia, e a tese de defesa levantada pelo acusado Pedro Zeca da Silva demanda maior dilação probatória. Dentro dessa quadra e tendo em vista que os acusados Paulo Sérgio da Silva e Márcio Zeca da Silva preferiram deduzir suas defesas após a instrução criminal, aliado ao fato de que não estão presentes quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de PEDRO ZECA DA SILVA, PAULO SÉRGIO DA SILVA e MÁRCIO ZECA DA SILVA. 6. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de setembro de 2013, às 14h00. Intimem-se os acusados. Intimem-se / requisitem-se as testemunhas, conforme a hipótese. 7. Deprequem-se apenas as oitivas das testemunhas residentes em Várzea Alegre/CE e Jacobina/BA, intimando-se as partes. 8. Solicite-se a fita VHS, para sua juntada aos autos. 9. Oficie-se ao Instituto de Criminalística, para que esclareça qual dos laudos refere-se ao objeto apreendido nestes autos, conforme requerido pela defesa de Pedro Zeca da Silva. Encaminhem-se cópias de fls. 3/9, 24/28 e 54/57. 10. Sob pena de preclusão, esclareça a defesa de Márcio Zeca da Silva, no prazo de 3 (três) dias, seu requerimento de prova pericial, explicitando seu objeto e finalidade, a bem da aferição de sua utilidade. 11. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao acusado Pedro Zeca da Silva. Anote-se. 12. Intimem-se as defesas constituídas. 13. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 14. Intime-se, por mandado, a Defensoria Pública da União de que o acusado Paulo Sérgio da Silva constituiu advogados para representá-lo nestes autos. Encaminhe-se cópia de fls. 455/456. 15. No mais, proceda-se ao desmembramento do feito, nos seguintes termos: a) no pólo passivo destes autos figurarão somente os acusados PAULO SÉRGIO DA SILVA, PEDRO ZECA DA SILVA e MÁRCIO ZECA DA SILVA, devendo, portanto, ser EXCLUÍDO o réu VILEMILSON COSTA CÉZAR; b) deverão ser formados novos autos, mediante a extração de cópia integral e distribuição por dependência a estes, sob a classe nº 240 - AÇÃO PENAL, em que deverá figurar no pólo passivo somente o acusado VILEMILSON COSTA CÉZAR. Ao SEDI para as providências necessárias. 16. Nos autos que serão formados, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal do Brasil (fls. 333/333v, item 7). 17. Cumpra-se, expedindo o necessário. 18. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 19 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

Expediente Nº 2658

ACAO PENAL

0002048-37.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ZHOU GUODONG(SPI62270 - EMERSON SCAPATICO)

Decisão: Vistos em inspeção. 1. O acusado Zhou Guondong, por meio de defensor constituído (fls. 112/113), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando atipicidade material dos fatos narrados na denúncia, isto porque, no caso em exame, o montante dos tributos iludidos é inferior ao valor mínimo necessário para o ajuizamento das execuções fiscais. Subsidiariamente, requereu a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que informe o valor dos tributos iludidos. Arrolou testemunha (fls. 126/131). 2. Para que o princípio da insignificância tenha incidência, há a necessidade da presença concomitante de quatro requisitos, quais sejam: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No caso em exame, não se mostram presentes todos os requisitos, sobretudo porque Zhou Guondong desenvolve o comércio de forma habitual e já tivera mercadorias apreendidas, por fatos semelhantes, em outras duas oportunidades (25.09.2008 - IPL 3470/2010-1 - processo nº 0012561-35.2011.4.03.6181; e 23.09.2010 - IPL 2865/2010-1 - processo nº 0010076-28.2012.4.03.6181), havendo indícios, portanto, de que este enxerga o descaminho como uma fonte de renda. Tal questão, inclusive, foi muito bem ponderada por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 90/92 e fls. 95/97). Rejeito, portanto, a tese de atipicidade dos fatos narrados na peça inicial. 3. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, isto porque consta às fls. 43 dos autos o montante presumido dos tributos (II + IPI), qual seja, R\$ 1.429,38 (um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos). 4. Assim sendo e tendo em vista que não estão presentes quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida em face de ZHOU GUODONG. 5. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de outubro de 2013, às 14h00. Intime-se o acusado. Intime-se e requisite-se a testemunha da acusação. 6. Intime-se a defesa constituída. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8.

Cumpra-se, expedindo o necessário. 9. Sem prejuízo, officie-se ao Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, solicitando certidão de inteiro teor dos autos de nº 0012561-35.2011.4.03.6181. Extraia-se, outrossim, certidão de inteiro teor dos autos de nº 0010076-28.2012.4.03.6181. 10. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 20 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

Expediente Nº 2659

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0003503-13.2008.403.6181 (2008.61.81.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-81.2006.403.6181 (2006.61.81.000108-4)) UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS(SP120410 - ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em inspeção. Fls. 141/143: verifico que o bloqueio que permanece no veículo arrematado nestes autos, de acordo com as informações encaminhadas pelo DETRAN/SP, é referente aos autos n.º 0010392-85.2005.403.6181, que é o pedido de busca e apreensão que foi apensado aos autos principais n.º 0000108-81.2006.403.6181. Diante disso e considerando a sentença proferida nos autos principais n.º 0000108-81.2006.403.6181 quanto à alienação dos bens apreendidos por meio da Central de Hastas Públicas, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, expeça-se novo ofício à Coordenadoria do RENAVAL/SP para que seja baixada a anotação de restrição judicial referente a estes autos, bem ainda a dos autos n.º 0000108-81.2006.403.6181 e 0010392-85.2005.403.6181, quanto ao veículo Audi, modelo A4, blindado, placas DLU 7888, RENAVAL 864607199, ANO 2005/2005, cor preta, chassi WAUAC68E55A507800. Solicite-se, outrossim, seja este Juízo informado, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao cumprimento da determinação supra bem como se permanece o bloqueio do veículo em razão de algum outro processo. Instrua-se o ofício com as cópias necessárias. Confirmado o desbloqueio do veículo, expeça-se ofício ao DETRAN/MA para que efetue a transferência do veículo para a titularidade do arrematante Paulo Celso Fonseca Marinho, desde que quitados os débitos pendentes sobre o veículo. 2. Intimem-se as partes do teor da decisão proferida a fls. 124/124v bem como da presente decisão. 3. Nos termos do item 5 da decisão de fls. 124/124v, aguarde-se o trânsito em julgado dos autos principais da ação penal n.º 0000108-81.2006.403.6181 para deliberação quanto à destinação do valor obtido na arrematação do bem. 4. Considerando ser desnecessária a manutenção do presente feito em situação ativa no sistema processual MUMPS, haja vista que será dado prosseguimento ao feito somente após o trânsito em julgado dos autos n.º 0000108-81.2006.403.6181, determino o sobrestamento da citada ação penal, em Secretaria, bem como a sua reativação quando necessário. Certifique-se. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

ACAO PENAL

0004250-70.2002.403.6181 (2002.61.81.004250-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI E SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP124268 - ALDO BONAMETTI)

Vistos em inspeção. Fls. 1370/1372 e 1384: por ora ante o teor do ofício de fls. 1358 e documentos seguintes, dando conta de que o acusado LAW KIN CHONG em abril deste ano protocolou perante a Procuradoria da Fazenda Nacional requerimento de parcelamento quanto ao crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o n.º 80 1 07 043373-80, relacionado ao processo administrativo n.º 13808.00188399-44, bem como em maio/2013 assinou o termo naquele órgão, dando se por ciente de que deverá efetuar os depósitos das parcelas devidas para homologação do parcelamento, expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional/SP para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo acerca da efetiva consolidação do parcelamento. Solicite-se, outrossim, que no mesmo prazo acima assinalado, se for o caso, seja este Juízo informado se o crédito tributário foi objeto de pagamento ou pedido de compensação, ou se encontra por qualquer motivo extinto ou com sua exigibilidade suspensa, sendo que em caso negativo deverá informar o valor atualizado dos débitos. Instrua-se com as cópias necessárias. 2. Com a vinda das informações tornem os autos conclusos para eventual análise de suspensão do processo ou para designação da audiência de instrução e julgamento. 3. Fls. 1404/1405: não obstante o carimbo apostado na petição, defiro à defesa vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 4. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

0004805-19.2004.403.6181 (2004.61.81.004805-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X SALETE APARECIDA MORETTO(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA) X CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI) X NOBERTO TAKEMITSU OGATA(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP320613 - RONAN PANZARINI)

Vistos em inspeção. 1. Publique-se a sentença de fls. 536/539. 2. Transitada a sentença em julgado, encaminhem-

se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: SALETE APARECIDA MORETTO, CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO E NORBERTO TAKAMITSU OGATA - ABSOLVIDOS.3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. SENTENÇA FL. 536/539: Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SALETE APARECIDA MORETTO, brasileira, divorciada, comerciante, RG nº 17.694.382-1 SSP/SP, CPF nº 088.427.948-05, filha de José Moretto Sobrinho e Eva Andrião Moretto, nascida aos 07.07.1968, em Carlópolis/PR, CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO, brasileiro, casado, comerciante, RG nº 26.361.103-6 SSP/SP, CPF nº 162.585.238-03, filho de José Moretto Sobrinho e Eva Andrião Moretto, nascido aos 27.07.1974, em Carlópolis/PR, e NORBERTO TAKAMITSU OGATA, brasileiro, casado, comerciante, RG 6.708.601-9 SSP/SP, CPF nº 947.227.228-20, filho de Teruchi Ogata e Margarida Ogata, nascido aos 23.08.1951, em São Paulo/SP, como incurso no crime previsto no artigo 168-A, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia (fls. 02/04), os acusados CLAUDOMIRO e NORBERTO, na qualidade de sócios proprietários da empresa COMERCIAL IMPORTADORA MORETTO LTDA., em coautoria com a gerente SALETE, teriam deixado de repassar à Previdência Social, no período de setembro de 2001 a dezembro de 2002, as contribuições sobre a comercialização da produção rural descontadas de produtores rurais - pessoa física (FUNRURAL), razão pela qual foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 35.348.692-2, no valor, à época, de R\$ 1.154.633,09 (um milhão cento e cinquenta mil seiscentos e trinta e três reais e nove centavos).A denúncia, instruída com as peças do procedimento administrativo fiscal em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 4 de março de 2005 (fls. 168/169).Os réus apresentaram respostas à acusação sustentando, em síntese, a inépcia da denúncia por falta de individualização das condutas perpetradas, bem ainda a manifesta inexistência de elemento essencial do tipo penal, decorrente da declaração da inconstitucionalidade do FUNRURAL e, via de consequência, na inexistência de contribuição a ser repassada à Previdência Social, razão pela qual pugnam pela absolvição sumária, nos termos do artigo 397, III, do Código Processo Penal (fls. 340/349 e 457/473).É o breve relatório. DECIDO.Compulsando os autos, tenho que a hipótese comporta a aplicação imediata do instituto da absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal.Os réus SALETE APARECIDA MORETTO, CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO e NORBERTO TAKAMITSU OGATA foram denunciados por terem deixado de repassar à Previdência Social, no período de janeiro de 2000 a agosto de 2001, as contribuições sobre a comercialização da produção rural descontadas de produtores rurais.Conforme se constata do procedimento administrativo de fls. 27, a empresa foi autuada tendo por fundamentos os seguintes dispositivos legais: Lei nº 8.212/91, artigos 12, V, a, 25, I, 3º, e 30, IV e X.Ocorre que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos, conforme decisão abaixo transcrita:[...] RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.[...] (RE nº 363852/MG, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 03/02/2010) destaqueiÉ irrelevante que a declaração tenha ocorrido em sede de controle difuso ou concentrado, pois o mérito da questão - inconstitucionalidade do tributo - será o mesmo em qualquer das duas modalidades de controle. Também se revela irrelevante a modulação dos efeitos, uma vez que tal problema só tem repercussão na esfera cível.Dada a inconstitucionalidade da exação, não há como prosperar a denúncia. De fato, inexistindo o tributo, que foi declarado inconstitucional, não persiste a conduta imputada aos réus.O artigo 397, III, do Código de Processo Penal dispõe que o juiz, após a resposta escrita à acusação, deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar que o fato narrado evidentemente não constitui crime. A hipótese prevista amolda-se com exatidão ao caso ora analisado, pois a inconstitucionalidade do tributo conduz à atipicidade da conduta.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado da denúncia de fls. 02/04, para, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE os réus SALETE APARECIDA MORETTO, CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO e NORBERTO TAKAMITSU OGATA, já qualificados, do crime a eles imputado, qual seja, o tipificado no artigo 168-A do Código Penal.Encaminhem-se os autos ao SEDI, para alteração da autuação, devendo-se constar: SALETE APARECIDA MORETTO, CLAUDOMIRO APARECIDO MORETTO e NORBERTO TAKAMITSU OGATA - ABSOLVIDOS.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004260-12.2005.403.6181 (2005.61.81.004260-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO DE ALMEIDA(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO E SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 517/666: dê-se vista à defesa das notas fiscais encaminhadas pela Receita Federal, referentes ao processo administrativo fiscal n.º 10314.011255/2007-01. 2. Compulsando os autos verifico, primeiramente, que o processo administrativo fiscal, objeto da presente ação, é o n.º 10314.012573/2006-8 (cuja origem é o auto de infração e guarda fiscal n.º 0815500/00146/06) instaurado em face de JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA, CPF n.º 134.956.218-14 e a impugnação da defesa (fls. 502/505) assim como as notas fiscais juntadas a fls.517/666 são referentes ao processo administrativo fiscal n.º 10314.011255/2007-01 instaurado em face da pessoa jurídica José Fernando de Almeida -EPP, CNPJ n.º 00.810.236/0001-93.O Ministério Público Federal requereu a fls. 668/669 a suspensão do curso da presente ação penal até que se tenha notícia do resultado da impugnação da defesa ao processo administrativo fiscal n.º 10314.011255/2007-01, bem como expedição de ofício à Receita Federal para que priorize a apreciação e o julgamento desse processo administrativo fiscal. Por ora, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se há vinculação entre os processos administrativos fiscais n.ºs 10314.012573/2006-8 e 10314.011255/2007-01, se ambos tiveram como origem o auto de infração e guarda fiscal n.º 0815500/00146/06, bem ainda se já foi proferida decisão final em relação aos processos supramencionados. 3. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0012492-66.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012197-34.2009.403.6181 (2009.61.81.012197-2)) JUSTICA PUBLICA X RAFAEL DE LIMA BARROSO(SP232055 - ALEXANDRE TOCUHISA SEKI)

1. Fls.188/188v: homologo as condições de suspensão condicional do processo elencadas nos itens a e b do termo da audiência realizada no juízo deprecado (1ª Vara Criminal da Comarca de Suzano/SP)..2. Fls. 190/192 e 194: considerando que o Ministério Público Federal não se opôs à contraproposta oferecida pelo acusado RAFAEL DE LIMA BARROSO em relação ao valor da prestação pecuniária, defiro a redução do valor que deverá ser pago mensalmente durante o período de 1(um) ano, na quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), destinada a ACELBRA-SP - Associação dos Celíacos do Brasil, Banco Itaú, ag. e c/c. 0368-43000-5, CNPJ 00.114.544/0001-84 .3. Intime-se o acusado RAFAEL DE LIMA BARROSO para que compareça pessoalmente à Secretaria desta Vara a partir do mês de junho deste ano a fim de dar início ao cumprimento das condições impostas para o benefício da suspensão condicional do processo.4. Tendo em vista a aceitação integral pelo acusado dos itens a e b do termo de audiência de fls.188/188v bem como o deferimento da contraproposta feita pelo próprio acusado quanto à prestação pecuniária, determino a suspensão do processo, pelo período de 2 (dois) anos, durante o qual o beneficiado estará submetido à prova, mediante a observância das seguintes condições: a) proibição de se ausentar desta Subseção Judiciária de São Paulo, sem autorização judicial, por prazo superior a 8 (oito) dias;b) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades, em 24 (vinte e quatro) oportunidades, a partir do mês de junho deste ano, com término em maio de 2015, das 9h00 às 19h00, para informar e justificar suas atividades, trazendo folha de antecedentes, certidão do distribuidor criminal da Justiça Estadual referente à Comarca de São Paulo/SP e certidão do distribuidor criminal da Justiça Federal, apenas e tão-somente nos meses de maio de 2014 e maio de 2015, observando-se que no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro, não haverá atendimento em balcão, em razão do recesso forense;c) prestação pecuniária, durante o período de 1(um) ano, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais mensais, que deverá ser destinado a ACELBRA-SP - Associação dos Celíacos do Brasil, Banco Itaú, ag. e c/c. 0368-43000-5, CNPJ 00.114.544/0001-84, sendo certo que os comprovantes deverão ser exibidos por ocasião dos comprovantes mensais;d) comunicar mudanças de endereço, ainda que as mesmas se façam dentro da própria subseção;5. Consigne-se no mandado de intimação a ser expedido que o beneficiado deverá ser advertido de que, nos termos do art.89, 3º e 4º, da Lei n.º 9099/95, o benefício ora concedido será revogado se, no curso do prazo de suspensão condicional do processo, vier a ser processado por outro crime, bem como de que o benefício poderá ser revogado se, nesse mesmo prazo, vier a ser processado por contravenção penal ou descumprir qualquer das condições acima estabelecidas, prosseguindo, então, o processo em seus ulteriores termos. O beneficiado deverá, ainda, ser cientificado de que, durante o prazo de suspensão, não correrá a prescrição.Instrua-se o mandado com cópias da denúncia, da decisão que a recebeu, da proposta de suspensão condicional do processo formulada pelo Ministério Público Federal, da decisão fls.167/168, do termo de fls.188/188v, da petição e fls. 190/192, da manifestação ministerial de fls.194 e da presente decisão. 6. Comuniquem-se os órgão competentes bem como encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da suspensão.7. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência de todo o processado.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2660

ACAO PENAL

0006266-45.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DEMETRIUS BUTTARO CARNEIRO(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

Vistos em inspeção. O réu apresentou resposta por escrito, por intermédio de defensor constituído (fls. 203/208). Alega que há falta de justa causa para a presente ação penal, sustentando, ainda, que não agiu com dolo. Anoto, inicialmente, que os documentos anexados aos autos demonstram, sim, a prática do crime e indícios razoáveis de autoria. Quanto ao mérito, observo que, durante a instrução criminal, terá a defesa a oportunidade de produzir todas as provas necessárias à comprovação de suas teses. Assim, não sendo o caso de aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 14 de outubro de 2013, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se o réu (fls. 199/200) e as testemunhas, expedindo-se o necessário. Quanto ao perito criminal Wladimir Luiz Caldas Leite, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formule quesitos ou questões a serem esclarecidas, nos termos do art. 159, 5º, I, Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1703

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0572561-29.1997.403.6182 (97.0572561-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Fls. 355/356: o pedido referente ao levantamento da penhora foi objeto de deliberação, nesta data, nos autos principais (execução fiscal nº 9605237075). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 353. 3. Int

0015037-29.2000.403.6182 (2000.61.82.015037-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0550977-66.1998.403.6182 (98.0550977-0)) SAO PAULO EDITORA GRAFICA LTDA(SP182759 - CARLOS GIDEON PORTES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 529/530: defiro o levantamento imediato de 50% (cinquenta por cento) dos honorários periciais, com fundamento no parágrafo único do artigo 33 do Código de processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial. 2. O restante deverá ser pago após a apresentação de eventuais esclarecimentos pelo expert, se houver críticas engendradas pelas partes. 3. Inexistindo críticas ao trabalho apresentado, fica desde já autorizado o levantamento do valor remanescente concernente aos honorários. 4. Após, concedo o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro à parte embargante, para manifestação sobre o laudo pericial (fls. 501/528). 5. Intimem-se. Cumpra-se.

0015419-03.2003.403.0399 (2003.03.99.015419-0) - SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)

1. Fls. 289/290: o pedido referente ao levantamento da penhora foi objeto de deliberação, nesta data, nos autos principais (execução fiscal nº 05264225319964036182). 2. Cumpra-se a decisão de fls. 287. 3. Int.

0002104-77.2007.403.6182 (2007.61.82.002104-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045242-02.2004.403.6182 (2004.61.82.045242-2)) ELDORADO S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se ciência à parte embargante, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 1499/1502 dos autos principais) e, ainda de que, em 30 (trinta) dias, poderá aditar os embargos. 2. Proceda a Secretaria o traslado

para estes autos de cópia da nova CDA (fls. 1499/1503). Consigno a existência de depósito judicial em ralação à inscrição em dívida ativa nº. 80.02.04.012090-06 (fl. 1371 dos autos principais). Intimem-se. Cumpra-se.

0000337-67.2008.403.6182 (2008.61.82.000337-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054446-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054446-8)) ELDORADO S/A(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Sem embargo da decisão proferida nesta data nos autos Nº. 2004.61.82.054446-8, junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, copia simples do depósito judicial, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Int.

0001058-19.2008.403.6182 (2008.61.82.001058-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045868-16.2007.403.6182 (2007.61.82.045868-1)) MOINHO PACIFICO IND/ E COM/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP035875 - SHEYLA MARTINS DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, fixo os honorários periciais em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).Intime-se a parte embargante para comprovar a realização do depósito parcial do valor estimado, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

0007045-36.2008.403.6182 (2008.61.82.007045-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033182-26.2006.403.6182 (2006.61.82.033182-2)) METALURGICA JOIA LTDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) O ofício de fls. 99/101 não atendeu à determinação de fl. 92 em relação à data de recepção da declaração de rendimentos nº. 000100200290967945. Dê-se vista à parte embargada, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se, com urgência.Após, tornem os autos conclusos.

0011918-79.2008.403.6182 (2008.61.82.011918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029905-46.1999.403.6182 (1999.61.82.029905-1)) IND/ E COM/ MARQUES LTDA X IVANI PACIULLI MARQUES X YOLANDA PACIULLI MARQUES(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à IVANI PACIULLI MARQUES e YOLANDA PACIULLI MARQUES, ante o atendimento dos requisitos preconizados na Lei n.º 1060/50. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0049799-56.2009.403.6182 (2009.61.82.049799-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058370-31.2000.403.6182 (2000.61.82.058370-5)) JOSE RUI MEIRELLES(SP184339 - ÉRIKA MORELLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

1. Fls. 45/112: ciência à embargante. 2. Fls. 114/118: ciência ao embargado.3. Após, tornem conclusos. 4. Int.

0001403-09.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021637-80.2011.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 12) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

0002601-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026408-67.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0002602-66.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026415-59.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0003983-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026426-88.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Traslade-se, para estes autos, cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0009830-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026444-12.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais (fl. 12) consistiu na realização de depósito do montante integral em dinheiro do tributo controvertido, de modo que a exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa (artigo 151, inciso II do CTN) e o prosseguimento da execução obstado até o trânsito em julgado da presente demanda (artigo 32, 2º da LEF).In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade).Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0041244-21.2007.403.6182 (2007.61.82.041244-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7)) LILIANE VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X L ATELIER MOVEIS LTDA X INVESTMOV COM/ E REPRESENTACAO DE MOVEIS LTDA X SERGIO VLADIMIRSCHI

Fls. 81/84: Indefiro o pedido de produção de prova pericial. A produção de prova técnica deve atender aos pressupostos da necessidade e utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela embargante são matérias exclusivamente de direito, cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

1. Fls. 298 e 299: por ora indefiro o pedido de levantamento da penhora, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 288.2. Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da referida sentença. 3. Int.

0526422-53.1996.403.6182 (96.0526422-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523707-38.1996.403.6182 (96.0523707-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X SAO PAULO TRANSPORTE S/A(SP169607 - LÚCIA HELENA RODRIGUES CAPELA)

1. Fls. 129 e 130: por ora indefiro o pedido de levantamento da penhora, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da sentença de fls. 120.2. Dê-se vista dos autos à exequente para ciência da referida sentença. 3. Int.

0054446-70.2004.403.6182 (2004.61.82.054446-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELDORADO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) 1 - Fls.39/41 e 42/77: Para que a garantia fundada em Carta de Fiança seja regular é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: [i] cláusula de atualização de seu valor pelos mesmos índices de atualização do débito inscrito em dívida ativa da União.[ii] cláusula de renúncia ao benefício de ordem instituído pelo art. 827 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil;[iii] cláusula estabelecendo prazo de validade até a extinção das obrigações do afiançado devedor, devendo constar, neste caso, expressa renúncia aos termos do art. 835 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, observando o disposto nos 3º e 6º;[iv] cláusula com a eleição de foro, para dirimir questões entre fiadora e credora (União) referentes à fiança bancária, da Seção Judiciária ou da Subseção Judiciária, quando houver, da Justiça Federal com jurisdição sobre a unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional competente para a cobrança do débito inscrito em Dívida Ativa da União; [v] cláusula de renúncia, por parte da instituição financeira fiadora, do estipulado no inciso I, do art. 838 do Código Civil; [vi] declaração da instituição financeira de que a carta fiança é concedida em conformidade com o disposto no art. 34 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, nos termos do art. 2º da Resolução CMN nº 2.325, de 1996, do Conselho Monetário Nacional).[vii] O subscritor da carta de fiança bancária deverá comprovar poderes para atendimento às exigências contidas nos incisos II a IV do artigo 2º.2 - A carta de fiança n. 2.039.970-8 não atende a todos os requisitos sobreditos, eis que ausentes os itens [iv], [v] e [vi]. Confiro o prazo de 15 (quinze) dias para Aditamento da Carta de Fiança de fls. 40.3 - Decorrido in albis o prazo assinalado, tornem os autos dos embargos à execução conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0016034-26.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Intime-se a executada para que complemente o valor do depósito, conforme indicado às fls. 16/22. 2. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

.PA 1,10 Juíza Federal

DR. RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1663

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0040220-26.2005.403.6182 (2005.61.82.040220-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025972-89.2004.403.6182 (2004.61.82.025972-5)) FRUTICOLA VALINHOS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0040220-26.2005.4.03.6182 Embargante: Frutícola Valinhos Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Frutícola Valinhos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0025972-89.2004.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a compensação do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. Alega também o excesso da execução ante o caráter confiscatório da multa moratória, a inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic e ilegalidade da aplicação de correção monetária e comissão de permanência. A União manifestou-se às fls. 247/264 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. A embargante apresentou manifestação sobre a impugnação (fls. 286/295). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I) Da compensação pretendida: Observo que a autora não possui direito líquido e certo à compensação de valores por força de sentença e acórdão proferidos nos processos nº 2001.61.00.026230-9 e 2001.61.00.026226-7 (fls. 02/30). Quanto ao mandado de segurança nº 2001.61.00.026230-9 a embargante afirma taxativamente que Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo Preventivo, visando não a compensação, que já é autorizada pela nossa Legislação desde 1991 (Lei 8383/91 -

9430/96), mas que fosse a autoridade coatora impedida de aplicar penalidades (fl. 286). Já no que se refere ao mandado de segurança nº 2001.61.00.026226-7 a embargante ressaltou que a Embargada deveria ter aguardado o trânsito em julgado da decisão, pois o processo encontra-se em fase de julgamento (fl. 342). Para corroborar o fato de que as decisões aventadas não tem o condão de dar subsídio à compensação pretendida, a embargante não trouxe aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado das referidas decisões, nem cópia integral das decisões finais proferidas, sem que pudesse operar a compensação antes de tal formalidade. Dirimida essa questão, tem-se que a compensação de créditos na forma pretendida viola o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, vez que o aproveitamento do tributo não foi objeto de sentença transitada em julgado. A norma citada estabelece: Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Amolda-se a hipótese legal ao presente caso concreto, haja vista que a pretendida compensação não está amparada por decisão com trânsito em julgado. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS (DECRETOS-LEI N. 2.445/88 E N. 2.449/88). MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DOS VALORES OFERECIDOS À COMPENSAÇÃO. I. Hipótese em que a recorrente se insurge contra parte do acórdão do TRF da 4ª Região que autorizou a compensação tributária de valores recolhidos indevidamente a título de PIS (Decretos-Lei n. 2.445/88 e n. 2.449/88) somente após o trânsito em julgado. 2. Extrai-se da leitura do art. 170 do CTN que o montante oferecido à compensação e que será abatido do crédito tributário tem que ser líquido e certo. No caso, ao pedir ao Judiciário o reconhecimento de seu direito, oportunizando o contraditório com a Fazenda Nacional, que, inclusive, manejou recurso extraordinário contra o acórdão que concedeu em parte a segurança, a impetrante tornou os valores oferecidos à compensação controvertidos e, de consequência, inaptos à pretendida compensação, enquanto não transitado em julgado o título judicial que reconheceu referido direito, motivo pelo qual aplicam-se as disposições do art. 170-A do CTN, no sentido de que é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (...) 4. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no REsp 1059826 / SC, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0111882-7, Relator(a): Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 25/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 03/09/2009) Ressalto que, ao meu ver, a norma estampada no artigo 170-A do CTN traz matéria de cunho nitidamente processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, independentemente da data da propositura da demanda ou da ocorrência do fato gerador. Concluo que, não sendo líquidos e certos os créditos que se pretende compensar, tendo em vista a pendência de trânsito em julgado do processo que os veicula, não poderão gerar a anulação de processo executivo (execução fiscal nº 0025972-89.2004.4.03.6182) baseado na liquidez e certeza dos créditos tributários. II) Do excesso da execução: É pacífica a orientação de nossos tribunais segundo a qual não há inconstitucionalidade na aplicação da taxa SELIC, pois não acarreta aumento real de tributo, sem alterar a base de cálculo ou a alíquota do tributo, já que apenas compensa o credor pelo atraso no recebimento de seu crédito, englobando a correção monetária e os juros devidos. Ratifica esse entendimento a ementa abaixo citada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NOS CRÉDITOS DA FAZENDA. LEI Nº 9.250/95. Uniformizando a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público, a Primeira Seção assentou orientação a dizer que é devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal (AGREsp 449545). (STJ, EREsp nº 418.940/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 09.12.03). Ademais, há norma específica a regular os tributos federais, a Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. O artigo 13 estabelece: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Observo que não há de ser aplicado o artigo 161, 1º, do CTN, sem que prospere a alegação de violação ao artigo 192, 3º, da CF, fixador dos juros no patamar de 12% anuais, dispositivo este não auto-aplicável, a depender de regulamentação por lei complementar (STF, ADIn nº 4/DF, DJ 25.06.93, pág. 12637, e Súmula STF nº 648); e que hoje se encontra revogado (EC nº 40/2003). Ressalto, porém, que a SELIC é composta de percentual a título de juros e índice de correção monetária, não podendo ser cumulada a partir de sua incidência no campo tributário com qualquer outro índice de atualização, evitando-se a penalização do contribuinte pelo bis in idem. Trago jurisprudência do C. STJ em regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2.

Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsp 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.111.175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009)O C. STF decidiu no mesmo sentido, submetendo a decisão igualmente ao regime de repercussão geral (CPC, artigo 543-B):(...) Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.(...)(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Concluo não haver ilegalidade na aplicação isolada da SELIC na espécie.Também não merece acolhida a tese da embargante a impugnar a aplicação da multa moratória.A mora do devedor está comprovada, eis que decorrido o prazo para pagamento integral da obrigação tributária (mora ex re), sendo desnecessária a notificação do devedor para tanto.Nesse sentido, já se decidiu que a multa moratória tem natureza jurídica de sanção administrativa, sendo devida em razão do não pagamento do tributo na data estipulada pela legislação fiscal. Para sua exigibilidade não depende de notificação, porquanto decorre da mora ex re (TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.019607-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 12.12.2003).Nem há que se falar em abusividade na fixação do percentual a título de multa decorrente de lei formal, conforme consta das CDAs, nem há que se falar em ilegalidade na fixação cumulativa de juros moratórios e multa moratória, sem que se fale em ofensa ao princípio constitucional que veda o confisco, pois como já dito a multa moratória é medida de coerção que visa a desestimular o inadimplemento obrigacional, sem natureza tributária.Nesse sentido, manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 582.461/SP, submetido ao regime de repercussão geral do artigo 543-B, do CPC, verbis:(...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.(STF, Pleno, RE nº 582.461/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.05.2011, DJe 18.08.2011)Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, pois a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo e a multa em tela é tratada em lei especial (C. STJ, REsp 906321, Processo: 200602645052, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 05/08/2008).Quanto à incidência da correção monetária, tampouco merece acolhimento as alegações da embargante, dado que a correção monetária trata de mera recomposição do valor da moeda ante o fenômeno inflacionário. Os critérios de atualização monetária são fixados em lei, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária.A correção monetária, finalmente, deve incidir também sobre a multa moratória, na linha de sedimentada jurisprudência acerca da matéria, sintetizada na Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos, verbis: As multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas a correção monetária.Ressalto, no ponto, que não há incidência de comissão de permanência sobre os valores cobrados no bojo da execução fiscal em apenso, conforme se depreende da CDA acostada.Isto posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, REJEITO os embargos à execução fiscal.Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P.R.I.

0016780-30.2007.403.6182 (2007.61.82.016780-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039960-80.2004.403.6182 (2004.61.82.039960-2)) ITAU DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/120 no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

0037405-85.2007.403.6182 (2007.61.82.037405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032565-66.2006.403.6182 (2006.61.82.032565-2)) PRESECOR DIAGNOSTICOS EM MEDICINA S/C

LTDA(SP155765 - ANA PAULA LUQUE PASTOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0037405-85.2007.4.03.6182 Embargante: Presecor Diagnósticos em Medicina S/C Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Presecor Diagnósticos em Medicina S/C Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2006.61.82.032565-2. Alega a embargante, em síntese, que o valor cobrado no bojo da aludida execução fiscal não condiz com o débito correto, haja vista o enquadramento da executada como empresa de prestação de serviços hospitalares, fazendo jus à redução da alíquota do IRPJ de 32% para 8%, alegando também o pagamento dos valores relativos à COFINS inscrito sob nº 80 6 05 021333-49. A União manifestou-se às fls. 274/280, requerendo o cancelamento da inscrição nº 80 6 05 021333-49, pugnano pela improcedência dos demais pedidos, com rejeição dos embargos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido é procedente. A embargante, conforme atesta a cláusula 3ª de seu contrato social (fl. 255), tem como objeto de atividade a prestação de serviços, por conta própria e de terceiros de: Laboratório, Raio-X, Ultrassonografia, Endoscopia, Eletrocardiografia, Eletroencefalografia, e Diagnósticos Médicos Auxiliares. Configurada a atividade diagnóstica da embargante, com realização de exames clínicos laboratoriais e de imagem, ressalto que o C. STJ pacificou entendimento pela equiparação à prestação de serviço hospitalar dessa atividade, sob regime de repercussão geral (artigo 543-C do CPC); razão pela qual a embargante faz jus à redução da alíquota do IRPJ para 8%, nos termos do artigo 15, inciso III, alínea a, da Lei 9249/95, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 98/STJ NA HIPÓTESE. SUBSISTÊNCIA DA MULTA. SERVIÇO HOSPITALAR. CLÍNICA DE DIAGNÓSTICOS POR IMAGEM. ENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTES. 1. A Corte a quo se manifestou de forma expressa e exaustiva sobre os dispositivos a respeito dos quais a recorrente alegou omissão, quais sejam, os arts. 111 do CTN e 15 da Lei n. 9.249/95, pelo que não houve qualquer dos vícios passíveis de cabimento dos aclaratórios. Deve subsistir a multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, haja vista o caráter infringente e protelatório dos embargos de declaração opostos na origem. Inaplicabilidade da Súmula n. 98/STJ na hipótese. 2. A Primeira Seção desta Corte, em sessão realizada no dia 28.10.2009, quando do julgamento do REsp n. 1.116.399/BA, pelo regime do art. 543-C, do CPC, adotou, por maioria, entendimento no sentido de que as empresas que prestam serviços médicos laboratoriais desempenham atividade diretamente ligada à promoção da saúde, que demanda maquinário específico, podendo ser realizada em ambientes hospitalares ou similares, não se assemelhando a simples consultas médicas, razão pela qual fazem jus ao benefício fiscal de redução das alíquotas do IRPJ e da CSLL, o qual não se refere a toda a receita bruta da empresa contribuinte genericamente considerada, mas sim àquela parcela da receita proveniente unicamente da atividade específica sujeita ao benefício, nos termos do 2º do art. 15 da Lei n. 9.249/95. (grifei) 3. A jurisprudência desta Corte entende que, em face do disposto no art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da decisão que reconheceu ou afastou a legitimidade da exação. 4. Recurso especial parcialmente provido. (Processo: RESP 201001252257, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1200788, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:04/10/2010) O E. TRF/3ª Região também seguiu o aludido entendimento: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI 9.249/95. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES. ALÍQUOTA. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROTESTO INTERRUPTIVO. (...) 3. A Lei n.º 9.249, de 26/12/1995, assegurou às pessoas jurídicas que exerçam as atividades de prestação de serviços hospitalares, a aplicação da alíquota de 8% (oito por cento) na apuração da base de cálculo do IRPJ, conforme art. 15, 1º, inciso III, alínea a. 4. O atual entendimento esposado pelo STJ afastou a exigência de capacidade para internação hospitalar e assistência médica integral para fins de delimitar o alcance da expressão serviços hospitalares, cuja definição compreende aqueles serviços que estão relacionados às atividades desenvolvidas nos hospitais, ligados diretamente à promoção da saúde, podendo ser prestados no interior do estabelecimento hospitalar, mas não havendo esta obrigatoriedade, atentando-se ainda que devem ser excluídas do benefício fiscal as simples prestações de serviços realizadas por profissionais liberais consubstanciadas em consultas médicas, já que essa atividade não se identifica com as atividades prestadas no âmbito hospitalar, mas, sim, nos consultórios médicos. 5. Na hipótese sub judice, consta no cadastro nacional de estabelecimentos do Ministério da Saúde, como atividade da apelante, serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia e, em seu contrato social (cláusula segunda) tem-se como objeto social a prestação de serviços médicos e de diagnóstico em geral, em todas as suas áreas. Dessa forma, as atividades de exames e diagnósticos, conforme novel entendimento do E. STJ, devem ser consideradas serviços hospitalares, independentemente do local de sua prestação. A contrario sensu, as simples consultas médicas estão excluídas do benefício fiscal. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Apreciada a questão

da prescrição por força do agravo legal, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela parte autora. 8. Agravo legal improvido, restando prejudicados os embargos de declaração. (Processo: AC 00110701820064036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1286883, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012) Desta forma, revendo anterior posicionamento, reputo cabível a aplicação da alíquota diferenciada de 8%, prevista no artigo 15, III, a, da Lei nº 9.249/95, para cobrança do IRPJ da embargante, com a necessária substituição da CDA que embasou a execução fiscal nº 2006.61.82.032565-2, à exceção da inscrição na dívida ativa nº 80 6 05 021333-49, referente à COFINS, cujo cancelamento foi requerido pela Fazenda Nacional (fl. 276). Posto isto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à embargada que proceda à substituição da CDA nº 80 2 06 023870-17 para aplicação da alíquota diferenciada de 8%, prevista no artigo 15, III, a, da Lei nº 9.249/95, à cobrança do IRPJ em face da embargante. Quanto à CDA nº 80 6 05 021333-49, determino seja cancelada pela embargada, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0043434-54.2007.403.6182 (2007.61.82.043434-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033423-97.2006.403.6182 (2006.61.82.033423-9)) DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Embargante: De Meo Comercial e Importadora Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) Autos n.º 0043434-54.2007.4.03.61828ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo EMBARGOS DE DECLARAÇÃO executado opôs embargos de declaração às fls. 72/74, em face da sentença acostada às fls. 68/70, arguindo a existência de omissão. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito verifico a inexistência de omissão na sentença atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. A questão atinente ao parcelamento dos débitos tributários foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 68/70. É desnecessária a análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos das partes, caso sejam irrelevantes para deslinde do feito, e desde que se decida fundamentadamente acolhendo uma das teses postas à apreciação. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. sentença de fls. 68/70 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação do embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000768-04.2008.403.6182 (2008.61.82.000768-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067257-96.2003.403.6182 (2003.61.82.067257-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1171 - MOACIR NILSSON) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP027028 - ANTONIO CAIO ALVES CESAR NETTO) Registro n. 521/20138ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo Embargos à Execução Fiscal n. 0000768-04.2008.4.03.6182 Parte Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0067257-96.2003.4.03.6182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU e de Taxas de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e Limpeza Pública - TPCL, além da Taxa de Combate a Sinistros. A embargante alega que o ajuizamento da execução fiscal não é justificada, haja vista a decadência e prescrição dos créditos tributários executados e a imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A embargada ofertou impugnação (fls. 18/32), pleiteando a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 39/48. A Prefeitura do Município de São Paulo apresentou cópias do procedimento administrativo (fls. 65/147). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Analisando a certidão de dívida ativa, observo que há a cobrança do IPTU, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de

Limpeza Pública - TPCL, e Taxa de Combate a Sinistros referente aos anos de 1993 e 1994. De início não há que se falar em ocorrência da prescrição da pretensão da embargada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Já no caso de constituição do crédito tributário, na hipótese de lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art. 219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.: REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido. (Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 -****

Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009) Feitas todas as observações supra, no caso concreto, o prazo de vencimento da dívida é 12/07/1993 e 07/03/1994 (fls. 10 e 12); a ação executiva foi ajuizada em 19/07/1996 inicialmente perante a Justiça Estadual, ocasião em que foi determinada a citação. Em 11/12/2002 o juízo estadual reconheceu sua incompetência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal e em 29/09/2005 foi determinada a citação do INSS; ocorrida em 21/11/2006 (fl. 34). A imunidade tributária é hipótese de exclusão de determinados fatos da possibilidade de incidência da norma tributária. É uma não incidência constitucionalmente estipulada e bem assim uma limitação ao poder de tributar. A hipótese de imunidade alegada pela embargante está prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, denominada imunidade tributária recíproca, e dirigida às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas de direito público), limitando-se a cobrança entre eles de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou serviços. A embargada alega a ocorrência de confissão de dívida pela embargante ao aderir a programa de parcelamento de débitos, porém tal fato não afasta a imunidade tributária e a consequente cobrança indevida do tributo, haja vista ser a imunidade verdadeira hipótese limitativa da competência tributária. Desta forma, sendo a parte embargante pessoa jurídica de direito público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos incidentes sobre o patrimônio, como é o IPTU, sem qualquer requisito formal exigido pela Constituição para gozo de tal benesse. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1. Controverte-se a respeito da imunidade recíproca em relação aos imóveis da União, independentemente de sua destinação, bem como sobre o ônus da prova de não estarem os imóveis vinculados às atividades essenciais daquela Autarquia. 2. O Tribunal de origem concluiu: É inquestionável a imunidade (não-incidência constitucional) em relação ao IPTU sobre os bens de propriedade da União, exata hipótese aqui tratada. Assim, não há que se comprovar a afetação do patrimônio às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, eis que tal exigência se destina às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, não aos entes federativos. 3. No Recurso Especial, o Município recorrente não impugnou o argumento do acórdão recorrido de que, no presente caso, é desnecessário produzir prova da afetação dos bens às finalidades essenciais, visto que tal exigência se destina às autarquias e fundações, e não à União, que goza de imunidade tributária incondicionada. Limitou-se a alegar que o acórdão impugnado contrariou os arts. 333, I e II, e 334, IV, do CPC, sustentando a tese de que cabe à ora recorrida (União) o ônus de demonstrar a vinculação entre os imóveis e sua finalidade institucional. 4. Assim sendo, seja por prescindir de fundamento não atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja porque os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o Recurso Especial. 5. Recurso especial não conhecido. (Processo: RESP 201202759449 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1360819, Relator: HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:07/03/2013) Quanto às taxas, nos termos do artigo 145, inciso II, da Constituição Federal, o Município é competente para instituir taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Geraldo Ataliba conceituava a taxa é o tributo vinculado cuja h.i. consiste numa atuação estatal direta e imediatamente referida ao obrigado, que pode consistir ou num serviço público ou num ato de manifestação do poder de polícia. (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo, Malheiros, 1997, p. 134). Não é qualquer serviço público que permite a tributação por via de taxa de serviço, mas, tão somente, o serviço público específico, isto é, aquele prestado uti singuli, individualmente ou a um número determinado de pessoas, e divisível, isto é, possível de avaliar-se a utilização efetiva ou potencial, individualmente considerada, nos termos dos incisos I e II do artigo 79 do CTN. Feitas as observações gerais, passo a analisar a constitucionalidade da cobrança das taxas pretendidas pela exequente. Quanto às taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública, verifico que a prestação destes serviços, no entanto, aproveita a todos, de forma indistinta, sejam eles proprietários ou não de imóveis. Não há que se falar, portanto, em especificidade e divisibilidade. Nesse contexto, quando o serviço público, pela sua natureza, é geral, isto é, prestado a todos e indistintamente beneficiando pessoas indeterminadas, não podem ser tais serviços, custeados por taxas, e sim pelas receitas auferidas pelos impostos. Trago jurisprudência sobre o tema: TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE VIAS PÚBLICAS. BASE DE CÁLCULO IGUAL AO IPTU. ILEGALIDADE. CTN, ART. 77. PRECEDENTES. 1. A taxa de conservação e limpeza pública não se confunde com a do IPTU, por isso que tem por fato gerador prestação de serviço de caráter genérico, inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a contribuinte certo e determinado. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 199901142407, j. 26.02.2002, DJ 24.05.2002, p. 148, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins) TRIBUTÁRIO. TAXAS. LEI Nº 6.989, DE 1966, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.152, DE 1991, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. 1. TAXA DE LIMPEZA URBANA. A taxa de Limpeza Urbana, no modo como disciplinada no Município de São Paulo, remunera - além dos serviços de

remoção de lixo domiciliar - outros que não aproveitam especificamente ao contribuinte (varrição, lavagem e capinação; desentupimento de boeiros e bocas-de-lobo); ademais, a respectiva base de cálculo não está vinculada à atuação estatal, valorizando fatos incapazes de mensurar-lhe o custo (localização, utilização e metragem do imóvel) - tudo com afronta aos artigos 77, caput e 79, inciso II, do Código Tributário Nacional.2. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. A taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos, assim como instituída no Município de São Paulo, tem como fato gerador serviços que beneficiam toda a comunidade (de conservação do calçamento e dos leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas do Município), insuscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, contrariando o disposto no artigo 79, inciso III, do Código Tributário Nacional.Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 2ª Turma, autos nº 199600529531, j. 17.02.1998, DJ 14.12.1998, p. 271, Relator Ministro Ari Pargendler)No que tange à taxa de sinistros, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade, e não abrangida pela imunidade tributária recíproca, é devida pelo Embargante. Com efeito, trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o serviço público prestado (combate a sinistro) é individualizável e específico, portanto, passível de tributação por meio de taxas.Trago jurisprudência sobre o tema:EMENTA: TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE LIXO. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. UTILIZAÇÃO DE ELEMENTOS DA BASE DE CÁLCULO PRÓPRIA DE IMPOSTOS. CONSTITUCIONALIDADE. I - A Corte tem entendido como específicos e divisíveis os serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, desde que essas atividades sejam completamente dissociadas de outros serviços públicos de limpeza realizados em benefício da população em geral (uti universi) e de forma indivisível. II - Legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. III - Constitucionalidade de taxas que, na apuração do montante devido, adote um ou mais dos elementos que compõem a base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não se verifique identidade integral entre a base de cálculo da taxa e a do imposto. IV - Agravo regimental improvido.(STF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, RE-AgR 557957)Embargos de declaração acolhidos para correção de erro material constante da ementa do acórdão embargado, que passa a ter o seguinte teor: Taxa de combate a sinistros: constitucionalidade: pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de reconhecer a legitimidade da taxa de combate a sinistros, uma vez que possui como fato gerador prestação de serviço essencial, específico e divisível, cuja efetiva ou potencial utilização é susceptível de referência individual, v.g., RE 206.777, Ilmar Galvão, Pleno, DJ 30.4.1999.(STF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, AI-AgR-ED 552033)AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DNER. TAXA DE COMBATE A SINISTROS. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. CONSTITUCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. O C. Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da taxa de combate a sinistros instituída pelo Município de São Paulo, por possuir como fato gerador a prestação de serviço específico e divisível, e ainda porque a sua base de cálculo não guarda identidade absoluta com a base de cálculo de imposto. Hipótese de sucumbência recíproca, devendo-se aplicar o quanto disposto no artigo 21, caput, do CPC, segundo o qual cada parte arcará com as custas e despesas processuais a que deu causa, bem como com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Agravo parcialmente provido.(TRF 3ª Região, AC 00622173620034036182AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1182973, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2012)Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa em relação aos débitos de IPTU e da Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos e de Limpeza Pública - TPCL. Deixo de condenar em honorários em face da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.São Paulo, 18 de junho de 2.013.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJuíza Federal

0031885-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031885-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027800-18.2007.403.6182 (2007.61.82.027800-9)) MATTEL DO BRASIL LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALAutos nº 0031885-13.2008.4.03.6182Embargante: Mattel do Brasil Ltda.Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução fiscal opostos por Mattel do Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0027800-18.2007.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios.A União manifestou-se às fls. 31/32 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos.Réplica às fls. 38/40.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.O pedido é procedente.Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo às CDAs nº

80 2 06 070835-04 e 80 7 06 036323-05. Quanto à CDA nº 80 7 06 036323-05 houve cancelamento da inscrição pela Fazenda Nacional (fl. 31), reconhecido o pagamento do tributo, tornando-se questão incontroversa. No que se refere à CDA nº 80 2 06 070835-04, nos termos da consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC), com extrato em anexo a esta sentença, remanesce a cobrança parcial do tributo, referente ao imposto de renda retido na fonte relativo ao rendimento de trabalho assalariado, no período de exercício de 04/12/2003 e no valor principal de R\$ 12.329,79 (fl. 24). A União alega quanto aos pagamentos efetuados pela embargante de forma lacônica que não se questiona a existência dos pagamentos, mas sim a sua referência aos créditos tributários objetos do executivo embargado e que Possivelmente, o Embargante ao recolher os pretensos pagamentos não observou corretamente o preenchimento dos DARF... (fls. 31 e 32). O Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o contribuinte terá direito à repetição do indébito se recolher indevidamente o tributo por erro, seja na identificação do sujeito passivo, da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Confira-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:(...) II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Assim, nada obsta a que, provado o equívoco, seja data quitação ao débito, pago no vencimento, sem incidência de juros e correção monetária, dado que não houve mora do sujeito passivo. Observo, porém, que o pagamento pela executada está patente, conforme comprovante de arrecadação à fl. 38 da execução fiscal nº 0027800-18.2007.4.03.6182, onde consta adimplemento de idêntico valor ao ora controvertido (R\$ 12.329,79), em data compatível à do vencimento do tributo (24/12/2003), com código da receita federal referente ao IRRF-Rendimento do Trabalho Assalariado (0561). Não há que se falar, outrossim, em penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação, nem principal, nem acessório, posto que o pagamento do tributo deu-se no vencimento. A comprovação do recolhimento apresentado nos autos é apto a afastar a presunção de veracidade da CDA, que deve ser cancelada em virtude da exclusão do crédito tributário pela compensação. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade das CDAs nº 80 2 06 070835-04 e 80 7 06 036323-5 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região. P.R.I.

0014497-63.2009.403.6182 (2009.61.82.014497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004756-67.2007.403.6182 (2007.61.82.004756-5)) GENERAL MILLS BRASIL LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP208294 - VANESSA DAMASCENO ROSA SPINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL Autos nº 0014497-63.2009.4.03.6182 Embargante: General Mills Brasil Ltda. Embargada: União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por General Mills Brasil Ltda. em face da União (Fazenda Nacional) em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0004756-67.2007.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista o pagamento do crédito tributário, conforme documentos comprobatórios. A União manifestou-se às fls. 101/110 pela improcedência do pedido com rejeição dos embargos. Réplica às fls. 199/202. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido é procedente. Nos presentes autos, a embargante alega que quitou o crédito tributário relativo à CDA nº 80 2 07 000579-33. Nos termos da consulta ao sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional (E-CAC), com extrato em anexo a esta sentença, remanesce a cobrança parcial do tributo, referente ao imposto de renda retido na fonte, no período de exercício de 01/02/2003 e no valor principal de R\$ 8.866,49 (fl. 44). A União alega genericamente quanto aos pagamentos efetuados pela embargante que os pagamentos foram efetuados anteriormente à data da inscrição, e o pagamento efetuado em 05/02/2003 já encontra-se alocado a outro débito... (fl. 103). O Código Tributário Nacional dispõe expressamente que o contribuinte terá direito à repetição do indébito se recolher indevidamente o tributo por erro, seja na identificação do sujeito passivo, da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento. Confira-se: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:(...) II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; Assim, nada obsta a que, provado o equívoco, seja data quitação ao débito, pago no vencimento, sem incidência de juros e correção

monetária, dado que não houve mora do sujeito passivo. Note-se que, se fora recolhido o tributo com oposição de dados errados, por certo ingressou no patrimônio da União sob outra rubrica e o pagamento é indevido a esse título, comportando repetição do indébito. Postas as coisas desta maneira, nada obstará a compensação desse crédito do contribuinte com o débito da presente CDA, extinguindo-se a dívida. Nessa senda, a ocorrência do pagamento pela executada está patente, conforme comprovante de arrecadação às fls. 87/88, onde consta idêntico valor ao ora controvertido (R\$ 8.866,49), em data compatível à do vencimento do tributo (05/02/2003), com código da receita federal referente ao IRRF-Outros Rendimentos (código 8045). Não há que se falar, outrossim, em penalidade pecuniária decorrente do descumprimento da obrigação, nem principal, nem acessória, posto que aquela foi adimplida no vencimento e esta, foi realizada, ainda que equivocadamente. A comprovação do recolhimento apresentado nos autos é apto a afastar a presunção de veracidade da CDA, que deve ser cancelada em virtude da exclusão do crédito tributário pela compensação. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando a nulidade da CDA nº 80 2 07 000579-33 pela extinção do crédito tributário, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0032221-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015836-57.2009.403.6182 (2009.61.82.015836-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Registro n. 519/20138ª Vara das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo Embargos à Execução Fiscal n. 0032221-46.2010.4.03.6182 Parte Embargante: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Parte Embargada: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 2009.61.82.015836-0. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a imunidade tributária entre as pessoas jurídicas de direito público a alcançar os impostos incidentes sobre a propriedade, notadamente o IPTU. A embargada ofertou impugnação (fls. 65/69), pleiteando a improcedência dos embargos. Réplica às fls. 82/83. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A imunidade tributária é fenômeno constitucional consistente na limitação à competência tributária atribuída às pessoas políticas de direito interno, por isso reconhecida como forma negativa na formação da competência tributária. A hipótese de imunidade alegada pela embargante está prevista no art. 150, inciso VI, letra a, da Constituição Federal, denominada imunidade tributária recíproca, e dirigida às pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, Distrito Federal e Municípios, bem como às autarquias e fundações públicas de direito público), limitando-se a cobrança entre eles de impostos incidentes sobre a renda, o patrimônio ou serviços. Desta forma, sendo a parte embargante pessoa jurídica de direito público está abrangida pela imunidade recíproca, prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal no que tange a impostos incidentes sobre o patrimônio, como é o IPTU, sem qualquer requisito formal exigido pela Constituição para gozo de tal benesse. Trago jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA INCONDICIONADA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATAcado. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. 1. Controverte-se a respeito da imunidade recíproca em relação aos imóveis da União, independentemente de sua destinação, bem como sobre o ônus da prova de não estarem os imóveis vinculados às atividades essenciais daquela Autarquia. 2. O Tribunal de origem concluiu: É inquestionável a imunidade (não-incidência constitucional) em relação ao IPTU sobre os bens de propriedade da União, exata hipótese aqui tratada. Assim, não há que se comprovar a afetação do patrimônio às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, eis que tal exigência se destina às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público, não aos entes federativos. 3. No Recurso Especial, o Município recorrente não impugnou o argumento do acórdão recorrido de que, no presente caso, é desnecessário produzir prova da afetação dos bens às finalidades essenciais, visto que tal exigência se destina às autarquias e fundações, e não à União, que goza de imunidade tributária incondicionada. Limitou-se a alegar que o acórdão impugnado contrariou os arts. 333, I e II, e 334, IV, do CPC, sustentando a tese de que cabe à ora recorrida (União) o ônus de demonstrar a vinculação entre os imóveis e sua finalidade institucional. 4. Assim sendo, seja por prescindir de fundamento não atacado (ensejando a aplicação analógica da Súmula 283 do STF), seja porque os dispositivos apontados como violados não contêm comando capaz de infirmar os fundamentos do acórdão recorrido (dando azo à aplicação analógica da Súmula 284 do STF), não merece conhecimento o Recurso Especial. 5. Recurso especial não conhecido. (Processo: RESP 201202759449 RESP - RECURSO ESPECIAL -

1360819, Relator: HERMAN BENJAMIN, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:07/03/2013) Por fim, no bojo da execução fiscal ajuizada, ressalto que a configuração da imunidade tributária recíproca é prejudicial à discussão acerca da forma de aquisição da propriedade pela União, bem como da declaração judicial de nulidade desta aquisição, ou seja, enquanto a União foi proprietária do imóvel esteve acobertada pela imunidade quanto à cobrança do IPTU. Isto posto, ACOELHO os embargos à execução fiscal e JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer a inexigibilidade em face da União dos valores objetivados na Certidão de Dívida Ativa em relação aos débitos de IPTU. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, a ser atualizado até o pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2.013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

0049317-74.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033739-71.2010.403.6182) DROG PERF ITAIM LTDA-EPP(SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a embargante no pagamento de honorários advocatícios, eis que deu causa injustificadamente a este feito, que ora arbitro em 10% do valor da causa, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0012828-04.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046203-30.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0046203-30.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência da prescrição, e a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 46). A embargada apresentou impugnação às fls. 48/53, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído por autos de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06483637-1 (07/07/2002, fl. 40), 06483638-0 (07/07/2003, fl. 41), 06483639-8 (07/07/2004, fl. 42) e 06483640-1 (07/07/2005, fl. 43) e a data das notificações do contribuinte (03/08/2006) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. No entanto, entre os fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06474322-5 (07/07/2000, fl. 38) e 06483636-3 (07/07/2001, fl. 39) e a data das notificações do contribuinte (27/12/2005 e 03/08/2006, respectivamente), houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, atingido o direito da embargada pela decadência. Ressalto que não houve comprovação pela embargada da ocorrência de fatos que suspendessem o curso do prazo decadencial. Já a prescrição da pretensão da embargada não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de

natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/09/2006, data do término do prazo para recurso administrativo referente às notificações dos autos de infração nº 06483637-1, 06483638-0, 06483639-8 e 06483640-1. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (09/11/2010, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco. Quanto ao cabimento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 9.806/84, não assiste razão à embargante. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84: Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público. Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza. A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos: Art. 5º - A Taxa não incide quanto: (...) III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências; IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências; (...) VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; (...) XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário; Com relação à natureza jurídica da embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais. No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988. A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II). Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização

do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público. Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional. A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados. Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC n.º. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo n.º. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal

Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários resultantes dos autos de infração nº 06474322-5 (fl. 38) e 06483636-3 (fl. 39), com necessária substituição da CDA constante da execução fiscal nº 0046203-30.2010.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC). Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume. P. R. I.

0012832-41.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046185-09.2010.4.03.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0046185-09.2010.4.03.6182. Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência da prescrição, e a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 46). A embargada apresentou impugnação às fls. 48/53, pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/66. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. O crédito tributário foi constituído por autos de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06483929-0 (07/07/2002, fl. 40), 06483930-3 (07/07/2003, fl. 41), 06483931-1 (07/07/2004, fl. 42) e 06483932-0 (07/07/2005, fl. 43) e a data das notificações do contribuinte (03/08/2006) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência. No entanto, entre os fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06474846-4 (07/07/2000, fl. 38) e 06483928-1 (07/07/2001, fl. 39) e a data das notificações do contribuinte (27/12/2005 e 03/08/2006, respectivamente), houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, atingido o direito da embargada pela decadência. Ressalto que não houve comprovação pela embargada da ocorrência de fatos que suspendessem o curso do prazo decadencial. Já a prescrição da pretensão da embargada não está configurada. O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado: a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia); b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa). Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado.

2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/09/2006, data do término do prazo para recurso administrativo referente às notificações dos autos de infração nº 06483929-0, 06483930-3, 06483931-1 e 06483932-0. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (09/11/2010, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Quanto ao cabimento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 9.806/84, não assiste razão à embargante.De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84:Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos:Art. 5º - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;Com relação à natureza jurídica da embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II).Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público.Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados.Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do

disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE n.º 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC n.º. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo n.º. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários resultantes dos autos de infração n.º 06474846-4 (fl. 38) e 06483928-1 (fl. 39), com necessária substituição da CDA constante da execução fiscal n.º 0046185-09.2010.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I.

0016389-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046150-

49.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0046150-49.2010.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência da prescrição, e a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 42).A embargada apresentou impugnação às fls. 44/59, pleiteando a improcedência do pedido.Réplica às fls. 61/72.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído por autos de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06484190-1 (07/07/2002, fl. 36), 06484193-6 (07/07/2003, fl. 37), 06484196-0 (07/07/2004, fl. 38) e 06484201-0 (07/07/2005, fl. 39) e a data das notificações do contribuinte (03/08/2006) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.No entanto, entre os fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06474556-2 (07/07/2000, fl. 34) e 06484189-8 (07/07/2001, fl. 35) e a data das notificações do contribuinte (27/12/2005 e 03/08/2006, respectivamente), houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, atingido o direito da embargada pela decadência.Ressalto que não houve comprovação pela embargada da ocorrência de fatos que suspendessem o curso do prazo decadencial.Já a prescrição da pretensão da embargada não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento.

Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/09/2006, data do término do prazo para recurso administrativo referente às notificações dos autos de infração nº 06484190-1, 06484193-6, 06484196-0 e 06484201-0. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (09/11/2010, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Quanto ao cabimento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 9.806/84, não assiste razão à embargante.De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84:Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos:Art. 5º - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;Com relação à natureza jurídica da embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II).Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público.Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados.Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de

polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC n.º. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários resultantes dos autos de infração nº 06474556-2 (fl. 34) e 06484189-8 (fl. 35), com necessária substituição da CDA constante da execução fiscal nº 0046150-49.2010.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I.

0016393-73.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046146-12.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face da Prefeitura do Município de São Paulo em razão do ajuizamento de execução fiscal sob nº 0046146-12.2010.4.03.6182.Alega a embargante, em síntese, que o ajuizamento da execução fiscal é injustificado, haja vista a ocorrência da prescrição, e a ilegalidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução fiscal (fl. 47).A embargada apresentou impugnação às fls. 49/54, pleiteando a improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade, não havendo questões preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito, julgando antecipadamente a lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte

àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído por autos de infração, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06483213-9 (07/07/2002, fl. 36), 06483214-7 (07/07/2003, fl. 37), 06483215-5 (07/07/2004, fl. 38) e 06483216-3 (07/07/2005, fl. 39) e a data das notificações do contribuinte (03/08/2006) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.No entanto, entre os fatos geradores relatados nos autos de infração nº 06474549-0 (07/07/2000, fl. 34) e 06483212-0 (07/07/2001, fl. 35) e a data das notificações do contribuinte (27/12/2005 e 03/08/2006, respectivamente), houve transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, atingido o direito da embargada pela decadência.Ressalto que não houve comprovação pela embargada da ocorrência de fatos que suspendessem o curso do prazo decadencial.Já a prescrição da pretensão da embargada não está configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Porém, o momento da constituição definitiva do crédito tributário depende, em alguns casos, da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, e em outros, da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Não se aplica na contagem do prazo prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ).O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente.Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição.3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial.(Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011)No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05.A embargada foi diligente e ajuizou as ações de execução fiscal dentro do prazo prescricional. A citação não pôde ser efetivada de imediato, como seria desejável, unicamente em razão dos trâmites ordinatórios necessários, bem como do conhecido volume de processos nas Varas das Execuções Fiscais, tendo sido efetuados sem qualquer lapso imputável à exequente.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCISO I DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 174 DO CTN. DEMORA NA CITAÇÃO EDITALÍCIA ATRIBUÍDA AO SERVIÇO JUDICIÁRIO. SÚMULA 7 DO STJ. ART. 219, 2º, DO CPC. SÚMULA 106 DO STJ. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, em interpretação ao art.

219, 2º, do CPC em conjunto com o art. 174 do CTN, firmou, antes da vigência da LC n. 118/05, o entendimento de que a demora na citação do devedor por culpa dos serviços judiciários não pode prejudicar o exequente. Súmula 106 do STJ. 2. Para se rever a culpa pela demora na citação editalícia, atribuída ao serviço judiciário pela Corte Estadual, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial (v.g.:REsp 1.081.414/MG; e REsp 802.048/MG). 3. Recurso Especial não provido.(Processo RESP 200802524960 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1105174 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:09/09/2009 - Indexação Aguardando análise. - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 09/09/2009)Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 03/09/2006, data do término do prazo para recurso administrativo referente às notificações dos autos de infração nº 06483213-9, 06483214-7, 06483215-5 e 06483216-3. Tendo a execução sido ajuizada em menos de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado (09/03/2011, fl. 02), sem causas suspensivas comprovadas nos autos, não há que se falar em prescrição da pretensão do Fisco.Quanto ao cabimento da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncios, prevista na Lei Municipal de São Paulo nº 9.806/84, não assiste razão à embargante.De acordo com o artigo 1º da Lei nº 9.806/84:Art. 1º - A taxa de fiscalização de Anúncio é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.Parágrafo único - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de normas, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.A Lei nº 13.474/2002 estabelece as hipóteses de isenção da taxa, nos seguintes termos:Art. 5º - A Taxa não incide quanto:(...)III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades beneficentes culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocadas nas respectivas sedes ou dependências;(...)VIII - aos anúncios destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;(...)XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrentes de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;Com relação à natureza jurídica da embargante, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a constitucionalidade do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69, que assegura à ECT os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.No caso em tela, não há que se invocar o benefício da imunidade, vez que o tributo em cobro tem a natureza de taxa, espécie não alcançada pela norma inscrita no artigo 150, VI, alínea a da Constituição Federal de 1988.A taxa, espécie de tributo, pode ser exigida em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (Constituição Federal, artigo 145, II).Trata-se de tributo com fato gerador vinculado; no caso em tela, o poder de polícia consistente na fiscalização do cumprimento da legislação referente à exploração ou utilização de anúncios nas vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou em outros locais de acesso ao público.Os anúncios feitos pela Embargante não se enquadram em quaisquer das hipóteses inscritas no artigo 5º da Lei 13.474/2002; tratando-se de regra de isenção, sua interpretação deve ser literal, na forma do artigo 111 do Código Tributário Nacional.A ECT não é entidade pública e as placas indicativas dos locais onde são prestados os serviços postais, assim como os anúncios, têm nítido perfil publicitário, visando à divulgação dos serviços prestados.Esta tem sido a orientação jurisprudencial, como se vê das seguintes ementas:TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PEDIDO INOVADOR NA APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. Não se conhece de apelação na parte que apresenta pedido inovador, qual seja, no tocante à impossibilidade de cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio da ECT, pois deve ser reconhecida sua não incidência à luz do disposto no art. 5º da Lei n.º 13.474/02, uma vez que tal tópico constitui inovação recursal, não integrou o pedido inicial e, sobre ele, não se manifestou o r. juízo monocrático. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X). 3. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 4. A fiscalização de anúncios se faz necessária para preservar a qualidade do meio ambiente nas cidades, bem como averiguar o cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público (art. 1º da Lei n.º 9806/84). 5. O C. STF já

reconheceu a prescindibilidade da efetiva comprovação da atividade fiscalizadora para a cobrança anual da taxa de localização e funcionamento pelo Município de São Paulo, taxa semelhante àquela aqui discutida, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo dessa municipalidade (AgRg no RE nº 222.252-6/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 17.04.2001, DJ 14.05.2001). 6. A despeito de ser órgão da Administração Indireta, de sua natureza jurídica de empresa pública federal, e de exercer atividade de exploração de serviço público postal, não se pode pretender o reconhecimento da ilegitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio em face da ECT, mormente considerando-se que tal imposição insere-se no âmbito do exercício do poder de polícia municipal. 7. Diante da legitimidade da cobrança da Taxa de Fiscalização de Anúncio, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT deve submeter-se à fiscalização, bem como cumprir a obrigação acessória de inscrição/alteração de dados no cadastro municipal, cujo inadimplemento gera a cobrança da multa ora exigida. 8. Precedentes: STF, 2ª Turma, AgRg no AI 581503/MG, Rel. Min. Eros Grau, j. 13.06.2006, DJ 04.08.2006; TRF3, 3ª Turma, AC n.º 00043423520084036182, Rel. Des. Federal Carlos Muta, j. 12.04.2012, p. DJF3 CJ1 20.04.2012 e TRF3, 4ª Turma, AC n.º 200761820150753, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, j. 25.08.2011, p. DJF3 CJ1 02.09.2011, p. 1061. 9. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, improvida. (TRF 3ª Região, AC 1741428, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. ECT. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA.1. A questão da constitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Anúncios, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, inclusive, para fins de renovação anual, já se encontra pacificada perante os Tribunais Superiores e esta Corte. Precedentes: STF, AI 618150 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 13/03/2007, v.u., DJ 27/04/2007; TRF3, AC n.º. 1245151, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Consuelo Yoshida, julgado em 21/08/2008. 2. Afigura-se legítima a cobrança de taxa de fiscalização de anúncio pelo Município, eis que inserida no exercício do poder de polícia, inerente à atividade do poder público municipal. 3. Importante salientar que a exigibilidade do tributo independe do fato de a ECT se tratar de empresa pública federal, uma vez que não há interferência em sua finalidade, mas sim fiscalização no limite urbano da cidade. 4. Dessa forma, a alegação de que a ECT presta serviço público postal não impede a cobrança da referida taxa, não gozando a empresa, porque vinculada à Administração Indireta da União, de qualquer prerrogativa especial, para efeito de afastar o exercício regular, pelo Município, de sua competência tributária. 5. Noutro giro, cumpre asseverar que embora seja a referida entidade empresa prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, conforme já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, é certo que o art. 111 do CTN determina que o sentido da lei deve ser aplicado de modo estrito, impedindo a criação de hipóteses nela não previstas. 6. Adotando interpretação restritiva do artigo 5º, da Lei Municipal de São Paulo nº. 13.474/2002, tem-se como inaplicável à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a norma de não incidência do tributo, não se podendo recorrer à analogia para aplicar o benefício legal. Precedentes: TRF2, AC 200350010042735, Sexta Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Leopoldo Muylaert, DJU de 27/03/2009, p.238; TRF1, AC 200338000181725, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 de 23/10/2009, p.181; TRF3, AC 200761820315729, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Salette Nascimento, DJF3 CJ1 de 21/12/2009, p.63. 7. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, AC 1548256, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011) Isto posto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à execução fiscal e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, apenas para declarar a decadência dos créditos tributários resultantes dos autos de infração nº 06474549-0 (fl. 34) e 06483212-0 (fl. 35), com necessária substituição da CDA constante da execução fiscal nº 0046146-12.2010.4.03.6182, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência recíproca (artigo 21 do CPC).Custas indevidas, na forma do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução de origem.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Com o trânsito em julgado, proceda-se ao desapensamento dos autos, remetendo-os ao arquivo findo, com as anotações do costume.P. R. I.

0018442-53.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052388-26.2006.403.6182 (2006.61.82.052388-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA) X SEMILOG COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI)

Recebo os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO. Suspendo o andamento da execução fiscal em apenso. Vista a embargada, para oferecer impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0018444-23.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031086-62.2011.403.6182) PRESTO COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifestem-

se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0030218-50.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048340-92.2004.403.6182 (2004.61.82.048340-6)) JPMORGAN CHASE BANK(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015230-39.2003.403.6182 (2003.61.82.015230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SHOW COSTURA-SISTEMAC COMERCIO IMP E EXP LTDA(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS)

8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São PauloAutos no 0015230-39.2003.4.03.6182Embargante: União (Fazenda Nacional)Embargos de DeclaraçãoFls. 85/86:Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 77/81, alegando omissão e contradição na análise da hipótese de dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.A questão atinente à dissolução irregular da empresa executada foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 77/81. É desnecessária a análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos das partes, caso sejam irrelevantes para deslinde do feito, e desde que se decida fundamentadamente acolhendo uma das teses postas à apreciação. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 77/81 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da excepta contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0027747-76.2003.403.6182 (2003.61.82.027747-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ERPRO COMERCIAL ELETRONICA LTDA(SP018251 - ANTONIO CARLOS RAMOS CYRILLO E SP031734 - IVO LIMOEIRO)

8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São PauloAutos no 0027747-76.2003.4.03.6182Embargante: União (Fazenda Nacional)Embargos de DeclaraçãoFls. 192/192 verso:Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 166/185, alegando omissão e contradição na análise da hipótese de dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito.A questão atinente à dissolução irregular da empresa executada foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 166/185, sem que seja exigível do magistrado a análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos das partes, caso repute-os irrelevantes para deslinde do feito, e decida fundamentadamente acolhendo uma das teses postas à apreciação. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 166/185 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).Nesse passo, a irrisignação da excepta contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada.Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não

ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0059569-83.2003.403.6182 (2003.61.82.059569-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AFLEX AUTOMACAO FLEXIVEL COM. IND. E IMPORTACAO LTDA X ANTONIO CUSTODIO FILHO X JOAO CARLOS DA SILVA X ROSILENE ANDREA SANTOS A SILVA X IRMA LUCIA POTENZA(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS E SP115130 - REGINA PINTO VENDEIRO)
Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme manifestações da parte exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Isentas de custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006271-45.2004.403.6182 (2004.61.82.006271-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BCM SELECAO DE PESSOAL EFETIVO E TEMPORARIO LTDA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA)
8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0006271-45.2004.4.03.6182 Embargantes: Celso de Bortoli Câmara e Eider de Bortoli Câmara Embargos de Declaração Fls. 122/125: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 115/120, pugnando pela adequação do valor fixado a título de verba de sucumbência. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 115/120 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação dos excipientes contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0019572-25.2005.403.6182 (2005.61.82.019572-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TABUA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA- EPP(SP136604 - AURO HADANO TANAKA)
8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0019572-25.2005.4.03.6182 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargos de Declaração Fls. 164/164 verso: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 158/161, alegando omissão e contradição na análise da hipótese de dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. A questão atinente à dissolução irregular da empresa executada foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 158/161, sem que seja exigível do magistrado a análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos das partes, caso repete-os irrelevantes para deslinde do feito, e decida fundamentadamente acolhendo uma das teses postas à apreciação. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 158/161 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da excepta contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando

mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008341-64.2006.403.6182 (2006.61.82.008341-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELICCATO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME(SP304801 - DOMINGOS SAVIO COELHO DE AQUINO TANAKA) X PAULO KITSIRO ARAKAWA X ROBERTO ARAKAWA
Fls. 146/147: Defiro. Concedo o prazo requerido para a juntada do contrato social. Int.

0021882-67.2006.403.6182 (2006.61.82.021882-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAJA FILMES LTDA X ALADIN MARCIANO SOBRINHO X OSCAR FERNANDES
8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0021882-67.2006.4.03.6182 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargos de Declaração Fls. 64/65: Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 58/61, alegando omissão e contradição na análise da hipótese de dissolução irregular da empresa executada. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. A questão atinente à dissolução irregular da empresa executada foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 58/61, sem que seja exigível do magistrado a análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos das partes, caso repute-os irrelevantes para deslinde do feito, e decida fundamentadamente acolhendo uma das teses postas à apreciação. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da r. decisão de fls. 58/61 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da excepta contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0026321-24.2006.403.6182 (2006.61.82.026321-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FANAUPE S A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X LASARO MATTENHAUER(SP046090 - LASARO MATTENHAUER E SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES E SP127208 - MOACIR CESTARI JUNIOR)
EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Autos nº 0026321-24.2006.4.03.6182 Excipiente (Executado): Lásaro Mattenhauer Excepta (Exequente): União (Fazenda Nacional) 8ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Lásaro Mattenhauer em face da União (Fazenda Nacional). Alega o executado, em síntese, que é parte ilegítima a figurar na presente execução fiscal, pois foi destituído do cargo de diretor da empresa em 31/07/2003. A União manifestou-se às fls. 162/165 pela preclusão da questão e não cabimento da exceção de pré-executividade. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Inicialmente afastado a alegação da exequente de inadequação do pedido formulado em sede de exceção de pré-executividade, pois no presente caso desnecessária a dilação probatória para análise do pleito, que é de ordem pública. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça corrobora a adequação do pedido: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO SÓCIO. ART. 135 DO CTN. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é cabível exceção de pré-executividade em execução fiscal para arguir a ilegitimidade passiva ad causam, desde que não seja necessária a dilação probatória. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou entendimento segundo o qual a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade

subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Agravo regimental improvido. (Processo: AGRESP 201101635308 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1265515, Relator: Min. HUMBERTO MARTINS,, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:23/02/2012) Ademais, não há que se falar em preclusão da análise das matérias de ordem pública, nem na vinculação da decisão aos fundamentos fáticos e jurídicos narrados pelas partes, haja vista a possibilidade de conhecimento de ofício pelo juiz. Feitas essas considerações, para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente baseou o pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo exclusivamente na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 12/14, o que foi deferido à fl. 41. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Nem há comprovação de que houve falência da executada, o que poderia levar, inclusive, à extinção do feito. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Stefano Porta, Riccardo Stefano Porta, Maria Cláudia Rafaela Cavalcante e Nelson Alves da Silva. Isto posto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, excluir do polo passivo do processo executivo fiscal LASARO MATTENHAUER, por ilegitimidade passiva ad causam. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Requisite-se eletronicamente à SEDI a exclusão de LASARO MATTENHAUER, STEFANO PORTA, RICCARDO STEFANO PORTA, MARIA CLÁUDIA RAFAELA CAVALCANTE e NELSON ALVES DA SILVA do pólo passivo deste feito. Após o decurso do prazo recursal, manifeste-se a exequente no prazo de 30 (trinta) dias em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

0016299-67.2007.403.6182 (2007.61.82.016299-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELEROSA INSTALACOES E COMERCIO DE TELEFONES LTDA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0016299-67.2007.4.03.6182 Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargos de Declaração Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 199/207, alegando omissão na análise da responsabilidade solidária dos sócios quanto ao débito tributário cobrado na execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. A questão atinente à responsabilidade tributária dos sócios foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 199/207. É desnecessária a análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos das partes, caso sejam irrelevantes para deslinde do feito, e desde que se decida fundamentadamente acolhendo uma das teses postas à apreciação. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fls. 199/207 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irresignação da excepta contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0052197-73.2009.403.6182 (2009.61.82.052197-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X

FERNANDA GARCIA RUIZ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região Embargada: Fernanda Garcia Ruiz Autos nº 0052197-73.2009.4.03.6182 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo A exequente opôs embargos de declaração em face da sentença acostada à fl. 19, arguindo a existência de erro material. É o breve relato. Decido. Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. No mérito, verifico a existência de erro material na sentença de fl. 19. Inicialmente consigno a possibilidade de retificação da decisão por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. As petições de fls. 16/17 e 18, apesar de arrolarem o número deste processo, não guardam conexão com o presente feito, eis que protocolados pelo Conselho Regional de Enfermagem em execução fiscal ajuizada em face de Sandra Renata Pereira da Costa, levando este juízo a proferir equivocadamente a sentença de fl. 19. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, reconsidero o quanto determinado na sentença de fl. 19, tornando-a sem efeito e determino em termos de prosseguimento que sejam os autos encaminhados ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.380/80, em conformidade com a decisão de fl. 14 e petição de fl. 21/22. Desentranhem-se as petições de fls. 16/17 e 18 encaminhando-se à 2ª Vara de Execuções Fiscais desta Subseção, haja vista referirem-se ao processo nº 0049498-72.2010.4.03.6182. P.R.I. Retifique-se. Cumpra-se.

0033809-54.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X FRANCISCA MARIA DA SILVA

EXECUÇÃO FISCAL AUTOS N.º 0033809-54.2011.4.03.6182 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADA: FRANCISCA MARIA DA SILVA Sentença tipo C Registro nº 520/2013 S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a cobrança de valores inscritos em dívida ativa, recebidos indevidamente pela executada a título de benefício previdenciário. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo que a exequente é carecedora da ação por falta de interesse de agir, ante a evidente inadequação da via eleita. A Certidão da Dívida Ativa (CDA) que motivou a cobrança pretendida nesta execução fiscal decorre da inscrição em dívida ativa de suposto crédito de natureza não tributária, visando à devolução de valores indevidamente recebidos pela executada com o pagamento de benefício previdenciário concedido mediante fraude. Na hipótese em comento não pode o INSS ajuizar desde logo execução fiscal, pois os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento para preencher tais requisitos, obtendo, aí sim, um título executivo perfeito. A jurisprudência posiciona-se nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não procede a alegada violação do disposto no art. 557, pois a inovação por ele trazida instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, entre outras hipóteses quando manifestamente improcedente ou contrário à Súmula ou entendimento dominante pela jurisprudência do Tribunal de origem, ou de Cortes Superiores, rendendo homenagem à economia e celeridade processuais. 2. O conceito de dívida ativa envolve apenas os créditos certos e líquidos. Assim, tanto a dívida ativa tributária quanto a não tributária requerem o preenchimento desses requisitos. 3. No caso dos autos, analisa-se um suposto crédito decorrente de um ato ilícito (fraude), ou seja, trata-se de um nítido caso de responsabilidade civil, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não tributária por falta do requisito da certeza. 4. A suposta fraude não foi comprovada em procedimento próprio, tampouco foi reconhecida pelo suposto responsável. Dessa forma, cabe ao Estado ajuizar ação condenatória, em que poderá, caso vencido, obter um título executivo. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (Processo: AgRg no AREsp 252328/CE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0233558-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento: 18/12/2012, Data da Publicação/Fonte: DJe 08/02/2013) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO MEDIANTE SUPOSTA FRAUDE. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA PARA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES: RESP. 440.540/SC, RESP. 414.916/PR, RESP. 439.565/PR. RECURSO DESPROVIDO. (STJ, Primeira Turma, RESP nº 867.718, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJE 04.02.2009) ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. 1. A cobrança de contribuição previdenciária que teria sido indevidamente paga, não tem natureza tributária, não cabendo, portanto, o ajuizamento de execução fiscal, mas sim da ação de indenização correspondente. 2. Tenha-se em vista, outrossim, que sequer há a alegação de ocorrência de fraude pelo Apelado, mas nem assim a via adequada seria a de execução fiscal. 3. Apelação a que se nega provimento. (AC 94030785519 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 205835, Relator: JUIZ RAFAEL MARGALHO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO

EM DIA - TURMA Y, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:13/09/2011 PÁGINA: 110) Concluo que a via da execução fiscal no caso em tela mostra-se de todo inadequada, pois o credor não possui título executivo extrajudicial materialmente válido, sendo carecedor da ação pela falta de interesse de agir. Ante o exposto, julgo extinto o processo executivo fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, eis que a executada não ofereceu resistência à pretensão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, haja ou não apelação. Custas indevidas, ante a isenção legal em favor da União (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). P.R.I. São Paulo, 18 de junho de 2013. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0074661-23.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES DOIS CUNHADOS LTDA

8ª Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São Paulo Autos no 0074661-23.2011.4.03.6182 Embargante: Distribuidora de Frutas e Legumes Dois Cunhados Ltda. Embargos de Declaração Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 133/136, alegando omissão na análise da prescrição da pretensão do Fisco à cobrança dos valores objeto da execução fiscal. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. A questão atinente à prescrição foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 133/136. É desnecessária a análise de todos os argumentos fáticos e jurídicos das partes, caso sejam irrelevantes para deslinde do feito, e desde que se decida fundamentadamente acolhendo uma das teses postas à apreciação. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fls. 133/136 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da excipiente contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0040112-50.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG ALINE RUBENS LTDA ME

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado/carta precatória expedida, se necessário.

Expediente Nº 1664

EMBARGOS A ARREMATACAO

0018936-20.2009.403.6182 (2009.61.82.018936-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023260-92.2005.403.6182 (2005.61.82.023260-8)) SILMAC COM/ DE MOVEIS LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GERSON WAITMAN

Recebo o recurso de apelação de fls. 49/52 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, desapensem-se os autos, remetendo-os à superior instância, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022431-53.2001.403.6182 (2001.61.82.022431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015837-23.2001.403.6182 (2001.61.82.015837-3)) NPN PRODUCOES ARTISTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN E SP131295 -

SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO)

Tendo em vista o prazo decorrido, intime-se a embargante para que se manifeste sobre a petição de fls. 878/883, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.'

0005279-55.2002.403.6182 (2002.61.82.005279-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006810-16.2001.403.6182 (2001.61.82.006810-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. SILVANA A R ANTONIOLLI)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0009622-94.2002.403.6182 (2002.61.82.009622-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002225-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002225-0)) ALVES LEITE ACESSORIOS INDUSTRIAIS FERRO E ACO LIMITADA(SP187339 - CASSIUS ANDRÉ MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Oportunamente, tornem os autos conclusos.

0039483-86.2006.403.6182 (2006.61.82.039483-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057770-34.2005.403.6182 (2005.61.82.057770-3)) RHACEL RAMOS ASSESS. CONST. E ENGENHARIA LTDA.(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, devendo a embargante depositar a referida quantia, no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Efetuada o depósito, à perícia.

0011140-12.2008.403.6182 (2008.61.82.011140-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068339-70.2000.403.6182 (2000.61.82.068339-6)) SHELDON ENGENHARIA E ADMINISTRACAO S/A(SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem ver produzidas, justificando desde já a sua pertinência. Desejando a produção de prova pericial contábil, deverão ser apresentados os quesitos. Int.

0027957-20.2009.403.6182 (2009.61.82.027957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043487-74.2003.403.6182 (2003.61.82.043487-7)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP147475 - JORGE MATTAR) X FERCOM IND/ E COM/ LTDA(SP182654 - ROGERIO CARLOS DE CAMARGO E SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0050216-72.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-57.2009.403.6182 (2009.61.82.025730-1)) EDIMASA AGRICULTURA LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência às partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito, devendo a embargante depositar a referida quantia, no prazo de quinze dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.Efetuada o depósito, à perícia.

0034955-33.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047935-

46.2010.403.6182) TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Mantenho a decisão de fl. 257 por seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o feito, intimando-se a embargada.

EXECUCAO FISCAL

0003924-10.2002.403.6182 (2002.61.82.003924-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES ALVES(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI)

Desejando a parte executada a expedição de certidão de objeto e pé, deverá comparecer perante a Secretaria, munido da respectiva guia de recolhimento de custas, para requerer a sua lavratura. Cumpra-se o despacho de fl. 155.

0072260-32.2003.403.6182 (2003.61.82.072260-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RUY CELSO SCHIMIDT(SP304095A - LUIZ GUSTAVO DE LACERDA GUSMÃO)

Intime-se o peticionário de fl. 62 do desarquivamento dos autos, que permanecerão em Secretaria, pelo prazo de quinze dias. Decorrido, sem manifestação, remetam-se-lhes novamente ao arquivo. Int.

0006010-46.2005.403.6182 (2005.61.82.006010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VECTOR INCORP E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X EDUARDO LUIZ DORO(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF E SP276184A - LUMA CAVALEIRO DE MACEDO SCAFF)

Recebo o recurso de apelação de fls. 329/332 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior instância, observadas as formalidades legais. Int.

0023442-78.2005.403.6182 (2005.61.82.023442-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BSE S A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP144779E - LETICIA RAMIRES PELISSON)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0020604-26.2009.403.6182 (2009.61.82.020604-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) inicial da execução; 2) sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 3) trânsito em julgado da sentença; 4) memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal; 5) contrafé da inicial de execução da verba honorária.

0073913-88.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPRESVI ZELADORIA PATRIMONIAL S/C LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fl. 96: defiro. Concedo o prazo requerido. Decorrido, tornem os autos conclusos.

0015945-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REPORCELL CELULARES INFORMATICA E TRANSPORTES(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 17/39, no prazo de trinta dias. Int.

0017447-40.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONTE SANTO MINERADORA E EXPORTADORA S/A.(SP062548 - JOSE ROBERTO UGEDA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de sua procuração, bem como de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da petição. Regularizada, dê-se vista à exequente, para manifestação acerca da petição de fls. 231/257, no prazo de trinta dias.

0017480-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DIMENSAO LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 23/36, no prazo de trinta dias. Int.

0018230-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FASTMOLD IND E COM DE MOLDES E PLASTICOS LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0021295-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEKLAMATIK SERVICOS E SUPORTE LTDA(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 25/26, no prazo de trinta dias. Int.

0027078-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA HOMEM DE MELLO & COTTING LTDA.(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para manifestação acerca da nomeação de bens (fls. 156/157), no prazo de trinta dias. Intime-se.

0027177-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELLA DESIGN EM ILUMINACAO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0029498-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COOPERATIVA BRASILEIRA DOS TRABALHADORES NA AREA DA SAU(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada. Int.

0030673-15.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TOPVINIL IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS DE CO(SP153309A - ANDREA MARROQUIM SARAFIAN)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 32/37, no prazo de trinta dias. Int.

0033931-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PUBLIQUE ASSESSORIA E PUBLICIDADE S/S LTDA.(SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO)
Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 201234, no prazo de trinta dias. Int.

0035702-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

ITAPECERICA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP211096 - GIULIANO BURATTI)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

0054257-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP176516 - LUÍS FERNANDO DE LIMA CARVALHO E SP228498 - VANESSA RAHAL CANADO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a nomeação de bens, no prazo de trinta dias.

0057729-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOCRYL IMPERMEABILIZANTES LTDA(SP217953 - DANIELLA MARIS PINTO FERREIRA)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Regularizada, defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

Expediente Nº 1665

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042293-73.2002.403.6182 (2002.61.82.042293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-04.2002.403.6182 (2002.61.82.005845-0)) COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

8a Vara Federal De Execuções Fiscais Da Seção Judiciária de São PauloAutos no 0042293-73.2002.4.03.6182Embargante: União (Fazenda Nacional)Embargos de DeclaraçãoFls. 430/431:Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante insurge-se contra a decisão de fl. 428, pugnando pelo recebimento da apelação interposta no efeito suspensivo. Relatei. Decido.Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. Verifico que os presentes embargos de declaração mostram-se inadequados à espécie, uma vez que na decisão embargada, não há obscuridade, omissão ou contradição, restando clara a decisão pelo recebimento do recurso de apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos previstos em lei.Assim, analisando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão interlocutória, a qual deve ser pleiteada em segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal.Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida.Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão proferida, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.

0050672-56.2009.403.6182 (2009.61.82.050672-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031105-73.2008.403.6182 (2008.61.82.031105-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Autos nº 0050672-56.2009.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.Os presentes embargos à execução tem como causas de pedir a prescrição da pretensão da embargada e a imunidade tributária recíproca.Especialmente no que se refere à primeira causa de pedir é imprescindível a apresentação do processo administrativo que deu ensejo à expedição de certidão de dívida ativa pela embargada, especialmente com a data de vencimento dos tributos e forma de constituição definitiva do crédito tributário.Desta forma, intime-se a Prefeitura do Município de Poá para que apresente cópia integral do processo administrativo que embasou a CDA de fl. 21 no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0013750-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038541-49.2009.403.6182 (2009.61.82.038541-8)) CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 -

AMAURI DOS SANTOS MAIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Autos nº 0013750-79.2010.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.Os presentes embargos à execução tem como causas de pedir a prescrição da pretensão da embargada, o não enquadramento da embargante como contribuinte da taxa de resíduos sólidos de saúde, além da imunidade recíproca.Especialmente no que se refere à primeira e segunda causas de pedir é imprescindível a apresentação do processo administrativo que deu ensejo à expedição de certidão de dívida ativa pela embargada, bem como o cadastro municipal do embargante no LIMPURB, nos termos da petição de fls. 96/101.Desta forma, intime-se a Prefeitura do Município de São Paulo para que apresente cópias integrais dos processos administrativos que embasaram as CDAs de fls. 65/70, especialmente eventuais vistorias realizadas no logradouro indicado, bem como o cadastro municipal do contribuinte junto ao LIMPURB, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0017204-67.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034545-43.2009.403.6182 (2009.61.82.034545-7)) TAVARES DE ALMEIDA PARTICIPACOES LTDA(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Autos nº 0017204-67.2010.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.A embargada afirma que há pedido da embargante de revisão do débito inscrito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil sem análise definitiva (fl. 261). Desta forma, determino seja encaminhado ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil para que no prazo de 30 (trinta) dias informe objetivamente acerca da decisão administrativa referente à revisão do débito inscrito (compensação).Após, dê-se ciência às partes.Por fim, tornem os autos conclusos.

0035738-25.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011757-98.2010.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) Autos nº 0035738-25.2011.4.03.6182Converto o julgamento em diligência.Intime-se a embargante da juntada dos documentos de fls. 24/31 verso, bem como para eventual manifestação sobre estes no prazo de 05 (cinco) dias, como forma de atender ao princípio do contraditório.Por fim, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0053975-25.2002.403.6182 (2002.61.82.053975-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 626 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo.Relatei. Decido.Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 620/623), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o

pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0006017-09.2003.403.6182 (2003.61.82.006017-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A (MASSA FALIDA) X WAGNER CANHEDO AZEVEDO X JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO X RODOLFO CANHEDO AZEVEDO X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA(SP066319 - JOSE CARLOS COSTA E SP061662 - ELENA MARIA DE ATAYDE A FREIRE E SP101290 - REGINA APARECIDA CANHEDO E SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA X ARAES AGROPASTORIL LTDA X BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA X BRATA - BRASILIA TAXI AEREO S/A X BRATUR - BRASILIA TURISMO LTDA X CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA X EXPRESSO BRASILIA LTDA X HOTEL NACIONAL S/A X LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA X LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA X POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA X TRANSPORTADORA WADEL LTDA X VIPLAN - VIACAO PLANALTO LTDA X VOE CANHEDO S/A

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 618 que reconheceu a existência de grupo econômico, mas não incluiu as pessoas físicas indicadas pela exequente no pólo passivo da execução fiscal. Alega a embargante que a decisão é omissa por não ter sido juntada cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, nem menção às razões que conduziram o Juízo a aplicar as conclusões alcançadas naquele processo. Relatei. Decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Nelson Nery Junior, os embargos de declaração têm a (...) finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não tem caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado. No caso dos autos, não assiste qualquer razão à embargante. A tese dos embargos de declaração permite inferir que, segundo tal ótica, sempre que for reconhecida a existência de grupo econômico, caracterizado estará o excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, CTN). Porém, se isso fosse verdade, a exequente teria feito constar as pessoas físicas em questão na petição inicial da medida cautelar fiscal nº 2005.61.82.900003-2 (fls. 610/613), o que não ocorreu. Tal omissão em demandá-las cautelarmente não se deve ao fato de constarem do pólo passivo da Execução Fiscal nº 2001.61.82.004314-4, já que foram excluídas no ano de 2003, em razão da decisão proferida no citado Agravo de Instrumento nº 2003.03.00.013256-0, e a cautelar foi ajuizada dois anos depois. O motivo foi o devido respeito dado à decisão de segundo grau de jurisdição, bem como ao disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. A embargante, assim como a VASP, é parte daqueles processos e tomou ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecedora dos motivos que levaram o Juízo a indeferir o pedido de inclusão das pessoas físicas no polo passivo. Desta forma, inexistente omissão, pois a simples referência à decisão do agravo basta para tal fim. Compulsando a fundamentação posta na decisão e os argumentos articulados nos mencionados embargos de declaração, vê-se que a embargante revela inconformismo com a decisão prolatada e pretende alteração da decisão monocrática, a qual deve ser propugnada na segunda instância, por meio do recurso cabível e no prazo legal. Sendo assim, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o teor da decisão proferida. Diante do exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se.

0058144-21.2003.403.6182 (2003.61.82.058144-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL E REPRESENTACOES FONTOLAN LTDA X EDMUNDO FONTOLAN(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X ALBERTO FERNANDO FONTOLAN X FERNANDO JOSE CAMPOS MIYAGUSUKU

Fls. 125/127: Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 122 que reconheceu a ilegitimidade passiva do coexecutado Edmundo Fontolan, alegando omissão ao fundamento de que a decisão deixou de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. A petição foi protocolada em 03 de junho de 2013. É o relatório. Decido. Consoante acima relatado, conforme consta da certidão de fls. 124, a procuradora do embargante foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 122, no dia 10 de maio de 2013 e, conforme estabelece o artigo 242 do Código de Processo Civil, o prazo para a interposição de recurso conta-se da data, em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Dispõe o artigo 536 do Código de

Processo Civil:Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo. Assim, o quinquídio legal para oposição dos Embargos de Declaração escoou-se, inapelavelmente, no dia 17 de maio de 2013, nos termos do artigo 184, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, os presentes Embargos de declaração foram protocolados somente no dia 03 de junho de 2013, 22 dias após a intimação da decisão, ocorrendo, portanto, preclusão temporal para a prática do ato. Ante o exposto, sendo manifestamente intempestivos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não obstante, a questão envolvendo os honorários de sucumbência poderá ser apreciada quando da prolação da sentença.

0030401-02.2004.403.6182 (2004.61.82.030401-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA X MARIA LEONOR DE CAMARGO CABELLO CAMPOS X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do Exequente visando a constrição de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Vale consignar que constrição patrimonial somente é possível em face do(s) executado(s) validamente citado(s). Ante o exposto, defiro o pedido do exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos financeiros existentes em nome do(s) executado(s) citado(s), através do sistema BACENJUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, CPC), e posterior vista à Exeçente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o que entender de direito. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados, para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intime(m)-se o(s) executado(s) cientificando-o(s) da constrição realizada e do prazo de 30 dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos ou manifestação do executado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do CPC, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito em prosseguimento da ação, ocasião em que deverá informar o valor do débito na data do depósito decorrente da presente decisão. Cumpra-se.

0022847-79.2005.403.6182 (2005.61.82.022847-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JPMORGAN CHASE BANK(SP247465 - LIA MARA FECCI E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Diante das informações acima prestadas, esclareça o executado, comprovando, se o caso, a alteração da razão social. Prazo: 05 (cinco) dias. Esclarecida a divergência e, se o caso, comprovada à alteração da razão social, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações devidas, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Int.

0009799-82.2007.403.6182 (2007.61.82.009799-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DETTAL-PART PARTICIPACOES IMPORTACAO EXPORTACAO E COMER(SP162466 - LUIS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA) X CIBELE CODONHO X LAERTE CODONHO

Vistos etc. Cuida-se de Embargos de Declaração no qual os embargantes insurgem-se contra a decisão de fls. 205/207, buscando em caráter infringente o cancelamento das CDAs nº 80 6 06 136758-32 e 80 7 06 032338-69. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito verifico a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a decisão interlocutória, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. A questão atinente à prescrição foi devidamente decidida e fundamentada na decisão de fls. 205/207. Tratando-se de fato novo deverá ser objeto de novo pedido. Na verdade, o que pretende a embargante é a substituição da r. decisão de fls. 205/207 por outra que lhe seja mais favorável, buscando solução diversa daquela constante na referida decisão, o que não é permitido na presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da excipiente contra a decisão interlocutória proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a decisão, tal como lançada. Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à exequente desta decisão e da petição de fls. 210/213, manifestando-se sobre a

alegação de pagamento dos débitos constantes das CDAs nº 80 6 06 136758-32 e 80 7 06 032338-69. Intimem-se.

0011267-13.2009.403.6182 (2009.61.82.011267-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FAMAFORM LTDA - ME(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

Vistos, etc. Fls. 13/26: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade interposta por FARMAFORM LTDA ME em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, alegando inexigibilidade das CDA's nº 162025/08, 162026/08 e 162027/08. Manifestação do exequente às fls. 42/57, postulando a rejeição da exceção alegando a higidez da certidão de dívida ativa. Posteriormente, manifestou-se à fl. 72 requerendo o prosseguimento da execução fiscal somente em relação à CDA nº 162026/08. É o relatório. DECIDO. No caso presente, a Certidão de Dívida Ativa encartada aos autos atende aos requisitos inscritos no artigo 2º da Lei nº 6.830/80, discriminando, com suficiência, o tributo em cobrança e seu fundamento legal, bem como os consectários incidentes (juros, multa, correção monetária e demais encargos previstos em lei ou contrato, na forma do 2º do artigo 2º). Não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativo de débito (artigo 6º, 1º da Lei nº 6.830/80). A Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, caput, da Lei nº 6.830/80). A excipiente aduz que, por ser associada ao Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo foi beneficiada pelas decisões proferidas nos Mandados de Segurança Coletivos nº 2005.61.00.001195-1 e 2007.61.00.001708-1. A Declaração de fls. 70 confirma que a excipiente é associada ao Sindicato e, diante da apresentação deste documento, a exequente manifestou-se, expressamente, pela desconstituição somente da CDA nº 162027/08 (fls. 72). Porém, na ficha de débito de fl. 73 se incluiu somente a CDA nº 162026/08, que trata da cobrança de multa punitiva. Não se incluiu, portanto, a CDA nº 162025/08 que também cobra anuidade. Conclui-se que o exequente reconheceu parcialmente as alegações da excipiente, excluindo desta ação a cobrança das anuidades, restando somente a cobrança da multa punitiva. E, quanto a multa, cabe ao Conselho Regional de Farmácia fiscalizar os estabelecimentos no sentido de averiguar se estes possuem ou não profissional habilitado e inscrito em seus quadros para prestar assistência em tempo integral. Neste sentido, vale destacar o voto do Min. Luiz Fux, nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 414.961/PR, 1ª Seção, DJ 15.12.2003: Pugna o Embargante pela prevalência do entendimento adotado pela Eg. 1ª Turma, que, interpretando o art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, conclui que este dispositivo legal confere aos Conselhos Regionais poderes para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. Dispõe o art. 24, da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960: Art 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Por sua vez, o art. 15, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973 tem o seguinte teor: Art 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Assim, não merece censura a fundamentação do voto-condutor do aresto paradigma de que o Conselho Regional de Farmácia é competente para a fiscalização e imposição de multa às farmácias e drogarias, incumbindo ao estabelecimento comprovar à autarquia, ora Embargante, que possui, em tempo integral, ou seja, durante o tempo de funcionamento do estabelecimento, farmacêutico legalmente habilitado e registrado para o exercício de tais atividades. (grifei) Ainda no referido acórdão, esclarece o Min. Luiz Fux o papel do órgão de vigilância sanitária: Diversa é a atribuição dos órgãos de vigilância sanitária que, de acordo com o art. 44, do Decreto nº 74.170/74, que regulamentou a Lei nº 5.991/73, é competente para licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, bem como o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, o que não se confunde com a incumbência do CRF de empreender a fiscalização de tais estabelecimentos quanto ao fato de obedecerem a exigência legal de possuírem, durante todo o tempo de funcionamento, profissional legalmente habilitado junto àquela autarquia. Seguindo o mesmo entendimento: ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO - IMPOSIÇÃO DE MULTA - POSSIBILIDADE. É entendimento assente no âmbito desta Corte que o Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24, da Lei n. 3.820/60, c/c o artigo 15, da Lei n. 5.991/73, com imposição de multa em caso de não-observância das determinações legais. Precedentes. Agravo

regimental improvido.(STJ - 2ª T., AgRg no Agravo de Instrumento nº 671.178/SP, Min. Rel. Humberto Martins, DJ: 05/11/2008)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias quanto à verificação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, consoante dispõe o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73.2. O órgão de vigilância sanitária tem como atribuição licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das drogarias e farmácias, no que se refere a observância dos padrões sanitários relativos ao comércio exercido, notadamente, o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Precedentes: REsp 929.565/SP, DJe 11/04/2008;REsp nº 776.682/SC,DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, DJ de 07.11.2005; REsp nº 610.514/PR, DJ de 02/08/2004; AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. DJ 22/10/2007; AgRg no Ag 812.286/SP, DJ 19/12/2007; AgRg no Ag 813.122/SP, DJ 07/03/2007; REsp 860.724/SP, DJ 01/03/2007; AgRg no Ag 805.918/SP, DJ 01/12/2006.3. É cediço nesta Corte que: Sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei n.º 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. Somente o Decreto-lei n.º 2.351/78 submeteu as penalidades estabelecidas em lei à vinculação ao salário mínimo de referência, situação que permaneceu até a edição da Lei n.º 7.789/89, que extinguiu o salário mínimo de referência, voltando à antiga denominação, ou seja, pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71, que anteriormente tinha dado nova redação ao parágrafo único, do art. 24, da Lei n.º 3.820/60 (...) Inocorrência de ilegalidade nas multas aplicadas, visto que não ultrapassam o limite legal estabelecido pelo art. 1º, da Lei n.º 5.724/71 (...)O Colendo Supremo Tribunal Federal, mesmo apreciando demandas penais, pronunciou-se sobre a matéria jurídica de fundo aqui discutida (aplicação de multa com sanção pecuniária e não como valor monetário) (RESP 316718/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 03.09.2001)4. Agravo Regimental desprovido.(STJ - 1ª T., AgRg no REsp nº 975.172/SP, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 17.12.2008)No mais, não trouxe aos autos a excipiente quaisquer provas de que a lavratura da multa tenha ocorrido de forma irregular.Do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, reconhecer a nulidade e o cancelamento das CDA nº 162025/08 (fl. 03) e 162027/08 (fl. 05) e determinar o prosseguimento da execução somente em relação à CDA nº 162026/08 (fl. 04). Condene o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com art. 20, 3º, do CPC.Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0042045-29.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EBT EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) Fls. 353/373:Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por E.B.T. EDITORA BRASIL TEXTIL LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando prescrição.A excepta manifestou-se às fls. 385/387 reconhecendo parcialmente o pedido.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatóriaOutras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual.A prescrição da pretensão do Fisco está parcialmente configurada.O termo inicial da prescrição se dá com a constituição definitiva do crédito tributário. Conforme ressalta a doutrina de Regina Helena Costa: O prazo prescricional flui a partir da constituição definitiva do crédito tributário, ou seja, do lançamento eficaz, assim entendido aquele regularmente comunicado, pela notificação, ao devedor (Curso de Direito Tributário, 2ª Edição, Editora Saraiva, página 288). Questão mais complexa está em definir o momento da constituição definitiva do crédito tributário. Tal fixação depende em alguns casos da conduta do sujeito ativo que constitui o crédito tributário, a Administração, em outros da conduta do sujeito passivo da relação jurídica tributária.Na hipótese em que a constituição do crédito tributário se der por ato emanado da Administração, notadamente pelo lançamento (art. 142 do CTN), o dies a quo do prazo prescricional será fixado:a) Quando o sujeito passivo quedar-se inerte: no dia seguinte ao término do prazo para impugnação administrativa (31º dia);b) Quando o sujeito passivo oferecer impugnação: a partir da decisão final na esfera administrativa (coisa julgada administrativa).Já na hipótese de constituição do crédito tributário mediante lançamento por homologação, o dia de início da contagem do prazo prescricional será fixado com a declaração realizada pelo sujeito passivo ou na data do vencimento do tributo, o que ocorrer por último (STJ, EDcl no REsp nº 1.144.621/DF).Na hipótese de declaração formalizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária, desnecessário o prévio processo administrativo para constituição do crédito tributário, pois este já se constitui com a mera apresentação da DCTF, razão pela qual o lançamento pela Administração dispensado, bem como o prévio contencioso administrativo dele decorrente (Súmula 436 do STJ).Não se aplica na contagem do prazo

prescricional das dívidas de natureza tributária a suspensão de 180 dias a partir da inscrição da dívida ativa, com previsão no art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, conforme jurisprudência pacificada (STJ, EREsp 657.536/RJ). O termo interruptivo, por sua vez, para ações ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, é a data propositura da execução, conforme aplicação dos arts. 174, parágrafo único, I, do CTN, combinado com o art. 219, 1º, do CPC, bem como da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação e esta for imputável à exequente. Nas execuções fiscais ajuizadas a partir da edição da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005) o termo interruptivo do prazo prescricional se dá com o despacho ordenatório da citação, retroagindo, porém, à data do ajuizamento da execução fiscal, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. Há contradição quando o acórdão toma as conclusões de recurso representativo da controvérsia como fundamento, no entanto as aplica de modo equivocado. 2. O Recurso Representativo da Controvérsia REsp 1.120.295/SP (Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 21.5.2010) estabeleceu as seguintes premissas: a) Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial do prazo prescricional se dá na data do vencimento ou na data da entrega da declaração, o que for posterior; b) A interpretação conjugada do art. 219, 1º, do CPC com o art. 174, I, do CTN, leva à conclusão de que a interrupção da prescrição pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC n. 118/2005) sempre retroage à data da propositura da ação (ajuizamento - art. 219, 1º, CPC), sendo assim, se o quinquênio terminou depois do ajuizamento e antes do despacho que ordena a citação ou da própria citação válida, conforme o caso, não ocorreu a prescrição. 3. No caso dos autos, não havendo notícia da data da entrega da declaração, temos que considerar os vencimentos das obrigações que se deram em: 30.4.1998, 29.05.1998, 31.7.1998, 31.8.1998, 30.9.1998, 29.1.1999, 27.2.1999 e 31.3.1999. O ajuizamento se deu em 20.2.2004 e houve citação válida em 18.8.2005. Sendo assim, ocorrendo a citação válida, é de se verificar o transcurso ou não do prazo prescricional quinquenal entre a data de cada vencimento e a data do ajuizamento. Desse modo, os créditos tributários com vencimentos ocorridos antes de 20.2.1999 restam prescritos, permanecendo exigíveis os vencidos em 27.2.1999 e 31.3.1999. 4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para dar parcial provimento ao recurso especial. (Processo: EDRESP 200901132903 EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1144621, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA:05/05/2011) No presente feito, a execução fiscal foi ajuizada depois da edição da Lei Complementar nº 118/05. Feitas todas as observações supra, no caso concreto, a constituição definitiva do crédito tributário se mediante a entrega da declaração realizada pelo sujeito passivo, tendo as mais antigas ocorrido em 29/05/1998 e 27/05/1999, conforme documentos de fls. 389/397. O documento de fls. 399 comprova que a excipiente aderiu ao parcelamento em 30/07/2003, interrompendo a prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, CTN), o qual foi cancelado em 07/02/2006. A execução foi ajuizada em 13/10/2010, sendo que não há causas suspensivas comprovadas nos autos. Assim, somente o crédito tributário oriundo da DCTF entregue em 29/05/1998 está prescrito, pois, em relação aos demais não transcorreu 05 (cinco) ano até a interrupção da prescrição. Isto posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer a prescrição do crédito tributário representado pela DCTF nº 0970867523194. Diante da sucumbência mínima, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios. Intime-se a executada para que proceda a substituição da CDA e para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029974-68.2005.403.6182 (2005.61.82.029974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP109493 - MARCIA CRISTINA R B PANTAROTTO E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI) X BR-CAPITAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 261/264: Indefiro o pedido. Com efeito, nos termos das normas em vigor, o valor requisitado através de ofício requisitório e/ou precatória é disponibilizado pelo E. Tribunal junto à Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, à disposição do credor, independentemente de alvará de levantamento. Assim, cumpra-se a deliberação de fl. 259, remetendo-se os autos ao arquivo.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

Expediente Nº 1761

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041820-48.2006.403.6182 (2006.61.82.041820-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049775-04.2004.403.6182 (2004.61.82.049775-2)) AEROLINEAS ARGENTINAS S/A(RJ087341 - SIMONE FRANCO DI CIERO) X INSS/FAZENDA(SP120719 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

A certidão de fls. 520 aponta que a ação nº 0010316-52.2001.403.6100 sequer foi julgada em primeira instância. Desse modo, é preciso que os presentes embargos prossigam, eis que não podem ficar indefinidamente estacionados aguardando o desfecho da aludida ação judicial. Assim, em atendimento à manifestação de fls. 475/476, cumpra a embargante, num prazo máximo de 10 dias, o solicitado pelo Sr. Perito quanto às fls. 71 a 101. Arbitro os honorários periciais provisórios em R\$ 5.000,00, devendo a embargante providenciar o depósito da diferença (R\$ 4.200,00) em 10 dias. Se cumpridas as providências acima, intime-se o Sr. perito a iniciar os trabalhos. Laudo em 60 dias. Caso contrário, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000296-37.2007.403.6182 (2007.61.82.000296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034963-20.2005.403.6182 (2005.61.82.034963-9)) EDNA CHRISPIM FERREIRA DROG EPP(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1169

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015893-36.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) SUELI FRANCESCHINI CARNEVALI - ESPOLIO(SP206504 - ADRIANA CHIECO E SP264211 - JULIA PETRILLI MODOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2197 - VICTOR JEN OU E Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)

Recebo os presentes embargos de terceiro. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7615

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON REGO BARROS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Revogo a determinação do 6º parágrafo do despacho de fls. 223-224, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7616

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006560-72.2004.403.6183 (2004.61.83.006560-5) - SEVERINO BELLO DA SILVA(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000169-62.2008.403.6183 (2008.61.83.000169-4) - PEDRO FRANCISCO GOMES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da designação da audiência deprecada para 10/09/2013, às 15h30. Int.

0002857-94.2008.403.6183 (2008.61.83.002857-2) - JOSE MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da audiência deprecada, a ser realizada na Comarca de Açucena-MG, em 05/08/2013, às 13h30. Int.

0040855-33.2008.403.6301 - ELISABETE BORGES AFONSO(SP240012 - CINTIA VIVIANI NOVELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra. Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0006003-12.2009.403.6183 (2009.61.83.006003-4) - OSMAR BENICIO(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio o perito o Dr. MARCO ANTONIO BASILE - CREA n.º 0600570377, com endereço na Rua Piassanguaba, 2.464 - Planalto Paulista - São Paulo - SP - CEP 04060-000. O início dos trabalhos da perícia será a partir do dia 10/07/2013, ressaltando, por oportuno, que o(s) laudo(s) deverão ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos referidos trabalhos. Intime-se pessoalmente o perito. Comunique-se a empresa a ser periciada. Intimem-se as partes.

0008241-04.2009.403.6183 (2009.61.83.008241-8) - LIUDMILA SEBEZENKOVAS(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro

em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0005029-38.2010.403.6183 - ALDO JOVENCIO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 189: defiro a dilação de prazo por 20 dias, conforme requerido.Int.

0008803-42.2011.403.6183 - FILOMENO JOSE DOS SANTOS(SP259767 - REGINA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000475-55.2013.403.6183 - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição e documentos de fls. 36-53 como emenda à inicial.2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais caso haja prova em contrário da condição de necessitada.3. Considerando que a causa de pedir destes autos é diversa do feito mencionado à fl. 32, não há que se falar em prevenção.4. Tendo em vista que na procuração de fl. 37 consta corretamente a parte que deve compor o polo ativo, observando, ademais, o artigo 16, I, da Lei 8.213/91, desconsidero a menção a representação do espólio de fl. 02.5. Cite-se.Int.

0004875-15.2013.403.6183 - ISRAEL DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005424-35.2007.403.6183 (2007.61.83.005424-4) - JOSE GOMES DE OLIVEIRA(SP212677 - THAIS REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interpostas, tempestivamente, recebo as apelações do autor e do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista às partes, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0095212-94.2007.403.6301 (2007.63.01.095212-3) - WELLINGTON CALDEIRA DIAS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por WELLINGTON CALDEIRA DIAS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente no Juizado Especial Federal ,objetivando o reconhecimento do período especial de 01/03/1978 a 13/10/2005 e transformação da aposentadoria por tempo de

contribuição em aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo, sem aplicação de fator previdenciário e limitação ao teto, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente a aposentadoria em 13/10/2005, mas o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição ao invés de aposentadoria especial, eis que não computou todo período laborado na Nestlé Brasil LTDA com exposição a agentes nocivos. Elaborou-se parecer contábil, o qual apurou valor superior a 60(sessenta) salários mínimos (fls. 82/94). O feito foi remetido a este Juízo em razão do valor da causa (fls. 99/101). Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 109). O INSS novamente citado apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117/121). Houve réplica (fls. 127/131). O autor acostou PPP atualizado e determinou-se a ciência do INSS. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Passo ao mérito. É oportuno asseverar que o INSS já computou como especial o lapso de 01/03/1978 a 05/03/1997, consoante contagem de fls. 48 e carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, a controvérsia reside no reconhecimento do período de 06/03/1997 a 13/10/2005. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei n.º 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse

sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Consoante demonstram os DSS, laudo técnico e PPP juntado (fls. 36/38 e 42), o autor, no período de 06/03/1997 a 13/10/2005, exerceu a função de mecânico SR e mecânico de manutenção de linhas, com exposição a ruído superior a 85dB. Assim, imperioso o reconhecimento do período, uma vez que devidamente enquadrado no código 2.0.1 do Anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se o período especial ora reconhecido, somando-se ao período especial já reconhecido pela autarquia na ocasião da concessão da aposentadoria (fls. 13 e 48), o autor contava com 27 anos, 07 meses e 14 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo exigido e conta com a carência suficiente, o que possibilita a concessão de aposentadoria especial

desde a data do requerimento administrativo. O pleito genérico de afastamento de qualquer limitação ao teto, não merece acolhida. Consoante a legislação de regência, tanto o salário-de-benefício quanto a renda mensal dos benefícios previdenciários encontram limitação no teto fixado pelo legislador. Primeiramente, o salário - de - benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à renda mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição. As limitações são inerentes ao sistema previdenciário, no qual sempre houve diretrizes com o objetivo de manter o salário-de-benefício dentro de um certo patamar (desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social já havia tal limitação - art. 23, 1º - Lei 5.890/73), tendo o constituinte de 1988 estabelecido que o benefício seria calculado e reajustado na forma da lei. Assim, pacificou-se o entendimento de que não há que se falar em inconstitucionalidade da limitação dos salários-de-benefício e RMI ao teto, nos termos dos arts. 29, 2º e 33 da Lei 8.213/91 (STF, AG 263.143, Rel. Min. Octavio Gallotti). Assim, não há como prosperar o pedido nesse tópico. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 13/10/2005 e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com DIB em 13/10/2005, com RMI de R\$ 2.368,87 e RMA a ser apurada pelo INSS, o qual deverá atualizar a renda apurada pela contadoria judicial do JEF cujo parecer acolho. Como a parte autora recebe normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, não constato periculum in mora que possa justificar concessão de tutela de urgência. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados os valores percebidos em razão da implantação do NB 42/138.315.273-7, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 13/10/2005- RMI: R\$ 2.368,87 - TUTELA: não. P. R. I.

0004284-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004284-2) - ADRIANO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANO DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez e pagamento dos atrasados, bem como o acréscimo de 25%, acrescidos de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. À fl. 18, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 22 e verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 27/34). Houve réplica (fl. 37/38). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 28/11/2011, mas o autor não compareceu (fl. 63). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, o autor permaneceu silente (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor*, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser

prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 63. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação, ficou-se inerte. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007062-69.2008.403.6183 (2008.61.83.007062-0) - JOSE ROBERTO CONCEICAO (SP257356 - EUNICE VERONICA PALMEIRA E SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008546-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008546-4) - PAULO DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PAULO DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 2ª Vara Previdenciária. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. À fl. 44 e verso foi indeferida a antecipação da tutela. Às fls. 52/53 foi noticiada a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. (fls. 71/75). Houve réplica. (fls. 95/98). Às fls 113/123 foi noticiada a interposição de agravo em face da decisão que indeferiu a realização de prova testemunhal. Realizou-se perícia médica judicial na especialidade de clínica geral, sendo recomendado avaliação por neurologista (fls. 140/151). Foi ofertada impugnação ao laudo, pelo autor. (fls. 159/168) Designada perícia, com o médico especialista em neurologia, para 15/05/2012, o autor não compareceu (fls. 179). Instado a justificar a ausência o autor informou estar recebendo o benefício administrativamente, pretendendo o prosseguimento do feito somente em relação aos atrasados. À fl. 190 foi noticiada a homologação da desistência formulada nos autos do agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a antecipação da tutela e negado provimento ao agravo interposto em face da decisão que indeferiu a produção de prova testemunhal (fls. 196/200). Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Passo ao exame do mérito. **DO RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA E DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foi realizada perícia médica na especialidade de clínica geral. De acordo com o perito judicial, o autor embora seja portador de hepatopatia, discusia leve e meningioma, não apresenta incapacidade para o trabalho, sob a ótica clínica. O perito foi claro ao dispor que há a necessidade de diferenciar doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é

coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Ademais, foi sugerida avaliação por médico especialista em neurologia, o que foi deferido, contudo o autor não compareceu à perícia, sob a justificativa de ter sido concedido o benefício na esfera administrativa e, pretender o prosseguimento do feito somente em relação ao pagamento dos valores atrasados. A realização de perícia médica para averiguação da incapacidade laborativa é requisito essencial à concessão de benefício por incapacidade, ainda que se trate apenas do pagamento de atrasados. Sem a constatação da data do início da incapacidade por perito de confiança do juízo não há como se falar no deferimento do pedido. Ressalte-se que o ônus da prova, quanto ao fato constitutivo do direito alegado, incumbe à parte autora, nos termos do artigo 333, I, do CPC. Portanto, o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra suficiente para caracterizar o quadro incapacitante, razão pela qual imperioso o decreto de improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0009166-34.2008.403.6183 (2008.61.83.009166-0) - ELIZABETH REGINA JESUMARY GONCALVES (SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETH REGINA JESUMARY GONÇALVES, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos valores atrasados devidamente corrigidos. Inicial instruída com documentos. O feito foi distribuído originariamente à 4ª Vara Previdenciária. À fl. 204 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 213/214). Houve réplica (fls. 223/229). Realizaram-se perícias médicas judiciais nas especialidades de neurologia, psiquiatria e ortopedia (fls. 273/278, 280/284 e 361/369 respectivamente). A parte autora apresentou impugnações aos laudos (fls. 301/303, 316/342 e 374/376). Foram prestados esclarecimentos (fls. 398/399, 400/402 e 403/404), igualmente impugnados (fls. 408/409). As partes apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. **DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.** A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. A incapacidade laborativa não restou comprovada. Foram realizadas perícias médicas nas especialidades de neurologia, psiquiatria e ortopedia. De acordo com o perito judicial, neurologista, embora a parte autora seja portadora da Doença de Gaucher, enxaqueca, fibromialgia e doenças ósteo-articulares, não há incapacidade para o trabalho. Asseverou o perito que a autora não apresenta atrofia muscular ou sinais inflamatórios agudos ou crônicos em articulações. A enxaqueca relatada também não determina incapacidade para o trabalho, uma vez que é doença passível de controle medicamentoso e tem curso em crises cognitivas e benignas. Da mesma forma, a alegação de alterações de memórias ou cognitivas não foi confirmada, pois a pericianda conta todos seus males sem demonstrar qualquer deficiência de memória de evocação, fixação ou raciocínio. Concluiu, ainda, o perito: a pericianda não apresenta qualquer alteração objetiva ao exame físico que

corrobore a alegação de incapacidade para o trabalho sob o ponto de vista neurológico. (...) Não há dúvida que a pericianda apresenta doença genética, fibromialgia e alterações ósteo-articulares degenerativas, mas a existência de uma ou mais doenças não resulta, necessariamente, na incapacidade para o trabalho, como no caso em tela. Foi sugerida avaliação na especialidade de ortopedia. Realizada perícia por especialista em psiquiatria, foi constatado que a pericianda apresenta o quadro de transtorno conversivo/dissociativo e transtorno depressivo episódio atual leve, sem, contudo, estar incapacitada para o trabalho. A perícia foi clara ao dispor que a autora: embora esteja acometida pelos transtornos e pela presença de seus sintomas, é capaz de desempenhar suas atividades diárias de forma satisfatória e sem se colocar em risco. Não apresentou durante o exame pericial alentecimento psicomotor, dificuldade de concentração e alterações da memória, todos os sintomas que podem ser incapacitantes para o trabalho. Por fim foi a autora submetida à avaliação por ortopedista, constatando-se que no exame médico pericial não foram evidenciados sinais de limitação ou disfunção associada para caracterização ou redução da incapacidade laborativa.. Informou, ainda, o perito que a autora embora apresente Osteoartrose, esta é compatível com seu grupo etário e sem sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Instados a prestarem esclarecimentos, os peritos ratificaram suas conclusões. Registre-se que os laudos periciais foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistantes das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados corpo dos laudos. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que as manifestações da parte autora não tiveram o condão de infirmar o conteúdo das perícias judiciais. Assim, resta improcedente o pedido da parte autora relativo à aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de atrasados, porque ausente incapacidade atual ou pretérita. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0030497-09.2008.403.6301 (2008.63.01.030497-0) - DERENICE MARTINS RIBEIRO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0031687-07.2008.403.6301 (2008.63.01.031687-9) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP077591 - MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 275/282-verso, sob a alegação de que padece dos vícios da obscuridade e omissão, pois, sob sua ótica, trata-se de sentença condicional. É o breve relatório do necessário. Decido. Conheço dos embargos por serem tempestivos e lhes nego provimento. Não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC. Ademais, a pretensão da parte embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente, já que pretende a alteração meritória do julgado. Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que: **Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl. Contudo, não foi o que ocorreu no presente caso. A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante. Assim, o inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes. Sobre isso, cito: **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão. 2. Ao Juiz****

cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (ERESP nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0056150-13.2008.403.6301 - GREGORIO RAMOS DE OLIVEIRA(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0008850-84.2009.403.6183 (2009.61.83.008850-0) - MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO(SP047810 - SALVANI FERNANDES ROCHA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARINA ZILDA ROCHA DE CAMARGO, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a revisão da RMI do benefício originário da sua pensão por morte mediante a aplicação do IRSM, bem como liberação dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/025.031.031-7, devidamente corrigidos. Sustenta que Benedicto Duarte de Camargo, instituidor da pensão por morte que titulariza, requereu em 30/11/1994 a aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/025.031.031-7, a qual só foi deferido após o óbito em 16/02/2006. Aduz que tentou obter o adimplemento dos atrasados do período de 30/11/1994 a 24/12/2004 administrativamente, mas não obteve êxito. Insurge-se contra a RMI do referido benefício, originário de sua pensão por morte número 21/135.250.044-0, sob alegação de que foi calculada equivocadamente, uma vez não houve aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. À fl. 22 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Argüiu preliminar de carência de ação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas em relação ao pleito de pagamento das parcelas atrasadas. Em 14.01.2011, determinou-se que o INSS informasse se efetuou o pagamento dos atrasados. Às fls. 52/56, a autarquia acostou extratos revelando que não houve liberação do PAB. À fl. 57, a parte autora junta cópia do processo administrativo e afirma que o INSS corrigiu a pensão no que atine ao benefício originário passando, desse modo, a constar como tal, a aposentadoria por tempo de contribuição. Houve réplica (fls. 46/56) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Consoante se extrai da peças do processo administrativo (fls. 184 e 205) e ratificado pela própria autora, o próprio Instituto alterou o benefício originário da pensão. Assim, em relação ao referido pleito não há interesse de agir. Dessa forma, a controvérsia remanesce em relação à liberação de atrasados e revisão da RMI mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994. Afasto a alegada prescrição, uma vez que a documentação juntada demonstra que o réu só concluiu o pleito formulado pelo falecido em 30/11/1994, na data de 16/02/2006, sendo que o ajuízo da ação ocorreu em 22/07/2009. Passo ao mérito. Analisando detidamente o processo administrativo juntado pela parte autora (fls. 58/225), constata-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do falecido foi concedido com DIB em 30/11/1994 e deferido em 16/02/2006, com informação de cessação em 24/12/2004, data do óbito. Por outro lado, extrai-se do extrato de fl.

154 que o réu havia apurado o montante de atrasados até 2006 no valor de R\$ 91.959,42. Posteriormente, constatou que o de cujus percebeu auxílio-doença de 24/09/2004 a 24/12/2004, razão pela qual determinou em 31/07/2007, os acertos e revisão da pensão. Nota-se que o réu não adimpliu os atrasados do benefício originários da pensão por morte compreendido entre 30/11/1994 a 24/12/2004(data do óbito). De fato, as análises efetuadas na seara administrativa demonstram que o próprio réu concluiu que o falecido fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço desde 30/11/1994, sendo que até a presente data o INSS não pagou à sucessora os valores devidos, como elucida o Histórico de créditos acostados pelo réu após determinação judicial.Ora, não se mostra razoável a demora do INSS na liberação dos atrasados do benefício requerido em 30/11/1994 e só deferido após o óbito em 2006, configurando ilegalidade o excessivo prazo para liberar os valores já reconhecidos e sem andamento desde 2007. Em casos análogos, o Tribunal Regional da 3ª Região já decidiu: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE AUDITAGEM. PAB. LIBERAÇÃO DE VALORES APURADOS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Configura ilegalidade a demora injustificada da autoridade impetrada para conclusão de processo de auditoria e consequente liberação de valores referentes a benefício concedido, respeitante a período determinado. - Exigência de juros e correção monetária sobre o valor apurado e já levantado que não se justifica, sob pena de se transformar o mandado de segurança em ação de cobrança. - Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. - Agravo a que se nega provimento. (TR3, AMS 275677/SP, Oitava Turma, Relator: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3:16/01/2013)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB. AUDITORIA. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. (TRF3, APELREEX 1060512/SP, Turma Suplementar da Terceira Região, Relatora: Juíza Federal convocada Louise Filgueiras, DJF3:22/10/2008).No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS ATRASADAS - AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. - Inocorrência da prescrição quinquenal. De acordo com a cópia do processo administrativo acostada aos autos, ainda não houve decisão final sobre a regularidade ou não da revisão efetuada no benefício do falecido segurado, tendo sido sugerido encaminhamento deste à Chefia de Benefícios em junho de 2001. Portanto, inicial prazo de prescrição, não voltou a correr, pois não houve decisão administrativa definitiva. - Estando correta a nova RMI encontrada através de revisão administrativa, deverá a pretensão autoral ser julgada procedente com a liberação do PAB por parte do INSS referente ao período novembro de 1992 a abril de 1998. O pagamento não decorre de decisão judicial que tenha condenado o INSS a conceder benefício, mas sim daquela que determina a liberação de valor já apurado administrativamente. - Agravo interno a que se nega provimento.(TRF2, AC 409350, Primeira Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal, Marcelo Leonardo Tavares, DJU: 27/03/2009).O réu não comprovou a existência de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, ônus que lhe competia, a teor do art. 333, II, do CPC. Ao contrário, as análises administrativas da gerência executiva (fls. 184, 187,192/194), revelam o reconhecimento do equívoco e não adimplemento dos atrasados.Dessa forma, com base na documentação acostada, faz jus a autora à liberação dos atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devido ao instituidor da sua pensão, Benedicto Duarte de Camargo, referente ao período de 30/11/1994 a 24/12/2004, descontados os valores percebidos em razão da implantação do auxílio-doença percebido no 24/09/2004 até 24/12/2004, corrigidos monetariamente e com juros de mora , a partir da citação.Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE ANÁLISE DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E LIBERAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS - PAB . AUDITORIA.PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A preliminar de falta de interesse de agir argüida não prospera, pois restou evidenciada a necessidade de o autor buscar a tutela jurisdicional, sob pena de

continuidade da inércia do réu. 2. O autor esteve aguardando o encerramento da auditoria e liberação dos valores atrasados desde 09/03/2003, o que significa que o procedimento permaneceu sem andamento por lapso temporal muito superior ao previsto legalmente, 30 dias, conforme artigo 59, da Lei n.º 9.784/99, até que, com a propositura desta demanda, houve movimentação do procedimento, evidenciando, assim, a falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. 3. Os juros devidos são os legais e incidem à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE 298.616 SP). 4. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 26/01; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. 5. Apelação do INSS e reexame necessário aos quais se nega provimento. (Proc. nº 200461830007381/SP, d.j. 23/09/2008, DJF3 - 22/10/2008) DA APLICAÇÃO DO IRSM. DE FEVEREIRO DE 1994. O direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários- de- contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora. Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994. No caso em tela, consoante se extrai da carta de concessão de fl. 13, o PBC do benefício do falecido não passa por fevereiro de 1994. Assim não há como se reconhecer seu direito à revisão de seu benefício pelo IRSM de fevereiro e 1994. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para condenar o INSS a pagar os atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/025.031.031-7, referente ao período de 30/11/1994 a 24/12/2004, descontando-se os valores do NB 31/502.310.698-1. Os valores, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009900-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009900-5) - LUIZ CLAUDIO DE GODOY (SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CLAUDIO DE GODOY, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sucessivamente a concessão de aposentadoria por invalidez. Inicial instruída com documentos. Às fls. 56/58, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/70). Às fls. 77/90 foi noticiada a interposição de agravo em face da decisão que deferiu a antecipação da tutela. Houve réplica (fl. 95/100). Foi proferida decisão, negando seguimento ao agravo e mantendo o deferimento da tutela (fls. 103/107). Foi agendada perícia médica judicial para o dia 01/11/2010, mas o autor não compareceu (fl. 126). Regularmente intimado sobre o interesse no prosseguimento do feito, a patrona do autor informou que não sabe a localização do seu cliente (fl. 134). Às fls. 135/141 o INSS informou que o autor voltou a exercer atividade laborativa. À fl. 146 foi determinada a revogação da tutela. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. No que tange ao interesse de agir, necessário salientar que este consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Convém registrar também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, no sentido de que o interesse de agir deve corresponder ao proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in *Código Civil Brasileiro Interpretado*, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Incide, na espécie, o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil, assim concebido: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre o preceito legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in *Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor*, 30ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 448: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, REsp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Outro, aliás, não é o magistério de NELSON NERY

JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em vigor, 3ª edição, RT, São Paulo, pág. 674: Não importa se o fato novo beneficia o autor ou o réu; a quem quer que seja, deverá ser levado em consideração (JSTJ 51/291). A prestação jurisdicional deve ser prestada de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou acórdão (RT 661/137). No caso específico, a parte autora faltou à perícia médica agendada para averiguação da possível incapacidade, consoante declaração de fl. 126. Instada a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da ação o patrono do autor se limitou a informar que não tinha notícias do seu cliente. Intimado a se pronunciar sobre a assertiva do INSS de que o autor estava exercendo atividade laborativa, o autor ficou-se inerte. Diante disso, configurou-se a ausência do interesse de agir. Portanto, é caso de extinção do feito. Trata-se, tal circunstância, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico da parte autora. Assim, cessando o interesse processual que impulsionara a parte autora, aplica-se, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001688-72.2009.403.6301 - MOACIR BARALDI (SP160281 - CRISTIANE SOUZA ALENCAR E SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MOACIR BARALDI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS perante o Juizado Especial Federal objetivando a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como a revisão da RMI pela aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e índices indicados, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que exerceu suas atividades com exposição a agentes nocivos pelo período de 22 anos, 10 meses e 22 dias, razão pela qual faz jus à concessão de aposentadoria especial, uma vez que as atividades de metalúrgico e vigia exigem o tempo mínimo de 20 anos, o qual restou devidamente preenchido. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 132/133 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial. Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial para que esclarecesse os períodos e procedesse a juntada das CTPS, bem como a contagem de tempo efetuada pelo INSS na ocasião do deferimento do benefício. A parte autora procedeu à juntada parcial dos documentos determinados, não acostando contagem de tempo para aferição dos períodos especiais computados na seara administrativa. Em 13 de agosto de 2012, concedeu-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o autor carresse os documentos que reputasse necessários para comprovação de suas alegações, mas não houve manifestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O autor é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/136.5096944. É oportuno asseverar que não há como aferir quais os lapsos reconhecidos pelo INSS na seara administrativa, uma vez que o autor não cumpriu a determinação judicial para juntada da contagem de tempo. Por outro lado, limitou-se a requerer a concessão de aposentadoria especial, sob alegação de que preencheu seus requisitos. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da

atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Analisando detidamente os DSS e laudos técnicos acostados (fls. 49/54 e 85), nos lapsos 24/07/1973 a 01/08/1978; 06/07/1979 a 04/08/1995 e 03/06/1996 a 20/03/1997, o autor esteve exposto a ruído e desempenhou atividade de vigilante portando arma de fogo. Assim, comprovou o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 2.5.7, dos anexos I e II, do Decreto 53831/64. Contudo, ao contrário das alegações da inicial, referida atividade e agente nocivo possibilitam a concessão de aposentadoria com o labor exclusivo pelo lapso de 25 anos. Assim, de acordo com as provas acostadas nos autos, computando-se os períodos supra como especiais, o autor não atingiu o tempo mínimo necessário para a aposentadoria pretendida, uma vez que possuía apenas 22 anos, 10 meses e 26 dias, conforme se verifica da tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial com exposição ao agente ruído e na atividade de vigia cuja exigência mínima é 25 anos em atividade exclusivamente especial. DA APLICAÇÃO DO IRSM. DE FEVEREIRO DE 1994 E ÍNDICES. O direito à revisão dos benefícios previdenciários, com a correção dos salários- de- contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994, é reconhecido de modo pacífico, tendo sido objeto, inclusive, de lei regulamentadora. Entretanto, somente se pode falar em revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 naquelas hipóteses que o período básico de cálculo (PBC) do benefício passe por fevereiro de 1994. No caso em tela, consoante se extrai da carta de concessão de fl. 24 e parecer da contadoria do JEF (fls. 128), o PBC utilizado no cálculo do benefício não apresenta salários anteriores a março de 1994. Assim não há como reconhecer o direito à revisão do benefício pelo IRSM de fevereiro de 1994. Não há como prosperar, ainda, o pleito da parte autora, eis que para a correção monetária dos benefícios previdenciários, devem ser aplicados os indicadores legalmente previstos, motivo pelo qual não há embasamento para aplicação de índices diversos. De fato, o artigo 201, parágrafo 4º da Constituição Federal estabelece que o reajustamento dos benefícios previdenciários será feito de acordo com critérios definidos em lei. Isso significa que não se atribui ao INSS competência de eleger o melhor índice. A autarquia deve apenas obedecer ao princípio da legalidade, aplicando os índices estabelecidos por lei formal ou por medidas provisórias emanadas do Poder Executivo. Essa questão foi submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal e acabou decidida em favor da autarquia. Colhe-se do julgamento do Recurso Extraordinário 231.412/RS, relatado pelo Ministro Sepúlveda Pertence que a adoção de índice previsto em lei para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da sua irredutibilidade e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação. Ademais, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição Federal reservou ao legislador. O INSS aplicou os índices legais, não existindo diferenças a serem revertidas em favor da parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0052018-73.2009.403.6301 - LINDINALVO JOSE DA SILVA (SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000581-22.2010.403.6183 (2010.61.83.000581-5) - MARLENE RODRIGUES(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por MARLENE RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ou, alternativamente, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. À fl. 131, foi determinada emenda à inicial, para excluir o pedido de indenização por danos morais. Noticiou-se a interposição de agravo de instrumento às fls. 138/153, sendo proferida decisão dando provimento ao recurso às fls. 155/158. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 159/160). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, incompetência do juízo para apreciar o pedido de danos morais. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 165/179). Foi apresentada réplica (fls. 199/205). À fl. 212, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial e resposta a quesitos juntados (fls. 222/225). A parte autora apresentou impugnação (fls. 230/233). Foram prestados esclarecimentos (fls. 241/242). Alegações finais (fls. 250/252). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta, haja vista o entendimento já consolidado - e aplicado no presente caso - no Eg. TRF da 3ª Região, verbis: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO POR INCAPACIDADE CUMULADO COM PEDIDO DE DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Quanto ao agravo regimental, interposto contra a decisão que negou o pedido de efeito suspensivo, recebo como pedido de reconsideração, haja vista se tratar de decisão irrecorrível, (parágrafo único do art. 527 do CPC). - No caso dos autos, resta evidente que se cuida de causa em que são partes o INSS e segurado, sendo permitida a cumulação dos pedidos, pois compatíveis entre si, visto que o pedido de dano moral, neste caso, decorre da negativa de concessão do benefício previdenciário, sendo, portanto, acessório, dado que o reconhecimento de um depende do reconhecimento prévio do outro. Ressalte-se, ainda, que cabe para ambos o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo Juiz. - No que tange à cumulação dos pedidos de indenização por danos morais e restabelecimento ou concessão de benefício, tenho que se afigura hipótese que se amolda à regra do art. 259, II, do Código de Processo Civil, ou seja, o valor da causa deve corresponder à soma dos dois pedidos. - A parte autora, ora agravante, cumulou os pedidos de revisão de benefício previdenciário e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor correspondente à soma dos pedidos, traduzindo o real conteúdo econômico da demanda. - Ressalte-se, ainda, que o segurado não renunciou aos valores que sobejam os 60 (sessenta) salários mínimos. - Por fim, quanto ao pedido de concessão da tutela antecipada para implantação de auxílio-doença, cumpre observar que referido pleito não foi apreciado pelo Juízo a quo, o que constitui óbice ao seu conhecimento em sede de agravo de instrumento, sob pena de supressão de instância. - Agravo de instrumento provido. Prejudicado o pedido de reconsideração. (negritei)(TRF da 3ª Região, AI 00428859220094030000, Relatora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, e-DF3 Judicial 1 04/05/2012) Ademais, o próprio E. TRF. da 3ª Região já se manifestou em sede de agravo interposto nesses autos, nesse sentido. Passo a analisar o mérito. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médica na área da psiquiatria atestou a inexistência de incapacidade laborativa. A Sra. Perita Judicial, no tópico discussão e conclusão (fl. 224), consignou o seguinte: A perícia apresenta quadro de transtorno misto ansioso e depressivo. Tal transtorno é diagnosticado quando o indivíduo apresenta ao mesmo tempo sintomas ansiosos e sintomas depressivos sem predominância de qualquer um dos dois. A autora queixa-se de esquecimento, insônia, comer compulsivo e crises de choro. Não foram encontrados indícios de incapacidade para o trabalho, pois não apresentava alterações do humor e das funções cognitivas como memória, atenção, pensamento e inteligência. As queixas não a impedem de executar suas tarefas do dia-a-dia nem seu labor. Já está sob cuidados psiquiátricos ao caso. (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Instada a prestar esclarecimentos e responder aos quesitos formulados pela autora, a perita ratificou suas conclusões. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova

pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E, ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Cumpre, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade. Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I - Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei) (TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS

por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização. Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0001425-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001425-7) - JOSE DAS GRACAS PEDROSA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002542-95.2010.403.6183 - VAGNER LIMBECH SIPAN (SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VAGNER LIMBECH SIPAN qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 01/03/1974 a 04/05/1990 (TEXMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 20/05/1991 a 15/19/1993 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A), convertendo-se em comum e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da entrada do requerimento administrativo em 22/05/2003 com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/128.934.028-2, mas o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado os períodos indicados. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154/159) Houve réplica (fls. 162/168). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º. Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto

somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação ao lapso de 01/03/1974 a 04/05/1990(TEXTMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS), o DSS e laudos técnicos individuais de fls. 79/87, atestam que o autor desempenhou as funções de aprendiz, fresador e ferramenteiro no setor de ferramentaria, com exposição de maneira habitual e permanente a ruído de 92 dB e poeira metálica, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5 e 2.5.2 do anexo I, dos Decretos nº 53831/64 e 83080/79 .No que toca ao lapso de 20/05/1991 a 15/09/1993, o DSS e laudo técnico individual (fls.

88/89), corroboram o labor com exposição a ruído de 91dB e fumos metálicos. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.6 e 1.1.5, 1.2.4, do anexo I, dos Decretos nº 53831/64 e 83080/79. Assim, faz jus ao cômputo diferenciado nos períodos pretendidos. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 01/03/1974 a 04/05/1990 (TEXMA S/A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS) e 20/05/1991 a 15/19/1993 (BRINQUEDOS BANDEIRANTES S/A), convertendo-se em comum, somados aos demais comuns já reconhecidos na seara administrativa, o autor possuía 30 anos; 08 meses e 06 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 34 anos, 10 meses e 19 dias, na data do requerimento administrativo em 22/05/2003, conforme tabela abaixo: Assim, já havia preenchido os requisitos para aposentadoria antes da promulgação da EC 20/98, o que evidencia o equívoco do réu em indeferir o pedido na seara administrativa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01/03/1974 a 04/05/1990 e 20/05/1991 a 15/19/1993, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em conformidade com as regras anteriores à EC 20/98 e DIB em 22/05/2003. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 23/5/2003 - RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/03/1974 a 04/05/1990 e 20/05/1991 a 15/19/1993 (ESPECIAL) P. R. I.

0003288-60.2010.403.6183 - VICENTE BARBOSA DE OLIVEIRA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003459-17.2010.403.6183 - FERNANDO JOSE DOS SANTOS (SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Cuida-se de ação ajuizada por FERNANDO JOSE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente corrigidos, desde a data do indeferimento do benefício pleiteado administrativamente. Alternativamente, requereu a concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. (fl. 297). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 303/307). Às fl. 312, foi deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial juntado às fls. 319/327. Vieram os autos

conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área de ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 324), consignou o seguinte: Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente Lombalgia. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. (...) Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito.P. R. I.

0006764-09.2010.403.6183 - MILTON ZLOTNIK(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R. Int.

0009597-97.2010.403.6183 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS(SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por SANDRA LUCIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou alternativamente do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas.Devidamente citado, o INSS apresentou defesa (fls48/54). Foi deferida a produção de prova pericial.Laudo pericial juntado às fls. 68/74.O INSS se manifestou requerendo a improcedência da ação. A autora ficou inerte.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.DECIDO.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico.No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico análise e discussão dos resultados (fl. 71), consignou o seguinte: Autora com 52 anos, doméstica, atualmente desempregada. Submetida a exame físico ortopédico.Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para as queixas alegadas pela pericianda, particularmente Lombalgia em membros superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica.Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0011113-55.2010.403.6183 - OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSWALDO DE CAMPOS PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 22/09/1992, mediante a inclusão do INPC no mês da concessão. Requeru sejam pagas as diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, apontou a ocorrência de decadência. Quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 56/72) Réplica às fls. 80/84 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Logo de início, afastado a preliminar suscitada pela Autarquia Previdenciária, haja vista a resistência ofertada em contestação, bem como por não existir nos autos demonstração de ter sido o índice de setembro de 1992, alegadamente aplicado ao benefício, mais vantajoso do que o requerido. Frise-se, por oportuno, que os cálculos da Contadoria Judicial não podem ser considerados como parâmetro, na medida em que não incluem o mês de setembro de 1992, tal como requerido pela parte autora. Passo, pois, à análise da ocorrência de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, *sobredireito* (*Überrecht*). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje

são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação.(...)Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Reconhecida a decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do

Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0012422-14.2010.403.6183 - JOSE GONCALVES SANCHES(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ GONÇALVES SANCHES com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria especial, concedida em 09.06.1993, sob alegação de que já havia adquirido o direito na ocasião da entrada em vigor da Lei 7.787/89, o que permite a contagem de contribuição no PBC até o teto máximo de 20 salários, com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 30). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, argüiu decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 36/54). Houve réplica (fls. 56/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de decadência. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28/06/97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23/10/1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20/11/2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga

viesses a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.^{2ª} Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.^{3ª} O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28/06/1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28/06/1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01/08/1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01/08/2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Ora, considerando que o ajuizamento da ação só ocorreu em 06/10/2010, imperioso o reconhecimento da decadência do direito à revisão ora pleiteada, fica prejudicada a análise dos demais pedidos formulados pela parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0013556-76.2010.403.6183 - MARIA FRANCISCA ALVES ROCHA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0014357-89.2010.403.6183 - ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por ANA PAULA DE OLIVEIRA SALIM em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde 14/08/2008, data da cessação do último benefício de incapacidade que titularizou, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez ou sucessivamente a concessão de auxílio-acidente, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas. Requereu, ainda, a indenização por danos morais. Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 83/84). Contra tal decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 89/98). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou, em resumo, a improcedência do pedido (fls. 102/103). Foi indeferido efeito suspensivo ao agravo (fls. 115/116). Foi apresentada réplica (fls. 121/124). À fl. 112, foi deferida a produção de prova pericial. Às fls. 130/134 há decisão convertendo o agravo de instrumento em retido. Laudo pericial e resposta a quesitos juntados (fls. 145/157). As partes se manifestaram sobre o laudo às fls. 161/164 e 165. Foram prestados esclarecimentos (fls. 168/169). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, mediante exame médico. Por outro lado, o artigo 86 da Lei nº 8.213/91, dispõe que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em análise, o laudo pericial elaborado por médico na área da ortopedia atestou a inexistência de incapacidade laborativa. O Sr. Perito Judicial, no tópico conclusão (fl. 153), consignou o seguinte: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como após análise dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma é portadora de tendinite leve de ombro direito, conforme documentação anexa, exame feito em 30/07/2012. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu não estar caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica ortopédica. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 161/164, verifico que não merece prosperar a irresignação, haja vista que a Perita Judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Consigne-se que a perícia judicial efetivada neste feito é de lavra de profissional médico especialista na área da doença alegada, sendo que foi analisada de forma minuciosa e clara a capacidade física da parte autora. Logo, não há que se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da aludida prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral temporária ou permanente. Lado outro, o fato de ter a parte autora gozado o benefício por incapacidade em período pretérito não autoriza automaticamente o seu restabelecimento. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436 do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito, não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Do dano moral No tocante ao pedido de indenização por danos morais, cumpre consignar que o respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Mais do que as outras Constituições, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18.ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala

que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais, vejamos: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.(p.204).E, ainda:A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212).O dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária.A indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato.Cumpra, pois, ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como se valendo dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Se assim não proceder, o Juiz teria sempre que partir do pressuposto de que houve dano moral. Isto porque, qualquer dissabor vivido por uma pessoa pode ser sentido como uma profunda nódoa em seu íntimo, como uma afronta à sua dignidade.Fincadas tais premissas, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Nessa linha, não há que se falar em lesão a direitos da personalidade na hipótese dos autos, em que o INSS, no exercício de suas atribuições, não concedeu benefício por incapacidade. De fato, encontra-se no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que não preencheram os requisitos necessários para o seu deferimento, não configurando lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. INOCORRENCIA. I- Os elementos coligidos aos autos não indicam sofrimento psíquico causado à autora. II - O indeferimento administrativo de um benefício previdenciário não caracteriza de plano a ocorrência de situação humilhante, vexatória ou que cause algum distúrbio psíquico mais sério a ponto de gerar o malsinado dano moral. III - A Administração, de acordo com os princípios da legalidade e moralidade, pode e deve estabelecer formalidades e observar às devidas cautelas na concessão de benefícios previdenciários, não tendo a parte autora, por sua vez, demonstrado a ocorrência de qualquer abalo moral justamente indenizável. IV - prejudicado o exame do agravo interposto pelo INSS. V - Apelação improvida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Juiz Convocado MARCO AURELIO CASTRIANNI, E-DJF3 Judicial 1 05/07/2012)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. (negritei)(TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, AC 00126032320044039999, DJU 27/08/2004) De mais a mais, mero dissabor experimentado pelo evento não dá direito à indenização.Nessa conformidade, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo: ...o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar de dano moral, mas somente aquele cuja agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. ... DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se este feito. P. R. I.

0015890-83.2010.403.6183 - CARLOS FERNANDES OLIVEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003384-12.2010.403.6301 - ADIVAL TERÇO DE SOUZA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADIVAL TERÇO DE SOUZA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando o reconhecimento como especial dos períodos indicados e concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do primeiro requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em diversas oportunidades, mas o réu indeferiu em razão do não reconhecimento de todos os lapsos em que laborou com exposição a agentes nocivos na função de soldador. Elucida que não pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas aposentadoria especial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 215/224. Arguiu preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 213/214 foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão dos cálculos efetuados pela contadoria judicial às fls. 210/212. Redistribuídos os autos, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (233) Houve réplica (fls. 244/245) Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, é oportuno elucidar que, consoante parecer da contadoria do JEF, o INSS já computou como especiais os lapsos de 23/03/1981 a 10/01/1986 (Expresso Mirassol LTDA); 09/08/1988 a 03/03/1989 (Thorco Indl Implementos Tratores); 01/03/1996 a 02/12/1998 (Metalúrgica Stracker LTDA). Dessa forma, o ponto controvertido cinge-se aos lapsos de 02/06/1975 a 31/07/1979 (Alvenius Equipamentos Tubulares); 09/06/1988 a 08/08/1988 (Thorco Indl Implementos Tratores) e 03/12/1998 a 30/07/2007. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. Em relação ao lapso laborado na Alvenius Equipamentos Tubulares pelo interregno de 02/06/1975 a 31/07/1979, os DSS de fls. 58/63, corroborados pelas CTPS, demonstram que o autor exercia a função de soldador e estava exposto de modo habitual e permanente não ocasional nem intermitente a fumos provenientes de solda, poeiras metálicas. Assim, a atividade desempenhada enquadra-se no código 2.5.3, do anexo do Decreto 53.831/64.No que toca ao lapso de 09/06/1988 a 08/08/1988(Thorco Indl Implementos Tratores), o autor não acostou nenhum formulário que atestasse o exercício de maneira habitual e permanente não ocasional nem intermitente a agentes nocivos, razão pela qual não há como reconhecer, sendo que foi oportunizada a juntada de documentos, mas o autor não o fez.No que concerne ao período de 03/12/1998 a 30/07/2007, o PPP de fls. 72/73, cujos dados foram extraídos dos laudos existentes na empresa atesta que, de fato, o autor exerceu a função de soldador comandando

aparelho de solda elétrica, oxigênio, MIG e solda, executando serviços de calderaria como dobra e corte de chapas finais de grossas, com exposição a fumos de solda, óleo lubrificante e minerais. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 1.0.10, do anexo IV, dos Decretos nº 2.172/97 a 3.048/99. Assim, os períodos de 02/06/1975 a 31/07/1979 e 03/12/1998 a 30/07/2007 merecem cômputo diferenciado. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se como período especial de 02/06/1975 a 31/07/1979 (Alvenius Equipamentos Tubulares); 03/12/1998 a 03/07/2007, somando-se aos lapsos especiais já reconhecidos pelo réu de 23/03/1981 a 10/01/1986; 09/08/1988 a 03/03/1989 e 01/03/1996 a 02/12/1998, o autor contava com 20 anos, 10 meses e 16 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do primeiro requerimento administrativo, conforme tabela abaixo: Dessa forma, não preencheu o tempo mínimo exigido para concessão de aposentadoria especial, a qual impõe o labor mínimo de 25 anos sob exposição a agentes nocivos indicados. Registre-se que o pedido do autor cinge-se ao reconhecimento de período especial e concessão de aposentadoria especial, consoante deixou claro em seu pleito inicial que não pretendia aposentadoria pro tempo de contribuição. Dessa forma, devido apenas o provimento declaratório para reconhecer como especial o período de 02/06/1975 a 31/07/1979 (Alvenius Equipamentos Tubulares) e 03/12/1998 a 03/07/2007 (Metalúrgica Stracke LTDA). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido somente para reconhecer o tempo de serviço exercido pelo autor como atividade especial no período de 02/06/1975 a 31/07/1979 e 03/12/1998 a 03/07/2007. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos, mas tão-somente ao reconhecimento de tempo de serviço especial (art. 475, 2º do CPC). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 02/06/1975 a 31/07/1979 e 03/12/1998 a 03/07/2007. (especial) P. R. I.

0005376-08.2010.403.6301 - ANTONIO CALCAGNITI (SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000042-22.2011.403.6183 - PAULO SERGIO MELO GASQUES (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PAULO SÉRGIO MELO GASQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o

reconhecimento de período urbano comum, bem como os lapsos especiais, com a conversão em comum e consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo em 08/01/2010, com o cômputo para apuração da renda dos salários percebidos nos períodos concomitantes e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em duas oportunidades, mas seus pleitos foram indeferidos sob alegação de falta de tempo de serviço. Afirma que o réu não computou o tempo urbano comum de 05/11/1974 a 31/10/1975 e tampouco considerou especiais os vínculos de 20/05/1983 a 14/07/1988 (Transbraçal TS TL Gerenciamento de Recursos Humanos); 15/07/1988 a 17/11/1989 (Hospital Umberto) e 18/11/1989 a 07/01/2010 (Secretaria de Saúde de São Paulo), em que laborou como motorista de ambulância, com exposição ruído excessivo, vírus e bactérias em razão do contato com pessoas doentes. Juntou documentos e procuração. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 246/248). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 258/266). Houve réplica (fls. 271/283). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. **DA AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO.** Dispõe o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91 que a comprovação de tempo de serviço deve estar alicerçada em início de prova material. O autor requer a averbação do período urbano comum de 05/11/1974 a 31/10/1975. Contudo, a CTPS juntada aos autos encontra-se em péssimo estado de conservação, eis que ilegível, rasurada e imprestável para comprovar os referidos vínculos (fls. 71/75). Registre-se que não há dados do referido vínculo no CNIS e o autor não trouxe outros documentos hábeis a corroborar suas alegações, tais quais, ficha de registro de empregados, eventuais extratos de FGTS ou recibos de salários, sendo a prova documental produzida insuficiente para a averbação pretendida. **DO TEMPO ESPECIAL.** A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.**(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas

normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos. Em relação aos lapsos de 20/05/1983 a 14/07/1988, o PPP acostado (fls. 124 e 179/183), revela que o autor, no exercício da atividade de motorista de ambulância, executava serviços de remoção e transporte de pacientes para hospitais e prontos socorros, com exposição a vírus e bactérias e ruído de 82,6 dB de modo habitual e permanente. Dessa forma, possível o enquadramento no 1.3.4 e 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79. O lapso de 15/07/1988 a 17/11/1989, laborado no Hospital Umberto não pode ser computado de modo diferenciado, por inexistir PPP, DSS ou laudo técnico para corroborar a exposição a agentes nocivos. No que concerne ao labor na Secretaria de Estado da Saúde, o PPP de fl. 196 atesta que, no interregno de 16/02/1989 a 02/02/2009, o autor executava o transporte de viaturas próprias de pessoas e usuários da administração, transportando pacientes, materiais biológicos em ambulâncias, sendo responsável pela limpeza e manutenção da viatura, com exposição a ruído de 89dB e vírus, bactérias. Dessa forma, possível o reconhecimento como especial do lapso de 16/02/1989 a 02/02/2009, eis que enquadrado nos códigos 1.3.4 e 1.1.5 do anexo I, do Decreto 83080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99. Ressalte-se que a documentação completa para comprovação dos lapsos especiais só foi carreada no requerimento em 08/01/2010. DA APOSENTADORIA. Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses

de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos especiais de 20/05/1983 a 14/07/1988 e 16/02/1989 a 02/02/2009, com a conversão em comum, somando-se demais períodos comuns já considerados pela autarquia e analisados na ocasião da DER em 08/01/2010 (fls. 227/229), o autor contava com 25 anos, 01 mês e 17 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 40 anos, 02 meses e 29 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 08/01/2010, conforme tabela abaixo: Dessa forma, na data do requerimento em 08/01/2010 possuía carência e tempo suficiente para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. No cálculo da renda deverá ser observada as regras do inciso III, do artigo 32 da Lei 8.213/91, levando-se em consideração os lapsos concomitantes reconhecidos pelo próprio réu na contagem de fls. 227/229. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especial os lapsos de 20/05/1983 a 14/07/1988 e 16/02/1989 a 02/02/2009, convertendo-se em comum, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo em 08/01/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o esaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; - DIB: 08/01/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim-PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/05/1983 a 14/07/1988 e 16/02/1989 a 02/02/2009, (ESPECIAL) P. R. I.

0002842-23.2011.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003722-15.2011.403.6183 - HERCULES JOSE DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003896-24.2011.403.6183 - VARELIO FERREIRA NETO (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a **IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO**, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0005155-54.2011.403.6183 - GERVASIO LUIZ DE CASTRO NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006164-51.2011.403.6183 - CELSO PEREIRA RODRIGUES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0007643-79.2011.403.6183 - MARIA GONCALVES DE ARAUJO SOARES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0009316-10.2011.403.6183 - ROSIMEIRE DANTAS DE MORAIS(SP259699 - FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ROSIMEIRE DANTAS DE MORAIS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a retroação da data de início do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de 19/11/2010 para 28/11/2008, sob alegação de que já havia preenchido os requisitos na referida data, bem como declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que possuía mais de 30 anos na data do requerimento em 28/11/2008. Contudo, o réu indeferiu o pleito, uma vez que não computou de modo diferenciado o período de 12/10/1978 a 09/12/1986 em que laborou com exposição a agentes nocivos. Insurge-se contra aplicação do fator previdenciário, sob alegação inconstitucionalidade e requer o recálculo da RMI do benefício sem incidência do referido fator. Juntou instrumento de procuração e documentos. À fl. 213 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 221/246). Houve réplica fls. 256/260. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre o requerimento administrativo em 2008 e o ajuizamento da ação não transcorreram 05 (cinco) anos. Passo ao mérito. DA RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A parte autora sustenta que, com o cômputo diferenciado do lapso de 12/10/1978 a 09/12/1986, laborado na Nitro Química Brasileira, na ocasião do requerimento do NB 42/148.819.587-8, já possuía mais de 30 (trinta) anos, o que permitia a implantação do benefício em 2008. Contudo, analisando detidamente o processo administrativo do referido benefício, constata-se que, ainda que computado o lapso especial pretendido, a autora não havia preenchido os requisitos para aposentadoria. De fato, com o cômputo dos períodos comuns e especiais reconhecidos na seara administrativa (fls. 132/133 e 202/204) e lapso especial de 12/10/1978 a 09/12/1986, com a conversão em comum, mediante o fator 1,2, verifica-se que a autora possuía 20 anos, 09 meses e 14 dias até EC 20/98 e 29 anos, 09 meses e 04 dias na data do requerimento administrativo em 28/11/2008, conforme tabela abaixo Assim, imperioso o cumprimento das regras de transição instituídas pela referida Emenda, quais sejam, pedágio e idade mínima. Entretanto, a autora possuía apenas 45 anos de idade, o que legitima o indeferimento administrativo na referida data. Registre-se que, em 19/11/2010, data do deferimento administrativo do NB 42/155.029.261-4, o réu computou o lapso especial alegado na presente demanda e, com o acréscimo do período posterior permitiu a implantação do benefício, eis que atingido o tempo de 31 anos, 07 meses e 29 dias. Pelas razões expostas, não merece acolhida o pleito de retroação da DIB. DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. A Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao art. 201 da CF/88, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada através de lei ordinária, sendo que posteriormente foi editada a Lei nº 9.876/99, a qual modificou o critério de cálculo da renda mensal inicial, dentre outros, do benefício previdenciário percebido pela autora. O novo critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, previu a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Vejamos: Art. 29. O salário de benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Consiste o fator previdenciário, em suma, de uma fórmula matemática utilizada obrigatoriamente pelo INSS, na apuração do salário de benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e idade, que leva em consideração diversos fatores, quais sejam, a idade do segurado, o tempo de contribuição ao RGPS e a expectativa de vida, com base na tábua de mortalidade o IBGE. Contudo, ressalte-se que, no caso da aposentadoria por idade, a aplicação do fator previdenciário é apenas facultativa e somente deve ser aplicada se favorável ao respectivo segurado. A consequência prática da aplicabilidade do referido fator demonstra que a RMI das aposentadorias apuradas será maior quanto mais idade e mais tempo de contribuição tiver o respectivo segurado. Ao reverso, o valor será menor

se o aposentado tiver pouca idade e/ou pouco tempo de contribuição à Previdência Social. Nesta linha, mister esclarecer que a questão relativa à constitucionalidade do fator previdenciário já foi enfrentada pelo Eg. STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-7/DF), que concluiu pela constitucionalidade da Lei 9876/99. No julgamento da referida medida cautelar, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, o Eg. STF entendeu ser constitucional o critério de cálculo dos benefícios previdenciários introduzido pela Lei nº 9.876/99, que alterou o art. 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Sobre o tópico, calha transcrever o seguinte excerto da ementa do julgado, em sede de liminar:(...) É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (grifei)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o cálculo do benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010159-72.2011.403.6183 - SERGIO REGINALDO DA SILVA(SPI94212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO REGINALDO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a condenação do réu: 1) a reconhecer e averbar o tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados em sua CTPS; 2) a reconhecer como especial a atividade desempenhada nos períodos de 04/02/1981 a 30/04/2004 e 01/04/2006 a 24/09/2009, na empresa Volkswagen do Brasil; 3) a transformar a aposentadoria relativa ao NB 142.313.976-0, com data de início em 24/09/2009, em aposentadoria especial, na modalidade 25 anos, com o recálculo da renda mensal inicial, nos termos da Lei 9.876/99 e sem a utilização do fator previdenciário. Sucessivamente, requer a condenação do réu a pagar ao autor a aposentadoria por tempo de serviço integral, com a conversão das atividades especiais em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, conforme Decreto 4.827/2003. A parte autora aduz em sua inicial que: protocolou pedido administrativo de aposentadoria, em 24/09/2009; nos períodos de 04/02/1981 a 30/04/2004 e 01/04/2006 a 24/09/2009 exerceu atividades com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade superior ao limite permitido pela legislação vigente à época, durante sua jornada de trabalho; o INSS não reconheceu como especial a atividade exercida nos mencionados períodos, o que resultou na concessão de aposentadoria menos vantajosa. Inicial instruída com documentos. Foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 76). Regularmente citado, o INSS

sustentou, em resumo, a improcedência do pedido. Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da parte autora quanto ao pedido relativo ao reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente do contrato de trabalho anotado em sua CTPS, pois não há nos autos comprovação de que houve negativa da Autarquia Previdenciária. Da mesma forma quanto ao pedido de recálculo da RMI, pois, ao contrário do alegado pela parte autora, o benefício foi calculado nos termos da Lei 9.876/1999, conforme se verifica da Carta de Concessão juntada às fls. 34/38. A parte autora também é carecedora da ação quanto ao pedido concernente às atividades exercidas nos períodos de 01/01/1983 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998, pois já foram reconhecidas como especiais na via administrativa (fl. 66). Nesse particular, o próprio autor afirma na exordial que tais períodos já foram considerados como especiais pelo réu. Passo à análise do mérito. No que alude ao tempo de serviço exercido sob condições especiais, convém relembrar que o direito à aposentadoria especial encontra previsão no art. 201, 1º, da Carta Magna, vejamos: 1º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Em sede de legislação infraconstitucional, o benefício está tratado nos artigos 57 e 58, ambos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** Para fins de aposentadoria especial, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado, conforme decidido na AC nº 2001.70.01.008632?3/PR, cujo relator foi o eminente Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus. Até 28/04/95 basta a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. A partir de 29/04/95 até 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão (SB 40 ou DSS 8030), da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm. 198), desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A contar de 06/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser feita por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Registre-se, porque de relevo, que a MP 1.523, publicada em 14/10/1996, acrescentou o parágrafo primeiro ao artigo 58 da Lei 8213/91, vindo a exigir que o formulário preenchido pela empresa fosse confeccionado com base em laudo técnico, nos seguintes termos: Art. 58 (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Acrescido pela Medida Provisória 1.523/96 - D.O.U 14/10/96, convalidada pela MP 1.596-14/97 - D.O.U. de 11/11/97, transformada na Lei 9.528/97 - D.O.U. 11/12/1997) (g.n.) Tal Medida Provisória foi regulamentada pelo Decreto n. 2.172/1997 (Anexo IV) que teve vigência a partir de 06/03/1997 e, embora se entendesse que o laudo já deveria ser exigido desde a MP em questão, a jurisprudência firmou posição no sentido de fazê-lo exigível a partir do supracitado decreto. Assim sendo, a contar de 06/03/1997 (início de vigência do Decreto nº 2.171/97, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/1996), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no aludido decreto nº. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Sobre o tema, elucidativo o julgado a seguir: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.** I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo

ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (Destaquei)(STJ, AgRg no Resp 493.458/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, DJ 23/06/2003) Ainda a título de orientações gerais, cabe registrar que o documento que atualmente comprova, em tese, a exposição de agente nocivo, consoante reclamado no 1.º do art. 58 da Lei 8.213/1991, é o perfil profissiográfico profissional, como se infere do art. 258 da IN 45/2010: Art. 258. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, segundo seus períodos de vigência, observando-se, para tanto, a data de emissão do documento, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991 passou a ser o PPP. Ademais, a jurisprudência mais recente vem dispensando a obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico individual para as demandas da espécie, satisfazendo-se com a presença do perfil profissiográfico previdenciário, o qual é elaborado com os dados daquele, suprindo, pois, sua ausência. Pela pertinência, apresento a seguir acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUIDO. APRESENTAÇÃO DO PPP - PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ. (TNU, Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal n. 200651630001741, Relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins, decisão de 03/08/2009). Cumpre também consignar que, em relação aos períodos laborados anteriores a 1.º de janeiro de 2004, o PPP poderá substituir não só os demais formulários exigidos até 11/12/1997, mas também o laudo técnico a partir desta data. Ou seja, o PPP não necessita vir acompanhado do LTCAT- até porque foi emitido com base neste laudo - inclusive para o período em que se fazia necessária a sua apresentação para comprovar a exposição a agentes nocivos. Aludida interpretação é extraída do art. 254, 2.º, da Instrução Normativa n. 45/2010, que não menciona o PPP entre os documentos que necessitam do LTCAT para serem aceitos perante a Autarquia Previdenciária. Afasta qualquer dúvida o disposto no art. 272, 2º, da IN 45/2010, ao estabelecer que, quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256 da mesma IN 45/2010: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a

concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, alguns comentários são necessários. Inicialmente considerava não ser legal a conversão do período trabalhado em condições especiais anteriormente à Lei n.º 6.887, de 10 de dezembro de 1980, haja vista que tal possibilidade somente foi inserida no ordenamento jurídico com a referida lei. Contudo, tal posição sempre foi minoritária e atualmente já se encontra superada pelos Tribunais Superiores, mormente porque a Autarquia Previdenciária permite que se faça a conversão do tempo especial em comum mesmo antes do ato normativo referido. Nesta linha, a bem da segurança jurídica, revejo o entendimento anteriormente adotado e passo a admitir a conversão mesmo antes da Lei 6887/80. Além disso, necessário rever o posicionamento que há algum tempo adotei com relação à possibilidade de conversão após 05/1998. De fato, a Medida Provisória 1.663-10, de 28/05/98, convertida na Lei 9.711/98, vedou a conversão de atividade especial para comum, inicialmente autorizada pela Lei 6.887/80 e mantida pela Lei 8.213/91 (artigo 57, 5). Com o advento do Decreto 2.782, em 14.09.98, permitiu-se a conversão de atividade especial em comum, mas somente até 28/05/98 (data da citada medida provisória). O referido decreto exigiu, ainda, o desempenho de no mínimo 20% (vinte por cento) do tempo em atividade especial, conforme agente nocivo constante do anexo IV do Decreto 2.172/97, alterado pelo Decreto 3.048/99, para possibilitar a conversão. Desse modo, não obstante a Lei 9.032/95, que acrescentou o 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, tenha autorizado a conversão do tempo especial em comum, a Lei 9.711/98 e o Decreto 3.048/99 somente a permitem nos casos em que a atividade utilizada para o cômputo da aposentadoria tenha sido exercida em período anterior a 28/05/98. Veja-se, com efeito, o disposto no artigo 1º do Decreto 2.782/98: Art 1º O tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes nos termos do Anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, observada a seguinte tabela: Referido decreto veio regulamentar o artigo 28 da Lei 9.711, de 20.11.98, que assim dispõe: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o assegurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. A Lei 9.711/98 resultou da conversão da Medida Provisória 1663, que, em todas as suas edições, até a de número 15, de 22/10/98, trazia, em seu artigo 32, norma revogadora do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 (que autorizava a conversão do tempo, sem restrições). Cogitou-se da manutenção do citado 5º do artigo 57, tendo em vista que, na edição da lei de conversão (9.711/98), não constou, expressamente, sua revogação. Diante disso, significativa corrente jurisprudencial sustentou a subsistência da possibilidade de conversão, sem a limitação temporal imposta pelo artigo 28 da Lei 9.711/98 e pelo Decreto 2.782/98, para atividades exercidas até 28/05/98. Argumentava-se que a Constituição da República, em seu artigo 201, 1º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, determinou a adoção de critérios diferenciados para as atividades especiais, impondo, assim, obrigatoriedade à conversão de tempo de serviço, reafirmada pela legislação, ao não revogar expressamente o 5º do artigo 57, reservando o artigo 28 da Lei 9.711/98 a disciplinar situação transitória. Prevalencia, no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a interpretação restritiva, autorizando-se apenas a conversão do tempo prestado anteriormente a 28/05/98. No entanto, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23/03/2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, assentou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91. Confira a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO.

RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011).DA CONTROVÉRSIA DO FEITO - EXPOSIÇÃO AO AGENTE RUÍDO Insurge-se o postulante contra a decisão administrativa que lhe negou o direito ao aventado reconhecimento da condição especial de trabalho no interregno de 03/12/1998 a 30/04/2004 e 01/04/2006 a 24/09/2009, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído.No que concerne ao agente nocivo ruído, é de se ressaltar que o próprio INSS considera, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 6/8/2010, reflexo da vigência ao longo dos anos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, o enquadramento da atividade laboral como especial quando a exposição for superior a 80 decibéis até 5 de março de 1997. A partir de 6 de março de 1997, até 18 de novembro de 2003, o enquadramento opera-se se a exposição for superior a 90 decibéis. Com a edição do Decreto 4.882/03, de 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade, se a exposição se der perante ruídos superiores a 85 decibéis ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se a NHO-01 da FUNDACENTRO, que define as metodologias e os procedimentos de avaliação. Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização seguia os mesmos parâmetros acima citados para fins de definição dos níveis permitidos de exposição ao ruído. Todavia, seguindo a direção de maciça jurisprudência, em reunião ocorrida no dia 24/11/2011, o aludido órgão uniformizador revisou a Súmula 32, a qual passou a ter o seguinte teor:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.(negritei)Registre-se que a variação dos limites de tolerância previstos em atos administrativos para a exposição ao agente nocivo ruído não se deu de forma linear, revelando, ao contrário, sensível regressão a partir do terceiro momento acima referido.Vale dizer, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Pela ótica inversa, decorre a inafastável conclusão, melhor repensando o tema, de que ficou apurado o fato de ser nociva ao trabalhador a exposição a ruídos superiores a 85 dB, justificando, assim, o enquadramento diferenciado do serviço a eles sujeito.Estabelecida tal premissa, com relação ao parâmetro intermediário fixado no enunciado (intervalo de vigência do Decreto 2.172/97) - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação promovida.É que, decorrendo a caracterização dos limites de tolerância de pressupostos fáticos - surgimento ou não de danos à saúde do segurado - não é a mera alteração do panorama normativo que torna a exposição ao ruído mais ou menos ruína à saúde.Em se tratando de norma regulamentar eminentemente técnica, forçoso reconhecer que contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior a edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador, ao passo que a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.A inovação normativa vigente decorreu de análises técnicas mais apuradas, utilizando meios tecnológicos mais confiáveis e estudos científicos mais abrangentes, permitindo o aperfeiçoamento da regulamentação anteriormente existente e justificando, por isso mesmo, a

redução do limite de tolerância previsto em regulamento. Presume-se, então, que, acaso estivessem tais meios disponíveis à época da edição do regulamento anterior, a solução seria idêntica a atual, ou seja, o limite de tolerância adotado seria o de 85 dB. Por outro lado, seja no plano fático, seja no jurídico, inexistem óbices à aplicação retroativa das disposições regulamentares mais recentes contidas no Decreto nº 4.882/03, eis que, além de objetivamente mais benéficas aos segurados, revelam norma de natureza regulamentar e explicitamente declaratória, sem qualquer traço de incompatibilidade com a disciplina legal a ela anterior. Convém destacar, ainda, outro relevante fator: a natureza social das normas previdenciárias protetivas da saúde do trabalhador (art. 6º, caput, da Constituição Federal de 1988), a justificar sua eficácia retroativa. Oportuna a advertência de CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO E JOÃO BATISTA LAZZARI ao discorrerem sobre a interpretação das normas previdenciárias: (...) Na aplicação das normas que envolvem a relação de seguro social - que tratam tanto de filiação ao sistema, como de concessão, manutenção e irredutibilidade de benefícios, deve-se recordar, sempre, que se trata de direito fundamental, logo, de largo espectro, interpretando-se na busca dos fins sociais da norma (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), ante sua indeclinável característica protecionista do indivíduo, com vistas à efetividade de seus Direitos Sociais. (in Manual de Direito Previdenciário, 10ª Ed., Florianópolis: Conceito Editorial, 2008, p.87) Portanto, o novo limite de 85 dB imposto pelo Decreto n. 4.882/2003 e pela Instrução Normativa n. 99/2003, em benefício dos segurados expostos ao agente ruído, deve ser aplicado de forma retroativa, em virtude não apenas do caráter social do Direito Previdenciário, mas do próprio reconhecimento da Administração de que a exposição acima de 85 dB (A) já é excessiva e capaz de causar lesão ao trabalhador. Nesse sentido, é possível concluir que o reconhecimento, por força do Decreto 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB (A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que era considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB - , pois tal aferição do nível de tolerância remonta à data da edição do DECRETO Nº 53.831, DE 25 DE MARÇO DE 1964, publicado no DOU em 10/04/1964, sendo razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador tenha sofrido alteração, seja pelo uso de equipamentos mais modernos, seja por evolução dos parâmetros de medição. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Da análise do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, assinado pelo representante legal da empresa, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados (fls.20 e 22/23), verifica-se restar comprovado que o impetrante esteve exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos acima de 85 decibéis no período de 22.10.1979 a 28.05.1998, exercendo as funções de ajudante de produção, praticante de produção e pintor de manutenção, na empresa TRW Automotiva Ltda.. - Frise-se que esta Corte consolidou o entendimento de que deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis (in: AC nº 2008.61.02.003199-3, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, j. 26.04.2011, DJF3 04.05.2011). - Ademais, no que tange ao período posterior ao Decreto nº 2.172/97 (quando se passou a exigir a intensidade de 90 decibéis para caracterizar o tempo especial), frise-se que o impetrante já laborava na empresa quando da sua edição, no mesmo setor e nas mesmas condições, sem solução de continuidade, não havendo razão no mundo fenomênico para se considerar que deixou de ser insalubre a sua atividade após 05.03.1997, apenas em virtude de novo Decreto dispor que a intensidade do ruído passaria a ser outra para a caracterização da atividade especial. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo impetrante e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, AMS 00060852720074036114, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, e-DJF3 Judicial 1 17/10/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETO 4.882, DE 18.11.2003. REDUÇÃO DO NÍVEL DE RUÍDO TOLERÁVEL. 85 DECIBÉIS A PARTIR DE 05.03.1997. COMPROVAÇÃO. I - Com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma que considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. III - Conforme restou

consignado na decisão agravada o formulário PPP de fl.27/28 comprova que o autor laborou de 01.11.1989 a 01.05.1997 na empresa Rosa S/A exposto ao agente agressivo ruído de 87 decibéis. Assim, naquele período, é de se considerar que o segurado efetivamente esteve exposto a níveis de ruído acima dos legalmente exigidos (acima de 85 decibéis, código 1.1.6 do Decreto 53.831/64). IV - Agravado previsto no parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, interposto pelo INSS, improvido. (negritei)(TRF da 3ª Região, ApelReex 00392374620104039999, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 dB, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Retomando a análise do caso concreto à luz do entendimento acima adotado, observa-se que o PPP emitido pela Volkswagen do Brasil (fls. 57/65) atesta que o autor esteve exposto ao agente ruído, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de 82 dB(A), de 91 dB(A), 86 dB(A) e de 87,2 dB(A), nos períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982, 03/12/1998 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 30/04/2004 e 01/04/2006 a 01/08/2007, respectivamente. Portanto, as atividades desempenhadas em tais períodos devem ser reconhecidas como especiais.No período de 02/08/2007 a 31/01/2009 o PPP não indica exposição do autor a agentes nocivos e no interregno de 01/02/2009 a 30/09/2009 não houve exposição a ruído em nível superior a 85 dB(A).Diante de tais considerações, verifica-se que o autor faz jus ao reconhecimento do tempo especial nos períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982, 03/12/1998 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 30/04/2004 e 01/04/2006 a 01/08/2007, os quais, somados aos períodos já reconhecidos como especiais na via administrativa (fls. 66), totalizam tempo inferior a 25 anos, conforme tabela abaixo, razão pela qual não merece acolhida o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial. Contudo, o pedido subsidiário merece provimento, uma vez que, conforme se verifica da tabela abaixo, convertido o tempo exercido em atividades especiais para comum nos períodos de 04/02/1981 a 31/12/1982, 01/01/1983 a 05/03/1997 (enquadrado como tempo especial na via administrativa - fl. 66), 06/03/1997 a 02/12/1998 (enquadrado como tempo especial na via administrativa - fl. 66), 03/12/1998 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 30/04/2004 e 01/04/2006 a 01/08/2007, e somados aos demais períodos comuns já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conclui-se que o autor, até 24/09/2009, possuía 35 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de contribuição, que se apresenta superior àquele reconhecido no processo administrativo. Portanto, o autor faz jus ao recálculo da RMI de seu benefício. DISPOSITIVO diante do exposto: 1) JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido para reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrente dos contratos de trabalho anotados na CTPS, bem como de recálculo da RMI, nos termos da Lei nº 9.876/1999, e de reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/01/1983 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 02/12/1998.2) JULGO IMPROCEDENTE o pedido para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.3) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado para condenar o INSS a reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos interregnos de 04/02/1981 a 31/12/1982, 03/12/1998 a 25/07/2003, 26/07/2003 a 30/04/2004 e 01/04/2006 a 01/08/2007, bem como a converter todos os períodos especiais em comuns e recalcular a RMI do Benefício nº 142.313.976-0, nos termos da tabela supra. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as quantias já recebidas administrativamente em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.C.

0012218-33.2011.403.6183 - SERGIO CASAGRANDE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012404-56.2011.403.6183 - GERSULINO CARDOSO DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por GERSULINO CARDOSO DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento de períodos comuns urbanos, bem como os lapsos especiais, com a conversão em comum e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data da entrada do requerimento administrativo em 16/09/2010 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária.Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita (fl.60) e determinada a emenda à inicial, com elucidação dos períodos controvertidos. O pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Regularmente citado,

o INSS apresentou contestação. Como preliminar de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 71/76) Houve réplica (fls.79/84) As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não há que se falar em prescrição, uma vez que entre a data do requerimento administrativo e o ajuizamento da ação não transcorreram 05(cinco) anos. O ponto controvertido consoante aditamento de fl.63, cinge-se aos períodos urbanos comuns de 20/05/1986 a 09/06/1986(FINOPLAST INDÚSTRIA DE EMRAL Ltda) e 03/07/1986 a 31/12/1986(SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO), bem como ao lapso especial de 22/11/1994 a 26/01/2009 (SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO). Dessa forma, a análise limitar-se-á aos referidos lapsos. DO TEMPO URBANO COMUM. Os vínculos comuns urbanos de 20/05/1986 a 09/06/1986 (FINOPLAST INDÚSTRIA DE EMRAL Ltda) e 03/07/1986 a 31/12/1986(SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO), não reconhecidos pelo réu, restam anotados na CTPS, sendo que, malgrado inexistir o nome do empregador (fls.23/24), estão inseridos no CNIS.Ademais, na própria CTPS constam outras anotações, tais quais, opção pelo FGTS, remunerações, que evidenciam o labor nos períodos reclamados.Ora, segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como conseqüência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS. É o que concluo da leitura do precedente de uma das Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.1. As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tornando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL - 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 - destacou-se)No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. REQUISITOS IMPLEMENTADOS. - Períodos comuns urbanos questionados nos autos estão anotados em Carteira de Trabalho e constam no CNIS, sendo de rigor, portanto, seu reconhecimento. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. - Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. - Reconhecimento dos períodos comuns trabalhados de 10.06.1969 a 28.01.1973, 27.06.1973 a 31.07.1974, 15.06.1983 a 12.08.1983, 17.10.1983 a 13.05.1986, 10.06.1986 a 10.09.1986 e 03.11.1986 a 15.10.1997. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Laudo técnico e formulário apresentados atestam a exposição do autor de forma habitual e descontinuada a tensões elétricas acima de 250 volts, sendo de rigor, portanto, o enquadramento do período de 02.06.1975 a 28.05.1998 no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. - Ausência de permanência do autor na sujeição ao agente agressivo em questão, sendo inviável o enquadramento

do período acima descrito no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. - Soma dos períodos de serviço comuns perfaz um total de 27 anos, 06 meses e 19 dias, como efetivamente trabalhados até a data do primeiro requerimento administrativo (15.10.1997), tempo insuficiente para concessão do benefício almejado. - Até a data do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o autor soma 28 anos, 08 meses e 19 dias, também insuficientes para concessão do benefício almejado. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Cumpridos os requisitos etário e do pedágio, cabe a concessão do benefício. - Satisfeito o requisito concernente ao período de carência. - O autor faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (75% do salário-de-benefício). - O termo inicial do benefício previdenciário deve retroagir à data do segundo requerimento administrativo (16.01.2002). - A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. - Juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30.06.2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais. - Embora devidas despesas processuais, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, eis que o autor é beneficiário da justiça gratuita. - Em se tratando de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do artigo 273 c.c artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, de ofício, concedo a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data desta decisão, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sendo que a multa diária será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento. - Preliminar argüida pelo apelante acolhida. Sentença anulada e, nos termos do artigo 515, 3, do Código de Processo Civil, julgado parcialmente procedente o pedido, para reconhecer os períodos de atividade comum urbana de 10.06.1969 a 28.01.1973, 27.06.1973 a 31.07.1974, 15.06.1983 a 12.08.1983, 17.10.1983 a 13.05.1986, 10.06.1986 a 10.09.1986 e 03.11.1986 a 15.10.1997 e determinar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente proporcional, desde a segunda DER (em 16.01.2002), impugnando a especialidade do período de 02.09.1974 a 17.02.1983, e estabelecendo os critérios de juros, correção monetária e honorários advocatícios, conforme acima exposto. Julgo prejudicada a remessa oficial. Concedida a tutela específica. (TRF3, APELREEX- 1148458/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3: 10/05/2013) Dessa forma, reputo comprovados os vínculos urbanos não reconhecidos pelo réu e elencados no aditamento. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI

8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)³ - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB.6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis.Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99):Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (grifei).Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507).Fixadas essas premissas, passo a analisar a situação dos autos.O autor pretende o reconhecimento do lapso especial de 22/11/1994 a 26/01/2009, laborado na empresa SICAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, onde desempenhou a função de operador de máquinas centrífugas.Analisando o PPP de fls. 44/45, verifico que as atribuições consistiam em operar máquinas e separar o cavaco das peças prontas, com exposição a ruído de 106dB, o que permite o enquadramento nos códigos 1.1.5 do anexo I, do Decreto 83080/79 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos 2.172/97 e 3048/99.DA APOSENTADORIA.Pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52). Após a EC 20/98, àquele que pretende se

aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. Computando-se os períodos urbanos comuns de 20/05/1986 a 09/06/1986 e 03/07/1986 a 31/12/1986, bem como o lapso especial de 22/11/1994 a 26/01/2009, com a conversão em comum, somando-se demais períodos comuns já considerados pela autarquia e analisados na ocasião da DER (fls. 50/51), o autor contava com 23 anos, 09 meses e 30 dias na data da promulgação da EC 20/98 e 37 anos, 11 meses e 27 dias tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 16/09/2009, conforme tabela abaixo: Dessa forma, na data do requerimento possuía carência e tempo suficiente para implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS averbe os períodos urbanos comuns de 20/05/1986 a 09/06/1986 e 03/07/1986 a 31/12/1986 e reconheça como especial o lapso de 22/11/1994 a 26/01/2009, convertendo-se em comum, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo em 16/09/2010. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o INSS implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Com ou sem apelos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, após o exaurimento do prazo recursal, com as nossas respeitadas homenagens. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB:16/09/2010- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 20/05/1986 a 09/06/1986 e 03/07/1986 a 31/12/1986(COMUM) 22/11/1994 a 26/01/2009(ESPECIAL)P. R. I.

0013738-28.2011.403.6183 - ANTONIO DE JESUS LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao Autor, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000650-83.2012.403.6183 - ROBERTO TEIXEIRA FILHO(SP121728 - NEMERSON AYRES DE CASTRO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO TEIXEIRA FILHO com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificado pelo NB 42/068.022.175-1, concedido em 15/03/1994, bem como o cômputo do período laborado posteriormente e concessão de nova aposentadoria com pagamento das diferenças referentes às prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Aduz que o INSS, na ocasião da concessão do seu benefício de aposentadoria, calculou apenas 30 anos, 03 meses e 14 dias, mas já possuía 31 anos, 09 meses e 24 dias, o que permitia um benefício com coeficiente maior do que o implantado, razão pela qual faz jus à revisão da RMI. Sustenta, ainda, que após a concessão do benefício continuou exercendo atividade laborativa na mesma empresa até 30.06.2003, o que permite a renúncia ao benefício atual e concessão de nova aposentadoria. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fls.

36).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Como preliminares de mérito invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Determinou-se a juntada de cópia integral do processo administrativo (fls. 78). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que constam pedidos de revisão da aposentadoria em 24/09/2001 e 28/01/2005. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.DA DESAPOSENTAÇÃO. Em relação ao pedido de desaposentação, verifico que autor ajuizou ação anterior contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 5ª Vara previdenciária (autos nº 0008406-85.2008.403.6183), a qual foi julgada improcedente e cuja sentença transitou em julgado, consoante consulta ao sistema processual (fl.29). A conclusão é de coisa julgada, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. DA REVISÃO DA RMI DO NB 42/068.022.175-1.O autor alega que o réu deixou de computar corretamente períodos laborados, uma vez que possuía mais de 31 anos de tempo em 15/03/1994, consoante simulação de tempo de fls. 21, mas o Instituto apurou apenas 30 anos, 03 meses e 14 dias, o que ensejou a implantação do benefício com percentual menor do que o devido.De fato, analisando detidamente a simulação acostada, a qual será limitada á 14/03/1994, data da implantação do benefício percebido pelo autor, constata-se que a pretensão engloba períodos especiais. Por outro lado, analisando o processo administrativo juntado (fls.81/140), consta que os períodos alegados pelo autor como de labor especial apesar de terem sido incluídos como especiais , não foram convertidos corretamente, como se depreende da fl. 98, a qual atesta que o reconhecimento dos períodos de 08/06/1966 a 28/04/1967 e 20/06/1967 a 02/05/1974, com a conversão, só totalizou 09anos , 03 meses e 10 dias, o que ensejou a implantação do benefício com 30 anos, 03 meses e 14 dias. Contudo, computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS (fl. 98), com a conversão em comum, de acordo com a legislação vigente á época da implantação do benefício, o autor contava com 31 anos, 10 meses e 06 dias, conforme tabela abaixo: O artigo 53, da Lei 8.213/91, dispõe:Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço , observado o disposto na seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:(...)II- para o homem: 70%(setenta por cento) do salário- de - benefício aos 30(trinta) anos de serviço, mais 6%(seis) por cento deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100%(cem por cento) do salário -de - benefício aos 35(trinta e cinco) anos de serviço. Assim, restou demonstrado que a parte autora fazia jus ao coeficiente de 76%, superior ao implantado pela autarquia, o que acarreta a revisão da RMI, a teor do tempo de serviço supra . Ante o exposto: a) Em relação ao pedido de desaposentação, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a coisa julgada; b) No que toca ao pedido de revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de serviço identificada pelo NB 42/068.022.175-1, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a revisar a RMI do benefício e majorar o coeficiente de cálculo para 76%, levando-se em consideração 31 anos, 10 meses e 06 dias, partir de 15/03/1994. c) Condeno, ainda, ao pagamento de atrasados, a partir de 15/03/1994, observa a prescrição quinquenal. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 15/03/1994 RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: não P.R.I.

0001052-67.2012.403.6183 - EDEVALDO ANTONIO VENTUROSO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se o autor, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0001422-46.2012.403.6183 - ANTONIO ADAUTO PACHECO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0004306-48.2012.403.6183 - JOSE HENRIQUE CAMPOS FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES

DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FERREIRA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento, como especial, dos períodos de 11/03/1982 a 06/05/1994; 04/10/1994 a 09/02/1995 (Bombril S.A) e 13/02/1995 a 19/07/2011 (SACHS AUTOMOTIVA LTDA), bem como a conversão do lapso comum de 01/07/1980 a 28/02/1981 para especial com concessão de aposentadoria especial desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/12/2011), sem utilização do fator previdenciário ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. A parte autora alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria, o qual foi indeferido, eis que o réu não considerou os lapsos especiais supra. Juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiu - se os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 117) Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 120/132). Houve réplica fls. 136/137. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. DO TEMPO ESPECIAL. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização do período especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 e CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica. Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da

Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. Ademais, condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. Por seu turno, dispõe o Decreto n. 4.827/03 (que deu nova redação ao art. 70 do Decreto n. 3.048/99): Art. 1º, 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (grifei). Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (TRF 3ª R; AC n. 2003.03.99.024358-7/SP; 9ª Turma; Rel. Des. Federal Marisa Santos; julgado em 25/6/2007; DJU 13/9/2007, p. 507). Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto. O autor pretende o cômputo como especial dos períodos de 11/03/1982 a 06/05/1994; 04/10/1994 a 09/02/1995 (Bombril S.A) e 13/02/1995 a 19/07/2011 (SACHS AUTOMOTIVA LTDA). Os PPP juntados (fls. 59/60 e 64/64v) cujos dados foram extraídos dos laudos existentes nas empresas atestam que, de fato, o autor exerceu as funções de operador de retífica plana; auxiliar de condicionamento, operador de máquinas, com exposição a ruído acima do limite mínimo à época das prestações. Dessa forma, está comprovado o enquadramento nos códigos 1.1.5 e 2.0.1, dos anexos I e IV, dos Decretos nº 83.080/79 ; 2.172/97 e 3.048/99. Assim, reconheço os períodos supra como especiais. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL No que toca ao pedido de conversão dos períodos de 01/07/1980 a 28/02/1981 de comum em especial com utilização do fator redutor de 0,83%, destaco que a matéria é bastante controversa na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável à pretensão do autor se baseia no entendimento de que o cômputo do tempo de serviço deve observar a legislação vigente à época em que prestado, tal como disposto no 1.º do art. 70 do Decreto n. 3.048/1999, com redação do Decreto n. 4.827/2003. Se a legislação à época da prestação de serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência desta tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido pelos fundamentos a seguir expostos. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época em que prestada a atividade. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte, que assim esclarece: uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. Mais adiante explica que: o coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto 357/1991. Nesse sentido, posicionaram-se a TNU e o STJ: EMENTA - VOTO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. APLICAÇÃO DO FATOR DE CONVERSÃO VIGENTE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PRECEDENTES DA TNU. RECURSO CONHECIDO E NEGADO. ACÓRDÃO MANTIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal instaurado pelo INSS, com base no art. 14, 2º, da Lei nº 10.259/2001, sob a alegação de que o acórdão da Turma Recursal dos JEFs do Paraná, que reconheceu como especial o tempo de serviço do Autor de 20/05/1977 a 20/12/1992 e deferiu a conversão para comum de todo esse período com aplicação do

índice de 1,4, conflita com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que se deve aplicar o fator previsto na legislação em vigor na época da prestação do serviço -- no caso, 1,2 -- até o advento do Decreto n 611/92. Nesse sentido, aponta os julgamentos do REsp n 597-321/PR, do REsp n 611.972/RS e do REsp n 599.997/SC. 2. Configurada a divergência entre o entendimento adotado pela Eg. Turma Recursal paranaense e os paradigmas do C. STJ apontados, o presente pedido de uniformização deve ser conhecido. 3. Ocorre que esta Eg. TNU já firmou posição de que de deve dar a aplicação do fator multiplicador vigente à época em que se completam as condições e é formulado o pedido de aposentadoria, e não na época da prestação do serviço (TNU - PUILF n 2004.61.84.252343-7 - rel. Juiz Federal MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA - DJ de 09/02/2009). 4. Eloqüente das razões de tal pensar é a ementa do acórdão no PUILF n 2006.51.51.003901-7, relatado pela i. Juíza Federal JACQUELINE MICHELS BILHALVA, julgado em 16/02/2009 (DJ de 16/03/2009): PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1. Não se pode confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, a qualificação do trabalho como trabalho especial, com o direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum para fins de aposentadoria. 2. No que concerne à qualificação jurídica do fato, ou seja, à qualificação do trabalho como trabalho especial, os segurados têm direito ao cômputo do tempo de serviço, para todos os efeitos legais - especialmente averbação e concessão de benefícios, de acordo com a legislação vigente à época da prestação do trabalho. 3. E no que concerne ao direito à conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, os segurados têm direito ao cômputo de tempo de serviço convertido, para fins de aposentadoria, de acordo com legislação vigente à época da concessão da aposentadoria. 4. Em relação a aposentadoria concedida após o advento do Dec. N. 357/91 aplica-se o fator, multiplicador ou coeficiente de 1,4 para fins de conversão de todo o tempo de serviço especial em comum, inclusive em relação ao tempo anterior ao aludido Decreto, em se tratando de conversão de 25 para 35 anos. 5. Pedido de uniformização improvido. 5. Assim firmado o entendimento desta Eg. TNU, nos termos da sua Questão de Ordem n 13 (Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido), o presente incidente não merece acolhida. 6. Pedido de uniformização conhecido e negado. (destaquei) EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO. FATOR APLICÁVEL. MATÉRIA SUBMETIDA AO CRIVO DA TERCEIRA SEÇÃO POR MEIO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIVERGÊNCIA SUPERADA. ORIENTAÇÃO FIXADA PELA SÚMULA 168 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. A questão que se coloca a esta Terceira Seção diz respeito a qual índice multiplicador deve ser utilizado para a conversão de tempo de serviço especial em comum: aplica-se a tabela em vigor à época do requerimento do benefício ou aquela vigente durante o período em que efetivamente exercida a atividade especial? 2. A respeito do tema, esta Corte Superior de Justiça tinha entendimento firmado no sentido de que o fator a ser utilizado na conversão do tempo de serviço especial em comum seria disciplinado pela legislação vigente à época em que as atividades foram efetivamente prestadas. Desse modo, para as atividades desenvolvidas no período de vigência do Decreto n.º 83.090/1979, deveria ser empregado o fator de conversão 1,2, nos termos do art. 60, 2º, que o prevê expressamente. 3. Contudo, a Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, em Sessão realizada em 18/8/2009, no julgamento do Recurso Especial n. 1.096.450/MG, de que Relator o em. Min. JORGE MUSSI, consolidou novo posicionamento sobre o tema, estabelecendo que o multiplicador aplicável em casos de conversão de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço comum deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário, e não aquele em que houve a efetiva prestação de serviço. 4. Por fim, registre-se que o tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (acórdão publicado no DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. 5. Nesses moldes, estando a matéria pacificada no âmbito da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, em idêntico sentido ao acórdão embargado, há de incidir, na espécie, a orientação fixada pela Súmula 168/STJ. 6. Embargos de divergência rejeitados. (destaquei) Por idênticas razões, foi também reconhecido o direito à conversão de tempo especial em comum para o período anterior à Lei 6.887/1980. Nesse sentido, foi editada a Súmula 201, do extinto TFR, nos seguintes termos: Não constitui obstáculo a conversão da aposentadoria comum, por tempo de serviço, em especial, o fato de o segurado haver se aposentado antes da vigência da Lei 6.887, de 1980. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei 9.032/1995 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques, quando afirma que tanto assim, que assente na jurisprudência a impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especiais deferidas após a Lei 9.032/1995, quando passou a ser exigido que todo o tempo fosse especial. Assim, está claro que a lei que rege a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é

aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo que se falar em violação ao direito adquirido. Apenas deve-se explicitar e, neste ponto, divirjo parcialmente das decisões proferidas pela TNU e pelo STJ, que a lei aplicável é aquela do dia do implemento dos requisitos do benefício e não a da data da entrada do requerimento. Isso porque o direito adquirido quanto à conversibilidade surge naquele momento e não neste, de forma que uma alteração prejudicial ocorrida neste íterim não poderá afetar o segurado que não exerceu o seu direito na data em que implementadas as condições. No presente caso, o autor ingressou com o requerimento administrativo apenas em 03/12/2011. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher o pedido quanto a este ponto. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Ou seja, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência. Nesse sentido, o Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PROCEDÊNCIA. I. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II. Somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico ou de formulário baseado em laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III. A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto n.º 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. Precedentes. IV. A parte autora faz jus, portanto, à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser calculado nos termos da Lei n.º 8.213/91, uma vez que a somatória do tempo de serviço insalubre efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. V. Não houve conversão de período especial em comum no presente caso, posto que se trata de concessão do benefício de aposentadoria especial. Destarte, revela-se desnecessário apreciar a alegação de que seria vedado converter atividade especial em comum de períodos anteriores a dezembro de 1980. VI. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AC 145967/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral, DJF3: 23.01.2013). Computando-se os períodos especiais de 11/03/1982 a 06/05/1994; 04/10/1994 a 09/02/1995 (Bombril S.A) e 13/02/1995 a 19/07/2011 (SACHS AUTOMOTIVA LTDA), devidamente comprovados, o autor contava com 28 anos; 11 meses e 10 dias de tempo laborado exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo 03/12/2011, conforme tabela abaixo: Dessa forma, preencheu o tempo mínimo e carência exigida para concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS reconheça como especiais os períodos de 11/03/1982 a 06/05/1994; 04/10/1994 a 09/02/1995 (Bombril S.A) e 13/02/1995 a 19/07/2011 (SACHS AUTOMOTIVA LTDA) e implante o benefício de aposentadoria especial, com DIB em 03/12/2011. Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, os quais, sopesados os critérios legais, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (RESP 412.695-RS - STJ-Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 46- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 03/12/2011 (DER)- RMI: a calcular pelo INSS. - TUTELA: sim. - TEMPO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 11/03/1982 a 06/05/1994; 04/10/1994 a 09/02/1995 (Bombril S.A) e 13/02/1995 a 19/07/2011 (SACHS AUTOMOTIVA LTDA) (especial) P. R. I.

0005656-71.2012.403.6183 - FATIMA ELIZETE PAIXAO DE BAIROS (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se à parte autora, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004601-09.2013.403.6100 - ANNA PEREIRA BERNARDO(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O presente feito originou-se na Justiça Estadual e por força da decisão de fls. 140/145 foi remetido a este Juízo. Contudo, tendo em vista o valor atribuído à causa na ocasião da distribuição (fl. 10) e a competência absoluta do JEF-SP nas causas até 60 salários mínimos, remetam-se os autos àquele Juízo com as homenagens de praxe.

0001558-09.2013.403.6183 - MARIA ENEIDE PEREIRA DA SILVA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa no agravo de instrumento no.00105784620134030000 (fls.35/37) e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

0003555-27.2013.403.6183 - ELZA CONTE(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 53/57, que julgou improcedente o pedido de desaposentação.Alega a embargante que a sentença não se manifestou acerca do princípio da dignidade da pessoa humana e repercussão em benefícios das contribuições vertidas à entidade previdenciária. É o breve relatório do necessário.Decido.Não há qualquer reparo a ser feito na decisão ora embargada, sob o ponto de vista do art. 535 do CPC.A decisão embargada foi proferida com base na convicção do magistrado oficiante e em consonância com o pedido inicial. Ademais, o juiz pode apreciar a lide consoante seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos levantados pelas partes.Sobre isso, cito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.4. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, 2008/0130652-3, Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 08/10/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 20/10/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO-CABIMENTO.1. Não-ocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à oposição do recurso foi devidamente apreciada, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.2. Decisão embargada devidamente clara e explícita no sentido de que não incide o IR sobre as contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88, ou seja, anterior à Lei nº 9250/95, salientando-se que aqui se está falando dos valores decorrentes dos ônus anteriormente assumidos pelos próprios contribuintes (EREsp nº 673274/DF).3. Enfrentamento de todos os pontos necessários ao julgamento da causa. Pretensão de rejuízo da causa, o que não é permitido na via estreita dos aclaratórios.4. Embargos rejeitados.(STJ, EDcl nos EREsp 911891/DF, 2007/0293904-9, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 28/05/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 16/06/2008) Dessa maneira, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, não merecem ser acolhidos os embargos. Intime-se.

0003929-43.2013.403.6183 - DORIVAL PANSÁ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer a parte autora restabelecimento de auxílio doença. Foi atribuída à causa o valor de R\$ 42.562,80 (fl. 30). Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais. Para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas em caso de obrigação por tempo indeterminado. Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas. Ante o exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 36.226,12, que corresponde a 2 prestações vencidas e 12 prestações vincendas multiplicado por 2 referente aos danos morais (1.293,79x14x2). Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santo André, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição. Int.

0004023-88.2013.403.6183 - EDVALDO DONIZETI TORREZAN(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial de SANTO ANDRÉ. Int.

0004132-05.2013.403.6183 - ANA MARIA NEVES ASSIS DE LIMA(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.

0004152-93.2013.403.6183 - FERNANDO PAVINI(SP238966 - CAROLINA FUSSI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física, originariamente no Juízo Estadual em fevereiro de 2008 e remetidos a este Juízo, conforme decisão de fls. 145/146, em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.

0004514-95.2013.403.6183 - AGOSTINHO GONCALVES LUIZ(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGOSTINHO GONÇALVES LUIZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas EC nº 20/98 e nº 41/2003, com pagamento das diferenças. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Analisando as peças acostadas, verifica-se que o autor ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos nº 0012612-74.2011.403.6301). Propôs a demanda anterior objetivando a revisão do benefício nos exatos termos do pedido formulado na presente, tendo sido julgado procedente. Referida decisão foi reformada pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, a qual afastou a obrigação do INSS consistente em readequar o valor do benefício recebido pela parte autora, em decorrência da elevação do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Foi interposto Recurso Extraordinário, conforme extrato anexado aos autos (fl. 102/104). A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que o autor já exerce o seu direito de ação para discutir a matéria em face do INSS perante o Poder Judiciário. Ante o exposto, JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter se realizado a citação. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

0004567-76.2013.403.6183 - JANIO ROIZ SECOLO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JANIO ROIZ SECOLO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de

serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data

de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004576-38.2013.403.6183 - AIRTON ROBERTO SCIPIONI(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIRTON ROBERTO SCIPIONI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com pedido de tutela antecipada, objetivando sua desaposentação, com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Requer, ainda, a indenização por danos morais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no

Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposeição. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime

Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DOS DANOS MORAIS. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias conseqüências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, a parte autora fundamenta seu pleito no fato de sofrer descontos previdenciários no salário percebido com a continuação dos vínculos empregatícios e por continuar trabalhando quando deveria estar gozando de nova aposentadoria. Contudo, sendo devidas as importâncias recolhidas por quem retorna ao sistema e por tudo que foi fundamentado acima, resta prejudicado o pedido de danos morais. Nesse sentido colaciono decisão do E. TRF da 3ª região sobre a matéria. PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO ATO. EFEITOS. 1. É da competência do Juiz Federal conhecer de questões relativas à matéria previdenciária, raiz da postulação formulada pela apelante, sendo certo que o pedido de indenização constitui questão secundária e indissociável daquela outra pretensão, e, como tal, não se acha subtraída da competência do Juízo de Vara Previdenciária. 2. Compete ao Juiz dar efetividade a sua decisão pelo procedimento mais idôneo e adequado, conciliando a brevidade que é o desafio do processo civil contemporâneo com a segurança jurídica. Assim, correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, profere sentença antes da citação se a matéria trazida pelo autor da ação for exclusivamente de direito e se o juízo sentenciante tiver proferido mais de uma sentença sobre a mesma matéria. 3. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 4. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (TRF3, AC 1680587/SP, Nona Turma, Relatora: Lúcia Ursaiá, DJF3: 24/11/2011) Dessa forma, imperioso o decreto de improcedência. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expendido, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU

23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013Isenta a parte autora de custas.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004590-22.2013.403.6183 - CONCEICAO APARECIDA TIRADO OKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONCEIÇÃO APARECIDA TIRADO OKA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais.Inicial instruída com documentos.Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação:Passo ao mérito.No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado.Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça.Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido.O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público.Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por

continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período

posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004639-63.2013.403.6183 - PAULO OJEVAN (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO OJEVAN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora,

em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposestação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se,

assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 5º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao expedito, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004671-68.2013.403.6183 - VALTER FERREIRA (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em

torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO

APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da

sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004672-53.2013.403.6183 - ORLANDO CARLOS DE BRITO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ORLANDO CARLOS DE BRITO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o

aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e

não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. Por fim, ressalto que não há que se falar em violação os preceitos constitucionais previstos no artigo 5º, XXXVI e artigo 1º, inciso III da Constituição Federal. Da fundamentação supra se extrai que não se trata de violação à direito adquirido, nem violação da dignidade da pessoa humana. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004679-45.2013.403.6183 - ANTONIO DAS CHAGAS FURQUIM(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO DAS CHAGAS FURQUIM, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se

seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI (grifo nosso)Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004687-22.2013.403.6183 - ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS ALVES ROCHA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente,

defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do

exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e

tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDcl no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004756-54.2013.403.6183 - JOSE DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição com o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo

e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-

59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004788-59.2013.403.6183 - NILVA APARECIDA PEREIRA (SP075352 - JARBAS ANTONIO DE BIAGI E SP188085 - FABIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NILVA APARECIDA PEREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando sua desaposentação, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de juros e correções legais. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n.ºs 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n.ºs 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Passo ao mérito. No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor

menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à

reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso) Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, que fica, ainda, isenta de custas, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0004829-26.2013.403.6183 - ALEXANDRE MAVESTIO (SP238893 - WIVIANE NUNES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALEXANDRE MAVESTIO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, sua desaposentação. Inicial instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. Verifico que não há que se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, uma vez que tratam de objetos distintos. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos n°s 0001465-80.2012.403.6183 e 0000947-95.2009.403.6183 (sentenças registradas sob os n°s 043 e 070 do Livro 01/2012) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: No caso em tela, a discussão central gira em torno da possibilidade de desconstituição do ato de aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. Nesta linha, cumpre anotar que a aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Diante deste quadro, surgiu séria discussão judicial e doutrinária acerca da possibilidade da desaposentação, ou seja, da desconstituição do ato de aposentadoria, com aproveitamento do tempo para concessão de novo benefício mais vantajoso ao seu titular. Os debates se concentravam, basicamente, na possibilidade ou não da desaposentação e, para os que a admitiam, na necessidade de devolução dos montantes recebidos pelo interessado. Refletia-se, também, se haveria possibilidade de obtenção do benefício em regime previdenciário distinto ou se seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo se infere de sua base de jurisprudência, definiu que a desaposentação não é vedada pelo ordenamento jurídico vigente, seja para concessão da aposentadoria no mesmo regime ou em regime diverso, além de não acarretar a necessidade de devolução das importâncias recebidas pelo segurado. Contudo, a matéria ainda não está pacificada, haja vista que é objeto do RE 381.367 que tramita no Egrégio Supremo Tribunal Federal, com reconhecimento de repercussão geral, situação que autoriza, por não existir decisão vinculante, lançar entendimento divergente do atualmente adotado pelo venerável Superior Tribunal de Justiça. Neste contexto, considerando que a pretensão da parte autora, em resumo, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional, há vários óbices que impedem o decreto de procedência do pedido. O primeiro deles é o fato de não se harmonizar com nosso ordenamento jurídico, em que pesem os entendimentos em sentido contrário, a tese de que cabe ao segurado a escolha do critério de cálculo e da lei que considere mais vantajosa na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas supostamente mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre a eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Por outro prisma, imperativo consignar que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. De mais disso, o 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Ressalte-se, outrossim, que não há previsão legal autorizativa da desaposentação. Tal fato é revelado de forma cristalina pelo veto do Sr. Presidente da República ao projeto número 78/2006, que tratava do tema ora posto em debate, sob o fundamento de ausência de previsão de custeio. Nas razões do veto consta que a pretensão é inconstitucional e contrária ao interesse público. Desse quadro normativo, portanto, importa destacar, em resumo, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade não gera direito a nova aposentadoria e não pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda

expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI) (grifo nosso)

Frise-se, porque de relevo, que não há nada de teratológico na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores

percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Face ao exposto, fica indeferido o pedido de tutela antecipada. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159 e EDel no REsp 1088525 / SC, 2008/0214266-0, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 23/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJe 08/04/2010). Isenta a parte autora de custas. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R.

I.C. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.C.

0004928-93.2013.403.6183 - CLIVIO DE CAMPOS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLÍVIO DE CAMPOS DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visa a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicialmente instruída com documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita à parte autora. Nos termos do art. 285-A do CPC, incluído pela Lei 11.277/06: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. No caso telado, a matéria controvertida versa exclusivamente sobre direito, tendo este juízo nos autos dos processos nºs 0002385-54.2012.403.6183 e 0011045-71.2011.403.6183 (sentenças registradas sob os nºs 36 do Livro 01/2012 e 107 do Livro 01/2013) julgado totalmente improcedentes os pedidos, nos termos da seguinte fundamentação: Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível nº 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da

Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário - de - contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA

DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001319-54.2003.403.6183 (2003.61.83.001319-4) - AMARA FRANCISCA DA SILVA X JOAO AMANCIO DO NASCIMENTO X MANOEL MESSIAS DE SOUSA X ARGEMIRO MAGNI X PEDRO COUVO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X AMARA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme ofício de fls. 447, guia de retirada de fl. 448 e Extratos de Pagamento de Requisições de Pequeno Valor - RPV de fls. 449, 452/455. À fl. 462, manifestou-se a parte exequente, informando que todos os coautores tiveram seus benefícios reajustados e receberam as diferenças devidas, não restando mais nada a dever. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005874-02.2012.403.6183 - GUILHERME BIANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
GUILHERME BIANO DA SILVA promove o presente CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a execução provisória da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008138-02.2006.403.6183. Referido processo encontra-se atualmente no E. TRF da 3ª Região, tendo em vista a interposição do recurso de apelação. Às fls. 228/229, foi indeferido o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratuais por ocasião da expedição do ofício precatório. Desta decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento para que fosse expedido o ofício precatório com o valor da execução, destacando-se o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 235/237). Foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A parte exequente pretende, por meio desta ação, a execução provisória de valores que entende devidos em razão da sentença e acórdão proferidos nos autos da Ação de Rito Ordinário nº 0008138-02.2006.403.6183, que se encontra atualmente no E. TRF da 3ª Região. Ora, o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito

público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (negritei)(AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (negritei)(RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Desta maneira, mostra-se impertinente o ajuizamento deste feito, ensejando o decreto de carência da ação, ante a ausência de interesse processual. DISPOSITIVO Diante do exposto, e nos termos do artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, de acordo com o artigo 267, incisos I e VI, do mesmo diploma. Sem condenação em custas, por ser a parte exequente beneficiária da justiça gratuita nos autos da ação de rito ordinário nº 0008138-02.2006.403.6183. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011793-11.2008.403.6183 (2008.61.83.011793-3) - ARIovaldo Antonio GAVAZZI(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Outrossim, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e Intime-se.

Expediente Nº 9144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor de FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA o benefício de auxílio reclusão, desde 15.05.2007 (recolhimento à prisão) à 13.08.2010 (livramento condicional), afeto ao NB 25/145.309.655-5, bem como o pagamento das prestações vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (25/145.309.655-5), referentes ao lapso temporal entre 15.05.2007 à 13.08.2010, descontados eventuais valores já creditados. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

Expediente Nº 9145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007855-58.2011.403.6100 - EMILIA DAVID X ALBERTINA JESUS AFONSO FRANCO X EDUARDO JOSE FRANCO X ALICE DA SILVA ZACHARIAS X ANANIAS AMELIO DE MAGALHAES X ANTONIA NUCCI X ANTONIETA OLIVEIRA DA SILVA X ANTONIO JOSE DE MAMBRO X APARECIDA GUALANDRO AFFONSO X BENEDITA DE CAMPOS PEREIRA X BENEDITA IZABEL GONCALVES DE OLIVEIRA X LEDA NAIR DE OLIVEIRA X BENEDITA MESQUITA BARROS SOARES X BENEDICTA ROZON RODRIGUES X BRIGIDA GALHARDO X CATHARINA PASTORELLI PIZAURO X DARCY CAMARGO NEVES X DIVA CYRINO DE ALMEIDA X EDNA THEREZINHA BADAN SOARES X ERCILIA FRIZARINI X PHILOMENA DOMINGOS GONZALES X GENNY MARTINIANO MELILLO X GUIOMAR PENNA POLLATTO X HELENA DE CARVALHO BERGAMASCHI X HILDA DO CARMO ANDRADE X IRACI DOS SANTOS FERREIRA X APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X ANNA LUCIA DE OLIVEIRA ULIANO X ANNA TOLDO PICARELLI X ANNITA DELLA PENA SANTOS X ROSALINA FRANCISCA MIRANDA X RUY CARNEIRO DE CAMPOS X RUTH GUERRA DE OLIVEIRA X THEREZA CRIVELARO PIOLA X ZELIA DE OLIVEIRA FONSECA X APARECIDA DE MIRA GUIMARAES X FERNANDO MATHIAS X MARIA AUGUSTA DA SILVA JUSTINO X DIRCE SYRINO DE ALMEIDA (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 1517/1520, e verificado às fls. 1521/1528 que os autos do Agravo de Instrumento 0009076-09.2012.403.000 ainda estão pendentes (conclusos ao relator em 20/06/2013) de decisão final, por ora, aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado dos mesmos. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9146

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017756-30.1990.403.6183 (90.0017756-1) - PIERINO AMOREZANO (SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Por ora, não obstante a manifestação do INSS de fl. 129 e do parecer do MPF de fl. 130, por ora, tendo em vista que a certidão de curatela provisória de fl. 125 teve sua validade expirada em 25/05/2013, apresente a PARTE AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de curatela provisória atualizada ou, se for o caso, apresente a certidão de curatela definitiva. Int.

0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6) - CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 200/201: Ciência à PARTE AUTORA. Ante a informação de fls. supracitadas, no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer, suspenso o curso destes autos até o desfecho dos embargos à execução em apenso. Traslade-se cópia deste despacho para os embargos em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0006541-03.2003.403.6183 (2003.61.83.006541-8) - ROBERTO LUIZ DA SILVA PRADO(SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ciência à PARTE AUTORA da baixa dos autos. Verifico que o V. Acórdão de fls. 128/130, referente ao Agravo Legal interposto pela AGU declarou a nulidade do V. Acórdão de fls. 110/113 e tendo em vista que a r. sentença de fls. 89/91 destes autos julgou o pedido extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0000057-64.2006.403.6183 (2006.61.83.000057-7) - ELOI FRANCISCO RODRIGUES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias. No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos. Deixo consignado que o V. Acórdão de fls. 212/219 determinou que o termo inicial do benefício seria 01.01.2010, no entanto o tópico síntese do mesmo determinou como data de início do benefício 21/10/2009 em seu item e. Int.

0001472-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001472-3) - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/198: Por ora, dê-se ciência às partes da informação da agência AADJ/SP, referente à cessação do benefício NB 085.068.661-0 (APOSENTADORIA ESPECIAL) bem como da concessão do benefício NB 159.188.778-7 (APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO), oriundas da r. sentença dos autos 0014502-48.2010.403.6183 da 1ª Vara Previdenciária. Após, venham conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Por ora, ante a informação no que concerne ao devido cumprimento da obrigação de fazer de fl. retro, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, ratificar e/ou retificar seus cálculos e informações de fls. 51/60. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000645-42.2004.403.6183 (2004.61.83.000645-5) - JOSE LUIZ MOREIRA LEITE(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/406: Não obstante a data da devolução dos autos do Setor de Cálculo, verifico que equivocada a alegação da parte autora no terceiro parágrafo da referida petição, tendo em vista que o INSS ainda não foi intimado acerca da decisão do despacho de fl. 386. Assim, por ora, intime-se o INSS acerca da decisão supra referida para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da CF, com a redação dada pela EC 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos para deliberação acerca da expedição dos Ofícios Requisitórios. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular
FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5) - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X ELENIR SANTOS SILVA X HILTON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEIDE PERPETUA FEITOSA DA SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSVALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X TEREZA BIGI FRIAS X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO

DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, venham os autos conclusos para deliberações. Int.

0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0027397-67.2008.403.6100 (2008.61.00.027397-1) - ZINA JORGE X ANGELICA GIOS FRADE X ANA DE ANDRADE X FELICIA FERREIRA DE OLIVIRA X JULIA PINHEIRO MACHADO BAPTISTA X JANDIRA POMPE RODRIGUES X MARILENA SIQUEIRA CRESPO X MARIA IZABEL DOS SANTOS X ORAIDE VILLALBA DO NASCIMENTO X PULCERIA FIRMINO DE OLIVIERA X ROSALINA RIBEIRO X SEBASTIANA CARVALHO DOS SANTOS X SANTINA MARIA DE OLIVEIRA AMAZONAS X NEUSA PALMA PEREIRA X CELSO ALADINO DE SOUZA X APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA X ADELINA NICOLETTI DE SOUZA X MARIA DE LOURDES GOMES LUIZ X ANA DE SOUZA PAES X NAZARE NUNES DA SILVA QUADROS X CELINA DE SOUZA CLARO X LIOTINA ALVES PAZ X RITA DOS SANTOS NARCISO X HELENA GOMES X DULCE HEBLING ARAUJO X MARIA CRISTINA ARAUJO RIVALDO X MARIA IGNEZ DE ARAUJO NATAL X JOSE LUIZ HEBLING DE ARAUJO X MARIA REGINA ARAUJO PIRES X FRANCELINA DAS DORES BARBOSA X FRANCISCA TEREZA MARQUES GUAZELLI X MARIA JOSE ZIMERMANN FROES X JAIRO APARECIDO DE MORAIS X LUIZA THEREZINHA VILLACA LEO X NATALINA JOEL LERANTOVSK X MARIA APARECIDA GARCON GOMES X APARECIDA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARIA APARECIDA MACHADO X JOSEPHINA DAFFARA ROTELLI X MAURO DE SOUZA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Providencie a parte autora a regularização do cadastro dos autores referidos na certidão de fls. 1847.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0000314-21.2008.403.6183 (2008.61.83.000314-9) - ANTONIO CARLOS CAMPOS(SP217475 - CÁTIA CRISTIANE SILVA VIVANCO SOLANO E SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO CARLOS CAMPOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.717.439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 085.942.698-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do benefício que titularizava - dia 31-12-2007.Assevera padecer de problemas de saúde, decorrentes de acidente sofrido em 05-06-1997, que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/78).Em decisão fundamentada de fls. 83/86, anteciparam-se os efeitos da tutela de mérito, na mesma oportunidade foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça.O Instituto-réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, razão pela qual foi declarado revel, não lhe sendo aplicados, porém, os efeitos da revelia em virtude da indisponibilidade dos bens públicos,

conforme decisão de fl. 115. A questão referente à representação processual da parte autora ficou esclarecida às fls. 156/179. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 169/179. Não houve manifestação das partes. Tendo em vista o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e ampliado, nos termos da Resolução nº 247, de 15 de março de 2011, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinou-se a designação de audiência para julgamento do presente feito (fls. 193/194). A autarquia-ré ofertou proposta de acordo às fls. 203/232. Em razão da ausência da parte autora, restou prejudicada a realização da audiência agendada, mediante a devolução dos autos a esse juízo (fl. 233). Instada a se manifestar acerca da proposta de acordo, o autor ficou-se inerte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento ou de concessão de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com B S DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., no interregno compreendido entre 02-05-2006 e 08/2007. Atualmente, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 521.586.476-0, iniciado em 16-08-2007, restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, concedida por esse juízo às fls. 83/86. Distribuiu a presente ação em 15-01-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em clínica médica e cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, a parte apresenta incapacidade laborativa total e permanente, situação que remonta a 08/2007. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: V - Análise e Discussão dos Resultados (...) Foi caracterizado apresentar insuficiência renal crônica em território dos membros inferiores e úlceras em membros inferiores com quando de síndrome pós-flebitica, (coloração escura e endurecimento da pele, eczema (alergia crônica da pele) e úlceras (feridas) que são devidas às alterações e cicatrizes), Obesidade Mórbida, Hipertensão Arterial, Gonartrose e quadro sequelar em membro superior direito (lesão do plexo braquial em 1997). A avaliação clínica revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação da doença. O estado clínico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem deambulação freqüente, movimento de agachar e levantar, permanecer muito tempo na mesma posição. Do exposto o periciando apresenta incapacidade para o desempenho de trabalho formal pela impossibilidade de cumprir jornada de 8 horas por dia, ter comprometida a eficiência e assiduidade, o que o impossibilitará de ter desempenho compatível com a expectativa de produtividade na atividade exercida. Considerando-se o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de irreversibilidade do quadro, portanto restrição e incapacidade permanente. Em relação a data do início da incapacidade, pelos dados apresentados, vem desde 08/2007 época de internação e agravo clínico. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, assim, ser devida a conversão do benefício de auxílio-doença de NB 521.586.476-0 em aposentadoria por invalidez a contar de 31-12-2007, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso

de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CARLOS CAMPOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.717.439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 085.942.698-03, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença - NB 521.586.476-0 em aposentadoria por invalidez a contar de 31-12-2007, conforme pleito do autor (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 31-12-2007. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ANTÔNIO CARLOS CAMPOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 17.717.439 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 085.942.698-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 31-12-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006183-62.2008.403.6183 (2008.61.83.006183-6) - KAME ARASHIRO (SP249778 - DANIEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 142/145: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007616-04.2008.403.6183 (2008.61.83.007616-5) - LEONICIO RODRIGUES TEIXEIRA (SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por LEONÍCIO RODRIGUES TEIXEIRA, nascido em 09-01-1957, filho de Leontina Inácio Teixeira e de Ozias Rodrigues Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 10238030 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.787.788-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 30-10-2006 (DER) - NB 42/141.400.648-6. Aduziu ter anexado aos autos CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social, PPP - perfis profissionais profissiográficos, laudos técnicos, fichas de registro de empregados e outros documentos. Asseverou que a autarquia computou 38 (trinta e oito) anos, 11 (onze) meses e 05 (cinco) dias de tempo de serviço. Insurgiu-se contra a aplicação da Lei nº 9.528, de 10-12-1997, alteradora do art. 86 da Lei nº 8.213/91. Argumentou no sentido de que a lei não tem efeito retroativo. Citou que o auxílio-acidente somente começou a vigorar em 1º-04-1997. Requereu concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo. Postulou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, além da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/96). Determinou-se à parte autora que anexasse aos autos cópias de iniciais, sentenças e acórdãos a ela pertinentes (fls. 98). Após deferimento de prazo suplementar, deu-se o cumprimento da providência pela parte autora (fls. 99 e seguintes). O juízo da 5ª Vara Previdenciária determinou a remessa dos autos à 7ª Vara Previdenciária (fls. 136). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 139 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação para que a parte autora especifique os períodos cuja especialidade pretende comprovar nesta ação. Fls. 141/142 - pedido, formulado pela parte autora, de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Fls. 143/150 - emenda da inicial apresentada pela parte autora. Menção aos seguintes períodos de trabalho: a) Metalúrgica Rio S/A, de 06-12-1979 a 27-06-1980 - tempo comum; b) Carnês de Recolhimento, de 1º-12-1976 a 30-11-1978; c) Bardella S/A

Indústria, de 10-07-1980 a 26-08-1981 - ruído de 84 dB(A); d) Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 13-10-1981 a 31-12-2006 - ruído entre 94 e 96 dB(A).Fls. 151 - recebimento da petição de fls. 143/150 como aditamento à inicial. Determinação para que a parte esclarecesse se persiste, ou não, o pedido de extinção, formulado às fls. 141/142, de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Fls. 153/155 - pedido de descon sideração da extinção do processo sem julgamento do mérito, acolhido às fls. 156.Fls. 161/166 - contestação do instituto previdenciário. Afirmção de que o autor recebe aposentadoria desde outubro de 2006 e percebia auxílio-acidente cujo início foi em abril de 1997, com posterior cassação. Defesa da inacumulabilidade legal de auxílio-acidente com aposentadoria, nos termos dos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 44394/RS. Pedido subsidiário de reconhecimento da prescrição quinquenal em caso de declaração judicial de procedência do pedido.Fls. 167 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;Fls. 169/172 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Indicação de ausência de novas provas além daquelas veiculadas nos autos.Fls. 173 - certidão de remessa dos autos ao instituto previdenciário e de ciência do quanto fora processado.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Há três temas trazidos aos autos: a) tempo especial trabalhado pela parte; b) tempo de serviço da parte autora; c) cumulação da aposentadoria por tempo de contribuição com auxílio-acidente. Examinoo, separadamente.A - TEMPO ESPECIAL DA PARTE AUTORA No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.Cito doutrina referente ao tema .A parte informou o seguinte período de trabalho: Metalúrgica Rio S/A, de 06-12-1979 a 27-06-1980 - tempo comum; Carnês de Recolhimento, de 1º-12-1976 a 30-11-1978; Bardella S/A Indústria, de 10-07-1980 a 26-08-1981 - tempo especial - ruído de 84 dB(A); Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 13-10-1981 a 31-12-2006 - tempo especial - ruído entre 94 e 96 dB(A). Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Bardella S/A Indústria, de 10-07-1980 a 26-08-1981 - tempo especial - ruído de 84 dB(A); Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 13-10-1981 a 31-12-2006 - tempo especial - ruído entre 94 e 96 dB(A). O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 79/81 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Bardella S/A Indústria, de 10-07-1980 a 26-08-1981 - tempo especial - ruído de 84 dB(A); Fls. 77/78 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 13-10-1981 a 31-12-2006 - tempo especial - ruído entre 94 e 96 dB(A). Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Bardella S/A Indústria, de 10-07-1980 a 26-08-1981 - tempo especial - ruído de 84 dB(A); Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 13-10-1981 a 31-12-2006 - tempo especial - ruído entre 94 e 96 dB(A). Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora. B - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. A seguir, atendo-me ao pedido de cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria por tempo de contribuição. C - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO No caso em exame, o autor percebe auxílio-acidente desde 1º-04-1997 - NB 1369851003. O requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição é de 31-08-2011 (DER) - NB 42/154.630.522-7. A planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV informa a atual percepção dos dois benefícios: aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1542346662 e auxílio-acidente - NB 1369851003. Anexa a presente sentença. Conforme a TNU, se o infortúnio anteceder o ano de 1997, possível a cumulação dos benefícios . É exatamente a hipótese dos autos. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por LEONÍCIO RODRIGUES TEIXEIRA, nascido em 09-01-1957, filho de Leontina Inácio Teixeira e de Ozias Rodrigues Teixeira, portador da cédula de identidade RG nº 10238030 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 917.787.788-87, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos: Bardella S/A Indústria, de 10-07-1980 a 26-08-1981 - tempo especial - ruído de 84 dB(A); Rimet Empreendimentos Industriais e Comerciais S/A, de 13-10-1981 a 31-12-2006 - tempo especial - ruído entre 94 e 96 dB(A). Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento

administrativo a parte contava com 39 (trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de trabalho. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e refaça o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 30-10-2006 (DER) - NB 42/141.400.648-6. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata recontagem da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com averbação do tempo especial acima referido. Acompanham a presente sentença planilha de contagem de tempo de serviço, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do autor, planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - INFBEN, com informações dos dois benefícios atualmente percebidos - aposentadoria por tempo de contribuição - NB 1542346662 e auxílio-acidente - NB 1369851003. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007683-66.2008.403.6183 (2008.61.83.007683-9) - CARLOS GILBERTO BATAGLION(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011779-27.2008.403.6183 (2008.61.83.011779-9) - RAUL TORRES LEME(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 153/154 - Dê-se ciência às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0) - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TÂNIA CRISTINA RODRIGUES, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 17.094.438 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 086.467.628-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a alta programada marcada para o benefício que titulariza - dia 31-08-2008. Assevera padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão ou restabelecimento de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/55). Foram concedidas à parte autora as benesses da gratuidade da justiça e determinada a emenda da petição inicial (fl. 56). Recebido o aditamento da exordial, deferiu-se à parte autora antecipação dos efeitos da tutela (fls. 62 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 72/75. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pleito autoral. A parte autora apresentou réplica às fls. 79/85. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 90/109 e 114/117, com manifestação da autora às fls. 120/127 e ciência da autarquia-ré à fl. 128. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Inicialmente, deixo de receber o pleito formulado pela parte autora à fl. 130 em vista da preclusão consumativa. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno

mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO METRO no período de 20-11-2000 a 06/2010. Percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 114.216.314-9 - de 03-07-2002 a 05-08-2002; NB 114.246.543-5 - de 28-11-2002 a 22-01-2003; NB 114.246.640-7 - de 23-01-2003 a 22-05-2003; e NB 529.166.909-4 - a contar de 08-03-2008, atualmente restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, concedida por esse juízo. Distribuiu a presente ação em 19-12-2008. A qualidade de segurada e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, a autora é portadora de doença degenerativa da coluna e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 114/117). Por outro lado, o exame médico, realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado aos autos às fls. 90/109, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 28-04-2008, causada por quadro de seqüela de hérnia discal e espondilodiscoartrose lombar. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de agente de segurança. A pericianda deverá ser readaptada para atividade mais leve, em que não deambule muito, não faça esforços, nem permaneça em pé longos períodos (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, assim, ser devida a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB 529.166.909-4, iniciado em 08-03-2008. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2008 e considerando-se não ser a parte pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por TÂNIA CRISTINA RODRIGUES, portadora da Cédula de Identidade RG nº 17.094.438 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 086.467.628-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a manutenção do auxílio-doença - NB 529.166.909-4, iniciado em 08-03-2008 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 08-03-2008 - data do início do benefício de auxílio-doença de NB 529.166.909-4 (DIB). Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada em 28-09-2009 (fls. 62 e verso). Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo

Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0018227-50.2008.403.6301 (2008.63.01.018227-9) - SEVERINO BENETTI X MARIA ODETE BENETTI(SP277515 - NEIDE MACIEL ESTOLASKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0056738-20.2008.403.6301 - APARECIDO RODRIGUES DA SILVA(SP206867 - ALAIR DE BARROS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 16-06-1963, filho de Maria Adelaide Carreiro da Silva e de Antônio Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.318.124-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.386.178-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Mencionou indeferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989; Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 91 dB(A) - noventa e um decibéis auditivos. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15 e seguintes). Inicialmente, a ação fora proposta nos Juizados Especiais Federais, onde se decidiu pela remessa dos autos às Varas Previdenciárias (fls. 109/112). Após regular citação, a autarquia contestou o pedido (fls. 81/90). Em preliminar, apontou que a causa ultrapassava o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Negou que seja possível conversão do tempo de serviço cujo labor anteceda o ano de 1980. Defendeu que o uso de equipamento de proteção individual - EPI tenha efeito neutralizador em relação aos agentes nocivos no ambiente de trabalho. Requereu, caso o autor tenha apresentado documentos não constantes do processo administrativo, fossem os atrasados calculados a partir da data de sua citação. Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 119 - determinação de ciência às partes da redistribuição do feito à 7ª Vara Previdenciária. Ratificação dos atos processuais praticados. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação, dirigida à parte autora, de regularização de sua representação processual. Fls. 120/121 - cumprimento, pela parte autora, da decisão de fls. 119. Juntada de instrumento de procuração aos autos. Fls. 122 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 123, verso - manifestação de ciência por parte do instituto previdenciário; Fls. 123, verso - certificação do decurso do prazo de manifestação pela parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examine, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 05-07-2010, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0.

Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examine o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº

8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989; Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados: Fls. 52 - formulário DSS8030 da Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989 - ausência de menção a agentes nocivos; Fls. 38 e 53 - formulário DSS8030 da Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1989 a 31-12-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A); Fls. 54 - laudo técnico pericial da Mecano Fabril Ltda., de 16-01-1989 a 31-12-2003 - exposição a ruído de 91 dB (A); Fls. 40 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006 - exposição a ruído de 91 dB (A). Consoante informações, contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No tocante à atividade de usinagem, vale mencionar julgado da Turma Recursal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. Julgo improcedente o período de atividade especial na empresa Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989 porque o autor não trouxe aos autos prova da exposição a agentes agressivos. Consoante parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, até o dia do requerimento administrativo - dia 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Vide fls. 106, dos autos. Os valores em atraso, até maio de 2010, são de R\$ 66.313,97 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos). A renda mensal atual, em abril de 2010, era de R\$ 1421,37 (hum mil, quatrocentos e vinte e hum reais e trinta e sete centavos). Na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial era de R\$ 1.193,85 (hum mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, por APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, nascido em 16-06-1963, filho de Maria Adelaide Carreiro da Silva e de Antônio Rodrigues da Silva, portador da cédula de identidade RG nº 16.318.124-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 047.386.178-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados: Mecano Fabril Ltda., de 11-12-1998 a 31-12-2003; Mecano Fabril Ltda., de 1º-01-2004 a 29-08-2006. Julgo improcedente o período de atividade especial na empresa Mecano Fabril Ltda., de 1º-11-1988 a 15-01-1989 porque o autor não trouxe aos autos prova da exposição a agentes agressivos. Consoante parecer da Contadoria do Juizado Especial Federal de São Paulo, até o dia do requerimento administrativo - dia 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0, o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Vide fls. 106, dos autos. Os valores em atraso, até maio de 2010, são de R\$ 66.313,97 (sessenta e seis mil, trezentos e treze reais e noventa e sete centavos). A renda mensal atual, em abril de 2010, era de R\$ 1421,37 (hum mil, quatrocentos e vinte e hum reais e trinta e sete centavos). Na data do requerimento administrativo, a renda mensal inicial era de R\$ 1.193,85 (hum mil, cento e noventa e três reais e oitenta e cinco centavos). Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 13-02-2007 (DER) - NB 42/142.877.241-0. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 273, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com esteio no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0061649-75.2008.403.6301 - NELSON KARDEL (SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando detidamente os autos verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Expeça-se ofício ao Hospital das Clínicas para que junte aos autos cópia integral do prontuário médico do autor Nelson Kardel, portador da cédula de identidade RG nº. 5.247.920-1, inscrito no CPF/MF sob o nº. 570.401.928-53, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Sr.

Perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, a fim de que, com base nesta nova documentação, retifique ou ratifique a data de início da incapacidade fixada no laudo de fls. 34/40. Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-02.2009.403.6183 (2009.61.83.003514-3) - GUILHERMINO ALVES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o recálculo de tempo de serviço do autor que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0004563-78.2009.403.6183 (2009.61.83.004563-0) - SHIGUERU ONO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008520-87.2009.403.6183 (2009.61.83.008520-1) - VALDIR CAPRERA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Int.

0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos esclarecimentos dos peritos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de ofício ao Ministério do Trabalho. Venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intime-se.

0061494-38.2009.403.6301 - MARIA DA GUIA COSTA SANTOS(SP075126 - TEREZINHA LOPES ARARUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAILDE VIEIRA DE SOUZA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por MARIA DA GUIA COSTA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 20.187.672-8 SSP SP, inscrita no CPF do Ministério da Fazenda sob o n.º 104.538.788-85, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o regular processamento do feito com o julgamento de procedência do pedido. Verifico que a estes autos estão apensados os de n.º 0001359-21.2012.403.6183. Assim, aguarde-se, primeiramente, o julgamento da Exceção de Incompetência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0) - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X STENA MIOTTO X

WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001864-22.2006.403.6183 (2006.61.83.001864-8) - JOAO BIONDO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BIONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0003516-74.2006.403.6183 (2006.61.83.003516-6) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X VANDO FRANCISCO DE CAMPOS X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RAFAEL DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0011920-12.2009.403.6183 (2009.61.83.011920-0) - LOURDES DA SILVA SOUZA(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS E SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 3962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005090-30.2009.403.6183 (2009.61.83.005090-9) - JOAO JOSE DOURADO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0008477-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008477-4) - LUIZ VIEIRA DE MORAIS(SP281601 - MARCOS ELIAS ARAUJO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0009520-25.2009.403.6183 (2009.61.83.009520-6) - ARMANDO DE JESUS(SP145862 - MAURICIO

HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias; bem como dê-lhe ciência do contido às fls. 149/162. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

0010575-11.2009.403.6183 (2009.61.83.010575-3) - REGINA COELI DO AMARAL(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0013814-23.2009.403.6183 (2009.61.83.013814-0) - JOSE FLORENCIO DA SILVA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0014805-96.2009.403.6183 (2009.61.83.014805-3) - MIRIAN BARBOSA DE SOUZA CONCEICAO(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da fungibilidade, recebo a petição apresentada pela parte autora às fls. 110/114 como recurso de apelação, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0011428-54.2009.403.6301 - JOSE LAECIO SUZANO MONTINEGRO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0000659-16.2010.403.6183 (2010.61.83.000659-5) - JOSE CARLOS DE CHIARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0001085-28.2010.403.6183 (2010.61.83.001085-9) - GERONIMO ALVES DE BRITO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0003643-70.2010.403.6183 - FERNANDO GARCIA PIOVESAN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0004087-06.2010.403.6183 - SEVERINO RODRIGUES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0007447-46.2010.403.6183 - ROSANA DA SILVA REQUERME RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0010042-18.2010.403.6183 - ANTONIO DE MOURA(SP229164 - OTAVIO MORI SARTI E SP190643 - EMILIA MORI SARTI E SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010827-77.2010.403.6183 - FABIO CAMILO FRIZZATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011747-51.2010.403.6183 - ANTONIO ROBERTO RABITTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/98: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0014418-47.2010.403.6183 - RONILDO DA SILVA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0015354-72.2010.403.6183 - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0032899-92.2010.403.6301 - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0004807-36.2011.403.6183 - ALUIZIO VALENTIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Int.

0005281-07.2011.403.6183 - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista informação da Sra Perita juntada às fls. 145/146 e afim de evitar futuras alegações de nulidade redesigno a data da referida perícia médica. Ciência às partes da NOVA data designada pela Sra Perita THATIANE FERNANDES DA SILVA para realização da perícia (dia 16/09/2013 às 10:40 hs), na Rua Pamplona, nº 788, conj 41, Jardim Paulista, São Paulo, SP, cep 01405-030. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0007446-27.2011.403.6183 - EDMUNDO PICASSO PRADO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desconsidero a contestação de fls. 41/55, pois o presente feito já foi sentenciado. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Int.

0010265-34.2011.403.6183 - MAURO BARTOLO DE MORAES X MARCIA DA CONCEICAO PEREIRA DE CARVALHO MORAES(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000648-16.2012.403.6183 - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ORLANDO BATICH para realização da perícia (dia 31/10/2013 às 16:00 hs), na Rua Domingos de Moraes, n.º 249, Vila Mariana (próximo estação Ana Rosa do metrô), São Paulo, SP, CEP 04009-000. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. Int.

0002652-26.2012.403.6183 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008241-96.2012.403.6183 - OSMAR MENDES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista que o documento de fls. 260/262 não comprova a solicitação de cópia do processo administrativo perante o INSS, bem como a recusa do seu agente administrativo. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008256-65.2012.403.6183 - MARIO FLANDOLI SOBRINHO(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009737-63.2012.403.6183 - FRANCISCO TABARELI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012319-70.2012.403.6301 - GABRIEL FRANCISCO X JANAINA DA CONCEICAO FRANCISCO(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

0002978-49.2013.403.6183 - AGUINALDO DE SOUZA(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003433-14.2013.403.6183 - NOEL VIEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004874-30.2013.403.6183 - HUMBERTO DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de

seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0004892-51.2013.403.6183 - OSMAN ALI EL GHAZZAOUI(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0004905-50.2013.403.6183 - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 48, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0005023-26.2013.403.6183 - SOLANGE MACHADO AMARAL(SP040369 - MAURIMAR BOSCO CHIASSO E SP316011 - RODRIGO ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005221-63.2013.403.6183 - ANTONIO LIMA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.

0005319-48.2013.403.6183 - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

0005439-91.2013.403.6183 - ANA CELIA CARDOSO DI SANTO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta)

salários mínimos. No caso presente, a autora busca o restabelecimento de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0005445-98.2013.403.6183 - CARLOS REYNALDO FISCHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 47, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 20 (vinte) dias.Int.